



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	4
Ministério das Comunicações.....	4
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	7
Ministério da Economia.....	8
Ministério da Educação.....	70
Ministério da Infraestrutura.....	70
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	74
Ministério do Meio Ambiente.....	89
Ministério de Minas e Energia.....	89
Ministério da Saúde.....	93
Ministério do Turismo.....	107
Tribunal de Contas da União.....	108
Poder Judiciário.....	186
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	186
.....Esta edição completa do DOU é composta de 192 páginas.....	

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.844	(1)
ORIGEM : ADI - 4844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE. : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG	
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA (58679/MG)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 61 e da al. d do inc. III do art. 66 da Constituição de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. X DO ART. 61 E AL D DO INC. III DO ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E DEMAIS ENTIDADES SOB CONTROLE DIRETO OU INDIRETO DO ESTADO. EXIGÊNCIA DE QUE OS QUADROS DE EMPREGOS SEJAM DEFINIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO INC. XIX DO ART. 37, À AL A DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 E AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.053	(2)
ORIGEM : 6053 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB	
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	
AM. CURIAE. : ANPPREV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS	
ADV.(A/S) : HUGO MENDES PLUTARCO (44551-A/CE, 25090/DF) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM	
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS GIULIANI (23257/DF, 74021/MG)	
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE	
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)	
INTDO.(A/S) : FORUM NACIONAL DE ADVOCACIA PUBLICA FEDERAL	
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE	
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL	
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (0083152/RJ)	
INTDO.(A/S) : CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA	
ADV.(A/S) : HELOISA BARROSO UELZE (117088/SP) E OUTRO(A/S)	

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). O Ministro Roberto Barroso acompanhou o voto do Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas. Falaram: pelos interessados Presidente da República e Congresso Nacional, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcello Terto e Silva; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores e Advogados Públicos Federais - ANPPREV, o Dr. Hugo Mendes Plutarco; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores Municipais - ANPM, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pela interessada Associação Nacional dos Procuradores De Estado - ANAPE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo interessado Fórum Nacional de Advocacia Pública Federal, o Dr. José Eduardo Martins Cardozo; pela interessada Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pelo interessado Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional -SINPROFAZ, o Dr. Gustavo Binbenbujm; e, pelo interessado Conselho Curador dos Honorários Advocatícios - CCHA, o Dr. Bruno Corrêa Burini. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que "o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio" (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 121, de 6 de abril de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 813.

Nº 122, de 6 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 6.745, de 10 de fevereiro de 2020, que outorga autorização ao Centro Cultural de Comunicação de Jaibaras - CCCJ, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, no município de Sobral, Estado do Ceará.

Nº 123, de 6 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções".

Nº 124, de 6 de abril de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021".

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA SG/PR Nº 115, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Delega competência às autoridades que menciona para concessão de diárias e passagens.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso I do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e considerando o disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República, quando se tratar de:

I - ocupantes de Cargos de Natureza Especial;

II - ocupantes de Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de nível igual ou superior a 4;

III - deslocamentos para o exterior com ônus.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** poderá ser subdelegada ao Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 2º Fica delegada a competência aos demais ocupantes de Cargos de Natureza Especial, em seu âmbito de atuação, para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores, aos militares, aos empregados públicos ou aos colaboradores eventuais, nos demais casos não especificados nos incisos I e II do art. 1º.

Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser subdelegada no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 7, de 13 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, e Portaria 1.181, de 14 de maio/2020, DOU de 15/05/2020, considerando ainda o disposto na Portaria 165, de 16/08/2019, DOU 19/08/2019, e o constante nos autos do processo nº 21006.000532/2021-08, resolve:

Art. 1º Designar as Entidades abaixo relacionadas, de acordo com o Art. 6º da Portaria 165, de 16/08/2019, para comporem o Comitê Estadual de Coordenação do AgroNordeste (CEC-AL): SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE ALAGOAS - SFA-AL; COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB; EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

Art. 2º Designar as Entidades abaixo relacionadas, para comporem os ORGÃOS CONSULTIVOS DO CEC-AL:

BNB - Banco do Nordeste do Brasil;
BB - Banco do Brasil;
OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras;
SEAP-AL - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura;
ADEAL - Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Alagoas;
EMATER-AL - Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas;
IFAL - Instituto Federal de Alagoas, Campus Batalha;
UFAL - Centro de Ciências Agrárias.

Art. 3º Caberá à Coordenação do AgroNordeste, em nível estadual, estabelecer os canais de comunicação entre os órgãos, entidades e instituições que atuam nas áreas relacionadas com os objetivos do Plano; garantir a obediência às diretrizes e orientações estratégicas do AgroNordeste; acompanhar e monitorar a execução do AgroNordeste em todos os níveis; estabelecer as diretrizes para elaboração dos Planos Operativos Anuais - POA's; decidir sobre questões de ordem estratégica ou de relevância relacionadas com a ciência da execução do AgroNordeste; avaliar os casos de replanejamento ou ajustes na forma de execução e na amplitude do AgroNordeste; e aprovar a organização, as normas e os procedimentos para estruturação e funcionamento dos Comitês Estaduais de Coordenação CEC's e dos Escritórios Locais de Operações ELO's.

Art. 4º A Presidência da CEC-AL, de acordo com §2º do Art. 6º da Portaria 165, será exercida pelo Representante da DDR/SFA-AL.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JADER OLIVEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário EDUARDO FUKUSHIMA DA SILVEIRA JÚNIOR, CRMV-GO nº 9604, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS no município de Nerópolis. Processo SEI nº 21020.000373/2021-55.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária BRUNA REZENDE DE SOUZA, CRMVGO nº 9518, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Mineiros, Portelândia, Aparecida do Rio Doce, Castelhândia, Jataí, Marilândia, Quirinópolis, Montividiu, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antonio da Barra, Paraúna e Serranópolis. Processo SEI nº 21020.000372/2021-19.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário LEANDRO ALVES PEREIRA, CRMVGO nº 9279, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Mineiros, Portelândia, Aparecida do Rio Doce, Jataí, Serranópolis, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra e Maurilândia. Processo SEI nº 21020.000383/2021-91.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 32, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 44, item XXII, tendo em vista o disposto do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme o artigo 6º e seu parágrafo único, da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT, o artigo 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e tendo em vista ainda o que consta no Processo nº 21030.002677/2021-38, resolve:

Cancelar a habilitação de nº 088/06/2006, do (a) médico (a) veterinário (a) Fernando Antônio Serrano Alber, inscrito (a) no CRMV-PA sob o nº 660, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal no Estado do Pará.

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 33, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e conforme artigo 6º da Instrução Normativa nº 10, de 03 de março de 2017, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal - PNCEBT e conforme art. 2º da Instrução Normativa SDA nº 30, de 07 de junho de 2006, e ainda o que consta do Processo 21000.023021/2021-14, resolve:

Habilitar o médico veterinário Juliano José Ribeiro, inscrito(a) no CRMV/PA sob o número 3581, para fins de execução de atividades previstas no Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de estabelecimentos de criação livres para brucelose e tuberculose bovina e bubalina, no estado do Pará.

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Divulgar a relação final das embarcações de pesca habilitadas e não habilitadas no processo seletivo estabelecido pelo Edital de Convocação nº 2/2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que visa habilitar embarcações de pesca, para posterior credenciamento e emissão da Autorização de Pesca Especial Temporária para a captura de Tainha (Mugil liza), para as modalidades de pesca de cerco/traineira e de emalhe anilhado, na temporada de pesca do ano de 2021.

O SECRETÁRIO ADJUNTO SUBSTITUTO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no Edital de Convocação nº 2/2020 da Secretaria de Aquicultura e Pesca, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 de janeiro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.079057/2020-63, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a relação final das embarcações de pesca habilitadas e não habilitadas na primeira fase do processo seletivo do Edital de Convocação nº 2/2020, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para posterior credenciamento e emissão da Autorização de Pesca Especial Temporária para a captura de Tainha (Mugil liza), para as modalidades de pesca de cerco/traineira e de emalhe anilhado para o ano de 2021.

Parágrafo único. A habilitação não implica em credenciamento automático da embarcação de pesca, nem concede o direito imediato à emissão da Autorização de Pesca Especial Temporária.

Art. 2º As embarcações de pesca classificadas como habilitadas participarão da segunda fase do processo seletivo, denominado credenciamento.

§ 1º O credenciamento será realizado em observância aos critérios e número de vagas estabelecidas em norma específica, a ser expedida pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º Caso o número de embarcações de pesca habilitadas ultrapasse o total de vagas disponibilizadas, será realizado sorteio, cuja data, local e regras gerais serão determinados em ato específico, a ser expedido pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO MARCOS DE CARVALHO

ANEXO I

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE CERCO/TRAINEIRA HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) - TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2021.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	Nº RGP	Nº TIE OU PRPM
1	21000.002665/2021-61	DONA SANTINA III	SC-0001237-7	381-050347-9
2	21000.002021/2021-72	FERREIRA XV	SC-0001295-1	443-007928-5
3	21000.004324/2021-20	MARCOS ANTONIO F	SC-0001256-7	443-010059-4

4	21000.004599/2021-63	MENEZES F	SC-0001236-9	384-007439-8
5	21000.004335/2021-18	YAGO F	SC-0001317-7	443-009152-8
6	21000.004318/2021-72	SIVIERO III	SP-0001293-9	443-008255-3

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE CERCO/TRAINEIRA NÃO HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) - TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2021.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	Nº RGP	Nº TIE OU PRPM
1	21000.003373/2021-45	ALALUNGA VI	SC-0001291-5	401-058820-9
2	21000.004326/2021-19	ALEXANDRE MAGNO IV	SC-0001330-5	381-031781-1
3	21000.004685/2021-76	ANTONIO PEDRO DOMINGOS	SC-0001235-7	443-007962-5
4	21000.004629/2021-31	ATENA F	SC-0001260-5	443-012163-0
5	21000.004635/2021-99	AUGUSTINHO DE CASTRO III	RJ-0001267-9	381-019462-0
6	21000.001981/2021-15	CARLOS ALBERTO III	RJ-00012906-5	382-005861-3
7	21000.004636/2021-33	CIDADE DE REFÚGIO	RJ-0001271-1	382-010346-5
8	21000.004330/2021-87	CLARA C	SC-0001273-7	441-008900-5
9	21000.004691/2021-23	DOM MARCU'S	SC-0001328-5	443-011772-1
10	21000.004608/2021-16	DOM RODRIGO	SC-0001331-7	381-021471-3
11	21000.004647/2021-13	EDSON MATHEUS II	SC-0001189-7	443-011953-8
12	21000.003366/2021-43	EDUARDO ANTONIO F	SC-0001313-9	443-010775-1
13	21000.002017/2021-12	ELLEN M	SC-0001320-9	443-010192-2
14	21000.002007/2021-79	ESTRELA DO HORIZONTE V	RJ-0001192-9	381-006872-1
15	21000.004593/2021-96	ESTRELA DO MAR VIII	SC-0022456-0	441-014512-6
16	21000.004694/2021-67	FELIPE MARQUES	SC-0001269-1	443-012322-5
17	21000.005107/2021-57	FENIX Z	SC-0001217-9	401-010991-2
18	21000.001992/2021-03	FERPESCA	RJ-0001247-7	441-012151-1
19	21000.002009/2021-68	FERREIRA XIV	SC-0001306-9	443-007927-7
20	21000.002015/2021-15	FERREIRA XVI	SC-0001294-7	443-007929-3
21	21000.002023/2021-61	FERREIRA XXVI	SC-0003580-7	443-048022-2
22	21000.002026/2021-03	FERREIRA XXVII	SC-0022205-4	443-048851-7
23	21000.005690/2021-04	FLOR DE LOTUS I	SC-0019349-8	441-012072-7
24	21000.004315/2021-39	FRANZESE II	SP-0000346-0	381-022454-5
25	21000.004317/2021-28	FRANZESE VI	SP-0000195-4	161-004402-9
26	21000.004625/2021-53	GAVIÃO PESCADOR III	SC-0001321-7	443-047430-3
27	21000.003361/2021-11	HIROSHO I	SC-0026436-0	443-049395-2
28	21000.002669/2021-49	IPE III A	SC-0001304-5	443-006630-2
29	21000.003699/2021-72	JAMAR	SP-0001265-5	401-011022-8
30	21000.004311/2021-51	JOÃO GUILHERME	RJ-0009928-7	382-667426-0
31	21000.001987/2021-92	JOÃO JÚNIOR V	RJ-0010670-5	384-004751-0
32	21000.001976/2021-11	JOÃO VICTOR II	RS-0000458-8	401-058834-9
33	21000.002660/2021-38	JOSÉ AUGUSTO IV	SC-0001315-1	381-007294-0
34	21000.002675/2021-04	KOWALSKY IV	SC-0001257-1	443-007865-3
35	21000.005836/2021-11	LUIZ PAULO III	SC-0001336-7	443-047490-7
36	21000.002679/2021-84	MACEDO IV	SC-0001253-5	443-008238-3
37	21000.004609/2021-61	MAGALHÃES SILVA XII	RJ-0003745-9	443-009147-1
38	21000.004620/2021-21	MAGALHÃES SILVA XIV	RJ-0001206-7	381-022490-1
39	21000.005703/2021-37	MANOEL ESPOGEIRO	SC-0001207-1	443-010056-0
40	21000.002018/2021-59	MARILIA I A	SC-0001264-1	443-008267-7
41	21000.004692/2021-78	MARILIA III	SC-0001262-9	443-009128-5
42	21000.004690/2021-89	MARILIA IV	SC-0001261-7	443-009131-5
43	21000.004698/2021-45	MATHEUS MARQUES	SC-0023532-7	443-048463-5
44	21000.004701/2021-21	MATRIX A	SC-0001324-7	443-011794-2
45	21000.004617/2021-15	MOMM I	SC-0001274-9	443-009141-2
46	21000.004639/2021-77	OURO PESCA	SC-0001252-1	443-008042-9
47	21000.001984/2021-59	PAULO VITOR IV	SC-0001316-5	443-008215-4
48	21000.004328/2021-16	PRIMAVERA XIX	SC-0001241-5	443-011917-1
49	21000.004644/2021-80	PRIMAVERA XVI	SC-0001272-5	443-009144-7
50	21000.003701/2021-11	PRIMAVERA XVIII	SC-0001216-7	443-009106-4
51	21000.004681/2021-98	PRIMAVERA XX	SC-0001323-5	443-012215-6
52	21000.004744/2021-14	REI JESUS IV	SP-0001288-1	381-023010-3
53	21000.001990/2021-14	RICARDO HENRIQUE I	RJ-0010657-7	403-013325-8
54	21000.005110/2021-71	RIOPESCA VII	SC-0019994-6	443-048336-1
55	21000.004589/2021-28	SEIVAL III	SC-0001319-7	445-005533-1
56	21000.003354/2021-19	TATIANA F	SC-0001312-7	443-010546-4
57	21000.002020/2021-28	TRIMAR XIII	SP-0001226-1	401-058847-1
58	21000.002010/2021-92	TRIMAR XVI	SP-0025521-9	443-048789-8
59	21000.004688/2021-18	VELHO POCHO I	SC-0001302-7	443-011752-7
60	21000.004634/2021-44	VERDE VALE IV	SC-0001234-5	443-004240-3
61	21000.004646/2021-79	VICTORIA MAR	SC-0010713-1	443-007864-5
62	21000.003370/2021-10	VO JOAO G2	SC-0022209-0	443-048791-0
63	21000.005105/2021-68	VO LINDO	RJ-0012245-7	384-016184-3
64	21000.005113/2021-12	VO MI II	SC-0001094-5	441-014418-9

ANEXO III

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE EMALHE ANILHADO HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) - TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2021.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	RGP	Nº TIE
1	21000.004006/2021-69	AGOSTINHO	SC-0018476-5	445-111232-0
2	21000.004487/2021-11	AMIGO DO MAR	SC-0017539-4	445-111246-0
3	21000.004453/2021-18	ANJO DA GUARDA I	SC-0006660-4	441-017393-6
4	21000.003964/2021-12	ATOS	SC-0020853-0	445-111396-2
5	21000.003979/2021-81	BARRACUDA V	SC-0019955-8	441-890019-5
6	21000.004479/2021-66	BEIRA MAR	SC-0017928-6	445-111299-1
7	21000.004480/2021-91	BEIRA MAR VII	SC-0017945-4	445-008670-8
8	21000.004418/2021-07	BRUNO II	SC-0005590-9	441-045026-3
9	21000.004046/2021-19	CARLOS EDUARDO	SC-0005270-1	445-008663-5
10	21000.004452/2021-73	CASCALHO	SC-0016746-5	441-890180-9
11	21000.004454/2021-62	CIGANO III	SC-0006770-6	441-016720-1
12	21000.003997/2021-62	CLARISSE	SC-0006774-8	444-002861-6
13	21000.003941/2021-16	CONQUISTADOR III	SC-0005455-7	441-016670-1
14	21000.004041/2021-88	CYNARA	SC-0005024-5	445-004350-2
15	21000.004469/2021-21	DA HORA	SC-0017855-0	445-111164-1
16	21000.004021/2021-15	DOM ANTONIO	SC-0005498-7	441-045244-4
17	21000.002716/2021-54	DOM DIEGO	SC-0006793-8	445-008316-4
18	21000.004383/2021-06	DOM DIEGO II	SC-0005985-5	441-044576-6
19	21000.004401/2021-41	DOM ERASMOs 4	SC-0019028-0	441-890416-6
20	21000.004356/2021-25	DOM JOSÉ V	SC-0006346-8	441-045000-0

21	21000.004414/2021-11	DOM NICOLAS	SC-0005572-7	441-017063-5
22	21000.004458/2021-41	DON RAEI II	SC-0006917-0	443-010995-8
23	21000.003994/2021-29	DOM RODRIGO I	SC-0020181-8	441-889695-3
24	21000.004408/2021-63	DONA HELENA	SC-0018291-7	443-048202-1
25	21000.004059/2021-80	DONA HELENA A	SC-0017542-8	445-008555-8
26	21000.004426/2021-45	DOURADO II	SC-0017285-0	445-008754-2
27	21000.002725/2021-45	EMANOEL	SC-0005127-9	441-889350-4
28	21000.004039/2021-17	EMANOEL	SC-0017001-8	445-111170-6
29	21000.004430/2021-11	EMANUELY	SC-0017114-8	441-046050-1
30	21000.002712/2021-76	ESCRITÓRIO	SC-0005158-9	441-045682-2
31	21000.004447/2021-61	ESPERANÇA II	SC-0023307-7	441-890845-5
32	21000.004378/2021-95	ESTRELA GUIA	SC-0004857-0	441-889186-2
33	21000.004008/2021-58	FEDOCA II	SC-0015862-8	441-889714-3
34	21000.004029/2021-73	FILIPI ANDERSON	SC-0006806-8	445-009879-0
35	21000.004057/2021-91	FLOR DO MAR	SC-0005565-7	444-001038-5
36	21000.004421/2021-12	FUMAÇA I	SC-0018712-5	445-111210-9
37	21000.003995/2021-73	FUSCÃO PRETO I	SC-0006387-8	441-016727-8
38	21000.003949/2021-74	GÁLATAS I	SC-0005585-1	445-008506-0
39	21000.004450/2021-84	GALEÃO PIRATA	SC-0005963-9	441-009617-6
40	21000.004706/2021-53	GEORGIA DO SUL	SC-0005775-1	441-017013-9
41	21000.004474/2021-33	GIAN	SC-0006092-6	445-008604-0
42	21000.004396/2021-77	GIGANTE GUERREIRO	SC-0005473-5	441-045188-0
43	21000.004433/2021-47	GLADIADOR	SC-0017053-4	445-111174-9
44	21000.004403/2021-31	GONÇALVES II	SC-0016924-5	441-889582-5
45	21000.002713/2021-11	GRANDE RIO	SC-0023392-7	445-111504-3
46	21000.004052/2021-68	GRANFINO	SC-0017351-4	445-008501-9
47	21000.003972/2021-69	ISABELLY	SC-0006781-8	444-002309-6
48	21000.004064/2021-92	JOÃO E GABRIEL	SC-0006121-0	445-009891-9
49	21000.003914/2021-35	JOÃO PEDRO I	SC-0005663-5	441-044471-9
50	21000.004496/2021-01	JOÃO PEDRO IV	SC-0016302-5	441-890042-0
51	21000.002732/2021-47	JOÃO VICTOR	SC-0006784-0	441-014710-2
52	21000.004477/2021-77	JYRAIA	SC-0005263-1	445-008185-4
53	21000.003959/2021-18	LARA MAR I	SC-0005306-7	445-007204-9
54	21000.004703/2021-10	LEO MAR	SC-0006763-6	441-017426-6
55	21000.004031/2021-42	LILICA	SC-0005714-5	441-011595-2
56	21000.004019/2021-38	LÍVIA	SC-0006977-6	441-044441-7
57	21000.004714/2021-08	LOBO DO MAR III	SC-0005722-7	441-017451-7
58	21000.004011/2021-71	LOBO DO MAR VII	SC-0019697-8	441-045832-9
59	21000.004482/2021-80	MANDA BRASA VI	SC-0017352-8	445-009773-4
60	21000.004709/2021-97	MAR DA GALILEIA	SC-0026314-6	441-014905-9
61	21000.004036/2021-75	MAR DO CORAL	SC-0006896-8	441-044634 -7
62	21000.004365/2021-16	MARANATA - A	SC-0005213-1	441-044746-7
63	21000.004369/2021-02	MARANATA L	SC-0005761-9	441-045750-1
64	21000.004359/2021-69	MARIA IX	SC-0006853-8	445-007624-9
65	21000.004456/2021-51	MARIGA	SC-0015592-8	441-013473-6
66	21000.002706/2021-19	MARINELSON	SC-0020443-4	445-111355-5
67	21000.004058/2021-35	MARRECO	SC-0017860-6	443-047991-7
68	21000.004708/2021-42	MILA E GUI	SC-0017106-6	441-889407-1
69	21000.004054/2021-57	MONICA III	SC-0006915-6	445-111150-1
70	21000.004490/2021-26	NAVEGANTES	SC-0005579-5	441-044775-1
71	21000.004494/2021-12	NEQUINHO	SC-0005836-9	445-111144-7
72	21000.004055/2021-00	NORTHWESTRN	SC-0019008-8	445-111159-5
73	21000.004001/2021-36	NOVA VITÓRIA	SC-0005855-9	445-009529-4
74	21000.004704/2021-64	OS GANCHEIROS	SC-0005080-1	441-889152-8
75	21000.004017/2021-49	PABLO SANTOS	SC-0015852-8	445-111261-3
76	21000.004004/2021-70	PALOMA PESCA II	SC-0016986-5	441-889736-4
77	21000.004388/2021-21	PATRICK III	SC-0005952-7	441-046136-2
78	21000.003976/2021-47	PEDRO HENRIQUE	SC-0016306-9	445-111179-0
79	21000.004489/2021-00	PEDRO PAULO II	SC-0005891-5	445-010074-3
80	21000.004022/2021-51	PESCA BRASIL	SC-0005316-7	441-016840-1
81	21000.003922/2021-81	PINGO DE OURO II	SC-0005238-5	441-016164-4
82	21000.004047/2021-55	PIRATA VII	SC-0017056-8	445-111238-9
83	21000.004484/2021-79	PRAIA MAR I	SC-0005914-7	445-00807

ANEXO IV

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES DA MODALIDADE EMALHE ANILHADO NÃO HABILITADAS NO PROCESSO SELETIVO PARA EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE PESCA ESPECIAL TEMPORÁRIA PARA A CAPTURA DE TAINHA (MUGIL LIZA) -TEMPORADA DE PESCA DO ANO DE 2021.

Nº	Nº DO PROCESSO (SEI)	EMBARCAÇÃO	RGP	Nº TIE
1	21000.005800/2021-20	ABILIO SILVA	SC-0005013-7	441-044616-9
2	21000.004033/2021-31	AMOR CIGANO II	SC-0005134-9	441-017304-9
3	21000.004042/2021-22	ANDRADE JUNIOR	SC-0017778-0	445-111182-0
4	21000.004715/2021-44	DOM JOÃO II	SC-0006212-8	441-044503-1
5	21000.004068/2021-71	FELICIO	SC-0006804-0	441-044533-2
6	21000.004717/2021-33	MARIA EDA	SC-0005784-7	441-017301-4
7	21000.005804/2021-16	MARIMAR	SC-0005343-9	441-010282-6
8	21000.004035/2021-21	MM	SC-0005825-7	443-012027-7
9	21000.004478/2021-11	PIRATA VIII	SC-0017055-6	445-111239-7
10	21000.004061/2021-59	REI JESUS F	SC-0005537-7	445-008600-7
11	21000.004352/2021-47	TARADA I	SC-0006052-4	441-017365-1
12	21000.004493/2021-60	TOMAZ	-	441-008445-3

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-11/RSNº 21, de 14 de junho de 1995, publicado na Seção 1 do DOU Nº 114 de 16 de junho de 1995, que cria o Projeto de Assentamento Rondinha, código SIPRA RS 0028000, onde se lê: "... com área de 4.000,00 (quatro mil hectares) " leia-se "...com área de 4.174,7532 ha (quatro mil, cento e setenta e quatro hectares e setenta e cinco ares e trinta e dois centiares)".

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.440, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 10/03/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovado na reunião ordinária realizada em 10/03/2021.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.008683/2021-24
Proponente: Associação Golfe Público de Japeri
Título: Golfe Como Um Instrumento de Inclusão Social - Continuação 2022
Registro: 2100063
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.736.838/0001-07
Cidade: Japeri UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 449.355,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41891-9
Período de Captação até: 10/03/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.057158/2019-18

No Diário Oficial da União nº 248, de 24 de dezembro de 2019, na Seção 1, página 208 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.339/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2859 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 21853-7, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2859 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 22349-2.

Processo Nº 71000.048675/2020-30

No Diário Oficial da União nº 193, de 07 de outubro de 2020, na Seção 1, página 08 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1395/2020, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2256 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 43290-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2356 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 22697-1.

Processo Nº 71000.055144/2020-01

No Diário Oficial da União nº 222, de 20 de novembro de 2020, na Seção 1, página 77 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1404/2020, ANEXO I, onde se lê: CNPJ: 92.893.155/0001-12, leia-se: CNPJ: 08.109.053/0001-57.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM Nº 4.616, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera a composição da Comissão de Avaliação instituída pela Portaria nº 3.051, de 5 de agosto de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 3.051, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - Secretaria de Articulação e Promoção da Ciência - SEAPC, que a presidirá;

II - Departamento de Administração - DAD/SEXEC, que a coordenará;

III - Secretaria-Executiva - SEXEC;

IV - Secretaria de Estruturas Financeiras e de Projetos - SEFIP; e

V - Consultoria Jurídica - CONJUR.

.....

§ 3º A Comissão de Avaliação poderá convidar outros órgãos ou instituições para participar das reuniões da Comissão, sem direito a voto, sempre que achar conveniente, mediante comunicação prévia à SEAPC e posterior solicitação formal ao órgão ou instituição convidada.

§ 4º A critério do presidente da Comissão de Avaliação, especialistas com adequada competência técnica ou legal poderão ser convidados para auxiliar a Comissão de Avaliação no trato de questões específicas, sem direito a voto, mediante comunicação prévia à SEAPC e posterior solicitação formal ao órgão ou entidade responsável.

....."(NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 1º de maio de 2021.

MARCOS CESAR PONTES

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO CD-FNDCT Nº 198, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Aprova os itens relacionados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT para compor o Relatório de Gestão do MCTI de 2021 referente ao exercício de 2020.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CD-FNDCT), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009, considerando a Deliberação Eletrônica nº 01/2021 - FNDCT, que consta do processo 01250.021707/2018-16 (documento SEI nº 6852117), resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Controle do Exercício de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, elaborado pela Secretaria Executiva do FNDCT, que se encontra no processo SEI nº 01250.021707/2018-16 (documento SEI nº 6669507), para o fim de integrar o Relatório de Gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

p/Conselho Diretor

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.921, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal, art. 26-C da Lei n.º 13.844, de 18 de junho de 2019, e pelo Decreto n.º 10.462, de 14 de agosto de 2020, em observância ao disposto no art. 59, alínea "a" e § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53115.022582/2020- 14, resolve:

Art. 1º Estabelecer em R\$ 146.533,21 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) o valor máximo da multa por infração às disposições da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, às leis e aos regulamentos ou às demais normas aplicáveis aos serviços de radiodifusão e seus ancilares.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 353/2018/SEI-MCTIC, de 19 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU no dia 24 de janeiro de 2018, considerando os termos do art. 8º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FARIA



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 2.350, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto na alínea "e" do caput do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no art. 3º do Decreto nº 10.456, de 11 de agosto de 2020, bem como na Portaria nº 1.024/SEI-MCOM, de 8 de outubro de 2020, e considerando as contribuições constantes da Consulta Pública nº 3/2020 (processo nº 53115.021559/2020-02), determina:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo I, o calendário de flexibilização ou dispensa do horário de retransmissão do Programa Oficial de Informações dos Poderes da República, denominado "A Voz do Brasil".

Art. 2º Nas datas comemorativas de aniversário de Municípios brasileiros, as emissoras de radiodifusão sonora que desejarem transmitir ações, eventos ou informações relativas à referida comemoração estão dispensadas de retransmitir o programa "A Voz do Brasil" no dia em questão.

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora que desejarem transmitir jogos da seleção brasileira de futebol, ou jogos de futebol de equipes brasileiras em campeonatos estaduais, nacionais, sulamericanos ou internacionais, ficam autorizadas a ter o horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" flexibilizado para além dos horários originalmente previstos, nos seguintes termos:

I - para transmissão de jogos com início marcado entre as dezenove horas e as vinte horas e trinta minutos, o programa de que trata o caput poderá ser retransmitido, sem cortes, com início até as vinte e três horas do mesmo dia; e

II - para transmissão de jogos com início marcado para depois das vinte horas e trinta minutos, o programa de que trata o caput poderá ser retransmitido, sem cortes, antes do jogo, nos horários originalmente previstos, ou com início até as vinte e três horas e trinta minutos do mesmo dia.

Parágrafo único. A retransmissão do programa "A Voz do Brasil" será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - caso o jogo que a emissora estiver transmitindo vá para a prorrogação ou resulte em decisão por cobrança de pênaltis, impedindo seu término até os horários limites fixados para início da retransmissão; ou

II - caso ocorra alguma situação de força maior durante o jogo que impeça seu término até os horários limites fixados para início da retransmissão, conforme disposto na Portaria nº 1.024/SEI-MCOM, de 2020.

Art. 4º A autorização para flexibilização ou dispensa do horário de retransmissão do programa "A Voz do Brasil" abrangerá as emissoras de radiodifusão sonora cuja estação transmissora se encontra em determinado Município, Estado ou em qualquer local do território nacional, conforme indicado no Anexo I.

Art. 5º Salvo nas hipóteses de dispensa, as emissoras de radiodifusão sonora:

I - não poderão deixar de retransmitir o programa "A Voz do Brasil" sem autorização expressa do Ministério das Comunicações ou fora das datas de dispensa estabelecidas no calendário constante do Anexo I; e

II - ficam obrigadas a retransmitir, diariamente, às dezenove horas do fuso horário local, exceto aos sábados, domingos e feriados, inserção informativa sobre o horário alternativo de retransmissão do programa "A Voz do Brasil".

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

Calendário de flexibilização ou dispensa de retransmissão do programa "A Voz do Brasil"

Evento	Data	Modalidade	Abrangência	Município	UF
Jogos de futebol de equipes brasileiras em campeonatos estaduais, nacionais, sulamericanos e mundiais	-	Flexibilização ou Dispensa, conforme o caso	Nacional	-	-
Jogos da seleção brasileira de futebol	-	Flexibilização ou Dispensa, conforme o caso	Nacional	-	-
Comemoração do aniversário de Municípios	-	Dispensa	Municipal	-	-
Festa da Penha 2021	07/04/2021 a 12/04/2021	Dispensa	Municipal	Vila Velha	ES
Dia do Gaúcho e da Revolução Farroupilha	20/09/2021	Dispensa	Estadual	-	RS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.158 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CLEBER SANTOS SILVA, CPF/CNPJ nº ***.673.685-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.160 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à CARAIBA EMPRENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CPF/CNPJ nº 14.389.167/0001-09, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.161 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à LENCO TECNOLOGIA LTDA, CPF/CNPJ nº 00.854.168/0001-64, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATO Nº 2.246, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53520.000483/2021-72. Expede autorização à BWT Comercio Importação e Exportação Ltda , CNPJ nº 11.354.634/0001-69, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 2.247, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53520.000490/2021-74. Expede autorização à SOCIEDADE RADIO CONTINENTAL LTDA , CNPJ nº 83.684.498/0001-86, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.024 - Expede autorização a Vania Resende Silva, CPF nº ***.318.206-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.028 - Outorga autorização de uso da radiofrequência, a VERDE MINAS MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 34.848.151/0001-16, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.045 - Outorga autorização de uso da radiofrequência, a DELTA SUCROENERGIA S.A, CNPJ nº 13.537.735/0002-81, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 25 DE MARÇO DE 2021

Expede autorização à para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.039 - Processo nº 53504.000661/2021-63 - Bruno Burini Robles Arine, CPF nº ***.313.848-**,

Nº 2.046 - Processo nº 53504.000739/2021-40 - Rafael Fernando Ireno Guerreiro, CPF nº ***.414.818-**,

Nº 2.050 - Processo nº 53504.000768/2021-10 - Wilton Ribeiro Cruz, CPF nº ***.095.466-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 5 DE ABRIL DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 2.222 - Processo nº 53504.000512/2021-02 - Athos Pinto Ferraz Pereira da Silva, CPF nº ***.643.018-**,

Nº 2.240 - Processo nº 53504.000516/2021-82 - Fabiano Simões de Oliveira, CPF nº ***.197.788-**,

Nº 2.245 - Processo nº 53504.000507/2021-91 - Sebastião Domingos de Pontes, CPF nº ***.417.428-**,

Nº 2.255 - Processo nº 53504.000779/2021-91 - Carlos Roberto Fernandes Moreno, CPF nº ***.051.468-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 30 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.163. Processo nº 53542.000388/2021-11. Expede autorização a PAULO HENRIQUE DE BRITO RIBEIRO, CPF nº ***.952.351-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.164. Processo nº 53542.000398/2021-56. Expede autorização a CENTRO NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 40.859.968/0001-92, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.165. Processo nº 53542.000396/2021-67. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a OLEVIO BRANCALIONE, CPF nº ***.819.299-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.166. Processo nº 53542.000218/2021-36. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ADRIANO GORDINHO SCHULTZ, CPF nº ***.890.208-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



ATOS DE 31 DE MARÇO DE 2021

Nº 2.184. Processo nº 53542.000263/2021-91. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a JOSÉ NEVES FERREIRA, CPF nº ***.214.458-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 2.185. Processo nº 53542.000409/2021-06. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a MAIQUI REDIVO, CPF nº ***.776.781-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.232, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Denise Bertaioli, CPF nº ***.639.101-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 26/03/2041. Processo 53578.000229/2021-17.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.243, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização de uso de radiofrequências a Tiene Vieira de Oliveira, CPF nº ***.502.612-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 01/12/2040. Processo 53578.000228/2021-64.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 59 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, submete a comentários e sugestões do público geral, a proposta de Ato requisitos técnicos e operacionais para sistemas de comunicação via satélite operando sobre o território brasileiro.

O texto completo da proposta (SEI nº 6361377) estará disponível no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h data da publicação do aviso desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 263, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 53500.069680/2020-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ 43.915.172/0001-06, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio de Janeiro/RJ.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.208, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 53500.002355/2021-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICACOES DE RADIO E TV LTDA, CNPJ 01.020.851/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cruzeiro do Sul/AC

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.370 Processo nº 53500.008291/2021-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Balneário Piçarras/SC.

Nº 1.371 Processo nº 53500.008357/2021-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Barra Velha/SC.

Nº 1.372 Processo nº 53500.008360/2021-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Irineópolis/SC.

Nº 1.373 Processo nº 53500.008365/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Itaiópolis/SC.

Nº 1.374 Processo nº 53500.008370/2021-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mafra/SC.

Nº 1.376 Processo nº 53500.008379/2021-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CIA CATARINENSE DE RADIO E TELEVISAO, CNPJ 82.611.617/0001-08, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Rio Negrinho/SC.

Nº 1.377 Processo nº 53500.008472/2021-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Abelardo Luz/SC.

Nº 1.378 Processo nº 53500.008473/2021-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Campos Novos/SC.

Nº 1.379 Processo nº 53500.008474/2021-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cunha Porã/SC.

Nº 1.380 Processo nº 53500.008477/2021-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Cunha Porã/SC.

Nº 1.381 Processo nº 53500.008479/2021-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Dionísio Cerqueira/SC.

Nº 1.382 Processo nº 53500.008482/2021-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Fraiburgo/SC.

Nº 1.383 Processo nº 53500.008487/2021-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maravilha/SC.

Nº 1.384 Processo nº 53500.008489/2021-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CHAPECO S/A, CNPJ 76.851.492/0001-90, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mondai/SC.

Nº 1.385 Processo nº 53500.008570/2021-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NSC TV CRICIUMA LTDA, CNPJ 82.916.503/0001-76, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Maracajá/SC.

Nº 1.386 Processo nº 53500.008890/2021-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO JOACABA LTDA, CNPJ 79.845.830/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Curitiba/SC.

Nº 1.391 Processo nº 53500.012164/2021-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV ALLAMANDA LTDA - EPP, CNPJ 05.687.918/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Jarú/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.520, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.011615/2021-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A GAZETA DO ESPIRITO SANTO RADIO E TV LTDA, CNPJ 27.063.726/0001-20, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Teresa/ES.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.569, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.008083/2021-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE SAO MANUEL LTDA, CNPJ 60.332.103/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Manuel/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.679 Processo nº 53500.008327/2021-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAT SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA, CNPJ 58.780.453/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juquiá/SP.

Nº 1. 681 Processo nº 53500.009964/2021-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Alagoinhas/BA.

Nº 1. 682 Processo nº 53500.009978/2021-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Barra/BA.

Nº 1. 684 Processo nº 53500.009990/2021-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Bom Jesus da Lapa/BA.

Nº 1. 685 Processo nº 53500.009994/2021-98. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 15.122.492/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Brumado/BA.

Nº 1. 686 Processo nº 53500.015565/2021-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 25.640.004/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Goiatuba/GO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2021

Nº 1.758 Processo nº 53500.016725/2021-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PARAIBA TV/FM LTDA, CNPJ 03.936.100/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tenório/PB.

Nº 1.759 Processo nº 53500.008962/2021-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Cultura de Timbo Ltda, CNPJ 83.497.479/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Timbó/SC.



Nº 1. 760 Processo nº 53500.010250/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SAO BRAS DO SUACUI FM LTDA, CNPJ 01.922.218/0001-66, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Brás do Suaçuí/MG.

Nº 1. 761 Processo nº 53500.016634/2021-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA PIO XII DE RADIODIFUSAO, CNPJ 20.455.655/0001-61, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 1. 763 Processo nº 53500.016644/2021-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARA ROSA FM LTDA, CNPJ 10.860.126/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mara Rosa/GO.

Nº 1. 764 Processo nº 53500.016656/2021-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO METROPOLE REGIONAL FM LTDA, CNPJ 02.343.165/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ouro Verde/SP.

Nº 1. 765 Processo nº 53500.016668/2021-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL MANTIQUEIRA, CNPJ 05.766.185/0001-63, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caxambu/MG.

Nº 1. 766 Processo nº 53500.016728/2021-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PARAIBA COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.757.982/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Teresinha/PB.

Nº 1. 767 Processo nº 53500.016760/2021-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMMANUEL TELECOMUNICACOES LTDA -EPP, CNPJ 25.206.796/0001-64, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Uberlândia/MG.

Nº 1. 768 Processo nº 53500.016763/2021-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UIRAPURU JAGUARIBANA LTDA, CNPJ 05.307.962/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Morada Nova/CE.

Nº 1. 791 Processo nº 53500.011925/2021-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INTEGRACAO FM LTDA, CNPJ 91.833.244/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaporé/RS.

Nº 1. 797 Processo nº 53500.016642/2021-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UBA LIMITADA, CNPJ 76.236.090/0001-86, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ivaiporã/PR.

Nº 1. 799 Processo nº 53500.016788/2021-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CACHOEIRO LTDA, CNPJ 31.494.693/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Guaçuí/ES.

Nº 1. 800 Processo nº 53500.016887/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passos/MG.

Nº 1. 801 Processo nº 53500.016893/2021-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIPLOMATA LTDA, CNPJ 87.840.989/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Marcos/RS.

Nº 1. 802 Processo nº 53500.016945/2021-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VOZ DO SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ 21.453.485/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Francisco/MG.

Nº 1. 803 Processo nº 53500.016973/2021-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AMAZONIA COMUNICACAO E RADIODIFUSAO LTDA - ME, CNPJ 04.378.182/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Novo Repartimento/PA.

Nº 1. 804 Processo nº 53500.017093/2021-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO FRANCISCO CAMBRAIA, CNPJ 01.614.824/0001-14, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapecerica/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.853, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 53500.017416/2021-25. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO DIFUSORA VALE DO ITAJAI LTDA, CNPJ 82.645.011/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itajaí/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 605, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Canutama	Inundações - 1.2.1.0.0	010	12/03/2021	59051.011266/2021-68
CE	Abaíara	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	010	19/03/2021	59051.011302/2021-93
GO	Luziânia	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	198	01/03/2021	59051.010940/2021-97

PA	Dom Eliseu	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	343	16/03/2021	59051.011314/2021-18
MG	Paraisópolis	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	3.729	11/01/2021	59051.010625/2021-60
MG	Sericita	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	557	22/02/2021	59051.011312/2021-29
MG	Tombos	Inundações - 1.2.1.0.0	-	079	22/02/2021	59051.011275/2021-59
MT	Feliz Natal	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	030	08/03/2021	59051.011114/2021-65
MT	Vera	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	015	08/03/2021	59051.011012/2021-40
MT	Porto Alegre do Norte	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	1248	17/03/2021	59051.011305/2021-27
MT	São José do Xingu	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	-	84	18/03/2021	59051.011311/2021-84

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 608, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 2666, de 14 de outubro de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Malacacheta-MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Portaria n. 2666, 14 de outubro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Malacacheta-MG, no valor de R\$ 482.397,20 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003650/2020-96.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 488.452,36 (quatrocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), correrão: R\$ 482.397,20 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Notas de Empenho n. 2020NE000341 e 2020NE000577, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012; e R\$ 6.055,16 (seis mil cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 2246, de 22 de outubro de 2020, do referido Município."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolve:
Emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 549 - RAFAELA RIBEIRO PADILHA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.

Nº 550 - CAIRES CARVALHO, Córrego do Óleo e Ribeirão do Paraíso ou do Macuco, Município de Andradadas/MG, irrigação.

Nº 551 - FLAVIANO AMARAL RODRIGUES, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/MG, irrigação.

Nº 552 - OCTAVIO PESSOA ARAGAO FILHO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 553 - FOREVER 5 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 554 - IVALDO MARTINS BOGGIONE, rio Doce, Município de Santana do Paraíso/MG, irrigação.

Nº 555 - JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR, rio São Francisco, Município de rio São Francisco, irrigação.

Nº 556 - EDUARDO GONCALVES PINHEIRO, UHE Piraju, Município de Piraju/SP, irrigação.

Nº 557 - CLAYTON ROSA PEIXOTO, UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

Nº 558 - REINALDO DE OLIVEIRA LIMA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 559 - JOSÉ GENILDO DE SENA SILVA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 560 - ONILDO DE SOUZA CANTARELLI, UHE Luiz Gonzaga, Município de Itacuruba/PE, irrigação.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site <https://www.gov.br/ana/pt-br>.

PATRICK THOMAS



Ministério da Economia

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 281ª SESSÃO DE JULGAMENTO

A ser realizada nas datas a seguir mencionadas, nos termos art. 24-C, inc, II, da Portaria nº 212, de 13 de maio de 2020, na modalidade de videoconferência.

EM 28 DE ABRIL DE 2021, ÀS 13H30MIN E EM 29 DE ABRIL DE 2021, ÀS 09H30MIN, CASO OS TRABALHOS NÃO SEJAM FINALIZADOS NO PRIMEIRO DIA.

Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão

001) 15414.623101/2017-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Partes: Andrea Câmara Porciúncula(966.xxx.xxx-34) (Recorrente), Massa Falida de Federal de Seguros S.A.(xx.928.xxx/xxxx-04) (Recorrente). Administrador Judicial: Cleverson de Lima Neves (OAB:RJ 69.085). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

002) 15414.627646/2017-09 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Encaminhar as informações do FIP/SUSEP com incorreções.

Partes: Companhia de Seguros Aliança do Brasil(xx.196.xxx/xxxx-43) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

003) 15414.629475/2018-25 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.

Partes: Companhia Excelsior de Seguros(xx.054.xxx/xxxx-92) (Recorrente), Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:RJ 156.850) (Advogado) e George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

004) 15414.620402/2018-78 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Encaminhar as informações do FIP/SUSEP com incorreções.

Partes: Companhia Excelsior de Seguros(xx.054.xxx/xxxx-92) (Recorrente), Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:RJ 156.850) (Advogado) e George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

005) 15414.623947/2017-55 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Hudson Luiz Dutra(701.xxx.xxx-87) (Recorrente), SOCEPMI - Sociedade de Assistência aos Servidores Públicos Cíveis e Militares(xx.824.xxx/xxxx-70) (Recorrente) e Alexandre Strohmeier Gomes (OAB:DF 8.535) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

006) 15414.001721/2013-75 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

007) 15414.001757/2013-59 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.

Partes: George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

008) 15414.611032/2016-16 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.

Partes: George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:RJ 156.850) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

009) 15414.003279/2013-11 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Encaminhar fora do prazo os pareceres, relatórios ou questionários da auditoria contábil independente.

Partes: George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

010) 15414.626185/2017-49 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: American Life Companhia de Seguros S.A(xx.865.xxx/xxxx-27) (Recorrente), Guilherme Panisset Barreto Bernardes (OAB:RJ 183.455) (Advogado) e Paulo de Oliveira Medeiros(048.xxx.xxx-30) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

011) 15414.625858/2017-43 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não enviar as informações do FIP/SUSEP.

Partes: Bradesco Seguros S.A.(xx.055.xxx/xxxx-93) (Recorrente) e Ramane Pereira da Silva Passos (OAB:RJ - 186.087) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

012) 15414.002515/2013-82 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não encaminhar os pareceres, relatórios ou questionários da auditoria contábil independente.

Partes: George Ricardo Martins de Souza(617.xxx.xxx-53) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

013) 15414.622168/2017-32 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Partes: Andrea Câmara Porciúncula(966.xxx.xxx-34) (Recorrente), Massa Falida de Federal de Seguros S.A. (xx.928.xxx/xxxx-04) (Recorrente) e Administrador Judicial: Cleverson de Lima Neves (OAB:RJ 69.085) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

014) 15414.624893/2019-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Nobre Seguradora do Brasil S.A - Em Liquidação Extrajudicial (xx.031.xxx/xxxx-85) (Recorrente). Pedro Paulo Pereira Mota (Representante Legal). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relator: Ronaldo Guimarães Gallo

015) 15414.623618/2017-12 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Cooperativa Mista de Transporte dos Motoristas Autônomos de Táxi da Região Metropolitana de Belo Horizonte Ltda. - COOMOTAXI(xx.388.xxx/xxxx-87) (Recorrente) e Fernando Julio Coimbra (OAB:MG 132.985) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

016) 15414.625753/2017-94 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração

Partes: Carlos Alberto Landim(085.xxx.xxx-22) (Recorrente), Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ: 97.678) (Advogado) e Mapfre Seguros Gerais S.A. (Antiga Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.)(xx.074.xxx/xxxx-38) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

017) 15414.635080/2017-81 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Sabemi Seguradora S.A(xx.163.xxx/xxxx-38) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB:SP 260.454) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

018) 15414.604003/2017-89 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do fip/susep.

Partes: Münchener Rückversicherungs Gesellschaft Aktiengesellschaft in München - Escritório de Representação no Brasil Ltda(xx.707.xxx/xxxx-00) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB:SP 260.454) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relator: Neival Rodrigues Freitas

019) 15414.100587/2012-11 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração

Tipo da Matéria: Apresentar irregularidade na conciliação contábil.

Partes: Carlos Alberto Landim(085.xxx.xxx-22) (Recorrente), Rodolfo dos Santos Braun (OAB:SP 345.153) (Advogado), Mapfre Vida S.A.(xx.484.xxx/xxxx-49) (Recorrente) e Daniela Matos (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

020) 15414.629129/2019-28 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Previmil Previdência Complementar S.A(xx.619.xxx/xxxx-14) (Recorrente) e Rodrigo José Kuhl e Carvalho (OAB:RJ 74.745) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

021) 15414.627881/2019-34 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não cumprir as normas para portabilidade entre planos ou seguros.

Partes: Claudio César Sanches(044.xxx.xxx-59) (Recorrente), Ilan Goldberg (OAB:RJ 100.643) (Advogado) e Itaú Vida Previdência S.A(xx.661.xxx/xxxx-90) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

022) 15414.626254/2017-14 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A.(xx.061.xxx/xxxx-40) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

023) 15414.627795/2017-60 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Apresentar irregularidade na escrituração contábil.

Partes: IRB Brasil Resseguros S.A.(xx.376.xxx/xxxx-91) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB:RJ - 24.628) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relatora: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva

024) 15414.610852/2016-91 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não encaminhar, encaminhar fora do prazo ou com erro a avaliação atuarial.

Partes: Pedro Purm Júnior(010.xxx.xxx-66) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB:24.628/RJ) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

025) 10132.100254/2019-01 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não publicar ou publicar com atraso as demonstrações financeiras.

Partes: Pedro Purm Júnior(010.xxx.xxx-66) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB:24.628 /RJ) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

026) 15414.608937/2016-17 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração

Tipo da Matéria: Apresentar irregularidade nos registros obrigatórios contábeis.

Partes: Sergio Luiz Fernandes de Mello Júnior(753.xxx.xxx-34) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ 103.479) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

027) 15414.606793/2017-37 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Insuficiência de cobertura das reservas técnicas.

Partes: Luís Eduardo Almeida de Albuquerque(065.xxx.xxx-77) (Recorrente) e Nobre Seguradora do Brasil - Em Liquidação Extrajudicial (xx.031.xxx/xxxx-85) (Recorrente). Pedro Paulo Pereira Mota (Representante Legal). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

028) 15414.627468/2018-99 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Tipo da Matéria: Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados.

Partes: Bradesco Vida e Previdência S.A.(xx.990.xxx/xxxx-37) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ 103.479) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

029) 15414.100548/2013-97 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Tipo da Matéria: Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados.

Partes: Bradesco Vida e Previdência S.A(xx.990.xxx/xxxx-37) (Recorrente) e Ramane Pereira da Silva Passos (OAB:186.087 RJ) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

030) 15414.614763/2017-02 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: LLOYD'S (xx.390.xxx/xxxx-04) (Recorrente) e João Marcelo Máximo Ricardo dos Santos (OAB:SP 260.454) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relator: José Antônio Maia Piñeiro

031) 15414.609574/2017-18 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não implantar de maneira efetiva os controles internos de suas atividades.

Partes: Swiss Re Brasil Resseguros S.A(xx.047.xxx/xxxx-97) (Recorrente) e Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha (OAB:RJ 24.628) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

032) 15414.625868/2017-89 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Austral Resseguradora S.A.(xx.536.xxx/xxxx-26) (Recorrente), Iago João Rossetto (OAB:SP 380.944) (Advogado), Michel Cukiernan(016.xxx.xxx-96) (Recorrente) e Iago João Rossetto (OAB:SP 380.944) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

033) 15414.624544/2017-23 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.

Partes: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A.(xx.608.xxx/xxxx-73) (Recorrente) e Daniel Matias Schmitt Silva (OAB:RJ 103.479) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

034) 15414.003378/2013-01 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não constituir/constituir inadequadamente as provisões técnicas.

Partes: Bradesco Vida e Previdência S.A.(xx.990.xxx/xxxx-37) (Recorrente) e Ramane Pereira da Silva Passos (OAB:186.087 RJ) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relatora: Beatriz de Moura Campos Mello Almada

035) 15414.200301/2012-99 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Partes: Maria Marta Schneider Severo(346.xxx.xxx-20) (Recorrente), Ana Paula Bonilha de Toledo Costa (OAB:314.189 SP) (Advogado) e Sabemi Previdência Privada(xx.163.xxx/xxxx-38) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

036) 15414.200114/2013-96 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Não constituir/constituir inadequadamente as provisões técnicas.

Partes: Eliana Schwingel Diederichsen(261.xxx.xxx-49) (Recorrente), Guilherme Panisset Barreto Bernardes (OAB:183.455) (Advogado) e Sabemi Previdência Privada (xx.747.xxx/xxxx-85) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

037) 15414.602026/2017-59 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Auto de Infração

Tipo da Matéria: Não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia, impedindo ou dificultando o exercício do poder de polícia administrativa da SUSEP.

Partes: Alexandre Bonifácio Boccia(170.xxx.xxx-13) (Recorrente), Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:97.678/RJ) (Advogado), Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A.(xx.279.xxx/xxxx-84) (Recorrente) e Rodolfo dos Santos Braun (OAB:SP 345.153) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

038) 15414.626406/2019-41 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.

Partes: Zurich Brasil Companhia de Seguros (Atual denominação da QBE Brasil Seguros S.A.)(xx.348.xxx/xxxx-94) (Recorrente) e Euds Pereira Furtado (OAB:RJ 31.844) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

039) 15414.634986/2018-69 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia

Partes: Massa Falida de APLUB - Associação dos Profissionais Liberais do Brasil (xx.672.xxx/xxxx-04) (Recorrente), Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:RJ 156.850) (Advogado) e Administrador Judicial: Dani Leonardo Giacomini (OAB:RS 53.956) (Representante Legal). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)

Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro

040) 15414.200109/2013-83 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação

Tipo da Matéria: Apresentar irregularidade na escrituração contábil.

Partes:Benoit Olivier Jean Louis Keruzoré (116.xxx.xxx-09) (Recorrente), Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha (OAB:RJ 24.628) (Advogado), J.Malucelli Seguradora S/A(xx.948.xxx/xxxx-33) (Recorrente) e Suelly Molina Valadares de Lacerda Rocha (OAB:RJ 24.628) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)



041) 15414.003279/2014-01 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do FIP/SUSEP.
Partes: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.(xx.793.xxx/xxxx-92) (Recorrente) e Danielle Djouki (OAB:SP 123.348) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Relatora: Simone Pereira Negrão
042) 15414.612884/2016-21 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Tipo da Matéria: Enviar com atraso as informações do fip/susep.
Partes: Junto Resseguros S.A. (Nova razão social da J. Malucelli Resseguradora S.A.)(xx.954.xxx/xxxx-70) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Relator: Ricardo da Silva Santana
043) 15414.608118/2016-61 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Futuro Previdência Privada(xx.812.xxx/xxxx-08) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:OAB/RJ 156.850) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
044) 15414.601369/2018-87 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Associação de Proteção aos Proprietários de Carros - ASPROTEC(xx.711.xxx/xxxx-04) (Recorrente), Renato de Assis Pinheiro (OAB:MG 108.900) (Advogado) e Edmar de Souza Ramos(336.xxx.xxx-72) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
045) 15414.600393/2016-37 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Tipo da Matéria: Realizar auditoria inepta ou fraudulenta.
Partes: Diego Rotermond Moreira(906.xxx.xxx-87) (Recorrente), UHY Moreira - Auditores(xx.489.xxx/xxxx-05) (Recorrente). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
046) 15414.614787/2019-15 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.(xx.704.xxx/xxxx-46) (Recorrente) e Terezinha Delesporte dos Santos Tunala (OAB:RJ 156.850) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
047) 15414.603669/2016-39 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Denúncia
Partes: GBOEX Grêmio Beneficente(xx.872.xxx/xxxx-26) (Recorrente) e Luiz Evonir Nascimento Guazina (OAB:RS 69.628) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Processos com pedido de vistas
Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão
048) 15414.605479/2017-37 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Mapfre Seguros Gerais S.A. (Antiga Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.) (xx.074.xxx/xxxx-38) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro na 280ª Sessão.
049) Processo 15414.603988/2017-25 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Mapfre Previdência S.A. (xx.046.xxx/xxxx-40) (Recorrente)e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Relator: Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão.
Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro na 280ª Sessão.
050) Processo 15414.622800/2017-48 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Antônio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade (Recorrente) e Úrsula Santos de Ávila Goulart (OAB:RJ 114. 242) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro José Carlos Gomes Mota o na 280ª Sessão.
Relatora: Vivien Lys Porto Ferreira da Silva
051) Processo 15414.626658/2019-70 - CRSNSP: Recurso SUSEP - Representação
Partes: Mapfre Seguros Gerais S.A. (xx.074.xxx/xxxx-38) (Recorrente) e Daniela de Matos Silva Rodrigues (OAB:RJ 97.678) (Advogado). Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (Recorrida)
Julgamento adiado por pedido de vistas do Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro na 280ª Sessão.
Total de processos: 51 (cinquenta e um).
a) Aditamento ou retiradas de pauta: Recomenda-se consulta sistemática ao Diário Oficial da União e ao sítio eletrônico do CRSNSP, página "Pautas de Julgamento" (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/pautas-das-sessoes>), para verificar se foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão no prazo regimental ou se restou efetuada anotação sobre processos retirados de pauta, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão, os quais serão objeto de julgamento em data futura.
b) Suspensão dos trabalhos: Salientamos o disposto no § 3º do art. 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".
c) ACOMPANHAMENTO DA SESSÃO E PEDIDOS DE SUSTENTAÇÃO ORAL E/OU DE PREFERÊNCIA NA ORDEM DE JULGAMENTO - Nos termos do art. 24-C, §3º, advogados habilitados e demais legitimados que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência e os interessados em acompanhar a sessão do CRSNSP na condição exclusiva de ouvinte deverão providenciar sua inscrição pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do CRSNSP na internet, até 48 horas antes do dia da sessão (link para sustentação oral: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/servicos/sustentacao-oral>) (link para acompanhamento da Sessão: <https://www.youtube.com/mpstreaming>). Na medida do possível, os pedidos de sustentação oral enviados pelo portal do CRSNSP serão considerados na ordem de julgamento.
As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes pela Secretaria Executiva do CRSNSP, por correspondência eletrônica, até 2 horas antes do horário previsto para o início da sessão.
Nos termos do art. 24-C, §7º da Portaria GME n. 212/2020, "§ 7º. Não será admitido destaque para julgamento presencial quando existirem medidas de restrição de ordem pública que impeçam a realização de sessões presenciais."
d) Envio de memoriais: Para o envio de memoriais, favor utilizar-se do formulário eletrônico disponível no sítio eletrônico do CRSNSP <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/orgaos-colegiados-do-me/crsnsp/servicos/envio-memorial>.

Brasília, 6 de abril de 2021.
LUÍZA BASILIO LAGE
Secretária Executiva

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 88, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Estabelece critérios para alocação de cota para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 184, de 30 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 184, de 30 de março de 2021, resolve:

Art. 1º A alocação de cota para importação estabelecida pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 184, de 30 de março de 2021, publicada no D.O.U de 31 de março de 2021, será realizada conforme a seguir:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA INICIAL MÁXIMA POR EMPRESA	VIGÊNCIA
3902.10.20	Sem carga	0%	77.000 toneladas	2.000 toneladas	07/04/2021 a 06/07/2021

- a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);
b) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite fixado;
c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:
c.1) estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LI emitidas anteriormente; e
c.2) a quantidade concedida será, no máximo, igual à parcela desembaraçada; e
d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX.
Art. 2º Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência da cota regulamentada pelo art. 1º.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 3.854, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100481/2020-14, resolve:

Art. 1º Fica a ALCATEL SUBMARINE NETWORKS, com sede em Route de Villejust, 91620 Norzay, França, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social ALCATEL SUBMARINE NETWORKS, tendo sido destacado o capital de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá nas atividades de engenharia, fabricação, importação, implantação, integração, testes, comissionamento e manutenção de redes de fibra óptica e sistemas de cabos submarinos de telecomunicações, incluindo a conexão de plataformas offshore a pontos de desembarque; implantação de sistemas submarinos de monitoramento permanente de reservas e infraestrutura de controle submarino; e, de forma geral, todas as transações industriais e comerciais, direta ou indiretamente, relacionadas com os objetos acima, nos termos da Decisão de criar uma filial, de 16 de março de 2021.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a ALCATEL SUBMARINE NETWORKS, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS



SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 2.438, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 18, inciso II e §§§ 2º a 5º e 7º, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, combinado com os art. 95 e 96 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e no Caput do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na deliberação do Comitê Central de Destinação da SPU (SEI nº 12129276) bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04997.000396/2019-99, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso em Condições Especiais, no contexto do Programa SPU+ para atender a política pública de Infraestrutura e de fomento a economia local, ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, estado de Mato Grosso, inscrito sob o CNPJ nº 03.507348/0001-10, de área indubitavelmente da União, com 14.608,78 m², localizada à margem do Rio Cuiabá, na Orla Alameda Júlio Muller, Ponte Nova, naquele município, cadastrado sob o RIP SPIUnet nº 9167.00062.500-7, com as características descritas a seguir: Inicia-se se no marco denominado 'marco M.1', georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 595885.718 m e N= 8273242.958 m dividindo-o com o margem direita do à jusante RIO CUIABÁ (à jusante); Daí segue confrontando com margem direita do à jusante Rio Cuiabá (à jusante) com o azimute de 110°46'42" e a distância de 180.31 m até o marco 'marco M.2' (E=596054.301 m e N=8273178.992 m); Daí segue confrontando com margem direita do à jusante Rio Cuiabá (à jusante) com o azimute de 129°14'40" e a distância de 77.39 m até o marco M.3' (E=596114.233 m e N=8273130.036 m); Daí segue confrontando com margem direita do à jusante Rio Cuiabá (à jusante) com o azimute de 123°29'24" e a distância de 99.71 m até o marco M.4' (E=596197.386 m e W8273075.019 m); Daí segue confrontando com margem direita do à jusante Rio Cuiabá (à jusante) com o azimute de 139°33'50" e a distância de 101.20 m até o marco M.5' (E=596263.026 m e N=8272997.991 m); Daí segue confrontando com margem direita do à jusante Rio Cuiabá (à jusante) como azimute de 129°26'47" e a distância de 221.46 m até o marco M.6' (E=596434.039 m e N=8272857.287 m); Daí segue confrontando com quem de direito com o azimute de 226°59'55" e a distância de 27.21 m até o marco M.7' (E=596414.141 m e N=8272838.730 m); Daí segue confrontando com Alameda Júlio Muller com o azimute de 311°09'16" e a distância de 159.98 m até o marco M.8' (E=596293.683 m e N=8272944.013 m); Daí segue confrontando com Alameda Júlio Muller com o azimute de 315°10'06" e a distância de 208.90 m até o marco M.9' (E=596146.406 m e N=8273092.159 m); Daí segue confrontando com Alameda Júlio Muller com o azimute de 306°10'07" e a distância de 46.46 m até o marco M.10' (E=596108.895 m e N=8273119.581 m); Daí segue confrontando com Alameda Júlio Muller com o azimute de 299°27'03" e a distância de 96.92 m até o marco M.11' (E=596024.497 m e N=8273167.236 m); Daí segue confrontando com Alameda Júlio Muller com o azimute de 287°35'51" e a distância de 153.97 m até o marco M.12' (E=595877.733 m e N=8273213.784 m); Daí segue confrontando com Ponte Júlio Muller com o azimute de 15°18'25" e a distância de 30.25 m até o marco M.1' (E=595885.718 m e N=8273242.958 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 1.46088 ha.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Projeto de Reurbanização e Requalificação da Orla, no município de Várzea Grande/MT.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 2 anos, contado da data da assinatura do contrato para a finalização da implantação descrita no caput, sob pena de reversão do bem cedido, salvo prorrogação devidamente autorizada pela outorgante.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do Contrato de Cessão.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º fica a outorgada cessionária obrigada a pagar semestral à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R\$ 925,84 (novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

§ 1º O valor da retribuição à União será pago em parcelas semestrais, sendo que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no último dia útil dos meses junho ou dezembro subsequentes ao término da carência, quando for o caso e, nas parcelas não pagas até o vencimento será acrescido multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% (um por cento) relativo ao mês do pagamento.

§ 2º O valor anual do contrato de R\$ 1.851,67 (Hum mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), equivalente as parcelas semestrais do valor previsto no caput será corrigido a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O valor da retribuição pela utilização do imóvel poderá ser revisado a qualquer tempo, desde que comprovada existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições devidas entre a data da ocupação e a assinatura do instrumento de cessão onerosa relativamente à área ocupada sem autorização prévia, podendo o montante ser parcelado no prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º Fica o Cessionário autorizado a locar ou arrendar o correspondente à 327,00 m² de área destinados à exploração comercial - quiosques, conforme projetos apresentados, observados os procedimentos licitatórios previsto em lei.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrente do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 8º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista nesta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 9º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuada por terceiros concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 10º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pelo cessionário, de todos os licenciamentos, autorizações, documentos e alvarás necessários ao funcionamento da estrutura náutica de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 11º A cessionária deverá, após convocação, comparecer à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, para a assinatura do contrato de cessão de uso onerosa, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BENEDITO DE SANTANA FILHO

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19.03.2021 e publicados no DOU em 22.03.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 333ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 19 de março de 2021:

Convênio ICMS 30/21 - Altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS 31/21 - Altera o Convênio 121/16, que autoriza o Estado de Alagoas a instituir programa de parcelamento e a reduzir débitos do ICMS de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS 32/21 - Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO 20, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Informa a utilização, pelo Estado do Rio de Janeiro, da prorrogação de prazo do Período Transitório prevista na cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, tendo em vista os prazos do Período Transitório previstos no parágrafo único da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF 03/18, de 3 de abril de 2018, e no § 1º do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 58/19, de 29 de outubro de 2019, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, realizada por meio do Ofício SUT nº 01/2021 do Superintendente de Tributação, que será utilizada a prorrogação de 6 (seis) meses, prevista nos dispositivos supracitados, devendo o Período Transitório encerrar no dia 1º de novembro de 2021.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 21, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Publica Laudo de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS o seguinte laudo de análise funcional da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificada:

I - Não constatada "não conformidade":

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Una Sistemas E Tecnologia Ltda Rua Terezina, SL 01, Nº 3003, Baixada Pioneira Pinhalzinho/SC CEP: 89870-000	18.400.839/0001-82	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3732021 Nome: SIGEUPPDV Versão: 2.0 Código MD5: A152ED2D90160FF4ECC151CAE39709AE Data do término da análise: 29/03/2021

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 38465/2021/ME (SEI 13738753) respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE MIRAI/MG - SINDMIRAI/MG, CNPJ 24.808.519/0001-69, Processo 46211.004962/2016-29, para a apresentação no prazo de 15 dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento/indeferimento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999 e § 2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3.436, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa CIRCULO S/A, inscrita no CNPJ Nº 84.043.009/0001-70, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Dr. Nereu Ramos, nº 3602, Bairro Colônia, na cidade de Gaspar/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 3.442, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa DRAKA COMTEQ CABOS BRASIL S/A, inscrita no CNPJ Nº 00.017.734/0001-83, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Dos Barorós, nº 2.931, Bairro Pirabeiraba, na cidade de Joinville/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.447, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa MICRO JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 80.976.483/0001-01, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Avenida Santos Dumont, nº 7255, Bairro Zona Industrial na cidade de Joinville/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.448, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa BIVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 03.678.442/0001-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rodovia BR 470, nº 7777, Galpão 01 e 02, KM 141 Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do Sul/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.449, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa HIGIE PLUS COTTONBABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 95.837.316/0001-49, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Senador Carlos Gomes de Oliveira, nº 800, Distrito Industrial, na cidade de São José/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.451, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa BOUTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.313.402/0001-58, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: DO CEDRO, nº 1181, Bairro Dom Joaquim, na cidade de Brusque/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.452, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa BACIC INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 07.365.641/0001-99, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Avenida Julieta Simões de Oliveira, nº 733, Bairro São Industrial Norte, na cidade de Rio Negrinho/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.453, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa PLASTICOVILLE IND. E COM. DE PRODUTOS DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 86.775.343/0001-43, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Lauro Zimmermann Junior, nº 100, Costa e Silva, na cidade de Joinville/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.454, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa MARLAN MALHAS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 81.000.580/0001-19, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rodovia BR 280, nº 13600, KM 58, Bairro Centro, na cidade de Guaramirim/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.455, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa RIFOR INÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 04.330.487/0001-21, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Henrique Friedemann, s/nº, Sala 03, Bairro Centro, na cidade de Guaramirim/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.456, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa SAILOR INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 02.533.011/0001-62, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Dr. Pedro Zimmermann, nº 11.113, Bairro Itoupava Central, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA



PORTARIA Nº 3.459, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa MALHAS MENEGOTTI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.474.553/0001-30, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Joaquim Francisco de Paula, nº 4850, prédio 1, Bairro Chico de Paula, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.465, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa LILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 78.644.424/0001-86, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Engenheiro Udo Deeke, nº 600, Bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução de intervalo destinado ao repouso e alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no artigo 30, parágrafo 1º do decreto nº 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 3.467, DE 24 DE MARÇO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095/2010, de 07/07/2015, publicada no DOU de 20/05/2015, resolve:

Conceder autorização à empresa LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - UNIDADE RODEIO, inscrita no CNPJ Nº 78.644.424/0003-48, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e a alimentação para 30(trinta) minutos, no estabelecimento situado a Rua: Presidente Kennedy, nº 1.141, Bairro Glória, na cidade de Rodeio/SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolada 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante de acompanhamento de saúde dos trabalhadores

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.807, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS, industrializados no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.100370/2019-11, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico do produtos CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS, industrializados no País, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano-calendário, conforme a seguir:

I - CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: 57 pontos; e

II - MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS: 17 pontos.

§ 2º Para os MÓDULOS E PAINÉIS FOTOVOLTAICOS que não contenham moldura, as etapas VI e X constantes do Anexo poderão ser pontuadas para efeito de cumprimento de meta, desde que não sejam aplicáveis ao processo produtivo.

§ 3º Esta Portaria não se aplica aos painéis e células fotovoltaicas produzidas com semicondutores orgânicos, a exemplo dos semicondutores a base do elemento químico carbono.

§ 4º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Ficam revogados o art. 17 da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 67, de 30 de dezembro de 2019 e o art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 24, de 14 de maio de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

ETAPAS	DESCRIÇÃO DAS ETAPAS PRODUTIVAS	PONTUAÇÃO	
		PAINEL FOTOVOLTAICO	CÉLULA FOTOVOLTAICA
I	Projeto e desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6	6

III	Processamento físico-químico referente às etapas de difusão, texturização e metalização ou outro processo de fabricação aplicado a células semicondutoras inorgânicas.	42	42
IV	Corte, preparação e conexão de terminais nas lâminas (<i>wafer</i>).	15	15
V	Fabricação e corte das chapas de vidro.	11	-
VI	Corte e usinagem das partes metálicas estruturais da moldura (<i>frame</i>), quando aplicável ao processo produtivo.	10	-
VII	Montagem do conjunto de células no vidro e soldagem das interligações das células.	6	-
VIII	Vedação e proteção da parte posterior.	2	-
IX	Montagem da cobertura frontal e laminação do painel.	2	-
X	Montagem da moldura no laminado, quando aplicável ao processo produtivo.	3	-
XI	Montagem dos conectores e caixa de ligação.	2	-
XII	Soldagem dos terminais de ligação aos conectores.	1	-
XIII	Testes.	1	-
	TOTAL	109	71
	META	17	57

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.808, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Altera o Processo Produtivo Básico - PPB para CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 19687.100370/2019-11, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico dos produtos CÉLULAS FOTOVOLTAICAS e MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS, industrializados na Zona Franca de Manaus, passa a ser composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular a pontuação mínima por ano-calendário, conforme a seguir:

I - CÉLULAS FOTOVOLTAICAS: 57 pontos; e

II - MÓDULO OU PAINEL FOTOVOLTAICO DE CÉLULAS DE SILÍCIO OU DE OUTROS SEMICONDUTORES INORGÂNICOS: 17 pontos.

§ 2º Para os MÓDULOS E PAINÉIS FOTOVOLTAICOS que não contenham moldura, as etapas VI e X constantes do Anexo poderão ser pontuadas para efeito de cumprimento de meta, desde que não sejam aplicáveis ao processo produtivo.

§ 3º Esta Portaria não se aplica aos painéis e células fotovoltaicas produzidas com semicondutores orgânicos, a exemplo dos semicondutores a base do elemento químico carbono.

§ 4º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Ficam revogados a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 48, de 29 de outubro de 2018 e o art. 4º da Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 25, de 14 de maio de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA
Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

ETAPAS	DESCRIÇÃO DAS ETAPAS PRODUTIVAS	PONTUAÇÃO	
		PAINEL FOTOVOLTAICO	CÉLULA FOTOVOLTAICA
I	Projeto e desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6	6
III	Processamento físico-químico referente às etapas de difusão, texturização e metalização ou outro processo de fabricação aplicado a células semicondutoras inorgânicas.	42	42
IV	Corte, preparação e conexão de terminais nas lâminas (<i>wafer</i>).	15	15
V	Fabricação e corte das chapas de vidro.	11	-
VI	Corte e usinagem das partes metálicas estruturais da moldura (<i>frame</i>), quando aplicável ao processo produtivo.	10	-
VII	Montagem do conjunto de células no vidro e soldagem das interligações das células.	6	-
VIII	Vedação e proteção da parte posterior.	2	-
IX	Montagem da cobertura frontal e laminação do painel.	2	-
X	Montagem da moldura no laminado, quando aplicável ao processo produtivo.	3	-
XI	Montagem dos conectores e caixa de ligação.	2	-
XII	Soldagem dos terminais de ligação aos conectores.	1	-
XIII	Testes.	1	-
	TOTAL	109	71
	META	17	57

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.809, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para CONVERSOR ELÉTRICO ESTATICO EÓLICO, industrializado no País.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 52001.100049/2017-10, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONVERSOR ELÉTRICO ESTATICO EÓLICO, industrializado no País, o seguinte Processo Produtivo Básico composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 61 (sessenta e um) pontos por ano-calendário.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto incentivado no mercado interno, decorrente da comercialização, dos produtos a que se refere esta Portaria, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.



§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR

Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do <i>software</i> embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de processamento principal.	2
IV	Corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete, quando aplicável.	15
V	Laminação, furação e teste elétrico de pelo menos duas das seguintes placas de circuito impresso dos seguintes módulos: módulo IGBT, módulo controlador lógico DSP com entrada lógicas e digitais, módulo de descarga (<i>Crowbar</i>), módulo de comunicação.	20
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo IGBT (<i>Insulated Gate Bipolar Transistor</i>).	5
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de interface ou de disparo do módulo de fase/potência.	10
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do controlador lógico DSP (<i>Digital Signa Processor</i>) com entrada lógicas e digitais.	7
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo de descarga (<i>Crowbar</i>) (circuito de proteção de sobrecargas elétricas).	5
X	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo de comunicação.	2
XI	Conformação do barramentos de cobre.	3
XII	Trefilação dos cabos elétricos.	2
XIII	Enrolamento e montagem dos transformadores de potência ou reatores/indutores de potência.	4
XIV	Montagem do sistema de ventilação e circuito de refrigeração.	4
XV	Montagem dos isolantes/isoladores a partir de seus elementos em nível básico de componentes.	4
XVI	Montagem dos disjuntores a partir de suas partes e peças.	3
XVII	Montagem dos contadores a partir de seus elementos em nível básico de componentes.	4
XVIII	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
IXX	Integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas, testes intermediários e finais na formação do módulo de fase/potência.	8
XX	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XXI	Testes intermediários e finais.	1
	TOTAL	124
	META	61

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 3.810, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para CONVERSOR ELÉTRICO ESTÁTICO EÓLICO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020 (publicada no DOU de 09.12.2020, Seção 1, pág. 220), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, art. 4º e nos arts. 11 a 18 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 52001.100049/2017-10, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CONVERSOR ELÉTRICO ESTÁTICO EÓLICO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico composto pelas etapas e respectivas pontuações relacionadas na tabela constante do Anexo desta Portaria Interministerial.

§ 1º Os pontos totais serão atribuídos a cada etapa de produção realizada, conforme o disposto no Anexo, sendo que a empresa deverá acumular no mínimo 61 (sessenta e um) pontos por ano-calendário.

§ 2º O projeto de desenvolvimento a que se refere a etapa I do Anexo só será pontuado para produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil e atendam às Portarias específicas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

Art. 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA) ao exigido pela legislação a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser aplicado em programas e projetos de interesse nacional nas áreas de tecnologias da informação e comunicação considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA.

§ 1º O investimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 2º A comprovação do investimento em PD&IA deverá ser apresentada de forma discriminada junto com o relatório descritivo referente à obrigação estabelecida na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, serão considerados como aplicação em atividades de PD&IA do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR

Secretário Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

ANEXO

Etapa	Descrição da etapa produtiva	Pontos Totais
I	Projeto de Desenvolvimento no País - Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, ou Portaria MCTIC nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013, ou Portaria MCTIC nº 356, de 19 de janeiro de 2018, ou Portaria MCTIC nº 3.303, de 25 de junho de 2018.	8
II	Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação Adicional (PD&IA), valendo 2 pontos para cada 1% investido, limitado a 6 pontos.	6
III	Desenvolvimento do <i>software</i> embarcado de baixo nível (<i>firmware</i>) da placa de processamento principal.	2
IV	Corte, dobra, estampagem, tratamento e soldagem das partes metálicas estruturais do gabinete, quando aplicável.	15
V	Laminação, furação e teste elétrico de pelo menos duas das seguintes placas de circuito impresso dos seguintes módulos: módulo IGBT, módulo controlador lógico DSP com entrada lógicas e digitais, módulo de descarga (<i>Crowbar</i>), módulo de comunicação.	20
VI	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo IGBT (<i>Insulated Gate Bipolar Transistor</i>).	5
VII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa de interface ou de disparo do módulo de fase/potência.	10
VIII	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do controlador lógico DSP (<i>Digital Signa Processor</i>) com entrada lógicas e digitais.	7
IX	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo de descarga (<i>Crowbar</i>) (circuito de proteção de sobrecargas elétricas).	5
X	Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do módulo de comunicação.	2
XI	Conformação do barramentos de cobre.	3
XII	Trefilação dos cabos elétricos.	2
XIII	Enrolamento e montagem dos transformadores de potência ou reatores/indutores de potência.	4
XIV	Montagem do sistema de ventilação e circuito de refrigeração.	4
XV	Montagem dos isolantes/isoladores a partir de seus elementos em nível básico de componentes.	4
XVI	Montagem dos disjuntores a partir de suas partes e peças.	3
XVII	Montagem dos contadores a partir de seus elementos em nível básico de componentes.	4
XVIII	Metalização, corte e enrolamento do filme dos capacitores eletrostáticos utilizados nos circuitos de potência.	6
IXX	Integração das placas de circuito impresso, das partes elétricas e mecânicas, testes intermediários e finais na formação do módulo de fase/potência.	8

XX	Integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação final do produto.	5
XXI	Testes intermediários e finais.	1
	TOTAL	124
	META	61

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria MTb n. 1.190 de 28 de dezembro de 2018, CERTIFICO que a COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO - AILOS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.463.212/0001-29, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14021.133708/2021-45.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário de Políticas Públicas de Emprego
Substituto

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria MTb n. 1.190 de 28 de dezembro de 2018, CERTIFICO que a Caixa Econômica Federal - CAIXA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.360.305/0001-04, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

Esta Certidão tem validade de 180 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14021.122075/2021-40.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário de Políticas Públicas de Emprego
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA RFB Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Altera a Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, que delega e subdelega competências no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020 e a competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 224, de 7 de fevereiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-N :

"Art.2º-N - Fica subdelegada ao Coordenador-Geral de Programação e Logística, no âmbito dos Órgãos Centrais, aos Superintendentes e aos Delegados da Receita Federal no Brasil, no âmbito das respectivas jurisdições, a competência para celebrar termos de execução descentralizada de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 26, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de armações para óculos paraguaios.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Coana nº 25, de 20 de maio de 2019, no artigo 28 do 77º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, e ainda nos artigos 17, parágrafo 1º, e 19, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, DECLARA:

Art. 1º Ter sido aberto, nesta data, Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

- I - Descrição das Mercadorias: armações para óculos;
- II - Códigos Tarifários (NCM): 9003.11.00; 9003.19.10; 9003.19.90;
- III - Exportador/Nacionalidade: San Denni Sociedad Anonima/Paraguai;
- IV - Produtor ou Fabricante/Nacionalidade: San Denni Sociedad Anonima/Paraguai;

V - Entidade Certificante: Cámara Nacional de Comercio y Servicios de Paraguay;

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias contados a partir da data de abertura, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 27, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a abertura de Processo Aduaneiro de Investigação de Origem de armações para óculos e óculos uruguaios.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria Coana nº 25, de 20 de maio de 2019, no artigo 28 do 77º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, e ainda nos artigos 17, parágrafo 1º, e 19, inciso II, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, DECLARA:

Art. 1º Ter sido aberto, nesta data, Processo Aduaneiro de Investigação de Origem nos termos abaixo especificados:

- I - Descrição das Mercadorias: armações para óculos e óculos;
- II - Códigos Tarifários (NCM): 9003.11.00; 9003.19.10; 9004.10.00; 9004.90.90;

III - Exportador/Nacionalidade: Denis Fernando Mota de Souza/Uruguai;
IV - Produtor ou Fabricante/Nacionalidade: Denis Fernando Mota de Souza/Uruguai;

V - Entidades Certificantes: Cámara de Industrias del Uruguay; Cámara Nacional de Comercio y Servicios del Uruguay Bolsa de Comercio;

VI - Prazo previsto para conclusão da investigação: 90 (noventa) dias contados a partir da data de abertura, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 16, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002512019-88888728, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.15723/76, emitida em 18/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721044/2021-54.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002432019-88888736, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.15736/79, emitida em 18/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721045/2021-07.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 002572019-88888760, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.15760/76, emitida em 18/11/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721046/2021-43.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 000622020-88888879, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48879/77, emitida em 10/01/2020, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721047/2021-98.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ANA Nº 20, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Declara cancelada a certidão de regularidade fiscal

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º O cancelamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida sob o nº 003142019-88888879, em nome de CONSTROI CONSTRUTORA - EIRELI, CEI 90.002.48879/77, emitida em 27/12/2019, tendo em vista a emissão indevida, conforme Processo/Dossiê nº 13116.721047/2021-98.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO AVITO RIBEIRO FARIA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 1 , DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta auferida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095-721.843/2021-77, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica M R Brasília Estacionamento Rotativo Ltda, CNPJ nº 11.892.257/0001-11, em face da constatação de que a empresa não efetuou a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2015, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, e § 9, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/08/2015, consoante o disposto no art. 3º, § 9, no art. 29, inciso I e § 3º, no art. 30, inciso IV do caput, § 1º, inciso IV, alínea "a" e § 2º e no art. 31, inciso V, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, combinados com o art. 81, inciso II, alínea "a", art. 83 e art. 84, Inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, até 31/12/2017, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 2, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta auferida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095-721.844/2021-11, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica M R Brasil Estacionamento Rotativo Ltda, CNPJ nº 02.469.342/0001-80, em face da constatação de que a empresa não efetuou a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2015, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, e § 9, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/08/2015, consoante o disposto no art. 3º, § 9, no art. 29, inciso I e § 3º, no art. 30, inciso IV do caput, § 1º, inciso IV, alínea "a" e § 2º e no art. 31, inciso V, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, combinados com o art. 81, inciso II, alínea "a", art. 83 e art. 84, Inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, até 31/12/2018, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 3, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta auferida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095-721.845/2021-66, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica Real Park Estacionamento Rotativo Ltda, CNPJ nº 09.618.694/0001-08 , em face da constatação de que a empresa não efetuou a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2015, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, e § 9, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/07/2016, consoante o disposto no art. 3º, § 9, no art. 29, inciso I e § 3º, no art. 30, inciso IV do caput, § 1º, inciso IV, alínea "a" e § 2º e no art. 31, inciso V, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, combinados com o art. 81, inciso II, alínea "a", art. 83 e art. 84, Inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, até 31/12/2018, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 4, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta auferida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095-721.846/2021-19, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica Brasília Park Estacionamento Rotativo Ltda, CNPJ nº 27.719.635/0001-08, em face da constatação de que a empresa não efetuou a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2015, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos III, IV e V, e § 9, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 12/05/2017, consoante o disposto no art. 3º, § 10, no art. 29, inciso I e § 3º, no art. 30, incisos III e IV do caput, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 2º e no art. 31, inciso III, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, combinados com o art. 81, inciso II, alínea "b", art. 83 e art. 84, Inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, até 31/12/2019, de acordo com o § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BSB Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória em virtude de excesso de receita bruta auferida.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 117095-721.847/2021-55, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica Mix Park Estacionamento Rotativo Ltda, CNPJ nº 14.326.972/0001-85 , em face da constatação de que a empresa não efetuou a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional em virtude de excesso de receita bruta auferida no ano-calendário de 2015, nos termos do art. 3º, § 4º, incisos IV e V, e § 9, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/12/2015, consoante o disposto no art. 3º, § 9, no art. 29, inciso I e § 3º, no art. 30, inciso IV do caput, § 1º, inciso IV, alínea "a" e § 2º e no art. 31, inciso V, alínea "a", todos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, combinados com o art. 81, inciso II, alínea "a", art. 83 e art. 84, Inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, até 31/12/2018, de acordo com o § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por apresentação de Livro Caixa que não permite a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e no que consta no Processo Administrativo nº 17095.721848/2021-08. Declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica JÚNIOR AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 01.932.074/0001-29, em face da constatação de que os Livros Caixa da empresa, relativos aos anos-calendário 2017 e 2018, não permitem a identificação da sua movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do artigo 29, inciso VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2017, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica também fica impedida de optar pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelos próximos 3 (três) anos conforme estabelecido pelo mesmo artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à Pessoa Jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste Ato, apresentar impugnação fundamentada com relação à essa exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do artigo 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Parágrafo único. Não havendo impugnação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 51, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732744/2021-91, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 144/SPE, de 29/04/2020, publicada no DOU em 05/05/2020 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Vila Espírito Santo II Empreendimentos e Participações S.A., CNPJ nº 34.011.705/0001-26.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: Vila Espírito Santo II
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.002.97988/74
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/01/2022 a 01/02/2023.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

Art. 4º. A Co-habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 52, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Concede, à pessoa jurídica que menciona CO-HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 10166.732410/2021-17, resolve:

Art. 1º. Co-habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 466/SPE, de 12/01/2021, publicada no DOU em 14/01/2021 e nos termos do contrato firmado com a pessoa jurídica titular do projeto: Ventos de São Vitor 01 Energias Renováveis S.A., CNPJ nº 35.469.795/0001-66.

Pessoa Jurídica Co-Habilitada: SIMM, SOLUÇÕES INTEGRAIS E MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A
CNPJ nº : 12.598.528/0001-93
Nome do Projeto: EOL Ventos de São Vitor 01
Cadastro Nac. de Obras/CEI: 90.005.38385/73
Setor de Infraestrutura: Geração de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 05/01/2021 a 20/12/2022.

Art. 2º. Durante o período estipulado acima, a pessoa jurídica co-habilitada poderá adquirir, locar e importar bens e adquirir e importar serviços com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para incorporação ou utilização em obra de infraestrutura vinculada ao projeto acima identificado.

Art. 3º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da respectiva co-habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 585 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019..

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 125, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Cancela as inscrições no Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) dos estabelecimentos das pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e o art. 334 da Portaria SRRF06, de 28 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, declara:

Art. 1º Canceladas as inscrições no Registro Especial de Papel Imune (Regpi) instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, dos estabelecimentos relacionados no Anexo Único:

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ANEXO

Nº Registro Especial Cancelado	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	Enquadramento legal - Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018
GP-06109/00092	21.097.727/0001-09	GRAFICA E EDITORA 3A EIRELI	Art. 11, inciso IV
UP-06109/00018	00.892.473/0001-40	EDUARDO DA SILVA MAIA - EIRELI	Art. 11, inciso IV
GP-06104/00069	02.136.047/0001-02	ALFREDO MAFRA AMORA	Art. 11, inciso IV
UP-06101/00132	04.290.343/0001-99	PONTO DE VISTA EDITORA E COMUNICACAO LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06101/00146	07.795.101/0001-45	GRAFICA E EDITORA MA EIRELI	Art. 11, inciso IV
GP-06104/00061	08.623.578/0001-06	GRAFICA E EDITORA RIBEIRO DE MURIAE LTD	Art. 11, inciso IV
UP-06109/00054	10.496.331/0001-18	EDITORA & ARTES GRAFICAS CORREIO DE ARAGUARI LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06101/00178	17.229.691/0001-00	EDITORA BETANIA	Art. 11, inciso IV
GP-06101/00181	17.482.365/0001-00	FAPI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	Art. 11, inciso IV



UP-06101/00097	17.482.365/0001-00	FAPI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06105/00068	19.998.449/0001-19	GRAFICA SANTA RITA DE CASSIA LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06104/00032	20.351.334/0001-17	EDITORA GRAFICA MURIAE LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06101/00228	24.051.252/0001-08	GRAFICA E EDITORA 101 LTDA	Art. 11, inciso IV
UP-06112/00013	25.901.254/0001-01	F A ZETULA	Art. 11, inciso IV
UP-06101/00246	27.092.509/0001-68	EDITORA PAZ E LUZ EIRELI	Art. 11, inciso IV
GP-06101/00245	27.517.797/0001-55	R&FS DISTRIBUIDORA DE RACOES E PRODUTOS DA ROCA LTDA	Art. 11, inciso IV
GP-06106/00052	68.522.473/0001-92	GRAFICA E EDITORA LAVRAS LTDA	Art. 11, inciso IV

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Produtor de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.000837/2021-76, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/188, como PRODUTOR, a empresa individual ALAMBIQUE MUZAFER EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.624.566/0001-06, com endereço na Estrada do Córrego dos Leites, S/N, Km 2, Bairro Córrego dos Leites, município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, 37890-000, na atividade de produtora de aguardente de cana de açúcar (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, marcas comerciais MUZAFER e ENGENHO DE FERRO, em vasilhames de vidro não retornáveis de 160 e 1000 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro ora concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Declara concedida a inscrição no Registro Especial de Estabelecimento Engarrafador de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.000837/2021-76, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial, sob o nº 06106/189, como ENGARRAFADORA, a empresa individual ALAMBIQUE MUZAFER EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.624.566/0001-06, com endereço na Estrada do Córrego dos Leites, S/N, Km 2, Bairro Córrego dos Leites, município de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, 37890-000, na atividade de engarrafadora de aguardente de cana de açúcar (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, marcas comerciais MUZAFER e ENGENHO DE FERRO, em vasilhames de vidro não retornáveis de 160 e 1000 ml.

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição. Esclareça-se que o registro ora concedido não alcança qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.207209/2021-10, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços, SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, CNPJ 08.487.503/0001-45, até 30/09/2021, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes no Anexo do ADE DECEX nº 49 de 07/05/2020, publicado no DOU de 12/05/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Total E&P do Brasil Ltda., CNPJ 02.461.767/0001-43.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Alfandega a Instalação Portuária de Uso Público que menciona

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência estabelecida pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, nos termos e condições desta mesma Portaria e à vista do que consta no processo nº 11128.002104/2011-08, DECLARA:

Art. 1º. Fica alfandegada, a título permanente e em caráter precário, a Instalação Portuária de Uso Público localizada na Margem Direita do Porto Organizado de Santos, na Rua Joaquim Távora, 500 - Santos/SP, administrada pela empresa TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.557.022/0001-95, com área total de 51.460,24 m², arrendada em conformidade com o Contrato de Transição DIPRE-DINEG/05.2021, celebrado em 12 de março de 2021 com a União, por intermédio da Autoridade Portuária de Santos - Santos Port Authority "SPA", e que se destina à movimentação e armazenagem de carga geral, solta ou containerizada, em operações de importação e de exportação.

Art. 2º. Na forma da Cláusula Décima do referido Contrato de Transição, o prazo de vigência deste alfandegamento é de até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia 18 de março de 2021, a vencer, portanto, em 13 de setembro de 2021, ou até que se encerre a respectivo processo licitatório da área em questão, o que primeiro ocorrer.

Art. 3º. O recinto ora alfandegado está sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

Art. 4º. Permanece atribuído à Instalação em apreço o código 8.93.13.05-4.

Art. 5º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para a sua eventual adequação às normas.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 18 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.728442/2021-18, DECLARA:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica INDÚSTRIA DE MADEIRAS FAQUEADAS IPUMIRIM S.A., CNPJ nº 83.568.246/0001-91, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 3 (três) anos, contado da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.729775/2021-64, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa CONFLUENCIA ENERGIA S/A, CNPJ nº 05.104.205/0001-30, relativa ao projeto no setor de energia elétrica PCH Confluência, de sua titularidade, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 817, de 23 de setembro de 2010, do Ministério de Estado de Minas e Energia - MME, publicada no DOU Nº 184, de 24/09/2010, Seção 1, Pág. 696, convalidada pelo Despacho ANEEL nº 183, de 26 de janeiro de 2021, publicado no DOU de 04/02/2021, Seção 1, Pág. 48, e pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.598, de 26 de janeiro de 2021.

Art. 2º A Resolução Autorizativa nº 9.598/2021 estabeleceu novo cronograma de implantação da PCH Confluência, prevendo a entrada em operação comercial das UG 1 a 3 até 27/06/2022.

Art. 3º A beneficiada fica ciente de sua responsabilidade em solicitar à Receita Federal do Brasil o cancelamento da respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, devendo apresentar o Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, liberando o projeto para entrada em operação comercial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede cancelamento da coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 10166.730926/2021-27, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a pessoa jurídica GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 81.732.042/0001-19, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de transmissão de energia elétrica correspondente ao Lote E do Leilão nº 005/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 06/2016-ANEEL, de 07/04/2016), de titularidade da pessoa jurídica COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CNPJ 04.370.282/0001-70, e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 47, de 23 de fevereiro de 2017, do Ministério de Estado de Minas e Energia, publicada no DOU de 01/03/2017, com período de execução previsto de 07/04/2016 a 04/03/2021.

Art. 2º Cancelados todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 70, de 17 de outubro de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, publicado no DOU de 18/10/2018, Seção 1, Pág. 29, através do qual fora concedida a coabilitação ao regime, no curso do processo administrativo nº 19985.723516/2018-55.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 26/02/2021.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede cancelamento da coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 10166.733106/2021-97, DECLARA:

Art. 1º Concedido o cancelamento da coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a pessoa jurídica GRANTEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ 81.732.042/0001-19, relativa à execução de obras de infraestrutura no âmbito do projeto de transmissão de energia elétrica correspondente ao Lote Único do Leilão nº 07/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 07/2015-ANEEL, de 22/10/2015), de titularidade da pessoa jurídica XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 23.093.056/0001-33, e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 43, de 7 de março de 2016, do Ministério de Estado de Minas e Energia, publicada no DOU de 08/03/2016.

Art. 2º Cancelados todos os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 94, de 7 de dezembro de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, publicado no DOU de 03/01/2019, Seção 1, Pág. 154, através do qual fora concedida a coabilitação ao regime, no curso do processo administrativo nº 19985.724722/2018-82.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 08/03/2021.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10166.730813/2021-21, DECLARA:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de estaleiro naval brasileiro, a que se refere o inciso II do § 3º do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica ESTALEIRO NAVSHIP LTDA, CNPJ nº 07.171.021/0001-19, aplicável a todos os seus estabelecimentos.

Art. 2º O prazo de 3 (três) anos, contado da data da habilitação, para fruição do benefício e a conversão da suspensão da exigência das contribuições em alíquota zero observarão ao disposto nos artigos 572 e 573 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, DECLARA:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.560 (dez mil, quinhentos e sessenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos as Proformas Invoice, POs, especificações e quantidades abaixo indicadas:

Profoma Invoice	PO	Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
7188098	81	3.960	660	Woodford Reserve	Uísque americano, 43,2% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.
7645165	113	6.600	1.100	Woodford Reserve	Uísque americano, 43,2% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NHO Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Declara nula Certidão Negativa de Débitos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS no uso das atribuições que que lhe são conferidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, publicada no DOU de 3 de outubro de 2014, e a incidência de erro involuntário do responsável pela liberação das Certidões, DECLARA:

Art. 1º NULA a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, de número 000212021-88888028, com a finalidade de averbação no Registro de Imóveis de obra de construção civil de imóvel, emitida indevidamente em 28/01/2021, em nome de SUPERMERCADO MATHIEL LTDA, CNPJ 94.978.764/0001-08, matrícula CEI: 51.245.98028/75.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

EDUARDO GODOY CORRÊA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PEL Nº 6, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o Parecer Fiscal e tudo o que mais consta no processo administrativo fiscal nº 11000.721513/2021-15, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 a empresa individual de responsabilidade limitada Rita Andreia Machado Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.724.784/0001-94, com estabelecimento matriz localizado na Avenida Pereira Rego nº 719, no município de Candelária, RS, em virtude de:

I - ter incorrido em prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, utilizando-se de meio fraudulento visando induzir ou manter a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir tributo apurável na forma do SIMPLES NACIONAL;

II - ter de forma reiterada não emitido Nota Fiscal de Serviço; e

III - ter de forma reiterada mantido escrituração contábil que não permite a identificação da movimentação financeira.

Parágrafo Único Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2017, com impedimento de nova opção por 10 (dez) anos.

Art. 2º A exclusão de ofício e seus efeitos decorrem do disposto no inciso V, VIII, XI, §§ 1º, 2º e incisos I e II do § 9º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º É facultado à empresa individual de responsabilidade limitada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, ao Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil, observada a legislação relativa ao processo administrativo-fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1072, e, não havendo manifestação nesse prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANE CISMOSKI DA SILVA

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100383/2021-29.

DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM BLACK MENTHOL	R\$ 5,50 / vintena	1.040.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ 03.334.170/0030-35.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18220.100384/2021-73. Declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JTI Processadora de Tabaco do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.334.170/0030-35, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.



1) País de Origem	Indonésia	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
DJARUM LA MENTHOL	R\$ 5,00 / vintena	230.000
5) Cigarro	King Size 85mm	
6) Embalagem	Rígida	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 31 DE MARÇO DE 2021

Normas Gerais de Direito Tributário

ZONA FRANCA DE MANAUS. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO DE IPI PARA BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. comercialização de dois ou mais produtos incentivados, acondicionados na mesma embalagem. Observância do projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa e conforme Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

A isenção do IPI é concedida para produtores de bens de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus, de acordo com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa e conforme Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

A legislação que rege a isenção do IPI decorrente do disposto no art.2º, caput e §2º-A, da Lei nº 8.387, de 1991, não condiciona diretamente sua fruição à forma de acondicionamento dos produtos beneficiados, não vedando, portanto, a comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem

A comercialização de dois ou mais produtos incentivados acondicionados na mesma embalagem poderá prejudicar a fruição dos incentivos fiscais, quando sua saída do estabelecimento, em separado, for isenta, se a classificação fiscal dos produtos unificados corresponder a código da NCM não contido na lista de produtos incentivados publicada pelo Poder Executivo, na forma da lei que outorga a isenção.

Não há previsão legal de autorização prévia para acondicionamento na mesma embalagem de dois ou mais produtos incentivados.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 288, de 1967, art.9º; Lei nº 8.387, de 1991, art.2º e §2º-A; Dec. nº 10.356, de 2020, Anexo II; Dec. nº 10.521, de 2020, art.2 ao art.4º, e art.11; Port. Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 2015; e Port. Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 48, de 2019.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

PORTARIA CVM/PTE Nº 79, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Aloca função gratificada na estrutura da Comissão de Valores Mobiliários

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17 do Decreto Nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

I - Realocar uma função gratificada de Assistente III (FGR 3), da unidade Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) para a unidade Gerência de Sistemas (GSI).

II - Que esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO
E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.593, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa HSFX TRADER EIRELI (CNPJ 32.640.504/0001-62) e seu sócio HUMBERTO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO (CPF ***.045.747-**), inclusive por meio da página "https://www.hsfx.com.br" na rede mundial de computadores, efetuam a captação de clientes residentes no Brasil para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange);

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio;

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; DECLAROU:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que as pessoas citadas não estão autorizadas por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra maneira, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.612, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FELIPE CARVALHO MARTINS, CPF nº 108.764.907-20, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Proposta que regulamenta a designação de laboratórios de que trata a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 26/06/2019, seção 1, página 77.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), e considerando o que consta no SEI nº 0052600.008299/2020-37, resolve:

Art. 1º Disponibilizar no sítio www.inmetro.gov.br a proposta de texto da portaria e do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece os procedimentos e critérios gerais a serem utilizados na designação de laboratórios para realização de exames e ensaios e emissão de relatórios de exames e ensaios aceitos em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (dias) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha padronizada para contribuição dos requisitos de metrologia legal, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metrológica - Diart
Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém
CEP 25250-020 - Duque de Caxias/RJ
FAX: (21) 2145-3232
E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Consulta Pública, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor que tenham manifestado interesse na matéria para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

Regulamenta a designação de laboratórios de que trata a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

Considerando a necessidade de regulamentar a designação de laboratórios, de que trata a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2019, seção 1, página 77, que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais a serem observados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição, abrangidos pelo controle legal.

Considerando a carência de laboratórios acreditados para exames e ensaio avaliação de modelos dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal e o que consta no Processo SEI nº 0052600.008299/2020-37, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos e procedimentos deverão ser observados para a concessão, manutenção, suspensão ou cancelamento da designação de laboratórios, para realização de exames e ensaios e emissão de relatórios de exames e ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelo de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento se aplica a laboratórios, públicos ou privados, com instalações em território nacional, que pretendam demonstrar competência para realizar exames e ensaios de avaliação de modelo de instrumentos de medição, nos termos da Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em XX de XXXX de 2021. (será definida conforme o decreto 10.139/2019)

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste RTM aplicam-se os termos constantes nos vocabulários de metrologia adotados pelas Portarias Inmetro vigentes, as disposições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, além dos demais apresentados a seguir:

1.1.1 Designação:

Autorização concedida a um laboratório para realização de exames e ensaios e emissão de relatórios de exames e ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

1.1.2 Laboratório Designado:

Laboratório situado em território brasileiro, autorizado pela Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro - Inmetro/Dimel para emitir relatórios de ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

1.1.3 Signatário Autorizado:

Pessoa autorizada pelo laboratório designado para ser o responsável pelo conteúdo dos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório.

1.1.4 Especialista:

Pessoa designada pelo Inmetro/Dimel para fornecer conhecimento específico ou especialização com respeito ao escopo de designação a ser avaliado.

1.1.5 Avaliador:

Pessoa designada pelo Inmetro/Dimel para realizar, sozinho ou como parte de uma equipe de avaliação, a avaliação de um laboratório postulante à designação.

1.1.6 Avaliação inicial e Avaliação periódica

Auditorias presenciais programadas, que visam evidenciar a competência do laboratório para atender aos requisitos estabelecidos.

1.1.7 Avaliação extraordinária:

É uma auditoria presencial, posterior à concessão designação, realizada em qualquer momento, sem aviso prévio ao laboratório designado, para verificar a continuidade do atendimento aos requisitos originais da designação.

2. REQUISITOS GERAIS

2.1 No âmbito da Metrologia Legal, a designação é restrita aos casos onde não exista infraestrutura laboratorial no Inmetro/Dimel ou laboratórios acreditados para o escopo pretendido.

2.1.1 É vedado ao laboratório a emissão de opinião ou interpretação de resultados de exames e ensaios para os quais foi designado.



2.1.2 É vedada a designação de laboratório que possua vínculo direto ou por meio de seu pessoal com requerentes de avaliação de modelos (fabricantes, importadores, fornecedores) de aprovação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

2.1.3 Não é permitida a subcontratação de terceiros para a realização dos exames e ensaios ou emissão dos relatórios de exames e ensaios, mesmo que parcialmente.

2.2 Escopos elegíveis para designação

2.2.1 A definição dos escopos elegíveis para designação é identificada pelos respectivos setores técnicos do Inmetro/Dimel, levando-se em consideração a demanda por exames e ensaios de avaliação de modelos e a inexistência de laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro/Cgcre nos ensaios definidos no RTM a ser designado.

2.2.1.1 O Inmetro/Dimel mantém os escopos elegíveis para designação por meio de chamamento público, visando a identificação e posterior avaliação dos laboratórios candidatos, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RTM.

2.2.2 A relação de laboratórios designados e seus respectivos escopos é divulgada no sítio www.inmetro.gov.br, na área referente à metrologia legal.

2.2.3 Qualquer alteração neste RTM ou nos regulamentos e normas do Inmetro relativos aos escopos dos laboratórios designados é notificada pelo Inmetro/Dimel aos laboratórios, para que estes implementem os ajustes necessários para o atendimento às alterações, conforme disposições transitórias.

2.3 Forma de atuação e responsabilidades

2.3.1 A atuação do laboratório designado no processo de avaliação de modelos deve respeitar as seguintes condições:

a) disponibilizar os serviços a todos os requerentes cujas atividades se enquadrem no seu escopo de atuação, sem condicionamento, discriminação ou privilégio a qualquer requerente;

b) permitir a livre escolha do requerente entre laboratórios designados que possuam o mesmo escopo de designação;

c) coibir a influência de pessoas ou organizações externas nos resultados das atividades referentes ao escopo da designação;

d) não desenvolver atividade de consultoria em qualquer área relacionada ao escopo de designação;

e) não comprometer-se com quaisquer atividades que possam prejudicar sua imparcialidade, independência e integridade no desenvolvimento das atividades referentes ao escopo da designação;

f) manter registros dos serviços realizados pelo período de 5 (cinco) anos, ou período de tempo definido por regulamentos específicos; e

g) ispor de mecanismos compatíveis com a legislação, que salvaguardem a confidencialidade das informações obtidas durante a execução das atividades referentes ao escopo da designação, em todos os níveis de sua organização.

2.3.2 O requerente é o responsável pelo transporte dos instrumentos de medição entre o Inmetro e o laboratório designado

2.3.3 É responsabilidade do laboratório designado identificar em seus relatórios de exames e ensaios as condições físicas e de funcionamento dos instrumentos de medição, antes e depois da realização dos exames e ensaios, bem como prestar as informações a seguir, se aplicável:

a) verificação de integridade do software embarcado nos instrumentos de medição antes do início dos exames e ensaios associados a uma versão do software declarado pelo requerente, se aplicável;

b) identificação dos lacres colocados nos instrumentos de medição pelo requerente ou pelo Inmetro/Dimel;

c) declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

d) foto do invólucro onde o instrumento de medição foi acondicionado para ser remetido ao Inmetro/Dimel no final dos exames e ensaios, se aplicável;

e) foto do instrumento, com vistas frontal, lateral, traseira e perspectiva, assim como as fotos do seu plano de selagem;

f) declaração dos fatores de configuração dos instrumentos de medição ou quaisquer outros parâmetros que possam influenciar o resultado da medição;

g) declaração de que os parâmetros originais do instrumento de medição foram alterados durante avaliação de software, se aplicável; e

h) foto do set up dos ensaios.

2.3.4 O laboratório deve ressarcir ao Inmetro os custos decorrentes das ações empreendidas para a conclusão do processo de autorização ou de manutenção da designação, incluindo os custos decorrentes de auditorias extraordinárias que comprovadamente estejam relacionadas a pendências e não conformidades relatadas pela equipe avaliadora do Inmetro/Dimel e que são de responsabilidade do laboratório designado.

2.3.5 O laboratório candidato a designação deve prover meios e instalações para realização das avaliações.

3. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA DESIGNAÇÃO

3.1 Concessão

3.1.1 O processo de designação de laboratórios, na qualidade de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve observar ao disposto na Lei n.º 9.784/1999.

3.1.1.1 Para instruir o processo de designação, o laboratório candidato deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel) a seguinte documentação:

a) ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social) consolidados e em vigor, devidamente registrados no órgão competente;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

c) o requerente deve estar quite com débitos em relação ao Inmetro

3.1.2 A concessão da designação deve ser baseada nas informações apresentadas em um processo de designação.

3.1.3 A concessão da designação deve ser formalizada por ato legal do Diretor de Metrologia Legal do Inmetro (portaria de designação). Está autorização deve conter, o escopo e a - relação de exames e ensaios autorizados de acordo com o(s) respectivo(s) RTM.

3.2 Manutenção

3.2.1 A manutenção da designação está condicionada ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos neste RTM.

3.2.2 De forma a assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados, bem como para manter a designação, o laboratório deve ser anualmente avaliado pelo Inmetro/Dimel, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RTM.

3.2.3 O laboratório está sujeito, a qualquer momento, a avaliações não programadas, visitas técnicas ou acompanhamento de serviços por técnicos do Inmetro/Dimel, especialmente, nos seguintes casos:

a) indícios de não observância por parte do laboratório dos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro (por meio de análise da documentação, reclamação de requerente ou denúncia);

b) acompanhamento de implementação de ações corretivas; e

c) implementação de modificação de regulamentos ou modificação de procedimentos de exames e ensaios.

3.2.4 O laboratório deve informar ao Inmetro/Dimel quaisquer mudanças em relação a designação original no que se refere a:

a) nos atos constitutivos, comerciais ou organizacionais do laboratório ou da organização a que pertence;

b) na organização, gerência do laboratório, responsável(eis) técnico(s) pelos exames e ensaios;

c) na política e nos procedimentos do laboratório; e

d) nos recursos humanos, equipamentos, instalações e condições ambientais, que afetem os exames e ensaios.

3.2.4.1 A continuidade da designação está condicionada à aprovação das modificações implementadas pelo Inmetro/Dimel.

3.3 Suspensão ou cancelamento

3.3.1 O laboratório designado pode a qualquer momento solicitar voluntariamente a suspensão temporária ou o cancelamento definitivo de parte ou de toda a designação concedida pelo Inmetro/Dimel.

3.3.2 O laboratório designado deve tomar a iniciativa de solicitar imediatamente ao Inmetro/Dimel, a suspensão temporária ou o cancelamento definitivo de parte do escopo ou de toda a designação vigente, ao serem observados desvios em seu sistema de gestão que possam afetar a sua situação jurídica nos termos da portaria de designação emitida pelo Inmetro/Dimel, bem como, afetar a conformidade do instrumento de medição em relação ao RTM aplicável.

3.3.3 A designação deve ser considerada suspensa ou cancelada a partir da data da solicitação de suspensão ou de cancelamento da designação. Relatórios emitidos após esta data não serão considerados nos processos de avaliação de modelo.

3.3.4 A retomada das atividades pela retirada da suspensão somente pode ser feita mediante o recebimento de autorização formal e após a realização de uma nova avaliação do Inmetro/Dimel, se aplicável.

3.3.5 A designação também pode ser suspensa por um período determinado, ou cancelada, a qualquer momento, nos seguintes casos:

a) evidências de não observância por parte do laboratório dos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro/Dimel (por meio de análise da documentação, avaliação periódica ou avaliação extraordinária); e

b) existência de laboratório acreditado para o mesmo escopo do designado.

3.4 Penalidades

3.4.1 O laboratório designado está sujeito à penalidades nos casos de:

a) evidências de incapacidade de atender aos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro/Dimel (por meio de análise da documentação, avaliação periódica ou avaliação extraordinária);

b) uso indevido da designação; e

c) não cumprimento de obrigações financeiras e disposições estabelecidas pelo Inmetro/Dimel.

3.4.1.1 O laboratório está sujeito, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades:

a) suspensão parcial ou total da designação;

b) cancelamento parcial ou total da designação; e

c) penalidades previstas no Art. 8º da Lei n.º 9.933 de 20 de dezembro de 1999 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

3.4.2 O Inmetro/Dimel notifica o laboratório designado, para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação e se houver interesse, apresentar manifestação expressa contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da penalidade.

3.4.3 Caso o Inmetro/Dimel decida pela suspensão ou cancelamento da designação, seus efeitos serão considerados a partir do fato gerador da suspensão.

3.4.4 O laboratório designado será notificado formalmente pelo Inmetro/Dimel da aplicação da sanção, com indicações de início e término das respectivas sanções.

4. PROCESSO DE DESIGNAÇÃO

4.1 O processo de designação visa comprovar competência do laboratório no atendimento aos seguintes requisitos:

a) possui ou é capaz de viabilizar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios referentes ao seu escopo, de acordo com o(s) respectivo(s) RTM;

b) os equipamentos utilizados em exames e ensaios do escopo, incluindo os equipamentos para medições auxiliares que tenham efeito significativo sobre a exatidão ou validade dos resultados, estão calibrados de acordo com o item 6.1 deste RTM;

c) possui todos os procedimentos técnicos para realização dos exames e ensaios do escopo, e que estes estão de acordo com as prescrições estabelecidas pelo Inmetro/Dimel; e

d) possui responsável(eis) técnico(s) pelos exames e ensaios do escopo, com competência definida no manual da qualidade do laboratório e comprovada para a aplicação dos regulamentos e procedimentos técnicos dos ensaios pertinentes.

4.2 Os laboratórios interessados à designação, que se enquadrem no item 1.2 deste RTM, devem solicitar ao Inmetro/Dimel a autorização para realizar os exames/ensaios cujos relatórios são aceitos em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

4.3 Ao solicitar a designação, o laboratório deve concordar em submeter-se às políticas e procedimentos estabelecidos pelo Inmetro.

4.4 A solicitação deve ser realizada por representante legal do laboratório e conter as seguintes informações e documentos:

a) razão social e endereço do laboratório;

b) endereço das instalações onde são realizados os exames e ensaios;

c) escopo de atuação pretendido (tipo de instrumentos a serem examinados e ensaiados, faixas de exatidão ou medição, exames e ensaios e seus respectivos RTM);

d) nome e currículo do técnico responsável pela garantia da validade das medições e do responsável pelo sistema de gestão da qualidade do laboratório;

e) declaração formal de conhecimento, submissão e concordância com os requisitos deste Regulamento;

f) Toda a documentação, processos, sistemas e registros relacionados com o atendimento aos requisitos de comprovação de competência técnica devem ser incluídos, referenciados ou vinculados ao sistema de gestão;

g) cópia controlada dos procedimentos internos dos exames e ensaios e da caracterização de equipamentos utilizados;

h) cópia dos certificados de calibração e evidência de atendimento de outros requisitos previstos nos regulamentos específicos, se aplicável;

i) termo de confidencialidade relativo ao segredo industrial dos requerentes de avaliação de modelo de instrumentos de medição; e

j) Certificado de acreditação em escopo diferente do pretendido, se aplicável.

4.5 O processo de designação compreende as seguintes etapas:

a) Análise da solicitação;

b) Análise da documentação;

c) Avaliação inicial;

d) decisão sobre a designação; e

e) formalização da Designação.

4.5.1 Além das listadas acima, o processo de designação conta com as etapas de acompanhamento de uma designação concedida para manutenção da autorização, são elas: Avaliação periódica e Avaliação Extraordinária.

4.5.2 O processo de designação deve ser encerrado caso o laboratório não atenda às ações e aos prazos estabelecidos pelo Inmetro/Dimel.

4.5.3 Atuarão como especialistas em todas as atividades do processo de designação o(s) técnico(s) lotado(s) na(s) respectiva(s) área(s) técnica(s) do Inmetro/Dimel.

4.5.4 Na impossibilidade de se atender ao subitem 5.5.3, caberá à respectiva área técnica da Dimel indicar o(s) especialista(s) que atuar nas atividades do processo de designação.

4.6 Análise da documentação

4.6.1 A documentação é analisada pela respectiva área técnica do Inmetro/Dimel, com relação à sua adequação ao escopo pretendido. Documentos adicionais podem ser solicitados para subsidiar a análise da documentação.

4.7 Avaliação inicial e avaliação periódica

4.7.1 A avaliação inicial ocorre preliminarmente à concessão da designação. A avaliação periódica ocorre posteriormente à concessão da designação

4.7.2 O objetivo dessas avaliações compreende:

a) averiguar a aderência da documentação apresentada pelo laboratório ao escopo pretendido ou estabelecido;

b) evidenciar atendimento ao RTM e normas Inmetro/Dimel aplicáveis ao escopo;

c) avaliar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios; e

d) verificar eficácia da capacitação do pessoal que realiza os exames e ensaios.

4.7.3 A programação das avaliações pode incluir o acompanhamento da realização de ensaios e resultados de ensaios de comparação.

4.7.4 Um relatório de avaliação é emitido pela equipe avaliadora do Inmetro/Dimel relatando os resultados da avaliação contendo a descrição dos requisitos atendidos ou não pelo laboratório.

4.7.5 Para proceder às correções necessárias a atender as prescrições deste RTM, o laboratório terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias para avaliações iniciais, e até 30 (trinta) dias para avaliações de manutenção.



4.7.5.1 A comprovação de adequação se dará por auditoria de acompanhamento ou envio de documentação, conforme o caso, levando em conta somente os requisitos pendentes.

4.7.5.2 O processo é encerrado caso o solicitante não apresente evidências de atendimento aos requisitos pendentes dentro do prazo estabelecido.

4.8 Avaliação extraordinária

4.8.1 O objetivo desta auditoria pode compreender, total ou parcialmente, conforme definição da respectiva área técnica do Inmetro/Dimel:

a) averiguar a aderência da documentação apresentada pelo laboratório ao escopo pretendido;

b) evidenciar atendimento ao RTM e normas Inmetro aplicáveis ao escopo;

c) avaliar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios;

d) verificar proficiência do pessoal que realiza os exames e ensaios.

4.8.2 Essa avaliação pode incluir o acompanhamento da realização de ensaios e resultados de ensaios de comparação.

5. REQUISITOS TÉCNICOS

5.1 Rastreabilidade

5.1.1 Os certificados de calibração dos padrões do laboratório designado são aceitos se emitidos por:

a) laboratórios acreditados pelo Inmetro/Cgcre; ou

b) Institutos Nacionais de Metrologia signatários do acordo de reconhecimento mútuo do CIPM (Comitê Internacional de Pesos e Medidas), com sua capacidade de calibração e medição publicadas nas áreas relevantes do KCDB (base de dados de comparações chaves) do BIPM (Bureau Internacional de Pesos e Medidas).

5.1.2 A incerteza de medição deve seguir os princípios estabelecidos na versão vigente do Guia para expressão da incerteza de medição - avaliação de dados de medição, disponível no sítio www.inmetro.gov.br.

5.1.3 Os resultados das medições feitas em laboratórios acreditados devem ser rastreáveis ao SI.

5.2 Registros

5.2.1 O sistema de registro dos dados dos exames e ensaios deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do laboratório;

b) identificação atribuída ao instrumento de medição no recebimento (por exemplo: ordem de serviço, protocolo etc.);

c) identificação da amostra de instrumentos de medição (números de série);

d) identificação da norma ou procedimento utilizado, incluindo revisão, versão etc.;

e) identificação dos padrões e equipamentos utilizados no ensaio, se aplicável;

f) dados originais obtidos (leituras);

g) condições ambientais relevantes;

h) resultado da medição e sua incerteza, se aplicável;

i) data e identificação do técnico executor que realizou o ensaio;

j) assinatura do responsável técnico;

k) fotos dos instrumentos de medição; e

l) fotos da montagem dos exames e ensaios, quando exigido em RTM ou normas específicas.

5.2.2 Todos os registros de medição devem ser mantidos pelo período de 5 (cinco) anos, ou período de tempo definido por regulamentos específicos, para análise do Inmetro/Dimel, caso seja necessário.

5.3 Identificação, recebimento, manuseio e guarda dos instrumentos de medição a serem ensaiados.

5.3.1 O laboratório deve possuir procedimento de identificação, recebimento, manuseio e guarda dos instrumentos de medição a serem ensaiados.

5.3.1.1 Este procedimento deve garantir a correta identificação e caracterização do instrumento de medição, manuais de operação e respectivos acessórios necessários ao perfeito funcionamento e manuseio do mesmo.

5.3.2 O laboratório deve comunicar imediatamente qualquer dano identificado no ato do recebimento ou causado pelo manuseio dos instrumentos de medição ou acessórios, para que seja providenciada a sua troca. Essa comunicação deve ser feita ao requerente quando o exame geral ainda não foi realizado. Caso o exame geral já tenha sido realizado, o laboratório deve comunicar a situação ao Inmetro/Dimel.

5.3.3 O laboratório deve assegurar condições de armazenamento que garantam a integridade dos instrumentos de medição entregues, enquanto durarem os exames e ensaios e até que esses sejam devolvidos ao requerente.

5.4 Execução de exames e ensaios

5.4.1 O laboratório deve executar os exames ensaios objeto de designação conforme os métodos e procedimentos estabelecidos no respectivo RTM ou por normas aplicáveis, indicadas pelo Inmetro/Dimel.

5.4.2 Os instrumentos de medição e seus acessórios, incluindo eventuais simuladores, devem ser submetidos aos exames e ensaios nas condições em que forem apresentados pelo requerente ou conforme instruções do Inmetro/Dimel, não sendo permitido executar qualquer modificação ou alteração não prevista no RTM ou norma específicos.

5.4.3 Não são permitidas modificações nos instrumentos entregues para ensaio, em função de qualquer tipo de falhas ou insucessos que os mesmos venham a apresentar durante os exames e ensaios.

5.5 Relatório de exames e ensaios

5.5.1 Só são aceitos os resultados dos exames e ensaios executados pelo próprio laboratório.

5.5.2 Na elaboração dos relatórios de exames e ensaios, o laboratório deve utilizar a terminologia definida nos vocabulários de metrologia adotados pelas Portarias Inmetro vigentes.

5.5.3 Todos os eventos e anormalidades (desvios das condições normais ou especificadas no respectivo método de ensaio) observados durante a realização dos exames e ensaios, devem ser registrados e devem constar no respectivo relatório.

5.5.4 O relatório não pode conter qualquer declaração conclusiva de aprovação ou reprovação do modelo.

5.5.5 Cada relatório deve incluir pelo menos as seguintes informações, a menos que o laboratório tenha razões válidas para não fazer isso , minimizando assim qualquer possibilidade de mal-entendido ou uso indevido:

a) um título (por exemplo, "Relatório de ensaios", "Relatório de exames" ou "Relatório de exames e ensaios");

b) o nome e endereço do laboratório;

c) o local da realização das atividades de laboratório;

d) identificação unívoca do relatório de forma que todos os seus componentes sejam reconhecidos como parte do relatório completo e uma clara identificação do final do relatório;

e) o nome e informações de contato do requerente;

f) identificação do método utilizado;

g) uma descrição, identificação não ambígua, e a condição do item, incluindo:

i. hash do software embarcado nos instrumentos de medição antes do início dos exames e ensaios, se aplicável;

ii. identificação dos lacres colocados nos instrumentos de medição pelo requerente ou pelo Inmetro/Dimel;

iii. declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

iv. foto do invólucro onde o instrumento de medição foi acondicionado para ser remetido ao Inmetro/Dimel no final dos exames e ensaios, se aplicável;

v. foto do instrumento, com vistas frontal, lateral, traseira e perspectiva;

vi. declaração dos fatores de configuração dos instrumentos de medição ou quaisquer outros parâmetros que possam influenciar o resultado da medição; e

vii. declaração de que os parâmetros originais do instrumento de medição foram alterados durante avaliação de software, se aplicável.

h) data do recebimento do(s) item(s) de ensaio;

i) data(s) da realização da atividade de laboratório;

j) data da emissão do relatório;

k) declaração de que os resultados se referem somente aos itens examinados e ensaiados;

l) resultados com, quando apropriado, as unidades de medida;

m) adições, desvios ou exclusões em relação ao método;

n) identificação da(s) pessoa(s) que autoriza(m) o relatório;

o) declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

p) declaração especificando que o relatório não pode ser reproduzido sem a aprovação do laboratório, exceto se for reproduzido na íntegra;

q) a incerteza de medição apresentada na mesma unidade do mensurando ou na forma de um termo relativo ao mensurando (por exemplo, percentual), sempre que exigido por RTM e normas específicas.

PORTARIA DIMEL Nº 74, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003676/2020-41, resolve:

Aprovar o modelo UA-651BLE, de esfigmomanômetro eletrônico automático, marca A&D, destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 75, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistemas de medição de vazão equipados com medidor de fluidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.008446/2020-79, resolve:

Alterar o item 10 "ANEXOS", da Portaria Inmetro/Dimel nº 209, de 30 de setembro de 2019, publicada no D.O.U. em 03/10/2019, seção 1, página 77, de acordo com as condições especificadas disponível em: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 209/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 207, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, combinado com a deliberação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 534ª Sessão Ordinária, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de que trata a Portaria nº 693, de 14 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 198, de 15 de outubro de 2020, seção 1, página 91, referente à intervenção na CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 201, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001675/2020-74, na Nota nº 228/2021/Previc, de 23.03.2021 e no Despacho Decisório nº 56/2021/CGDC/DICOL, de 31.03.2021, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/EMAE, CNPB nº 1982.0021-74, administrado pela Fundação CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 625, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Revoga Circulares da SUSEP, com base nos artigos 1º, 7º e 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no art. 34, inciso II do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.605745/2021-16, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Circular Susep nº 291, de 13 de maio de 2005;

II - a Circular Susep nº 470, de 28 de julho de 2013;

III - a Circular Susep nº 525, de 22 de janeiro de 2016;

IV - a Circular Susep nº 559, de 26 de outubro de 2017; e

V - a Circular Susep nº 565, de 24 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em 7 de abril de 2021.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

PORTARIA SUSEP Nº 77.822, DE 23 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601677/2021-16, resolve,

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores e o estatuto social de ZEMA SEGUROS S.A., com sede na cidade de Araxá - MG, conforme deliberado na assembleia geral de constituição realizada em 1º de fevereiro de 2021.

Art. 2º Conceder a ZEMA SEGUROS S.A. autorização para operar seguros de danos e pessoas em todo o território nacional.

Art. 3º Ratificar que o capital social de ZEMA SEGUROS S.A. é de R\$ 11.000.040,00, dividido em 11.000.040 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Art. 4º Ratificar que o controle acionário e a ingerência efetiva nos negócios de ZEMA SEGUROS S.A. são exercidos de forma compartilhada pelos Senhores Romeu Zema Neto, Romero Zema e pela Senhora Luciana Zema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade brasileira, empregados, colaboradores, investidores e clientes.

A CAIXA apresenta o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis Consolidadas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL relativas ao quarto trimestre de 2020, de acordo com as práticas e normas contábeis estabelecidas no País, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

ATUAÇÃO DA CAIXA PARA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DO COVID-19

A CAIXA é o banco de todos os brasileiros. Está presente em mais de 99% dos municípios do país, com mais de 26 mil pontos de atendimento físicos, sendo 4.169 agências e postos de atendimento, 13.056 unidades lotéricas, 8.810 correspondentes bancários exclusivos, 8 agências caminhão e 2 agências barco. A CAIXA fez a diferença na hora em que os brasileiros mais precisaram, especialmente durante a crise da pandemia, oferecendo proteção aos empregados, colaboradores e clientes.

Foi a responsável por operacionalizar o maior pagamento de programas sociais e de transferência de renda da história do Brasil, totalizando R\$ 362,9 bilhões e atingindo mais de 121,3 milhões de brasileiros, o que representa 8 em cada 10 adultos no país recebendo benefícios do Governo Federal por meio da CAIXA.

Maior banco brasileiro em número de clientes e em carteira de crédito, a CAIXA possui 145,8 milhões de clientes PF e PJ, atingindo a marca de mais de 105 milhões de contas digitais abertas no CAIXA Tem, com R\$ 787,4 bilhões em carteira de crédito, sendo R\$ 510,6¹ bilhões em crédito imobiliário.

Pagamentos de Benefícios à População Brasileira

Benefícios	Pessoas	Valor Pago
Auxílio Emergencial²	67,9 milhões	R\$ 293,1 bilhões
Saque Emergencial FGTS	51,1 milhões	R\$ 36,5 bilhões
BEm	4,7 milhões	R\$ 16,4 bilhões
Antecipação Abono - PIS³	22,2 milhões	R\$ 16,9 bilhões
Total	121,3 milhões⁴	R\$ 362,9 bilhões

¹ Inclui Construcard
² Posição 09/02/2021
³ R\$ 4,6 bilhões referente à antecipação em jun/20 e R\$ 12,3 bilhões pagos no calendário recorrente
⁴ Considera CPF's únicos
Fonte: CAIXA.

Auxílio Emergencial

Com pagamento de R\$ 293,1 bilhões, e mais de 67,9 milhões de brasileiros beneficiados, foram realizados 536 milhões de pagamentos referentes ao Auxílio Emergencial até o dia 09 de fevereiro de 2021.

LIBERAÇÃO DE RECURSOS ...

PARCELAS 1 a 5 e EXTENSÃO

536 MM

pagamentos

67,9 MM

beneficiários

R\$ 293,1 BI

creditados

CAIXA

AUXÍLIO

EMERGENCIAL

PÁTRIA AMADA

BRASIL

GOVERNO FEDERAL

Fonte: CAIXA

Atuando em tempo recorde, no final de abril de 2020, mais de 50 milhões de pessoas já haviam recebido o primeiro pagamento do benefício do Auxílio Emergencial via CAIXA. Isso foi possível por meio do lançamento do App Auxílio Emergencial, que aconteceu em apenas 3 dias após a promulgação da lei, bem como com o uso do App CAIXA Tem para pagamento dos benefícios em apenas 7 dias.

02 de abril

Promulgação da Lei pelo Presidente da República

06 de abril

App/Site Auxílio Emergencial

14 de abril

Início da utilização do CAIXA Tem para o auxílio

30 de abril

50 milhões de pessoas começaram a receber em tempo recorde

Fonte: CAIXA

O Auxílio Emergencial é a maior ação de transferência de renda já realizada no Brasil e acumulou, até 09 de fevereiro de 2021, os seguintes números:

- 109,2 milhões de cadastros processados;
- 1,93 bilhão de visitas ao site do Auxílio Emergencial;
- 668,9 milhões de ligações na central telefônica exclusiva 111;
- 136,4 milhões de downloads do aplicativo Auxílio Emergencial;
- 309,0 milhões de downloads do aplicativo CAIXA Tem.

Saque Emergencial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

O público total do Saque Emergencial do FGTS foi de 60 milhões de pessoas, totalizando o valor de R\$ 37,7 bilhões em pagamentos. Ao final do quarto trimestre de 2020, haviam sido pagos R\$ 36,5 bilhões, cerca de 96,6% do valor previsto, para mais de 51,1 milhões de trabalhadores, que receberam automaticamente esses valores ou solicitaram o crédito no App FGTS até o dia 31 de dezembro de 2020, prazo limite estipulado em lei.

Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm)

A CAIXA pagou R\$ 16,4 bilhões até dezembro de 2020, beneficiando mais de 4,7 milhões de pessoas por meio do BEm, que é voltado aos trabalhadores que tiveram redução proporcional de jornada de trabalho e de salários ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, com base na Lei 14.020/2020.

Antecipação do Abono Salarial - Programa de Integração Social (PIS)

A CAIXA antecipou o valor de R\$ 4,6 bilhões para 6 milhões de pessoas, referente aos pagamentos do Abono Salarial do calendário 2020/2021, conforme Resolução CODEFAT Nº 857, de 1º de abril de 2020, como mais uma medida do Governo Federal para mitigar os efeitos econômicos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Plataforma Digital – CAIXA Tem

Atingindo o recorde de mais de 105 milhões de contas poupanças sociais digitais gratuitas abertas até o final de dezembro de 2020, o App CAIXA Tem viabilizou o maior movimento de inclusão social, digital e financeira do Brasil, sendo utilizado para pagamento de todos os benefícios sociais. Com R\$ 362,9 bilhões em benefícios sociais (Auxílio Emergencial, Saque Emergencial do FGTS, “BEm” e Pagamento do Abono - PIS) para 121,3 milhões de pessoas, o App apresenta o menor consumo de dados do mercado, e tem foco nos segmentos de renda básica, social e microempreendedor individual (MEI). Dentre as suas funcionalidades estão o pagamento de boletos, contas, utilização de cartão de débito virtual e QR Code para fazer compras.

Crédito à Micro, Pequena e Média Empresa – PRONAMPE, FAMPE e FGI

A CAIXA atingiu a marca de R\$ 34,3 bilhões contratados para os micro, pequenos e médios empresários, até o dia 31 de dezembro de 2020. Os contratos tiveram taxas e condições especiais para ajudar o segmento a enfrentar os efeitos que a pandemia de COVID-19 provocou na economia.

No período, foram contratados um montante de R\$ 16,4 bilhões por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). A CAIXA foi a primeira instituição financeira a operar essa linha de crédito, tendo iniciado as contratações no dia 16 de junho de 2020.

Na linha de crédito amparada pelo Fundo de Aval para as Micro e Pequenas Empresas (FAMPE) foram contratados R\$ 2,5 bilhões. Essa modalidade conta com o Crédito Assistido do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), antes, durante e após a contratação.

Até o final de dezembro de 2020 foram contratados R\$ 15,4 bilhões na nova linha de crédito com garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), destinada a disponibilizar capital para as empresas de pequeno e médio porte, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC).

Saque-Aniversário do FGTS

Até dezembro de 2020, mais de 9,7 milhões de trabalhadores haviam aderido ao Saque-Aniversário do FGTS, que resultou em um montante de R\$ 9,8 bilhões distribuídos aos beneficiários por meio de 8,7 milhões de pagamentos.

Foi disponibilizada, também, a operação de crédito para Antecipação do Saque Aniversário do FGTS, que, até dezembro de 2020, resultou na contratação de R\$ 4,9 bilhões. Com a nova sistemática não será necessário que os trabalhadores aguardem o mês de seu aniversário para terem acesso aos recursos. A linha possibilita a antecipação do valor dos benefícios dos próximos três anos, com taxas entre as mais baixas praticadas para pessoa física pela CAIXA, de 0,99% a.m.

Parcelamento do Recolhimento do FGTS

A CAIXA auxiliou na manutenção da atividade de cerca de 800 mil empresas, que declararam valores de depósitos devidos ao FGTS para os meses de março, abril e maio de 2020, com um valor total parcelado de R\$ 10,7 bilhões. Entre julho e dezembro de 2020, os empregadores realizaram o recolhimento dos valores, que foram divididos em até 6 (seis) parcelas. A ação possibilitou que R\$ 9,7 bilhões fossem recolhidos parceladamente, até dezembro de 2020, com adimplência de 91% do valor total previsto para pagamento.

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, suspendeu a exigibilidade dos depósitos devidos pelos empregadores ao FGTS para as competências de março, abril e maio de 2020, e concedeu a possibilidade de recolhimento dos valores ao Fundo de Garantia de forma parcelada, sem o pagamento de juros e encargos por atraso.

Crédito Imobiliário

Para proteger e garantir o acesso à moradia da população de baixa renda e estimular a construção civil nacional, a CAIXA implementou as seguintes medidas com vistas a atender ao segmento pessoa física:

- Redução de até 0,50 p.p. na linha de crédito indexada pela Taxa Referencial (TR). Taxa mínima de TR + 6,25% a.a. e máxima de TR + 8,00% a.a. para novos financiamentos;
- Prorrogação da carência para início do pagamento das parcelas dos novos contratos imobiliários até dezembro de 2020;
- Opção de pagamento parcial da prestação: o cliente pôde optar por pagar 75% da parcela durante até seis meses, ou entre 50% a 75% por até três meses;

continua...

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040700023

23

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

- Lançamento do Real Fácil CAIXA, uma operação de crédito para pessoa física, sem destinação específica, tendo o imóvel como garantia;
- Pausa de até 180 dias no pagamento das prestações imobiliárias.

Até dezembro de 2020, a quantidade total de contratos pausados durante a vigência do benefício foi de 2,5 milhões, o que correspondeu a R\$ 2,3 bilhões em parcelas pausadas e um saldo de R\$ 256,0 bilhões da carteira de crédito habitacional. Em 01/03/2021, 99,4% dos contratos pausados já haviam retornado do benefício.

Empregados e Colaboradores

Para fortalecer o atendimento aos clientes e beneficiários dos programas sociais, a CAIXA contratou 397 novos empregados durante o ano de 2020 para atuarem diretamente na linha de frente nas agências, sendo 13 Pessoas com Deficiência – PcD. Com essas contratações, a quantidade de PCDs na empresa aumentou para 3.465, reafirmando o compromisso de fortalecer a cultura da inclusão, além de valorizar a diversidade.

No mês de outubro de 2020, a CAIXA ampliou o protocolo de prevenção ao novo coronavírus, disponibilizando testagem 100% custeada pela CAIXA, para todos os empregados, como ação preventiva de saúde e segurança no trabalho. No total, uma amostra potencial de 68,4 mil empregados (81,1% do total de empregados) permitiu o mapeamento de regiões com maior exposição à COVID-19, além de obtenção de insumos para aprimoramento dos protocolos de enfrentamento e ações regionais.

Além da indicação para o trabalho remoto (*home office*) de todos os empregados classificados como grupo de risco pelo Ministério da Saúde, a CAIXA, por meio de iniciativa própria, criou o Grupo de Prevenção Ampliada. Nesse grupo, foi ampliado o universo de empregados que poderiam ser liberados para *home office*, iniciativa essa que foi além dos protocolos definidos pelos órgãos governamentais.

COMPROMISSOS DA GESTÃO

A gestão da CAIXA tem foco em medidas para aumentar a eficiência operacional e gerar resultados de longo prazo, capazes de sustentar a atuação da sua operação, potencializar negócios e conferir transparência aos processos.

Para o alcance desses objetivos, sustentada nas premissas de ser um banco rentável e com foco na valorização da sociedade brasileira, a CAIXA definiu seis Eixos de Gestão para os próximos anos, englobando:

- I. Meritocracia e Governança;
- II. Crédito Imobiliário, Consignado e Microcrédito;
- III. Eficiência e Redução de Custo;
- IV. Monetização de Ativos;
- V. Banco da Inclusão;
- VI. Integração entre Empregados, Lotéricos e Correspondentes.

I - EIXOS DE GESTÃO – Meritocracia e Governança

Implantação da cultura de valorização e reconhecimento por resultado, mediante processos de seleção transparentes, estruturados e isentos, e garantir melhores práticas de governança e integridade, fortalecendo a realização de negócios com os devidos controles.

Reconhecimento como a 3ª Marca mais Valiosa do País

A CAIXA é a terceira marca mais valiosa do país, conforme levantamento da consultoria inglesa *Brand Finance*, especializada nesse tipo de estudo, publicado em setembro de 2020 pela revista *Exame*. A marca do banco foi estimada em US\$ 4,8 bilhões, aumento de 14,3% em relação a 2019, o que representa um acréscimo de US\$ 605 milhões no valor da marca CAIXA.

A pesquisa leva em conta o desempenho dos negócios, patrimônio e investimentos em marketing e é considerada a avaliação de marca mais respeitada do mundo, ouvindo em torno de 50 mil consumidores em 29 países.

II. EIXOS DE GESTÃO – Crédito Imobiliário, Consignado e Microcrédito

Foco nas operações de crédito imobiliário, consignado e microcrédito.

Crédito Imobiliário

A CAIXA é líder na concessão de financiamento para casa própria e atingiu, em dezembro de 2020, o saldo de carteira de R\$ 510,6¹ bilhões nessa modalidade de empréstimo. No mesmo ano, contratou R\$ 116,0 bilhões em operações de crédito imobiliário, o maior valor dos últimos 6 anos.

¹ Inclui Construcard

A Instituição cresceu 99,5% na contratação de crédito com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) no valor acumulado até dezembro de 2020, em comparação ao mesmo período de 2019, sendo que no final de agosto de 2020 já havia superado o valor contratado com recursos SBPE de todo o ano de 2019, tendo sido responsável por praticar uma das menores taxas de juros da história do SBPE, de 6,25% ao ano + TR.

Referência em habitação no mercado, com *market share* de 68,8%, a CAIXA realizou mais de 66 milhões de simulações e 2,8 milhões de avaliações de crédito imobiliário durante o ano de 2020.

Somente no quarto trimestre de 2020, atingiu R\$ 18,8 bilhões em contratação com recursos do SBPE, sendo que, desse valor, R\$ 3,3 bilhões foram contratados na modalidade indexada ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), representando mais de 13,0 mil contratos.

Durante todo o ano foram realizados 269,6 milhões de acessos aos serviços de habitação fora dos canais físicos, protegendo os clientes contra os riscos de aglomerações. O App Habitação teve 124,3 milhões de acessos, o *Internet Banking* 108,5 milhões, o site da CAIXA 31,0 milhões, e a central telefônica 5,8 milhões de acessos.

Financiamento Habitacional Via Aplicativo

Em outubro de 2020 a CAIXA disponibilizou a todos os clientes a possibilidade de contratar seu financiamento habitacional de forma digital. Por meio do App Habitação CAIXA, o usuário tem acesso a um serviço interativo, que abrange todas as fases do financiamento, desde o cadastro até a aprovação, trazendo mais agilidade e segurança ao financiamento habitacional.

A alternativa também traz comodidade ao cliente, que poderá acompanhar de perto todas as etapas do seu processo habitacional de forma simples e intuitiva e, se necessário, resolver pendências pelo próprio aplicativo. Com todas as etapas concluídas na plataforma digital, o usuário precisará ir até uma agência da CAIXA apenas uma vez, para a assinatura do contrato.

No aplicativo os clientes terão acesso a outros serviços para seu contrato, como emissão de boleto, alteração de dados do contrato, amortização do financiamento, inclusão de débito automático, liquidação antecipada, uso do FGTS, declaração de quitação anual de débitos, demonstrativo de valores pagos e extrato para imposto de renda.

Programa Casa Verde e Amarela

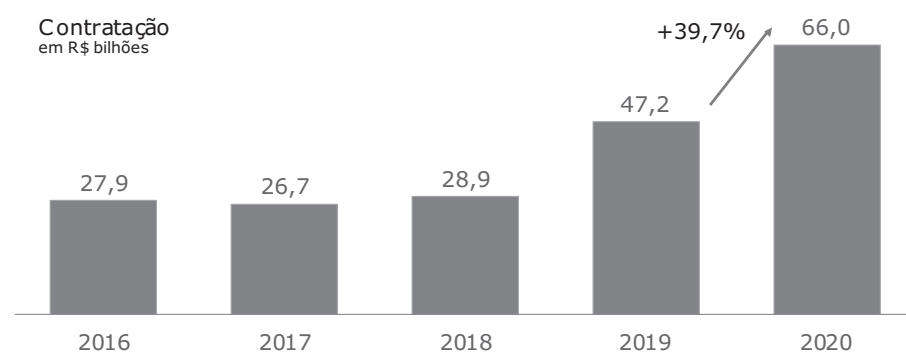
Em agosto de 2020, com a edição da Medida Provisória nº 996/2020, a CAIXA, como executora das políticas habitacionais do Governo Federal, comunicou que as novas contratações habitacionais com recursos do FGTS, para as famílias com renda bruta mensal até R\$ 7.000,00 passariam a integrar o Programa Casa Verde e Amarela.

O programa reúne iniciativas habitacionais do Governo Federal para ampliar o estoque de moradias e atender às necessidades habitacionais da população. O Casa Verde e Amarela visa promover o desenvolvimento institucional de forma eficiente no setor de habitação e estimular a modernização do setor da construção e a inovação tecnológica.

Durante o ano de 2020, os Programas Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela contrataram R\$ 59,3 bilhões, o equivalente a 353,3 mil novas unidades habitacionais. Somente para o Programa Casa Verde e Amarela foram contratados R\$ 20,4 bilhões, representando mais de 129,5 mil unidades habitacionais.

Crédito Consignado

A CAIXA apresentou um crescimento de 39,7% na contratação de crédito consignado em 2020 com relação a 2019, totalizando R\$ 66,0 bilhões, o que representou a maior contratação dos últimos 5 anos nessa modalidade. As operações dessa linha de crédito alcançaram um saldo de R\$ 70,2 bilhões em dezembro de 2020, aumento de 12,4% em relação a dezembro de 2019 e crescimento de 5,5% em comparação a setembro de 2020.



Microcrédito

Em 2020 foi contratado o total de R\$ 260,1 milhões em Microfinanças, sendo que desse valor, R\$ 140,4 milhões foram concedidos por meio de operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

As linhas de microcrédito produtivo orientado contemplam um pacote de soluções que oferecem microcrédito diretamente aos empreendedores pelos canais de atendimento da CAIXA, assim como disponibilizam recursos em forma de linhas de crédito como *funding* para Instituições de Microfinanças (IMF/OSCIP/SCM) ou agências de fomento estaduais que atuem na comercialização de microcrédito.

Renegociação Pessoa Física e Jurídica – Campanha Você no Azul

A CAIXA lançou a Campanha Você no Azul 2020, para a regularização de dívidas de um público alvo de 3 milhões de clientes pessoa física e 379 mil empresas, com descontos de até 90%, mediante pagamento à vista.

No quarto trimestre de 2020, foram recebidos R\$ 289,9 milhões à vista e quitados R\$ 1,7 bilhão de dívidas em atraso, permitindo a regularização de mais de 253,7 mil contratos comerciais de 172,7 mil clientes pessoa física e jurídica. Desde a abertura da campanha, que teve início em setembro de 2020, foram recebidos R\$ 463,0 milhões à vista e quitados R\$ 2,8 bilhões de dívidas em atraso, permitindo a regularização de 430,9 mil contratos comerciais de 301,9 mil clientes pessoa física e jurídica.

Grande parte do público-alvo da ação, cerca de 36,6%, tem regularizado seus contratos pelos canais digitais. Somente pelo WhatsApp CAIXA, 53,5 mil contratos foram quitados, correspondendo a R\$ 248,4 milhões em dívidas em atraso e R\$ 42,4 milhões recebidos.

III. EIXOS DE GESTÃO – Eficiência e Redução de Custo

Programa de Desligamento Voluntário – PDV 2020

Em novembro de 2020, foi aberto PDV, com o limite de 7,3 mil adesões e incentivo financeiro equivalente a 9,5 remunerações base, limitado a R\$ 470 mil. O programa resultou no desligamento de 2.113 empregados no exercício de 2020.

Essa medida visa reforçar a estratégia da CAIXA de redução de custos e favorecer o equilíbrio do custeio de despesas de pessoal com uma economia estimada de R\$ 412,4 milhões por ano.

Devolução de Prédios Administrativos

A CAIXA iniciou o processo de otimização de espaços e devolução de prédios administrativos, que já em 2020 representou a economia de R\$ 45 milhões em aluguel e despesas administrativas (água, energia, IPTU, condomínio, serviços de apoio e de manutenção predial) por meio da devolução de 69 imóveis administrativos entre 2019 e 2020.

Alinhada a essa otimização e, com o intuito de aproximar as diretrizes táticas da execução operacional, a CAIXA decidiu por instalar todas as Superintendências Regionais em prédios

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

também ocupados por agências. As Superintendências têm agora maior proximidade com o dia-a-dia dos clientes da região. A medida fortalece tanto a eficiência das operações quanto a busca por redução das despesas administrativas.

Venda Histórica de Imóveis Retomados

A Caixa atingiu mais uma marca histórica ao realizar R\$ 3,3 bilhões em vendas de imóveis adjudicados, superando todas as expectativas diante do cenário de crise provocado pela pandemia. Ao todo, foram mais de 21 mil imóveis vendidos.

O resultado obtido em 2020 superou em 37% o valor arrecadado e em 21% o volume de vendas em relação ao ano de 2019, o que contribuiu diretamente para a diminuição do estoque de imóveis CAIXA registrados no ativo circulante, além de reduzir o valor provisionado no balanço da empresa.

Pagamento dos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida (IHCD)

Em 2020 houve uma redução de 46,4% no custo da atualização monetária dos IHCD em relação a 2019, representando uma economia de R\$ 1,5 bilhão, influenciada principalmente pelo pagamento de R\$ 11,35 bilhões ocorrido em 2019.

A devolução dos IHCD significa uma economia direta para a CAIXA, considerando que o custo dessa dívida é muito superior à taxa Selic, e reflete o compromisso com a redução do custo de capital do banco.

IV. EIXOS DE GESTÃO – Monetização de Ativos

Foco na estratégia de monetizar ativos, potencializar operações voltadas para o mercado de capitais e abrir o capital de participações próprias.

Parcerias Estratégicas – Caixa Seguridade

A CAIXA assinou 5 parcerias estratégicas, com volume total de R\$ 9,8 bilhões, dentre as quais 3 já concluídas e implementadas, que totalizaram R\$ 7,0 bilhões recebidos em 2020 e R\$ 1,6 bilhão recebido em janeiro de 2021. Essas parcerias fazem parte do processo de reestruturação da operação de seguros e estão alinhadas com a estratégia de simplificação da estrutura de governança e gestão das participações.

I - Conclusão e Implementação de Acordo com a CNP

Em dezembro de 2020, foi concluída a operação e a implementação do acordo com a CNP Assurances S.A. (“CNP”) para a formação de uma nova sociedade que explorará conjuntamente, pelo prazo de 25 anos, os ramos de seguros de vida, prestamista e os produtos de previdência na rede de distribuição da CAIXA.

Todas as condições precedentes ao fechamento da operação foram cumpridas, incluindo as aprovações regulatórias necessárias e a constituição da nova holding de seguros (“XS1”) e da nova seguradora (“XS2”). A CNP subscreveu um aumento de capital na XS1 no valor total de R\$ 7,0 bilhões, valor este que foi pago à CAIXA, em cumprimento do contrato de distribuição. O acordo também contempla mecanismo de incentivo atrelado ao desempenho, limitado ao valor de R\$ 800,0 milhões, corrigido pela taxa Selic a partir de 31 de dezembro de 2020, a ser pago em duas parcelas (2024 e 2026).

II - Conclusão e Implementação de Acordo com a Tokio Marine

Foi concluída, em janeiro de 2021, a operação e a implementação do acordo com a Tokio Marine Seguradora S.A. (“Tokio Marine”) para a formação de uma nova sociedade que explorará conjuntamente, pelo prazo de 20 anos, os ramos de seguros Habitacional e Residencial na rede de distribuição da CAIXA.

Todas as condições precedentes ao fechamento da operação foram cumpridas, incluindo as aprovações regulatórias necessárias e a constituição da nova seguradora (“XS3”). A Tokio Marine subscreveu um aumento de capital na XS3 no valor total de R\$ 1,5 bilhão, valor este que foi pago à CAIXA, conforme previsto no contrato de outorga.

III - Conclusão e Implementação de Acordo com a Tempo Assist

Foi concluída, em janeiro de 2021, a operação e a implementação do acordo com a Tempo Assist (“Tempo”) para a formação de uma nova sociedade que explorará, pelo prazo de 20 anos, o ramo de Serviços Assistenciais na rede de distribuição da CAIXA.

Todas as condições precedentes ao fechamento da operação foram cumpridas, incluindo as aprovações regulatórias necessárias e a constituição da nova companhia (“XS6”). A Tempo subscreveu um aumento de capital na XS6 no valor total de R\$ 30,0 milhões, valor este que foi pago à CAIXA, em razão da outorga concedida à Caixa Seguridade. Adicionalmente, caso determinadas metas de desempenho sejam alcançadas pela XS6 em até três anos, há previsão de novos aumentos de capital na XS6, no montante de até R\$ 40,0 milhões, a serem subscritos pela Tempo e pagos à CAIXA, em razão da outorga concedida à Caixa Seguridade.

Venda de Participação Banco PAN

A CAIXA levantou o montante bruto de R\$ 743,7 milhões em 2020, por meio de sua subsidiária integral CAIXAPAR, com a venda da totalidade de sua participação em ações preferenciais do Banco PAN. O percentual da participação em ações ordinárias permaneceu inalterado, preservando os mesmos níveis de governança no Banco PAN anteriores à operação.

O Preço por Ação foi fixado em R\$ 8,30, com base no resultado do procedimento de *Bookbuilding* conduzido pelos coordenadores da Oferta Restrita junto a investidores institucionais. Isso representa um ganho bruto de 74,7% em relação ao valor patrimonial de R\$ 4,75 por ação, considerando o valor do investimento constante nas demonstrações financeiras da CAIXAPAR para o segundo trimestre de 2020.

V. EIXOS DE GESTÃO – Banco da Inclusão

Maior Movimento de Inclusão Bancária do Brasil

Alcançando 35 milhões de cidadãos não bancarizados e 38 milhões de pessoas que não estavam em nenhum cadastro do governo, a CAIXA realizou o maior movimento de inclusão social, digital e financeira do Brasil, especialmente pelo uso da tecnologia no cadastramento

(App Auxílio Emergencial) e no pagamento (App CAIXA Tem). Além disso, está presente em mais de 99% dos municípios brasileiros, com mais de 26 mil pontos de atendimento físicos.

Primeiro Encontro CAIXA Mais Saúde

A CAIXA, com o objetivo de promover atendimento de saúde especializado e ampliar parcerias, lançou o programa CAIXA Mais Saúde, visando estreitar o relacionamento com instituições que promovam a saúde, como Santas Casas, hospitais, APAEs e outras entidades de atendimento especializado.

A fim de alcançar os objetivos do programa, a CAIXA promoveu diversas ações junto às entidades parceiras, bem como a prospecção de novos relacionamentos, aprofundando o conhecimento das suas necessidades e oferecendo suporte a essa rede, para que ela ofereça produtos e serviços adequados.

No Programa CAIXA Mais Saúde, 49 Executivos visitaram 50 APAEs, 32 hospitais filantrópicos, 15 Santas Casas, 12 lixões, 25 aterros sanitários e 25 associações/cooperativas de catadores de material reciclável, localizados em 67 municípios das 27 unidades federativas, contemplando as 5 regiões.

Doação de Mobiliário

A CAIXA iniciou o processo de doação de mais de 64 mil itens mobiliários, materiais e computadores. Até dezembro de 2020, foram 8,2 mil entidades cadastradas e analisadas para recebimento das doações segundo critérios previstos no regulamento. Destas, 3,5 mil foram habilitadas e 191 já receberam cerca de 7,4 mil itens.

Além do propósito de trazer soluções para as principais necessidades das entidades filantrópicas de todo o país, a doação tem o objetivo de beneficiar entidades cujo objeto social seja compatível com os eixos finalísticos de educação, saúde, esportes, pessoas com deficiência, meio ambiente ou outros objetos alinhados à Política de Responsabilidade Socioambiental da CAIXA.

O processo de doação será permanente, com abertura de novos ciclos no ano de 2021, e a distribuição dos itens entre as entidades habilitadas ocorrerá até o limite do estoque disponível.

PIX

Primeira colocada dentre os grandes bancos, a CAIXA atingiu o número de 26,5 milhões de chaves cadastradas no PIX, o novo sistema de pagamentos e transferências do Banco Central. Até o dia 31/12/2020, 50% desse total de chaves haviam sido originadas no CAIXA Tem. Durante o mesmo período foram transacionados R\$ 4,6 bilhões entre contas CAIXA e R\$ 26,7 bilhões entre contas da CAIXA e outros bancos.

O serviço está disponível a todos os clientes, principalmente àqueles que possuem conta corrente, poupança e poupança social digital, podendo ser cadastrado por meio dos App CAIXA, CAIXA Tem e do *Internet Banking* CAIXA.

Cartão de Débito Virtual

Com 105,3 milhões de transações realizadas, R\$ 38,0 bilhões em recursos transacionados, e 96,8 milhões de cartões emitidos até dezembro de 2020, a CAIXA, desde o lançamento da plataforma digital CAIXA Tem, aprimorou seu cartão de débito virtual com a finalidade de permitir seu uso pelos beneficiários dos programas sociais em mais de 1 milhão de lojas físicas e virtuais.

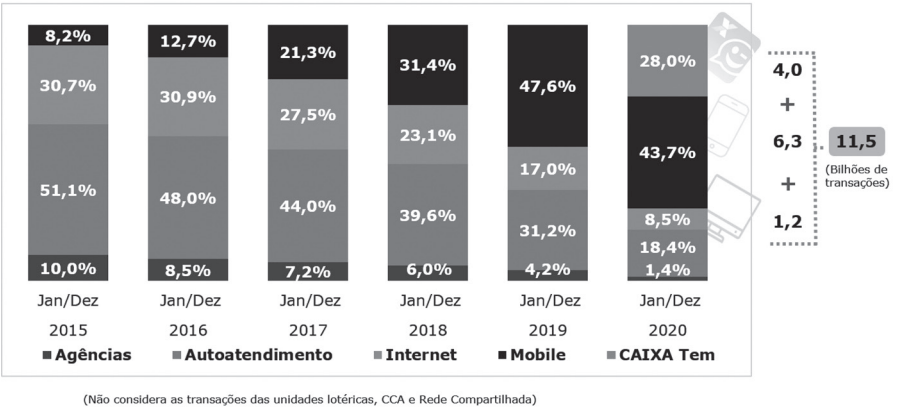
Funcionalidade QR Code no App CAIXA Tem

Até dezembro de 2020 foram pagos mais de R\$ 13,6 bilhões, por meio de mais de 104,5 milhões de transações via *QR Code*. Seu uso é possível em lojas físicas que possuem equipamentos com tecnologia compatível para efetuarem as transações. No App também é possível que seus usuários enviem e recebam recursos entre si sem a necessidade de digitar dados bancários do destinatário dos recursos.

Canais Digitais da CAIXA

Compostos pelo CAIXA Tem, *Internet banking* e App CAIXA, os meios de pagamentos digitais vêm sendo aprimorados continuamente pela CAIXA e obtiveram, no 4T20, 80,2% de participação no total de transações efetuadas, excluindo-se aquelas realizadas nas unidades lotéricas, Correspondentes CAIXA Aqui e rede parceira compartilhada. Somente nos canais *mobile* e no App CAIXA Tem foram realizadas 10,3 bilhões de transações.

Transações por canal



VI. EIXOS DE GESTÃO - Integração entre Empregados, Lotéricos e Correspondentes Exclusivos CAIXA Aqui

Loterias CAIXA

Em 2020 foi realizado o maior pagamento de prêmio único das Loterias CAIXA. A modalidade Mega da Virada, realizada em 31 de dezembro, premiou dois apostadores com o valor

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

total de R\$ 325,2 milhões. Foram realizadas mais de 260 milhões de apostas, totalizando R\$ 1,2 bilhão em arrecadação.

Reabertura do Plano de Saúde para Novos Empregados

Beneficiando até 10 mil novos usuários, a CAIXA reabriu seu plano de saúde para empregados e dependentes, atendendo a um pleito de seus empregados, que foi possível em função do novo formato de custeio, definido no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020-2022, que permite o equilíbrio financeiro do plano. A reabertura do plano beneficia os empregados que foram admitidos após 31/08/2018, a maior parte deles Pessoas com Deficiência (PcD).

Eventos Liderança Feminina

Em 2020, aconteceu a 4ª edição nacional do evento de Liderança Feminina com a participação de mulheres da alta gestão do Banco. O evento contou com a participação do Presidente, Vice-Presidentes, Diretoras, Superintendentes, Gerentes Nacionais, Consultores Jurídicos e de Dirigentes, entre outras. Durante o evento foram discutidos os desafios do dia-a-dia e elaboradas propostas para fomentar e ampliar a liderança feminina na Instituição, abrangendo estilos de liderança, jornada, uso do tempo e cultura CAIXA. Como reflexo dessa iniciativa, ao final de 2020, a CAIXA contava com 14 lideranças femininas, entre Vice-Presidentes e Diretoras.

Programa CAIXA Mais Brasil

Com a presença do presidente, dirigentes da CAIXA e convidados institucionais, o programa CAIXA Mais Brasil percorreu todos os estados brasileiros. Foram mais de 210 mil km percorridos, conhecendo a realidade nos municípios, especialmente os mais carentes, onde a presença da CAIXA é determinante. Em 87 edições (de 2019 até dezembro de 2020), foram visitadas mais de 300 agências, mais de 20 mil empregados, mais de 150 parceiros lotéricos e correspondentes CAIXA Aqui, além de inúmeros clientes.

A CAIXA promoveu a continuidade das ações desenvolvidas em 2019, bem como das que já vêm ocorrendo desde janeiro de 2020, relacionadas à nova fase do programa CAIXA Mais Brasil. Voltada às unidades no interior do país, a nova fase mantém o objetivo de promoção de encontros com os seus empregados de todos os níveis hierárquicos, visando aproximá-los da alta administração; com parceiros (lotéricos e CCAs); com autoridades municipais e estaduais; lideranças regionais; entidades locais; empresários dos ramos de infraestrutura, indústria, habitação, agronegócios e comércio; prestadores de serviços; clientes e associações locais, entre outros. O programa busca fortalecer o relacionamento institucional e a identificação de como a CAIXA pode contribuir com o desenvolvimento local por meio da compreensão das necessidades regionais, de forma a identificar as ações desta empresa pública durante a pandemia, visando a sua participação na melhoria das condições de pessoas e empresas e estreitamento do relacionamento com esses atores.

No quarto trimestre de 2020 ocorreram 14 encontros CAIXA Mais Brasil, em que foram visitadas as seguintes cidades: Arapiraca, Maceió, São Sebastião e Campo Alegre/AL, Breves e Belém/PA, Itapipoca e Fortaleza/CE, Oeiras e Teresina/PI, Manacapuru e Manaus/AM, Itabuna, Ilhéus e Salvador/BA, Aracaju, Itabaiana e Frei Paulo/SE, Cuiabá, Barão do Melgaço e Poconé/MT, Vacaria/RS, Tabatinga e Careiro da Várzea/AM, Juazeiro do Norte, Missão Velha e Barbalha/CE, Ariquemes, Itapuã do Oeste e Porto Velho/RO, Recife e Jaboatão dos Guararapes/PE, totalizando 33 cidades visitadas no 4º trimestre e 153 cidades visitadas em 2020.

Durante os encontros foram adotados protocolos e procedimentos de segurança recomendados inerentes à prevenção de contágio por COVID-19 para as equipes e atendimento aos clientes, evitando eventos e aglomerações, adotando medida de redução da equipe que acompanha o programa.

COMENTÁRIO ECONÔMICO

Em 2020, a economia global apresentou expressiva contração da atividade, decorrente da pandemia de Covid-19 e do isolamento social. A pandemia tem mostrado dinâmicas distintas entre os países, sendo que em muitos deles o ano se encerrou com crescimento expressivo de novos casos. Por outro lado, destaca-se o início da vacinação em um número crescente de países, o que contribuiu para a redução de incertezas no mercado.

Para evitar uma queda maior da atividade e auxiliar na recuperação, as principais economias efetuaram políticas monetárias e fiscais expansionistas. No Brasil, o governo adotou medidas que contemplaram aumento de gastos com saúde, com programas de assistência social e de manutenção do emprego, bem como medidas para liberação de liquidez, para a ampliação do crédito e para o apoio às micro e pequenas empresas. Além disso, o Banco Central do Brasil reduziu a taxa básica de juros para 2% ao ano, o menor patamar da série histórica. As medidas de estímulo fiscal, embora necessárias, resultaram em forte crescimento da dívida pública.

No que se refere à atividade econômica, o Produto Interno Bruto brasileiro apresentou considerável contração na passagem do primeiro para o segundo trimestre. A partir de maio, iniciou um processo de recuperação, com importante contribuição das medidas de estímulo, como o auxílio emergencial. Embora a recuperação da economia tenha sido desigual entre os setores, com destaque para as dinâmicas positivas do comércio e da indústria, que contrastam com a recuperação mais lenta no setor de serviços, o ritmo de retomada surpreendeu positivamente muitas das avaliações iniciais.

A inflação doméstica refletiu a recuperação desigual entre os setores da economia, ficando em patamar baixo para os serviços e mais elevada para os bens. Nos últimos meses de 2020, a inflação acelerou influenciada por fatores como os aumentos de preços dos alimentos e de itens administrados por contratos.

ANÁLISE DE DESEMPENHO - RESULTADO

O lucro líquido da CAIXA foi de R\$ 5,7 bilhões no quarto trimestre de 2020 e totalizou R\$ 13,2 bilhões no ano.

Em R\$ milhões	4T20	3T20	Δ%	4T19	Δ%	2020	2019	Δ%
Margem Financeira	10.585	9.553	10,8%	11.090	-4,5%	39.735	54.572	-27,2%
Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito	(2.635)	(3.671)	-28,2%	(1.608)	63,9%	(11.135)	(10.765)	3,4%
Resultado Intermediação Financeira	7.950	5.882	35,2%	9.482	-16,2%	28.600	43.806	-34,7%
Receita de Prestação de Serviços e Tarifas Bancárias	6.205	6.113	1,5%	6.847	-9,4%	23.502	27.003	-13,0%
Despesas Administrativas	(10.046)	(8.546)	17,6%	(8.797)	14,2%	(34.770)	(33.071)	5,1%
Outras Receitas e Despesas Operacionais	(1.318)	(1.549)	-14,9%	(1.831)	-28,0%	(4.399)	(6.240)	-29,5%
Despesas Tributárias	(958)	(894)	7,2%	(842)	13,8%	(3.768)	(4.238)	-11,1%
Resultado de Part. em Coligadas e Controladas	495	533	-7,1%	323	53,4%	1.804	1.486	21,4%
Outros	(871)	(1.108)	-21,3%	(2.765)	-68,5%	(2.266)	(6.394)	-64,6%
Resultado Operacional	1.456	431	237,6%	2.417	-39,7%	8.704	22.353	-61,1%
Resultado Não Operacional	4.434	442	903,1%	(96)	-	4.926	67	-
Imposto de Renda, Contrib. Soc. e Part. nos Lucros	(219)	1.017	-	2.578	-108,5%	(461)	(1.363)	-66,2%
Lucro Líquido Contábil Consolidado	5.671	1.890	200,0%	4.899	15,8%	13.169	21.057	-37,5%

A margem financeira alcançou R\$ 10,6 bilhões no quarto trimestre de 2020, aumento de 10,8% se comparado ao trimestre anterior, consequência do crescimento de 8,4% nas receitas das operações de crédito; e reduções de 7,6% nas despesas com recursos de clientes e de 3,2% nas despesas com recursos de instituições financeiras e oficiais.

No 4T20, as receitas provenientes das operações de crédito habitacionais totalizaram R\$ 8,9 bilhões, aumento de 5,6% em relação ao 3T20. Essas receitas representam 51,8% do total das receitas de crédito. Destaca-se ainda, o crescimento de 35,9% nas receitas com operações de crédito comercial pessoa jurídica, 6,0% em crédito rural e 5,6% em crédito comercial pessoa física.

No trimestre, as despesas de captação foram impactadas principalmente pelas reduções de 6,4% com as operações de poupança, 15,1% com CDB, 11,8% com operações compromissadas e 17,6% em depósitos judiciais. O comportamento dessas despesas reflete o forte crescimento nas linhas de menor custo aliado ao cenário atual da taxa básica de juros da economia.

No quarto trimestre de 2020 as receitas de prestação de serviços e tarifas totalizaram R\$ 6,2 bilhões, crescimento de 1,5% quando comparado ao terceiro trimestre de 2020. Destaca-se no período o aumento de 5,4% em serviços de governo, 3,2% em cartões, 0,6% em crédito e 0,3% nas receitas com conta corrente.

A forte expansão digital da base de clientes e contas já reflete na performance dessas receitas. Com isso, o índice de cobertura das despesas administrativas atingiu o valor de 67,6% e o índice de cobertura das despesas de pessoal totalizou 103,4%.

ANÁLISE DE DESEMPENHO – ATIVOS E PASSIVOS

O total de ativos administrados somou R\$ 2,5 trilhões, representando um aumento de 8,4% em relação a dezembro de 2019 e estável quando comparado a setembro de 2020, dos quais R\$ 1,5 trilhão de ativos próprios e R\$ 1,1 trilhão de ativos de terceiros.

Em relação aos ativos de terceiros, destacou-se o FGTS, com saldo de R\$ 550,1 bilhões, e os fundos de investimento, que totalizaram R\$ 495,7 bilhões, e cresceram 9,7% em relação ao mesmo trimestre de 2019 e 3,7% em relação ao trimestre anterior.

Principais linhas do balanço da CAIXA:

Em R\$ milhões	Dez20	Set20	Δ%	Dez19	Δ%
Ativos Totais	1.450.767	1.473.794	-1,6	1.294.246	12,1
Carteira de Crédito Ampla	787.422	756.488	4,1	693.724	13,5
TVM e Derivativos	245.927	247.037	-0,4	216.133	13,8
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(34.571)	(34.047)	1,5	(35.032)	-1,3
Passivo¹	1.357.946	1.386.250	-2,0	1.213.593	11,9
Depósitos	619.413	621.539	-0,3	534.950	15,8
Letras	39.354	44.501	-11,6	50.676	-22,3
Patrimônio Líquido	92.821	87.544	6,0	80.654	15,1

¹ Exclui o Patrimônio Líquido.

Os ativos da CAIXA totalizaram R\$ 1,5 trilhão, representando um crescimento de 12,1% em 12 meses, influenciado pelo aumento de 13,5% na carteira de crédito ampliada, 13,8% na carteira de títulos de valores mobiliários e derivativos e crescimento de 18,6% em aplicações interfinanceiras de liquidez.

Carteira de Crédito Ampliada

A carteira de crédito ampliada encerrou 2020 com um saldo de R\$ 787,4 bilhões, crescimento de 13,5% em relação a 2019 e 4,1% no trimestre.

Durante o ano de 2020, foram concedidos R\$ 426,5 bilhões em crédito para a população brasileira, valor que representa um crescimento de 12,4% em relação ao ano de 2019, demonstrando a forte recuperação no ritmo de concessão de crédito da Instituição. Somente no quarto trimestre de 2020 a CAIXA contratou R\$ 112,6 bilhões em crédito, alta de 10,0% em relação ao quarto trimestre de 2019.

Resultado da alta qualidade da carteira da CAIXA, a inadimplência da carteira fechou o quarto trimestre de 2020 em 1,73%, redução de 0,44 p.p. em relação ao mesmo período do ano anterior. A cobertura da provisão cresceu 20,1 p.p. em 12 meses e atingiu 252,9%.

No período, não houve alterações no processo de apuração da provisão de risco de crédito, bem como a constituição de provisão prudencial, além das já existentes, fundamentado nas características das operações da CAIXA que são concentradas em operações de longo prazo, com garantias reais e com 92,1% das operações classificadas em níveis de riscos entre AA e C. A CAIXA continuará acompanhando as operações de crédito, em especial quanto aos reflexos da pandemia de COVID-19 na economia.

Crédito Imobiliário

O saldo da carteira de crédito habitacional cresceu 9,8% em 12 meses, totalizando R\$ 510,6¹ bilhões em dezembro de 2020, dos quais R\$ 317,7 bilhões foram concedidos com recursos FGTS e R\$ 193,0 bilhões com recursos CAIXA/SBPE. A CAIXA detém a liderança desse mercado, com 68,8% de participação, praticamente estável em 12 meses.

¹ Inclui Construcard

No ano de 2020, foram concedidos R\$ 116,0 bilhões em crédito imobiliário pela CAIXA, um aumento de 28,6% em 12 meses com destaque para as contratações com recursos SBPE, que totalizaram R\$ 53,7 bilhões, representando um crescimento de 99,5% quando comparado ao ano de 2019.

Somente no quarto trimestre de 2020 foram disponibilizados R\$ 34,6 bilhões para habitação, alta de 17,2% em relação ao mesmo período do ano anterior, destacando-se as

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

concessões com recursos SBPE, que totalizaram R\$ 18,8 bilhões, aumento de 94,7% em relação ao mesmo período de 2019.

Para o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e Casa Verde e Amarela, no ano de 2020, foram contratados R\$ 59,3 bilhões pela CAIXA, o equivalente a 353,3 mil novas unidades habitacionais.

Esse resultado demonstra o direcionamento da CAIXA em relação ao foco negocial com o segmento de habitação, o que reforça sua atuação no setor de crédito imobiliário com recursos SBPE e habitação popular.

Crédito Infraestrutura

As operações de infraestrutura alcançaram um saldo de R\$ 90,5 bilhões em dezembro de 2020, com uma evolução de 7,7% se comparado ao ano anterior, sendo que as contratações nesse segmento cresceram 14,9% em 2020 e totalizaram um valor de R\$ 9,5 bilhões. Pela grande relevância e protagonismo que possui, e por estar intrinsecamente ligado ao desenvolvimento econômico nacional, essas operações estão inseridas no escopo de atuação estratégica da CAIXA.

Crédito Rural

O crédito rural CAIXA atingiu um saldo de R\$ 7,7 bilhões no ano de 2020, crescimento de 43,0% em 12 meses, com destaque para a modalidade para pessoa física, que totalizou R\$ 4,2 bilhões, aumento de 39,0% em relação a 2019. Com esse saldo, a CAIXA detém 2,8% de participação nesse mercado.

Durante o ano de 2020, a CAIXA contratou o montante de R\$ 7,7 bilhões, 70,3% acima do contratado no mesmo período do ano passado. Somente no quarto trimestre foram contratados mais de R\$ 2,0 bilhões aos produtores rurais.

Para o ano agrícola de 2020/2021, no primeiro semestre de 2021, a CAIXA projeta aplicar aproximadamente R\$ 6,5 bilhões (20% maior que o ano agrícola anterior). Isso denota a importante atuação da CAIXA no setor do agronegócio. Os recursos serão destinados para diferentes linhas e finalidades, especialmente para financiar as despesas do ciclo de produção das principais culturas do país, como soja, milho, algodão, arroz, feijão, mandioca e café, bem como atividades pecuárias.

Captações

A tabela abaixo apresenta a evolução nas principais linhas de *funding* da Empresa em 12 meses:

Captações (R\$ milhões)	Dez20	Set20	Δ %	Dez19	Δ %
Depósitos de Poupança	389.771	387.614	0,6	321.189	21,4
Depósitos a Prazo	160.242	168.841	-5,1	166.765	-3,9
Letras ¹	39.354	44.501	-11,6	50.676	-22,3
Depósitos à Vista	57.314	54.080	6,0	35.776	60,2
Outros Depósitos	12.086	11.004	9,8	11.220	7,7
Emissões Internacionais	2.722	2.979	-8,6	2.058	32,3
Empréstimos e Repasses	342.073	335.776	1,9	320.717	6,7
Total	1.003.563	1.004.795	-0,1	908.400	10,5

¹ inclui letras imobiliárias, hipotecárias, financeiras e agrícolas.

As captações totais ultrapassaram o saldo de R\$ 1,0 trilhão em dezembro de 2020, com um crescimento de 10,5% em relação a dezembro de 2019. A poupança apresentou saldo de R\$ 389,8 bilhões, com evolução de 21,4% em 12 meses. Com esse saldo de poupança, a CAIXA manteve-se na liderança do mercado com 37,6% de participação.

Em dezembro de 2020, a Empresa registrou 196,7 milhões de contas poupança, incluindo as contas abertas para o recebimento do Auxílio Emergencial e do saque emergencial do FGTS.

Patrimônio Líquido

A Empresa encerrou o quarto trimestre de 2020 com um patrimônio líquido de R\$ 92,8 bilhões, aumento de 15,1% em 12 meses.

Circular BACEN 3.068/2001

Em atendimento ao disposto no artigo 8º da Circular BACEN 3.068/2001, a CAIXA declarou ter a intenção de manter os títulos classificados na categoria III, os quais totalizaram R\$ 17,2 bilhões no período, até os seus respectivos vencimentos, bem como possuir capacidade financeira para tanto.

BASILEIA

Em dezembro de 2020, a CAIXA registrou um Índice de Basileia de 17,62%, sendo superior em 7,37 pontos percentuais ao mínimo de 10,25% regulamentado pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 4.192 e 4.193, que normatizam as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia relativas à estrutura de capital das instituições financeiras.

O Índice de Basileia, alcançado por meio da geração de lucros recorrentes e da monetização de ativos, reforça a capacidade da CAIXA de oferecer continuidade, de maneira sustentável, ao seu planejamento estratégico.

O índice de imobilização foi de 12,06%, mantendo a CAIXA enquadrada na forma definida pela Resolução CMN nº 2.669/1999, a qual estabelece o limite de 50,0%.

LOTÉRIAS

As Loterias CAIXA arrecadaram R\$ 17,1 bilhões no ano de 2020. Dentre os valores arrecadados no período, cerca de R\$ 8,0 bilhões foram transferidos aos programas sociais do Governo Federal nas áreas de seguridade social, esporte, cultura, segurança pública, educação e saúde. O maior repasse já feito em toda a sua história, crescimento de 1,6% em relação ao ano anterior.

Destinação das Loterias (R\$ milhões)	4T20	3T20	Δ %	4T19	Δ %	2020	2019	Δ %
Destinação Social ¹	2.297	2.066	11,2	2.045	12,3	8.047	7.921	1,6
Prêmios	1.951	1.542	26,5	1.685	15,8	5.787	5.595	3,4
Custeio e Manutenção	1.005	854	17,7	882	13,9	3.272	3.197	2,3
Total Arrecadado	5.253	4.462	17,7	4.612	13,9	17.106	16.713	2,4

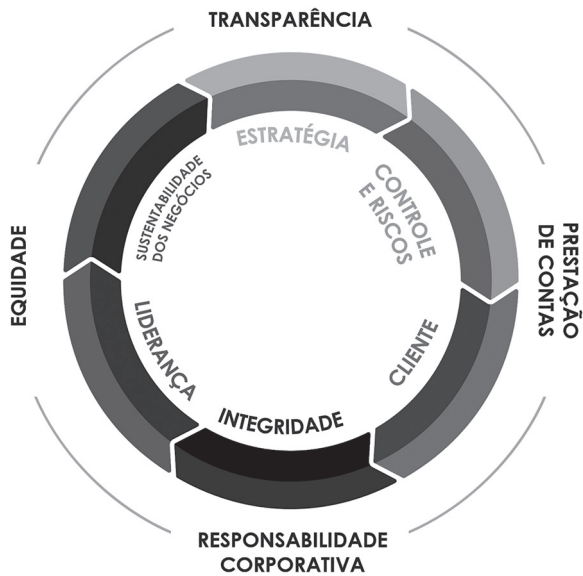
¹Inclui o valor de tributos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES USUAIS

Governança

A governança da CAIXA tem como objetivo dirigir, monitorar e incentivar a otimização do desempenho e proteção dos direitos de todas as partes interessadas. Está pautada nos princípios da transparência, equidade, responsabilidade corporativa e prestação de contas e alinhada aos Objetivos Empresariais, com vistas a maximizar os resultados econômico-sociais.

Para alcançar seus objetivos, a CAIXA atua com foco em liderança, estratégia, sustentabilidade negocial, cliente, gestão de riscos, controle e integridade, consolidando os mecanismos envolvidos em um ambiente integrado e interdependente.

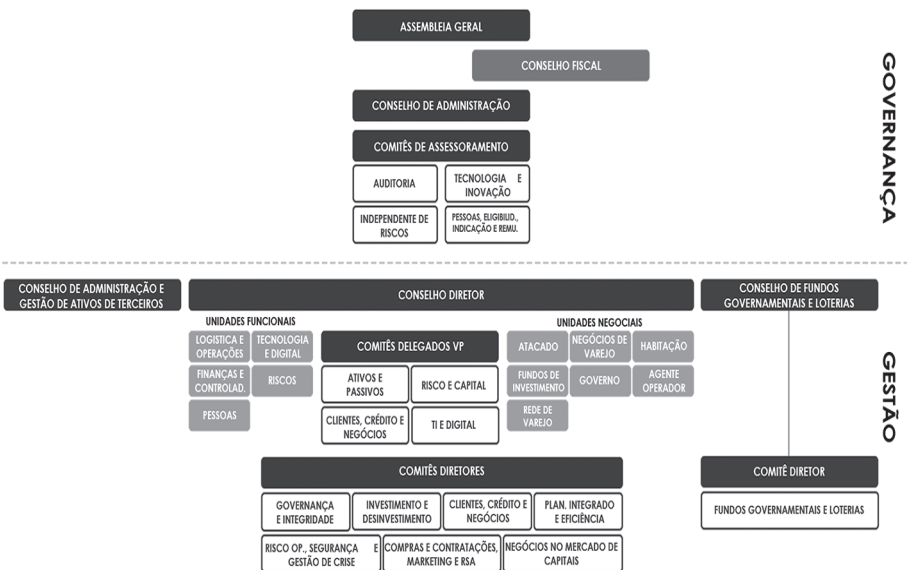


- Os principais instrumentos de governança institucionais são:
- Estatuto Social - Rege e estabelece a forma de funcionamento da Instituição, definindo as linhas de orientação alinhadas à legislação;
 - Políticas - Conjunto de diretrizes que guiam a atuação e a tomada de decisão dos dirigentes, conselheiros e empregados da CAIXA;
 - Regimentos - Apresentam as competências dos colegiados, alinhado ao Estatuto e as diretrizes estratégicas;
 - Normativos - Conjunto de normas e procedimentos relativos a um produto, atividade, serviço ou assunto a ser observado pelos empregados da CAIXA no exercício de suas atribuições;
 - Regime de Alçadas - Engloba um conjunto de valores que definem os limites atribuídos à decisão da autoridade competente para aprovação de negócios, operações de crédito, compras e contratações, entre outros;
 - Carta Anual de Políticas Públicas – Documento que descreve os compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas e dos seus respectivos impactos econômico-financeiros;
 - Código de Conduta e Ética – Estabelece valores e princípios que apoiam cultura organizacional no cumprimento de regras e regulamentos e no desenvolvimento contínuo dos empregados, membros do Conselho de Administração.

Estrutura de Colegiados

A administração está estruturada de forma a privilegiar a deliberação colegiada, por meio da constituição de fóruns internos, de nível estratégico, tático ou operacional, como forma de propiciar a necessária sinergia entre as áreas, evitar conflitos de interesses e resguardar os interesses da CAIXA e das subsidiárias. Assim, há equilíbrio entre decisões colegiadas e a autonomia individual dos gestores, por meio de mecanismos de responsabilização pelas decisões tomadas.

Com o funcionamento regulamentado por Regimentos Internos, a figura a seguir representa a configuração dos Órgãos Colegiados da CAIXA:



continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Modelo de governança da entidade em relação às empresas do Conglomerado

A CAIXA estabelece práticas de governança por meio de instrumentos societários e negociais, que definem papéis e responsabilidades de cada empresa do Conglomerado, promovendo a integração das governanças entre os órgãos colegiados com vistas ao alinhamento estratégico, ao alcance dos resultados esperados e a sustentabilidade dos negócios.

No papel de controladora, a CAIXA realiza o acompanhamento e monitoramento das empresas nas dimensões Estratégica e de Governança, Societária e Jurídica, Negocial, Econômico-financeira, Riscos e Controles Internos.

Como boa prática de governança, é recomendada às subsidiárias a adesão às sistêmicas estabelecidas para os projetos de desinvestimentos e de parcerias estratégicas, com as devidas adequações em relação à estrutura organizacional e governança de cada empresa, visando alinhamento de gestão e a sustentabilidade dos negócios.

Em dezembro/20, foi aprovado pela Assembleia Geral alterações no Estatuto Social da CAIXA, visando, primordialmente, seu alinhamento ao modelo de novo estatuto social a ser observado pelas empresas estatais federais divulgado pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), vinculada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (SEDDM), do Ministério da Economia.

Transferência da participação equivalente a 36,9% das ações da ELO detidas pela CAIXAPAR para a CAIXA Cartões, em dezembro de 2020, conforme a estratégia do Ecossistema de Cartões e Meios de Pagamentos, aprovada em 2017, com vistas ao aprimoramento da governança, competitividade e eficiência.

Plano Estratégico do Conglomerado 2021 – 2025

A Estratégia Corporativa do Conglomerado CAIXA para o período de 2021/2025 foi revista e aprovada pelo Conselho de Administração em dezembro de 2020.

A revisão da Estratégia Corporativa foi conduzida pela gestão da CAIXA e contou com a participação de todos os dirigentes, bem como das empresas do Conglomerado, respeitado o modelo de governança e aplicando metodologias ágeis, reconhecidas pelo mercado.

Foram revisados o Plano Estratégico Institucional (PEI), o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI), o Plano de Negócios e o Portfólio de Projetos Corporativos, todos considerando o propósito da CAIXA, as tendências de mercado, bem como o atual contexto econômico e social do país.

Esta edição da Estratégia Corporativa foi elaborada tendo como premissas a orientação ao cliente, qualidade no atendimento, experiência digital, fortalecimento da governança e resultados sustentáveis.

A nova estratégia da CAIXA apresenta os seguintes elementos:

- 1. **Propósito**
 - Ser o banco de todos os brasileiros.
- 2. **Visão de Futuro**
 - Ser o maior parceiro dos brasileiros, reconhecido pela capacidade de transformação, com eficiência e rentabilidade.
- 3. **Valores Empresariais**
 - Ética;
 - Foco no cliente;
 - Integridade;
 - Meritocracia;
 - Responsabilidade socioambiental.

Integridade

O Programa de Integridade da CAIXA, visa evidenciar o compromisso da Instituição, por meio de seus dirigentes e empregados, no combate sistemático ao envolvimento em atos ilícitos, nas formas ativa ou passiva e tem o objetivo de prevenir, detectar e corrigir atos ilícitos praticados por conselheiros (Fiscal e de Administração), dirigentes, empregados, colaboradores, fornecedores e terceirizados da CAIXA, garantindo a aplicação efetiva dos códigos de Ética, de Conduta, Políticas e Diretrizes, por meio da integração dos instrumentos e das atividades de controle voltados à gestão de riscos de integridade.

A criação do Programa atende às exigências legais de prevenção e combate à corrupção constantes na Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 13.303/2016, estando alinhado aos princípios e diretrizes da Política Anticorrupção e de Compliance da CAIXA.

O Programa de Integridade CAIXA tem como missão fazer com que os responsáveis pelas atividades, programas e políticas de controles internos, *compliance*, auditoria interna, correição, ouvidoria, transparência e prevenção à corrupção e demais áreas afins trabalhem juntas e de forma coordenada, a fim de garantir uma atuação íntegra, minimizando os possíveis riscos de corrupção.

O Programa está pautado em 5 pilares, os quais estão contidos nos 3 eixos: Prevenção, Detecção e Correição, de acordo com as orientações da Controladoria Geral da União – CGU.

Os pilares de integridade funcionam conjunta e sistematicamente, se interrelacionando e possibilitando o aperfeiçoamento contínuo do Programa de Integridade CAIXA.

A gestão do Programa de Integridade compreende a identificação, o monitoramento e a avaliação de instrumentos e mecanismos que perpassam unidades da instituição e mitiguam o risco de corrupção em suas respectivas áreas de atuação.

Cumprindo as diretrizes do novo Estatuto Social da CAIXA, o Programa de Integridade, desde março de 2020, compõe o mandato da SN Integridade e Controle – SUINC, da Diretoria Executiva de Controle e Integridade – DECOI.

Com isso, o Ecossistema de Integridade se juntou com a Unidade de Gestão da Integridade, para fortalecer esse modelo.

Principais atores do Ecossistema de Integridade Caixa



O Ecossistema de Integridade consiste no conjunto integrado de atores que se inter-relacionam de forma autônoma e orgânica por meios de processos, atividades e entregas relacionadas ao tema de integridade, abrangendo agentes internos e externos à instituição. Seu objetivo é coordenar e suportar os processos, procedimentos e protocolos necessários para incentivar comportamentos éticos, gerir os riscos à integridade, corrigir eventuais danos e zelar pela transparência e efetividade das ações.

A articulação centralizada pela UGI com órgãos de supervisão, controle e investigação confere mais transparência e celeridade na atuação da CAIXA para contribuir nos procedimentos tomados pelos atores do Ecossistema, alinhados com as diretrizes do Programa de Integridade. Assim, esses atores podem atuar de forma a identificar fragilidades e práticas dissonantes para implantação de medidas de integridade. A troca das informações permite o aprimoramento dos mecanismos de controle interno, orientados para a geração de resultados de modo sustentável pautados pela ética nos negócios e nos relacionamentos.

Destaques em integridade

- a) Aprovação da nova versão do Estatuto Social CAIXA com a definição da unidade de gestão do tema integridade;
- b) Realização de agendas proativas com os principais atores do Ecossistema de Integridade;
- c) Realização da Oficina CAIXA + ÍNTEGRA, com participação da CGU e Instituto Ethos e os principais representantes do Ecossistema de Integridade com o objetivo fomentar a cultura de integridade na CAIXA;
- d) Implantação do processo de identificação dos riscos à Integridade e apresentação de medidas e controles, no Ciclo Anual de Gerenciamento de Riscos;
- e) Realização da Semana da Integridade com a participação de palestrantes externos e dos principais atores do Ecossistema de Integridade. O evento realizado em dezembro de 2020, no formato virtual, contou com a presença de mais de 4.500 empregados e colaboradores de todo o Brasil;
- f) Criação de Plano de Comunicação que abrange ações voltadas ao fortalecimento da cultura de integridade para os diversos níveis hierárquicos da empresa, com a divulgação de peças, artigos, e-mails marketing, lives, entre outros, para todos os empregados da empresa;
- g) Implantação do processo de identificação dos riscos à Integridade, apresentação de medidas e controles, no Ciclo Anual de Gerenciamento de Riscos;
- h) Apreciação do Relatório de Denúncias do 1º semestre de 2020 pelo Conselho Diretor, Comitê de Integridade e Governança e Comitê de Auditoria;
- i) Aprimoramento do processo “Tratar Denúncias”;
- j) Protocolo de Due Diligence (Diligência Prévia) de Fornecedores – Com o objetivo de prevenir a realização de negociações com contrapartes inidôneas ou suspeitas de envolvimento com atividades de Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (LDFT), fraude e corrupção, a CAIXA finalizou no quarto trimestre de 2020 a revisão do processo de diligência prévia de fornecedores, e iniciou os trâmites para publicação da nova versão do normativo CAIXA de Due Diligence em Contratos com Fornecedores.

A CAIXA elabora relatório específico sobre o tema em que são apresentados os resultados dos indicadores de efetividade do programa, documento em que constam, adicionalmente, os dados relacionados às atividades, conclusões, recomendações e providências adotadas pela Alta Administração.

Controles Internos

A CAIXA possui uma Política de Compliance que tem por objetivo promover condições para assegurar o cumprimento de normas externas e internas, bem como a gestão do risco de *compliance*, de modo a fortalecer a governança corporativa e a reputação da CAIXA.

A Política de Compliance foi fundamentada no documento *Compliance and the compliance function in banks - Basel Committee on Banking Supervision*, de abril de 2005, bem como em leis e regulamentos federais.

Normas essas que ressaltam a importância da existência de uma Política de Compliance, entre as quais citamos a Lei nº 13.303, a Resolução CGPAR nº 18, as Resoluções CMN nº 2.554, nº 4.553, nº 4.557 e nº 4.595.

A CAIXA possui ainda a Política de Controles Internos do Conglomerado CAIXA, que tem por objetivo promover a efetividade e o fortalecimento do Sistema de Controles Internos – SCI –, de modo a garantir, com razoável segurança, o alcance dos objetivos do Conglomerado.

A Política em questão está fundamentada no documento *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO*, bem como nas Resoluções CMN nº 2.554/1998 e nº 3.056/2002.

Gestão de Risco e Capital

Na CAIXA o gerenciamento de riscos e de capital é percebido como fator de diferencial competitivo no mercado financeiro e principal meio para preservação da solvência, liquidez e rentabilidade da Instituição.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão em conformidade com a regulação vigente, adequadas à natureza e à complexidade dos instrumentos financeiros, produtos, serviços e operações da CAIXA e às boas práticas de governança corporativa, permitindo à Alta Administração identificar o comprometimento do capital para fazer frente aos riscos, avaliar os impactos sobre os resultados e decidir prontamente sobre limites de exposição aceitos.

A Política de Gerenciamento de Riscos e a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado são revisadas, no mínimo, anualmente, assim como os limites de exposição e os de capital, visando alinhamento à estratégia, aos fatores macroeconômicos, ao ambiente de negócios e à capacidade de assumir risco da Instituição.

As atividades de administração de risco são segregadas das atividades negociais e de auditoria, sendo mantidas estruturas independentes de monitoração de modelos, de forma a evitar conflitos de interesses e resguardar a imparcialidade dos trabalhos executados.

O controle do risco da carteira de crédito ocorre por meio do monitoramento de indicadores de atraso, inadimplência, perda realizada, esperada e inesperada, provisão e exigência de capital regulatório e econômico, em diversas granularidades e segmentações possibilitando, a partir da informação de cada contrato, ampla visão do perfil das exposições, por tomador, operação, segmentos da carteira, região geográfica e setor de atividade, entre outros.

Adicionalmente, desde 2017 está estabelecido o Comitê Independente de Riscos que se reporta ao Conselho de Administração e assessora nas questões relacionadas à gestão de riscos e de capital.

A descrição detalhada das estruturas de gerenciamento de riscos e de capital, incluindo responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e modelos, está disponível no sítio: <http://www.caixa.gov.br>, menu Relações com Investidores, Relatórios e Documentos, Informações Financeiras, Gerenciamento de Riscos, Relatórios, Gerenciamento de Riscos e Capital CAIXA.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental

A Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) da CAIXA foi revisada e atualizada em 2020, buscando maior aderência aos termos das Resoluções CMN n.º 4.327/2014 e nº 4.557/2017 e Normativo SARB nº 14 de 2014. A PRSA da CAIXA integra as dimensões econômica, social e ambiental nos seus negócios e relacionamentos, incorporando a responsabilidade socioambiental na tomada de decisão, estratégia, gestão, negócios, produtos, serviços, processos, operações, atividades e no relacionamento com as partes interessadas

A CAIXA destina até 2,0% do seu lucro líquido ajustado para o Fundo Socioambiental Caixa (FSA CAIXA), criado em 2010 para aplicar recursos financeiros no apoio à execução de projetos relacionados às temáticas sociais e ambientais mais emergentes para o Brasil e estratégicos para a empresa como: promoção socioeconômica, cidades sustentáveis, energias limpas, proteção de mananciais e conservação da biodiversidade. O FSA CAIXA conta, atualmente, com uma carteira ativa de 46 projetos. Em 2020, foram investidos R\$ 2,52 milhões em 11 projetos, sendo R\$ 336 mil em 2 projetos no último trimestre de 2020.

Entre os projetos apoiados, o FSA CAIXA financia projetos de compostagem de resíduos orgânicos, recuperação de mananciais em regiões metropolitanas em crise hídrica (em parceria com o Ministério do Meio Ambiente), desenvolvimento sustentável de territórios de habitação de interesse social (com aplicação da metodologia de Desenvolvimento Integrado e Sustentável do Território – DIST), além de desenvolvimento social e cidadania (no âmbito do Edital Desenvolvimento e Cidadania) e de práticas inovadoras para promoção do desenvolvimento sustentável e adaptação às mudanças climáticas (no âmbito do Edital Energias Renováveis e Recursos Hídricos).

Lançado em outubro de 2020, o Programa CAIXA Refloresta tem o objetivo de financiar a execução de projetos que promovam o plantio de árvores em todo o país. Para isso, serão investidos recursos do Fundo Socioambiental CAIXA (FSA CAIXA) por meio da assinatura de Acordos de Cooperação Financeira com agentes executores selecionados e de Acordos de Co-operação Técnica com parceiros especializados.

O Programa alcançará todas as regiões do país e, além do plantio de árvores, contempla também a capacitação de comunidades em situação de vulnerabilidade social para coleta de sementes, produção de mudas e plantio, com foco na geração de renda por meio da atividade agroflorestal sustentável.

Política de Patrocínios e Investimento em Cultura e Esporte

Na figura de um dos mais tradicionais patrocinadores do esporte e de manifestações artístico-culturais do Brasil, a CAIXA acredita e investe no fomento ao esporte e na difusão da cultura como formas de incentivar a promoção da cidadania. Foram investidos R\$ 14,1 milhões no trimestre e R\$ 51,8 milhões durante o ano de 2020.

O investimento no esporte visa tanto propiciar aos atletas brasileiros as condições adequadas de treinamento, quanto promover a educação e a inclusão social de crianças e adolescentes, abrindo oportunidades para novos talentos.

Com sua estratégia de patrocínio, A CAIXA prioriza projetos esportivos de cunho social, apoia o desenvolvimento de atletas de base e prospecta projetos educacionais voltados ao segmento da população de menor renda. Nesse mesmo sentido, no ramo cultural, a CAIXA incentiva projetos sociais que utilizem a musicalização como ferramenta de inclusão, bem como eventos da cultura popular e projetos culturais com previsão de alcance em diversas regiões. Foram investidos R\$ 565,0 mil no trimestre e R\$ 4,3 milhões durante o ano de 2020.

AGRADECIMENTOS

Os resultados alcançados no período refletem o trabalho de todos os empregados e colaboradores, aos quais a CAIXA agradece o empenho e comprometimento. A CAIXA agradece também, a todos os clientes e parceiros pela confiança e fidelidade que a impulsionam nessa constante busca pelo aprimoramento tão essencial ao seu desenvolvimento e do Brasil.

A Administração.

BALANÇO PATRIMONIAL (Em milhares de reais)					
ATIVO	Nota	Individual		Consolidado	
		31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
DISPONIBILIDADES	4	17.031.708	13.058.016	17.031.713	13.058.040
ATIVOS FINANCEIROS		1.385.099.805	1.236.454.745	1.387.177.969	1.237.258.391
Depósitos no Banco Central	5	84.171.716	93.861.093	84.171.716	93.861.093
Aplicações interfinanceiras de liquidez	6	213.983.402	180.434.703	213.983.402	180.434.703
Títulos e valores mobiliários	7	242.145.424	214.430.556	244.141.648	215.169.503
Instrumentos financeiros derivativos	8	1.785.280	963.313	1.785.280	963.313
Carteira de crédito	9	787.504.513	693.724.208	787.504.513	693.724.208
Outros ativos financeiros	10	58.179.873	55.649.563	58.261.813	55.714.262
(Perdas por redução ao valor recuperável)	7 e 10	(2.670.403)	(2.608.691)	(2.670.403)	(2.608.691)
PROVISÃO PARA PERDAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	9	(34.570.638)	(35.032.243)	(34.570.638)	(35.032.243)
ATIVOS FISCAIS		51.181.592	50.327.741	51.265.334	50.409.914
Correntes		2.722.785	3.757.830	2.770.534	3.793.158
Diferidos	20	48.458.807	46.569.911	48.494.800	46.616.756
INVESTIMENTOS	11	12.521.625	8.676.758	11.095.529	6.998.108
Investimentos em controladas, coligadas e controladas em conjunto		11.750.639	7.905.164	10.324.577	6.226.548
Outros investimentos		781.334	782.680	781.334	782.680
(Perdas por redução ao valor recuperável)		(10.348)	(11.086)	(10.382)	(11.120)
IMOBILIZADO DE USO	12	3.692.504	2.981.006	3.692.531	2.981.043
Imobilizações de uso		11.847.290	11.900.781	11.847.342	11.900.831
Depreciação acumulada		(8.058.091)	(8.837.113)	(8.058.116)	(8.837.126)
(Perdas por redução ao valor recuperável)		(96.695)	(82.662)	(96.695)	(82.662)
INTANGÍVEL	13	2.463.359	2.412.130	2.463.359	2.412.130
Ativos intangíveis		4.457.281	4.181.886	4.457.281	4.181.886
Amortização acumulada		(1.924.154)	(1.768.629)	(1.924.154)	(1.768.629)
(Perdas por redução ao valor recuperável)		(69.768)	(1.127)	(69.768)	(1.127)
OUTROS ATIVOS	14	14.654.629	18.451.157	14.552.770	18.897.171
(OUTRAS PERDAS POR REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL)	14	(1.856.845)	(2.615.825)	(1.941.878)	(2.736.235)
TOTAL		1.450.217.739	1.294.713.485	1.450.766.689	1.294.246.319

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Nota	Individual		Consolidado	
		31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
PASSIVOS FINANCEIROS		1.310.887.467	1.166.857.785	1.279.078.990	1.135.661.291
Recursos de clientes	15	619.413.729	535.761.396	619.413.381	534.819.177
Recursos de instituições financeiras e outras	16	536.723.113	475.879.242	536.723.113	475.879.242
Recursos de emissões de títulos e valores mobiliários	17	114.831.472	124.990.168	83.023.343	94.735.892
Instrumentos financeiros derivativos	8	1.796.309	1.073.796	1.796.309	1.073.796
Outros passivos financeiros	18	38.122.844	29.153.183	38.122.844	29.153.184
PROVISÕES	19	10.920.976	12.189.528	10.936.766	12.204.399
Fiscais, cíveis e trabalhistas		9.571.976	9.576.825	9.571.979	9.576.825
Outras provisões		1.349.000	2.612.703	1.364.787	2.627.574
PASSIVOS FISCAIS		4.625.744	4.550.716	4.706.653	4.594.987
Correntes		1.239.139	974.408	1.276.586	979.830
Diferidos	20	3.386.605	3.576.308	3.430.067	3.615.157
PASSIVOS ATUARIAIS	21	28.507.111	29.890.126	28.507.111	29.890.126
OUTROS PASSIVOS	22	34.263.436	30.825.847	34.716.035	31.241.757
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23	61.013.005	50.399.483	92.821.134	80.653.759
Capital		45.000.000	36.418.525	45.000.000	36.418.525
Instrumento elegível ao capital principal				31.808.129	30.254.276
Reservas de reavaliação		274.150	320.343	274.150	320.343
Reservas de lucros		28.495.635	27.300.856	28.495.635	27.300.856
Outros resultados abrangentes		(12.756.780)	(13.640.241)	(12.756.780)	(13.640.241)
Lucros ou prejuízos acumulados					
TOTAL		1.450.217.739	1.294.713.485	1.450.766.689	1.294.246.319

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL									
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020									
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04									
DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO									
(Em milhares de reais)									
DESCRIÇÃO	Nota	Individual				Consolidado			
		2020		2019		2020		2019	
		2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		39.573.685	83.104.988	57.951.662	113.115.331	39.564.509	83.106.104	57.977.364	113.162.883
Carteira de crédito	9 (e)	32.824.207	65.387.032	33.557.753	70.347.385	32.824.207	65.387.032	33.557.753	70.347.385
Resultado de aplicações interfinanceiras de liquidez	6 (b)	2.570.435	6.061.058	5.897.963	12.521.645	2.570.435	6.061.058	5.897.963	12.521.645
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	7 (d)	3.402.623	10.776.385	16.446.857	26.843.406	3.417.860	10.801.697	16.472.559	26.890.958
Resultado com instrumentos financeiros derivativos	8 (d)	(1.056.528)	(3.949.722)	(1.309.941)	(3.267.161)	(1.056.528)	(3.949.722)	(1.309.941)	(3.267.161)
Resultado das aplicações compulsórias no Banco Central	5 (b)	852.052	2.217.867	2.073.688	4.434.767	852.052	2.217.867	2.073.688	4.434.767
Resultado de outros ativos financeiros	10 (d)	980.896	2.612.368	1.285.342	2.235.289	956.483	2.588.172	1.285.342	2.235.289
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(19.840.646)	(44.063.857)	(30.131.325)	(61.048.225)	(19.425.983)	(43.370.944)	(28.306.143)	(58.591.321)
Recursos de instituições financeiras e outras	16 (d)	(11.719.536)	(24.670.459)	(13.870.288)	(28.332.626)	(11.679.010)	(24.629.934)	(13.870.288)	(28.325.860)
Recursos de clientes	15 (c)	(6.058.192)	(14.615.954)	(11.262.046)	(23.325.153)	(6.052.834)	(14.592.678)	(11.231.945)	(23.268.583)
Recursos de emissões de títulos e valores mobiliários	17 (e)	(2.062.918)	(4.777.444)	(4.998.991)	(9.390.446)	(1.694.139)	(4.148.332)	(3.203.910)	(6.996.878)
PROVISÃO PARA PERDAS ASSOCIADAS AO RISCO DE CRÉDITO	9 (b)	(6.304.917)	(11.133.029)	(4.530.974)	(10.753.531)	(6.305.910)	(11.135.344)	(4.540.357)	(10.765.101)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		13.428.122	27.908.102	23.289.363	41.313.575	13.832.616	28.599.816	25.130.864	43.806.461
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(5.554.782)	(13.126.555)	(7.727.528)	(14.959.123)	(9.965.858)	(17.629.942)	(7.908.848)	(15.060.124)
Receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias	24	12.271.316	23.424.021	13.827.028	27.002.790	12.317.599	23.502.446	13.827.027	27.002.788
Despesas de pessoal	25	(12.031.492)	(22.644.542)	(10.738.914)	(21.486.997)	(12.078.922)	(22.730.282)	(10.768.213)	(21.543.201)
Outras despesas administrativas	26	(6.494.538)	(12.011.084)	(5.975.897)	(11.499.167)	(6.513.950)	(12.039.390)	(5.997.973)	(11.527.491)
Despesas tributárias	27	(1.787.602)	(3.664.460)	(2.087.141)	(4.160.477)	(1.851.647)	(3.767.930)	(2.123.750)	(4.238.161)
Resultado de participações em coligadas e controladas	11	5.831.858	6.975.866	1.146.817	2.100.390	1.028.073	1.804.224	749.513	1.485.880
Outras receitas operacionais	28	4.044.460	8.719.268	3.596.295	6.982.015	4.501.275	9.510.323	3.900.312	7.658.294
Outras despesas operacionais	29	(7.388.784)	(13.925.624)	(7.495.716)	(13.897.677)	(7.368.286)	(13.909.333)	(7.495.764)	(13.898.233)
CONSTITUIÇÃO E REVERSÃO DE PROVISÕES	30	(1.970.323)	(2.317.579)	(3.907.749)	(6.389.914)	(1.979.019)	(2.266.070)	(3.910.036)	(6.393.656)
Fiscais, cíveis e trabalhistas		(1.548.277)	(2.939.280)	(2.238.439)	(4.531.393)	(1.548.279)	(2.939.282)	(2.238.436)	(4.531.393)
Outras		(422.046)	621.701	(1.669.310)	(1.858.521)	(430.740)	673.212	(1.671.600)	(1.862.263)
RESULTADO OPERACIONAL		5.903.017	12.463.968	11.654.086	19.964.538	1.887.739	8.703.804	13.311.980	22.352.681
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	31	308.557	305.839	(189.460)	(243.939)	4.876.426	4.926.158	121.472	66.993
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO		6.211.574	12.769.807	11.464.626	19.720.599	6.764.165	13.629.962	13.433.452	22.419.674
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	20 (a)	2.017.185	1.550.468	1.060.164	1.242.176	1.740.559	1.227.352	888.033	938.283
PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NO LUCRO		(942.071)	(1.686.190)	(1.395.181)	(2.299.663)	(943.091)	(1.687.950)	(1.396.794)	(2.301.276)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		7.286.688	12.634.085	11.129.609	18.663.112	7.561.633	13.169.364	12.924.691	21.056.681
As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.									
DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO ABRANGENTE									
(Em milhares de reais)									
DESCRIÇÃO		Individual				Consolidado			
		2020		2019		2020		2019	
		2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
LUCRO LÍQUIDO		7.286.688	12.634.085	11.129.609	18.663.112	7.561.633	13.169.364	12.924.691	21.056.681
ITENS QUE SERÃO RECLASSIFICADOS PARA O RESULTADO		(350.447)	(380.331)	(4.413.816)	132.077	(350.447)	(380.331)	(4.413.816)	132.077
Ativos financeiros disponíveis para venda		(270.911)	(334.278)	(4.664.016)	(203.473)	(270.911)	(334.278)	(4.664.016)	(203.473)
Ganhos não realizados sobre ativos financeiros disponíveis para venda - próprios		(516.587)	(637.419)	(8.120.437)	(387.992)	(516.587)	(637.419)	(8.120.437)	(387.992)
Efeito fiscal		245.676	303.141	3.456.421	184.519	245.676	303.141	3.456.421	184.519
Participação no resultado abrangente de investimentos		(48.825)	(15.342)	45.456	135.518	(48.825)	(15.342)	45.456	135.518
Outros resultados abrangentes em investimentos		(30.711)	(30.711)	204.744	200.032	(30.711)	(30.711)	204.744	200.032
ITENS QUE NÃO SERÃO RECLASSIFICADOS PARA O RESULTADO		986.992	1.263.792	(123.174)	(4.608.104)	986.992	1.263.792	(123.174)	(4.608.104)
Remensurações de obrigações de benefícios pós emprego		440.826	990.525	123.188	(5.962.122)	440.826	990.525	123.188	(5.962.122)
Efeito fiscal		546.166	273.267	(246.362)	1.354.018	546.166	273.267	(246.362)	1.354.018
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO		7.923.233	13.517.546	6.592.619	14.187.085	8.198.178	14.052.825	8.387.701	16.580.654
As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.									

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL							
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020							
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04							
DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
(Em milhares de reais)							
INDIVIDUAL							
EVENTOS	CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
			LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	30.193.024	336.365	2.462.385	17.171.517	(9.164.214)	(699.189)	40.299.888
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO					(4.476.027)		(4.476.027)
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos					(67.955)		(67.956)
Avaliação atuarial líquida de impostos					(4.608.104)		(4.608.105)
Outros ajustes de avaliação parimonial					200.032		200.034
AUMENTO DE CAPITAL	6.225.501					(6.225.501)	
OUTROS		(16.022)				15.332	(690)
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (NE 3(n))						(55.740)	(55.740)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO						18.663.112	18.663.112
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:							
Reserva Legal (Reservas de Lucros)			1.052.834			(1.052.834)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)				189.140		(189.140)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)				6.424.980		(6.424.980)	
Juros sobre o capital próprio propostos						(3.321.101)	(3.321.101)
Dividendos propostos						(709.959)	(709.959)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	36.418.525	320.343	3.515.219	23.785.637	(13.640.241)		50.399.483
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO					883.461		883.461
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos					(349.620)		(349.620)
Avaliação atuarial líquida de impostos					1.263.792		1.263.792
Outros ajustes de avaliação parimonial					(30.711)		(30.711)
AUMENTO DE CAPITAL	8.581.475			(8.581.475)			
OUTROS		(46.193)				46.780	587
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						(111.195)	(111.195)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO						12.634.085	12.634.085
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:							
Reserva Legal (Reservas de Lucros)			658.468			(658.468)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)				737.539		(737.539)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)				8.380.247		(8.380.247)	
Juros sobre o capital próprio propostos						(2.793.416)	(2.793.416)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	45.000.000	274.150	4.173.687	24.321.948	(12.756.780)		61.013.005

INDIVIDUAL							
EVENTOS	CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
			LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2019	36.418.525	326.465	2.868.984	11.314.165	(9.103.251)	6.015.819	47.840.707
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO					(4.536.990)		(4.536.990)
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos					(4.618.560)		(4.618.560)
Avaliação atuarial líquida de impostos					(123.174)		(123.174)
Outros ajustes de avaliação parimonial					204.744		204.744
OUTROS		(6.122)				6.092	(30)
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						(2.753)	(2.753)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO						11.129.609	11.129.609
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:							
Reserva Legal (Reservas de Lucros)			646.235			(646.235)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)				378.292		(378.292)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)				12.093.180		(12.093.180)	
Juros sobre o capital próprio propostos						(3.321.101)	(3.321.101)
Dividendos propostos						(709.959)	(709.959)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	36.418.525	320.343	3.515.219	23.785.637	(13.640.241)		50.399.483
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2020	45.000.000	292.907	3.515.219	15.204.162	(13.393.325)	5.261.798	55.880.761
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO					636.545		636.545
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos					(319.736)		(319.736)
Avaliação atuarial líquida de impostos					986.992		986.992
Outros ajustes de avaliação parimonial					(30.711)		(30.711)
AUMENTO DE CAPITAL							
OUTROS		(18.757)				38.300	19.543
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						(17.116)	(17.116)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO						7.286.688	7.286.688
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:							
Reserva Legal (Reservas de Lucros)			658.468			(658.468)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)				737.539		(737.539)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)				8.380.247		(8.380.247)	
Juros sobre o capital próprio propostos						(2.793.416)	(2.793.416)
Dividendos propostos							
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	45.000.000	274.150	4.173.687	24.321.948	(12.756.780)		61.013.005

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL								
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020								
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04								
DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO								
(Em milhares de reais)								
CONSOLIDADO								
EVENTOS	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
				LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	30.193.024	40.242.618	336.365	2.462.385	17.171.517	(9.164.214)	(699.189)	80.542.506
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO						(4.476.027)		(4.476.027)
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos						(67.955)		(67.955)
Avaliação atuarial líquida de impostos						(4.608.104)		(4.608.104)
Outros ajustes de avaliação parimonial						200.032		200.032
AUMENTO DE CAPITAL	6.225.501						(6.225.501)	
OUTROS			(16.022)				15.331	(691)
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (NE 3(n))							(55.740)	(55.740)
INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE IHCD		1.363.602						1.363.602
AMORTIZAÇÃO PARCIAL DE INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL		(11.351.944)						(11.351.944)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							21.056.681	21.056.681
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				1.052.834			(1.052.834)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)					189.140		(189.140)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					6.424.980		(6.424.980)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(3.321.101)	(3.321.101)
Dividendos propostos							(709.959)	(709.959)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital							(2.393.568)	(2.393.568)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	36.418.525	30.254.276	320.343	3.515.219	23.785.637	(13.640.241)		80.653.759
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO						883.461		883.461
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos						(349.620)		(349.620)
Avaliação atuarial líquida de impostos						1.263.792		1.263.792
Outros ajustes de avaliação parimonial						(30.711)		(30.711)
AUMENTO DE CAPITAL	8.581.475				(8.581.475)			
OUTROS			(46.193)				46.779	586
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							(111.195)	(111.195)
INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE IHCD		1.553.853						1.553.853
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							13.169.364	13.169.364
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				658.468			(658.468)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)					737.539		(737.539)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					8.380.247		(8.380.247)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(2.793.416)	(2.793.416)
Dividendos propostos								
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital							(535.278)	(535.278)
SALDOS EM 31 DEZEMBRO DE 2020	45.000.000	31.808.129	274.150	4.173.687	24.321.948	(12.756.780)		92.821.134

CONSOLIDADO								
EVENTOS	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
				LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2019	36.418.525	38.606.220	326.465	2.868.984	11.314.165	(9.103.251)	6.015.819	86.446.927
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO						(4.536.990)		(4.536.990)
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos						(4.618.560)		(4.618.560)
Avaliação atuarial líquida de impostos						(123.174)		(123.174)
Outros ajustes de avaliação parimonial						204.744		204.744
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							(2.754)	(2.754)
OUTROS			(6.122)				6.092	(30)
AMORTIZAÇÃO PARCIAL DE INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL		(8.351.944)						(8.351.944)
DIVIDENDOS PAGOS ANTECIPADAMENTE								
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES								
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							12.924.691	12.924.691
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				646.235			(646.235)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)					378.292		(378.292)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					12.093.180		(12.093.180)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(3.321.101)	(3.321.101)
Dividendos propostos							(709.959)	(709.959)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital							(1.795.081)	(1.795.081)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019	36.418.525	30.254.276	320.343	3.515.219	23.785.637	(13.640.241)		80.653.759

SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2020	45.000.000	30.254.276	292.907	3.515.219	15.204.162	(13.393.325)	5.261.797	86.135.036
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO						636.545		636.545
Títulos disponíveis p/ venda líquidos de impostos						(319.736)		(319.736)
Avaliação atuarial líquida de impostos						986.992		986.992
Outros ajustes de avaliação parimonial						(30.711)		(30.711)
AUMENTO DE CAPITAL								
OUTROS			(18.757)				38.301	19.544
AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							(17.116)	(17.116)
INCORPORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE IHCD		1.553.853						1.553.853
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							7.561.633	7.561.633
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				658.468			(658.468)	
Reserva de Loterias (Reserva de Lucros)					737.539		(737.539)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					8.380.247		(8.380.247)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(2.793.416)	(2.793.416)
Dividendos propostos								
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital							(274.945)	(274.945)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020	45.000.000	31.808.129	274.150	4.173.687	24.321.948	(12.756.780)		92.821.134

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA								
(Em milhares de reais)								
DESCRIÇÃO	INDIVIDUAL				CONSOLIDADO			
	2020		2019		2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS								
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	14.828.083	25.350.562	23.968.133	40.676.992	14.292.089	25.084.885	23.852.451	40.744.884
Lucro Líquido	7.286.688	12.634.085	11.129.609	18.663.112	7.561.633	13.169.364	12.924.691	21.056.684
Ajustes ao Lucro Líquido:	7.541.395	12.716.477	12.838.524	22.013.880	6.730.456	11.915.521	10.927.760	19.688.203
Ajustes ao Valor de Mercado de TVM e Inst. Financ. Derivativos (Ativos/ Passivos)	1.404.492	(2.157.344)	77.298	(822.058)	1.389.254	(2.182.656)	614.203	(822.058)
(Ganho)/Perda em Investimentos	2.804.406	3.130.999	1.175.030	1.131.311	(2.589.860)	(2.293.197)	111.893	567.565
(Ganho)/Perda na Venda de Imobilizado	(242.913)	(246.141)	(5.749)	(20.615)	(242.913)	(246.141)	(5.749)	(20.615)
(Ganho)/Perda na Venda de Bens não de Uso Próprio	301.980	548.951	247.660	381.502	301.980	548.951	247.660	381.502
Provisão para Perdas Associadas ao Risco de Crédito	6.304.917	11.133.029	4.530.974	10.753.531	6.305.910	11.135.344	4.540.357	10.765.101
Ativo/Passivo Atuarial (Benefícios a empregados)	1.003.238	2.007.595	1.023.907	2.061.728	1.003.238	2.007.595	1.023.907	2.061.728
Depreciações e Amortizações	890.685	1.590.923	740.432	1.551.338	890.691	1.590.934	740.436	1.551.347
Impostos Diferidos	(2.021.047)	(1.550.468)	(916.881)	(2.621.673)	(1.952.324)	(1.540.608)	(913.022)	(2.616.123)
Despesas com provisões para causas judiciais	1.548.277	2.939.280	3.634.321	6.023.683	1.548.279	2.939.282	3.634.321	6.023.683
Resultado de Participação em Coligadas	(5.831.858)	(6.975.866)	(1.146.817)	(2.100.390)	(1.028.073)	(1.804.224)	(749.513)	(1.485.881)
Despesas com Dívidas Subordinadas e Instrumentos Híbridos	1.379.218	2.295.519	3.478.349	5.675.523	1.104.272	1.760.241	1.683.267	3.281.954
VARIAÇÃO PATRIMONIAL								
(Aumento) Redução em Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(30.715.621)	22.595.368	(52.782.780)	(842.363)	(28.717.382)	24.323.268	(51.874.627)	(656.816)
(Aumento) Redução em TVM para negociação	(269.824)	(5.933.445)	6.842.725	18.764.883	(269.824)	(5.933.445)	6.842.725	18.764.883
(Aumento) Redução em Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	28.141.340	(12.097.110)	(8.294.457)	(12.276.057)	26.748.450	(13.329.075)	(8.240.748)	(12.285.344)
(Aumento) Redução em Outros Ativos financeiros	7.473.865	9.689.377	2.710.600	6.312.872	7.473.865	9.689.377	2.710.600	6.312.872
(Aumento) Redução na Carteira de crédito	(73.006.436)	(105.374.939)	(16.876.869)	(11.916.386)	(72.845.675)	(105.377.254)	(15.361.435)	(11.927.955)
(Aumento) Redução em Outros Ativos financeiros	(1.750.475)	(2.530.310)	(115.685)	341.569	(1.910.092)	(2.547.551)	(895.691)	325.575
(Aumento) Redução em Ativos Fiscais	1.130.658	696.617	(4.925.870)	(6.225.737)	1.158.845	685.189	(5.402.589)	(6.746.086)
(Aumento) Redução em Outros Ativos	(198.163)	1.026.355	351.317	(667.776)	1.535.015	3.001.093	898.307	(52.312)
(Redução) Aumento em Recursos com instituições financeiras e outras	22.404.098	60.843.871	(16.165.297)	16.710.844	22.404.098	60.843.871	(16.165.298)	16.710.844
(Redução) Aumento em Recursos de clientes	6.738.921	83.652.333	10.117.011	14.082.895	8.069.863	84.594.204	10.804.476	13.930.366
(Redução) Aumento em Recursos por Emissão de Títulos e Valores Mobiliários	(10.563.078)	(11.423.983)	(19.517.284)	(29.175.035)	(10.302.745)	(11.423.983)	(19.517.285)	(29.175.033)
(Redução) Aumento em Instrumentos Financeiros Derivativos	345.105	722.513	(130.566)	(37.450)	345.105	722.513	(130.565)	(37.450)
(Redução) Aumento em Outras Passivos Financeiros	(10.428.392)	8.969.661	(1.007.514)	(981.175)	(10.428.393)	8.969.660	(1.875.233)	(981.175)
(Redução) Aumento em Provisões	(1.391.928)	(4.207.832)	(2.932.101)	(4.574.170)	(1.388.109)	(4.206.915)	(2.929.815)	(4.559.299)
(Redução) Aumento em Passivos Fiscais	(607.691)	(150.079)	(5.017.867)	(1.516.641)	(599.727)	(113.441)	(5.034.920)	(1.614.000)
(Redução) Aumento em Passivos Atuariais	(227.997)	(2.126.818)	(816.591)	4.562.932	(227.997)	(2.126.818)	(816.591)	4.562.932
(Redução) Aumento em Outros Passivos	1.494.376	614.050	(181.087)	1.763.210	1.519.939	650.736	62.680	2.125.507
Imposto de renda e contribuição social pagos		225.107	3.176.755	3.988.859		225.107	3.176.755	3.988.859
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(15.887.538)	47.945.930	(28.814.647)	39.834.629	(14.425.293)	49.408.153	(28.022.176)	40.088.068
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS								
Aquisição e Resgate de TVM disponíveis para venda	(13.261.735)	(14.330.558)	3.787.827	(32.902.634)	(13.261.735)	(14.330.558)	3.250.922	(32.900.513)
Aquisição e Resgate de TVM mantidos até o vencimento	(39.351)	(239.732)	(287.028)	24.336.607	(39.351)	(239.732)	(287.028)	24.336.607
Dividendos recebidos de coligadas e controladas	1.462.242	1.462.242	255.565	255.565				
Alienação de Imobilizado de Uso	388.223	562.084	95.056	116.742	388.223	562.084	95.056	116.742
Aquisição de Imobilizado de Uso	(1.357.209)	(1.764.200)	(651.605)	(936.121)	(1.357.209)	(1.764.200)	(651.605)	(936.121)
Baixa de Intangível	7.885	9.084		352.778	7.885	9.084	-	352.778
Aquisição de Intangível	(387.339)	(914.477)	(489.854)	(1.100.512)	(387.339)	(914.477)	(489.854)	(1.100.512)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(13.187.284)	(15.215.557)	2.709.961	(9.877.575)	(14.649.526)	(16.677.799)	1.917.491	(10.131.019)
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS								
Remuneração IHCD pago		(1.141.427)		(1.631.678)		(1,141.427)		(1.631.678)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	-	(1.141.427)	-	(1.631.678)	-	(1.141.427)	-	(1.631.678)
AUMENTO (REDUÇÃO) LÍQUIDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	(29.074.822)	31.588.946	(26.104.686)	28.325.376	(29.074.819)	31.588.927	(26.104.685)	28.325.371
MODIFICAÇÕES EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, LÍQUIDA								
Caixa e Equivalentes no início do período	250.646.766	189.982.998	216.087.684	161.657.622	250.646.768	189.983.022	216.087.707	161.657.651
Caixa e Equivalentes no fim do período	221.571.944	221.571.944	189.982.998	189.982.998	221.571.949	221.571.949	189.983.022	189.983.022
Aumento (Redução) de caixa e equivalentes de caixa	(29.074.822)	31.588.946	(26.104.686)	28.325.376	(29.074.819)	31.588.927	(26.104.685)	28.325.371

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO								
(Em milhares de reais)								
DESCRIÇÃO	Individual				Consolidado			
	2020		2019		2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
1. RECEITAS	50.052.613	106.108.862	72.599.592	138.982.958	55.113.681	111.660.117	73.230.859	140.006.150
Intermediação financeira	39.573.685	83.104.988	57.951.662	113.115.331	39.564.509	83.106.104	57.977.364	113.162.882
Prestação de serviços com tarifas	12.271.316	23.424.021	13.827.028	27.002.790	12.317.599	23.502.446	13.827.027	27.002.788
Provisão para perdas associadas ao risco de crédito	(6.304.917)	(11.133.029)	(4.530.974)	(10.753.531)	(6.305.910)	-11.135.344	(4.540.357)	(10.765.101)
Outras	4.512.529	10.712.882	5.351.876	9.618.368	9.537.483	16.186.911	5.966.825	10.605.581
2. DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	19.840.646	44.063.857	30.131.325	61.048.225	19.425.983	43.370.944	28.306.143	58.591.321
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	14.378.359	26.860.985	17.832.522	31.606.618	14.385.811	26.883.280	17.856.832	31.639.073
Materiais, energia e outros	1.873.098	3.535.121	1.919.714	3.496.847	1.887.222	3.551.935	1.938.772	3.517.157
Processamento de dados e comunicações	1.330.065	2.460.796	1.027.136	2.167.125	1.330.285	2.461.324	1.027.582	2.167.571
Propaganda, publicidade e promoções	221.502	278.501	196.052	213.319	221.502	278.501	196.052	213.319
Serviços de terceiros e especializados	854.196	1.619.761	872.136	1.640.294	858.774	1.629.726	874.511	1.647.531
Serviços de vigilância e segurança	580.879	1.035.828	468.978	921.150	580.941	1.035.961	469.074	921.314
Outras	9.518.619	17.930.978	13.348.506	23.167.883	9.507.087	17.925.833	13.350.841	23.172.181
Serviços delegados pelo Governo Federal	741.378	1.416.579	792.070	1.557.879	741.378	1.416.579	792.070	1.557.879
Despesa com lotérico e parceiros comerciais	2.038.809	3.896.804	1.978.843	3.737.719	2.038.809	3.896.804	1.978.843	3.737.719
Descontos de operações de crédito	241.821	383.611	457.581	711.315	241.821	383.611	457.581	711.315
Despesas com cartão de crédito/débito	612.895	1.155.697	625.411	1.156.737	614.631	1.159.235	625.411	1.156.737
Benefício pós-emprego	1.003.238	2.007.595	1.023.907	2.061.728	1.003.238	2.007.595	1.023.907	2.061.728
Provisões operacionais diversas	2.225.657	4.188.115	5.944.864	9.448.995	2.234.623	4.199.261	5.947.151	9.452.737
Demais	2.654.821	4.882.577	2.525.830	4.493.510	2.632.587	4.862.748	2.525.878	4.494.066
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	15.833.608	35.184.020	24.635.745	46.328.115	21.301.887	41.405.893	27.067.884	49.775.756
5. RETENÇÕES	890.686	1.590.923	740.433	1.551.338	890.691	1.590.934	740.437	1.551.347
Depreciação, amortização e exaustão	890.686	1.590.923	740.433	1.551.338	890.691	1.590.934	740.437	1.551.347
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	14.942.922	33.593.097	23.895.312	44.776.777	20.411.196	39.814.959	26.327.447	48.224.409
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	5.831.858	6.975.866	1.146.817	2.100.390	1.028.073	1.804.224	749.513	1.485.880
Resultado de equivalência patrimonial	5.831.858	6.975.866	1.146.817	2.100.390	1.028.073	1.804.224	749.513	1.485.880
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	20.774.780	40.568.963	25.042.129	46.877.167	21.439.269	41.619.183	27.076.960	49.710.289
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	20.774.780	100,00	40.568.963	100,00	25.042.129	100,00	46.877.167	100,00
Pessoal	11.338.832	54,58	21.149.984	52,13	10.602.150	42,34	20.806.036	44,38
Remuneração direta	8.631.069	15.843.670	7.833.425	15.550.481	8.662.707	15.900.094	7.852.911	15.587.386
Benefícios	2.176.891	4.274.413	2.271.054	4.284.059	2.184.807	4.289.267	2.276.685	4.293.965
FGTS	530.872	1.031.901	497.671	971.496	533.090	1.035.984	499.110	974.194
Impostos, taxas e contribuições	1.405.148	6,76	5.294.740	13,05	2.558.922	10,22	5.898.925	12,58
Federais	992.416	4.415.072	2.135.550	4.992.242	1.337.451	4.849.875	2.348.646	5

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS – 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

Nota 1 – Contexto operacional

A Caixa Econômica Federal (“CAIXA” ou “Instituição”) é uma instituição financeira com 160 anos de atuação, constituída em seu modelo por meio do Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, e vinculada ao Governo Federal por intermédio do Ministério da Economia. Possui sede e domicílio no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4, Brasília, Distrito Federal, Brasil. Em conformidade com o art. 173 da Constituição Federal e com o art. 2º, §1º da Lei nº 13.303, de 30/06/2016, sua constituição como empresa pública é justificada pelo relevante interesse coletivo marcado pela promoção da cidadania e do desenvolvimento do país, tanto como instituição financeira e agente de políticas públicas, quanto como principal parceira estratégica do Estado brasileiro.

A Instituição oferece aos seus clientes uma ampla rede de atendimento em todo o território nacional, que compreende postos de atendimentos, agências, terminais de autoatendimento, correspondentes CAIXA Aqui, unidades lotéricas, unidades-caminhão e agência-barco. Ademais, mantém canais eletrônicos e digitais para ampliar o atendimento e comodidade de seus clientes.

Desenvolve suas atividades bancárias por meio da captação, em especial da poupança, e aplicação de recursos em diversas operações: carteiras comerciais; operações de câmbio; crédito ao consumidor; imobiliário e rural; prestação de serviços bancários; negócios com cartões de débito e crédito; administração de fundos e carteiras de investimento e, atividades relacionadas à intermediação de títulos e valores mobiliários. Atua também nos segmentos de seguros, previdência privada, capitalização e administração de consórcios, por intermédio de sua subsidiária CAIXA Seguridade S.A.

Como forma de financiamento de longo prazo de suas operações, a CAIXA emite títulos de dívida no mercado internacional por meio de Notas Sênior e de Bônus Subordinados elegíveis a compor o Capital de Nível II sob as regras de Basileia III.

Por determinação do Governo Federal, a CAIXA administra, em caráter de exclusividade, os serviços das loterias federais, bem como exerce o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo. As Loterias CAIXA constituem uma importante fonte de recursos para o desenvolvimento social do país, tendo reflexo nos programas sociais do Governo Federal, sobretudo nas áreas de seguridade social, esporte, cultura, segurança pública, educação e saúde.

A CAIXA possui tradição e liderança no mercado de poupança, importante fonte de recursos para o crédito imobiliário e para formação de patrimônio da população brasileira. Lidera o mercado de crédito habitacional, atuando como principal agente financeiro do programa Casa Verde e Amarela. A Instituição ainda proporciona importantes avanços no desenvolvimento econômico do país nos segmentos de crédito destinados ao saneamento e infraestrutura, assim como incentiva o desenvolvimento sustentável local e a melhoria de vida dos produtores rurais através do crédito rural.

Como principal parceira do Governo Federal na execução dos programas sociais, a CAIXA contribui ativamente para a erradicação da pobreza e para a melhoria da distribuição de renda da população brasileira. A Instituição atua no pagamento do Programa Bolsa Família, que é fundamental para a redução da mortalidade infantil e da evasão escolar, além do Seguro Desemprego, FGTS, Abono Salarial e aposentadoria e pensões-INSS.

Com a Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID 19), a CAIXA adotou diversas medidas para mitigar os seus impactos na vida dos brasileiros. A Instituição iniciou o maior pagamento de programas sociais e de transferência de renda, além de promover a maior inclusão bancária da história do país, atingindo a marca de 105 milhões de poupanças sociais digitais abertas. Como parceira estratégica do Governo Federal, a Instituição, dentre outros projetos, realizou em caráter exclusivo o pagamento do Auxílio Emergencial – programa de transferência de renda instituído pela Lei nº 13.982/20, em apoio à crise econômica causada aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados; além de operacionalizar o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda (BEm) – benefício concedido para proteção dos trabalhadores formais que sofreram redução de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho em função da pandemia, com base na Lei nº 14.020/20.

A CAIXA investe em projetos que visam estimular a prática desportiva e inclusão social de crianças e adolescentes através do esporte e das atividades artístico-culturais e patrocina várias modalidades, tais como o atletismo, ginástica, basquete, futebol, esportes olímpicos e paralímpicos. Reforçando o seu compromisso em ser um banco para todos os brasileiros, promove a acessibilidade em LIBRAS em seus canais digitais e físicos, possuindo profissionais treinados para prestar atendimento inclusivo.

Por delegação do Governo Federal, a CAIXA exerce o papel de agente operador de fundos e de programas sociais, dentre os quais se destacam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo o seu principal agente financeiro, do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), entre outros. Os fundos são entidades jurídicas independentes geridas por regulamentação e estrutura de governança específica e contabilidade própria, cujo patrimônio é segregado da CAIXA. Por conseguinte, a informação apresentada referente a esses fundos não é auditada no trabalho de auditoria independente das demonstrações contábeis da CAIXA.

Principais Fundos e Programas Sociais		
Descrição	31/12/2020 (1)	31/12/2019
FGTS	550.146.046	528.599.166
PIS (2)	-	18.093.232
FAR	31.434.361	35.496.833
FCVS	16.989.650	16.859.028
FDS	3.456.742	3.240.269
FGCN	53.949	54.155
FGHAB	2.803.076	2.592.016
FGS	1.421.500	3.449.927
FAS	24.288	15.919
Total	606.329.612	608.400.545

(1) Posição dos ativos em 30/11/2020, de acordo com o Balanço dos Fundos.

(2) Extinto pela MP 946/20, de 7 de abril de 2020.

Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis

(a) Contexto

As demonstrações contábeis individuais e consolidadas da CAIXA são de responsabilidade da Administração.

As demonstrações contábeis de 31/12/2020 foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 08/03/2021 e pelo Conselho de Administração em 15/03/2021.

(b) Base de preparação e declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da CAIXA foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis emanadas das Leis nº 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), incluindo as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/2007 e nº 11.941/2009, e em conformidade com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e das práticas contábeis adotadas no Brasil.

As alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.818/2020 e Resolução BCB nº 2/2020 foram incluídas nas demonstrações contábeis da CAIXA. As principais alterações implementadas foram: os contas do Balanço Patrimonial estão apresentadas por ordem de liquidez e exigibilidade, os saldos do Balanço Patrimonial estão apresentados comparativamente com os do final do exercício anterior e as demais demonstrações estão comparadas com os mesmos períodos do exercício anterior para os quais foram apresentadas, inclusão do resultado recorrente e não recorrente e a inclusão da Demonstração do Resultado Abrangente. Nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, houve a reclassificação dos adiantamentos de contratos de câmbio, anteriormente retificadoras de passivo, para o ativo, por comporem a carteira de crédito do banco. Esse procedimento foi adotado com o objetivo de melhorar a qualidade e transparência das demonstrações contábeis.

Essas demonstrações contêm registros que refletem os custos históricos das transações, com exceção da carteira de títulos e valores mobiliários classificados como mantidos para negociação, disponíveis para venda e os instrumentos financeiros derivativos, que são avaliados pelo valor de mercado.

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais e todos os valores arredondados para milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

As práticas contábeis adotadas no Brasil envolvem julgamento pela Administração quanto a estimativas e premissas relativas à mensuração de provisões para perdas associadas ao risco de crédito; ativos fiscais diferidos; valor justo de determinados instrumentos financeiros; provisões para causas judiciais cíveis, trabalhistas e fiscais; provisões para perdas por redução ao valor recuperável de ativos financeiros e não financeiros; planos de previdência complementar; ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego; e determinação da vida útil de alguns ativos. Os valores definitivos podem ser diferentes daqueles estabelecidos por essas estimativas e premissas e serão conhecidos por ocasião da sua liquidação ou em virtude da revisão das metodologias adotadas. A sensibilidade dos valores contábeis às estimativas não apresenta relevante disparidade e as estimativas são avaliadas periodicamente. A natureza e o valor contábil dos ativos e passivos são apresentados nas respectivas notas explicativas.

(c) Consolidação

As demonstrações contábeis consolidadas incluem a CAIXA e suas subsidiárias CAIXA-PAR, CAIXA Loterias, CAIXA Cartões e CAIXA Seguridade e foram elaboradas considerando a eliminação dos saldos intercompanhia das contas patrimoniais, as receitas, as despesas e os lucros não realizados entre as empresas.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR, da CAIXA Loterias, da CAIXA Cartões, da CAIXA Seguridade e da CAIXA são preparadas utilizando práticas contábeis consistentes, quando há diferença são feitos ajustes de modo a convergir às práticas contábeis da CAIXA. As participações em entidades sob controle conjunto e os investimentos em coligadas são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (MEP).

O resultado das subsidiárias adquiridas ou alienadas durante o período é incluído nas demonstrações consolidadas do resultado a partir da data da aquisição ou até a data da alienação. O custo de aquisição de uma controlada é mensurado pelo valor justo dos ativos ofertados, dos instrumentos patrimoniais emitidos e dos passivos incorridos ou assumidos na data da troca.

Os ativos identificáveis adquiridos, as contingências e os passivos assumidos em uma combinação de negócios são inicialmente mensurados pelo seu valor justo na data de aquisição, independente da proporção de qualquer participação na investida. O valor excedente do custo de aquisição dos ativos líquidos identificáveis em relação ao valor justo de participação é registrado como ágio fundamentado em rentabilidade futura. Quando o custo de aquisição for menor do que o valor justo dos ativos líquidos da controlada adquirida, a CAIXA reconhece a diferença diretamente no resultado.

As principais empresas que o conglomerado CAIXA possui participação direta ou indireta e que estão incluídas nas demonstrações consolidadas são apresentadas nas Notas Explicativas 11 e 32.

Nota 3 – Principais práticas, julgamentos e estimativas contábeis

(a) Conversão de moeda estrangeira

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXA. Os itens incluídos nas demonstrações contábeis de cada entidade do grupo são mensurados com a mesma moeda funcional.

As transações em moeda estrangeira são inicialmente registradas à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data da transação. Ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio da moeda funcional na data do balanço patrimonial. Ganhos ou perdas decorrentes do processo de conversão são alocados no resultado do período.

(b) Apuração do resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são registradas na apuração do seu fato gerador, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento.

As operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são apresentadas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

As receitas e despesas de natureza financeira são reconhecidas pelo critério *pro rata die* e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a títulos descontados ou relacionadas a operações no exterior, que são calculadas com base no método linear.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(c) Caixa e equivalentes de caixa

O montante da disponibilidade em moeda nacional é apresentado pelo seu valor de face, enquanto os valores em moeda estrangeira são convertidos pela taxa cambial divulgada pelo BACEN na data de fechamento das demonstrações contábeis.

Os equivalentes de caixa (aplicações interfinanceiras de liquidez) caracterizam-se por sua alta liquidez. Possuem prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias na data da aquisição e apresentam risco insignificante de mudança no valor justo.

A composição de caixa e equivalentes de caixa está apresentada na Nota Explicativa 4.

(d) Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas ao custo de aquisição acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e deduzido de eventuais provisões para desvalorização, quando aplicável.

- **Venda com compromisso de recompra:** Os títulos de renda fixa de terceiros são utilizados para lastrear as operações compromissadas são registrados no ativo, na data da operação, pelo valor médio contábil atualizado, por tipo e vencimento do papel. Tais captações são registradas como posição financiada.
- **Compra com compromisso de revenda:** Os financiamentos concedidos por meio de lastro com títulos de renda fixa de terceiros são registrados pelo valor de liquidação na posição bancada. Os títulos adquiridos com compromisso de revenda são transferidos para a posição financiada quando utilizados para lastrear operações de venda com compromisso de recompra.

Para as operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação, quando da venda definitiva do título, o passivo referente à obrigação de devolução do título é avaliado pelo valor de mercado.

O resultado com aplicações interfinanceiras de liquidez é obtido da despesa constituída nas operações compromissadas (diferença entre os valores de recompra e de venda) e da receita constituída nas operações de financiamentos concedidos por meio de lastro com títulos de renda fixa de terceiros (diferença entre os valores de revenda e de compra).

A composição, os prazos e os rendimentos auferidos nas aplicações interfinanceiras de liquidez são apresentados na Nota Explicativa 6.

(e) Títulos e valores mobiliários

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para composição de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, em conformidade com a Circular BACEN nº 3.068/2001, e são classificados em três categorias específicas, de acordo com a intenção da Administração:

- **Títulos para negociação:** são adquiridos com o objetivo de serem ativa e frequentemente negociados, sendo ajustados a valor de mercado em contrapartida ao resultado do período;
- **Títulos disponíveis para venda:** são instrumentos mantidos por prazo indefinido e que podem ser vendidos em reposta à necessidade de liquidez ou mudanças de condição do mercado. São ajustados a valor de mercado, em contrapartida à conta de “Ajuste de avaliação patrimonial” no patrimônio líquido, excluídos os efeitos tributários. As valorizações ou desvalorizações a valor de mercado são levadas ao resultado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, quando das realizações dos respectivos títulos;
- **Títulos mantidos até o vencimento:** adquiridos com intenção e capacidade financeira da instituição em mantê-los em carteira até o vencimento, sendo registrados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado quando reclassificados de outra categoria. São acrescidos dos rendimentos auferidos, em contrapartida ao resultado do período, não sendo avaliados pelo valor de mercado.

Os rendimentos dos títulos, independentemente de sua classificação, são apropriados *pro rata die*, observando o regime de competência, com base nas suas cláusulas de remuneração, e registrados em conta de resultado.

As perdas com títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, que não sejam consideradas temporárias, são reconhecidas no resultado do período como perdas realizadas.

A classificação, composição e segmentação dos títulos e valores mobiliários são apresentadas na Nota Explicativa 7.

(f) Instrumentos financeiros derivativos ativos e passivos

A CAIXA utiliza instrumentos financeiros derivativos com a finalidade de *hedge* (contábil ou financeiro), direcional, arbitragem ou obtenção de benefícios dos movimentos de preços efetivos ou esperados, contabilizados conforme a Circular BACEN nº 3.082/2002.

Os ajustes são contabilizados pelo valor de mercado e mantidos como ativos, quando positivos, e como passivos, quando negativos. São reavaliados subsequentemente também a valor de mercado com as valorizações ou desvalorizações reconhecidas diretamente no resultado do período.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos provenientes de variações cambiais e variações nas taxas de juros e impostos de passivos financeiros qualificados para *hedge* contábil são classificados como *Hedge* de Risco de Mercado. Os instrumentos financeiros classificados nesta categoria, bem como os ativos e passivos financeiros relacionados, são ajustados ao valor de mercado com os ganhos e as perdas, reconhecidos diretamente na demonstração do resultado.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos, tanto em contas patrimoniais quanto em contas de compensação, é apresentada na Nota Explicativa 8.

(g) Determinação do valor de mercado de instrumentos financeiros

O valor de mercado é estabelecido com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação dos instrumentos financeiros na data de apuração ou, na falta desse, cotações de preços de mercado para ativos ou passivos com características semelhantes. Caso esse também não esteja disponível, o valor de mercado é obtido por cotações com operadores de mercado ou modelos de valorização que podem requerer julgamento pela Administração.

O valor de mercado de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado sem nenhuma dedução de custo de transação.

A marcação a mercado dos títulos e valores mobiliários são registradas conforme Circular BACEN nº 3.068/2001. Seguindo as melhores práticas contábeis, o valor dos instrumentos financeiros deve ser com base no valor justo, que consiste no preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação ordenada entre participantes do mercado na data de mensuração.

Para aumentar a consistência e a comparabilidade nas mensurações do valor justo estabeleceu-se uma hierarquia de valor justo que classifica em três níveis as informações aplicadas nas técnicas de avaliação utilizadas na mensuração do valor justo.

A hierarquia de valor justo dá a mais alta prioridade a preços cotados em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos e a mais baixa prioridade a dados não observáveis:

- **Nível 1** - são preços cotados (não ajustados) em mercados ativos para ativos ou passivos idênticos aos quais a entidade possa ter acesso na data de mensuração;
- **Nível 2** - são informações que são observáveis para o ativo ou passivo, seja direta ou indiretamente, exceto preços cotados incluídos no Nível 1;
- **Nível 3** - são dados não observáveis para o ativo ou passivo.

Os dados não observáveis devem ser utilizados para mensurar o valor justo à medida em que dados observáveis relevantes não estejam disponíveis, admitindo assim situações em que há pouca ou nenhuma atividade de mercado para o ativo ou passivo na data de mensuração.

Contudo, o objetivo da mensuração do valor justo permanece o mesmo, ou seja, preço de saída na data de mensuração do ponto de vista do participante do mercado que detém o ativo ou deve o passivo. Portanto, dados não observáveis refletem as premissas que os participantes do mercado utilizariam ao precificar o ativo ou o passivo, incluindo premissas sobre risco.

Os métodos e premissas utilizados para a estimativa do valor justo variam de acordo com a natureza dos ativos.

O valor contábil apresentado no Balanço Patrimonial como disponibilidades, depósitos em bancos centrais, aplicações no mercado aberto e outros ativos financeiros se aproxima de seu valor justo.

Os valores justos das aplicações em depósitos interfinanceiros são estimados, efetuando-se o desconto dos fluxos de caixa estimados com a adoção das taxas de juros do mercado.

Sob condições normais, os preços cotados de mercado são os melhores indicadores dos valores justos para ativos financeiros mantidos para negociação (inclusive derivativos - ativos e passivos), ativos financeiros designados ao valor justo através do resultado, ativos financeiros disponíveis para venda e ativos financeiros mantidos até o vencimento. Entretanto, nem todos os instrumentos possuem liquidez ou cotações e, nesses casos, faz-se necessário a adoção das estimativas de valor presente e outras técnicas para definição de preço.

Os valores justos dos títulos públicos são apurados com base nas taxas indicativas fornecidas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima.

Os valores justos de títulos de dívida de empresas são calculados adotando-se critérios semelhantes aos das aplicações em depósitos interfinanceiros, conforme descrito acima.

Os valores justos de ações são apurados com base em seus preços cotados de mercado.

Os valores justos dos instrumentos derivativos do tipo *swaps* são descontados a valor presente com base em curvas de rentabilidade que refletem os fatores apropriados de risco. Essas curvas de rentabilidade podem ser traçadas principalmente com base nos preços de troca de derivativos na B3, de títulos públicos brasileiros no mercado secundário ou de derivativos e títulos e valores mobiliários negociados no exterior, e podem ser utilizadas para obter o valor justo de *swaps* de moeda, *swaps* de taxa de juros e *swaps* com base em outros fatores de risco como *commodities* e índices de bolsas.

(h) Carteira de crédito e provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito

As operações de crédito, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados em nove níveis de risco, sendo “AA” (risco mínimo) e “H” (risco máximo), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999 e observando a avaliação periódica da Administração, que considera a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos e globais em relação às operações, aos devedores e aos garantidores.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 59º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito e, a partir do 60º dia, somente serão reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível de risco “H” há mais de 6 meses e com atraso superior a 180 dias, são baixadas contra a provisão e controladas, por no mínimo cinco anos, em contas de compensação.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estavam classificadas no momento da renegociação. As renegociações de operações que já haviam sido baixadas para prejuízo e que estavam controladas em contas de compensação são classificadas como de risco nível “H”. Quando ocorrer amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco, haverá a reclassificação da operação para categoria de menor risco. Os eventuais ganhos oriundos da renegociação somente são reconhecidos quando efetivamente recebidos.

A provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito é apurada em valor suficiente para cobrir prováveis perdas, conforme as normas e instruções do CMN e do BACEN, associadas às avaliações procedidas pela Administração quanto à classificação do risco de crédito.

De acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.533/2008, as cessões de operações de crédito com retenção substancial dos riscos e benefícios permanecem registradas no ativo como “Operações de crédito”. Os recursos recebidos por meio de contratos de cessão são registrados no ativo com a contrapartida no passivo, em função da obrigação assumida. As receitas e despesas referentes às cessões de crédito realizadas são reconhecidas no resultado, conforme prazo remanescente das operações.

As modalidades, os valores, os prazos, os níveis de risco, a concentração, a participação dos setores de atividade econômica, as renegociações e as receitas das operações de crédito, assim como a composição das despesas e das contas patrimoniais de provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito são apresentados na Nota Explicativa 9.

(i) Tributos (ativo e passivo)

A constituição dos créditos tributários é baseada na estimativa de sua realização, conforme estudos técnicos e análises realizadas pela Administração, considerando as alíquotas tributárias vigentes no período de realização destes ativos. O reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas ocorrem de acordo com a Circular Bacen nº 3.171/2002. O imposto de renda e a contribuição social diferidos, apurados sobre prejuízos fiscais, bases negativas e diferenças temporárias, são registrados como créditos tributários, de acordo com a expectativa de geração de resultados futuros, em consonância com os critérios para constituição, manutenção e baixa estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.059/2002, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.355/2006, nº 3.655/2008, nº 4.192/2013 e nº 4.441/2015.

Os créditos tributários são objeto de realização de acordo com a sua origem. Os originados de diferenças temporárias se realizam pela utilização ou reversão das provisões que

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

serviram de base para sua constituição. Por sua vez, os créditos tributários sobre prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social realizam-se quando da geração de lucros tributáveis por meio de compensação na base de cálculo dos referidos tributos, respeitando o limite de 30% da referida base. A CAIXA reconhece os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PASEP e COFINS sobre os ajustes negativos originados da marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos apropriados no resultado e em conta destacada do patrimônio líquido.

A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a evidenciação dos cálculos, a origem e a previsão de realização dos créditos tributários são apresentados na Nota Explicativa 20.

(j) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas ou empresas sobre as quais a CAIXA detenha influência significativa estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial (MEP). Para o cálculo da equivalência patrimonial dos investimentos permanentes em empresas não financeiras, os valores são ajustados para convergência com as normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN). Os demais investimentos permanentes são avaliados pelo custo de aquisição.

Investimentos em coligada ou em controlada em conjunto que sejam participações remanescentes de eventos de perda de controle societário são mensurados, no momento da perda de controle, a valor justo e, subsequentemente, por meio da aplicação do método de equivalência patrimonial.

A composição dos valores em investimentos assim como do resultado da equivalência patrimonial é apresentada na Nota Explicativa 11.

(k) Imobilizado de uso

O imobilizado de uso é representado pelos direitos que tenham por objeto bens corpóreos de propriedade da CAIXA e destinados à manutenção de suas atividades operacionais. Esses ativos são registrados ao custo de aquisição ou formação e depreciados pelo método linear sem valor residual (Resolução CMN nº 4.535/2016).

As vidas úteis estimadas de bens do imobilizado de uso próprio são revisadas, no mínimo, ao final do exercício apresentado, com vistas a detectar variações significativas. Se forem detectadas variações, as vidas úteis dos ativos são ajustadas corrigindo-se a despesa de depreciação a ser reconhecida na demonstração do resultado em exercícios futuros com base nas novas vidas úteis.

A CAIXA não tem financiamento de ativos imobilizados, assim como não tem custos de empréstimos relacionados a estes ativos. A composição dos valores registrados em imobilizado de uso são apresentados na Nota Explicativa 12.

(l) Intangível

Esses ativos são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição ou produção e, subsequentemente, deduzida a amortização acumulada, calculada pelo método linear, observados os prazos contratuais (Resolução CMN nº 4.534/2016).

Os ativos intangíveis da CAIXA estão constituídos essencialmente de aquisição de folhas de pagamento e de projetos logísticos – *softwares*.

As aquisições de folhas de pagamento referem-se a valores pagos de contratos de parceria comercial com setores públicos e privados para assegurar serviços bancários de processamento de crédito de folha de pagamento e crédito consignado, manutenção de carteira de cobrança, serviços de pagamento a fornecedores e outros serviços bancários. Seu prazo de vida útil é de 5 anos e sua amortização mensal é calculada pelo resultado da divisão do valor do ativo pelo prazo de vida útil excluído o prazo de carência.

Projetos logísticos – *softwares* referem-se a aquisições de *software* e desenvolvimento interno, sendo que os desenvolvidos são reconhecidos como um ativo intangível somente se a CAIXA puder identificar a capacidade de usá-los ou vendê-los e se a geração de benefícios econômicos futuros puder ser demonstrada com confiança. Seu prazo de vida útil é de 5 anos e sua amortização é calculada mensalmente com base em 1/60 (um sessenta avos) do valor de custo do ativo. A composição dos valores registrados em intangível são apresentados na Nota Explicativa 13.

(m) Despesas antecipadas

As despesas antecipadas representam os pagamentos antecipados, cujo benefício ou prestação de serviço ocorrerá em períodos futuros. São registradas no ativo, observando o princípio da competência para o devido reconhecimento em resultado. A composição dos valores registrados como despesas antecipadas são apresentados na Nota Explicativa 14.

(n) Bens não de uso e materiais de estoque

Compostos basicamente por imóveis adjudicados, imóveis recebidos em dação de pagamento de empréstimos e imóveis CAIXA que eram de uso e foram desativados. São geralmente registrados ao que for menor entre o valor justo menos o custo de venda e o valor contábil, na data em que forem classificados nessa categoria e não são depreciados. A composição dos valores registrados como outros valores e bens não de uso são apresentados na Nota Explicativa 14 (b).

(o) Redução ao valor recuperável de ativos (impairment)

A CAIXA promove a avaliação dos ativos financeiros e não financeiros ao final de cada período, com o objetivo de identificar evidências de desvalorização em seu valor contábil. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo e tal perda deve ser reconhecida imediatamente na demonstração do resultado. O valor recuperável de um ativo é definido como o maior montante entre o seu valor justo, líquido, de despesa de venda e o seu valor em uso (Resolução CMN nº 3.566/2008).

(p) Depósitos e captações no mercado aberto, recursos de aceites e emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses

São demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos na base *pro rata die*.

Os depósitos e captações no mercado aberto, recursos de emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses têm seus prazos e valores contabilizados em contas patrimoniais e de resultado e seus encargos são apropriados mensalmente em razão da fluência de seus prazos, conforme demonstrado nas Notas Explicativas 15, 16 e 17 respectivamente.

Por tratarem-se de operações com taxas prefixadas, as captações de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários têm suas despesas apropriadas no resultado de acordo com os prazos das operações e são apresentadas como redutoras do passivo correspondente.

(q) Provisões, ativos e passivos contingentes e obrigações legais, fiscais e previdenciárias

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, das contingências passivas e das obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN nº 3.823/2009.

- **Passivos contingentes:** conforme preceitua o CPC 25, os passivos contingentes não são provisionados, sendo as causas administrativas ou judiciais classificadas como perdas possíveis apenas divulgadas nas notas explicativas quando individualmente relevantes. Aquelas classificadas como perdas remotas não requerem provisão e tampouco divulgação. A análise e classificação das perdas é realizada com base na opinião da Diretoria Jurídica e da Administração.
- **Provisões:** são constituídas levando em consideração a opinião da Diretoria Jurídica e da Administração, a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de tribunais, sempre que a perda for avaliada como provável, o que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações, e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança.
- **Obrigações legais, fiscais e previdenciárias:** envolvem processos judiciais em andamento, cujo objeto de contestação é a legalidade e constitucionalidade da obrigação, e que, independente da probabilidade de sucesso, têm seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.
- **Provisão para garantias financeiras prestadas:** a provisão para garantias financeiras prestadas é constituída com base no modelo de perda esperada, a qual é suficiente para cobertura das perdas prováveis durante todo o prazo da garantia prestada e reconhecida no passivo em contrapartida ao resultado do período, conforme Resolução CMN nº 4.512/2016.

O detalhamento dos passivos contingentes e das provisões, além de suas movimentações, é apresentado na Nota Explicativa 19.

(r) Benefícios a empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade da CAIXA e relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são reconhecidos de acordo com os critérios do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), recepcionado pelo Banco Central por meio da Resolução CMN nº 4.424/2015.

Destaca-se que o Pronunciamento CPC 33 (R1) estipula para a empresa patrocinadora os parâmetros específicos para mensuração dos ativos, obrigações e, por consequência, do superávit e déficit de planos de aposentadoria. Todavia, devido às disposições legais presentes no Brasil, as demonstrações contábeis dos respectivos planos devem ser elaboradas com a observância das disposições instituídas pelo órgão competente nacional, o que conduz a apurações de superávit e déficit distintas.

Tendo-se em vista que a CAIXA já constitui provisão atuarial, atendendo às disposições do Pronunciamento CPC 33 (R1), apenas existe prerrogativa de complemento dessa provisão na hipótese de o déficit, objeto de plano de equacionamento, apurado em conformidade à legislação local apresentar montante superior ao provisionado pelo Pronunciamento CPC 33 (R1).

Nesta hipótese, a complementação dá-se em contrapartida ao Patrimônio Líquido, conforme consta da Interpretação Técnica ICPC 20 – Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (*Funding*) Mínimo e sua Interação.

As avaliações atuariais são semestrais. Sendo assim, as notas de Benefícios a Empregados são elaboradas nos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro.

(s) Outros ativos e passivos financeiros e não financeiros

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidos em base pro rata dia e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos demonstrados inclui os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base pro rata die.

(t) Receitas antecipadas

Receitas recebidas antecipadamente a serem apropriadas em resultado em períodos seguintes e para as quais não há previsão, no curso normal de execução do contrato, de restituição às outras partes envolvidas no contrato. São registradas inicialmente como passivo de antecipação de receita e reconhecidas em resultado conforme a fruição do seu prazo contratual. O detalhamento das receitas antecipadas é apresentado na Nota Explicativa 18.

(u) Resultado recorrente e não recorrente

A Resolução BCB nº 2/2020 determinou a divulgação em notas explicativas, do resultado recorrente e não recorrentes de forma segregada. De acordo com o § 4º para fins do disposto na Resolução, considera-se resultado não recorrente o resultado que: I - não esteja relacionado ou esteja relacionado incidentalmente com as atividades típicas da instituição; e II - não esteja previsto para ocorrer com frequência nos exercícios futuros. O detalhamento do resultado recorrente e não recorrente é apresentado na Nota Explicativa 34.

(v) Eventos Subsequentes

Correspondem aos eventos ocorridos entre a data-base das demonstrações contábeis e a data de autorização para a sua emissão. São compostos por:

- **Eventos que originam ajustes:** são aqueles que evidenciam condições que já existiam na data-base das demonstrações contábeis; e
- **Eventos que não originam ajustes:** são aqueles que evidenciam condições que não existiam na data-base das demonstrações contábeis.

Os eventos subsequentes, quando existirem, serão descritos na Nota 36 e são divulgados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC 24 – Eventos Subsequentes, aprovado pela Resolução CMN nº 3.973/11.

(w) Normas CMN e BACEN editadas em razão da pandemia COVID – 19

Resolução CMN nº 4.782/20, e alterações realizadas pelas resoluções CMN nº 4.791 e nº 4.856, que estabelecem critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito;

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Resolução CMN nº 4.783/20, reduziu os requerimentos mínimos de capital, de forma a ampliar a capacidade de concessão de crédito nos bancos;

Resolução CMN nº 4.785/20, autoriza a captação de Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE) sem cessão fiduciária em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);

Resolução CMN nº 4.786/20, autoriza o Banco Central do Brasil a conceder operações de empréstimo, sob condições específicas, por meio de Linha Temporária Especial de Liquidez, em moeda nacional;

Resolução CMN nº 4.788/20, dispõe sobre as condições de emissão de Letra Financeira por parte das instituições financeiras;

Resolução CMN nº 4.803/20 e Resolução CMN nº 4.855/20 que dispõe sobre os critérios para a mensuração da provisão para perdas associadas ao risco de crédito das operações renegociadas e operações realizadas no âmbito dos programas instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia;

Resolução CMN nº 4.846/20, dispõe sobre as operações de crédito para financiamento da folha salarial ou do pagamento de verbas trabalhistas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese), instituído pela Lei nº 14.043/20;

Resolução CMN nº 4.820/20, alterada pela resolução CMN nº 4.885/20, que estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social considerando os potenciais efeitos da pandemia do coronavírus (Covid-19);

Resolução CMN nº 4.838/20 que regulamenta o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE).

Nota 4 – Caixa e equivalentes de caixa

Os valores reconhecidos como caixa e equivalentes de caixa são representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira e aplicações interfinanceiras de liquidez adquiridas com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias e com risco insignificante de mudança no valor justo.

INDIVIDUAL		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Total de disponibilidades (caixa)	17.031.708	13.058.016
Disponibilidade em moeda nacional (1)	16.753.275	12.717.634
Disponibilidade em moeda estrangeira	278.433	340.382
Aplicações interfinanceiras de liquidez (2)	204.540.236	176.924.982
Total	221.571.944	189.982.998

(1) Os itens de Caixa e equivalentes de caixa são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Disponibilidade em moeda nacional” que em 31/12/2020 apresenta na demonstração consolidada o montante de R\$ 16.753.280 (31/12/2019 - R\$ 12.717.658).

(2) Inclui os depósitos interfinanceiros que em sua origem possuem prazo de vencimento de até 90 dias.

Nota 5 – Depósitos no Banco Central

(a) Créditos vinculados - depósitos no BACEN

Compostos por recolhimentos compulsórios que rendem atualização monetária e não estão disponíveis para financiar as operações de rotina da CAIXA e por depósito em conta de pagamentos instantâneos.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	Remuneração	31/12/2020	31/12/2019
Compulsório sobre depósito à vista	Não remunerado	13.657.677	5.945.570
Compulsório sobre depósito de poupança	Índice da poupança	54.897.453	63.918.059
Compulsório sobre depósitos à prazo (1)	Taxa SELIC	11.295.119	23.997.464
Conta de pagamentos instantâneos	Não remunerado	4.321.467	-
Total		84.171.716	93.861.093
Ativo circulante		84.171.716	93.861.093
Ativo não circulante		-	-

(1) A redução sobre depósitos à prazo decorre da redução da alíquota de recolhimento do compulsório à prazo por meio da Resolução BACEN nº 21/2020, que reduziu temporariamente a alíquota sobre os recursos a prazo, de 25% para 17%, permitindo maior liquidez na economia.

Nota 7 – Títulos e valores mobiliários

(a) Composição

INDIVIDUAL								
Descrição	Carteira Própria – Livre	Vinculados			Valor Contábil	Perdas por redução ao valor recuperável	31/12/2020	31/12/2019
		Compromisso de Recompra	Prestação de Garantias	Banco Central				
Títulos públicos	93.062.744	120.989.181	13.824.701	3.057.261	230.933.887	-	230.933.887	205.513.479
Letras financeiras do tesouro	69.118.945	28.233.450	9.859.086	3.057.261	110.268.742	-	110.268.742	117.670.684
Letras do tesouro nacional	16.979.255	91.716.051	3.961.235	-	112.656.541	-	112.656.541	80.053.674
Notas do tesouro nacional	6.677.326	1.039.680	4.380	-	7.721.386	-	7.721.386	7.461.491
Tesouro nacional/securitização	287.218	-	-	-	287.218	-	287.218	327.630
Títulos – empresas	6.647.921	4.563.616	-	-	11.211.537	(2.199.981)	9.011.556	6.778.807
Debêntures	3.368.858	1.254.186	-	-	4.623.044	(2.010.912)	2.612.132	2.758.240
Cotas de fundos	2.623.907	-	-	-	2.623.907	-	2.623.907	62.624
Certificado de recebíveis imobiliários	395.832	3.309.430	-	-	3.705.262	-	3.705.262	3.749.783
Ações	259.324	-	-	-	259.324	(189.069)	70.255	208.160
Total	99.710.665	125.552.797	13.824.701	3.057.261	242.145.424	(2.199.981)	239.945.443	212.292.286
Ativo circulante							126.397.695	105.470.486
Ativo não circulante							113.547.748	106.821.800

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL								
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020								
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04								
CONSOLIDADO								
Descrição	Carteira Própria – Livre	Vinculados			Valor Contábil	Perdas por redução ao valor recuperável	31/12/2020	31/12/2019
		Compromisso de Recompra	Prestação de Garantias	Banco Central				
Títulos públicos	93.062.744	120.989.181	13.824.701	3.057.261	230.933.887	-	230.933.887	205.513.479
Letras financeiras do tesouro	69.118.945	28.233.450	9.859.086	3.057.261	110.268.742	-	110.268.742	117.670.684
Letras do tesouro nacional	16.979.255	91.716.051	3.961.235	-	112.656.541	-	112.656.541	80.053.674
Notas do tesouro nacional	6.677.326	1.039.680	4.380	-	7.721.386	-	7.721.386	7.461.491
Tesouro nacional/securitização	287.218	-	-	-	287.218	-	287.218	327.630
Títulos – empresas	8.644.145	4.563.616	-	-	13.207.761	(2.199.981)	11.007.780	7.517.754
Debêntures	3.368.858	1.254.186	-	-	4.623.044	(2.010.912)	2.612.132	2.758.240
Cotas de fundos	4.620.131	-	-	-	4.620.131	-	4.620.131	801.571
Certificado de recebíveis imobiliários	395.832	3.309.430	-	-	3.705.262	-	3.705.262	3.749.783
Ações	259.324	-	-	-	259.324	(189.069)	70.255	208.160
Total	101.706.889	125.552.797	13.824.701	3.057.261	244.141.648	(2.199.981)	241.941.667	213.031.233
Ativo circulante							128.393.919	106.209.433
Ativo não circulante							113.547.748	106.821.800

(b) Classificação da carteira por prazo										
INDIVIDUAL										
Descrição	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Ajuste a mercado patrimônio líquido	Valor contábil	Valor de mercado	Sem vencimento	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias
Títulos públicos	229.969.397	1.458.852	(494.362)	230.933.887	231.920.336	-	629.244	17.632.184	24.691.208	187.981.251
Letras financeiras do tesouro	110.825.377	(35.129)	(521.506)	110.268.742	110.261.983	-	-	-	258.293	110.010.449
Letras do tesouro nacional	111.150.473	1.488.663	17.405	112.656.541	112.656.541	-	-	17.632.184	24.432.915	70.591.442
Notas do tesouro nacional	7.710.143	5.318	5.925	7.721.386	8.714.594	-	629.244	-	-	7.092.142
Tesouro nacional/securitização	283.404	-	3.814	287.218	287.218	-	-	-	-	287.218
Títulos – empresas	8.832.246	(61.764)	241.074	9.011.556	8.745.252	2.694.162	-	-	-	6.317.394
Debêntures	2.632.093	808	(20.769)	2.612.132	1.692.648	-	-	-	-	2.612.132
Cotas de fundos	2.627.984	-	(4.077)	2.623.907	2.623.907	2.623.907	-	-	-	-
Certificado de recebíveis imobiliários	3.393.468	-	311.794	3.705.262	4.358.442	-	-	-	-	3.705.262
Ações	178.701	(62.572)	(45.874)	70.255	70.255	70.255	-	-	-	-
Total – TVM	238.801.643	1.397.088	(253.288)	239.945.443	240.665.588	2.694.162	629.244	17.632.184	24.691.208	194.298.645
Para negociação	117.406.980	1.397.088	-	118.804.068	118.804.068	430.318	629.230	16.040.417	20.953.206	80.750.897
Disponíveis para venda	104.195.287	-	(253.288)	103.941.999	103.941.999	2.263.844	-	1.591.767	3.738.002	96.348.386
Mantidos até o vencimento	17.199.376	-	-	17.199.376	17.919.521	-	14	-	-	17.199.362
Total	238.801.643	1.397.088	(253.288)	239.945.443	240.665.588	2.694.162	629.244	17.632.184	24.691.208	194.298.645

CONSOLIDADO										
Descrição	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Ajuste a mercado patrimônio líquido	Valor contábil	Valor de mercado	Sem vencimento	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias
Títulos públicos	229.969.397	1.458.852	(494.362)	230.933.887	231.920.336	-	629.244	17.632.184	24.691.208	187.981.251
Letras financeiras do tesouro	110.825.377	(35.129)	(521.506)	110.268.742	110.261.983	-	-	-	258.293	110.010.449
Letras do tesouro nacional	111.150.473	1.488.663	17.405	112.656.541	112.656.541	-	-	17.632.184	24.432.915	70.591.442
Notas do tesouro nacional	7.710.143	5.318	5.925	7.721.386	8.714.594	-	629.244	-	-	7.092.142
Tesouro nacional/securitização	283.404	-	3.814	287.218	287.218	-	-	-	-	287.218
Títulos – empresas	10.803.158	(36.452)	241.074	11.007.780	10.741.476	4.690.386	-	-	-	6.317.394
Debêntures	2.632.093	808	(20.769)	2.612.132	1.692.648	-	-	-	-	2.612.132
Cotas de fundos	4.598.896	25.312	(4.077)	4.620.131	4.620.131	4.620.131	-	-	-	-
Certificado de recebíveis imobiliários	3.393.468	-	311.794	3.705.262	4.358.442	-	-	-	-	3.705.262
Ações	178.701	(62.572)	(45.874)	70.255	70.255	70.255	-	-	-	-
Total – TVM	240.772.555	1.422.400	(253.288)	241.941.667	242.661.812	4.690.386	629.244	17.632.184	24.691.208	194.298.645
Para negociação	119.377.892	1.422.400	-	120.800.292	120.800.292	2.426.542	629.230	16.040.417	20.953.206	80.750.897
Disponíveis para venda	104.195.287	-	(253.288)	103.941.999	103.941.999	2.263.844	-	1.591.767	3.738.002	96.348.386
Mantidos até o vencimento	17.199.376	-	-	17.199.376	17.919.521	-	14	-	-	17.199.362
Total – TVM	240.772.555	1.422.400	(253.288)	241.941.667	242.661.812	4.690.386	629.244	17.632.184	24.691.208	194.298.645

(c) Classificação da carteira por categoria e por prazo

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários baseia-se em cotação de preços na data do balanço. Se não houver cotação de preço de mercado, os valores são estimados a partir de modelo de marcação a mercado baseado na construção dos fluxos de caixa dos ativos e das curvas de juros de mercado.

Os fluxos de caixa são construídos a partir das características dos títulos e valores mobiliários e as curvas a partir das informações/dados dos preços/taxas de mercado dos instrumentos financeiros disponíveis, tais como: contratos futuros, títulos públicos ou operações de *swap*.

Os títulos e valores mobiliários de alta liquidez com preços disponíveis em um mercado ativo estão classificados no nível 1 da hierarquia de valor justo, onde está classificada a maior parte dos títulos do governo brasileiro, as ações e debêntures negociados em bolsa e outros títulos negociados no mercado ativo.

Os ativos com baixa ou nenhuma liquidez são classificados como nível 3 da hierarquia de valor justo visto que o cálculo do preço de mercado é feito com base na metodologia de fluxo de caixa descontado por uma taxa livre de risco observada no mercado.

Para cotas de fundos de investimento são utilizados os valores da cota calculados pelo administrador do fundo como sendo o valor justo.

(c.1) Categoria I - Títulos para negociação

Os papéis que compõem a carteira de TVM – Títulos para negociação não sofreram ajustes por perda no valor recuperável (*Impairment*), desta forma o custo ajustado ao valor recuperável apresentado corresponde ao custo de aquisição do título nas respectivas datas.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Os ajustes de mercado nesta categoria impactam diretamente o resultado da instituição.
Os títulos da categoria “I – Títulos para negociação” são classificados no ativo circulante, conforme Circular BACEN nº 3.068/2001.

INDIVIDUAL											
Descrição	31/12/2020					31/12/2019					
	Sem Vencimento	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Valor de mercado	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Valor de mercado
Títulos públicos	-	629.230	16.040.417	20.953.206	80.619.570	116.783.571	1.458.852	118.242.423	103.483.019	1.497.138	104.980.157
Letras financeiras do tesouro	-	-	-	150.761	13.087.530	13.273.420	(35.129)	13.238.291	24.461.974	19.486	24.481.460
Letras do tesouro nacional	-	-	16.040.417	20.802.445	67.261.551	102.615.750	1.488.663	104.104.413	78.163.048	1.482.962	79.646.010
Notas do tesouro nacional	-	629.230	-	-	270.489	894.401	5.318	899.719	857.997	(5.310)	852.687
Títulos - empresas	430.318	-	-	-	131.327	623.409	(61.764)	561.645	317.925	11.788	329.713
Debêntures	-	-	-	-	131.327	130.519	808	131.327	217.477	2.054	219.531
Cotas de fundos	392.442	-	-	-	-	392.442	-	392.442	-	-	-
Ações	37.876	-	-	-	-	100.448	(62.572)	37.876	100.448	9.734	110.182
Total	430.318	629.230	16.040.417	20.953.206	80.750.897	117.406.980	1.397.088	118.804.068	103.800.944	1.508.926	105.309.870

CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2020					31/12/2019					
	Sem Vencimento	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Valor de mercado	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado resultado	Valor de mercado
Títulos públicos	-	629.230	16.040.417	20.953.206	80.619.570	116.783.571	1.458.852	118.242.423	103.483.019	1.497.138	104.980.157
Letras financeiras do tesouro	-	-	-	150.761	13.087.530	13.273.420	(35.129)	13.238.291	24.461.974	19.486	24.481.460
Letras do tesouro nacional	-	-	16.040.417	20.802.445	67.261.551	102.615.750	1.488.663	104.104.413	78.163.048	1.482.962	79.646.010
Notas do tesouro nacional	-	629.230	-	-	270.489	894.401	5.318	899.719	857.997	(5.310)	852.687
Títulos - empresas	2.426.542	-	-	-	131.327	2.594.321	(36.452)	2.557.869	1.056.872	11.788	1.068.660
Debêntures	-	-	-	-	131.327	130.519	808	131.327	217.477	2.054	219.531
Cotas de fundos	2.388.666	-	-	-	-	2.363.354	25.312	2.388.666	738.947	-	738.947
Ações	37.876	-	-	-	-	100.448	(62.572)	37.876	100.448	9.734	110.182
Total	2.426.542	629.230	16.040.417	20.953.206	80.750.897	119.377.892	1.422.400	120.800.292	104.539.891	1.508.926	106.048.817

(c.2) Categoria II - Títulos disponíveis para venda

As ações e debêntures classificadas na Categoria II são passíveis de aplicação de testes de *impairment* periódicos, conforme estabelece a Circular BACEN nº 3.068/2001. O custo ajustado ao valor recuperável apresentado em 31/12/2020 inclui uma perda acumulada no valor recuperável destes títulos de R\$ 788.540 (31/12/2019 – R\$ 726.829).
Os demais papéis que compõem a carteira de TVM Disponíveis para venda não sofreram ajustes por perda no valor recuperável (*Impairment*), desta forma o custo ajustado ao valor recuperável apresentado corresponde ao custo de aquisição do título nas respectivas datas.
Os ajustes de mercado nesta categoria impactam diretamente o patrimônio líquido da instituição.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2020					31/12/2019					
	Sem vencimento	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado patrimônio líquido	Valor de mercado	Custo ajustado ao valor recuperável	Ajuste a mercado patrimônio líquido	Valor de mercado	
Títulos públicos	-	1.591.767	3.738.002	93.252.054	99.076.185	(494.362)	98.581.823	86.651.200	64.610	86.715.810	
Letras financeiras do tesouro	-	-	107.532	89.501.181	90.130.219	(521.506)	89.608.713	85.936.240	33.287	85.969.527	
Letras do tesouro nacional	-	1.591.767	3.630.470	3.329.891	8.534.723	17.405	8.552.128	378.116	29.548	407.664	
Notas do tesouro nacional	-	-	-	133.764	127.839	5.925	133.764	6.525	4.464	10.989	
Tesouro nacional/ securitizados	-	-	-	287.218	283.404	3.814	287.218	330.319	(2.689)	327.630	
Títulos – empresas	2.263.844	-	-	3.096.332	5.119.102	241.074	5.360.176	2.987.442	319.520	3.306.962	
Debêntures	-	-	-	1.504.527	1.525.296	(20.769)	1.504.527	1.522.536	(10.067)	1.512.469	
Cotas de fundos	2.231.465	-	-	-	2.235.542	(4.077)	2.231.465	68.221	(5.597)	62.624	
Certif. recebíveis imobiliários	-	-	-	1.591.805	1.280.011	311.794	1.591.805	1.252.880	381.011	1.633.891	
Ações	32.379	-	-	-	78.253	(45.874)	32.379	143.805	(45.827)	97.978	
Total	2.263.844	1.591.767	3.738.002	96.348.386	104.195.287	(253.288)	103.941.999	89.638.642	384.130	90.022.772	

(c.3) Categoria III - Títulos mantidos até o vencimento

As debêntures classificadas na Categoria III são passíveis de aplicação de testes de *impairment* periódicos, conforme estabelece a Circular BACEN nº 3.068/2001. O custo ajustado ao valor recuperável apresentado em 31/12/2020 inclui uma perda acumulada no valor recuperável destes títulos de R\$ 1.411.441 (31/12/2019 – R\$ 1.411.441).
Os demais papéis que compõem a carteira de TVM mantidos até o vencimento não sofreram ajustes por perda no valor recuperável (*Impairment*), desta forma o custo ajustado ao valor recuperável apresentado em 31/12/2020 corresponde ao custo de aquisição do título.
Os títulos desta categoria foram marcados a mercado exclusivamente para fins de divulgação e análise, não produzindo efeitos no Resultado ou no Patrimônio Líquido. Os ativos que estiverem nesta categoria sensibilizam o balanço da CAIXA apenas com o seu valor contábil atualizado.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Descrição	31/12/2020			31/12/2019			
	01 a 90 dias	Acima de 360 dias	Custo ajustado ao valor recuperável	Valor de mercado	Custo ajustado ao valor recuperável	Valor de mercado	
Títulos públicos		14	14.109.627	14.109.641	15.096.090	13.817.512	14.929.651
Letras financeiras do tesouro	-		7.421.738	7.421.738	7.414.979	7.219.697	7.223.074
Notas do tesouro nacional		14	6.687.889	6.687.903	7.681.111	6.597.815	7.706.577
Títulos – empresas	-		3.089.735	3.089.735	2.823.431	3.142.132	2.998.884
Debêntures	-		976.278	976.278	56.794	1.026.240	62.408
Certificado de recebíveis imobiliários	-		2.113.457	2.113.457	2.766.637	2.115.892	2.936.476
Total		14	17.199.362	17.199.376	17.919.521	16.959.644	17.928.535

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) Resultado com títulos e valores mobiliários								
Descrição	INDIVIDUAL				CONSOLIDADO			
	2020		2019		2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Ativos financeiros mantidos para negociação	1.812.854	6.933.421	4.260.408	8.919.840	1.828.091	6.958.733	4.286.110	8.967.392
Ativos financeiros disponíveis para venda	1.109.306	2.720.822	11.413.836	15.229.776	1.109.306	2.720.822	11.413.836	15.229.777
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	481.075	1.123.308	773.073	2.695.953	481.075	1.123.308	773.073	2.695.952
Outros	(612)	(1.166)	(460)	(2.163)	(612)	(1.166)	(460)	(2.163)
Total	3.402.623	10.776.385	16.446.857	26.843.406	3.417.860	10.801.697	16.472.559	26.890.958

(e) Títulos e valores mobiliários vinculados ao BACEN e à prestação de garantias

A margem de garantia é o depósito requerido de todos que detenham posições de risco, visando assegurar o cumprimento dos contratos em aberto. A margem de garantia de operações com instrumentos financeiros é a seguinte:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Títulos públicos	16.881.962	16.332.043
Letra financeira do tesouro	12.916.347	12.227.176
Letras do tesouro nacional	3.961.235	4.101.030
Notas do tesouro nacional	4.380	3.837

Nota 8 - Instrumentos financeiros derivativos

A CAIXA se utiliza de instrumentos financeiros derivativos (IFD), registrados em contas patrimoniais e contas de compensação, que se destinam a atender necessidades próprias para administrar a sua exposição a risco (*hedge*). Essas operações envolvem contratos futuros de DI, dólar, cupom cambial e contratos de swaps.

Os instrumentos financeiros derivativos, quando utilizados como instrumentos de *hedge*, destinam-se à proteção contra variações cambiais e variações nas taxas de juros de ativos e passivos.

A CAIXA utiliza duas estratégias de atuação no mercado de instrumentos derivativos:

- Hedge* de outros instrumentos financeiros tanto da carteira de negociação quanto da carteira bancária;
- Rentabilização da carteira de negociação.

O principal risco de mercado associado à primeira estratégia, ligado ao *hedge* de valor justo das operações de crédito, é a exposição à variação da taxa de juros para a parcela inefetiva do *hedge*.

Em relação à segunda estratégia, o principal risco de mercado é associado a variação no preço dos instrumentos derivativos. Essas variações são reconhecidas no resultado do exercício.

A CAIXA atualmente não opera com derivativos sujeitos a variações de preços não lineares, o que torna essas variações menos amplas.

A Instituição gerencia o risco de mercado no contexto da carteira de negociação, objetivando controlar a exposição a esse risco, a perda esperada e o consumo de capital para cobrir esse risco.

Diariamente são apuradas a exposição líquida a risco de mercado, o VaR – *Value at Risk*, a concentração em fatores de risco, a estrutura a termo, a *duration* e a alocação de capital da carteira de negociação. Além disso, semanalmente são realizados testes de estresse.

A CAIXA possui uma estrutura de limites para esses indicadores, que são acompanhados diariamente e reportados à governança de riscos quando ocorre alguma extrapolação.

Os derivativos geralmente representam compromissos futuros para trocar moedas ou indexadores, ou para comprar/vender outros instrumentos financeiros nos termos e datas especificadas nos contratos. Os contratos de *swap* são registrados com ou sem garantia na B3.

No caso do registro com garantia, há uma *clearing* que fica responsável pelo cálculo dos ajustes diários e da margem de garantia a ser depositada para o pagamento em caso de *default*

de alguma das partes. Assim, é a *clearing* que se torna contraparte dos contratos. Neste tipo de registro, portanto, não há risco de crédito.

No caso de registro sem garantia, não há uma *clearing* que calcula os ajustes diários e garante os pagamentos; os valores são calculados entre as partes. Nestes casos, porém, há a possibilidade de assinatura de contratos (Contrato Global de Derivativos – CGD e Cessão Fiduciária) onde são estabelecidas cláusulas que garantem o pagamento entre as partes. Inclusive, nesta modalidade, há um limite de crédito definido que, quando ultrapassado, requer a necessidade de depósito de ativos em conta de garantia, que é administrada pelas partes. Neste caso, há risco de crédito até o limite estabelecido em contrato.

As posições dos contratos futuros têm os seus valores referenciais registrados em contas de compensação e os ajustes em contas patrimoniais.

A CAIXA não possui instrumento derivativo que tenha ganhos ou perdas registradas em conta destacada do patrimônio líquido, fato que ocorre somente em estruturas de *hedge account* de fluxo de caixa.

(a) *Hedge* Contábil

A CAIXA estabeleceu estruturas de *hedge* de valor justo para proteger-se da exposição à variação no risco de mercado no pagamento de juros e principal das emissões externas e das emissões em letras financeiras indexadas ao IPCA e para proteção da variação da taxa de juros para as operações de crédito.

O *hedge* contábil das emissões externas tem como objetivo a proteção da variação do dólar e do cupom de dólar no pagamento do principal, dos juros e do imposto de 15% sobre o pagamento dos juros, objeto do *hedge*.

A estrutura é construída para os saldos internalizados e a proteção ocorre por meio de contratos de *swap*, conforme descrito:

- Ponta Ativa *Swap*: variação do Dólar + cupom;
- Ponta Passiva *Swap*: % da variação do DI.

O *hedge* contábil estruturado para as letras financeiras indexadas ao IPCA tem como objetivo a proteção da variação do IPCA e do cupom de IPCA, objeto do *hedge*, e a proteção ocorre por meio de contratos de *swap*, conforme descrito:

- Ponta Ativa *Swap*: variação do IPCA + cupom;
- Ponta Passiva *Swap*: % da variação do DI.

O *hedge* contábil estruturado para as operações de crédito ativas, denominado Macro *Hedge* da carteira bancária, tem como objetivo a proteção do valor de mercado de contratos de crédito, e a proteção ocorre por meio de contratos de futuros DI, conforme descrito:

- Ponta Ativa Futuro de DI: % da variação do DI;
- Ponta Passiva Futuro de DI: Taxa pré-fixada.

Pelo fato de haver o casamento dos fluxos futuros do objeto do *hedge*, no caso das emissões externas e das letras financeiras, e da ponta ativa do *swap*, a efetividade das operações se mantém próxima de 100%, dentro do intervalo de 80% e 125% estabelecido na Circular BACEN nº 3.082/2002.

O mesmo patamar de efetividade é observado no *hedge* das operações de crédito.

O item Ajuste a Valor de Mercado dos instrumentos de *hedge* consiste no ajuste acumulado dos contratos de *swap* e futuros DI.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
HEDGE CONTÁBIL								
Estratégia	31/12/2020				31/12/2019			
	Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge		Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge	
	Valor Principal	Juros	Ajuste a Valor de Mercado	Valor Contábil	Valor Principal	Juros	Ajuste a Valor de Mercado	Valor Contábil
Risco cambial								
<i>Hedge</i> de emissões externas	1.914.521	726.822	1.227.621	2.597.947	1.545.985	509.681	548.345	2.014.072
Risco de taxa de juros								
<i>Hedge</i> de letras financeiras	797.650	984.733	557.659	1.786.899	814.010	821.257	414.968	1.640.294
Total	2.712.171	1.711.555	1.785.280	4.384.846	2.359.995	1.330.938	963.313	3.654.366

(a.1) Estrutura temporal do *Hedge* Contábil

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Vencimento	31/12/2020		31/12/2019	
	Hedge de Emissões Externas	Hedge de Letras Financeiras	Hedge de Emissões Externas	Hedge de Letras Financeiras
2020	-	-	61.031	16.360
2021	75.908	25.000	58.876	25.000
2022	1.838.613	-	1.426.078	-
2023	-	562.000	-	562.000
2024	-	203.450	-	203.450
2025	-	7.200	-	7.200
Total	1.914.521	797.650	1.545.985	814.010

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL								
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020								
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04								
(a.2) Macro Hedge da carteira bancária								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Estratégia	31/12/2020				31/12/2019			
	Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge		Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge	
	Valor Nominal	Variação de valor de mercado	Valor de mercado	Ajuste de marcação a mercado	Valor Nominal	Variação de valor de mercado	Valor de mercado	Ajuste de marcação a mercado
Risco de taxa de juros								
Hedge de operações de crédito	13.337.990	(123.264)	13.078.240	82.714	7.495.060	(39.616)	7.381.794	33.750
A estrutura temporal do hedge das operações de crédito apresenta vencimentos nos valores de R\$ 7.218 milhões, R\$ 4.192 milhões, R\$ 1.624 milhões e R\$ 304 milhões para os anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, respectivamente.								
(b) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por indexador, tipo de instrumento e prazo, demonstrada pelo seu valor referencial em contas de compensação								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Valor Referencial								
Descrição	31/12/2020				31/12/2019			
	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor de Mercado	Valor de Mercado		
Contratos de futuros								
Compromissos de compra	-	-	5.324.070	9.494.675	14.818.745	3.503.396		
Mercado interfinanceiro	-	-	5.324.070	9.494.675	14.818.745	3.503.396		
Compromissos de venda	2.577.886	4.034.375	16.946.146	73.944.745	97.503.152	77.932.375		
Mercado interfinanceiro	1.694.747	4.034.375	16.946.146	73.944.745	96.620.013	77.667.899		
Moeda estrangeira	883.139	-	-	-	883.139	264.476		
Contratos de Swaps								
Swaps	25.000	14.992	14.725	1.492.447	1.547.164	1.594.329		
Índices	25.000	-	-	772.650	797.650	814.010		
Moeda estrangeira	-	14.992	14.725	719.797	749.514	780.319		
Outros derivativos								
Derivativo FGTS	-	-	-	4.021.291	4.021.291	4.001.457		
(c) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por tipo de instrumento, contraparte e prazo de vencimento, demonstrada pelo seu valor patrimonial								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	31/12/2020						31/12/2019	
	Valor Patrimonial a Receber (Recebido)/ A Pagar (Pago)	Ajuste ao Valor de Mercado (Res./ Patrim. Líquido)	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Patrimonial	Valor Patrimonial
Posição Ativa								
Contratos de Swaps - Ajuste a Receber	1.392.208	393.072	8.930	22.629	22.937	1.730.784	1.785.280	963.313
Índices/B3	274.610	283.049	8.930	-	-	548.729	557.659	414.968
Moeda estrangeira/Inst. financeiras	1.117.598	110.023	-	22.629	22.937	1.182.055	1.227.621	548.345
Ativo circulante							54.496	24.928
Ativo não circulante							1.730.784	938.385
Posição Passiva								
Outros Derivativos – Ajuste a Pagar	1.451.204	345.105	-	-	-	1.796.309	1.796.309	1.073.796
Derivativo FGTS	1.451.204	345.105	-	-	-	1.796.309	1.796.309	1.073.796
Passivo circulante							-	-
Passivo não circulante							1.796.309	1.073.796
(d) Resultado na carteira de instrumentos financeiros derivativos								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	2020				2019			
	2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício	
Swap		(32.555)		880.388		100.552		314.376
Futuro		(678.868)		(4.107.597)		(1.390.955)		(3.237.705)
FGTS		(345.105)		(722.513)		(19.538)		(343.832)
Total realizado		(1.056.528)		(3.949.722)		(1.309.941)		(3.267.161)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 9 – Carteira de crédito

(a) Composição da carteira de crédito por modalidades e níveis de risco											
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Carteira de crédito	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2020	31/12/2019
Operações de crédito	410.982.469	120.144.568	100.575.872	84.900.501	27.628.572	5.617.513	8.746.739	5.894.550	12.993.304	777.484.088	683.623.593
Empréstimos e títulos descontados	27.688.572	38.398.709	49.688.118	23.180.941	6.391.334	2.612.470	1.756.100	990.514	7.306.257	158.013.015	116.879.571
Financiamentos	577.413	978.330	856.502	865.424	173.387	94.256	45.759	19.274	241.631	3.851.976	4.222.947
Financiamentos rurais e agroindustriais	786.616	3.163.453	2.502.854	929.157	121.033	79.797	20.440	17.574	98.412	7.719.336	5.398.925
Financiamentos imobiliários	350.684.605	31.437.074	42.046.092	56.374.705	17.817.025	2.453.539	4.175.915	1.116.849	4.012.835	510.118.639	464.388.842
Financiamentos de infraestrutura	24.646.821	46.083.275	5.327.832	3.400.765	3.049.111	313.657	2.714.499	3.724.138	1.250.151	90.510.249	84.084.074
Cessão de créditos	6.598.442	83.727	154.474	149.509	76.682	63.794	34.026	26.201	84.018	7.270.873	8.649.234
Outros créditos c/ característica de concessão de crédito	1.221.453	5.650.306	981.316	882.549	345.438	251.304	96.591	27.229	481.525	9.937.711	10.066.865
Cartão de crédito	952.286	5.149.676	531.364	734.890	256.693	215.128	89.219	25.729	180.823	8.135.808	8.547.281
Adiantamento de contratos de câmbio	233.520	174.640	429.199	117.788	83.301	31.837	2.720	-	265.409	1.338.414	1.265.097
Créditos adquiridos (1)	-	319.448	-	-	-	-	-	-	-	319.448	111.087
Diversos	35.647	6.542	20.753	29.871	5.444	4.339	4.652	1.500	35.293	144.041	143.400
Subtotal	412.203.922	125.794.874	101.557.188	85.783.050	27.974.010	5.868.817	8.843.330	5.921.779	13.474.829	787.421.799	693.690.458
Hedge da carteira de crédito										82.714	33.750
Total	412.203.922	125.794.874	101.557.188	85.783.050	27.974.010	5.868.817	8.843.330	5.921.779	13.474.829	787.504.513	693.724.208
Provisão p/ perdas associadas ao risco de crédito	(500.463)	(744.814)	(1.788.790)	(4.088.123)	(3.353.057)	(1.961.984)	(4.501.933)	(4.156.645)	(13.474.829)	(34.570.638)	(35.032.243)
Total líq. de provisões	411.703.459	125.050.060	99.768.398	81.694.927	24.620.953	3.906.833	4.341.397	1.765.134	-	752.933.875	658.691.965
Ativo circulante										147.327.109	113.401.570
Ativo não circulante										640.177.404	580.322.638

(1) Créditos adquiridos com coobrigação dos Bancos Cruzeiro do Sul, BMG, Bonsucesso e Daycoval.

A CAIXA disponibilizou linhas de crédito de empréstimos às empresas de pequeno e médio porte com taxas e condições especiais com o intuito de manter o enfrentamento aos impactos econômicos decorrentes da pandemia da COVID-19. Até 31/12/2020, no PRONAMPE – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foram efetivados contratos no montante total de R\$ 15,6 bilhões. A CAIXA foi a primeira instituição a operar esta linha de crédito. Pela linha de crédito FAMPE – Fundo de aval para as Micro e Pequenas Empresas foram efetivados contratos no montante de R\$ 2,5 bilhões, essa modalidade conta com o Crédito Assistido do SEBRAE. A CAIXA ainda passou a disponibilizar a partir de agosto 2020, para as empresas de pequeno e médio porte a nova linha de crédito para capital de giro com garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), sendo contratado o montante total de R\$ 10 bilhões até 31/12/2020.

(b) Composição da provisão para perdas associadas ao risco de crédito											
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Carteira de crédito	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2020	31/12/2019
Provisão regulamentar	-	(628.974)	(1.015.573)	(2.573.492)	(2.797.400)	(1.760.645)	(4.421.663)	(4.145.247)	(13.474.829)	(30.817.823)	(31.615.931)
Operações de crédito	-	(600.723)	(1.005.759)	(2.547.015)	(2.762.857)	(1.685.254)	(4.373.369)	(4.126.186)	(12.993.301)	(30.094.464)	(31.029.312)
Empréstimos e títulos descontados	-	(191.994)	(496.881)	(695.428)	(639.133)	(783.741)	(878.050)	(693.360)	(7.306.254)	(11.684.841)	(12.129.706)
Financiamentos	-	(4.892)	(8.565)	(25.963)	(17.339)	(28.277)	(22.880)	(13.492)	(241.631)	(363.039)	(537.581)
Financiamentos rurais e agroindustriais	-	(15.817)	(25.029)	(27.875)	(12.103)	(23.939)	(10.220)	(12.302)	(98.412)	(225.697)	(298.408)
Financiamentos imobiliários	-	(157.185)	(420.461)	(1.691.241)	(1.781.703)	(736.062)	(2.087.957)	(781.794)	(4.012.835)	(11.669.238)	(10.364.449)
Financiamentos de infraestrutura	-	(230.416)	(53.278)	(102.023)	(304.911)	(94.097)	(1.357.249)	(2.606.897)	(1.250.151)	(5.999.022)	(7.537.709)
Cessão de créditos	-	(419)	(1.545)	(4.485)	(7.668)	(19.138)	(17.013)	(18.341)	(84.018)	(152.627)	(161.459)
Outros créditos c/ característica de concessão de crédito	-	(28.251)	(9.814)	(26.477)	(34.543)	(75.391)	(48.294)	(19.061)	(481.528)	(723.359)	(586.619)
Cartão de crédito	-	(25.748)	(5.314)	(22.047)	(25.669)	(64.538)	(44.608)	(18.010)	(180.823)	(386.757)	(331.214)
Adiantamento de contratos de câmbio	-	(873)	(4.292)	(3.534)	(8.330)	(9.551)	(1.360)	-	(265.409)	(293.349)	(119.445)
Créditos adquiridos	-	(1.597)	-	-	-	-	-	-	-	(1.597)	(66.414)
Diversos	-	(33)	(208)	(896)	(544)	(1.302)	(2.326)	(1.051)	(35.296)	(41.656)	(69.546)
Provisão complementar (1)	(500.463)	(115.840)	(773.217)	(1.514.631)	(555.657)	(201.339)	(80.270)	(11.398)	-	(3.752.815)	(3.416.312)
Operações de crédito	(497.724)	(114.085)	(766.029)	(1.489.403)	(539.385)	(181.705)	(73.619)	(10.171)	-	(3.672.121)	(3.344.466)
Empréstimos e títulos descontados	(99.789)	(51.695)	(492.692)	(559.604)	(339.066)	(154.821)	(63.372)	(8.835)	-	(1.769.874)	(1.279.457)
Financiamentos	(1.413)	(405)	(4.948)	(18.423)	(25.627)	(22.659)	(8.526)	(900)	-	(82.901)	(138.484)
Financiamentos rurais e agroindustriais	(818)	(1.329)	(5.601)	(5.782)	(1.368)	(1.832)	(761)	(184)	-	(17.675)	(14.937)
Financiamentos imobiliários	(382.066)	(58.551)	(246.256)	(865.640)	(156.819)	(2.393)	(960)	(252)	-	(1.712.937)	(1.865.474)
Financiamentos de infraestrutura	(10.709)	(2.044)	(16.305)	(39.907)	(16.505)	-	-	-	-	(85.470)	(41.981)
Cessão de créditos	(2.929)	(61)	(227)	(47)	-	-	-	-	-	(3.264)	(4.133)
Outros créditos c/ característica de concessão de crédito	(2.739)	(1.755)	(7.188)	(25.228)	(16.272)	(19.634)	(6.651)	(1.227)	-	(80.694)	(71.846)
Cartão de crédito	(26)	(123)	(907)	(4.600)	(4.667)	(2.124)	(578)	(24)	-	(13.049)	(11.102)
Adiantamento de contratos de câmbio	(296)	(262)	(2.760)	(2.003)	(66)	-	-	-	-	(5.387)	(4.304)
Créditos adquiridos	-	(769)	-	-	-	-	-	-	-	(769)	(486)
Diversos	(2.417)	(601)	(3.521)	(18.625)	(11.539)	(17.510)	(6.073)	(1.203)	-	(61.489)	(55.954)
Total Provisão	(500.463)	(744.814)	(1.788.790)	(4.088.123)	(3.353.057)	(1.961.984)	(4.501.933)	(4.156.645)	(13.474.829)	(34.570.638)	(35.032.243)
Atvivo circulante										(15.132.916)	(16.682.286)
Ativo não circulante										(19.437.722)	(18.439.957)

(1) Refere-se à provisão complementar aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução CMN nº 2.682/1999, utilizando-se da metodologia de perda esperada, adotada na gestão de risco de crédito da instituição.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(c) Composição por faixas de vencimento e níveis de risco

(c.1) Carteira de crédito em Curso normal											
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Descrição	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2020	31/12/2019
Parcelas vincendas	412.108.794	125.617.080	92.322.556	70.745.383	19.994.483	3.844.181	4.578.532	4.544.281	5.784.029	739.539.319	628.797.603
01 a 30 dias	4.607.022	5.482.889	1.908.542	1.377.679	479.654	254.547	216.519	2.192.898	338.065	16.857.815	18.155.950
31 a 60 dias	4.459.632	3.523.589	1.933.029	1.205.493	373.583	166.926	175.605	54.131	225.188	12.117.176	11.259.368
61 a 90 dias	4.246.951	2.547.271	2.050.045	1.089.846	332.756	136.410	160.325	47.971	168.241	10.779.816	12.190.636
91 a 180 dias	12.945.618	7.999.011	5.816.591	3.449.430	975.867	365.306	453.141	138.546	624.216	32.767.726	29.130.935
181 a 360 dias	26.178.880	11.672.802	10.368.685	6.462.023	1.666.463	537.148	780.692	227.777	607.702	58.502.172	49.656.396
Acima de 360 dias	359.670.691	94.391.518	70.245.664	57.160.912	16.166.160	2.383.844	2.792.250	1.882.958	3.820.617	608.514.614	508.404.318
Parcelas vencidas	51.215	151.958	50.953	56.182	22.077	9.446	4.084	1.744	7.123	354.782	510.558
01 a 14 dias	51.215	151.958	50.953	56.182	22.077	9.446	4.084	1.744	7.123	354.782	510.558
Total	412.160.009	125.769.038	92.373.509	70.801.565	20.016.560	3.853.627	4.582.616	4.546.025	5.791.152	739.894.101	629.308.161

A seguir, apresentamos a classificação dos clientes por níveis de risco em função dos períodos de atraso em relação aos vencimentos das operações contratadas. Esta classificação está em conformidade com as disposições da Resolução CMN nº 2.682/1999.

Período de atraso	Prazo em dobro	Classificação do cliente
de 15 a 30 dias	de 30 a 60 dias	B
de 31 a 60 dias	de 61 a 120 dias	C
de 61 a 90 dias	de 121 a 180 dias	D
de 91 a 120 dias	de 181 a 240 dias	E
de 121 a 150 dias	de 241 a 300 dias	F
de 151 a 180 dias	de 301 a 360 dias	G
superior a 180 dias	superior a 360 dias	H

(c.2) Carteira de crédito em curso anormal											
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO											
Descrição	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2020	31/12/2019
Parcelas vincendas	-	-	8.777.576	13.981.933	7.047.642	1.316.056	3.379.875	720.765	2.911.466	38.135.313	53.258.371
01 a 30 dias	-	-	107.974	149.194	71.857	22.998	167.820	9.815	69.138	598.796	776.523
31 a 60 dias	-	-	114.533	153.738	71.615	22.938	166.864	9.501	65.962	605.151	698.651
61 a 90 dias	-	-	97.870	143.939	69.483	21.953	165.372	9.122	62.194	569.933	688.518
91 a 180 dias	-	-	305.412	423.606	202.735	63.402	488.697	26.570	163.642	1.674.064	1.974.477
181 a 360 dias	-	-	570.006	795.177	380.933	111.960	939.210	50.123	259.881	3.107.290	3.527.320
Acima de 360 dias	-	-	7.581.781	12.316.279	6.251.019	1.072.805	1.451.912	615.634	2.290.649	31.580.079	45.592.882
Parcelas vencidas	-	-	475.852	999.552	909.808	699.134	880.839	654.989	4.772.211	9.392.385	11.123.926
01 a 30 dias	-	-	392.070	188.487	87.104	38.636	25.335	16.712	496.785	1.245.129	1.428.463
31 a 60 dias	-	-	83.705	317.667	103.539	46.791	179.721	13.672	97.130	842.225	974.059
61 a 90 dias	-	-	15	277.486	389.443	94.320	65.584	29.668	181.595	1.038.111	1.656.900
91 a 180 dias	-	-	59	215.844	329.588	285.829	350.846	319.540	609.310	2.111.016	2.509.936
181 a 360 dias	-	-	3	68	134	233.558	259.353	275.397	2.536.142	3.304.655	3.488.268
Acima de 360 dias	-	-	-	-	-	-	-	-	851.249	851.249	1.066.300
Total	-	-	9.253.428	14.981.485	7.957.450	2.015.190	4.260.714	1.375.754	7.683.677	47.527.698	64.382.297

(d) Composição da carteira de crédito por setor de atividade					
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	31/12/2020	%	31/12/2019	%	
SETOR PÚBLICO	62.119.118	7,9	54.606.909	7,9	
Administração direta	51.487.147	6,5	42.954.044	6,2	
Administração indireta – saneamento e infraestrutura	5.091.462	0,6	5.097.424	0,7	
Administração indireta – outros	5.540.509	0,7	6.555.441	0,9	
SETOR PRIVADO	725.385.395	92,1	639.117.299	92,1	
PESSOA JURÍDICA	114.811.842	14,6	83.561.560	12,0	
Energia elétrica	15.597.248	2,0	15.740.922	2,3	
Construção civil	14.864.360	1,9	12.610.448	1,8	
Comércio varejista	21.213.321	2,7	10.341.438	1,5	
Siderurgia e metalurgia	6.190.191	0,8	5.603.398	0,8	
Transporte	9.648.248	1,2	8.393.932	1,2	
Saneamento e infraestrutura	7.550.368	1,0	7.088.670	1,0	
Comércio atacadista	8.552.495	1,1	5.085.818	0,7	
Outras indústrias	4.797.798	0,6	3.473.201	0,5	
Saúde	4.858.372	0,6	3.688.335	0,5	
Agronegócio e extrativismo	1.858.407	0,2	1.173.726	0,2	
Alimentação	2.554.890	0,3	1.399.077	0,2	
Têxtil	2.044.004	0,3	974.748	0,1	
Serviços financeiros	656.151	0,1	1.089.110	0,2	
Comunicação	1.217.854	0,2	596.692	0,1	
Petroquímico	1.177.854	0,1	608.025	0,1	
Serviços pessoais	355.195	0,0	158.246	0,0	
Outros serviços	11.675.086	1,5	5.535.774	0,8	
PESSOA FÍSICA	610.573.553	77,5	555.555.739	80,1	
Total	787.504.513	100,0	693.724.208	100,0	

(e) Receita da Carteira de crédito				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Empréstimos, títulos descontados e financiamentos	12.439.809	25.445.220	14.428.965	32.287.908
Financiamentos rurais e agroindustriais	179.511	361.089	165.088	369.106
Financiamentos imobiliários	17.540.594	34.270.776	16.208.082	32.307.347
Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	2.906.827	5.884.858	3.119.463	6.124.246
Créditos por avais e fiança	4.026	7.743	4.290	8.689
Resultado da venda ou transferência de ativos financeiros	(246.560)	(582.654)	(368.135)	(749.911)
Total	32.824.207	65.387.032	33.557.753	70.347.385

(f) Operações de venda ou transferência de ativos financeiros
A Resolução CMN nº 3.533/2008 estabelece procedimentos para a classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

(f.1) Rendas vinculadas a aquisição de carteiras de crédito				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Carteiras adquiridas com coobrigação				
Banco Cruzeiro do Sul	-	(101)	(3.084)	10.006
BMG	12.835	13.370	944	2.308
Bonsucesso	-	-	-	20
Daycoval	1.132	3.026	3.048	7.768
Total	13.967	16.295	908	20.102

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020				
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04				
(f.2) Rendas vinculadas a aquisição de carteiras de crédito sem coobrigação				
As rendas vinculadas à aquisição de carteiras de crédito do Banco PAN, na modalidade sem coobrigação, apresentaram um saldo de R\$ 2.210.639 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 3.186.843).				
(f.3) Despesas vinculadas a cessão de carteiras de crédito				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Despesas vinculadas à cessão				
Carteiras cedidas com coobrigação	(260.527)	(598.934)	(368.300)	(767.737)
Carteiras cedidas sem coobrigação	-	(15)	(743)	(2.276)
Total	(260.527)	(598.949)	(369.043)	(770.013)
(g) Créditos recuperados				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações comerciais	1.397.641	1.886.297	1.507.013	2.666.673
Operações habitacionais	121.441	382.274	70.489	330.095
Total	1.519.082	2.268.571	1.577.502	2.996.768
(h) Créditos renegociados				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações comerciais	478.157	800.999	781.632	1.564.967
Operações habitacionais (1)	105.336.759	304.699.115	13.195.662	28.146.448
Total	105.814.916	305.500.114	13.977.294	29.711.415
(1) Variação decorre das renegociações em condições especiais, devido à pandemia de COVID – 19, que incluem também as pausas de até 6 meses nas prestações em contratos habitacionais.				
(i) Movimentação da provisão para perdas associadas ao risco de crédito				
A despesa de provisão para perdas associadas ao risco de crédito apresentou variação entre o Individual e o Consolidado de R\$ 993 no 2º semestre e de R\$ 2.315 no Exercício de 2020. Em 2019, apresentou R\$ 9.383 no 2º semestre e R\$ 11.570 no Exercício.				
INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	(33.938.851)	(35.032.243)	(36.098.687)	(36.990.157)
Constituição de provisão no período	(9.518.656)	(17.500.241)	(11.862.758)	(21.966.680)
Reversão de provisão no período	3.213.739	6.367.212	7.331.784	11.213.149
Transferência para prejuízo	5.673.130	11.594.634	5.597.418	12.711.445
Saldo final	(34.570.638)	(34.570.638)	(35.032.243)	(35.032.243)
(j) Concentração dos principais devedores				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2020	%	31/12/2019	%
Principal devedor	9.251.980	1,17	9.013.246	1,30
10 maiores devedores	38.741.352	4,92	36.426.739	5,25
20 maiores devedores	54.234.410	6,89	51.589.435	7,44
50 maiores devedores	73.165.942	9,29	70.889.024	10,22
100 maiores devedores	85.849.885	10,9	82.475.404	11,89
Nota 10 – Outros ativos financeiros				
(a) Composição				
Os itens de Outros ativos financeiros são coincidentes nas demonstrações individual e consolidada, com exceção do item “Rendas a receber do setor privado” que no consolidado apresentou o montante de R\$ 695.102 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 794.776).				
INDIVIDUAL				
Descrição	31/12/2020	31/12/2019		
Créditos vinculados ao SFH (b)	31.534.613	29.960.476		
Devedores por depósitos em garantia	18.052.690	17.919.725		
Prêmio em aquisição de carteiras	2.536.046	2.226.478		
Rendas a receber do setor público	1.534.783	1.617.792		
Rendas a receber do setor privado	613.162	730.077		
Carteira de câmbio (c)	1.523.745	1.296.866		
Direitos sobre royalties	716.989	647.511		
Cartão de crédito	1.401.613	1.057.109		
Demais	266.232	193.529		
Total	58.179.873	55.649.563		
Provisão para perdas por redução ao valor recuperável (1)	(470.422)	(470.422)		
Total líquido de provisão	57.709.451	55.179.141		
Ativo circulante	4.788.792	4.335.068		
Ativo não circulante	52.920.659	50.844.073		
(1) Aplicabilidade contratual, ainda em tratativa entre as partes, referente a tarifas de prestação de serviços do FIES e INSS.				
(b) Créditos Vinculados - Sistema Financeiro da Habitação (SFH)				
Inclui os valores a ressarcir junto ao FGTS e os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS, que estão em processo de novação com aquele fundo.				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2020	31/12/2019		
FCVS a receber - líquido de provisão	31.490.246	29.873.856		
FCVS a receber - não homologados	13.451.315	13.951.989		
FCVS a receber - habilitados e homologados	23.104.572	20.760.573		
Provisão FCVS a receber	(5.065.641)	(4.838.706)		
FGTS a ressarcir	44.367	86.620		
Total (líquido de provisão)	31.534.613	29.960.476		
Os contratos a serem ressarcidos pelo FCVS rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS.				
No saldo do item FCVS a receber – não homologados estão inclusos os contratos em processo de habilitação na CAIXA, ainda não submetidos à avaliação pelo FCVS, no montante de R\$ 1.130.389, e por contratos já habilitados pela CAIXA e em fase de análise por parte do FCVS para homologação, no montante R\$ 854.150.				
A metodologia para o cálculo da provisão dos contratos a serem ressarcidos pelo FCVS, de acordo com as melhores práticas, visa captar o risco vinculado ao recebimento dos ativos. A metodologia, além de ter incorporado a possibilidade de sinistro para os contratos com negativa de cobertura, inseriu mais uma funcionalidade para o cálculo de provisão para os demais contratos com cobertura do FCVS, ou seja, o cálculo da provisão dos contratos classificados como: Não Habilitados, Habilitados Não Homologados, Homologados, Novado Não Baixado. A incorporação da nova funcionalidade permitiu a definição dos níveis de provisão de todas as operações cobertas pelo FCVS, independentemente da situação do crédito. Para dezembro de 2020 não houve alteração na metodologia aplicada.				
(c) Carteira de câmbio				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2020	31/12/2019		
Ativo – outros ativos financeiros				
Câmbio comprado a liquidar – moeda estrangeira	1.492.298	1.269.962		
Direitos sobre vendas de câmbio – moeda nacional	33.646	27.554		
Rendas a receber de adiantamentos concedidos - ACC/ACE (Nota 9 (a))	50.494	33.357		
(-) Adiantamentos recebidos – moeda nacional	(2.199)	(650)		
Ativo circulante	1.574.239	1.330.223		
Passivo – outros passivos financeiros				
Câmbio vendido a liquidar – moeda estrangeira	33.653	27.428		
Obrigações por compras de câmbio – moeda nacional	1.410.932	1.250.001		
(-) Adiantamentos sobre contratos de câmbio - ACC/ACE (Nota 9 (a))	(1.287.920)	(1.231.740)		
Passivo circulante	156.665	45.689		
Carteira líquida de câmbio	1.417.574	1.284.534		
(d) Resultado de outros ativos financeiros				
O quadro de resultado de outros ativos financeiros é coincidente na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Resultado de câmbio” que apresenta saldo de R\$ (59.842) no 2º semestre de 2020 e R\$ 564.935 no acumulado do exercício de 2020.				
INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado de câmbio	(35.429)	589.131	110.456	151.759
Créditos Vinculados ao SFH	1.016.325	2.023.237	1.174.886	2.083.530
Total	980.896	2.612.368	1.285.342	2.235.289
Nota 11 – Investimentos				
A carteira de investimento consolidada é composta por empresas controladas, coligadas e com controle conjunto, sobre as quais a CAIXA, CAIXAPAR, CAIXA Cartões, CAIXA Loterias e a CAIXA Seguridade exercem controle, influência significativa ou possuam controle compartilhado.				
As participações na qual a CAIXA Seguridade detenha o controle, são consolidadas e portanto eliminadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas da CAIXA Seguridade que são utilizadas para a consolidação do Conglomerado CAIXA.				
A tabela a seguir apresenta as participações em controladas, controladas em conjunto e coligadas do conglomerado CAIXA.				

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Investimento (1)	Natureza do Relacionamento	Atividade	Método de avaliação
CAIXAPAR	Subsidiária integral	Holding	Consolidação
Banco PAN	Controle conjunto	Banco	MEP
TecBan	Controle conjunto	Tecnologia bancária	MEP
Quod	Controle conjunto	Birô de crédito	MEP
Caixa Crescer	Controle conjunto	Assessoria financeira	MEP
Caixa Imóveis	Controle conjunto	Outras atividades	MEP
CAIXA Seguridade	Subsidiária integral	Holding	Consolidação
Caixa Holding Securitária S.A.	Controlada	Holding	Consolidação
CAIXA Corretagem S.A.	Controlada	Corretora de seguros	Consolidação
XS3 Seguros S.A.	Controle conjunto	Seguros	MEP
XS4 Capitalização S.A.	Controle conjunto	Capitalização	MEP
XS6 Participações S.A.	Controle conjunto	Serviços assistenciais	MEP
Too Seguros	Controle conjunto	Seguradora	MEP
PAN Corretora	Controle conjunto	Corretora	MEP
Caixa Seguros Holding S.A.	Coligada	Holding	MEP
Holding XS1 S.A.	Coligada	Holding	MEP
CAIXA Cartões	Subsidiária integral	Holding	Consolidação
Elo Serviços S.A.	Controle conjunto	Instituição de pagamento	MEP
CAIXA Loterias	Subsidiária integral	Holding	Consolidação

(1) Não contempla os investimentos em fase pré-operacional.

(a) Composição do investimento e do resultado de equivalência patrimonial na demonstração contábil individual

INDIVIDUAL						
Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
	31/12/2020	31/12/2019	2020		2019	
			2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
CAIXAPAR	2.129.643	2.763.269	501.657	826.208	391.132	566.569
CAIXA Seguridade	9.085.407	5.140.791	5.160.868	5.968.735	756.971	1.536.058
CAIXA Cartões	534.425	-	169.382	181.188	-	-
CAIXA Loterias	-	-	(119)	(327)	(1.276)	(2.194)
Galgo Sistemas de Informações	1.164	1.104	70	62	(10)	(43)
Fundo Garantia de Operações – FGO (1)	495.848	495.848	-	-	-	-
Fundo Garantidor Habitação Popular – FGHAB (1)	265.210	265.210	-	-	-	-
Outros Investimentos (1) (2)	9.928	10.536	-	-	-	-
Total	12.521.625	8.676.758	5.831.858	6.975.866	1.146.817	2.100.390

(1) Investimentos apresentados pelo seu valor de custo.

(2) Inclui uma perda por redução ao valor recuperável no valor de (R\$ 10.348) (31/12/2019 – (R\$ 11.086)).

Conforme aprovado em Assembleia Geral Ordinária, a CAIXAPAR efetuou, no segundo trimestre, o pagamento de dividendos à sua controladora (CAIXA) referentes ao exercício de 2019, no valor de R\$ 368.042. No exercício de 2020, a Caixa Seguridade efetuou a antecipação de dividendos e JCP à CAIXA no montante de R\$ 1.094.200.

(a.1) Reestruturações societárias na CAIXAPAR

Durante o ano de 2020, a CAIXAPAR realizou movimentos de reestruturação de seus negócios conforme descrito a seguir:

Cisão da Elo Serviços S.A.

Conforme Assembléia Geral Extraordinária da CAIXAPAR ocorrida em 01/12/2020, foi aprovada a Cisão parcial da CAIXAPAR mediante a incorporação das parcelas patrimoniais referente as ações da ELO Serviços S.A para a Caixa Cartões Holding S.A, no montante de R\$ 284.371, que correspondem a 926.341 ações. A operação além de garantir a sustentabilidade e assegurar a complementariedade dos negócios, trará consideráveis benefícios de ordem administrativa, financeira e econômica ao Conglomerado.

Venda das ações da Branes e liquidação do FIP Veneza

Em 04 de dezembro de 2020, foi finalizada a operação de venda da totalidade de ações emitidas pela Branes Negócios e Serviços S.A (Branes) de titularidade da CAIXAPAR para o acionista IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda (IBM). O FIP Veneza recebeu 47% e a CAIXAPAR 2% do patrimônio líquido da Branes projetado para o momento da sua liquidação ocorrida em dezembro de 2020. Cabe ressaltar que em 25 de junho de 2020 a Diretoria Colegiada da CAIXAPAR, já havia aprovado a venda das ações da Branes e a liquidação do FIP Veneza.

Venda de ações do Banco Pan

Em agosto de 2020 foi realizada oferta pública para distribuição secundária de ações preferenciais do Banco PAN S.A. A oferta consistiu na distribuição de 89.599.665 ações preferenciais de emissão do Banco PAN S.A. de titularidade da CAIXAPAR. O preço por ação foi de R\$ 8,30, perfazendo um montante de R\$ 743.677 mil. Com a alienação, a participação acionária detida pela CAIXAPAR na Companhia passou de 34,3% para 26,8% do total de ações de emissão do Banco PAN S.A.

Venda das ações da Capgemini

A operação de alienação das ações da Capgemini, de titularidade da CAIXAPAR, foi concluída no 2º trimestre de 2020 mediante a efetivação da ordem de transferência das ações, ensejando o ajuste no investimento e a descontinuidade do método de equivalência. Em razão dessa alienação, foi efetivada a receita de R\$ 176.804, sendo R\$ 104.427 de lucro na venda e R\$ 72.377 referente ao impacto tributário.

(a.1.1) Participações societárias da CAIXAPAR

Carteira de participações societárias da CAIXAPAR	Capital Social	Patrimônio Líquido	Lucro/ (Prejuízo) Líquido 2020 01.01 a 31.12	Quantidade de ações		Participação %	
				O.N.	P.N.	Cap. Votante	Cap. Social
Banco PAN	4.175.222	5.317.468	655.569	323.429.990	-	49,19	26,84
TecBan	544.074	685.401	181.039	436.134.248	120.974.875	11,61	13,01
Quod	351.028	134.103	(104.557)	3.559.600	3.559.600	20	20
Caixa Crescer	140.540	(42.141)	(17.177)	64.331.501	9.250.937	49	52,36
Caixa Imóveis (1)	28.188	173	(1.908)	1.887.839.025	-	49,98	49,98
Negócios Digitais (2)	100	100	Não operacional	49	-	49	49

(1) As informações da Caixa Imóveis estão posicionadas em abr/20, sem previsão de alteração até o presente momento.

(2) A investida Negócios Digitais encontra-se em fase pré operacional.

(a.2) Reestruturações societárias na Caixa Seguridade

Em decorrência de acordos operacionais previamente firmados, em 2020 foram constituídas novas entidades vinculadas a CAIXA Seguridade conforme descrito a seguir:

Holding XS1 S.A. (XS1)

O acordo com a CNP Assunce (CNP) firmado em 29/08/2018 e aditado em 19/09/2019 deu origem à Holding XS1 S.A. para a exploração dos ramos de seguros de vida, prestamista e produtos de previdência até 2045. Em 30/12/2020 a Caixa Seguridade concluiu a operação e implementação deste acordo, para tanto, todas as condições precedentes ao fechamento da operação foram cumpridas. A CNP subscreveu um aumento de capital na XS1 no valor total de R\$ 7.000.000 mil , valor este que foi pago à CAIXA, em cumprimento ao contrato de distribuição. O acordo também contempla mecanismo de incentivo atrelado ao desempenho, limitado ao valor de R\$ 800.000 mil, corrigido pela taxa Selic a partir de 31 de dezembro de 2020, a ser pago em duas parcelas (2024 e 2026). Ressalta-se que em dezembro a Caixa Seguridade auferiu ganho por alteração no percentual de participação relativa sobre o investimento na Holding XS1 equivalente a R\$ 4.199.322 mil.

Seguros S.A. (XS3)

O Acordo Tokio Marine firmado em 06/01/2020, deu origem a XS3 Seguros S.A. para a exploração pelo prazo de 20 anos dos ramos de seguros habitacional e residencial em balcão CAIXA, na qual a Caixa Seguridade terá 75% de participação no capital total da nova sociedade, sendo titular de 49,99% das ações ordinárias e 100% das ações preferenciais da XS3.

Capitalização S.A. (XS4)

O Acordo Icatu firmado em 20/01/2020 deu origem a XS4 Capitalização S.A. para exploração pelo prazo de 20 anos do ramo de capitalização em balcão CAIXA, na qual a Caixa Seguridade terá 75% de participação no capital total da nova sociedade, sendo titular de 49,99% das ações ordinárias e 100% das ações preferenciais da XS4. O fechamento da operação e a implementação da parceria estão sujeitos ao cumprimento de diversas condições suspensivas. Em 30/12/2020 a CAIXA informou ao público que a parceria com a Icatu Seguros teve seu prazo de fechamento prorrogado para até 30 de março de 2021.

Outros acordos

Em 13 de agosto de 2020, a Caixa Seguridade Participações S.A fechou dois acordos em caráter indidual, com a CNP Assurances (Acordo CNP), e com a Tempo Assist (Acordo Tempo) para a constituição de novas sociedades que explorarão, pelo prazo de 20 anos, o ramo de Consórcio e o ramo de Serviços Assistenciais, respectivamente, na rede de distribuição da Caixa Econômica Federal. Em cada acordo, a Caixa Seguridade será detentora de 75% do capital da Nova Companhia, sendo titular de 49,99% das ações ordinárias e 100% das ações preferenciais. O fechamento da operação e a implementação da parceria estão sujeitos ao cumprimento de diversas condições suspensivas.Em 30/12/2020 a CAIXA informou ao público que a parceria com a CNP para o ramo de Consórcios teve seu prazo para fechamento prorrogado para até 30 de março de 2021.

(a.2.1) Participações societárias da CAIXA Seguridade

Carteira de participações societárias da CAIXA Seguridade	Capital Social	Patrimônio Líquido	Lucro/ (Prejuízo) Líquido 2020- 01.01 a 31.12	Quantidade de ações		Participação %	
				O.N.	P.N.	Cap. Votante	Cap. Social
Caixa Holding Securitária S.A.	363.740	475.611	60.159	100.000	-	100	100
Too Seguros	110.000	562.305	86.700	166.210.711	51.313	48,99	48,99
PAN Corretora	1.065	42.309	41.030	149.940	-	49	49
XS3 Seguros S.A.	50.000	50.010	200	5.000	5.000	100	100
XS4 Capitalização S.A.	56.000	56.011	226	100.000	-	100	100
Caixa Seguros Holding S.A. (2)	2.675.000	4.776.610	2.504.807	2.278.713	-	48,25	48,25
Holding XS1 S.A.	9.090.000	9.674.336	57	1.277.384	1.097.601	49	60
Caixa Corretagem S.A.	30.000	30.002	40	100.000	-	100	100
XS5 Consórcios S.A. (1)	1.400	1.400	Não operacional	100.000	-	100	100
XS6 Assistência S.A.	35.000	35.002	37	50.000	50.000	100	100

(1) A investida XS5 Consórcios S.A. encontra-se em fase pré-operacional.

(2) As Demonstrações Financeiras da Caixa Seguros Holding S.A. foram auditadas por auditores independentes que emitiram parecer com data de 23/02/2021, sem ressalvas e com parágrafo de ênfase sobre a operação “Canal Seguro” conforme mencionado na Nota Explicativa 35 (e).

(a.3) Caixa Cartões

Foi realizada alteração da vinculação societária da empresa Caixa Cartões Holding S.A (CAIXA Cartões) da CAIXAPAR para a CAIXA. O evento foi materializado no 2º trimestre de 2020 resultando na incorporação de 100% da CAIXA Cartões como subsidiária da CAIXA.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Parcerias estratégicas
Confome divulgação ao mercado em 21 de setembro de 2020, a CAIXA Cartões está promovendo processo competitivo para realização de parcerias estratégicas para atuação em segmentos específicos de negócios relacionados à emissão e gestão de instrumentos e contas de pagamento na modalidade pré-paga (“Pré-Pagos”) pelos canais de distribuição da CAIXA.

(a.3.1) Participações societárias da CAIXA Cartões							
Carteira de participações societárias da CAIXA Cartões (1)	Capital Social	Patrimônio Líquido	Lucro/(Prejuízo) Líquido 2020-01.01 a 31.12	Quantidade de ações		Participação %	
				O.N.	P.N.	Cap. Votante	Cap. Social
Elo Serviços S.A.	295.870	1.347.170	427.741	62.779	926.278.144	0,005	36,89
Caixa Cartões Adquirência S.A.	200	20	Não operacional	200.000	-	100	100
Caixa Cartões Pré-Pagos S.A	200	20	Não operacional	200.000	-	100	100
Caixa Cartões PAT S.A.	200	20	Não operacional	200.000	-	100	100
Caixa Cartões Fidelidade S.A	200	20	Não operacional	200.000	-	100	100
Caixa Cartões Contas de Pagamento S.A	200	20	Não operacional	200.000	-	100	100

(1) Com exceção da Elo Serviços, as demais empresas se encontram em fase pré-operacional em 31/12/2020, sendo que suas constituições ocorreram em outubro/2020.

(b) Composição dos investimentos e do resultado de equivalência patrimonial na demonstração contábil consolidada

CONSOLIDADO						
Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
	31/12/2020	31/12/2019	2020		2019	
			2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Banco PAN	1.090.848	1.278.237	173.367	290.890	98.820	250.342
Tecban	148.956	117.392	15.406	19.121	(799)	(1.448)
Quod	26.821	47.819	(12.171)	(20.911)	(6.849)	(14.654)
Fundo de Investimento em Participações – Veneza – FIP Veneza	-	29.808	(1.146)	(7.900)	(184)	(388)
Branes	-	1.681	(22)	(417)	2	4
Elo Serviços	511.006	218.287	243.156	309.240	101.680	154.663
Too Seguros	273.042	279.893	12.040	29.813	14.793	35.983
PAN Corretora (1)	20.731	27.162	12.520	20.105	18.008	60.341
CAIXA Seguros Holding	2.304.713	4.221.484	590.592	1.183.056	539.648	1.070.474
Holding XS1 S.A.	5.804.602	-	34	34	-	-
XS3 Seguros	50.010	-	200	200	-	-
XS4 Capitalizacao	56.011	-	226	226	-	-
XS5 Consorcios	1.400	-	-	-	-	-
XS6 Participacoes	35.002	-	37	37	-	-
Galgo Sistemas de Informações	1.165	1.104	70	62	(11)	(44)
Caixa Imóveis	87	951	-	(954)	(1.997)	(5.512)
Fundo Garantia de Operações – FGO	495.848	495.848	-	-	-	-
Fundo Garantidor Habitação Popular – FGHAB	265.210	265.210	-	-	-	-
Outros investimentos (2) (3)	10.077	13.232	(6.236)	(18.378)	(13.598)	(63.881)
Total	11.095.529	6.998.108	1.028.073	1.804.224	749.513	1.485.880

(1) Inclui uma perda por redução ao valor recuperável no valor de (R\$ 34) (31/12/2019 – (R\$ 34))
(2) Inclui o investimento na Crescer, nos investimentos pré operacionais: Negócios Digitais, Caixa Cartões Adquirência S.A., Caixa Cartões Pre Pagos S.A., Caixa Cartões PAT S.A., Caixa Cartões Fidelidade S.A., Caixa Cartões Contas de Pagamento S.A., e outros investimentos avaliados pelo custo.
(3) Inclui uma perda por redução ao valor recuperável no valor de (R\$ 10.348) (31/12/2019 – (R\$ 11.086)).

Nota 12 – Imobilizado de uso

O índice de imobilização apurado foi de 12,06% (31/12/2019 – 10,53%), a CAIXA está enquadrada na forma definida pela Resolução CMN nº 2.669/1999, a qual estabelece o limite de 50% do Patrimônio de Referência a partir de 31/12/2002.

(a) Composição
Os itens do Imobilizado de uso são coincidentes nas demonstrações individual e consolidada, com exceção dos itens “Sistemas de comunicação” que apresentou custo de R\$ 77.554 e depreciação de R\$ 57.828, “processamento de dados” que apresentou custo de R\$ 6.551.087 e depreciação de R\$ 4.793.282 e “Móveis em estoque e outros equipamentos” que apresentou custo de R\$ 1.032.822 e depreciação de R\$ 764.901.

INDIVIDUAL						
Descrição	Vida útil (em anos)	31/12/2020			31/12/2019	
		Custo	Depreciação	Redução ao valor recuperável	Líquido	Líquido
Imóveis de uso	-	1.773.595	(774.606)	(96.552)	902.437	1.076.495
Edificações	25	1.540.391	(774.606)	(81.990)	683.795	824.733
Terrenos	-	233.204	-	(14.562)	218.642	251.762
Benfeitorias em imóveis de terceiros	5	1.902.647	(1.389.860)	(143)	512.644	476.121
Imobilizações em curso	-	128.741	-	-	128.741	23.905
Móveis e equipamentos de uso	-	7.009.487	(5.128.727)	-	1.880.760	1.137.775
Sistema de comunicação	10	77.534	(57.820)	-	19.714	22.659
Sistema de processamento de dados	5	6.551.057	(4.793.269)	-	1.757.788	997.370
Sistema de segurança	5	380.896	(277.638)	-	103.258	117.746
Móveis em estoque e outros equipamentos	-	1.032.820	(764.898)	-	267.922	266.710
Total	-	11.847.290	(8.058.091)	(96.695)	3.692.504	2.981.006

(b) Movimentação
Os itens da movimentação do Imobilizado de uso são coincidentes nas demonstrações individual e consolidada, com exceção do item “Sistema de comunicação” que apresentou valor líquido de R\$ 19.726 e o item “Sistema de processamento de dados” com valor líquido de R\$ 1.757.805, ambos em 31/12/2020.

INDIVIDUAL							
Descrição	31/12/2019		Movimentação – Exercício/2020				31/12/2020
	Líquido	Transf.	Adições	Baixas	Depreciação	Redução ao valor recuperável	Líquido
Imóveis de uso	1.076.495	(102.019)	62.098	(14.118)	(57.762)	(62.257)	902.437
Edificações	824.733	(77.442)	60.124	(6.949)	(57.762)	(58.909)	683.795
Terrenos	251.762	(24.577)	1.974	(7.169)	-	(3.348)	218.642
Benfeitorias em imóveis de terceiros	476.121	168.466	-	(8.137)	(123.663)	(143)	512.644
Imobilizações em curso	23.905	(216.746)	321.582	-	-	-	128.741
Móveis e equipamentos de uso	1.137.775	(2.281)	1.170.904	(3.013)	(422.625)	-	1.880.760
Sistema de comunicação	22.659	-	6.430	-	(9.375)	-	19.714
Sistema de processamento de dados	997.370	(2.479)	1.131.233	(2.130)	(366.206)	-	1.757.788
Sistema de segurança	117.746	198	33.241	(883)	(47.044)	-	103.258
Móveis em estoque e outros equipamentos	266.710	(137.686)	209.616	(409)	(70.309)	-	267.922
Total	2.981.006	(290.266)	1.764.200	(25.677)	(674.359)	(62.400)	3.692.504

Nota 13 – Intangível

(a) Composição					
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	31/12/2020			31/12/2019	
	Custo	Amortização Acumulada	Redução ao valor recuperável	Líquido	Líquido
Aquisição de folha de pagamento	2.126.019	(1.126.903)	(2.082)	997.034	1.078.058
Projetos logiciais – software	1.998.065	(757.546)	(67.686)	1.172.833	1.334.072
Outros intangíveis	333.197	(39.705)	-	293.492	-
Total	4.457.281	(1.924.154)	(69.768)	2.463.359	2.412.130

A CAIXA possui um contrato de aquisição de folha de pagamento relevante no valor de R\$ 503.576 e prazo remanescente de 39 meses.

(b) Movimentação							
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Descrição	31/12/2019		Movimentação – Exercício/2020				31/12/2020
	Líquido	Transf.(1)	Adições	Baixas	Amortizações	Redução ao valor recuperável	Líquido
Aquisição de folha de pagamento	1.078.058	-	402.921	(6.165)	(476.826)	(954)	997.034
Projetos logiciais – software	1.334.072	(721)	179.924	(2.919)	(269.837)	(67.686)	1.172.833
Outros intangíveis	-	721	331.632	-	(38.861)	-	293.492
Total	2.412.130	-	914.477	(9.084)	(785.524)	(68.640)	2.463.359

(1) Transferência ocorrida em virtude dos impactos advindos da Carta Circular Bacen nº 3.940/2019.

Nota 14 – Outros ativos

(a) Composição				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Bens não de uso e materiais de estoque (b)	6.374.203	9.737.298	6.374.203	9.737.298
Créditos específicos (1)	1.150.179	1.125.839	1.150.179	1.125.839
Valores a apropriar (2)	1.955.662	2.055.706	1.955.662	2.055.706
Relações interfinanceiras e interdependências	1.544.743	1.755.342	1.544.743	1.755.342
Despesas antecipadas	334.615	570.592	334.653	570.631
Antecipações salariais e outros adiantamentos	835.303	525.792	835.303	525.792
Valores a receber – FND (1)	581.671	558.388	581.671	558.388
Dividendos e JCP a receber	633.821	253.793	426.376	536.256
Devedores diversos (1)	1.244.432	1.868.407	1.349.980	2.031.919
Total	14.654.629	18.451.157	14.552.770	18.897.171
Provisões para perdas ao valor recuperável de ativos	(1.856.845)	(2.615.825)	(1.941.878)	(2.736.235)
Total líquido de provisão	12.797.784	15.835.332	12.610.892	16.160.936
Ativo circulante	12.631.052	14.737.145	12.444.160	15.062.749
Ativo não circulante	166.732	1.098.187	166.732	1.098.187

(1) Inclui créditos da CAIXA junto à União (Nota 14 (d)) no valor de R\$ 1.789.895 em 31/12/2020 (31/12/2019 - R\$ 1.735.789).

(2) Representam os ativos classificados em contas transitórias, principalmente liberações de crédito imobiliário.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

As despesas antecipadas representam os pagamentos antecipados, cujo benefício ou prestação de serviço ocorrerá em períodos futuros. Em sua composição destaca-se o prêmio de performance das carteiras comerciais adquiridas do Banco PAN, em 31/12/2020, no valor de R\$ 192.470 (31/12/2019 – R\$ 349.465).

(b) Bens não de uso e materiais de estoque		
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Imóveis patrimoniais não de uso	2.356.270	2.868.449
Imóveis adjudicados/arrematados	3.936.453	6.808.715
Bens móveis retomados	279	2.779
Material de consumo	81.201	57.355
Total	6.374.203	9.737.298
Perdas por redução ao valor recuperável de imóveis (c)	(1.811.842)	(2.570.238)
Total líquido de provisão	4.562.361	7.167.060

Nota 15 – Recursos de clientes

(a) Depósitos por prazo de exigibilidade								
Depósitos	INDIVIDUAL				CONSOLIDADO			
	Sem vencimento	01 a 90 dias	91 a 360 dias	Acima de 360 dias	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Depósitos à Vista	57.314.400	-	-	-	57.314.400	35.776.022	57.314.052	35.775.808
Pessoas físicas	24.618.371	-	-	-	24.618.371	16.578.935	24.618.371	16.578.935
Pessoas jurídicas	28.007.030	-	-	-	28.007.030	14.142.031	28.006.682	14.141.817
Vinculados	2.071.939	-	-	-	2.071.939	2.616.049	2.071.939	2.616.049
Governo	1.555.129	-	-	-	1.555.129	1.210.945	1.555.129	1.210.945
Moedas estrangeiras	1.563	-	-	-	1.563	20	1.563	20
Instituições do sist. financeiro	14.161	-	-	-	14.161	37.801	14.161	37.801
Entidades públicas	716.669	-	-	-	716.669	864.954	716.669	864.954
Contas encerradas	47.835	-	-	-	47.835	41.703	47.835	41.703
Outros	281.703	-	-	-	281.703	283.584	281.703	283.584
Depósitos de Poupança	389.770.834	-	-	-	389.770.834	321.189.306	389.770.834	321.189.306
Pessoas físicas	384.928.138	-	-	-	384.928.138	316.551.780	384.928.138	316.551.780
Pessoas jurídicas	1.745.529	-	-	-	1.745.529	2.165.204	1.745.529	2.165.204
Vinculados	-	-	-	-	-	2.111	-	2.111
Contas encerradas	3.094.983	-	-	-	3.094.983	2.470.211	3.094.983	2.470.211
Outros	2.184	-	-	-	2.184	-	2.184	-
Depósitos a Prazo	97.124.884	3.815.972	20.411.704	38.889.886	160.242.446	167.706.642	160.242.446	166.764.637
CDB	3.333	3.815.972	20.411.704	38.889.886	63.120.895	77.592.579	63.120.895	76.650.574
Depósitos Judiciais	97.121.551	-	-	-	97.121.551	90.114.063	97.121.551	90.114.063
Depósitos Especiais e de Fundos e Programas (b)	12.086.049	-	-	-	12.086.049	11.089.426	12.086.049	11.089.426
Total	556.296.167	3.815.972	20.411.704	38.889.886	619.413.729	535.761.396	619.413.381	534.819.177
Passivo circulante					580.523.843	478.389.327	580.523.495	477.819.748
Passivo não circulante					38.889.886	57.372.069	38.889.886	56.999.429

(b) Depósitos especiais e de fundos e programas		
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	3.531.938	4.119.776
Depósitos - Especiais com remuneração	3.549.872	2.396.110
Fundo de Arrendamento Residencial – FAR	673.656	642.565
Depósitos – PREVHAB	985.546	965.550
Fundo de Desenvolvimento Social – FDS	820.544	719.799
Fundo Garantidor do FIES	492.827	370.348
Programa de Integração Social – PIS	-	31.045
Fundo Garantia Safra – FGS	1.268.093	976.114
Depósitos – PRODEC	72.850	70.165
Saúde CAIXA	428.535	403.669
Outros	262.188	394.285
Total	12.086.049	11.089.426

(c) Despesas com recursos de clientes				
INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de poupança	(4.013.743)	(9.325.735)	(6.600.503)	(13.343.059)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(711.401)	(2.107.064)	(2.367.562)	(5.275.025)
Depósitos judiciais	(828.277)	(2.141.852)	(1.635.483)	(3.373.660)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d)	(170.857)	(413.307)	(373.901)	(761.510)
Despesa de contribuições ao FGC	(333.914)	(627.996)	(284.597)	(571.899)
Total	(6.058.192)	(14.615.954)	(11.262.046)	(23.325.153)

(c) Provisão para perdas por redução ao valor recuperável de imóveis				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	(2.284.301)	(2.570.238)	(2.875.490)	(3.113.143)
Constituição	(414.905)	(815.803)	(511.340)	(1.250.072)
Baixas	887.364	1.574.199	816.592	1.792.977
Saldo final	(1.811.842)	(1.811.842)	(2.570.238)	(2.570.238)

(d) Créditos da CAIXA junto à União		
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Empréstimos concedidos (Voto CMN 162/1995)	900.673	876.416
PRODUBAN – transferência de depósitos	6.311	6.311
BNH – incentivo aos beneficiários do SFH (DL 2.164/1984)	295.650	278.699
Fundo Nacional de Desenvolvimento – Cotas e Dividendos	581.671	558.388
Outros haveres	4.890	15.975
Total (1)	1.789.195	1.735.789

(1) Saldos relativos a operações antigas, para as quais a Administração da CAIXA está em tratativas com a União com a finalidade de quitação dos valores envolvidos (Nota 32).

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de poupança	(4.013.743)	(9.325.735)	(6.600.503)	(13.343.059)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(706.043)	(2.083.788)	(2.337.461)	(5.218.455)
Depósitos judiciais	(828.277)	(2.141.852)	(1.635.483)	(3.373.660)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d)	(170.857)	(413.307)	(373.901)	(761.510)
Despesa de contribuições ao FGC	(333.914)	(627.996)	(284.597)	(571.899)
Total	(6.052.834)	(14.592.678)	(11.231.945)	(23.268.583)

(d) Despesas com depósitos especiais e de fundos e programas					
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	Taxa de Remuneração	2020		2019	
		2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos – FGTS	Selic	(88.443)	(197.702)	(179.315)	(377.831)
Depósitos – PIS	Extra mercado	-	(5.163)	(38.407)	(45.385)
Depósitos – FAR	Selic	(5.928)	(31.250)	(16.824)	(52.411)
Depósitos – PREVHAB	Selic	(9.640)	(26.554)	(26.345)	(54.488)
Depósitos – FDS	Selic fator dia	(9.320)	(23.212)	(19.986)	(42.323)
Depósitos - Tesouro Nacional	Selic	(5.547)	(15.246)	(15.022)	(30.647)
Depósitos – FGS	Selic fator dia/Extra mercado	(8.616)	(24.044)	(18.117)	(28.225)
Depósitos – Fundo Paulista de Habitação	CDI	(4.307)	(16.978)	(16.942)	(44.052)
Depósitos – FCA	Extra - mercado	-	-	(1.512)	(8.031)
Depósitos – Caução	TR	(1.642)	(4.110)	(3.135)	(6.119)
Depósitos – PRODEC	TR + Juros 0,4868% a.m.	(3.485)	(4.170)	(2.026)	(4.017)
Outros depósitos especiais - juros		(14.373)	(26.056)	-	-
Outros		(19.556)	(38.822)	(36.270)	(67.981)
Total		(170.857)	(413.307)	(373.901)	(761.510)

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 16 – Recursos de instituições financeiras e outras

(a) Composição			
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Obrigações por empréstimos e repasses (b)	342.073.151	320.716.524	
Captações no mercado aberto (c)	194.482.127	155.032.146	
Depósitos interfinanceiros	167.835	130.572	
Total	536.723.113	475.879.242	
Passivo circulante	181.211.617	157.568.332	
Passivo não circulante	355.511.496	318.310.910	

(b) Obrigações por empréstimos e repasses			
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Repasses no país	341.039.107	319.340.267	
FGTS	313.387.927	289.753.382	
BNDES	24.642.970	26.101.862	
Tesouro Nacional	14.787	467.991	
Fundo Marinha Mercante	2.453.547	2.489.089	
Outras instituições	539.876	527.943	
Repasses no exterior	415.425	357.963	
Empréstimos no exterior	618.619	1.018.294	
Total	342.073.151	320.716.524	
Passivo circulante	954.943	13.025.693	
Passivo não circulante	341.118.208	307.690.831	

Repasses no país
Compostos por recursos repassados pelo FGTS para aplicação em operações de infraestrutura, desenvolvimento urbano e crédito imobiliário. Tais repasses estão sujeitos à atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), taxa média de juros de 5,09% a.a. (habitação 5,02% a.a., saneamento 5,56% a.a., infraestrutura 5,79% a.a. e saúde 6,5% a.a.) e prazo médio de retorno de 254 meses (habitação – 265 meses, saneamento – 147 meses, infraestrutura – 180 meses e saúde – 101 meses).

Repasses no exterior
O saldo de repasses no exterior, referente a contrato firmado entre a CAIXA e o Banco Mundial – BIRD, para aplicação no Programa de Financiamento para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo está sujeito à variação cambial do dólar americano (US\$), taxa de juros de 0,8% a.a., acrescido de LIBOR. O prazo de vencimento da operação varia entre 12 e 15 anos.

Empréstimos no exterior
O saldo dos empréstimos no exterior é composto por linhas de crédito captadas no exterior para financiamento de exportações de clientes, sujeitas à taxa de juros externa de até 2,64% a.a., substancialmente atreladas ao dólar dos Estados Unidos, com vencimentos em até 2021.

(c) Captações no mercado aberto			
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Carteira própria	124.741.200	92.682.576	
Letras financeiras do tesouro	28.232.440	27.302.346	
Letras do tesouro nacional	90.977.269	61.012.515	
Notas do tesouro nacional	1.165.426	-	
Debêntures	1.272.620	1.518.306	
Certificados de recebíveis imobiliários	3.093.445	2.849.409	
Carteira de terceiros	69.740.927	62.349.570	
Letras financeiras do tesouro	-	33.313.451	
Letras do tesouro nacional	69.740.927	29.036.119	
Total	194.482.127	155.032.146	
Passivo circulante	180.114.338	144.531.519	
Passivo não circulante	14.367.789	10.500.627	

(d) Despesas com recursos de instituições financeiras e outras
Conforme determina a Carta Circular BACEN nº 3.731/2015, os valores apresentados referente aos itens “Repasses no exterior” e “Empréstimos no exterior” refletem a reclassificação para “Outras receitas operacionais – Nota 28”, da parcela da variação cambial de natureza credora que excedeu o somatório do componente de remuneração registrado na conta de despesa. A referida Carta Circular produziu efeitos somente nas Demonstrações Contábeis Individuais.

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Captações no mercado aberto	(1.915.334)	(4.720.462)	(4.677.503)	(10.171.088)
Carteira própria	(720.921)	(1.859.374)	(2.049.930)	(4.315.171)
Carteira de terceiros	(1.194.413)	(2.861.088)	(2.627.573)	(5.855.917)
Depósitos interfinanceiros	(1.937)	(4.155)	(3.120)	(12.708)
Repasses no país	(9.802.265)	(19.457.138)	(9.110.645)	(18.052.720)
FGTS	(9.088.598)	(17.552.727)	(8.147.122)	(16.045.284)
BNDES	(680.604)	(1.589.181)	(836.257)	(1.779.652)
Tesouro Nacional - PIS	-	(11.084)	(13.404)	(26.137)
Fundo Marinha Mercante	(14.818)	(262.716)	(85.556)	(142.742)
Outras instituições	(18.245)	(41.430)	(28.306)	(58.905)
Repasses no exterior	-	(128.393)	(22.801)	(26.904)
Empréstimos no exterior	-	(360.311)	(56.219)	(69.206)
Total	(11.719.536)	(24.670.459)	(13.870.288)	(28.332.626)

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Captações no mercado aberto	(1.915.334)	(4.720.462)	(4.677.503)	(10.164.322)
Carteira própria	(720.921)	(1.859.374)	(2.049.930)	(4.308.405)
Carteira de terceiros	(1.194.413)	(2.861.088)	(2.627.573)	(5.855.917)
Depósitos interfinanceiros	(1.937)	(4.155)	(3.120)	(12.708)
Repasses no país	(9.802.265)	(19.457.138)	(9.110.645)	(18.052.720)
FGTS	(9.088.598)	(17.552.727)	(8.147.122)	(16.045.284)
BNDES	(680.604)	(1.589.181)	(836.257)	(1.779.652)
Tesouro Nacional - PIS	-	(11.084)	(13.404)	(26.137)
Fundo Marinha Mercante	(14.818)	(262.716)	(85.556)	(142.742)
Outras instituições	(18.245)	(41.430)	(28.306)	(58.905)
Repasses no exterior	13.384	(115.009)	(22.801)	(26.904)
Empréstimos no exterior	27.142	(333.170)	(56.219)	(69.206)
Total	(11.679.010)	(24.629.934)	(13.870.288)	(28.325.860)

Nota 17 – Recursos de emissões de títulos e valores mobiliários

(a) Composição				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Recursos aceites e emissão de títulos (b)	42.076.461	52.734.210	42.076.461	52.734.210
Instrumentos financeiros subordinados (c)	36.335.470	36.359.700	36.335.470	36.359.700
IHCD – Principal autorizado (d) (1)	31.808.129	30.254.276	-	-
Instrumentos híbridos de capital e dívida	4.611.412	5.641.982	4.611.412	5.641.982
Total	114.831.472	124.990.168	83.023.343	94.735.892
Passivo circulante	20.322.871	13.125.600	20.322.871	13.125.600
Passivo não circulante	94.508.601	111.864.568	62.700.472	81.610.292

(1) Composto por instrumentos híbridos de capital e dívida autorizado a compor o capital. No consolidado o saldo é reclassificado para o Patrimônio Líquido conforme Resolução CMN nº 4.192/2013.

A CAIXA possui 15 Instrumentos Financeiros Subordinados – IFS autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência – PR, sendo 8 Instrumentos de Dívida Subordinada – IDS com o FGTS e 7 Letras Financeiras Subordinadas – LFS , conforme detalhamento no item (c) subsequente.

O valor total captado por meio dos Instrumentos Financeiros Subordinados compõe o capital da instituição, refletindo positivamente no Patrimônio de Referência - PR, na Margem Operacional, no Índice de Basileia, além de outros indicadores como, por exemplo, o de imobilização e endividamento do setor público.

Instrumento de Dívida Subordinada – FGTS
A CAIXA possui 8 instrumentos de dívida subordinada autorizados pelo Banco Central do Brasil na composição do Nível II do PR, em acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.192/2013, contratados com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.
Sobre o valor total das dívidas incide atualização monetária, mediante a aplicação de coeficiente de atualização idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do FGTS e juros capitalizados mensalmente.

Letras Financeiras Subordinadas – Nível I (Complementar)
A CAIXA captou no mercado local Letras Financeiras Subordinadas, no valor de face total de R\$ 1.718.700, desse total R\$ 1.713.241 estão autorizadas para compor o Capital Complementar do Nível I (PR).

Letras Financeiras Subordinadas – Nível II
A CAIXA possui 7 Letras Financeiras Subordinadas captadas no mercado local, no valor de face total de R\$ 207.500, todas consideradas elegíveis ao Nível II do PR pelo BACEN.

(b) Recursos de aceites e emissão de títulos								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Captações	Valor emitido	Rem. a.a. / Indexador	Vencimento				31/12/2020	31/12/2019
			01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias		
Letras								
Letra de crédito imobiliário	-	CDI	3.294.980	3.949.559	8.874.406	20.307.084	36.426.029	48.188.471
Letra de crédito imobiliário	-	TR	-	-	-	37.823	37.823	44.127
Letra hipotecária	-	IGP-M	531.429	510.311	-	-	1.041.740	845.522
Letra hipotecária	-	INPC	18.574	-	-	-	18.574	17.614
Letra financeira	-	IPCA	51.425	-	-	1.289.762	1.341.187	1.240.531
Letra financeira	-	CDI	835	4.229	7.061	292.090	304.215	301.136
Letra de crédito do agronegócio	-	CDI	143.833	36.294	4.325	-	184.452	38.907
Títulos e Valores Mobiliários no exterior								
Tranche sênior (2º série) (1)	US\$ 500.000	3,50%	16.049	-	-	2.706.392	2.722.441	2.057.902
Total							42.076.461	52.734.210

(1) Captação em nov/12 com vencimento em nov/22.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(c) Instrumentos Financeiros Subordinados – Nível I e II								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Vencim.	Rem. a.a. (%)	Data captação	Valor emitido	Atualização monetária e juros	Amortização	Impacto Hedge Contábil Risco de Mercado	Saldo devedor 31/12/2020	Saldo devedor 31/12/2019
Nível I - Complementar								
Letras financeiras elegíveis								
Perpétuo	114 % Selic	set/19	1.113.000	2.487	-	-	1.115.487	1.132.050
Perpétuo	114 % Selic	out/19	4.200	8	-	-	4.208	4.246
Perpétuo	114 % Selic	nov/19	601.500	1.127	-	-	602.627	606.572
Nível II								
Instrumento de dívida subordinada - FGTS								
fev-20	6,30%	out/05	3.439.717	2.656.007	(6.095.724)	-	-	148.532
abr-26	6,00%	ago/11	3.000.000	2.036.076	(1.151.996)	-	3.884.080	4.612.358
jul-32	5,08%	jun/12	3.000.000	1.737.677	(196.026)	-	4.541.651	4.619.818
dez-33	5,15%	out/14	3.000.000	1.186.147	(179.827)	-	4.006.320	4.098.292
fev-38	4,80%	dez/14	4.000.000	1.571.400	-	-	5.571.400	5.312.110
dez-40	4,75%	set/15	3.000.000	973.213	-	-	3.973.213	3.792.939
mai-44	4,75%	set/16	4.000.000	956.428	-	-	4.956.428	4.731.390
ago-44	4,86%	mai/17	4.000.000	779.019	-	-	4.779.019	4.553.728
mai-44	5,23%	set/17	2.000.000	366.922	-	-	2.366.922	2.247.281
Letras financeiras elegíveis								
jun-20	110%CDI	jun/14	10.000	-	-	-	-	17.950
dez-21	110%CDI	dez/14	1.500	1.116	-	-	2.616	2.538
jun-24	100%IPCA + 6,95%	jun/14	200.000	234.040	-	83.296	517.336	467.155
fev-25	100%IPCA + 6,74%	fev/15	1.200	1.155	-	519	2.874	2.586
fev-25	100%IPCA + 6,65%	fev/15	1.200	1.135	-	506	2.841	2.557
fev-25	100%IPCA + 6,58%	fev/15	2.400	2.279	-	986	5.665	5.095
mar-25	100%IPCA + 6,45%	mar/15	1.200	1.105	-	478	2.783	2.503
Total			31.375.917	12.507.341	(7.623.573)	85.785	36.335.470	36.359.700

O Nível I do Patrimônio de Referência é dividido em Capital Principal e Capital Complementar. A CAIXA possui Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida – IHCD autorizados a compor o seu Capital Principal.

A Resolução CMN nº 4.192/2013 determina, para fins de divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, a reclassificação para o patrimônio líquido dos instrumentos que atendam às características de capital principal.

Os contratos possuem cláusulas de remuneração integralmente variáveis, a atualização monetária é incorporada anualmente, após o pagamento dos juros atinentes ao exercício anterior.

Os juros remuneratórios a pagar e a atualização monetária não incorporada compõem os Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida, perfazendo um montante de R\$ 4.615.036 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 5.641.982).

Para fins de composição do Patrimônio de Referência, considera-se apenas o valor de face dos contratos somado à atualização monetária incorporada de exercícios anteriores. Tendo em vista que os contratos possuem cláusulas de remuneração integralmente variáveis, a atualização monetária é incorporada anualmente, após o pagamento dos juros atinentes ao exercício anterior.

(d) Instrumentos de dívida elegíveis ao capital			
Discriminação	31/12/2020	31/12/2019	
Contrato 348/2007	10.697.531	9.143.678	
Contrato 752/2012	6.800.000	6.800.000	
Contrato 754/2012	6.310.598	6.310.598	
Contratos 868 e 869/2013	8.000.000	8.000.000	
Total	31.808.129	30.254.276	

(e) Despesas com recursos de emissões de títulos e valores mobiliários
Conforme determina a Carta Circular BACEN nº 3.731/2015, os valor apresentado referente ao item “Títulos e valores mobiliários no exterior” reflete a reclassificação para “Outras receitas operacionais – Nota 28”da parcela da variação cambial de natureza credora que excedeu o somatório do componente de remuneração registrado na conta de despesa. A referida Carta Circular produziu efeitos somente nas Demonstrações Contábeis Individuais.

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Recursos de emissões de Letras	(683.701)	(1.609.163)	(1.458.630)	(3.227.392)
Letras de crédito imobiliário	(356.487)	(1.068.351)	(1.231.452)	(2.681.364)
Letras hipotecárias	(205.725)	(286.172)	(65.831)	(140.192)
Letras financeiras	(119.250)	(249.051)	(161.312)	(397.210)
Com subordinação	(46.532)	(106.928)	(57.884)	(111.201)
Sem subordinação	(72.718)	(142.123)	(103.428)	(286.009)
Letras de crédito do agronegócio	(2.239)	(5.589)	(35)	(8.626)
Títulos e valores mobiliários no exterior	-	(872.762)	(62.013)	(487.531)
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(1.379.217)	(2.295.519)	(3.478.348)	(5.675.523)
Total	(2.062.918)	(4.777.444)	(4.998.991)	(9.390.446)

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Recursos de aceites e emissões de títulos	(683.701)	(1.609.163)	(1.458.630)	(3.227.392)
Letras de crédito imobiliário	(356.487)	(1.068.351)	(1.231.452)	(2.681.364)
Letras hipotecárias	(205.725)	(286.172)	(65.831)	(140.192)
Letras financeiras	(119.250)	(249.051)	(161.312)	(397.210)
Com subordinação	(46.532)	(106.928)	(57.884)	(111.201)
Sem subordinação	(72.718)	(142.123)	(103.428)	(286.009)
Letras de crédito do agronegócio	(2.239)	(5.589)	(35)	(8.626)
Títulos e valores mobiliários no exterior	93.834	(778.928)	(62.013)	(487.531)
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(1.104.272)	(1.760.241)	(1.683.267)	(3.281.955)
Total	(1.694.139)	(4.148.332)	(3.203.910)	(6.996.878)

Nota 18 – Outros passivos financeiros

(a) Composição			
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Recursos para destinação específica (b)	19.955.885	16.966.258	
Obrigações por operações vinculadas a cessão	7.042.934	8.599.013	
Receitas antecipadas (1) (2)	7.925.000	-	
Recursos do FGTS para amortização	833.298	1.422.586	
Carteira de câmbio	1.444.585	1.277.429	
Negociação e intermediação de valores	111.928	127.534	
Recursos vinculados a operações de crédito	668.609	547.065	
Obrigações por transações de pagamento	140.605	213.299	
Total	38.122.844	29.153.184	
Passivo circulante	20.939.757	21.570.935	
Passivo não circulante	17.183.087	7.582.249	

(1) Inclui o montante de R\$ 7.000.000 correspondente à antecipação de receitas pagas à CAIXA decorrentes de transação entre a Caixa Seguridade e a CNP pelo direito de exploração do balcão, base de clientes e uso da marca, em cumprimento ao contrato de distribuição. O saldo é apropriado mensalmente pela vigência do contrato até 2045.

(2) Inclui o montante de 925.000 referente ao recebimento de bônus inicial em virtude do acordo assinado, pelo prazo de dez anos, entre a CAIXA e a VISA. O saldo é apropriado mensalmente em resultado de forma linear por 120 meses.

Os recursos vinculados a operações de crédito são recursos apropriados nas contas vinculadas a operações de crédito em nome de clientes, não movimentadas por estes e remunerados com os mesmos encargos incidentes nas respectivas operações. As obrigações por operações vinculadas a cessão são recursos de operações de crédito de habitação securitizadas com retenção de riscos – Resolução CMN nº 3.533/2008.

(b) Recursos para destinação específica
Referem-se às obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias, obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela CAIXA e recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos do Governo ou entidades públicas, administrados pela CAIXA.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Fundos e programas sociais	16.999.229	13.542.773	
Programas de transferência de renda (1)	1.078.398	407.709	
Remuneração do AG Financeiro - FGTS	7.266.645	5.447.872	
Recursos do FGTS	2.835.580	3.542.316	
Remuneração do AG Financeiro - OGU	2.371.442	2.702.545	
Aporte – Casa Verde Amarela	1.139.780	915.356	
Programa de Subsídio à Habitação (PSH)	332.149	326.367	
Outros fundos e programas (2)	1.975.235	200.608	
Fundos financeiros e de desenvolvimento	1.008.964	1.573.643	
FAT	796.923	942.676	
PIS	210.559	629.485	
FINSOCIAL	1.482	1.482	
Operações com loterias	1.947.692	1.849.842	
Total	19.955.885	16.966.258	

(1) Inclui o saldo, em 31/12/2020, referente ao recurso destinado ao pagamento do Auxílio Emergencial Residual no montante de R\$ 195.894 e para o pagamento do Bolsa família no montante de R\$ 556.192.

(2) Inclui os saldos, em 31/12/2020, referentes aos recursos destinados ao pagamento do Auxílio Emergencial – COVID – 19, no montante de R\$ 1.306.153 e do Benefício Emergencial de Preservação de Emprego e Renda – BEm, de R\$ 473.009.

Nota 19 - Provisões

(a) Composição				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Trabalhistas (c.1)	6.233.115	6.195.457	6.233.118	6.195.457
Cíveis (c.1)	2.929.586	3.030.482	2.929.586	3.030.482
Fiscais (c.1)	409.275	350.886	409.275	350.886
Pré-pagamento FGTS (d)	1.006.982	2.084.344	1.006.982	2.084.344
Bolsa família (e)	276.797	269.932	276.797	269.932
Garantias financeiras prestadas (f)	26.395	23.589	26.395	23.589
Demais	38.826	234.838	54.613	249.709
Total	10.920.976	12.189.528	10.936.766	12.204.399
Passivo circulante	4.399.878	7.747.679	4.415.668	7.762.550
Passivo não circulante	6.521.098	4.441.849	6.521.098	4.441.849

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(b) Ativos contingentes

A CAIXA não possui ativos contingentes cuja entrada de benefícios econômicos seja classificada como provável.

(c) Provisões para causas judiciais e obrigações legais – fiscais e previdenciárias

A CAIXA é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhista, decorrentes do curso normal de seus negócios. Com base em pareceres dos seus advogados e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CAIXA guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, a Administração entende que as provisões constituídas são suficientes para suportar os riscos de eventuais decisões desfavoráveis nesses processos.

Considerando o elevado número de processos administrativos e judiciais, a CAIXA utiliza a seguinte metodologia para calcular o valor em risco:

a) para ações relevantes, a análise é feita individualmente, na qual se estima o valor provável da condenação (valor provisionado); este cálculo parte da repercussão econômica dos pedidos feitos pelo autor e é ponderado com a situação do processo e a jurisprudência predominante em causas similares; tais ações são classificadas como de perda provável, possível ou remota;

b) para as demais ações (não relevantes), o valor provisionado corresponde ao valor médio histórico de condenação pago em processos similares nos últimos 36 meses, multiplicado pelo total de processos provisionáveis ativos, e são classificadas como prováveis.

As ações são agrupadas em demandas fiscais, cíveis e trabalhistas considerando a matéria tratada e a relevância econômica do grupo.

(c.1) Movimentação das provisões para causas judiciais e obrigações legais – fiscais e previdenciárias

INDIVIDUAL							
Descrição	31/12/2019	Movimentação em 2020					31/12/2020
		Novas provisões	Atualização monetária	Adições de provisões existentes	Reversões de provisões existentes	Baixas por pagamento	
Trabalhistas (c.2) (1)	6.195.457	542.216	125.678	697.440	(542.942)	(784.734)	6.233.115
Cíveis (c.3)	3.030.482	351.305	54.729	352.378	(90.659)	(768.649)	2.929.586
Feitos Diversos	878.007	227.170	20.300	98.984	(26.636)	(243.241)	954.584
Poupança - Planos Econômicos	974.819	26.761	8.858	198.760	(48.339)	(91.006)	1.069.853
Habitacional	645.918	87.727	4.876	15.725	(15.679)	(372.742)	365.825
Contingenciamento do FGTS	531.738	9.647	20.695	38.909	(5)	(61.660)	539.324
Fiscais (c.4)	350.885	43.792	4.769	70.771	(52.581)	(8.361)	409.275
INSS	39.287	14.195	717	2.735	-	(4)	56.930
IPTU	26.013	2.095	365	671	(3.472)	(2.413)	23.259
ISSQN	212.210	25.207	2.664	67.337	(46.517)	(4.960)	255.941
Outros	73.375	2.295	1.023	28	(2.592)	(984)	73.145
Total	9.576.824	937.313	185.176	1.120.589	(686.182)	(1.561.744)	9.571.976

(1) A movimentação das provisões são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Trabalhistas” que em 31/12/2020 apresenta na demonstração consolidada o montante de R\$ 6.233.118.

(c.2) Ações trabalhistas

A CAIXA é parte passiva em ações ajuizadas por empregados, ex-empregados próprios ou de prestadoras de serviços e sindicatos, relacionadas com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos, indenizações, benefícios, aposentadorias, subsidiariedade, entre outros.

Em 31/12/2020, constavam 55.809 processos trabalhistas provisionados, sendo 48.885 “não relevantes” e 6.924 “relevantes”, cujos respectivos valores são corrigidos pelo IPCA.

Visando reduzir o litígio judicial e diminuir os valores despendidos nos processos, a CAIXA continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial, realiza o cumprimento espontâneo de certas decisões judiciais e faz a análise das perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Em virtude disto, as ações relevantes não são individualmente divulgadas para não inviabilizar a realização de acordos.

(c.3) Ações cíveis

A CAIXA é parte passiva em ações cíveis de natureza indenizatória/contratual relativas a seus produtos, serviços e atendimento. Em 31/12/2020, constavam 405.489 processos cíveis provisionados, sendo 403.817 “não relevantes” e 1.672 “relevantes”.

Destacam-se demandas que contestam o expurgo de indexadores de planos econômicos, como parte da política econômica do governo federal no combate aos índices inflacionários no passado, quando da correção de saldos em depósitos em cadernetas de poupança.

A CAIXA cumpriu a ordem legal vigente à época, entretanto, considerando as ações efetivamente notificadas e a análise da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 31/12/2020, foi provisionado R\$ 1.069.853 para estes processos (31/12/2019 – R\$ 974.819).

Cabe ressaltar que, pelo posicionamento jurisprudencial atual, o direito a novas postulações encontra-se prescrito, caracterizando a inexistência de passivo potencial representativo. O Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a análise de todos os recursos interpostos até que seja proferida, por aquela Corte, decisão vinculativa a todos os casos relacionados que discutam esta matéria.

No final do exercício de 2017 FEBRABAN e CONSIF celebraram acordo com as principais entidades de defesa do consumidor para equacionamento do problema. Este acordo foi homologado pelo STF e a CAIXA aderiu a seus termos. Os pagamentos começaram em julho de 2018 e continuam sendo realizados em atendimento às adesões processadas no site <https://portalacordo.pagamentodapoupanca.com.br/> e mutirões de conciliação administrativos e judiciais.

O acordo teve prazo final em 12/03/2020, razão pela qual a FEBRABAN e as entidades de defesa do consumidor chegaram a bom termo para prorrogar o acordo anterior por mais 5 anos, tendo sido homologado pelo STF.

Também são significativos os processos que visam reparação de danos envolvendo o contingenciamento de repasses de recursos do FGTS. O valor provisionado, em 31/12/2020, para estes processos é de R\$ 539.324 (31/12/2019 – R\$ 531.738).

As ações indenizatórias de perdas e danos se referem a eventuais problemas ocorridos no atendimento bancário, na prestação de serviços ou na aquisição/manutenção de algum produto.

Em 2020, a CAIXA continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial, realizando o cumprimento espontâneo de decisões judiciais e analisando perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Até 31/12/2020, realizou 9.703 acordos processuais (41% referente a ações indenizatórias e 59% referentes a recuperações de créditos) reduzindo o montante que seria despendido caso persistisse a condenação judicial e oportunizando ao cliente uma solução rápida para o problema.

(c.4) Obrigações legais – fiscais e previdenciárias

A CAIXA, como instituição cumpridora regular das obrigações fiscais e tributárias que repercutem sobre suas atividades, operações e serviços, discute em sede judicial a legitimidade dos parâmetros de cobrança levados a efeito por órgãos fazendários dos diversos entes da Federação, de acordo com a especificidade própria de cada caso.

As provisões constituídas sob avaliação de risco provável com base em pareceres dos assessores jurídicos se referem a ações sobre tributos e contribuições. A CAIXA acompanha regularmente o ciclo das ações judiciais em andamento, as quais, a médio e longo prazo, poderão apresentar desdobramentos favoráveis à instituição com a reversão das respectivas provisões.

Destacam-se as autuações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a empregados da CAIXA, em que se discute o caráter indenizatório e não remuneratório de algumas verbas, tais como auxílio-alimentação, APIP e licença-prêmio, cujos valores, reposicionados para 31/12/2020, correspondem ao total de R\$ 2.341.635 (31/12/2019 – R\$ 1.645.794), para as quais a provisão constituída com base no histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, considerados em recente análise técnica e jurídica acerca da matéria, é de R\$ 56.930 (31/12/2019 – R\$ 39.287).

Em relação ao ISSQN, a CAIXA aplica as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 116/2003, em adequação de seus sistemas e procedimentos para apuração da base de cálculo e recolhimento do tributo sobre serviços prestados.

Não obstante, as fiscalizações tributárias de municípios diversos da federação atuaram a instituição sob a alegação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, instaurando discussão a partir de interpretação distinta de aspectos como materialidade, alíquotas aplicáveis e local de incidência do tributo, cujo valor total, em 31/12/2020, corresponde ao montante de R\$ 1.028.824 (31/12/2019 – R\$ 941.749).

Em face do histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, avaliados em análise técnica e jurídica acerca da matéria, na posição de 31/12/2020, o valor da provisão constituída é de R\$ 255.941 (31/12/2019 – R\$ 212.210).

Ainda, como destaque, a CAIXA vem discutindo a materialidade de débitos de CSLL, IRPJ e multa decorrentes de não homologações de PER/DCOMP, os quais, em 31/12/2020, totalizam R\$ 65.143 (31/12/2019 – R\$ 64.133), em referência a questões procedimentais, no que, com base nos pronunciamentos jurisdicionais sobre cada matéria, a análise dos advogados foi pela constituição da provisão integral do valor.

(d) Provisão para pré-pagamentos do crédito imobiliário com recursos do FGTS

Os financiamentos habitacionais concedidos com recursos do FGTS e contemplados com subsídio para redução da prestação remuneram o Agente Financeiro com pagamento total ou parcial do subsídio pelo FGTS, conforme definição descrita na Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 702/2012 e suas atualizações.

Estes valores são repassados ao Agente Financeiro CAIXA no ato da contratação, a fim de fazer frente a todo período da operação. Alterações no fluxo inicialmente contratado, tais como liquidação antecipada, amortização extraordinária, amortização extraordinária com redução de prazo, transferência ou redução do prazo contratado do financiamento, exigem que a CAIXA devolva ao FGTS parte da remuneração recebida, proporcionalmente.

Para fazer frente à essa devolução de recursos ao FGTS é feita a provisão para devolução de receitas em caso de pré-pagamentos. Os valores provisionados são apurados com base na média dos fluxos de pagamentos pré-pagamento ocorridos e seus respectivos impactos sobre o saldo de valores de remuneração do Agente Financeiro CAIXA.

Em vista da alteração do comportamento observado na relação pré-pagamento/saldo de receitas por safra de contratação, decorrente da redução no volume de pré-pagamentos observada nos últimos períodos, a estimativa de provisão apresentou diminuição no exercício.

(e) Provisão para devolução de recursos do Programa Bolsa Família

No âmbito da prestação de serviços regida por instrumento contratual, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), atual Ministério da Cidadania (MC) apresentou à CAIXA solicitação de restituição de valores referentes ao Programa Bolsa Família.

(f) Garantias financeiras prestadas

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Exposição de Garantias Prestadas				
Carteira	31/12/2020		31/12/2019	
	Exposição	Provisão	Exposição	Provisão
Repasse - Entidades	1.988.382	597	2.028.215	608
FIES	300.588	25.798	370.896	22.981
Cessão de Crédito	12.183.318	-	14.902.724	-
PAR (Recursos FAR) (1)	20.784	10.586	18.464	11.683
Total	14.493.072	36.981	17.320.299	35.272

(1) Valor referente ao Programa de Arrendamento Residencial com recursos do FAR, classificado no ativo como perdas associadas ao risco de crédito.

Os Repasses às outras Entidades estão concentrados junto a Instituição Financeira e Entidade Pública, sendo que a CAIXA fornece do FGTS garantia de rentabilidade mínima frente aos valores repassados. Dessa forma, aplica-se o percentual de provisão frente ao VaR (Value at Risk) decorrente da garantia de rentabilidade mínima junto ao FGTS.

Para os contratos do FIES, a provisão é realizada com base na avaliação de risco de crédito da concessão e evolui conforme estabelecido na Resolução CMN nº 2.682/99.

O subgrupo Cessão de Crédito é composto por contratos SBPE, cedidos com cláusula de Ajuste no Valor de Cessão, cujo pagamento mensal, sempre que necessário, é efetuado pela CAIXA, na qualidade de cedente. Para esse grupo a exposição é caracterizada pela obrigação assumida pela CAIXA de cobrir eventual falta de recursos para pagamento do fluxo.

O estoque remanescente da carteira do PAR com recursos do FAR é provisionado pelo *rating* tendo em vista a evolução do atraso, conforme Resolução CMN nº 2.682/99.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(g) Passivos contingentes classificados como perdas possíveis

Com base na Resolução CMN nº 3.823/2009, as contingências classificadas como de perdas possíveis são dispensadas de constituição de provisão:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Demandas fiscais (g.1)	8.713.865	6.064.594
Demandas cíveis (g.2)	1.792.905	1.710.034
Total	10.506.770	7.774.628

(g.1) Demandas fiscais

A CAIXA mantém acompanhamento de processos fiscais administrativos e judiciais em que figura como polo passivo ou ativo e, sob o amparo dos pareceres de suas unidades jurídicas, classificou como risco de perda possível processos que totalizam o valor de R\$ 8.713.865 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 6.064.594), dentre os quais se destacam as seguintes demandas em razão dos valores em discussão:

a) Autuação de PIS/PASEP, no valor histórico de R\$ 4.053.509, pautada em insuficiência no recolhimento relativo ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, ao tempo da vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, que alteraram a sistemática de cálculo da contribuição, e suposta compensação indevida de recolhimentos efetuados a maior no período de janeiro de 1992 a maio de 1993. Para a propositura da ação, foi efetuado depósito em garantia daquele valor em 30.12.2010, o qual, atualizado pela SELIC, na forma da Lei nº 9.703/98, totaliza R\$ 7.636.407 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 7.517.639). Em 08/04/2019, o Excelentíssimo Sr. Juiz da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF julgou procedente o pedido formulado pela CAIXA para declarar a extinção do crédito tributário em destaque, tendo em vista a comprovação da suficiência dos recolhimentos à época realizados. Em 10/06/2019, a União interpôs recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença em tela pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estando os autos com remessa ordenada para regular apreciação e julgamento;

b) Autuação de PIS/PASEP, no valor total de R\$ 230.992 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 229.159), com base em apuração de diferenças de base de cálculo para recolhimento relativo ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, e janeiro a outubro de 1999, decorrente de exclusão ou não inclusão de receitas e cômputo de despesas consideradas indevidas e não dedutíveis sobre a base tributável, respectivamente;

c) CSLL, no valor de R\$ 184.523 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 182.345), relativa a crédito oriundo de pagamento a maior declarado em DIPJ e compensado no exercício de 2003, havendo discussão quanto a questões procedimentais; e

d) Autuação de ICMS (Fazenda do Estado de São Paulo), no valor total de R\$ 278.208 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 275.531), sobre a qual se discute a exigência do imposto diante da não retenção e recolhimento na fonte sobre serviços enquadrados pela fiscalização no conceito de “comunicação” para efeitos fiscais e tributários, e ainda, a determinação de sujeição passiva por responsabilidade tributária mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

As matérias relacionadas aos processos contingentes em discussão são monitoradas sob a perspectiva de eventual sedimentação ou modificação do cenário jurisprudencial, possibilitando a manutenção como decorrência de avaliação contínua por parte da CAIXA das respectivas classificações de risco.

(g.2) Demandas cíveis

A CAIXA, com base na opinião de seus advogados, acompanha sistematicamente todos os processos com classificação de risco possível ou remoto.

O montante de R\$ 1.792.905 em 31/12/2020 (31/12/2019 – R\$ 1.710.034) refere-se a uma ação popular com probabilidade de perda possível, na qual se alega a prática de ilegalidade por parte da CAIXA na gestão de recursos provenientes do PREVHAB, quando da sucessão do BNH.

(h) Composição dos depósitos em garantia de recursos

Os saldos dos depósitos em garantia constituídos para as causas judiciais passivas prováveis, possíveis e/ou remotas:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Demandas fiscais	12.635.122	12.598.601
Demandas trabalhistas	4.493.704	4.283.816
Demandas cíveis	923.864	1.037.308
Total	18.052.690	17.919.725

Nota 20 – Tributos

(a) Demonstração da despesa de IRPJ e CSLL				
INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Tributos Correntes	(3.862)	-	143.284	(1.379.496)
Tributos Diferidos	2.021.047	1.550.468	916.880	2.621.672
Passivo Fiscal Diferido	586.207	(5.956)	(2.525.075)	(2.695.759)
Títulos para Negociação/Objeto de Hedge	614.594	54.341	26.746	(143.938)
Depósito em Garantia	(28.387)	(60.297)	(2.551.821)	(2.551.821)
Ativo Fiscal Diferido	1.434.840	1.556.424	3.441.955	5.317.431
Diferenças Temporárias - constituição / realização	(1.360.658)	(1.239.074)	3.415.305	5.663.300
Prejuízo Fiscal / Base Negativa	2.795.498	2.795.498	26.650	(345.869)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	2.017.185	1.550.468	1.060.164	1.242.176

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Tributos Correntes	(211.766)	(313.258)	(24.989)	(1.677.841)
Tributos Diferidos	1.952.325	1.540.610	913.022	2.616.124
Passivo Fiscal Diferido	580.944	(5.399)	(2.530.196)	(2.703.807)
Títulos para Negociação/Objeto de Hedge	614.594	54.341	26.746	(143.938)
Depósito em Garantia	(28.387)	(60.297)	(2.551.821)	(2.551.821)
Outros	(5.263)	557	(5.121)	(8.048)
Ativo Fiscal Diferido	1.371.381	1.546.009	3.443.218	5.319.930
Diferenças Temporárias - constituição / realização	(1.356.734)	(1.249.489)	3.416.568	5.665.799
Prejuízo Fiscal / Base Negativa	2.728.115	2.795.498	26.650	(345.869)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	1.740.559	1.227.352	888.033	938.283

(b) Demonstração do cálculo dos encargos com IRPJ e CSLL				
INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado antes dos tributos e participações	6.211.574	12.769.807	11.464.626	19.720.599
Encargo IRPJ e CSLL	(2.724.369)	(5.746.389)	(4.585.839)	(7.888.216)
Efeitos tributários adições e exclusões	4.366.138	6.514.803	3.502.495	3.842.223
Juros sobre o capital próprio	718.531	1.257.037	668.677	1.328.440
Realização/Apuração Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL	(2.795.498)	(2.795.498)	(26.650)	345.869
Participação dos empregados nos lucros	423.932	758.786	558.073	919.865
Outros	7.405	11.261	26.528	72.323
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	(3.861)	-	143.284	(1.379.496)

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado antes dos tributos e participações	6.764.165	13.629.962	13.433.452	22.419.674
Encargo IRPJ e CSLL	(3.043.862)	(6.133.459)	(5.373.369)	(8.967.846)
Efeitos tributários adições e exclusões	1.814.718	3.555.427	3.044.744	3.003.036
Juros sobre o capital próprio	718.531	1.257.037	668.677	1.328.440
Participação em coligadas e controladas	583.942	613.303	257.395	475.055
Realização/Apuração Prejuízo Fiscal e Base Negativa CSLL	(2.795.498)	(2.795.498)	(26.650)	345.869
Participação dos empregados nos lucros	423.932	758.786	558.073	919.865
Outros	2.086.472	2.431.146	846.141	1.217.740
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	(211.765)	(313.258)	(24.989)	(1.677.841)

(c) Passivo fiscal diferido				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Ajustes a Valor de Mercado de Títulos para Negociação	703.753	733.658	703.753	733.658
Atualização Monetária de depósito em garantia	2.612.119	2.551.822	2.612.119	2.551.822
Outras	-	-	26.837	22.224
Total Passivo Fiscal Diferido no Resultado	3.315.872	3.285.480	3.342.709	3.307.704
Ajustes a Valor de Mercado de Títulos para Vendas	-	182.683	-	182.683
Outros	70.733	108.145	87.358	124.770
Total Passivo Fiscal Diferido no PL	70.733	290.828	87.358	307.453
Total Passivo Fiscal Diferido	3.386.605	3.576.308	3.430.067	3.615.157



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) Ativo fiscal diferido					(c) Composição da provisão para benefícios a empregados			
INDIVIDUAL					INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2019	Constituição	Reversão	31/12/2020	Descrição	31/12/2020	31/12/2019	
Diferenças temporárias	39.799.006	16.044.375	(17.344.702)	38.498.679	Benefícios de curto prazo	4.271.897	4.223.339	
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	23.142.358	11.972.003	(11.722.448)	23.391.913	Natureza salarial	3.244.221	2.803.228	
Passivos atuariais	4.130.520	323.134	(722.698)	3.730.956	Participação dos empregados no lucro	1.027.676	1.420.111	
Provisões trabalhistas	2.787.956	86.290	(69.344)	2.804.902	Benefícios pós-emprego	28.507.111	29.890.126	
Provisões cíveis	1.363.717	135.530	(224.700)	1.274.547	Saúde CAIXA (cálculo atuarial (g.1))	12.066.053	12.404.759	
Provisões fiscais	125.467	56.629	(30.250)	151.846	Auxílio e cesta alimentação (cálculo atuarial (g.2))	2.003.798	1.844.692	
Ajuste a Valor de Mercado de Instrumentos Derivativos	1.380.979	-	(626.450)	754.529	Planos de benefícios – Previdência Complementar	14.437.260	15.640.675	
Provisão para desvalorização - bens não de uso	1.156.608	13.446	(354.809)	815.245	REG/REPLAN	14.436.207	15.640.675	
Provisão para Perdas - FCVS a receber	1.592.078	831.314	(143.853)	2.279.539	REB	-	-	
Despesas de Captação não Incorridas - IHCD	-	696.486	(696.486)	-	Novo Plano	1.053	-	
Outros	4.119.323	1.929.543	(2.753.664)	3.295.202	Total	32.779.008	34.113.465	
Prejuízo fiscal e Base negativa de CSLL	495.652	2.795.498	-	3.291.150	Passivo circulante	9.759.330	9.674.749	
Prejuízo fiscal / Base negativa CSLL a realizar	495.652	2.795.498	-	3.291.150	Passivo não circulante	23.019.678	24.438.716	
Total dos créditos com impacto no resultado	40.294.658	18.839.873	(17.344.702)	41.789.829				
Passivos atuariais CPC 33	6.275.253	273.267	-	6.548.520				
Ajuste a valor de mercado de tít. Disponíveis p/ venda	-	120.458	-	120.458				
Total dos créditos com impacto no PL	6.275.253	393.725	-	6.668.978				
Total dos créditos tributários	46.569.911	19.233.598	(17.344.702)	48.458.807				
Total dos créditos não constituídos	3.770.838	-	(1.027.407)	2.743.431				

CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2019	Constituição	Reversão	31/12/2020
Diferenças temporárias	39.835.476	16.044.375	(17.345.179)	38.534.672
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	23.142.358	11.972.003	(11.722.448)	23.391.913
Passivos atuariais	4.130.520	323.134	(722.698)	3.730.956
Provisões trabalhistas	2.787.956	86.290	(69.344)	2.804.902
Provisões cíveis	1.363.717	135.530	(224.700)	1.274.547
Provisões fiscais	125.467	56.629	(30.250)	151.846
Ajuste a Valor de Mercado de Instrumentos Derivativos	1.380.979	-	(626.450)	754.529
Provisão para desvalorização - bens não de uso	1.156.608	13.446	(354.809)	815.245
Provisão para Perdas - FCVS a receber	1.592.078	831.314	(143.853)	2.279.539
Despesas de Captação não Incorridas - IHCD	-	696.486	(696.486)	-
Outros	4.155.793	1.929.543	(2.754.141)	3.331.195
Prejuízo fiscal e base negativa de CSLL	495.652	2.795.498	-	3.291.150
Prejuízo fiscal / Base negativa CSLL a realizar	495.652	2.795.498	-	3.291.150
Total dos créditos com impacto no resultado	40.331.128	18.839.873	(17.345.179)	41.825.822
Passivos atuariais CPC 33	6.275.253	273.267	-	6.548.520
Ajuste a valor de mercado de tít. Disponíveis p/ venda	-	120.458	-	120.458
Outros	10.375	-	(10.375)	-
Total dos créditos com impacto no PL	6.285.628	393.725	(10.375)	6.668.978
Total dos créditos tributários	46.616.756	19.233.598	(17.355.554)	48.494.800
Total dos créditos não constituídos	3.770.838	-	(1.027.407)	2.743.431

(e) Expectativa de realização – valor contábil

A CAIXA realiza semestralmente estudo técnico quanto à expectativa de realização de créditos tributários em 10 anos. Os valores apurados no estudo de 31/12/2020, estão representados a seguir:

Ano de Realização	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	Valor Nominal	Valor Presente	Valor Nominal	Valor Presente
2021	6.119.831	6.058.039	6.301.014	6.058.039
2022	4.143.291	3.962.759	4.768.907	3.962.759
2023	5.654.198	5.174.960	4.881.751	5.174.960
2024	3.539.824	3.085.521	3.505.473	3.085.521
2025	3.312.665	2.750.014	3.312.665	2.750.014
2026	1.095.604	866.207	1.095.604	866.207
2027 a 2030	24.593.394	16.985.424	24.629.386	17.008.747
Total	48.458.807	38.882.924	48.494.800	38.906.247

Nota 21 – Benefícios a empregados

(a) Benefícios de curto prazo

As provisões relacionadas com benefícios de curto prazo são compostas predominantemente por salários a pagar, 13º salário, férias, licença prêmio, abono assiduidade e participação dos empregados nos lucros, vencíveis no curso de até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis. A participação dos empregados no resultado (PLR) é apropriada mensalmente com o cálculo sobre o resultado anual orçado. Após o fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho, esse valor é ajustado considerando as regras aprovadas.

(b) Benefícios pós-emprego

A CAIXA é patrocinadora de planos de aposentadoria, pensão, saúde complementar e auxílio/cesta- alimentação. Esses benefícios são disponibilizados a seus empregados, dirigentes, aposentados e pensionistas em decorrência das relações de trabalho ou da sucessão, em direitos e obrigações, de outras entidades (situação do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH).

(d) Gestão dos planos, estrutura organizacional e governança corporativa

Os planos de aposentadoria e pensão patrocinados pela CAIXA são administrados pela Fundação dos Economizários Federais – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada com base na Lei nº 6.435/1977 (revogada pela Lei Complementar nº 109/2001).

A fundação é regida pela legislação específica do setor (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previc/legislacao-da-previdencia-complementar/>), por seu Estatuto, pelos regulamentos dos Planos de Benefícios e por atos de gestão, a exemplo do Código de Conduta Corporativa e do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (www.funcef.com.br).

A FUNCEF apresenta na sua estrutura organizacional Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, em conformidade com a Lei Complementar nº 108/2001, sendo os dois primeiros órgãos de administração e o último de controle interno.

O Conselho Deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional da FUNCEF. Tem como função principal deliberar sobre o Plano de Custeio da Fundação, sobre as alterações no Estatuto nos planos de benefícios. Também avalia os balancetes trimestrais, o balanço anual e a prestação de contas da empresa, analisando e aprovando seus conteúdos e pareceres. Formado por seis membros - três indicados pela Patrocinadora e três pelos participantes.

O Conselho Fiscal é responsável pelo exame de contas, livros e registros. Emite pareceres sobre balanços, contas, atos econômico-financeiros e demonstrativos. Examina o cumprimento, por parte da administração, de seus deveres legais e estatutários. É composto por quatro membros.

A Diretoria Executiva tem como missão executar os atos provenientes do Conselho Deliberativo e de seu Regimento Interno; autorizar serviços e decidir sobre bens; aprovar balancetes, prestar contas; decidir planos e critérios necessários à administração; deliberar acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira e aprovar convênios destinados aos associados.

Os três órgãos possuem regimento interno e têm suas obrigações, competências, composição e critérios relacionados aos mandatos definidos no Estatuto da FUNCEF.

No Estatuto também estão previstos Comitês de Assessoramento Técnico, vinculados ao Conselho Deliberativo, e com seus regimentos internos aprovados por este órgão. Com o objetivo de subsidiar os trabalhos dos três órgãos estatutários, os Comitês de Investimentos, de Benefícios, de Ética e de Qualidade das Informações Contábeis e de Auditoria são compostos por integrantes indicados pelo Conselho Deliberativo, pela Patrocinadora CAIXA e pela Diretoria Executiva.

Quanto aos planos de saúde complementar (Saúde CAIXA), auxílio/cesta-alimentação e Assistidos PREVHAB, são diretamente administrados pela CAIXA.

(e) Risco atuarial

O risco atuarial é caracterizado pela variação ou não aderência das premissas e/ou parâmetros adotadas no momento do cálculo atuarial. Decorre, especialmente, da inadequação de hipóteses e premissas atuariais estabelecidas em cenário base, no momento do custeio dos planos, que podem trazer volatilidade aos resultados esperados.

A exposição da CAIXA ao risco atuarial é evidenciada pela condição de patrocinadora e mantenedora de benefícios pós-emprego oferecidos a seus empregados, compromissando parte do custeio desses benefícios à instituição.

O risco atuarial é considerado um risco relevante tendo em vista sua responsabilidade de longo prazo relacionada aos benefícios vitalícios, além da provisão em balanço, apurada conforme orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 33(R1) e Deliberação CVM nº 695/12.

(f) Estratégia de confrontação de ativos/ passivos

Somente os planos de previdência geridos pela FUNCEF (REG/REPLAN, REB e Novo Plano), possuem ativos financeiros para cobertura dos riscos atuariais.

Conforme estabelece a Resolução CMN nº 3.792/2009, para a determinação da meta de alocação dos recursos garantidores dos planos de benefícios por segmento de investimento, a FUNCEF utiliza modelo próprio de gestão integrada de ativos e passivos, do inglês *Asset Liability Management* (ALM), que utiliza cenários estocásticos para evolução de ativos e passivos, considerando desde cenários pessimistas até cenários otimistas construídos a partir dos cenários aprovados pela Diretoria Executiva com amplo debate em comitês de assessoramento técnico e de investimentos – que conta com representantes de entidades representativas dos participantes, patrocinadora e FUNCEF. Esse modelo busca minimizar o risco dos planos de benefícios com rentabilidade esperada para cinco anos superando a meta atuarial acumulada mais de 1% a.a., considerando as características individuais dos planos, tais como pagamentos de benefícios, recebimentos de contribuições, capital comprometido, fluxo de recebimento de ativos e liquidez necessária.

Com relação a gestão do passivo atuarial, e o gerenciamento de risco a ele associado para fins de projeções futuras destinadas ao ALM, é utilizada metodologia estocástica, em que são geradas diversas simulações do passivo atuarial com variações simultâneas em todas as premissas previamente estabelecidas, utilizando-se o sistema SAS. Os fluxos estocásticos consideram variações sobre as principais hipóteses atuariais, quais sejam:

- Variáveis econômicas de taxa real de juros e de crescimento real dos salários de participação;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

- Variáveis biométricas e demográficas de sobrevivência ou morte do participante válido (ativo ou assistido), sobrevivência ou morte do participante inválido, sobrevivência ou morte do cônjuge, permanência do participante como válido ou entrada deste em invalidez, e rotatividade do participante.

(g) Planos de benefícios – detalhamento

(g.1) Plano de Saúde – Saúde CAIXA e PAMS

O Saúde CAIXA é o programa de assistência à saúde instituído pela CAIXA, sob a modalidade de autogestão. Tem por finalidade o atendimento médico, hospitalar, laboratorial, radiológico, odontológico, psicológico, fisioterápico, terapêutico ocupacional, serviço social, fonoaudiológico e nutricional aos titulares e seus respectivos dependentes. São titulares deste plano, os empregados da CAIXA e os aposentados vinculados a FUNCEF, PREVHAB, SASSE, Fundo PMPP ou INSS.

O estatuto da CAIXA estabeleceu um teto de 6,5% da folha de pagamento como limite máximo de dispêndio total da CAIXA com a oferta de benefício de assistência à saúde. Em função do limitador dos desembolsos por parte da empresa no custeio do Saúde CAIXA, os estudos técnicos elaborados pela empresa Vesting Consultoria Financeira e Atuarial indicaram redução no Valor Presente das Obrigações (VPO), uma vez que a provisão constituída, à luz do pronunciamento CPC 33 (R1), levava em consideração a premissa de que ao percentual de 70% das despesas assistenciais, todos os desembolsos futuros seriam arcados sem limite pela CAIXA. Os efeitos desta alteração foram classificados como custo de serviço passado e foram reconhecidos no resultado, no exercício de 2017, conforme disposições do item 120 (a) do CPC 33 (R1).

O PAMS é um benefício concedido pela CAIXA aos titulares e respectivos dependentes que se encontram sob liminar judicial pendentes de julgamento e ações judiciais. Foi instituído pela CAIXA e é por ela administrado, sob a modalidade de autogestão, oferecendo cobertura médica, hospitalar, odontológica e psicológica, com atendimento por uma rede de credenciados, em âmbito nacional, obedecendo as normas e a Tabela do PAMS.

(g.2) Auxílio e Cesta-alimentação

A CAIXA oferece aos empregados e dirigentes o Auxílio e cesta-alimentação na forma da legislação vigente e do Acordo Coletivo de Trabalho. Os resultados atuariais apresentados, relativos ao Auxílio e cesta-alimentação, referem-se somente aos benefícios concedidos aos participantes assistidos que possuem direito na data da avaliação.

O Auxílio e cesta-alimentação são benefícios pagos exclusivamente aos aposentados e pensionistas mediante determinação judicial, acordo judicial ou extrajudicial. Em 2020 foram concedidos 277 novos benefícios (Em 2019 foram 298).

Os valores mensais do Auxílio e cesta-alimentação são definidos em setembro de cada ano. Para o período de 1º de setembro de 2020 a 31 de agosto de 2021 o valor do auxílio-refeição/alimentação é de R\$ 831,16 para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares. A cesta-alimentação para o mesmo período é de R\$ 654,87 para a aquisição de gêneros alimentícios em supermercados ou em estabelecimento comercial do mesmo gênero. Têm caráter indenizatório, e não são considerados como verba salarial. Portanto, não incidem encargos nem para a parte empregadora nem para a parte empregada.

(g.3) Plano de benefícios – Assistidos PREVHAB

Por força do Decreto nº 2.291/1986, o Banco Nacional de Habitação – BNH foi extinto e a CAIXA passou a sucedê-lo em todos os direitos e obrigações, inclusive aquelas decorrentes da relação de trabalho dos empregados do Banco.

Dentre as obrigações herdadas pela CAIXA em relação aos empregados do BNH, estava a manutenção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH – PREVHAB, Fundo de Pensão responsável por complementar os benefícios previdenciários dos empregados do BNH.

Visando a absorção da PREVHAB pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF ou a transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações, foram estudadas e realizadas pela CAIXA/FUNCEF estratégias previdenciais, entretanto, por não concordarem com a proposta da CAIXA ou não reunirem as condições estabelecidas, 60 assistidos permanecem recebendo os proventos da CAIXA.

Dada a característica do Plano, o Ativo Líquido será integralizado pela Patrocinadora no mesmo montante da obrigação.

(g.4) Planos de previdência complementar

A CAIXA adotou o conceito de Compartilhamento de Riscos (*Risk Sharing*) para todos os planos, considerando que o Passivo Atuarial deverá ser custeado 50% pela Patrocinadora e 50% pelos Participantes. Ressaltamos que a adoção do compartilhamento de risco é de responsabilidade da CAIXA, conforme definido, tendo esta efetuado todas as análises necessárias para a sua conceituação técnica.

Os planos de previdência administrados pela FUNCEF estão divididos em duas modalidades: Benefício Definido (REG/REPLAN) e Contribuição Variável (REB e Novo Plano).

Na modalidade de Benefício Definido (BD), são feitas contribuições a um fundo administrado de forma independente, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente sobre a entidade patrocinadora. O reconhecimento dos custos requer a mensuração das obrigações e despesas do plano, diante da possibilidade de ocorrer ganhos ou perdas atuariais, e podendo gerar um registro de passivo quando o montante das obrigações atuariais supera o valor dos ativos do plano de benefícios. O valor presente das obrigações deste benefício, bem como o custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado, são determinados utilizando-se o Método de Crédito Unitário Projetado, atribuindo-se benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Caso o serviço do empregado em anos posteriores conduza a um nível materialmente mais elevado de benefício do que o verificado anteriormente, atribui-se o benefício de maneira linear até a data em que o serviço adicional do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais.

Na modalidade de Contribuição Variável (CV), durante a fase de contribuição não há garantia em relação ao valor do benefício a ser recebido no momento da aposentadoria, sendo, portanto, considerado como plano do tipo Contribuição Definida (CD). Porém, a partir do momento da concessão da aposentadoria, o valor do benefício passa a ser fixo e há o enquadramento em plano do tipo Benefício Definido (BD), devendo ser aplicados os procedimentos relacionados aos cálculos atuariais.

• REG/REPLAN

A CAIXA patrocina o plano de benefícios REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF, estruturado na modalidade benefício definido. Este plano foi aprovado por órgão competente em 17 de maio de 1977, tendo seu início operacional em 01 de agosto de 1977. O plano agrega os regulamentos instituídos em 1977 (REG) e 1979 (REPLAN), considerados como um só plano.

O referido plano teve saldamento de benefícios definido por meio de alterações em seu regulamento, sendo esta alteração regulamentar ocorrida em 14 de junho de 2006. Tal procedimento implica que o valor do benefício saldado, calculado e reajustado com base no índice do plano, com a desvinculação do salário de participação e da concessão e manutenção por órgão oficial da previdência, implicando no cancelamento da contribuição normal para este plano e na adesão no caso do ativo, a outro plano de benefícios oferecido pela Patrocinadora.

A exemplo do ocorrido na modificação dos planos anteriores, inclui institutos fixados pela Lei Complementar nº 109/2001, tais como: a garantia de condições de resgate e portabilidade do saldo da conta individual de participante.

Em relação ao plano de custeio do REG/REPLAN, definido como o cálculo elaborado pelo atuário responsável pelo plano que define o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do plano de benefícios, visando seu equilíbrio atuarial, este definirá os percentuais de contribuição a serem praticados no Plano e será segregado entre optantes e não optantes pelo saldamento, com revisão de periodicidade mínima anual, conforme regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

Devido ao Plano de Previdência REG/REPLAN modalidades saldado e não saldado, patrocinados pela CAIXA, terem registrado em 2014 e 2015, respectivamente, seu terceiro ano consecutivo de déficit técnico acumulado, foram elaborados planos de equacionamento dos déficits. Na modalidade saldado houve déficit nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, enquanto que na modalidade não saldado, os déficits foram em 2015 e 2016. Os planos de equacionamento tem como base a Resolução CGPC nº 26/2008 com todas as suas alterações.

Os planos de equacionamento estabelecem critérios próprios para a contribuição de cada parte nos déficits, sendo paritário entre a CAIXA e os participantes e assistidos na modalidade saldado.

Déficit	REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não saldado	
	Prazo de amortização	Valor do déficit atualizado	Prazo de amortização	Valor do déficit atualizado
Exercício 2014	208 meses	1.135.135	-	-
Exercício 2015	211 meses	3.516.269	237 meses	493.318
Exercício 2016	221 meses	5.014.237	241 meses	319.495
		9.665.641		812.813

Em relação aos planos REG/REPLAN, a CAIXA mantém provisionado em 31/12/2020 o montante de R\$ 14.436.207, calculado conforme disposições do Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), para assegurar os planos de equacionamentos dos déficits atuariais.

Os pagamentos da CAIXA à FUNCEF relativos aos respectivos planos de equacionamento, de 01/01/2020 a 31/12/2020, montam R\$ 944.299 (31/12/2019 – R\$ 928.004).

• REB

A CAIXA patrocina o Plano de Benefícios REB, administrado pela FUNCEF. O Plano de Benefícios REB foi aprovado por órgão competente em 05 de agosto de 1998, tendo seu início operacional nessa mesma data.

O REB é estruturado na modalidade de Contribuição Variável, sendo a contribuição normal do participante calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o Salário de Participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

Diante de sua criação, foram interrompidas novas adesões ao REG/REPLAN e este foi oferecido aos empregados da CAIXA admitidos a partir de 1998. Em 04 de fevereiro de 2002, seu regulamento foi alterado para permitir a migração de participantes do REG/REPLAN para o REB, processo contestado por associados. Essa experiência influenciou o processo de elaboração da proposta do REG/REPLAN Saldado e da criação do Plano de Benefícios Novo Plano.

Em relação ao plano de custeio do plano REB, definido como o cálculo que determina o nível das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, de forma a fixar o custo do plano de benefícios, este será estabelecido com periodicidade mínima anual, de forma a fixar adequadamente o nível das contribuições sociais devidas e dos custos administrativos, constando obrigatoriamente do resultado da avaliação atuarial do plano, conforme definido no regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

• Novo Plano

A CAIXA patrocina o Plano de Benefícios Novo Plano, administrado pela FUNCEF. Aprovado por órgão competente em 16 de junho de 2006, teve seu início operacional em 01 de setembro de 2006. É o único plano aberto às novas inscrições de funcionários CAIXA.

O Novo Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Variável, com contribuição definida na fase de formação de reservas e benefício definido na etapa de recebimento de benefícios, bem como nos casos de benefícios de risco, como invalidez e pensão por morte. Inclui institutos fixados pela Lei Complementar nº 109/2001 – tais como a garantia de condições de resgate e portabilidade do saldo da conta individual de participante. Adota também nova base de contribuição, aumentando a parcela destinada pela CAIXA ao saldo de conta do associado. A contribuição normal do participante, calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o Salário de Participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre Patrocinador, Participantes e Assistidos, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

O plano de custeio do Novo Plano estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, institutos, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo aprovado pela Diretoria Executiva, submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e aprovação do patrocinador, em conformidade com critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

O plano de custeio terá periodicidade anual, mas poderá ser revisto a qualquer tempo se houver necessidade devidamente justificada pela FUNCEF e ocorrerá sob responsabilidade do patrocinador e participantes, inclusive assistidos.

A despesa administrativa da FUNCEF será custeada pelo patrocinador e participantes, inclusive assistidos, observado o limite e os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(h) Quantidade de participantes – benefícios pós-emprego						
Descrição	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
	31/12/2020 (1)			31/12/2019 (2)		
	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos	Total
Saúde CAIXA (incluindo dependentes)	80.014	75.770	155.784	81.035	76.448	157.483
Auxílio e cesta-alimentação (aposentados e pensionistas)	-	17.759	17.759	-	15.772	15.772
Assistidos PREVHAB (aposentados e pensionistas)	-	60	60	-	60	60
REG/REPLAN saldato	10.767	45.561	56.328	12.183	44.347	56.530
REG/REPLAN não saldato	1.199	4.880	6.079	1.410	4.692	6.102
REB	5.892	1.067	6.959	6.093	990	7.083
Novo Plano	75.173	8.715	83.888	75.479	8.125	83.604

(1) Conforme posições de 30/09/2020.

(2) Conforme posições de 30/09/2019.

(i) Avaliação atuarial dos planos de benefício

A empresa Vesting Consultoria Financeira e Atuarial foi contratada para realizar avaliação atuarial dos planos de benefícios patrocinados pela CAIXA. A referida avaliação atuarial contemplou os planos de benefícios Saúde CAIXA, Auxílio e Cesta-alimentação, Assistidos PREVHAB, REG/REPLAN, REB e Novo Plano.

Os cálculos atuariais e levantamentos realizados pela consultoria, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), aprovado pela Resolução CMN nº 4.424/2015, respaldam as contabilizações patrimoniais e de resultado realizadas pela CAIXA.

A CAIXA é parcialmente responsável pela cobertura do passivo dos planos Saúde CAIXA, REG/REPLAN, REB e Novo Plano, e totalmente responsável pela cobertura dos compromissos mantidos de Auxílio e Cesta-alimentação e aos Assistidos PREVHAB.

Em relação aos passivos existentes na FUNCEF, enquadrados como perda provável e já provisionados, esses são capturados no cálculo atuarial e, respeitada a proporção de responsabilidade de 50%, compõem a reserva de provisão atuarial da CAIXA.

Quanto aos passivos classificados pela FUNCEF como perda possível, à medida em que,

eventualmente, forem reclassificados para perda provável, serão provisionados nos respectivos planos, e por consequência, esses montantes comporão o cálculo atuarial da CAIXA, sendo seus impactos reconhecidos no encerramento do Balanço do primeiro semestre subsequente à reclassificação desses passivos.

(i.1) Reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais

A política contábil da CAIXA, no reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais contabilizados em seus demonstrativos financeiros, para os planos previdenciários, assistenciais e benefícios pós-emprego estruturados na modalidade de Benefício Definido, conforme determinado no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), consiste no reconhecimento de todos os ganhos e perdas atuariais no período em que ocorrem em ajuste de avaliação patrimonial.

Nos planos em que se observou ativo atuarial líquido, os mesmos são limitados ao valor do benefício econômico que a CAIXA porventura possa usufruir, sendo calculado como o valor presente do fluxo de caixa dos valores revertidos dos planos a CAIXA ou a redução efetiva de contribuições futuras, caso existam. Em 31/12/2020, não foram apurados benefícios econômicos passíveis de reconhecimento pela patrocinadora.

Com relação aos planos previdenciários que possuem benefícios estruturados na modalidade de Contribuição Definida, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) e de acordo com a natureza do benefício, os mesmos não geram ganhos ou perdas atuariais a serem reconhecidos pela CAIXA.

(i.2) Principais premissas utilizadas na avaliação atuarial dos planos:

Conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), na avaliação atuarial dos planos de benefícios definidos devem ser utilizadas premissas (financeiras e demográficas) que reflitam as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover esses benefícios aos seus empregados.

O cálculo da taxa de juros de desconto atuarial anual considera a taxa de remuneração dos títulos públicos federais de primeira linha utilizados como referência, tendo em vista a inexistência de títulos e valores mobiliários com as condições previstas pelo Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1). Essa alternativa é prevista pelo referido normativo.

Dentre as principais premissas atuarias adotadas no Saúde CAIXA, destacamos o *Aging Factor*, utilizado para mensurar a diferença do custo entre as diferentes idades dos participantes cobertos pelo plano. O *Aging Factor* adotado para 31/12/2020 é de 3,11%.

(i.3) Premissas financeiras e demográficas consideradas nos cálculos atuariais dos planos de benefícios						
Descrição	INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta-alimentação		Assistidos PREVHAB	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Taxa nominal de desconto (a.a.)	6,77%	6,97%	6,41%	6,81%	6,38%	6,75%
Taxa real de desconto (a.a.)	3,41%	3,35%	3,06%	3,20%	3,03%	3,14%
Taxa de crescimento real dos salários (a.a.)	Nulo	Nulo	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Taxa de crescimento real dos benefícios projetada (a.a.)	Nulo	Nulo	Não aplicável	Não aplicável	Nulo	Nulo
Taxa de inflação (a.a.)	3,25%	3,50%	3,25%	3,50%	3,25%	3,50%
Taxa de rotatividade	Tábua de rotatividade experiência CAIXA 2020	Experiência Saúde CAIXA 2019 (por idade)	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Tábua de mortalidade geral	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%
Tábua de entrada em invalidez	Light Fraca	Light Fraca	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
Tábua de mortalidade de inválidos	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58
Entrada em aposentadoria	Tábua de entrada em aposentadoria CAIXA 2020	Tábua de entrada em aposentadoria no Saúde CAIXA 2019	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não Saldado		REB		Novo Plano	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Taxa nominal de desconto (a.a.)	6,72%	6,94%	6,79%	7,02%	6,94%	6,98%	7,09%	7,07%
Taxa real de desconto (a.a.)	3,36%	3,32%	3,43%	3,40%	3,57%	3,36%	3,72%	3,45%
Taxa de crescimento real dos salários (a.a.)	Não aplicável	Não aplicável	2,26%	2,26%	3,05%	3,05%	2,52%	2,52%
Taxa de crescimento real dos benefícios projetada (a.a.)	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,72%	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,86%	Não aplicável	1,86%	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,72%	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,86%	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,72%	Rubricas judiciais com ACT: 0,42% e com ACT + INSS/FUNCEF: 1,86%
Taxa de inflação (a.a.)	3,25%	3,50%	3,25%	3,50%	3,25%	3,50%	3,25%	3,50%
Taxa de rotatividade	Não aplicável	Não aplicável	Nulo	Nulo	Experiência FUNCEF REB 2019	Experiência FUNCEF REB 2019	Experiência FUNCEF Novo Plano 2020	Experiência FUNCEF Novo Plano 2018
Tábua de mortalidade geral	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%	RP 2000, segregada por sexo e suavizada em 20%
Tábua de entrada em invalidez	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca	Light Fraca
Tábua de mortalidade de inválidos	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58	CSO - 58
Entrada em aposentadoria	Homens - 53 anos Mulheres - 48 anos	Experiência entrada em aposentadoria REG/REPLAN saldato 2016 ambos os sexos	Experiência entrada em aposentadoria REG/REPLAN não saldato 2020 ambos os sexos	Experiência entrada em aposentadoria REG/REPLAN não saldato 2016 ambos os sexos	Tábua de entrada em aposentadoria CAIXA 2020	Homens - 58 anos Mulheres - 56 anos	Tábua de entrada em aposentadoria CAIXA 2020	Experiência entrada em aposentadoria Novo Plano 2016 ambos os sexos

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020					
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04					
(i.4) Diferenças de premissas dos planos previdenciários					
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO					
Descrição	REG/REPLAN Saldado	REG/REPLAN Não saldado	REB	Novo Plano	FUNCEF
Taxa real de desconto (a.a.)	3,36%	3,43%	3,57%	3,72%	4,5% para todos os planos
Avaliação de ativos					
Títulos públicos	Marcados a mercado	Marcados a mercado	Marcados a mercado	Marcados a mercado	Marcados na curva
Participações acionárias (1)	Valor de mercado	Valor de mercado	Valor de mercado	Valor de mercado	Média ponderada
Regime de capitalização	Crédito único projetado	Crédito único projetado	Crédito único projetado	Crédito único projetado	Método agregado
(1) Avaliação do Fundo Carteira Ativa II - Litel: CAIXA adota a precificação do Fundo com o valor da ação da Vale no dia da avaliação; FUNCEF adota a média ponderada das cotações dos três últimos meses.					

(i.5) Mudança no valor presente da obrigação

O Valor Presente da Obrigação – VPO representa os custos finais, levantados a valor presente, dos planos de benefício definido para as entidades patrocinadoras. Para levantar esses custos são consideradas diversas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. Trata-se, portanto, de levantamento atuarial cujo objetivo precípuo é apurar, com a maior fidedignidade possível, o montante de obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos correntes e passados.

O Método do Crédito Unitário Projetado é utilizado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado. Também é conhecido como “método de benefícios acumulados” e observa cada período de serviço como a origem de uma unidade adicional do direito ao benefício e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO									
Descrição	Saúde CAIXA			Auxílio/Cesta-alimentação			Assistidos PREVHAB		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VPO no início do período	(12.154.575)	(12.404.759)	(9.916.674)	(2.012.883)	(1.844.692)	(1.605.080)	(72.523)	(66.279)	(66.531)
Custo do serviço corrente	(96.175)	(204.073)	(290.625)	-	-	-	-	-	-
Custo de juros sobre VPO	(429.185)	(848.918)	(851.609)	(67.003)	(127.314)	(129.152)	(2.374)	(4.515)	(5.082)
Remensurações de ganhos/ (perdas) atuariais:	310.789	766.332	(2.004.096)	2.060	(180.799)	(251.552)	(4.581)	(11.752)	(832)
Ajuste de experiência	(1.128)	(142.528)	(376.983)	97.401	(161.154)	(6.485)	(1.346)	(10.765)	7.306
Alterações premissas demográficas	994.533	699.054	630.800	-	-	-	-	-	-
Alterações premissas financeiras	(682.616)	209.806	(2.257.913)	(95.341)	(19.645)	(245.067)	(3.235)	(987)	(8.138)
Benefícios pagos diretamente pelo plano	-	-	-	-	-	-	3.125	6.193	6.166
Benefícios pagos diretamente pela empresa	303.093	625.365	658.245	74.028	149.007	141.092	-	-	-
VPO no final do período	(12.066.053)	(12.066.053)	(12.404.759)	(2.003.798)	(2.003.798)	(1.844.692)	(76.353)	(76.353)	(66.279)

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO												
Descrição	REG/REPLAN Saldado			REG/REPLAN Não saldado			REB		Novo Plano			
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VPO no início do período	(71.677.722)	(74.645.101)	(60.878.387)	(7.439.656)	(9.898.084)	(7.436.076)	(689.697)	(655.972)	(482.779)	(3.728.663)	(3.249.638)	(2.151.992)
Custo do serviço corrente	-	-	-	(20.427)	(55.115)	(18.730)	(5.764)	(10.503)	(2.058)	(54.744)	(116.305)	(53.833)
Custo de juros sobre VPO	(2.509.986)	(5.019.442)	(5.189.231)	(267.496)	(607.917)	(967.092)	(25.163)	(47.395)	(41.802)	(137.139)	(249.644)	(209.887)
Contribuições pagas de participantes	-	-	-	-	-	(24.547)	-	-	(3.785)	(1.019)	(1.628)	(4.268)
Remensurações de ganhos/ (perdas) atuariais:	(4.825.116)	(1.185.268)	(12.052.586)	(562.085)	281.611	(1.768.661)	(113.040)	(138.769)	(161.322)	(605.614)	(979.918)	(951.074)
Ajuste de experiência	(707.961)	(1.696.437)	(149.120)	(79.730)	511.809	(172.090)	(16.183)	(56.812)	(67.642)	(116.276)	(341.925)	(256.200)
Alterações premissas demográficas	(8.494)	(8.494)	-	60.839	(276.558)	-	(25.643)	(104.034)	-	(143.808)	(821.428)	-
Alterações premissas financeiras	(4.108.661)	519.663	(11.903.466)	(543.194)	46.360	(1.596.571)	(71.214)	22.077	(93.680)	(345.530)	183.435	(694.874)
Benefícios pagos diretamente pelo plano	1.810.795	3.647.782	3.475.103	173.941	345.509	317.022	18.738	37.713	35.774	69.185	139.139	121.416
Custo do serviço passado (1)	-	-	-	-	1.818.273	-	-	-	-	-	-	-
VPO no final do período	(77.202.029)	(77.202.029)	(74.645.101)	(8.115.723)	(8.115.723)	(9.898.084)	(814.926)	(814.926)	(655.972)	(4.457.994)	(4.457.994)	(3.249.638)

(1) Alteração no regulamento do plano, realizada em atendimento à Resolução nº 25 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR).

A Resolução nº 25, da CGPAR, estabeleceu que as empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido devem promover alteração desses planos. Entre os itens definidos pela resolução, destacamos: o fechamento do plano a novas adesões; a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos; a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço; a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora; a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano; a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético.

(i.6) Mudança no valor justo dos ativos

Os ativos dos planos representam os montantes de recursos (principal e rentabilidade de juros, dividendos e outras receitas) mantidos pela entidade ou fundo de pensão para fazer frente às obrigações atuariais de cada plano de benefício patrocinado pela CAIXA. Esses recursos são mensurados a valor justo, ou seja, considerando o que efetivamente seria recebido pela venda de um ativo ou o que seria pago pela transferência de um passivo em transações não forçadas entre participantes do mercado na data da mensuração. Alguns ativos do plano referem-se a fundos estruturados cujo critério de mensuração é objeto de avaliação específica, efetuada pela CAIXA.

Os planos de saúde complementar e auxílio/cesta-alimentação são diretamente administrados pela CAIXA e não possuem ativos. A conciliação apresentada abaixo demonstra a evolução do Valor Justo dos Ativos – VJA:

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO									
Descrição	Assistidos PREVHAB			REG/REPLAN Saldado			REG/REPLAN Não saldado		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VJA no início do período	72.523	66.279	66.531	44.425.894	47.157.101	40.334.225	5.588.674	6.104.733	5.018.291
Receitas de juros	2.374	4.515	5.082	1.560.476	3.150.797	3.342.899	202.906	413.836	638.748
Rendimentos sobre os ativos maior (menor) que a taxa de desconto	4.581	11.752	832	5.050.348	1.666.091	5.284.361	623.705	(28.061)	592.020
Contribuições do empregador	-	-	-	441.437	891.881	843.800	36.191	71.731	68.829
Contribuições de participantes do plano	-	-	-	438.393	887.665	826.919	62.049	122.854	103.867
Benefícios pagos pelo plano	(3.125)	(6.193)	(6.166)	(1.810.795)	(3.647.782)	(3.475.103)	(173.941)	(345.509)	(317.022)
VJA no final do período	76.353	76.353	66.279	50.105.753	50.105.753	47.157.101	6.339.584	6.339.584	6.104.733

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020						
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04						
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO						
Descrição	REB			Novo Plano		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VJA no início do período	717.234	780.235	446.928	3.753.527	4.096.505	1.662.367
Receitas de juros	26.309	52.984	44.813	140.110	283.323	202.838
Rendimentos sobre os ativos maior (menor) que a taxa de desconto	82.218	8.503	316.699	560.148	121.724	2.299.692
Contribuições do empregador	3.940	5.440	3.784	70.270	91.848	48.755
Contribuições de participantes do plano	4.047	5.561	3.785	1.019	1.628	4.268
Benefícios pagos pelo plano	(18.738)	(37.713)	(35.774)	(69.185)	(139.139)	(121.415)
VJA no final do período	815.010	815.010	780.235	4.455.889	4.455.889	4.096.505

(i.7) Conciliação do ativo/ (passivo) dos planos reconhecido no Balanço Patrimonial

O valor líquido do ativo/ passivo decorre da confrontação dos montantes de obrigação atuarial dos planos com seus respectivos montantes de ativos avaliados ao valor justo. A existência de eventual déficit (passivo) propicia, por parte da entidade patrocinadora, a necessidade de provisionamento de recursos para fazer frente à obrigação atuarial incremental levantada, na medida de sua participação no plano (efeito de compartilhamento). A existência de superávit (ativo), por sua vez, poderá ensejar reversão de valores do plano em favor da entidade patrocinadora e dos patrocinados, na medida de suas participações, devendo-se levar em consideração o limitador de reconhecimento de ativo atuarial (efeito de teto de ativo). Para os planos de previdência complementar observa-se o efeito da restrição sobre a obrigação atuarial, ou seja, os riscos são compartilhados com os participantes e assistidos de cada plano, a fim de limitar a responsabilidade atuarial a ser reconhecida pela CAIXA.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO									
Descrição	Saúde CAIXA			Auxílio/Cesta-alimentação			Assistidos PREVHAB		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VPO no final do período	(12.066.053)	(12.066.053)	(12.404.759)	(2.003.798)	(2.003.798)	(1.844.692)	(76.353)	(76.353)	(66.279)
VJA no final do período	-	-	-	-	-	-	76.353	76.353	66.279
Superávit/ (déficit) do plano	(12.066.053)	(12.066.053)	(12.404.759)	(2.003.798)	(2.003.798)	(1.844.692)	-	-	-
Ativo/ (passivo) líquido	(12.066.053)	(12.066.053)	(12.404.759)	(2.003.798)	(2.003.798)	(1.844.692)	-	-	-

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO												
Descrição	REG/REPLAN Saldado			REG/REPLAN Não saldado			REB			Novo Plano		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
VPO no final do período	(77.202.029)	(77.202.029)	(74.645.101)	(8.115.723)	(8.115.723)	(9.898.084)	(814.926)	(814.926)	(655.972)	(4.457.994)	(4.457.994)	(3.249.638)
VJA no final do período	50.105.753	50.105.753	47.157.101	6.339.584	6.339.584	6.104.733	815.010	815.010	780.235	4.455.889	4.455.889	4.096.505
Superávit/ (déficit) do plano	(27.096.276)	(27.096.276)	(27.488.000)	(1.776.139)	(1.776.139)	(3.793.351)	84	84	124.263	(2.105)	(2.105)	846.867
Efeito do limite de ativo	-	-	-	-	-	-	(84)	(84)	(124.263)	2.105	2.105	(846.867)
Efeito da restrição sobre a obrigação atuarial (Risk Sharing)	13.548.138	13.548.138	13.744.000	888.070	888.070	1.896.675	-	-	-	-	-	-
Ativo/ (passivo) líquido	(13.548.138)	(13.548.138)	(13.744.000)	(888.069)	(888.069)	(1.896.676)	-	-	-	-	-	-

(i.8) Perfil de vencimento da obrigação de benefício definido							
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Descrição	Saúde CAIXA	Auxílio/ Cesta- alimentação	Assistidos PREVHAB	REG/REPLAN Saldado	REG/REPLAN Não saldado	REB	Novo Plano
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do semestre fiscal 31/12/2021	616.619	137.255	5.650	4.195.605	362.880	35.877	139.197
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do semestre fiscal 31/12/2022	674.219	144.327	5.860	4.438.963	400.912	38.052	155.385
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do semestre fiscal 31/12/2023	661.353	136.314	5.558	4.260.265	400.338	36.729	155.426
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do semestre fiscal 31/12/2024	645.165	128.568	5.255	4.084.419	396.022	35.440	154.764
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do semestre fiscal 31/12/2025 ou posterior	9.468.697	1.457.334	54.030	60.222.777	6.555.571	668.828	3.853.222
Total	12.066.053	2.003.798	76.353	77.202.029	8.115.723	814.926	4.457.994
<i>Duration</i> do passivo atuarial na data-base de 31/12/2020	13,36 anos	10,58 anos	9,97 anos	12,81 anos	13,64 anos	15,39 anos	17,62 anos

(i.9) Custo de benefício definido reconhecido no resultado									
Descrição	Saúde CAIXA			Auxílio/ Cesta-alimentação			REG/REPLAN Saldado		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
Custo do serviço corrente	(96.175)	(204.073)	(164.500)	-	-	-	-	-	-
Juros líquidos sobre Passivo/ (Ativo) líquido	(429.185)	(848.918)	(430.922)	67.003	127.314	62.658	474.755	934.322	473.148
Custo reconhecido no resultado	(525.360)	(1.052.991)	(595.422)	67.003	127.314	62.658	474.755	934.322	473.148

Descrição	REG/REPLAN Não saldado			REB			Novo Plano		
	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
Custo do serviço corrente	2.159	19.003	9.906	1.717	4.942	1.480	54.744	116.304	32.480
Custo do serviço passado (1)	-	(909.137)	-	-	-	-	-	-	-
Juros líquidos sobre Passivo/ (Ativo) líquido	32.295	97.041	57.179	-	-	-	-	-	-
Custo reconhecido no resultado	34.454	(793.093)	67.085	1.717	4.942	1.480	54.744	116.304	32.480

(1) Reversão de provisão atuarial para plano de benefício REG/REPLAN não saldado (custo do serviço passado), tendo em vista a alteração no regulamento do plano, realizada em atendimento à Resolução nº 25 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL								
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020								
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04								
(i.10) Valores reconhecidos em outros resultados abrangentes (PL)								
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/ Cesta-alimentação					
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019				
Saldo inicial	(5.059.028)	(3.054.931)	(1.180.543)	(928.991)				
Ajustes de avaliação patrimonial	766.332	(1.627.445)	(236.079)	(150.696)				
Efeitos fiscais	-	(376.652)	55.281	(100.856)				
Saldo final	(4.292.696)	(5.059.028)	(1.361.341)	(1.180.543)				
Descrição	REG/REPLAN Consolidado		REB		Novo Plano			
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Saldo inicial	(14.209.858)	(10.224.038)	26.378	9.493	54.035	(208.425)		
Ajustes de avaliação patrimonial	164.098	(5.900.717)	(498)	16.885	23.404	345.830		
Efeitos fiscais	217.986	1.914.897	-	-	-	(83.370)		
Saldo final	(13.827.774)	(14.209.858)	25.880	26.378	77.439	54.035		
(i.11) Composição dos ativos dos planos								
Os planos de saúde complementar e auxílio/cesta-alimentação são administrados diretamente pela CAIXA e não possuem ativos. Os ativos do plano de benefício Assistidos PREVHAB são compostos, exclusivamente, por aplicações financeiras em renda fixa.								
Descrição	REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não saldado		REB		Novo Plano	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Renda fixa	29.104.566	28.731.154	3.649.372	3.568.279	503.346	463.977	3.010.244	2.714.956
Renda variável (1)	14.331.073	11.181.365	1.997.826	1.779.323	253.628	250.212	1.180.687	1.107.990
Imóveis	4.803.068	4.967.294	536.345	557.560	19.884	20.725	16.868	16.056
Outros	1.867.046	2.277.289	156.042	199.571	38.152	45.321	248.091	257.502
Investimentos estruturados	626.415	952.265	82.459	118.025	8.720	12.377	34.944	44.246
Operações com participantes	1.240.631	1.325.024	73.583	81.546	29.432	32.944	213.147	213.256
Total	50.105.753	47.157.102	6.339.585	6.104.733	815.010	780.235	4.455.890	4.096.504
(1) Participações diretas - ativos não cotados em mercado ativo	1.306.007	2.204.264	172.969	272.919	15.728	25.021	47.496	88.639
(i.12) Imóveis de propriedade dos planos ocupados pela CAIXA								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Descrição	REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não saldado		REB		Novo Plano	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Imóveis - Locados à CAIXA	483.669	549.383	53.903	62.558	1.899	492	1.223	610
Total	483.669	549.383	53.903	62.558	1.899	492	1.223	610
A FUNCEF não possui em seus ativos, instrumentos financeiros de emissão da CAIXA (CPC33 (R1), item 143).								
(i.13) (Despesas)/ Receitas e Pagamentos esperados para o semestre								
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
(Despesa) / Receita esperada – CPC 33 (R1)								
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta-alimentação		REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não saldado	
	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021
Custo do serviço corrente	(90.614)	-	-	(5.628)	(4.211)	71.885		
Custo de juros sobre o VPOA	(397.341)	(61.876)	(2.518.466)	(269.009)	(27.597)	(155.413)		
Receita de juros sobre os ativos do plano	-	-	1.638.409	211.935	27.825	157.323		
Juros sobre o teto do ativo	-	-	-	-	(228)	(1.910)		
Juros sobre o efeito do Risk Sharing	-	-	440.028	28.537	-	-		
Total da (despesa)/ receita a reconhecer no próximo período	(487.955)	(61.876)	(440.029)	(34.165)	4.211	71.885		
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO								
Pagamentos esperados – CPC 33 (R1)								
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta-alimentação		REG/REPLAN Saldado		REG/REPLAN Não saldado	
	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021	30/06/2021
Benefícios	329.185	73.026	-	-	3.197	55.849		
Contribuições de risco	-	-	-	4.363	-	-		
Contribuições extraordinárias	-	-	449.118	29.726	-	-		
Total dos pagamentos esperados para o plano	329.185	73.026	449.118	34.089	3.197	55.849		
continua...								

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(i.14) **Análise de sensibilidade das principais premissas financeiras e demográficas**
O objetivo da análise de sensibilidade é mensurar como a obrigação de benefício definido seria afetada por mudanças em determinadas premissas atuariais relevantes, mantidas todas as outras constantes.

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO							
Análise de sensibilidade das principais hipóteses - CPC 33 (R1)							
Descrição	Tábua Biométrica		Taxa de Desconto		Aging Factor		Exercício 2020
	+ 10%	- 10%	+ 0,25%	- 0,25%	+ 1%	- 1%	
Saúde CAIXA							
Custo de juros	(399.620)	(427.090)	(414.400)	(410.304)	(502.761)	(342.386)	(429.185)
Valor presente da obrigação	(11.700.026)	(12.481.606)	(11.701.939)	(12.450.137)	(14.634.593)	(10.071.580)	(12.066.053)
Auxílio/Cesta-alimentação							
Custo de juros	(61.811)	(67.279)	(65.201)	(63.456)	Não aplicável	Não aplicável	(67.003)
Valor presente da obrigação	(1.927.420)	(2.091.443)	(1.956.042)	(2.053.631)	Não aplicável	Não aplicável	(2.003.798)
PREVHAB							
Custo de juros	(2.617)	(2.888)	(2.784)	(2.699.023)	Não aplicável	Não aplicável	(2.374)
Valor presente da obrigação	(81.879)	(90.053)	(83.759)	(87.658)	Não aplicável	Não aplicável	(76.353)
REG/REPLAN saldado							
Custo de juros	(2.543.943)	(2.695.655)	(2.631.318)	(2.597.011)	Não aplicável	Não aplicável	(2.509.986)
Valor presente da obrigação	(75.161.203)	(79.510.138)	(74.969.197)	(79.549.398)	Não aplicável	Não aplicável	(77.202.029)
REG/REPLAN não saldado							
Custo do serviço corrente	(21.622)	(22.639)	(21.259)	(22.992)	Não aplicável	Não aplicável	(20.427)
Custo de juros	(272.140)	(287.246)	(280.340)	(277.935)	Não aplicável	Não aplicável	(267.496)
Valor presente da obrigação	(7.914.464)	(8.342.985)	(7.865.523)	(8.379.268)	Não aplicável	Não aplicável	(8.115.723)
REB							
Custo do serviço corrente	(7.248)	(7.084)	(6.618)	(7.754)	Não aplicável	Não aplicável	(5.764)
Custo de juros	(28.145)	(29.191)	(28.381)	(28.859)	Não aplicável	Não aplicável	(25.163)
Valor presente da obrigação	(801.584)	(830.666)	(780.755)	(851.345)	Não aplicável	Não aplicável	(814.926)
Novo Plano							
Custo do serviço corrente	(70.693)	(68.244)	(63.775)	(75.663)	Não aplicável	Não aplicável	(54.744)
Custo de juros	(160.550)	(161.871)	(158.165)	(164.030)	Não aplicável	Não aplicável	(137.139)
Valor presente da obrigação	(4.443.313)	(4.479.256)	(4.232.061)	(4.700.839)	Não aplicável	Não aplicável	(4.457.994)

(j) **Despesas reconhecidas com planos de previdência com características de contri-buição definida**

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
REB	23.792	49.034	44.171
Novo Plano	490.628	1.006.863	891.393
Total	514.420	1.055.897	935.564

(k) **Despesas reconhecidas para cobertura de riscos com causas judiciais relacionados aos planos de benefícios**

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO			
Descrição	2º semestre 2020	Exercício 2020	Exercício 2019
Causas judiciais	10.272	22.435	23.635
Total	10.272	22.435	23.635

Nota 22 – Outros passivos

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2020	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2019
Relações Interfinanceiras e Interdependências	10.466.871	10.311.436	10.466.871	10.311.436
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	309.635	351.474	309.635	351.474
Sociais e estatutárias	3.688.738	2.451.171	4.010.510	2.606.118
Credores por recursos a liberar	6.328.688	4.194.735	6.328.688	4.194.735
Provisão para pagamentos a efetuar	3.429.721	3.353.588	3.444.541	3.469.788
Valores a pagar a sociedades ligadas	2.011.534	2.391.645	2.030.646	2.413.401
Credores diversos - país	6.970.640	7.003.370	7.067.535	7.126.375
Prestação de serviços de pagamentos	456.733	420.211	456.733	420.211
Outras obrigações diversas	600.876	348.217	600.876	348.219
Total	34.263.436	30.825.847	34.716.035	31.241.757
Passivo circulante	34.263.436	30.825.847	34.716.035	31.241.757
Passivo não circulante	-	-	-	-

Nota 23 – Patrimônio líquido

(a) Reconciliação do Patrimônio Líquido – INDIVIDUAL x CONSOLIDADO		
Discriminação	31/12/2020	31/12/2019
Patrimônio Líquido - INDIVIDUAL	61.013.005	50.399.483
IHCD – Elegíveis a Capital	31.808.129	30.254.276
Patrimônio Líquido - CONSOLIDADO	92.821.134	80.653.759

O artigo 16 da Resolução CMN nº 4.192/2013 autoriza instituições financeiras públicas federais a comporem seu Nível I – Capital Principal com elementos patrimoniais, instrumen-tos financeiros subordinados e instrumentos híbridos de capital e dívida, desde que atendam requisitos elencados na norma como, por exemplo, possuir remuneração integralmente vari-ável, características de perpetuidade e de absorção de perdas durante o funcionamento das atividades (*going-concern*).

Essa norma determina, ainda, que os instrumentos que atendam às características de Capital Principal devem ser reclassificados como patrimônio líquido para fins de divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.

Dessa forma, nas demonstrações contábeis individuais, os instrumentos híbridos de capital e dívida elegíveis a compor o Capital Principal são registrados no passivo e seus encargos financeiros reconhecidos como despesas operacionais, enquanto nas demonstrações contá-beis consolidadas são reclassificados para o patrimônio líquido, com base no entendimento e nas orientações do Banco Central do Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade dessas demonstrações contábeis consolidadas.

(b) **Capital social**

Em Assembleia Geral Ordinária de 23 de abril de 2020, foi aprovada a alteração do Capital Social de R\$ 36.418.525 para R\$ 45.000.000. A alteração do Capital Social foi publicada no Diário Oficial nº 94, de 19 de maio de 2020, Seção 3, página 25.

(c) **Enquadramento nos níveis exigidos pela Resolução CMN nº 2.099/1994 (Acordo de Basileia)**

Conforme determinações da Resolução CMN nº 2.099/1994 e regulamentações pos-teriores, que estabelecem os níveis mínimos de patrimônio de referência para as instituições financeiras, com base nos volumes de suas operações, a CAIXA apresenta em 31/12/2020 índice de 17,62% (31/12/2019 – 18,96%) (Nota 33), acima do mínimo regulamentar exigido no Brasil.

(d) **Reservas de reavaliação e de lucros**

Em dezembro de 2020, foram realizadas em resultado, reservas no montante de R\$ 46.193 (31/12/2019 – R\$ 16.022) decorrentes de baixa e depreciação em imobilizado de uso (Nota 12) e outros bens não de uso (Nota 14), líquido de impostos. O saldo remanescente será mantido até a data de sua efetiva realização de acordo com a Resolução CMN n.º 3.565/2008. O valor residual da Reserva de Reavaliação em 31/12/2020 totalizou o montante de R\$ 274.150 (31/12/2019 – R\$ 320.343).

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal, calculada à base de 5% sobre o lucro líquido, reserva de loterias e reserva de margem operacional.

As reservas de loterias são constituídas pelo resultado da administração das loterias federais que couberem à CAIXA como executora destes serviços públicos para incorporação ao seu patrimônio líquido.

A reserva de margem operacional é constituída mediante justificativa do percentual considerado de até 100% do saldo do lucro líquido deduzido da destinação para reserva legal, para reservas de lucros a realizar, para reservas para contingências, para reserva de incentivos fiscais e para pagamento mínimo (25% do lucro líquido ajustado) de dividendos e juros sobre capital próprio, até o limite de oitenta por cento do capital social.

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Reservas de reavaliação	274.150	320.343
Reservas de lucros	28.495.635	27.300.856
Reserva legal	4.173.687	3.515.219
Reserva estatutária – loterias	737.539	746.440
Reservas estatutária - margem operacional	23.584.409	23.039.197

(e) **Dividendos e juros sobre o capital próprio**

A CAIXA formalizou seus princípios e diretrizes para distribuição de resultado e aprovou a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado, que apresenta limites prudenciais de capital para o Capital Principal, Nível I e Basileia de 1,50% acima do mínimo regulatório estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

De acordo com a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado, a distribuição de resultado do exercício é de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do Lucro Líquido Ajustado, conforme definido no Estatuto Social da CAIXA.

A distribuição de resultado do exercício é aprovada pela Assembleia Geral, após deliberação do Conselho de Administração, por proposta do Conselho Diretor e observado o opinamento do Conselho Fiscal, levando em consideração as previsões legais, as condições da Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado e o Estatuto Social da CAIXA.

Para efeito do cálculo da obrigação com dividendos são computados os juros sobre o capital próprio, calculado pela remuneração da TJLP do período sobre o patrimônio líquido ajustado, limitado a 50% do lucro líquido do período. O total dos juros sobre o capital próprio em 31/12/2020 perfaz um montante de R\$ 2.793.416 (31/12/2019 - R\$ 3.321.101).

Nota 24 – Receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias

Por delegação do Governo Federal, a CAIXA exerce o papel de agente operador de fundos e programas, destacando-se o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e em regime de exclusividade, as Loterias Federais.

Como principal parceira do Governo Federal na execução dos programas sociais, a CAIXA recebe tarifas decorrentes da prestação do serviço de pagamento dos programas de transferência de renda, destacando-se o Programa Bolsa Família, Seguro Desemprego, FGTS, Abono Salarial, Auxílio Emergencial – Covid-19 e BEm – benefício emergencial de preservação do emprego e renda.

Os itens de Receitas de prestação de serviços e rendas de tarifas bancárias são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Cartões de débito e crédito” que apresenta na demonstração consolidada no 2º semestre/2020 - R\$ 1.575.977 e no exercício o montante de R\$ 2.795.628 (2º semestre/2019 – R\$ 1.441.266 e exercício de 2019 - R\$ 2.643.190).

INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Serviços de Governo:	4.347.944	7.961.329	5.172.720	10.103.081
Administração de Entidades e Programas:	3.226.267	6.163.062	4.545.907	8.902.831
FGTS	1.319.301	2.649.187	2.700.393	5.403.498
Loterias	1.092.279	1.855.817	868.222	1.659.917
Outros fundos e programas (1)	814.687	1.658.058	977.292	1.839.416
Transferência de renda	921.963	1.410.740	436.727	819.994
Garantias Prestadas - Agente Operador	199.714	387.527	190.086	380.256
Conta corrente e tarifas bancárias	2.831.465	5.497.891	2.968.266	6.037.616
Convênio e cobrança	1.469.466	3.128.276	1.839.893	3.688.368
Cartões de débito e crédito	1.529.694	2.717.203	1.441.267	2.643.192
Fundos de investimento	1.042.082	2.128.356	1.249.667	2.466.138
Operações de crédito	807.750	1.586.806	798.162	1.505.120
Seguros, capitalização, previdência e consórcios	156.704	224.693	201.941	292.758
Outros	86.211	179.467	155.112	266.517
Total	12.271.316	23.424.021	13.827.028	27.002.790

(1) Inclui as rendas recebidas pela operação e administração do Financiamento Estudantil (FIES), Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Programa de Integração Social (PIS).

Nota 25 – Despesas com pessoal

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Salários e vantagens	(7.585.203)	(13.872.919)	(6.257.485)	(13.126.318)
Indenizações trabalhistas (1)	(103.795)	(284.561)	(180.759)	(124.500)
Benefícios	(1.528.928)	(2.940.476)	(1.557.458)	(2.928.961)
Outros	(42.889)	(81.290)	(59.499)	(107.505)
Encargos sociais:	(2.770.677)	(5.465.296)	(2.683.713)	(5.199.713)
FGTS	(530.872)	(1.031.901)	(497.671)	(971.496)
Previdência social	(1.634.731)	(3.180.748)	(1.531.945)	(2.980.624)
Previdência complementar	(458.416)	(965.616)	(516.518)	(976.127)
Outros encargos	(146.658)	(287.031)	(137.579)	(271.466)
Total	(12.031.492)	(22.644.542)	(10.738.914)	(21.486.997)

(1) Inclui a reclassificação da provisão para contingência do fundo de reserva do Saúde CAIXA em virtude do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022, anteriormente classificada como provisão operacional.

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Salários e vantagens	(7.615.821)	(13.927.583)	(6.275.358)	(13.161.610)
Indenizações trabalhistas (1)	(103.795)	(284.561)	(180.759)	(124.500)
Benefícios	(1.533.342)	(2.949.230)	(1.560.211)	(2.934.225)
Outros	(43.522)	(82.126)	(60.524)	(108.808)
Encargos sociais:	(2.782.442)	(5.486.782)	(2.691.361)	(5.214.058)
FGTS	(533.090)	(1.035.984)	(499.110)	(974.194)
Previdência social	(1.641.409)	(3.192.887)	(1.536.301)	(2.988.932)
Previdência complementar	(460.678)	(969.787)	(517.993)	(978.763)
Outros encargos	(147.265)	(288.124)	(137.957)	(272.169)
Total	(12.078.922)	(22.730.282)	(10.768.213)	(21.543.201)

(1) Inclui a reclassificação da provisão para contingência do fundo de reserva do Saúde CAIXA em virtude do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022, anteriormente classificada como provisão operacional.

Nota 26 – Outras despesas administrativas

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comunicações	(312.083)	(580.703)	(239.276)	(476.631)
Manutenção e conservação de bens	(499.795)	(1.038.693)	(506.279)	(958.039)
Água e energia	(208.818)	(447.564)	(273.707)	(524.478)
Aluguéis e arrendamento de bens	(744.112)	(1.490.154)	(751.448)	(1.509.094)
Material	(63.645)	(118.291)	(42.161)	(102.767)
Processamento de dados	(1.017.982)	(1.880.093)	(787.860)	(1.690.494)
Promoções e relações públicas	(56.632)	(99.683)	(80.375)	(92.242)
Propaganda e publicidade	(164.870)	(178.818)	(115.677)	(121.077)
Serviços de transporte (1)	(685.165)	(1.102.452)	(426.066)	(798.120)
Serviços do sistema financeiro	(274.942)	(549.247)	(276.035)	(553.254)
Serviços de terceiros (1)	(499.353)	(991.234)	(538.890)	(1.049.679)
Serviços especializados	(354.843)	(628.527)	(333.246)	(590.615)
Serviços de vigilância e segurança	(580.879)	(1.035.828)	(468.978)	(921.150)
Amortização/ Impairment (Nota 13 (b))	(472.014)	(854.164)	(367.910)	(779.820)
Depreciação/ Impairment (Nota 12 (b))	(418.672)	(736.759)	(372.523)	(771.518)
Outras administrativas	(140.733)	(278.874)	(395.466)	(560.189)
Total	(6.494.538)	(12.011.084)	(5.975.897)	(11.499.167)

(1) Valores referentes ao transporte de valores anteriormente classificados como Serviços de terceiros.

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comunicações	(312.083)	(580.703)	(239.276)	(476.631)
Manutenção e conservação de bens	(500.040)	(1.039.467)	(506.700)	(958.729)
Água e energia	(208.818)	(447.564)	(273.715)	(524.489)
Aluguéis e arrendamento de bens	(744.535)	(1.491.009)	(751.545)	(1.509.252)
Material	(63.644)	(118.291)	(42.161)	(102.767)
Processamento de dados	(1.018.202)	(1.880.621)	(788.306)	(1.690.940)
Promoções e relações públicas	(56.632)	(99.683)	(80.375)	(92.242)
Propaganda e publicidade	(164.870)	(178.818)	(115.677)	(121.077)
Serviços de transporte (1)	(685.165)	(1.102.451)	(426.066)	(798.120)
Serviços do sistema financeiro	(287.956)	(563.116)	(292.431)	(569.656)
Serviços de terceiros (1)	(499.407)	(991.402)	(539.006)	(1.049.854)
Serviços especializados	(359.367)	(638.324)	(335.505)	(597.677)
Serviços de vigilância e segurança	(580.941)	(1.035.961)	(469.074)	(921.314)
Amortização/Impairment (Nota 13 (b))	(472.014)	(854.164)	(367.910)	(779.820)
Depreciação/Impairment (Nota 12 (b))	(418.677)	(736.769)	(372.527)	(771.527)
Outras administrativas	(141.599)	(281.047)	(397.699)	(563.396)
Total	(6.513.950)	(12.039.390)	(5.997.973)	(11.527.491)

(1) Valores referentes ao transporte de valores anteriormente classificados como Serviços de terceiros.

Nota 27 – Despesas tributárias

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
COFINS	(1.184.942)	(2.333.637)	(1.479.856)	(2.843.602)
PIS/PASEP	(191.355)	(387.509)	(231.328)	(451.799)
ISS	(399.545)	(775.492)	(408.209)	(799.291)
IPTU	(8.734)	(87.056)	(11.012)	(86.251)
Outras	(3.026)	(80.766)	43.264	20.466
Total	(1.787.602)	(3.664.460)	(2.087.141)	(4.160.477)

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
COFINS	(1.235.678)	(2.415.444)	(1.510.028)	(2.907.584)
PIS/PASEP	(202.320)	(405.152)	(237.758)	(465.447)
ISS	(401.859)	(779.413)	(408.209)	(799.291)
IPTU	(8.734)	(87.056)	(11.012)	(86.251)
Outras	(3.056)	(80.865)	43.257	20.412
Total	(1.851.647)	(3.767.930)	(2.123.750)	(4.238.161)

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 28 – Outras receitas operacionais

Conforme determina a Carta Circular BACEN nº 3.731/2015, os valores apresentados referente ao item “Variações cambiais de natureza inversa - operações passivas” refletem a reclassificação da parcela da variação cambial de natureza credora que excedeu o somatório dos demais componentes de remuneração registrados nas respectivas contas de despesa. A referida Carta Circular produziu efeitos somente nas Demonstrações Contábeis Individuais.

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comissões e taxas à vista – ag. financeiro FGTS (1)	1.564.606	2.775.201	1.424.081	2.775.894
Recuperação de despesas	948.870	1.771.597	913.281	1.676.876
Comissões e taxas cota mensal diferida – ag. financ. FGTS	744.317	1.405.865	602.372	1.167.645
Reversão provisoes atuariais - custo de servicos passados	-	909.137	-	-
Recuperação de perdas operacionais (2)	220.945	318.288	-	-
Atualização monetária sobre operações diversas (3)	52.098	277.986	372.902	802.756
Outras rendas sobre operações de crédito comercial	3.713	189.178	4.196	8.684
Variacoes cambiais de natureza inversa - operacoes passivas	134.360	134.360	-	-
Receita de deságio na aquisição de royalties	38.812	77.955	39.302	79.490
Comissões e taxas sobre operações	35.598	65.953	32.302	60.814
Rendas de créditos específicos	17.404	41.208	31.830	65.984
Outras receitas operacionais	283.737	752.540	176.029	343.872
Total	4.044.460	8.719.268	3.596.295	6.982.015

(1) Para as operações de crédito habitacional pessoa física com subsídios do FGTS, a CAIXA reconhece as receitas até o limite dos custos relacionados a cada contrato. Em 2020 os custos foram de R\$ 8.570,46 (R\$ 4.879,39 indiretos e R\$ 3.691,07 diretos). Foram realizadas 323.810 contratações no exercício de 2020 (303.524 contratações no exercício de 2019).

(2) Recuperação de despesas relacionadas às perdas operacionais de produtos e serviços.

(3) Inclui a atualização monetária de depósitos em garantia.

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comissões e taxas à vista – ag. financeiro FGTS (1)	1.564.606	2.775.201	1.424.081	2.775.894
Recuperação de despesas	947.655	1.765.605	905.081	1.664.641
Comissões e taxas cota mensal diferida – ag. financ. FGTS	744.317	1.405.865	602.372	1.167.645
Reversão provisoes atuariais - custo de servicos passados	-	909.137	-	-
Recuperação de perdas operacionais (2)	220.945	318.288	-	-
Atualização monetária sobre operações diversas (3)	52.098	277.986	372.902	802.756
Outras rendas sobre operações de crédito comercial	3.713	189.178	4.196	8.684
Receita de deságio na aquisição de royalties	38.812	77.955	39.302	79.490
Comissões e taxas sobre operações	600.141	960.643	312.311	707.147
Rendas de créditos específicos	17.404	41.208	31.830	65.984
Outras receitas operacionais	311.584	789.257	208.237	386.053
Total	4.501.275	9.510.323	3.900.312	7.658.294

(1) Para as operações de crédito habitacional pessoa física com subsídios do FGTS, a CAIXA reconhece as receitas até o limite dos custos relacionados a cada contrato. Em 2020 os custos foram de R\$ 8.570,46 (R\$ 4.879,39 indiretos e R\$ 3.691,07 diretos). Foram realizadas 323.810 contratações no exercício de 2020 (303.524 contratações no exercício de 2019).

(2) Recuperação de despesas relacionadas às perdas operacionais de produtos e serviços.

(3) Inclui a atualização monetária de depósitos em garantia.

Nota 29 – Outras despesas operacionais

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Despesas com lotéricos e parceiros comerciais	(1.922.426)	(3.619.951)	(1.803.054)	(3.413.816)
Benefício pós-emprego	(1.003.238)	(2.007.595)	(1.023.907)	(2.061.728)
Perdas de risco operacional (1)	(723.401)	(1.268.002)	(10.609)	(10.609)
Despesas com cartão	(612.895)	(1.155.697)	(625.411)	(1.156.737)
Operações de crédito comerciais	(481.210)	(729.269)	(828.700)	(1.323.655)
Serviços automatizados	(341.501)	(661.633)	(311.683)	(594.033)
Obrigações com fundos e programas	(261.188)	(625.897)	(368.260)	(706.253)
Ágio na aquisição de carteiras comerciais	(301.750)	(591.630)	(276.117)	(558.337)
Operações de financiamentos imobiliários	(353.884)	(473.503)	(187.191)	(416.266)
Alavancagem de negócios	(200.386)	(390.597)	(362.742)	(750.117)
Descontos de operações de crédito	(241.821)	(383.611)	(457.581)	(711.315)
FGTS - arrecadação/pagamento	(126.306)	(317.179)	(236.619)	(435.360)
Despesas com loterias	(116.383)	(276.853)	(175.789)	(323.903)
Benefícios sociais	(169.694)	(257.002)	(61.902)	(123.759)
FCVS a receber – perdas	(84.258)	(169.449)	(71.622)	(174.148)
Condenações judiciais	(11.564)	(13.312)	(20.452)	(4.641)
Outras	(436.879)	(984.444)	(674.077)	(1.133.000)
Total	(7.388.784)	(13.925.624)	(7.495.716)	(13.897.677)

(1) Em 2019, os valores decorrentes de fraudes e perdas operacionais estavam reconhecidos em diversas linhas da demonstração do resultado, perfazendo o montante de R\$ 177.607 no 2º semestre de 2019 e R\$ 506.613 no exercício de 2019.

CONSOLIDADO				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Despesas com lotéricos e parceiros comerciais	(1.922.426)	(3.619.951)	(1.803.054)	(3.413.816)
Benefício pós-emprego	(1.003.238)	(2.007.595)	(1.023.907)	(2.061.728)
Perdas de risco operacional (1)	(723.401)	(1.268.002)	(10.609)	(10.609)
Despesas com cartão	(614.631)	(1.159.235)	(625.411)	(1.156.737)
Operações de crédito comerciais	(481.210)	(729.269)	(828.700)	(1.323.656)
Serviços automatizados	(341.501)	(661.633)	(311.683)	(594.033)
Obrigações com fundos e programas	(261.188)	(625.897)	(368.260)	(706.253)
Ágio na aquisição de carteiras comerciais	(301.750)	(591.630)	(276.117)	(558.337)
Operações de financiamentos imobiliários	(353.884)	(473.503)	(187.191)	(416.266)
Alavancagem de negócios	(200.386)	(390.597)	(362.742)	(750.117)
Descontos de operações de crédito	(241.821)	(383.611)	(457.581)	(711.315)
FGTS - arrecadação/pagamento	(126.306)	(317.179)	(236.619)	(435.360)
Despesas com loterias	(116.383)	(276.853)	(175.789)	(323.903)
Benefícios sociais	(169.694)	(257.002)	(61.902)	(123.759)
FCVS a receber - perdas	(84.258)	(169.449)	(71.622)	(174.148)
Condenações judiciais	(11.564)	(13.312)	(20.452)	(4.641)
Outras	(414.645)	(964.615)	(674.125)	(1.133.555)
Total	(7.368.286)	(13.909.333)	(7.495.764)	(13.898.233)

(1) Em 2019, os valores decorrentes de fraudes e perdas operacionais estavam reconhecidos em diversas linhas da demonstração do resultado, perfazendo o montante de R\$ 177.607 no 2º semestre de 2019 e R\$ 506.613 no exercício de 2019.

Nota 30 – Constituição e reversão de provisões

INDIVIDUAL				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Contingências Judiciais:	(1.548.277)	(2.939.280)	(2.238.439)	(4.531.393)
Trabalhistas	(1.171.316)	(2.048.228)	(2.442.976)	(3.860.698)
Cíveis	(354.876)	(819.472)	234.576	(584.982)
Fiscais	(22.085)	(71.580)	(30.039)	(85.713)
Taxa Performance das carteiras adquiridas	(304.395)	(643.292)	(543.164)	(1.095.762)
Fundo de compensação de variações salariais - FCVS	(157.468)	(226.935)	(394.954)	(299.021)
Pré-pagamento – FGTS (1)	(68.680)	1.081.078	(87.002)	(116.579)
Garantia financeira prestada	(4.940)	(13.711)	73	2.454
Outras operacionais (2)	113.437	424.561	(644.263)	(349.613)
Total	(1.970.323)	(2.317.579)	(3.907.749)	(6.389.914)

(1) Reversão da provisão decorrente da revisão do cálculo para o risco de devolução de receitas ao FGTS no 2º trimestre de 2020. Nota 19 (d).

(2) Inclui a reversão de provisão administrativa, restos à pagar, custos relativos a manutenção de imóveis e a reversão da provisão para contingência do fundo de reserva do Saúde CAIXA em virtude do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Descrição	CONSOLIDADO			
	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Contingências Judiciais:	(1.548.279)	(2.939.282)	(2.238.436)	(4.531.393)
Trabalhistas	(1.171.318)	(2.048.230)	(2.442.973)	(3.860.698)
Cíveis	(354.876)	(819.472)	234.576	(584.982)
Fiscais	(22.085)	(71.580)	(30.039)	(85.713)
Taxa Performance - carteiras adquiridas	(304.395)	(643.292)	(543.164)	(1.095.762)
Fundo de compensação de variações salariais - FCVS	(157.468)	(226.935)	(394.954)	(299.021)
Pré-pagamento FGTS (1)	(68.680)	1.081.078	(87.002)	(116.579)
Garantia financeira prestada	(4.940)	(13.711)	73	2.454
Outras operacionais (2)	104.743	476.072	(646.553)	(353.355)
Total	(1.979.019)	(2.266.070)	(3.910.036)	(6.393.656)

(1) Reversão da provisão decorrente da revisão do cálculo para o risco de devolução de receitas ao FGTS no 2º trimestre de 2020. Nota 19 (d).
(2) Inclui a reversão de provisão administrativa, restos à pagar, custos relativos a manutenção de imóveis e a reversão da provisão para contingência do fundo de reserva do Saúde CAIXA em virtude do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2020/2022.

Nota 31 – Resultado não operacional

Descrição	INDIVIDUAL			
	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado na alienação e baixa de investimentos, valores e bens	(23.010)	(261.988)	(239.328)	(347.600)
Constituição/Reversão de provisões não operacionais	416.451	721.875	267.618	480.354
Outros	(84.884)	(154.048)	(217.750)	(376.693)
Total	308.557	305.839	(189.460)	(243.939)

Descrição	CONSOLIDADO			
	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado na alienação e baixa de investimentos, valores e bens	345.537	159.009	71.604	(36.668)
Constituição/Reversão de provisões não operacionais	416.451	721.875	267.618	480.354
Ganhos de capital por variação de participação relativa (1)	4.199.322	4.199.322	-	-
Outros	(84.884)	(154.048)	(217.750)	(376.693)
Total	4.876.426	4.926.158	121.472	66.993

(1) Ganho de capital auferido por alteração no percentual de participação relativa do investimento da Caixa Seguridade na Holding XS1 S.A. decorrente da subscrição de aumento de capital pela CNP (Nota 11 (a.2))

Nota 32 – Partes relacionadas

As transações com partes relacionadas são realizadas no curso das atividades operacionais da CAIXA e de suas atribuições estabelecidas em regulamentação específica.

O Código de Conduta dos Empregados e Dirigentes da CAIXA veda aos seus empregados e dirigentes a estabelecer relações comerciais ou profissionais, diretamente ou por terceiros, com seus controladores e empresas do mesmo grupo econômico.

De acordo com legislação vigente, no que se aplica à CAIXA como empresa pública e suas partes relacionadas, é permitida a realização de operações de empréstimos ou adiantamentos nas mesmas condições às apresentadas ao mercado, especialmente quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias, bem como critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas e baixas para prejuízo, não existindo benefícios adicionais ou diferenciados comparativamente às operações realizadas com os demais clientes de mesmo perfil na empresa.

(a) Controladora

A CAIXA é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Economia, cujo capital social foi exclusivamente integralizado pela União. Dessa forma, encontra-se sob controle direto da União. Os saldos com a controladora estão representados pelas transações com a União, seus respectivos ministérios, autarquias, secretarias de governo e demais órgãos.

Os títulos públicos federais estão relacionados na Nota 7. Já as informações sobre dividendos e JCP a serem pagos ao Tesouro Nacional são apresentados na Nota 22. Por outro lado, os tributos com a União são apresentados na Nota 20.

No curso de suas operações, a CAIXA reconhece valores a receber de seu relacionamento com a União (Controlador e Fundos de Governo) em operações de crédito e prestação

de serviços que, em 31/12/2020, totalizavam R\$ 2.333.813 (31/12/2019 – R\$ 2.391.776). Do montante apresentado em 31/12/2020, R\$ 1.789.195 (31/12/2019 – R\$ 1.735.789) está constituído por saldos relativos a operações antigas, para as quais a Administração da CAIXA está em tratativas com a União com a finalidade de quitação dos valores envolvidos – Nota 14 (d).

(b) Controladas

Considerando o período coberto pelas demonstrações contábeis, a CAIXA realiza negócios por meio de suas subsidiárias CAIXAPAR, CAIXA Seguridade, CAIXA Loterias e CAIXA Cartões. Concomitantemente, detém o controle de forma indireta da Caixa Holding Securitária e Caixa Corretagem, por meio da CAIXA Seguridade.

(c) Controladas em Conjunto

Se enquadram como partes relacionadas as entidades nas quais a CAIXA participa em regime de controle conjunto por meio de suas subsidiárias CAIXAPAR, CAIXA Seguridade e CAIXA Cartões.

Por meio da CAIXAPAR são controladas em conjunto: Banco PAN, Caixa Crescer, Tecban, Caixa Imóveis e Quod.

Por meio da CAIXA Seguridade são controladas em conjunto: PAN Corretora, Too Seguros, XS3 Seguros, XS4 Capitalização e XS6 Participações.

A Elo Serviços, que presta à CAIXA serviços relacionados a soluções e meios de pagamento, passou a integrar a carteira de investimentos da CAIXA Cartões (Nota 11 (a.3)).

A Galgo Sistemas de Informações S.A. se enquadra como *joint venture* diretamente na CAIXA.

A CAIXA mantém com a Tecban contratos de prestação de serviços voltados para a utilização de caixas eletrônicos. Em 31/12/2020, o montante dos numerários da CAIXA em poder da Tecban era de R\$ 2.577.234 (31/12/2019 – R\$ 2.707.167).

A operação de alienação das ações da Capgemini, de titularidade da CAIXAPAR, foi concluída no 2º trimestre de 2020 mediante a efetivação da ordem de transferência das ações - Nota 11.

Dentre as operações do grupo, destacam-se os acordos com o Banco PAN, formalizados através de Acordos de Cooperação Operacional. Em 18 de dezembro de 2019, a CAIXA firmou um Acordo de Funding com o Banco PAN que prevê a obrigação irrevogável e irretroatável da CAIXA, por si ou por meio de suas Afiliadas, de realizar aquisição de Depósitos Interfinanceiros (“Operações de DI”) do Banco PAN com garantia, na modalidade reutilizável, em um montante final de R\$ 7,8 bi, sendo tal acordo será encerrado em 31 de agosto de 2022. Em abril de 2020 foi firmado Instrumento particular de cessão de créditos entre CAIXA e PAN com o intuito de adquirir exclusivamente carteiras de crédito consignado dos convenientes INSS e Público Federal. O Instrumento particular possui vigência até 31/12/2020 e prevê um limite de aquisições na ordem de R\$ 7 bilhões.

(d) Coligadas

A Caixa Seguros Holding S.A. é uma entidade coligada constituída com o objetivo de participar nas empresas do Grupo Caixa Seguros e apresenta a seguinte composição: Caixa Seguradora S.A., Caixa Capitalização S.A., Caixa Administradora de Consórcios S.A., Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A., Caixa Seguros Participações em Saúde Ltda, Caixa Seguros Especializada em Saúde S.A., Youse Seguradora S.A., Caixa Seguros Assessoria e Consultoria Ltda, e Previsul Companhia de Seguros e Previdência do Sul.

Por meio da CAIXA Seguridade é coligada a entidade XS1 Holding S.A., que possui a XS2 Vida e Previdência S.A. e a Caixa Vida e Previdência S.A. em sua composição.

A CAIXA mantém transações diversas com a CAIXA Seguridade, incluindo suas investidas. Destaca-se a disponibilização de sua rede de atendimento para comercialização, por partes das referidas investidas, de seguros, títulos de capitalização, planos de previdência e consórcios. Além disso, a CAIXA presta serviços bancários diversos para essas partes relacionadas, tais como manutenção de contas de depósito, aplicações financeiras e convênios de arrecadação e pagamento.

(e) Pessoal Chave da Administração

Enquadram-se como pessoal chave da Administração as pessoas que detêm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades, direta ou indiretamente. Consideram-se também os membros familiares de até 2º grau e entidades jurídicas aos quais esperam-se que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios com a entidade.

Na CAIXA se enquadram como pessoal chave aqueles com responsabilidade direta e/ou indireta em suas atividades, tais como: membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor, Comitê de Auditoria e Comitê Independente de Riscos.

(f) Outras entidades

As entidades que são controladas ou sofrem influência significativa de forma direta ou indireta da União estão classificadas no item “Outras entidades”. Esse item é composto por transações com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo governo, tais como Petrobras, Banco do Brasil, BNDES, Banco do Nordeste e Emgea; além dos fundos de investimento e fundos de governo operados e/ou administrados pela CAIXA, como o FAT, FAR, FMM, FCVS e FIES.

As transações com o FGTS estão demonstradas de acordo com a característica da operação, classificadas nas Notas explicativas: Nota 8 – Intrumentos financeiros derivativos, 15 (b) – Obrigações por depósitos especiais e de fundos e programas, 16 (b) – Obrigações por empréstimos e repasses, 18 – Outros passivos financeiros, 24 – Receitas de prestação de serviços e tarifas bancárias, 28 – Outras receitas operacionais e 29 – Outras despesas operacionais. Os ativos com o FCVS são demonstrados na Nota explicativa 14 – Outros ativos e as garantias financeiras prestadas são demonstradas na Nota Explicativa 19 (f) – Garantias financeiras prestadas.

A Funcef, entidade que administra plano de benefícios pós emprego dos empregados da CAIXA, mantém com a CAIXA contratos de prestação de serviços bancários e de locação de imóveis de propriedade da Funcef.

Os quadros a seguir apresentam os saldos patrimoniais e de resultado decorrentes de transações com partes relacionadas, considerando a natureza do relacionamento com essas entidades.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL												
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020												
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04												
INDIVIDUAL												
Descrição	31/12/2020						31/12/2019					
	Controladora	Controlada	Controlada em conjunto (1)	Coligada (2)	Pessoal-chave da administração	Outras entidades (3)	Controladora	Controlada	Controlada em conjunto	Coligada	Pessoal-chave da administração	Outras entidades
ATIVO	2.261.727	665.981	10.542.373	26.407	1.835.305	7.544.906	2.334.269	262.145	10.351.209	2.879.288	16.022	6.589.769
Aplicações interfinanceiras de liquidez (4)	-	-	7.813.856	-	-	-	-	-	7.763.056	-	-	-
Títulos e valores mobiliários (5)	-	-	-	-	-	70.221	-	-	-	2.450.810	-	204.273
Rendas a receber (6)	508.763	633.821	-	22.474	-	108.707	628.119	253.793	-	119.611	-	109.655
Operações de crédito (7)	20.791	-	1	-	2.568.463	6.432.284	29.517	-	12.398	9	17.265	5.114.099
Provisões para operações de crédito	-	-	-	-	(733.158)	(2.769)	-	-	(189)	-	(1.243)	(1.514)
Outros créditos (8)	1.732.173	32.160	2.536.046	3.933	-	409.699	1.676.633	8.352	2.226.479	308.858	-	377.988
Provisões para outros créditos	-	-	-	-	-	(251.944)	-	-	-	-	-	(71.917)
Outros valores e bens (9)	-	-	192.470	-	-	8.908	-	-	349.465	-	-	86.039
Outros investimentos (10)	-	-	-	-	-	769.800	-	-	-	-	-	771.146
PASSIVO:	7.294.591	463	2.319.011	1.162.810	27.162	153.075.127	6.076.606	942.529	3.132.114	7.351.727	13.702	35.520.773
Depósitos à vista	292.092	463	2.682	188.529	2.007	117.926	130.625	237	39.913	34.101	1.001	263.974
Depósitos poupança	506.709	-	25	4.033	3.216	21.480	36.155	-	31	9.926	4.760	255.279
Depósitos à prazo	641.544	-	194.050	-	21.939	756.123	259.415	942.005	87.089	-	7.941	91.715
Depósitos especiais de fundos e programas	209.114	-	-	-	-	3.232.171	552.401	-	-	-	-	2.717.353
Captações no mercado aberto (11)	-	-	3.798	970.248	-	120.159.242	-	287	450.000	1.462.744	-	1.557.246
Repasses do país - instituições oficiais (12)	14.795	-	-	-	-	27.097.811	467.999	-	-	-	-	28.592.403
Obrigações de operações com loterias	454.384	-	-	-	-	-	431.851	-	-	-	-	-
Obrigações por fundos e programas sociais (13)	4.827.100	-	-	-	-	574.579	3.860.713	-	-	-	-	337.101
Obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento (14)	1.481	-	-	-	-	1.007.482	1.481	-	-	-	-	1.572.161
Obrigações diversas (15)	347.372	-	2.118.456	-	-	108.313	335.966	-	2.555.081	5.844.956	-	133.541
Garantias recebidas (16)	97.126	-	-	-	7.107.192	10.296.469	107.896	-	1.123	-	27.644	10.293.829

(1) Composto principalmente pelas transações com Banco Pan, Elo Serviços e Tecban.
(2) Referem-se principalmente às transações com o grupo CAIXA Seguros.
(3) Composto principalmente por transações com BNDES, FAT, FGS, Fundos de investimento e Fundo Marinha Mercante. O ativo referente ao FCVS é apresentado na Nota 14.
(4) O saldo em controlada em conjunto refere-se ao acordo de operações DI com o Banco Pan.
(5) O montante em outras entidades corresponde a ações da Paranapanema. Os saldos com a União são apresentados na Nota 7. A variação em coligada decorre da baixa da Cibrasec.
(6) O montante em controladora refere-se a rendas de tarifas recebidos na operacionalização de programas da União. A variação em controlada decorre de valores a receber provenientes de dividendos e bonificações.
(7) Do montante em outras entidades, R\$ 3.115.440 corresponde a operações com a Eletrobrás.
(8) O saldo de controlada em conjunto refere-se a prêmios em operações de aquisição de carteiras com o Banco Pan.
(9) O saldo em controlada em conjunto refere-se à antecipação do pagamento da taxa de performance com o Banco PAN.
(10) Refere-se a ações e cotas adquiridas de interesse estratégico.
(11) O saldo em coligada refere-se a operações com a CAIXA Consórcios. A variação em outras entidades decorre da inclusão das cotas de fundos de investimento.
(12) Em outras entidades, R\$ 24.642.970 decorrem de operações de repasses do BNDES (Nota 16).
(13) O saldo em Controladora refere-se principalmente a obrigações com o programa emergencial de combate ao COVID-19 e remuneração do agente financeiro com operações FGTS.
(14) O saldo em outras entidades refere-se a obrigações com o PIS e o FAT.
(15) Em controladora, R\$ 276.797 refere-se a obrigações sobre o programa Bolsa Família (Nota 19 (e)). Do saldo de controlada em conjunto, R\$ 2.003.066 correspondem a taxa de performance na aquisição de carteiras com o Banco Pan.
(16) Referem-se principalmente a operações garantidas pelo governo federal, notas promissórias, penhor e garantia fidejussória.

CONSOLIDADO										
Descrição	31/12/2020					31/12/2019				
	Controladora	Controlada em conjunto (1)	Coligada (2)	Pessoal-chave da administração	Outras entidades (3)	Controladora	Controlada em conjunto	Coligada	Pessoal-chave da administração	Outras entidades
ATIVO	2.261.727	10.686.124	102.090	1.835.305	7.544.906	2.334.269	10.351.209	2.879.288	16.022	6.589.769
Aplicações interfinanceiras de liquidez (4)	-	7.813.856	-	-	-	-	7.763.056	-	-	-
Títulos e valores mobiliários (5)	-	-	-	-	70.221	-	-	2.450.810	-	204.273
Rendas a receber (6)	508.763	66.059	98.157	-	108.707	628.119	-	119.611	-	109.655
Operações de crédito (7)	20.791	1	-	2.568.463	6.432.284	29.517	12.398	9	17.265	5.114.099
Provisões para operações de crédito	-	-	-	(733.158)	(2.769)	-	(189)	-	(1.243)	(1.514)
Outros créditos (8)	1.732.173	2.613.738	3.933	-	409.699	1.676.633	2.226.479	308.858	-	377.988
Provisões para outros créditos	-	-	-	-	(251.944)	-	-	-	-	(71.917)
Outros valores e bens (9)	-	192.470	-	-	8.908	-	349.465	-	-	86.039
Outros investimentos (10)	-	-	-	-	769.800	-	-	-	-	771.146
PASSIVO:	7.294.591	2.418.768	1.162.810	27.162	153.075.127	6.076.606	3.133.086	7.351.727	13.702	35.520.773
Depósitos à vista	292.092	2.682	188.529	2.007	117.926	130.625	39.913	34.101	1.001	263.974
Depósitos poupança	506.709	25	4.033	3.216	21.480	36.155	31	9.926	4.760	255.279
Depósitos à prazo	641.544	194.050	-	21.939	756.123	259.415	87.089	-	7.941	91.715
Depósitos especiais de fundos e programas	209.114	-	-	-	3.232.171	552.401	-	-	-	2.717.353
Captações no mercado aberto (11)	-	3.798	970.248	-	120.159.242	-	450.000	1.462.744	-	1.557.246
Repasses do país - instituições oficiais (12)	14.795	-	-	-	27.097.811	467.999	-	-	-	28.592.403
Obrigações de operações com loterias	454.384	-	-	-	-	431.851	-	-	-	-
Obrigações por fundos e programas sociais (13)	4.827.100	-	-	-	574.579	3.860.713	-	-	-	337.101
Obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento (14)	1.481	-	-	-	1.007.482	1.481	-	-	-	1.572.161
Obrigações diversas (15)	347.372	2.218.213	-	-	108.313	335.966	2.556.053	5.844.956	-	133.541
Garantias recebidas (16)	97.126	-	-	7.107.192	10.296.469	107.896	1.123	-	27.644	10.293.829

(1) Composto principalmente pelas transações com Banco Pan, Elo Serviços e Tecban.
(2) Referem-se principalmente às transações com o grupo CAIXA Seguros.
(3) Composto principalmente por transações com BNDES, FAT, FGS, Fundos de investimento e Fundo Marinha Mercante. O ativo referente ao FCVS é apresentado na Nota 14.
(4) O saldo em controlada em conjunto refere-se ao acordo de operações DI com o Banco Pan.
(5) O montante em outras entidades corresponde a ações da Paranapanema. Os saldos com a União são apresentados na Nota 7. A variação em coligada decorre da baixa da Cibrasec.
(6) O montante em controladora refere-se a rendas de tarifas recebidos na operacionalização de programas da União. A variação em controlada decorre de valores a receber provenientes de dividendos e bonificações.
(7) Do montante em outras entidades, R\$ 3.115.440 corresponde a operações com a Eletrobrás.
(8) O saldo de controlada em conjunto refere-se a prêmios em operações de aquisição de carteiras com o Banco Pan.
(9) O saldo em controlada em conjunto refere-se à antecipação do pagamento da taxa de performance com o Banco PAN.
(10) Refere-se a ações e cotas adquiridas de interesse estratégico.
(11) O saldo em coligada refere-se a operações com a CAIXA Consórcios. A variação em outras entidades decorre da inclusão das cotas de fundos de investimento.
(12) Em outras entidades, R\$ 24.642.970 decorrem de operações de repasses do BNDES (Nota 15).
(13) O saldo em Controladora refere-se principalmente a obrigações com o programa emergencial de combate ao COVID-19 e remuneração do agente financeiro com operações FGTS.
(14) O saldo em outras entidades refere-se a obrigações com o PIS e o FAT.
(15) Em controladora, R\$ 276.797 refere-se a obrigações sobre o programa Bolsa Família (Nota 19 (e)). Do saldo de controlada em conjunto, R\$ 2.003.066 correspondem a taxa de performance na aquisição de carteiras com o Banco Pan.
(16) Referem-se principalmente a operações garantidas pelo governo federal, notas promissórias, penhor e garantia fidejussória.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL										
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020										
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04										
INDIVIDUAL										
Descrição	2º semestre - 2020					2º semestre - 2019				
	Controladora	Controlada	Controlada em conjunto (1)	Coligada (2)	Outras entidades (3)	Controladora	Controlada	Controlada em conjunto	Coligadas	Outras entidades
RECEITAS	1.084.584	25.647	749.979	160.009	2.397.607	558.298	9.868	780.344	204.443	2.766.420
Resultado com títulos e valores mobiliários (4)	-	-	85.270	-	18.759	-	-	186.740	-	39
Rendas com prestação de serviços (5)	925.366	-	666.245	160.009	382.059	421.056	1	335.595	204.443	499.822
Rendas com administração de fundos de investimento	-	-	-	-	943.483	-	155	-	-	1.061.673
Outras receitas operacionais (6)	159.218	25.647	(1.536)	-	1.053.306	137.242	9.712	258.009	-	1.204.886
DESPESAS	(13.499)	(5.359)	(1.261.727)	(1.859)	(1.384.230)	(315.325)	(30.100)	(1.264.563)	(242.958)	(1.992.240)
Captação no mercado	(6.029)	(5.359)	(1.226)	-	(24.210)	(15.670)	(30.100)	(1.604)	-	(93.968)
Pessoal (7)	-	-	-	-	(458.416)	-	-	-	-	(516.518)
Administrativas (8)	-	-	-	-	(27.147)	-	-	-	-	(32.679)
Venda ou transferência de ativos financeiros (9)	-	-	-	-	-	-	-	-	(236.580)	-
Outras despesas operacionais (10)	(7.470)	-	(1.260.501)	(1.859)	(874.457)	(299.655)	-	(1.262.959)	(6.378)	(1.349.075)
Exercício - 2020						Exercício - 2019				
RECEITAS	1.705.359	36.306	1.392.885	231.340	4.884.346	1.091.636	15.996	1.525.803	297.751	5.380.275
Resultado com títulos e valores mobiliários (4)	-	-	234.918	-	18.759	-	-	417.701	-	15
Rendas com prestação de serviços (5)	1.385.386	1	991.236	231.340	836.421	812.324	2	576.784	297.751	979.100
Rendas com administração de fundos de investimento	-	-	-	-	1.930.067	-	305	-	-	2.091.429
Outras receitas operacionais (6)	319.973	36.305	166.731	-	2.099.099	279.312	15.689	531.318	-	2.309.731
DESPESAS	(44.985)	(23.276)	(2.386.870)	(6.184)	(3.235.595)	(340.150)	(63.336)	(2.522.519)	(633.953)	(3.653.296)
Captação no mercado	(17.878)	(23.276)	(3.155)	-	(84.121)	(32.477)	(63.336)	(2.854)	-	(170.483)
Pessoal (7)	-	-	-	-	(965.616)	-	-	-	-	(976.127)
Administrativas (8)	-	-	-	-	(57.077)	-	-	-	-	(68.841)
Venda ou transferência de ativos financeiros (9)	-	-	-	-	-	-	-	-	(624.499)	-
Outras despesas operacionais (10)	(27.107)	-	(2.383.715)	(6.184)	(2.128.781)	(307.673)	-	(2.519.665)	(9.454)	(2.437.845)
(1) Refere-se às transações com o Banco Pan, Elo Serviços e Tecban.										
(2) Referem-se principalmente às transações com o grupo CAIXA Seguros.										
(3) Referem-se principalmente às transações com BNDES, Emgea, Funcef, FAR, FCVS e Fundos de investimento.										
(4) O saldo em controladas em conjunto refere-se à renda de aplicações interfinanceiras no Banco PAN.										
(5) O montante em controladora refere-se à renda de prestação de serviços em programas sociais e operações de repasses do OGU, com destaque ao programa emergencial de combate à COVID-19. O saldo de controlada em conjunto decorre de receitas por serviços de intercâmbio de transações da Elo.										
(6) O saldo em outras entidades decorre principalmente de rendas de juros sobre valores a receber do FCVS em contratos habitacionais.										
(7) Transações com a Funcef. Os ativos e passivos atuariais com essa entidade são apresentados semestralmente na nota explicativa de Benefícios a empregados (Nota 21).										
(8) Refere-se a despesas de aluguel com a Funcef.										
(9) Variação decorre da baixa da Cibrasec divulgada em Dez/2019.										
(10) O saldo em controlada em conjunto é composto em maioria por taxa de performance sobre aquisição de carteiras de crédito junto ao Banco PAN. Em outras entidades, há destaque para despesas em operações de repasses ao BNDES.										
CONSOLIDADO										
Descrição	2º semestre - 2020				2º semestre - 2019					
	Controladora	Controlada em conjunto (1)	Coligada (2)	Outras entidades (3)	Controladora	Controlada em conjunto	Coligada	Outras entidades		
RECEITAS	1.084.584	749.979	724.552	2.397.607	558.298	780.344	484.109	2.766.420		
Resultado com títulos e valores mobiliários (4)	-	85.270	-	18.759	-	186.740	-	39		
Rendas com prestação de serviços (5)	925.366	666.245	724.552	382.059	421.056	335.595	484.109	499.822		
Rendas com administração de fundos de investimento	-	-	-	943.483	-	-	-	1.061.673		
Outras receitas operacionais (6)	159.218	(1.536)	-	1.053.306	137.242	258.009	-	1.204.886		
DESPESAS	(13.499)	(1.261.727)	(1.859)	(1.386.492)	(315.325)	(1.264.563)	(242.958)	(1.993.715)		
Captação no mercado	(6.029)	(1.226)	-	(24.210)	(15.670)	(1.604)	-	(93.968)		
Pessoal (7)	-	-	-	(460.678)	-	-	-	(517.993)		
Administrativas (8)	-	-	-	(27.147)	-	-	-	(32.679)		
Venda ou transferência de ativos financeiros (9)	-	-	-	-	-	-	(236.580)	-		
Outras despesas operacionais (10)	(7.470)	(1.260.501)	(1.859)	(874.457)	(299.655)	(1.262.959)	(6.378)	(1.349.075)		
Exercício - 2020					Exercício - 2019					
RECEITAS	1.705.359	1.392.885	1.124.075	4.884.346	1.091.636	1.522.803	943.458	5.380.275		
Resultado com títulos e valores mobiliários (4)	-	234.918	-	18.759	-	417.701	-	15		
Rendas com prestação de serviços (5)	1.385.386	991.236	1.124.075	836.421	812.324	573.784	943.458	979.100		
Rendas com administração de fundos de investimento	-	-	-	1.930.067	-	-	-	2.091.429		
Outras receitas operacionais (6)	319.973	166.731	-	2.099.099	279.312	531.318	-	2.309.731		
DESPESAS	(44.985)	(2.386.870)	(6.184)	(3.239.766)	(340.150)	(2.522.519)	(633.953)	(3.655.932)		
Captação no mercado	(17.878)	(3.155)	-	(84.121)	(32.477)	(2.854)	-	(170.483)		
Pessoal (7)	-	-	-	(969.787)	-	-	-	(978.763)		
Administrativas (8)	-	-	-	(57.077)	-	-	-	(68.841)		
Venda ou transferência de ativos financeiros (9)	-	-	-	-	-	-	(624.499)	-		
Outras despesas operacionais (10)	(27.107)	(2.383.715)	(6.184)	(2.128.781)	(307.673)	(2.519.665)	(9.454)	(2.437.845)		
(1) Refere-se às transações com o Banco Pan, Elo Serviços e Tecban.										
(2) Referem-se principalmente às transações com o grupo CAIXA Seguros.										
(3) Referem-se principalmente às transações com BNDES, Emgea, Funcef, FAR, FCVS e Fundos de investimento.										
(4) O saldo em controladas em conjunto refere-se à renda de aplicações interfinanceiras no Banco PAN.										
(5) O montante em controladora refere-se à renda de prestação de serviços em programas sociais e operações de repasses do OGU, com destaque ao programa emergencial de combate à COVID-19. O saldo de controlada em conjunto decorre de receitas por serviços de intercâmbio de transações da Elo.										
(6) O saldo em outras entidades decorre principalmente de rendas de juros sobre valores a receber do FCVS em contratos habitacionais.										
(7) Transações com a Funcef. Os ativos e passivos atuariais com essa entidade são apresentados semestralmente na nota explicativa de Benefícios a empregados (Nota 21).										
(8) Refere-se a despesas de aluguel com a Funcef.										
(9) Variação decorre da baixa da Cibrasec divulgada em Dez/2019.										
(10) O saldo em controlada em conjunto é composto em maioria por taxa de performance sobre aquisição de carteiras de crédito junto ao Banco PAN. Em outras entidades, há destaque para despesas em operações de repasses ao BNDES.										



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(g) Média salarial (valores em R\$)				
INDIVIDUAL / CONSOLIDADO				
Descrição (1)	31/12/2020		31/12/2019	
	Administrador	Empregado	Administrador	Empregado
Maior salário	56.197	58.833	56.197	49.341
Salário médio	45.148	10.961	45.148	10.317
Menor salário	41.868	3.000	41.868	2.955
Benefícios	7.509	3.191	6.888	3.125

(1) Valores em R\$.

(h) Remuneração do pessoal-chave da administração				
O montante da remuneração global dos administradores e conselheiros fiscais da CAIXA é submetido anualmente pelo Conselho de Administração para aprovação da Assembleia Geral da CAIXA.				
Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor, Comitê de Auditoria e Comitê Independente de Riscos) são apresentados como segue:				
Descrição	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Benefícios de curto prazo	12.904	36.125	17.073	36.819
Proventos	9.629	18.804	10.977	19.703
Diretoria	8.291	15.795	9.585	16.880
Conselho de Administração	161	333	245	455
Conselho Fiscal	108	250	93	259
Comitê de Auditoria	854	1.608	653	1.306
Comitê Independente de Risco	215	818	401	803
Remuneração variável	-	8.427	1.804	7.812
Diretoria	-	8.427	1.804	7.812
Benefícios	348	727	424	862
Diretoria	348	727	424	862
Treinamento	36	61	51	118
Encargos sociais	2.891	8.106	3.817	8.324
Benefícios motivados pela cessação do exercício do cargo	-	-	70	665
Benefícios pós emprego	691	1.286	700	1.280
Previdência complementar	691	1.286	700	1.280

Os benefícios incluem auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio moradia, plano de saúde e seguro de vida aos membros da diretoria.

No item Previdência Complementar, os benefícios pós-emprego são restritos aos membros da diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da CAIXA.

A CAIXA não possui remuneração baseada em ações ou benefícios de longo prazo a seus funcionários e pessoal chave da administração.

Nota 33 – Gerenciamento de riscos e de capital

Na CAIXA, o gerenciamento de riscos e de capital é percebido como fator de diferencial competitivo no mercado financeiro e principal meio para preservação de sua solvência, liquidez e rentabilidade.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão em conformidade com a regulação vigente e às boas práticas de governança corporativa, permitindo à Alta Administração identificar o comprometimento do capital para fazer frente aos riscos, avaliar os impactos sobre os resultados e decidir prontamente sobre limites de exposição aceitos.

Os riscos considerados como relevantes são: Risco de Crédito; Risco de Mercado; Risco de Liquidez; Risco Operacional; Risco de Taxa de Juros das Operações não Classificadas na Carteira de Negociação; Risco de Estratégia; Risco de Reputação, Risco Socioambiental, Risco de Contágio, Risco Atuarial, Risco de Concentração, Risco Cibernético e Risco de TI.

A descrição detalhada das estruturas de gerenciamento de riscos e de capital, incluindo responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e modelos, bem como do Plano de Recuperação está disponível no sítio: <http://www.caixa.gov.br>, menu Relações com Investidores, Relatórios e Documentos, Informações Financeiras, Gerenciamento de Riscos, Relatórios, Gerenciamento de Riscos e Capital Caixa.

(a) Cálculo da exigência de capital regulamentar
Em conformidade com as Resoluções CMN nº 4.192/2013 e nº 4.193/2013, desde janeiro/2015 o cálculo do patrimônio de referência e o cálculo dos requerimentos mínimos de capital passaram a considerar o Conglomerado Prudencial.
O quadro a seguir apresenta o detalhamento desses indicadores de capital.

Descrição	31/12/2020	31/12/2019
Patrimônio de Referência – PR	101.855.830	96.095.699
Nível I	72.474.900	63.427.031
Capital Principal – CP	70.761.659	62.312.231
Patrimônio líquido prudencial (1)	92.719.210	80.653.758
Ajustes prudenciais	(21.957.551)	(18.341.527)
Capital Complementar – CC	1.713.241	1.114.800
Nível II	29.380.930	32.668.669
Ativos ponderados pelo risco – RWA	578.084.749	506.821.305
Risco de crédito – RWACPAD	482.125.149	423.300.877
Risco de mercado – RWAMPAD	18.689.672	4.009.878
Risco operacional – RWAOPAD	77.269.928	79.510.550
Adicional de Capital Principal - ACP	13.006.907	17.738.746
Patrim. de Referência Mínimo Requerido - PRMR (RWA*Fator F) + ACP	59.253.687	58.284.450
Risco de mercado – carteira de não negociação - RBAN	1.265.379	2.823.345
Margem de capital (PR - PRMR - RBAN)	41.336.764	34.987.904
Índice de capital principal (CP / RWA)	12,24%	12,29%
Índice de capital nível I (Nível I / RWA)	12,54%	12,51%
Índice de Basileia (PR / RWA)	17,62%	18,96%
Fator F (Resolução CMN nº 4.193/2013)	8,00%	8,00%

(1) Patrimônio Líquido considera os instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 4.192/2013.

Análise de Sensibilidade das Posições Relevantes – Instrução CVM nº 475
A análise de sensibilidade permite verificar o impacto das variações das taxas de juros sobre os preços dos ativos e passivos, por fator de risco. Estes estudos hipotéticos tornam-se ferramenta de gestão do risco de mercado, possibilitando a definição de medidas de mitigação em caso de concretização de tais cenários, uma vez que as exposições são monitoradas diariamente e movimentos adversos do mercado produzem a imediata atuação das unidades envolvidas no processo visando minimizar eventuais perdas que venham a ocorrer.
Em atendimento à Instrução CVM nº 475/2008, as análises de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela Alta Administração, ao qual a CAIXA estava exposta, incluíram todas as operações relevantes com instrumentos financeiros e consideraram as maiores perdas em cada um dos cenários a seguir:
Cenário I: Cenário provável considerando a trajetória mais provável das variáveis e indicadores macroeconômicos;
Cenário II: Cenário eventual que considera um choque paralelo no cenário I, de mais ou menos 25% nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço;
Cenário III: Segundo cenário eventual que considera um choque paralelo de mais ou menos 50% no cenário I, nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço, sendo consideradas as piores perdas resultantes.

Os resultados dos Instrumentos Financeiros em 31/12/2020 apurados estão sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	Risco	Cenário Provável	Var. de 25%	Var. de 50%
Prefixado	Aumento de taxa de juros	(92.268)	(2.260.086)	(4.426.593)
Índice de preços	Aumento de cupons de índice de preços	(975)	(22.681)	(42.274)
TR/TBF/TJLP	Aumento de cupom de TR	(9.764)	(218.046)	(391.096)
Variação cambial	Queda nas taxas de câmbio	(92.268)	(2.260.086)	(4.426.593)

Nota 34 – Resultado recorrente e não recorrente

Conforme Resolução BCB nº 2/2020 destacamos a seguir o resultado recorrente e não recorrente, líquido dos efeitos fiscais:

INDIVIDUAL				
Evento	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Lucro Líquido Contábil (a)	7.286.688	12.634.085	11.129.609	18.663.112
Eventos não recorrentes (b)	3.442.550	4.466.780	10.365.671	11.500.136
Ganhos/perdas de ativos financeiros e não financeiros (1)	4.334.413	5.358.643	10.273.282	12.009.015
Outras despesas não recorrentes (2)	(891.863)	(891.863)	92.389	(508.879)
Despesas impactadas pelos eventos (3) (c)	15.383	(483.344)	(4.570.814)	(5.175.813)
Resultado não recorrente (d = b + c)	3.457.933	3.983.436	5.794.857	6.324.323
Resultado recorrente regulatório (e = a - d)	3.828.755	8.650.649	5.334.752	12.338.789
Efeito redução tarifas - FGTS (4) (f)	-	-	1.193.739	2.362.880
Resultado recorrente ajustado (g = e - f)	3.828.755	8.650.649	4.141.013	9.975.909

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Evento	CONSOLIDADO			
	2020		2019	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Lucro Líquido Contábil (a)	7.561.633	13.169.364	12.924.691	21.056.681
Eventos não recorrentes (b)	3.442.550	4.466.780	10.365.671	11.500.136
Ganhos/perdas de ativos financeiros e não financeiros (1)	4.334.413	5.358.643	10.273.282	12.009.015
Outras despesas não recorrentes (2)	(891.863)	(891.863)	92.389	(508.879)
Despesas impactadas pelos eventos (3) (c)	15.383	(483.344)	(4.570.814)	(5.175.813)
Resultado não recorrente (d = b + c)	3.457.933	3.983.436	5.794.857	6.324.323
Resultado recorrente regulatório (e = a - d)	4.103.700	9.185.928	7.129.833	14.732.358
Efeito redução tarifas - FGTS (4) (f)	-	-	1.193.738	2.362.880
Resultado recorrente ajustado (g = e - f)	4.103.700	9.185.928	5.936.095	12.369.478

• **Exercício de 2020**

(1) Ganhos/perdas de ativos financeiros e não financeiros incluem:

(i) Perda de ativos ao valor recuperável (R\$ 154.154);

(ii) Baixas de tarifas relacionadas a Programas e Serviços de Governo (R\$ 138.264);

(iii) Receita de equivalência patrimonial apurada sobre investimentos da CAIXA Seguridade R\$ 4.199.322 (Nota explicativa 11 individual e 31 consolidada);

(iv) Lucro na alienação de investimento de coligadas/controladas R\$ 542.601;

(v) Reversão de provisão referente a passivo atuarial, conforme CGPAR 25 R\$ 909.137.

(2) Outras despesas não recorrentes incluem:

(i) Despesas relacionadas a programas de incentivo ao desligamento de empregados (R\$ 602.807);

(ii) Aporte excepcional no fundo de reserva do Saúde CAIXA, definido em Acordo Coletivo de Trabalho - ACT (R\$ 122.944);

(iii) Despesa decorrente de abono único, conforme firmado Acordo Coletivo de Trabalho - ACT (R\$ 166.112).

(3) Despesas impactadas pelos eventos incluem:

(i) Efeitos tributários, de PLR e IHCD sobre os itens não recorrentes.

• **Exercício de 2019**

(1) Ganhos/perdas de ativos financeiros e não financeiros incluem:

(i) Perda de ativos ao valor recuperável, após avaliação da área de risco (R\$ 599.471);

(ii) Baixas de tarifas relacionadas a Programas e Serviços de Governo (R\$ 685.963);

(iii) Lucro na venda de NTN-B em virtude do desfazimento da estrutura de hedge relacionado a contratos amortizados e liquidados de IHCD, além da venda de títulos de ações R\$ 11.236.987;

(iv) Lucro na alienação de investimento de coligadas/controladas R\$ 202.175;

(vi) Incremento no ativo fiscal diferido relativo à alteração de alíquota da CSLL em 5% aplicada sobre os tributos diferidos e constituição do passivo fiscal diferido sobre a receita de remuneração de depósito em garantia, com impacto negativo no resultado tributário do período R\$ 1.855.287.

(2) Outras despesas não recorrentes incluem:

(i) Despesas relacionadas a programas de incentivo ao desligamento de empregados (R\$ 508.879).

(3) Despesas impactadas pelos eventos incluem:

(i) Efeitos tributários, de PLR e IHCD sobre os itens não recorrentes.

(4) Efeito redução de tarifas – FGTS:

(i) Para fins de comparabilidade, exclui parte das receitas devidas ao agente operador do fundo em razão da vigência da Lei nº 13.932/2019 e da Resolução 956 do Conselho Curador do FGTS, através da qual se fixou a taxa em R\$ 2.643.000 ao ano em 2020.

Nota 35 – Outras informações

(a) Ativos de Fundos de Investimento administrados pela CAIXA		
Descrição (1)	31/12/2020	31/12/2019
Fundos de ações	34.547.834	27.008.725
Fundos de investimento financeiro	338.891.000	242.785.552
Fundos de investimento em cotas - FIC (2)	241.412.000	206.430.524
Total	614.850.834	476.224.801

(1) A informação apresentada não é auditada pela auditoria independente.

(2) Inclui Fundos de aplicação em cotas, que não são considerados no ranking ANBIMA.

(b) Programa de Desligamento Voluntário

A CAIXA anunciou em 06/11/2020 a abertura do Programa de Desligamento Voluntário – PDV aos empregados que manifestarem interesse em se desligar da empresa. O prazo para adesão ocorreu entre os dias 09 e 20 de novembro de 2020. Em 01/12/2020 houve a reabertura do PDV, com exceção do prazo de adesão permaneceram vigentes todas as disposições previstas no PDV anterior. O prazo de adesão ocorreu entre os dias 02 a 11 de dezembro de 2020. O Programa e sua reabertura tiveram uma adesão total de 2.113 empregados.

(c) Processo de seleção de Vice-presidentes

A seleção para vice-presidentes na CAIXA ocorre desde 2018 e é operacionalizada por empresa externa contratada, reconhecida em recrutamento e seleção de CEO (*Chief Executive Officer*) de grandes empresas. As etapas são acompanhadas pelo Comitê de Pessoas, Indicação, Remuneração e Elegibilidade com aprovação final pelo Conselho de Administração da Caixa. O processo atende à legislação vigente e ao Estatuto da CAIXA.

Foram selecionados e tomaram posse em 2020 a Vice-Presidente de Pessoas, o Vice-Presidente de Negócios de Varejo, o Vice-Presidente de Atacado, a Vice-Presidente de Governo e o Vice-Presidente de Logística e Operações.

(d) Pandemia COVID – 19

Desde o início do ano de 2020 o mundo vem enfrentando uma pandemia com forte impacto negativo na economia. O surto causado pelo novo coronavírus (Covid – 19) trouxe muitos desafios a serem administrados pelos países e populações.

Cientes e sociedade

A CAIXA vem adotando diversas medidas com o objetivo de minimizar o impacto na vida das pessoas e das empresas, especialmente os micro e pequenos empresários. Dentre as várias ações em andamento, destacamos algumas medidas mencionadas no relatório de administração:

- O Auxílio Emergencial é uma das principais medidas adotadas pelo Governo Federal, com papel decisivo para a população mais humilde, tendo como objetivo fornecer proteção emergencial enquanto perdurar o período de enfrentamento à pandemia. Desde o início do programa até setembro, foram alcançados 67,9 milhões de beneficiários, totalizando 535,6 milhões de benefícios pagos e um montante de R\$ 292,9 bilhões injetados na economia, representando a maior ação de transferência de renda já realizada no Brasil.
- A MPV 1000/20 instituiu o Auxílio Emergencial Extensão com o intuito de manter o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), as parcelas do novo benefício foram pagas até 31 de dezembro de 2020. Em setembro foram 14 milhões de benefícios pagos e um montante de R\$ 5 bilhões injetados na economia.
- A Lei nº 14.020/20 instituiu o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda - BEM aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da pandemia. Durante o ano de 2020, o programa alcançou cerca de 4,7 milhões de pessoas, totalizando 18,9 milhões de parcelas pagas, com um montante de 16,4 bilhões injetados na economia.
- O Governo Federal, com vistas a minimizar os efeitos da COVID-19 na economia, editou a MPV 946/20, autorizando Saque Emergencial do FGTS, no valor de até R\$ 1.045 por trabalhador, a todos os trabalhadores com saldo em conta vinculada. O saque emergencial do FGTS esteve disponível aos trabalhadores até o dia 31/12/2020, sendo disponibilizados 36,5 bilhões para mais de 51,1 milhões de trabalhadores.
- Antecipação do calendário do Abono Salarial beneficiou cerca de 6 milhões de pessoas totalizando 4,6 bilhões injetados na economia.
- Reduções de juros dos seus principais produtos. A medida visa proporcionar alívio financeiro às pessoas e auxiliar as empresas a recompor seu fluxo de caixa.
- Concessão para a pausa de até 6 meses, no pagamento de parcelas de diversas linhas. Além disso, alongou-se o prazo de amortização de contratos e foi concedida carência para contratos novos e renovações.
- A CAIXA aumentou o volume de empréstimos para os Estados e Municípios através do Financiamento à Infraestrutura e Saneamento Ambiental (FINISA) e os financiamentos com recursos do FGTS.

Atendimento

Para efetuar o pagamento do auxílio emergencial aos cidadãos, a CAIXA ampliou o horário de funcionamento das agências de 8h às 13h e, também, a abertura no final de semana para algumas unidades. Todas as pessoas que chegarem nas agências durante o horário de funcionamento, mesmo com as unidades fechando às 13h, serão atendidas.

Impactos Contábeis e de Capital relacionados à Covid-19

Em relação às demonstrações contábeis, a CAIXA tem pautado seu julgamento com cautela e ponderação dada a atipicidade do cenário que estamos enfrentando. A CAIXA continuará acompanhando os desdobramentos da pandemia COVID – 19 e seus reflexos na economia, sobretudo em relação aos seguintes destaques:

• **Valor justo dos instrumentos financeiros**

As alterações no valor justo dos instrumentos financeiros identificadas até o momento em decorrência da pandemia, já impactaram as presentes demonstrações contábeis. E, em cumprimento a Circular Bacen 3.068/2001, para os títulos mantidos até o vencimento, a Administração afirma que não houve alteração na intenção de manter ou negociar os referidos títulos e valores mobiliários.

O mercado de ações sofreu uma variação expressiva e cabe ressaltar que a maioria das empresas que compõem o índice Ibovespa, formado pelas ações com maior volume negociado nos últimos meses, passa por um momento de grande volatilidade no período. Tal volatilidade evidencia uma reação generalizada do mercado que, por conta da pandemia do COVID-19, gerou um elevado nível de incerteza relacionado ao cenário atual e para os próximos meses.

A CAIXA continua acompanhando a necessidade de reavaliação de cálculo de valor justo dos instrumentos financeiros em virtude da pandemia. A volatilidade do valor de mercado dos títulos, especialmente nas ações e debêntures, pode impactar a carteira de títulos e valores mobiliários.

• **Tributos a pagar**

Não houve postergação de recolhimento dos tributos do Conglomerado, em que pese a faculdade concedida pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia.

• **Provisão de Risco de Crédito**

No período, não houveram alterações no processo de apuração da provisão de risco de crédito, bem como a constituição de provisão prudencial, considerando as características das operações da CAIXA que são concentradas em operações de longo prazo, com garantias reais e com mais de 90% das operações classificadas em níveis de riscos entre AA a C. Todavia a CAIXA realiza acompanhamento/monitoração contínua da carteira de crédito decorrente das operações constituídas com o propósito de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 na economia

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Funcionários e colaboradores

Com objetivo de resguardar seus funcionários e colaboradores a CAIXA adotou diversas medidas na mitigação dos impactos da COVID-19, sobretudo destacamos as seguintes:

- Criação de Protocolos para atuação dos Gestores e ocupação das edificações, quando da identificação de casos de COVID na unidade, incluindo teste para empregados contatantes, sendo, até dia 30/dez/2020, realizados 10.996 testes em 8.340 empregados;
- Compra centralizada de álcool gel e máscaras (A CAIXA foi o 1º banco a adquirir máscaras para seus empregados);
- Proteção Facial (faceshield), além de máscaras para os empregados que atuam no autoatendimento;
- Ampliação do Trabalho Remoto (home office) com a Criação do Grupo de Prevenção Ampliada CAIXA
- Contratação de mais de 2.800 vigilantes para atuação fora da agência, para orientação e organização de filas;
- Oferta de testagem laboratorial para COVID-19 para todos os empregados CAIXA durante o mês de outubro/2020, 100% custeada pela CAIXA

(e) Investigações em curso na Caixa Seguros Holding S.A.

A Caixa Seguros Holding S.A. (“CSH”) é uma parceria firmada entre a CAIXA Seguridade e o grupo francês CNP Assurances, que detém 51,75% do capital e a CAIXA indiretamente por meio da CAIXA Seguridade detém 48,25% do capital da referida empresa. Conforme divulgado em notas explicativas pela CAIXA Seguridade, em função das notícias divulgadas pela imprensa, a partir de 30 de novembro de 2020, sobre a 13ª fase da chamada Operação Descarte – Canal Seguro, a Administração da CSH determinou a adoção de uma série de medidas acautelatórias de seus interesses e de seus acionistas. Nesse sentido, dentre outras medidas, o Conselho de Administração da CSH determinou a instalação de Comitê Independente, formado por representantes da CAIXA Seguridade e dos demais acionistas e, que conta também, com o assessoramento de empresas especializadas, para examinar as transações da companhia e, na extensão legalmente permitida, de suas empresas controladas, cujos resultados serão apresentados aos seus órgãos de administração e controle para a tomada das devidas providências que forem requeridas nas circunstâncias, bem como para o aprimoramento dos seus controles internos e dos seus órgãos de governança. Conforme indicado pela CSH em notas explicativas às suas demonstrações contábeis, a investigação independente encontra-se em andamento e, até o momento, os fatos reportados pelas autoridades como transações alegadamente indevidas, cujas consequências ou necessidades de eventuais ajustes não são capazes de gerar impacto material nas demonstrações contábeis da investida. Dessa forma, a CAIXA Seguridade continuará acompanhando e apoiando o referido processo de investigação e todos os trabalhos vinculados, bem como continuará a avaliar e monitorar, sistematicamente, quaisquer novas informações ou evidências que indiquem a existência de atos ou fatos em desconformidade com as leis e regulamentos aplicáveis.

Nota 36 – Eventos subsequentes

Os eventos subsequentes descritos a seguir não originaram ajustes nas Demonstrações Contábeis na data-base de 31/12/2020.

Acordo Tokio Marine

Conforme fato relevante divulgado em 04/01/2021, a Caixa Seguridade concluiu a operação e a implementação do acordo com a Tokio Marine para a formação de uma nova sociedade que explorará conjuntamente, pelo prazo de 20 anos, os ramos de seguros Habitacional e Residencial na rede de distribuição da CAIXA. Para tanto, todas as condições precedentes ao fechamento da operação foram cumpridas, incluindo as aprovações regulatórias necessárias e a constituição da nova seguradora (“XS3”). A Tokio Marine subscreveu um aumento de capital na XS3 no valor total de R\$ 1.520 bilhões, valor este que foi pago à CAIXA, conforme previsto no contrato de outorga.

Acordo Tempo Assist

Conforme fato relevante divulgado em 05/01/2021, a Caixa Seguridade e a Tempo Assist concluíram o acordo para exploração de Serviços Assistenciais com a criação da nova companhia XS6, houve a aumento de capital com o pagamento de R\$ 30 milhões à CAIXA. O acordo contempla ainda mecanismo de incentivo atrelado ao desempenho e lucratividade (Earn-out) limitado ao valor de R\$ 40 milhões em até três anos.

Novas Parcerias CAIXA Cartões

Conforme fato relevante divulgado em 22/01/2021, a Caixa Econômica Federal comunicou à sociedade brasileira, aos seus clientes, empregados, e ao mercado em geral que, sua subsidiária integral CAIXA Cartões Holding S.A. (“CAIXA Cartões”) reabriu o processo de Seleção de Parceria Estratégica para a vertical de Adquirência, conforme Comunicado CAIXA divulgado em 2 de agosto de 2019, buscando fortalecer sua atuação no mercado de meios de pagamentos eletrônicos, com um novo formato, em virtude de reposicionamento na estratégia da Companhia, ocorrido devido às mudanças do segmento de Adquirência e às atualizações do cenário macroeconômico.

CAIXA Seguridade

Conforme fato relevante divulgado em 27/01/2021, a Caixa Econômica Federal, comunicou à sociedade brasileira, aos seus clientes, empregados, e ao mercado em geral que nesta data, retomou as discussões e análises referentes ao pedido de registro de oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Caixa Seguridade e à admissão e listagem da Companhia no segmento de negociação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão denominado Novo Mercado.

Wiz Seguros

Conforme fato relevante divulgado em 03/02/2021, a Caixa Econômica Federal comunicou à sociedade brasileira, aos seus clientes e empregados, e ao mercado em geral que, sua subsidiária integral Caixa Seguridade Participações S.A. (“Caixa Seguridade”) assinou o 1º

Termo Aditivo ao Acordo Comercial firmado com a Wiz Soluções e Corretagem de Seguros S.A. (“Wiz”), conforme Fato Relevante divulgado em 29 de agosto de 2018, que tem por objetivo estabelecer as condições para prestação de serviços de corretagem ou co-corretagem na Rede de Distribuição da CAIXA, com vigência até 14 de fevereiro de 2021.

Novas Parcerias da CAIXA Seguridade

Conforme fato relevante divulgado em 12/02/2021, a Caixa Econômica Federal comunicou à sociedade brasileira, aos seus clientes e empregados, e ao mercado em geral que, sua subsidiária integral Caixa Seguridade Participações S.A. (“Caixa Seguridade”) finalizou o Processo Competitivo para seleção de co-corretora(s) para atuação em linhas de negócios em parceria com a corretora própria da Caixa Seguridade, conforme Fato Relevante divulgado pela Caixa Seguridade em 23 de dezembro de 2020. Para cada um dos 4 (quatro) Blocos de Oferta foram selecionadas as seguintes empresas: (i)Produtos Seguridade: MDS Corretora e Administradora de Seguros S.A.; (ii)Automóvel: MDS Corretora e Administradora de Seguros S.A.; (iii)Saúde e Odonto: Alper Consultoria e Corretora de Seguros S.A.; e (iv)Grandes Riscos e Corporate: Willis Affinity Corretores de Seguros Ltda. As parcerias deverão ser implementadas por meio de Acordos Operacionais a serem oportunamente assinados.

CAIXAPAR – Oferta pública de ações do Banco PAN

Conforme fato relevante divulgado em 03/03/2021, a Caixa Econômica Federal comunicou à sociedade brasileira, aos seus clientes e empregados, e ao mercado em geral que, sua subsidiária integral Caixa Participações S.A. (“CAIXAPAR”), em cumprimento ao disposto no artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, protocolou pedido de registro de oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão do Banco PAN S.A. de titularidade exclusiva da CAIXAPAR, a ser realizada no Brasil, em mercado de balcão não organizado, nos termos da Instrução CVM nº 400 e demais disposições legais aplicáveis, incluindo esforços de colocação das ações no exterior.

Pedro Duarte Guimarães Presidente	
Celso Leonardo Derziê de Jesus Barbosa Vice-presidente	Claudio Salituro Vice-presidente
Gabriel Dutra Cardozo Vieira de Góes Vice-presidente	Gilson Costa de Santana Vice-presidente
Girlana Granja Peixoto Vice-presidente	Jair Luis Mahl Vice-presidente
Messias dos Santos Esteves Vice-presidente	Paulo Henrique Angelo Souza Vice-presidente
Rafael de Oliveira Morais Vice-presidente	Tatiana Thomé de Oliveira Vice-presidente
Marcos Brasileiro Rosa Diretor de Controladoria	
Juliana Grigol Fonseca Superintendente Nacional Contadora CRC 020734/O-3-DF	

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

31 DE DEZEMBRO DE 2020

1. Introdução

O Comitê de Auditoria da Caixa Econômica Federal (COAUD ou Comitê), órgão estatutário vinculado diretamente ao Conselho de Administração (CA), exerce suas funções de forma unificada para a Instituição Financeira CAIXA (Caixa) e para as subsidiárias que adotaram o regime de COAUD único, Caixa Participações S.A. – CAIXAPAR, Caixa Loterias S.A. e Caixa Cartões Holding (CCH). O COAUD tem como principais responsabilidades o monitoramento do processo de elaboração e da qualidade das demonstrações contábeis, da efetividade dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos e da efetividade e independência das auditorias interna e independente. Atua de forma permanente, com autonomia e independência, como órgão de assessoramento sem poder decisório ou funções executivas. Suas atribuições são definidas pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Decreto nº 8.945/2016, Resolução CMN nº 3.198/2004, Estatuto Social da CAIXA, e por seu Regimento Interno, disponível no site <http://www.caixa.gov.br>.

2. Responsabilidades

A Administração da CAIXA é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, com base em processos e controles capazes de garantir sua qualidade e integridade. A Administração também é responsável por gerir os riscos, manter sistema de controles internos efetivo e zelar pela conformidade das atividades em atendimento às normas legais e regulamentares. A Auditoria Interna, diretamente subordinada ao CA, inclui, entre seus trabalhos regulares, a verificação da qualidade e aderência dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos existentes e o cumprimento de políticas e normativos definidos, inclusive aqueles com impacto na elaboração das demonstrações contábeis.

A PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes (PwC) é responsável pela auditoria das demonstrações contábeis, individuais e consolidadas da CAIXA, devendo opinar se elas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

financeira da instituição, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

O Comitê Independente de Riscos (CORIS) assessora o CA em suas funções relativas à gestão de riscos e de capital, de acordo com as atribuições da Resolução CMN nº 4.557/17.

O processo de supervisão efetuado pelo COAUD baseia-se nas informações recebidas da Administração, nas apresentações realizadas pelas diversas áreas de negócio e de suporte, no resultado do trabalho dos auditores independentes, da auditoria interna, dos responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis, gerenciamento de riscos, corregedoria, controles internos e conformidade, além das próprias análises decorrentes da atuação direta de supervisão e monitoramento do Comitê.

3. Atividades do período

O Regimento Interno prevê que o Comitê se reúna, ordinariamente, no mínimo 4 vezes por mês, conforme calendário anual aprovado e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente. Em cumprimento ao Plano Anual de Trabalho de 2020, aprovado pelo CA, o Comitê reuniu-se em 58 ocasiões entre 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Nas diversas reuniões mantidas nestas oportunidades abrangeu, entre outras, as seguintes atividades:

- I – Órgãos reguladores e de controle
- O COAUD tomou conhecimento do resultado das inspeções e apontamentos dos órgãos reguladores e de controle, das respectivas providências adotadas pela Administração para seu atendimento, interagindo com a Auditoria Interna e a área de Riscos e Controles Internos sobre o *follow-up* desses apontamentos. Também manteve reuniões com representantes dos Departamentos de Supervisão Bancária (DESUP) e de Supervisão de Conduta (DECON) do BACEN.
- II – Auditoria interna
- Com a equipe de Auditoria Interna, realizou diversas reuniões para acompanhamento do Plano de Trabalho (PAINT) de 2020 recomendando sua aprovação pelo CA, dos resultados dos principais trabalhos executados, conclusões, relatórios emitidos e respectivas recomendações e follow-ups.
- III – Auditoria independente
- Durante o período, o Comitê manteve um canal regular de comunicação com os auditores e realizou reuniões para conhecimento do planejamento dos trabalhos para o exercício de 2020 e acompanhamento dos resultados de seus trabalhos, com destaque para a implementação das recomendações para o aprimoramento de controles internos, e para aspectos contábeis relevantes com impacto nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas do exercício findo em 31 de dezembro de 2020. Os principais assuntos de auditoria (PAA) foram relacionados a provisão para créditos de liquidação duvidosa, crédito tributário, provisões para passivos contingentes, plano de benefício pós-emprego, e ambiente de tecnologia da informação; e a ênfase relacionada a créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
- IV – Controles internos, conformidade e gerenciamento de riscos
- O Comitê realizou reuniões com as áreas responsáveis com o objetivo de acompanhar os aspectos relativos à qualidade e efetividade dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos existentes, e os processos de verificação do cumprimento, pela Administração, dos dispositivos legais e regulamentares e das normas internas, assim como a evolução da cultura de risco e do Programa de Integridade da CAIXA.
- V – Ouvidoria
- Durante o período, o Comitê manteve reuniões com a Ouvidoria da instituição para acompanhamento da efetividade dos canais de atendimento e do Relatório Semestral da Ouvidoria, elaborado em consonância com o artigo 12 da Resolução nº 4.860/2020 do Conselho Monetário Nacional.
- VI – Corregedoria
- Com a Corregedoria vem acompanhando suas atividades, e mudanças e aprimoramentos em processos.

VII – Outras Demonstrações

Revisamos as Demonstrações Contábeis do Conglomerado Prudencial e os Relatórios dos Auditores Independentes, PwC, emitidos sem ressalva, das datas-bases 30/06/2020 e 31/12/2020, com o propósito específico de atender às determinações da Resolução CMN nº 4.280/2013 e da Circular BACEN n.º 3.701/2014.

Revisamos as Demonstrações Contábeis base 31/12/2020 da CAIXAPAR, emitidas sem ressalva e as Demonstrações Contábeis base 31/12/2020 da CAIXA Cartões, emitidas sem ressalva.

VIII – Outras atividades

Em complemento às atividades descritas anteriormente, como parte dos trabalhos inerentes às suas atribuições, o Comitê também esteve envolvido no acompanhamento, junto às áreas responsáveis, dos seguintes assuntos durante o exercício 2020: (i) a proposta de revisão dos processos e alçadas referentes a Partes Relacionadas; (ii) os processos relativos à avaliação da coerência das premissas e cálculos atuariais dos planos de previdência e de cobertura dos planos de saúde da CAIXA; (iii) as provisões para os passivos contingentes trabalhistas, tributários e cíveis e a (iv) a carteira de crédito, quanto à inadimplência e à Provisão para Devedores Duvidos (PDD), assunto acompanhado em conjunto com o CORIS

Durante o período, os membros do Comitê participaram de atividades em temas relacionados às suas responsabilidades/atuações.

4. Conclusão

O Comitê de Auditoria, em razão das atividades desenvolvidas no período e considerando o escopo de sua atuação, concluiu que todos os assuntos pertinentes que chegaram ao seu

conhecimento estão adequadamente divulgados nas Demonstrações Contábeis da CAIXA, individuais e consolidadas, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020, acompanhadas do Relatório dos Auditores Independentes, PwC, emitido sem ressalva, e do Relatório Semestral da Administração, e recomenda a sua aprovação pelo Conselho de Administração da CAIXA.

Brasília, DF, 11 de março de 2021.

ALBERTO EMMANUEL CARVALHO WHITAKER

BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA

JOÃO PAULO CATÃO MENDES CARNEIRO

CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente

RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE SOBRE AS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS E CONSOLIDADAS

Aos Administradores e Acionista
Caixa Econômica Federal - CAIXA

Opinião

Examinamos as demonstrações contábeis individuais da Caixa Econômica Federal – CAIXA (“CAIXA” ou “Instituição”) que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, assim como as demonstrações contábeis consolidadas da Caixa Econômica Federal – CAIXA e suas controladas (“Consolidado”), que compreendem o balanço patrimonial consolidado em 31 de dezembro de 2020 e as respectivas demonstrações consolidadas do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o semestre e exercício findos nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais e consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Caixa Econômica Federal – CAIXA e da Caixa Econômica Federal – CAIXA e suas controladas em 31 de dezembro de 2020, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa, bem como o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o semestre e exercício findos nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas”. Somos independentes em relação à CAIXA e suas controladas, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas conforme essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Ênfase

Créditos com o FCVS

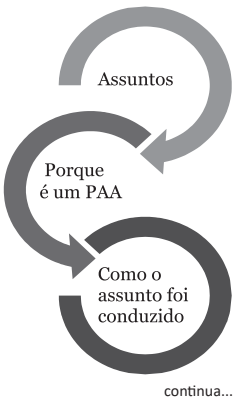
Chamamos a atenção para a Nota 10(b) às demonstrações contábeis individuais e consolidadas, que descreve que, em 31 de dezembro de 2020, a CAIXA possui créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante líquido de R\$ 31.490 milhões. Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS, ainda não homologados, montam R\$ 13.451 milhões e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A CAIXA possui metodologia para cálculo da provisão dos contratos a serem ressarcidos pelo FCVS para estimar o risco vinculado ao recebimento de tais ativos, para as quais constituiu provisão no valor de R\$ 5.066 milhões. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 23.105 milhões, em 31 de dezembro de 2020, segue um processo de securitização (emissão de títulos por parte da União), conforme previsto na Lei 10.150 de 2000. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Principais Assuntos de Auditoria

Principais Assuntos de Auditoria (PAA) são aqueles que, em nosso julgamento profissional, foram os mais significativos em nossa auditoria do exercício corrente. Esses assuntos foram tratados no contexto de nossa auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas como um todo e na formação de nossa opinião sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas e, portanto, não expressamos uma opinião separada sobre esses assuntos.

Nossa auditoria para o exercício findo em 31 de dezembro de 2020 foi planejada e executada considerando que as operações da CAIXA e do Consolidado não apresentaram modificações significativas em relação ao exercício anterior.

Nesse contexto, os Principais Assuntos de Auditoria, bem como nossa abordagem de auditoria, mantiveram-se substancialmente alinhados àqueles do exercício anterior.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito (Notas 3(h) e 9)

Porque é um PAA

A estimativa da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito envolve julgamento por parte da Administração. A determinação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito envolve a avaliação de várias premissas e fatores internos e externos alinhados com a Resolução do Conselho Monetário Nacional no. 2.682, incluindo os níveis de inadimplência e garantias das carteiras, política de renegociação, cenário econômico atual e prospectivo.

Adicionalmente, a Administração avaliou o impacto da COVID-19 no processo de apuração da provisão para crédito de liquidação duvidosa, levando em consideração as características das operações de sua carteira.

Dessa forma, essa área foi considerada uma área de foco em nossa auditoria.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria

Procedemos ao entendimento e testes dos controles internos relevantes na mensuração e reconhecimento da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito, contemplando substancialmente os seguintes principais processos: aprovação da política de crédito; análise de crédito; concessão de crédito e operações renegociadas; atribuição de rating considerando o risco do valor recuperável das operações; processamento e contabilização das provisões; reconciliação dos saldos contábeis com a posição analítica; e elaboração das notas explicativas.

Efetuamos, também, testes em relação a integridade e totalidade da base de dados utilizada para o cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, além de testes para observar a aplicação da metodologia de cálculo dessa provisão em relação aos ratings atribuídos, bem como confronto dos saldos contábeis e as informações divulgadas nas notas explicativas com os relatórios analíticos.

Realizamos o entendimento dos procedimentos adotados pela Administração para considerar os impactos da Covid-19 na mensuração da perda esperada de crédito adicional, avaliando a razoabilidade das premissas e dados utilizados.

Consideramos que os critérios e premissas adotados pela Administração são razoáveis em relação ao previsto nas normas regulamentares e nas políticas internas para a determinação da provisão para perdas esperadas associadas ao risco de crédito.

Crédito tributário (Notas 3(i) e 20)

Porque é um PAA

O crédito tributário decorrente de diferenças temporárias na base de cálculo dos tributos, bem como de prejuízos fiscais, é reconhecido contabilmente na medida em que haja expectativa de lucros tributáveis futuros para sua realização.

A expectativa de realização dos créditos tributários está baseada em projeções de lucros tributários de curto e longo prazo e que requerem a aplicação de julgamento por parte da Administração da CAIXA e de suas investidas, incluindo utilização de premissas cuja concretização depende da confirmação dos cenários utilizados.

Considerando a subjetividade inerente a esse processo, uma vez que a utilização de diferentes premissas na projeção do lucro tributário poderia modificar significativamente os prazos e os valores previstos para realização dos créditos tributários, essa foi considerada uma área de foco em nossa auditoria.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria

Realizamos o entendimento do processo de apuração dos créditos tributários decorrentes das diferenças temporárias e prejuízos fiscais, bem como do estudo de realização dos créditos tributários de acordo as projeções de lucros tributáveis elaborados pela Administração.

Analisamos premissas críticas incluídas nas projeções de lucros tributáveis e, comparamos com dados macroeconômicos disponíveis e informações históricas e prospectivas da CAIXA e de suas investidas em seus aspectos mais relevantes.

Testamos a natureza e os montantes das diferenças temporárias e prejuízos fiscais passíveis de serem deduzidos das bases de tributos futuros com o auxílio de nossos especialistas na área tributária.

Discutimos com a Administração e inspecionamos a aprovação do estudo técnico que suporta a realização do crédito tributário pelo Conselho Diretor e apreciação pelo Conselho de Administração.

Consideramos que os critérios e premissas adotados pela Administração para a determinação e manutenção dos créditos tributários são razoáveis no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Provisões para passivos contingentes (Notas 3(q) e 19)

Porque é um PAA

A CAIXA é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, trabalhista e cível, decorrentes do curso normal de suas atividades.

Normalmente os referidos processos são encerrados após um longo período e envolvem não só discussões acerca do mérito, mas também aspectos processuais complexos, de acordo com a jurisprudência e legislação vigente.

A decisão de reconhecimento de um passivo contingente e as bases de mensuração levam em consideração os pareceres dos assessores jurídicos e exercício de julgamento feito pela Administração da CAIXA. Consequentemente, essa foi considerada uma área de foco em nossa auditoria.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria

Nossos procedimentos de auditoria, abrangeram dentre outros:

O entendimento dos controles relacionados a identificação e constituição de passivos e as divulgações em notas explicativas, bem como os modelos de cálculo adotados para a constituição das provisões de natureza tributária, cível e trabalhistas, que consideram a análise individualizada para as ações relevantes e o valor médio histórico de condenação pago para as demais ações.

Efetuamos testes em relação aos valores provisionados das ações relevantes, bem como, com o apoio de nossos especialistas, discutimos a razoabilidade do prognóstico de perda das causas mais significativas de natureza tributária, trabalhista e cíveis.

Testamos a aplicação dos modelos matemáticos de apuração das médias históricas de perda relacionadas as demais contingências, bem como testamos a quantidade de casos em aberto na data-base das demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Efetuamos procedimentos de confirmação com os advogados que são responsáveis pela análise dos processos judiciais e administrativos relevantes para confirmar a avaliação do prognóstico, a totalidade das informações e o valor correto das provisões.

Consideramos que os critérios e premissas adotados pela Administração fornecem uma base razoável para a determinação da provisão para passivos contingentes no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Plano de benefício pós-emprego (Notas 3(r) e 21)

Porque é um PAA

A CAIXA tem planos de benefício pós emprego com característica de benefício definido, cujos valores são relevantes no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas e envolvem a necessidade de utilização de uma adequada base de dados, da aplicação das características de cada plano quanto a responsabilidade da CAIXA como patrocinadora, incluindo a paridade contributiva, bem como a determinação de premissas por parte da administração com elevado grau de subjetividade, tais como: taxas de desconto, de inflação, de evolução de custos médicos e de mortalidade.

Essa foi uma área de foco em nossa auditoria, pois alterações nas premissas podem resultar em impactos relevantes nas obrigações relacionadas aos planos de benefício definido.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria

Procedemos ao entendimento dos processos que envolvem a constituição e a mensuração dos passivos decorrentes dos planos de benefícios pós emprego.

Entre outros, nossos testes consideraram os controles relacionados à totalidade e base de dados consideradas nos cálculos atuariais, além da paridade contributiva do déficit.

Com o auxílio de nossos especialistas atuários procedemos a reperformance de cálculos em base de testes e discutimos as metodologias e os julgamentos relevantes utilizados pela Administração na determinação das premissas aplicadas no cálculo das obrigações em comparação com os parâmetros de mercado. Realizamos o confronto do saldo contábil com o saldo apresentado nos pareceres atuariais.

Realizamos determinados testes sobre os estudos e análises feitos pela Administração quanto ao reconhecimento contábil das alterações de premissas dos planos.

Consideramos que os critérios e premissas adotados pela Administração para a determinação da provisão para os planos de benefícios pós emprego são, em todos os seus aspectos relevantes, razoáveis no contexto das demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Ambiente de Tecnologia da informação

Porque é um PAA

A CAIXA opera em um ambiente de negócio altamente dependente de tecnologia reque-rendo uma infraestrutura complexa para suportar o elevado número de transações processadas diariamente em seus diversos sistemas.

Os riscos inerentes à tecnologia de informação, associados a processos e controles que suportam o processamento dos sistemas de tecnologia, considerando os sistemas legados e os ambientes de tecnologia existentes, podem, eventualmente, ocasionar processamento incorreto de informações críticas, inclusive aquelas utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Por essa razão, essa foi considerada uma área de foco em nossa auditoria.

Como o assunto foi conduzido em nossa auditoria

Com o auxílio de nossos especialistas de sistemas, avaliamos o desenho e testamos a efetividade operacional dos principais controles relacionados à gestão do ambiente de tecnologia da informação, incluindo os controles compensatórios estabelecidos.

Os procedimentos executados envolveram a combinação de testes de controles e, quando aplicável, testes dos controles compensatórios, relacionados à segurança da informação, desenvolvimento e manutenção de sistemas e operação de computadores sobre a infraestrutura que suportam as informações relevantes no processo de elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, incluindo gestão de acessos, tratamento de incidentes e segregação de função.

Por meio dos resultados dos trabalhos mencionados, determinamos a natureza e a extensão de nossos procedimentos de auditoria e consideramos que os processos e controles do ambiente de tecnologia, associados aos controles compensatórios e testes realizados, proporcionaram uma base razoável para a auditoria sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

Outros assuntos

Demonstração do Valor Adicionado

As demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA) referente ao semestre e exercício findos em 31 de dezembro de 2020, elaborada sob a responsabilidade da administração da CAIXA e apresentada como informação suplementar para fins do Banco Central do Brasil, foram submetidas a procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas da CAIXA. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações contábeis individuais e consolidadas e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 – “Demonstração do Valor Adicionado”. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - 2º SEMESTRE DE 2020

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis individuais e consolidadas e o relatório do auditor

A administração da CAIXA é responsável por essas outras informações que compreendem o Relatório da Administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas não abrange o Relatório da Administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, nossa responsabilidade é a de ler o Relatório da Administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis individuais e consolidadas ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante. Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no Relatório da Administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Não temos nada a relatar a este respeito.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis individuais e consolidadas

A Administração da CAIXA é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de a CAIXA continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, a não ser que a administração pretenda liquidar a CAIXA ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da CAIXA e suas controladas são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte de uma auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.
- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da CAIXA e suas controladas.
- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.
- Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da CAIXA. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis individuais e consolidadas ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a CAIXA a não mais se manter em continuidade operacional.
- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, inclusive as divulgações e se essas demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.
- Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas. Somos responsáveis

pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, consequentemente, pela opinião de auditoria.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Fornecemos também aos responsáveis pela governança declaração de que cumprimos com as exigências éticas relevantes, incluindo os requisitos aplicáveis de independência, e comunicamos todos os eventuais relacionamentos ou assuntos que poderiam afetar, consideravelmente, nossa independência, incluindo, quando aplicável, as respectivas salvaguardas.

Dos assuntos que foram objeto de comunicação com os responsáveis pela governança, determinamos aqueles que foram considerados como mais significativos na auditoria das demonstrações contábeis individuais e consolidadas do período corrente e que, dessa maneira, constituem os principais assuntos de auditoria. Descrevemos esses assuntos em nosso relatório de auditoria, a menos que lei ou regulamento tenha proibido divulgação pública do assunto, ou quando, em circunstâncias extremamente raras, determinarmos que o assunto não deve ser comunicado em nosso relatório porque as consequências adversas de tal comunicação podem, dentro de uma perspectiva razoável, superar os benefícios da comunicação para o interesse público.

Brasília, 15 de março de 2021

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes
CRC 2SP000160/O-5

Carlos Augusto da Silva
Contador CRC 1SP197007/O-2

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Parecer nº 19/2021, da Ata nº 809, de 16/03/2021

Assunto: Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas, Distribuição dos Resultados e Incorporação das Reservas de Loterias ao Capital Social, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020.

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto nos Incisos III e XVII do Artigo 53 do Estatuto Social da Empresa, combinado com o artigo 163, inciso VII, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, **examinou** as seguintes matérias aprovadas pela Resolução do Conselho de Administração nº 1007/2021, da Ata nº 694, de 15/03/2021: **a)** Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020; **b)** a distribuição dos resultados referentes ao exercício de 2020 proposta pela administração; e **c)** incorporação das Reservas de Loterias, no valor de R\$ 737.538.530,82 (setecentos e trinta e sete milhões quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), ao Capital Social. O Conselho, tomando por base a manifestação da PriceWaterhouseCoopers (PwC) e o Parecer nº 017/2021, da Ata nº 318, do Comitê de Auditoria, de 11/03/2021, **é de opinião que devem ser observadas, integralmente, de modo a considerar os riscos inerentes aos controles internos e aprimorar a gestão contábil, financeira e patrimonial da CAIXA, as ênfases da Auditoria Independente relativas aos créditos com FCVS, conforme Nota 10b. Observado o exposto, o Colegiado nada tem a opor à divulgação das referidas Demonstrações Contábeis.**

Brasília, 16 de março de 2021.

FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO
Conselheiro Titular

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Conselheiro Titular

LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA
Conselheiro Suplente

JULIANA NATRIELLI MEDEIROS
RIBEIRO DOS SANTOS
Presidente

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER nº 0001/2021

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 25, inciso XVI, alínea “d”, do Estatuto Social da CAIXA, considerando o Relatório da PricewaterhouseCoopers (PwC) Auditores Independentes e o Parecer nº 017/2021, da Ata nº 318, de 11/03/2021, do Comitê de Auditoria, **aprova: (i)** as Demonstrações Contábeis Individuais e Consolidadas da Caixa Econômica Federal referentes ao exercício findo em 31/12/2020; **(ii)** a Distribuição dos Resultados; e **(iii)** a incorporação das Reservas de Loterias, no valor de R\$ 737.538.530,82 (setecentos e trinta e sete milhões quinhentos e trinta e oito mil quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos), ao Capital Social.

Brasília, 15 de março de 2021.

ANDRÉ FERNANDES BERENGUER

CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ

PEDRO DUARTE GUIMARÃES

ROGÉRIO RODRIGUES BIMBI

MARIA RITA SERRANO

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Presidente em exercício



Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 478 - GR/IFAM, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A REITORA SUBSTITUTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Portaria nº 084-GR/IFAM, de 14/01/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 10, de 15/01/2021, Seção 2, pág. 15, e CONSIDERANDO o teor do Memorando Eletrônico nº 39/2021-PROPLAD/REITORIA, de 30/03/2021, resolve:

Art. 1º. EXTINGUIR, da estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD/Reitoria, deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, a Coordenação, conforme abaixo:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Avaliação de Processos e Projetos	FG-01

Art. 2º. CRIAR, na estrutura organizacional da Pró-Reitoria de Planejamento e Administração - PROPLAD/Reitoria, deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, a Coordenação, conforme abaixo:

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
Coordenação de Prestações de Contas	FG-01

Art. 3º. À Coordenação de Prestações de Contas - CPC, compete:

I. Orientar e emitir normativos internos para a correta prestação de contas de acordo com seu objeto;

II. Elaborar Modelos e Minutas de Relatórios necessários a prestação de contas dos Contratos, Convênios, Termos de Execução Descentralizada e etc.

III. Analisar as prestações de contas dos processos de diárias e adiantamento de acordo com a legislação vigente;

IV. Instruir e analisar os processos de prestações de contas de suprimento fundo;

V. Instruir e analisar os processos de prestações de contas de Termo de Execução Descentralizadas;

VI. Instruir e analisar os processos de prestações de contas de Contratos e Convênios no SICONV;

VII. Instruir e analisar os processos de prestações de contas de Contratos, Termos de Cooperação Técnica e demais instrumentos que envolva o repasse de recursos da administração pública;

VIII. Acompanhar e executar os encaminhamentos das prestações de contas em atraso;

IX. Instar os setores responsáveis pelos projetos que envolvam repasse de recursos, sempre que houver inconsistências nas prestações de contas recebidas;

X. Acompanhar e orientar o cumprimento do objeto constante no plano de trabalho das transferências voluntárias;

XI. Encaminhar à Reitoria as prestações de contas das transferências voluntárias recebidas a fim de que sejam enviadas aos órgãos concedentes.

XII. Atender às diligências dos órgãos concedentes das transferências voluntárias, bem como dos órgãos de controle interno e externo;

XIII. Analisar a prestação de contas dos servidores contemplados por meio de auxílio financeiro a pesquisador;

XIV. Organizar o Processo de Prestação de Contas de acordo com portaria de convênios, portarias específicas da SESU e SETEC e conforme a legislação vigente.

XV. Guardar e arquivar cópias dos Processos de Prestação de Contas após aprovação pelo órgão concedente.

XVI. Emitir relatórios trimestrais referente a situação da Prestação de Contas da Unidade.

XVII. Desempenhar outras atividades definidas pelo Departamento de Execução Financeira-DEOC.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º/04/2021.

LÍVIA DE SOUZA CAMURÇA LIMA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1.241, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, por 03 (três) meses, à empresa J C DE SOUZA AGUIAR EIREL., (CNPJ nº 28.868.819/0001-94), prevista no subitem 20.2, inciso IV, do edital e no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, cumulada com aplicação de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor global da proposta. (Processo nº 23076.003224/2020-28).

ALFREDO MACEDO GOMES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA DO CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria Nº 1002/19, o Edital nº 01/2021 - CAFS de 22 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 01 de março de 2021, Seção 3, edição nº 39, pág. 103, o Processo nº. 23111.041910/2020-95 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, Área de Física, Regime de Tempo Parcial TP-20(20 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando os seguintes candidatos: Fabiana Carvalho dos Anjos (1º colocada), Wellington Castro Ferreira (2º colocada), Suziete Batista Soares Gusmão (3º colocada), José Carlos Rodrigues dos Santos (4º colocado) e Anderson Gomes Vieira (5º colocado), classificando para contratação a primeira colocada.

EDMILSA SANTANA DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE ABRIL DE 2021

A DIRETORA DO CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Ato da Reitoria Nº 1002/19, o Edital nº 02/2021 - CAFS de 22 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 01 de março de 2021, Seção 3, edição nº 39, pág. 104, o Processo nº. 23111.041910/2020-95 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto para o Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas, Área de Química, Regime de Tempo Parcial TP-20(20 horas semanais), do Campus Amílcar Ferreira Sobral, na cidade de Floriano-PI, habilitando os seguintes candidatos: Giancarlo da Silva Sousa (1º colocado), Aline Aparecida Carvalho Franca (2º colocada), Isabella Crisithina Gonçalves Costa (3º colocada), Maria Onaira Gonçalves Ferreira (4º colocada) e William Marcondes Facchinatto (5º colocado), classificando para contratação o primeiro colocado.

EDMILSA SANTANA DE ARAÚJO

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (DENATRAN) Nº 342, DE 22 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e a Portaria DENATRAN nº 2145, de 23 de outubro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.032633/2020-15, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, para o SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE (SEST/SENAT), CNPJ nº 73.471.963/0001-47, situado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), quadra 1, bloco J, edifício Confederação Nacional do Transporte, CEP nº 70070-944, Brasília/DF, os seguintes cursos:

I - na modalidade de ensino à distância (EAD):

a) Curso de Reciclagem para Condutores Infratores; e

b) Curso Preventivo de Reciclagem para Condutores Infratores.

II - na modalidade de ensino à distância (EAD)/semipresencial:

a) Curso Especializado Obrigatório Destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (Mototaxista);

b) Curso Especializado Obrigatório Destinado a Profissionais em Transporte em Entrega de Mercadorias (Motofretista);

c) Curso de Atualização Destinado a Profissionais em Transporte de Passageiro (Mototaxista); e

d) Curso de Atualização Destinado a Profissionais em Transporte em Entrega de Mercadorias (Motofretista).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

(DENATRAN) PORTARIA Nº 376, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e VI do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 730, de 06 de março de 2018 e a Portaria DENATRAN nº 2145, de 23 de outubro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.029336/2020-84, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por cinco anos, a plataforma tecnológica da empresa RIO BRANCO CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA-ME, CNPJ nº 34.263.499/0001-41, situada na Rua Urbano Borges Martins, nº 66, Lacustre, CEP nº 84.165-140, Castro/PR, e os seguintes cursos realizados na modalidade ensino à distância (EAD):

a) Curso de Reciclagem para Condutores Infratores;

b) Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Produtos Perigosos;

c) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Cargas de Produtos Perigosos;

d) Curso para Condutores de Veículos de Transporte Escolar;

e) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Escolares;

f) Curso para Condutores de Veículos de Emergência;

g) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte de Emergência;

h) Curso para Condutores de Veículos de Transporte de Carga Indivisível e outras objeto de regulamentação específica pelo CONTRAN;

i) Curso de Atualização para Condutores de Veículos de Cargas com Blocos de Rocha Ornamentais e outras cujo Transporte seja objeto de regulamentação específica pelo CONTRAN;

j) Curso para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros; e

k) Curso de Atualização para Condutores de Veículo de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.655, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010933/2021-93, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Villa Terezinha;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0145;

III - município (UF): Bocaiúva (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 24' 19" S / 043º 56' 23" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2978/SIA de 23 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2019, Seção 1, Página nº 83.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.656, DE 26 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011585/2021-71, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Tozzo I;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0713;

III - município (UF): Campo Novo do Parecis (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 23' 37" S / 058º 00' 03" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.



Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.659, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011877/2021-12, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Guatambu;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0723;
- III - município (UF): Novo Mundo (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 44' 11" S / 055º 26' 48" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.660, DE 29 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011965/2021-14, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Santa Margarida;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0696;
- III - município (UF): Peixoto de Azevedo (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 56' 01" S / 053º46' 02" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 25 de fevereiro de 2031.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4168/SIA de 3 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2021, Seção 1, Página nº 154.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.680, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.011962/2021-72, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Chapadão;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0697;
- III - município (UF): Matupá (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 44' 41" S / 054º 00' 54" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 5 de março de 2031.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4.339/SIA, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2021, Seção nº 1, página 114.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 4.695, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.012704/2021-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar realizada por meio do Ofício nº 535/2021/SIA/CADASTRO/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, de 31 de março de 2021, que tratou da comunicação de interdição do heliponto privado a bordo da unidade FSO CIDADE DE MACAÉ - MV15 (9PCC).

Art. 2º Excluir o Heliponto Privado a bordo da unidade FSO CIDADE DE MACAÉ - MV15 (9PCC) do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo.

Art. 3º Fica Revogada a Portaria nº 3.633/SIA, de 8 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2020, Seção 1, página 125.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 4.692, DE 31 DE MARÇO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.004487/2021-88, resolve:

Art. 1º Revalidar, por 3 (três) anos, o credenciamento do HPM ABEPOM - HOSPITAL DA POLICIA MILITAR COMANDANTE LARAS - CNPJ 73.360.539/0013-69, CLC 47, para a realização de exames de saúde periciais no endereço situado na Rua Major Costa, nº 221, Centro - Florianópolis/SC, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 1ª, 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Ficam convalidados todos os atos praticados pela referida clínica, no âmbito dos termos desta portaria, desde 24 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 014, de 19 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.002554/2021-11, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos a esta Deliberação, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 11 (onze áreas) áreas no município de Bálamo e 1 (uma) área no município de Ibaté, no Estado de São Paulo, destinadas à implantação, respectivamente, dos viadutos rodoviários dos quilômetros ferroviários 231+720 e 224+600, do trecho Jundiá - Colômbia da malha concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP.

Art. 2º Fica a Rumo Malha Paulista S/A - RMP autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Rumo Malha Paulista S/A - RMP fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos a esta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO 1

Viaduto Rodoviário do Km 231+720

Identificação:

- . Município de Bálamo;
- . Estado de São Paulo;
- . Km 231+720;
- . Áreas de Desapropriação:

ÁREA TOTAL DO LOTE 01 (COM EDIFICAÇÃO): 1.058,00 m²		
ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 193,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
1	647296,473	7706365,932
2	647259,4881	7706390,737
3	647282,1349	7706346,436
4	647246,0984	7706371,176

ÁREA TOTAL DO LOTE 02 (COM EDIFICAÇÃO): 339,00 m²		
ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 44,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
3	647282,1349	7706346,436
4	647246,0984	7706371,176
5	647277,6082	7706340,163
6	647241,6284	7706364,883

ÁREA TOTAL DO LOTE 03 (COM EDIFICAÇÃO): 519,00 m²		
ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 95,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
5	647277,6082	7706340,163
6	647241,6284	7706364,883
7	647271,225	7706330,559
8	647234,6034	7706355,291

ÁREA TOTAL DO LOTE 04 (COM EDIFICAÇÃO): 501,00 m²		
ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 166,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
7	647271,225	7706330,559
8	647234,6034	7706355,291
9	647264,654	7706320,855
10	647228,6366	7706345,712

ÁREA TOTAL DO LOTE 05 (COM EDIFICAÇÃO): 400,00 m²		
ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 226,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
9	647264,654	7706320,855
10	647228,6366	7706345,712



11	647259,9565	7706313,338
12	647223,485	7706337,912

ÁREA TOTAL DO LOTE 06 (COM EDIFICAÇÃO): 382,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 354,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
11	647259,9565	7706313,338
12	647223,485	7706337,912
13	647254,3115	7706306,243
14	647218,5458	7706330,543

ÁREA TOTAL DO LOTE 07 (COM EDIFICAÇÃO): 333,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 138,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
14	647218,5458	7706330,543
15	647239,8147	7706316,567
16	647235,052	7706307,224
17	647210,2366	7706317,92

ÁREA TOTAL DO LOTE 08 (COM EDIFICAÇÃO): 592,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 19,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
18	647227,0872	7706343,374
19	647191,0619	7706368,113
20	647219,6483	7706332,218
21	647183,4761	7706357,206

ÁREA TOTAL DO LOTE 09 (COM EDIFICAÇÃO): 493,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 300,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
20	647219,6483	7706332,218
21	647183,4761	7706357,206
22	647214,0862	7706323,768
23	647176,4435	7706346,823

ÁREA TOTAL DO LOTE 10 (COM EDIFICAÇÃO): 472,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 316,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
17	647210,2366	7706317,92
22	647214,0862	7706323,768
23	647176,4435	7706346,823
24	647168,3371	7706334,98

ÁREA TOTAL DO LOTE 11 (SEM EDIFICAÇÃO): 6.580,00 m² ÁREA ATINGIDA (DESAPROPRIAÇÃO): 6.580,00 m²		
PONTO	COORDENADA E (m)	COORDENADA N (m)
25	647162,0596	7706304,922
26	647117,5881	7706286,632
27	647060,143	7706235,01
28	647027,1677	7706231,158
29	647026,7195	7706233,509
30	647003,5446	7706231,896
31	646999,1711	7706244,375
32	646998,2135	7706267,523
33	647037,272	7706267,388
34	647052,7964	7706285,674
35	647093,422	7706333,538

ANEXO 2

Viaduto Rodoviário do Km 224+600

Identificação:

- . Município de Ibaté;
- . Estado de São Paulo;
- . Km 224+600;
- . Áreas de Desapropriação:

ÁREA 01 DE DESAPROPRIAÇÃO = 15.056,00,00m²		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
1	807044,4893	7572365,2779
2	807028,0771	7572311,6512
3	807144,0251	7572264,2988
4	807144,0251	7572224,1780
5	807249,3889	7572136,8284
6	807276,5221	7572168,9661

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 017, de 23 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.015062/2021-96, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela Viação Progresso e Turismo S/A, CNPJ nº 32.404.063/0001-08, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 136.796,47 (cento e trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos);

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 2.021,69 (dois mil e vinte e um reais e sessenta e nove centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 044, de 29 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021016/2021-26, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.1908, concedido à Flash Top Tur Transportes Eireli, CNPJ nº 32.412.765/0001-25.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 117, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 045, de 29 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.019777/2021-18, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 33.1511 concedido à Transportadora Turística Colocen Ltda, CNPJ nº 03.754.893/0001-59.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 118, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 010, de 22 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.016376/2021-14, delibera:

Art. 1º Revogar o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 00.1797, concedido à Movimento Locadora de Veículos Eireli, CNPJ nº 21.110.220/0001-48.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 119, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 008, de 22 de março de 2021, e o que consta no processo nº 50500.103628/2020-55, delibera:

Art. 1º Anuir ao início da eficácia da Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, de modo a suspender a eficácia do Penhor dos Direitos Creditórios enquanto vigente a Cessão Fiduciária dos Direitos Creditórios, a fim de viabilizar a implementação da reestruturação pretendida no âmbito do Aditivo ao Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Fica previamente aprovada a presente operação e oferecido os direitos emergentes da concessão em prestação de garantia aos bancos fiadores, nos termos do estabelecido no caput, desde que não comprometam a operacionalização e a continuidade do serviço público concedido, nos termos do Art. 28 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Fica excluída desse gravame a cessão fiduciária de direitos creditórios de toda e qualquer receita futura que não decorra da exploração de atividades inerentes, acessórias ou complementares à exploração do serviço público concedido.

Art. 3º Fica excluída desse gravame a cessão fiduciária de direitos creditórios sobre a indenização dos bens reversíveis não amortizados ou não depreciados vinculados ao contrato de parceria.

Art. 4º Fica excluído desse gravame, até o término do processo de relicitação, o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

Art. 5º O penhor de direitos creditórios ficará sobrestado até que cessem os efeitos do Aditivo ao Contrato após o término do processo de relicitação.

Art. 6º A Concessionária BR 040 S/A - VIA040 deverá encaminhar à ANTT cópia autenticada dos contratos de financiamentos avançados e das garantias constituídas e demais documentos pertinentes necessários para caracterização operação, em até 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 120, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 012, de 23 de março de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.000890/2021-20, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos a esta Deliberação, as quais definem as poligonais de utilidade pública de 23 (vinte e três) áreas destinadas à implantação de viaduto rodoviário no km 203 + 554 m, e 6 (seis) áreas destinadas à implantação de viaduto rodoviário no km 206 + 500 m, no trecho Jundiá - Colômbia da malha concedida à Rumo Malha Paulista S/A - RMP, no município de São Carlos/SP.

Art. 2º Fica a Rumo Malha Paulista S/A - RMP autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.



Parágrafo único. A Rumo Malha Paulista S/A - RMP fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a Concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de Estados e Municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas nos anexos a esta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO 1

Viaduto Rodoviário do Km 203+554 m
Identificação:
· Município de São Carlos;
· Estado de São Paulo;
· Km 203+554 m;
· Áreas de Desapropriação:

ÁREA 01 DE DESAPROPRIAÇÃO = 175,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201705,828	7560297,326
B	201711,320	7560309,730
C	201721,600	7560294,517
D	201725,284	7560301,506

ÁREA 02 DE DESAPROPRIAÇÃO = 1980,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201716,142	7560251,841
B	201739,569	7560263,459
C	201748,013	7560264,718
D	201760,654	7560258,251
E	201777,493	7560231,574
F	201740,305	7560207,884

ÁREA 03 DE DESAPROPRIAÇÃO = 832,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201860,762	7560109,050
B	201876,990	7560118,629
C	201899,324	7560084,411
D	201880,790	7560073,120

ÁREA 04 DE DESAPROPRIAÇÃO = 584,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201883,944	7560067,196
B	201903,208	7560078,439
C	201917,491	7560057,710
D	201895,841	7560045,718

ÁREA 05 DE DESAPROPRIAÇÃO = 968,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
C	201895,865	7560045,731
D	201917,491	7560057,710
E	201938,554	7560028,000
F	201913,416	7560014,045

ÁREA 06 DE DESAPROPRIAÇÃO = 360,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201913,422	7560014,048
B	201938,611	7560027,897
C	201944,765	7560016,704
D	201918,921	7560003,381

ÁREA 07 DE DESAPROPRIAÇÃO = 541,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201918,921	7560003,381
B	201944,765	7560016,704
C	201953,069	7560000,294
D	201928,593	7559986,707

ÁREA 08 DE DESAPROPRIAÇÃO = 1537,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE- 13 LOTES)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201900,664	7559987,146
B	201909,523	7559991,862
C	201914,179	7559982,142
D	201918,913	7559972,365
E	201923,998	7559962,112
F	201933,301	7559942,503
H	201938,058	7559932,097
I	201942,400	7559921,822
J	201945,817	7559910,616
K	201947,797	7559900,454
L	201951,431	7559889,677
M	201954,666	7559877,936
N	201957,249	7559866,678
O	201956,911	7559860,612
P	201957,142	7559851,112
Q	201950,228	7559848,199
R	201949,274	7559859,818
R	201948,334	7559865,437
T	201946,280	7559875,913
U	201943,112	7559886,299
W	201939,244	7559885,144
Y	201935,813	7559896,415
Z	201932,780	7559906,813

A1	201932,096	7559918,104
B1	201929,101	7559927,739
C1	201924,242	7559937,800
D1	201914,507	7559957,398
E1	201909,714	7559967,660
F1	201905,624	7559977,638
G1	201900,664	7559987,146

ÁREA 09 DE DESAPROPRIAÇÃO = 157,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202005,681	7559528,466
B	202027,887	7559539,944
C	202027,465	7559533,962
D	202023,377	7559529,573
E	202008,898	7559522,242

ÁREA 10 DE DESAPROPRIAÇÃO = 130,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202068,759	7559358,167
B	202075,937	7559361,888
C	202081,888	7559344,256
D	202077,844	7559340,226

ÁREA 11 DE DESAPROPRIAÇÃO = 223,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202092,759	7559370,857
B	202103,160	7559376,596
C	202111,747	7559360,709
D	202098,252	7559355,739

ÁREA 12 DE DESAPROPRIAÇÃO = 466,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202123,991	7559304,769
B	202149,847	7559319,545
C	202157,364	7559305,167
D	202130,992	7559291,379

ÁREA 13 DE DESAPROPRIAÇÃO = 191,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202141,298	7559272,014
B	202156,577	7559280,118
C	202146,469	7559262,270
D	202161,734	7559270,394

ÁREA 14 DE DESAPROPRIAÇÃO = 410,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202151,529	7559252,688
B	202181,597	7559268,563
C	202180,829	7559253,991
D	202178,455	7559250,962
E	202161,502	7559241,812
F	202156,788	7559243,106

ÁREA 15 DE DESAPROPRIAÇÃO = 832,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202160,152	7559230,060
B	202183,201	7559234,300
C	202183,159	7559201,408
D	202179,433	7559198,493
E	202176,043	7559200,529

ÁREA 16 DE DESAPROPRIAÇÃO = 1463,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202193,942	7559217,221
B	202193,937	7559257,362
C	202228,702	7559257,160
D	202230,621	7559215,829

ÁREA 17 DE DESAPROPRIAÇÃO = 3502,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202236,105	7559220,945
B	202235,541	7559257,478
C	202274,898	7559290,691
D	202304,879	7559214,631
E	202287,276	7559207,673
F	202273,498	7559208,942
G	202258,475	7559219,183

ÁREA 18 DE DESAPROPRIAÇÃO = 289,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202160,007	7559305,167
B	202180,646	7559317,536
C	202183,031	7559307,344
D	202162,136	7559290,784

ÁREA 19 DE DESAPROPRIAÇÃO =348,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202193,740	7559324,725
B	202210,166	7559325,556
C	202213,715	7559307,504
D	202193,435	7559305,119



ÁREA 20 DE DESAPROPRIAÇÃO = 582,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202194,381	7559299,291
B	202217,168	7559298,841
C	202222,143	7559289,076
D	202193,917	7559265,528

ÁREA 21 DE DESAPROPRIAÇÃO = 1552,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202256,677	7559375,868
B	202287,200	7559401,407
C	202273,995	7559337,430
D	202301,703	7559358,862

ÁREA 22 DE DESAPROPRIAÇÃO = 9400,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202297,931	7559430,452
B	202386,944	7559491,129
C	202425,904	7559505,774
D	202475,924	7559543,876
E	202464,393	7559493,331
F	202318,369	7559371,671

ÁREA 23 DE DESAPROPRIAÇÃO = 2943,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	202495,710	7559595,329
B	202511,645	7559603,957
C	202537,695	7559553,915
D	202481,155	7559506,203
E	202474,556	7559504,496

ANEXO 2

Viaduto Rodoviário do Km 206+500 m

Identificação:

- . Município de São Carlos;
- . Estado de São Paulo;
- . Km 206+500 m;
- . Áreas de Desapropriação:

ÁREA 01 DE DESAPROPRIAÇÃO = 284,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	200798,832	7564326,364
B	200798,832	7564297,530
C	200808,832	7564326,454
D	200808,482	7564297,586

ÁREA 02 DE DESAPROPRIAÇÃO = 1230,00 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
C	200808,831	7564326,420
D	200808,482	7564297,557
E	200851,253	7564326,454
F	200851,252	7564297,525

ÁREA 03 DE DESAPROPRIAÇÃO = 491,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	200920,524	7564314,482
B	200919,890	7564267,059
C	200940,986	7564293,856

ÁREA 04 DE DESAPROPRIAÇÃO = 582,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	200951,717	7564327,432
B	200962,040	7564311,974
C	200988,869	7564311,974
D	200998,353	7564320,448
E	200992,930	7564327,423

ÁREA 05 DE DESAPROPRIAÇÃO = 373,00 m² (LOTE SEM EDIFICAÇÃO)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	200992,838	7564315,520
B	201034,273	7564271,488
C	201038,613	7564276,134
D	200998,353	7564320,448

ÁREA 06 DE DESAPROPRIAÇÃO = 97,50 m² (EDIFICAÇÃO EXISTENTE)		
PONTO	COORDENADA E	COORDENADA N
A	201048,427	7564280,478
B	201056,214	7564273,039
C	201052,646	7564269,304
D	201050,967	7564268,265
E	201047,945	7564268,578
F	201041,999	7564274,172

DELIBERAÇÃO Nº 121, DE 31 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 011, de 22 de março de 2021, no que consta do Processo nº 50500.020676/2021-90, considerando o disposto na Decisão Normativa TCU nº 187, de 9 de setembro de 2020, na Decisão Normativa TCU nº 188, de 30 de setembro de 2020, na Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020 e conforme o disposto no art. 35 do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o processo de Prestação de Contas referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.085, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10839 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE, CNPJ nº 13.792.742/0001-49 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.086, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/15365 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0001-54, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Espingardas calibre 12

500 (quinhentas) Munições calibre 38

569 (quinhentas e sessenta e nove) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.087, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18259 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IPIRANGA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 39.265.537/0001-19, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.088, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19260 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO PRUDENSHOPPING CENTER, CNPJ nº 67.662.395/0001-69 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.089, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19728 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0158-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

545 (quinhentas e quarenta e cinco) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.090, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19738 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0014-13, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.091, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19804 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0031-14, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 34 (trinta e quatro) Espingardas calibre 12 600 (seiscentas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.092, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19852 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0168-79, sediada no Mato Grosso, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 30 (trinta) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.093, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19853 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0162-83, sediada no Amazonas, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Espingardas calibre 12 96 (noventa e seis) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.094, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19975 - DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa STANK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 29.032.528/0001-24, sediada em São Paulo, para adquirir: Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10: 1 (uma) Pistola calibre .380 2 (duas) Espingardas calibre 12 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Pistolas calibre .380 48 (quarenta e oito) Munições calibre 12 180 (cento e oitenta) Munições calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.095, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20142 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RES. MORADA DOS PASSAROS, CNPJ nº 51.246.239/0001-87 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.096, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20169 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6, CNPJ nº 51.245.975/0001-10 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.097, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20356 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa WROS SEGURANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 30.049.730/0001-48, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 32 (trinta e duas) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.104, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/95124 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09.310.232/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 181/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.105, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/943 - DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BRASVIP SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 39.595.917/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 459/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.106, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5583 - DPF/SJE/SP, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TROOPERS-ACADEMIA DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.417.346/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 255/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.107, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/6106 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COESP - ESCOLA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 25.255.631/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 464/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.108, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8099 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0179-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 396/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.109, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8510 - DPF/ILS/BA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE GRAPIUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 478/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.110, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/9723 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE ATLAS EIRELI, CNPJ nº 04.977.092/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 655/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.111, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/10600 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGATA VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 29.826.621/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 667/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.112, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11129 - DELESP/DREX/SR/PF/RR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0007-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 711/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.113, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/11436 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KONNTE - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.090.084/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 485/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.114, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/13267 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CMACK - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 07.386.675/0001-60, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13224 (treze mil e duzentas e vinte e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.115, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16111 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0143-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar em Pernambuco com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 682/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0143-57); nº 683/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0146-08); nº 691/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0145-19) e nº 647/2021 (CNPJ nº 17.428.731/0144-38).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.116, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16370 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.473.476/0002-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 702/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.117, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16776 - DPF/CCM/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMERCIAL PHL, CNPJ nº 02.712.546/0001-09 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.118, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/18447 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6000 (seis mil) Munições calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.119, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19761 - DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1750 (uma mil e setecentas e cinquenta) Munições calibre 12

20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
4 (quatro) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.120, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20187 - DPF/PCA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.064.911/0001-77 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.121, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20477 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa PAX SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.097.957/0001-45, sediada no Amazonas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
80 (oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.122, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20501 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa VITÓRIAFORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 33.699.436/0001-70, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.123, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20616 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve: CONCEDER autorização à empresa TECSEG TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 10.325.594/0001-64, sediada no Maranhão, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
449 (quatrocentas e quarenta e nove) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.124, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20668 - DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0153-92, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.125, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20669 - DPF/XAP/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0144-00, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
120 (cento e vinte) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.126, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20670 - DPF/JVE/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0139-34, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.127, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20671 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0166-07, sediada na Paraíba, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Espingardas calibre 12 90 (noventa) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.128, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20673 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0154-73, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Espingardas calibre 12 96 (noventa e seis) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.129, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20674 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0119-90, sediada no Espírito Santo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Espingardas calibre 12 144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.130, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20679 - DPF/PGZ/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0138-53, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 7 (sete) Espingardas calibre 12 168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.131, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20682 - DPF/CCM/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0172-55, sediada em Santa Catarina, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Espingardas calibre 12 120 (cento e vinte) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.132, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20684 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0196-22, sediada na Bahia, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Espingardas calibre 12 150 (cento e cinquenta) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.133, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20685 - DPF/GRA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0129-62, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3 (três) Espingardas calibre 12 90 (noventa) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.134, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20688 - DPF/LDA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0134-20, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Espingardas calibre 12 60 (sessenta) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.135, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20843 - DPF/TLS/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0146-63, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (uma) Espingarda calibre 12 30 (trinta) Munições calibre 12 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.136, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20935 - DPF/STS/SP, resolve: CONCEDER autorização, à empresa HARPIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.760.557/0002-90, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.137, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21113 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: CONCEDER autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Espingardas calibre 12 5 (cinco) Pistolas calibre .380 10 (dez) Revólveres calibre 38 20000 (vinte mil) Munições calibre .380 4164 (quatro mil e cento e sessenta e quatro) Munições calibre 12 100000 (cem mil) Munições calibre 38 100000 (cem mil) Espoletas calibre 38 24000 (vinte e quatro mil) Gramas de pólvora 100000 (cem mil) Projéteis calibre 38 10000 (dez mil) Espoletas calibre .380 10000 (dez mil) Projéteis calibre .380 Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 30 (trinta) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g. 2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados 200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) lacrimogêneas de jato direto 200 (duzentas) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico 4 (quatro) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos 30 (trinta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g 20 (vinte) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC) VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.141, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/3265 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa ARTOS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.809.674/0001-60, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6 (seis) Revólveres calibre 38 105 (cento e cinco) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.142, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/5013 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRIBALL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.234.852/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 327/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 2.143, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/7526 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES EIRELI - ME, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 416/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.144, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/8195 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 705/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.145, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/17590 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa CAMPESEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.621.445/0002-19, sediada em Minas Gerais, para adquirir: Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32: 10 (dez) Revólveres calibre 38 Da empresa cedente GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0005-32: 120 (cento e vinte) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.146, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/19827 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMAZONGAS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA, CNPJ nº 04.957.650/0010-71, sediada no Acre, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 24 (vinte e quatro) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.147, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20377 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA., CNPJ nº 12.213.443/0001-40 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.148, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/20709 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COCAL CEREAIS LTDA, CNPJ nº 25.650.383/0001-74 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.149, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/21175 - DPF/MGA/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa JULIO CESAR SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 26.877.396/0001-43, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (um) Revólver calibre 38 10 (dez) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2º JARI/SPRF/SP - ANO 2021

Às nove horas do dia 25 de fevereiro de dois mil e vinte e um, foi realizada a 1ª (Primeira) Reunião Ordinária da Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infração da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Luís Gustavo Giraux Leitão, contou ainda com a participação dos membros Romildo Andrade Barbosa e Roberto Roggerio Júnior, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 246 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	22
2	INDEFERIDOS	180
3	NÃO CONHECIDOS	44

3.1	por intempestividade	14
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	24
3.3	por inépcia da inicial	6
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		246

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS:

08658.152870/2019-69	ALEXANDRE APARECIDO PAGAIME	R445396156
08658.058651/2019-94	BONA CHOI	R432885943
08658.055342/2020-04	CA P SERVICOS MEDICOS	R366650197
08658.118104/2019-75	CA P SERVICOS MEDICOS	R441645534
08658.004836/2021-01	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	R437400697
08658.003390/2021-90	CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DE SÃO PAULO	R437964407
08658.003391/2021-34	CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DE SÃO PAULO	R438017846
08658.001134/2020-87	DAVI DANIEL DIAS DA SILVA	R451381262
08667.006221/2020-11	DEJAIR TADEU MIRANDA PEREIRA	R452004918
08658.005349/2021-58	FIRE AUTO SOCORRO E TRANSPORTE LTDA ME	R434070483
08658.106200/2019-71	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439212502
08658.115102/2019-24	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R440971167
08658.006696/2021-06	JOAQUIM IGLESIAS COSTAS	R345045394
08658.110094/2019-20	MAGNER DE OLIVEIRA	R439982797
08658.012744/2021-97	MANOEL DE SOUSA ARAUJO	R454927878
08658.010793/2020-12	MARCIO ALEX DA SILVA	R336253559
08658.005257/2021-78	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA	R440513081
08658.005255/2021-89	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO	R439575966
08658.005258/2021-12	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO	R445907533
08658.009412/2021-25	QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA	R36806726
08658.014047/2021-71	WILLIAM ROBSON PORTA	R452478707
08658.122887/2019-91	YGOR VACILOTTO GONÇALVES	R442504004

2 - INDEFERIDOS:

08658.012759/2021-55	ADERBAL VIEIRA DE MOURA	R376805257
08658.142832/2019-06	ADNAN ABDUL KADRI	R442631294
08650.027592/2020-16	ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	R367367513
08650.027617/2020-81	ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA	R368075109
08666.002969/2020-55	ALCIR LUIS DE PAULA CASTILHO	R452261783
08658.009888/2021-66	ALESSANDRA MONTEIRO BANASKIWITZ NERCESSIAN	R366920651
08658.006701/2021-72	ALINE ROSA DE OLIVEIRA SOUZA	R451249127
08658.003814/2021-16	ALMIR FERREIRA	R444066683
08659.008384/2021-19	ANA BEATRIZ SOUZA MARQUES	R372538637
08658.007809/2021-82	ANA PAULA CAETANO CHAGAS	R442577192
08658.003788/2021-26	ANDERSON BEPPLER TAVARES	R437755096
08658.003789/2021-71	ANDERSON BEPPLER TAVARES	R437787687
08658.091360/2019-16	ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ	R438166914
08659.006374/2021-49	ANTONIO MIQUELAM	R452779827
08658.170832/2019-98	APARECIDO DE PAULA TOTOLI	T197099277
08658.152479/2019-64	ATAIDE BORGES HENRIQUE	R446126817
08650.005775/2021-61	AUGUSTO ALVES LOPES DA MOTTA	R443244189
08658.003762/2021-88	BEM EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R441542077
08658.003763/2021-22	BEM EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	R444818375
08658.003914/2021-42	BENEDITO MARCELO DO PRADO	R337819847
08658.006580/2021-69	CA P SERVICOS MEDICOS	R434053414
08658.006588/2021-25	CA P SERVICOS MEDICOS	R451786106
08658.006590/2021-02	CA P SERVICOS MEDICOS	R451819737
08658.006592/2021-93	CA P SERVICOS MEDICOS	R451834867
08658.006593/2021-38	CA P SERVICOS MEDICOS	R451844677
08658.006595/2021-27	CA P SERVICOS MEDICOS	R452088763
08658.006601/2021-46	CA P SERVICOS MEDICOS	R452261082
08658.009323/2021-89	CA P SERVICOS MEDICOS	R438153324
08658.009326/2021-12	CA P SERVICOS MEDICOS	R438270807
08658.009329/2021-56	CA P SERVICOS MEDICOS	R452229081
08658.006568/2021-54	CARLOS ROBERTO SOARES	R442236611
08658.157983/2019-51	CESAR NICOLAS ROCHA RODRIGUEZ	T167551027
08666.008670/2021-95	CHARLES DOS ANJOS	R452768397
08658.004841/2021-14	CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS PARA AUT.	R372513263
08658.010314/2021-31	CINTIA SOARES DE CARVALHO BORGES	T192497037
08658.060829/2020-09	CLARICE PINHEIRO RODRIGUES	R372504884
08658.012767/2021-00	CLAUDIA ELIANE QUINA LOPES	R366906895
08660.003292/2021-11	CLAUDIO DE ARAUJO	R456330461
08658.011934/2021-97	CONFECÇÕES LENDER LTDA	R445901507
08666.005497/2021-73	CRISTIANE GARCIA PESSOA	R452533368
08650.003641/2021-14	CRISTIANE MOREIRA ROCCO	R439058961
08658.003902/2021-18	D&G PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI	R437857751
08658.012881/2021-21	DAIANA CRISTINA DE MORAIS SILVA	R354412388
08658.009391/2021-48	DANIEL AKIRA WATANABE	T192749117
08660.004799/2021-84	DIEGO VALMOR PARCKERT	R438560116
08675.001332/2021-13	DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA R LTDA EPP	T195498027
08658.006685/2021-18	EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA	T184463823
08658.177380/2018-94	EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON SA	T158857305
08656.153908/2019-31	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R447036394
08657.013859/2021-17	FLAVIO DE ARAUJO CARVALHO	R428582997
08650.007330/2021-16	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	R446758515
08658.007833/2021-11	GABRIEL AUGUSTO DA SILVA ANTONIO	R451219097
08658.166312/2019-81	GEISA MARA ALVES DA SILVA DE SOUZA	T187169845
08658.014476/2021-48	GEORGES JOSE DE CAMPOS JUNIOR	T197144349
08658.166888/2019-48	GEOVANI CALADO PEREIRA	R352131217
08658.053902/2020-88	GERMANO ANTONIO GUARNIERI	R367317796
08657.005792/2021-39	GIOVANI MAFRA VOLOTAO	R434872482
08657.005809/2021-58	GIOVANI MAFRA VOLOTAO	R434919853
08658.011815/2021-34	GIOVANNI ETTORE NANNI	R445324155
08659.059026/2020-93	GRASIELE SURECK	R452183596
08658.007189/2021-81	GUILHERME RIBEIRO DE CASTRO	R440440289
08658.005397/2021-46	GUSTAVO BARRETO DE MORAES	R436736357
08658.136893/2019-26	HARRY TALANS	R444870768
08658.012865/2021-39	HELDER RECHE VIRGINIO	T200556088

08658.012866/2021-83	HELDER RECHE VIRGINIO	T202430405
08658.108750/2019-24	HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA	R439559642
08658.006569/2021-07	INDUSTRIA & COMERCIO DE EXPLOSIVOS NITROSUL LTDA	R372680557
08658.090700/2019-83	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R437401839
08658.092744/2019-48	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R437834808
08658.092746/2019-37	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R437945499
08658.092747/2019-81	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R438375629
08658.106205/2019-01	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439460891
08658.106214/2019-94	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R439495547
08658.115122/2019-03	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R441983405



08658.150596/2019-93	INTENSIVA REMOÇÕES TERRESTRES LTDA	R447127837
08658.009354/2021-30	JEAN CANOVA	R330529803
08658.106359/2019-95	JJD ADMINISTRACAO E LOCAAO DE BENS PROPRIOS LTDA	R438786726
08666.044781/2019-41	JOILSON CANDIDO BENTO	R435239667
08657.014736/2016-28	JOSE CHRISTIANO OLIVEIRA BEZERRA	R257179844
08658.011789/2021-44	JOSE MARIO FONSECA DE MENDONCA	T197034578
08657.046528/2018-50	JOSE PAULO BAPTISTA DE MENEZES NETO	R383224802
08650.003860/2021-95	JOSE VIRGINIO DE MORAIS	R442262396
08658.172775/2019-81	JULIO CESAR DE ABREU	T192255711
08650.007329/2021-91	KEFFIN GALVÃO CESAR GRACHER	R447254367
08658.166262/2019-31	KEN HUNG HUANG	T188941037
08650.007899/2021-81	KEVIN GUIMARAES DA SILVA	R452003245
08658.007766/2021-35	LEONARDO CARDOZO	T180471267
08658.009419/2021-47	LEONARDO MESQUITA	R441781152
08657.015682/2021-85	LEONARDO RIBEIRO LOIOLA DE MATOS	R435294393
08658.010255/2021-09	LEYDE KELLY MIRANDA	T198815964
08650.010659/2021-64	LIGIA MARIA OLIVEIRA CONTE SILVA	R452321987
08658.013850/2020-15	LILIAN HERDINA DE SOUZA	T205271766
08658.007812/2021-04	LUCIANO DA SILVA	T195756851
08650.008566/2021-70	LUIZ ALBERTO BARDAL	R452163277
08658.010306/2021-94	LUIZ ANTONIO BRUNHERA JUNIOR	R444338667
08658.012799/2021-05	LUIZ EDUARDO MARCONDES	T194959708
08658.010292/2021-17	LUIZ FELIPPE FERNANDES	R456518727
08660.063755/2019-71	LUIZ LEANDRO PAZZINATTO	T192225103
08650.010300/2021-97	LULLO REBOUCAS VARAJAO NETO	R451971426
08658.007793/2021-16	MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS SA	R451744337
08658.010313/2021-96	MANOEL LOPES DE ALMEIDA	R444833129
08658.166305/2019-89	MANOEL NOGUEIRA DA SILVA	T196658799
08657.000214/2018-19	MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA	R326314164
08659.006372/2021-50	MARCELO LUIZ JACOBY MUNIZ	R366977326
08658.011356/2021-99	MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA	R455268649
08658.098291/2019-63	MARCOS GOMES LEITEIRO	R439114877
08666.093579/2019-42	MARCOS JOSE CABRAL	T191729272
08666.093584/2019-55	MARCOS JOSE CABRAL	T191190507
08657.016412/2021-91	MARCOS JOSÉ GONÇALVES VIANNA	R328588105
08657.005410/2021-77	MARIA APARECIDA DE JESUS	R343555263
08658.005422/2021-91	MARLI DA COSTA LIMA	R444635587
08657.011304/2021-22	MEHO JASHAR	R347623395
08656.010340/2021-89	MICHAEL DOS SANTOS DE LIMA	R436988291
08666.006558/2021-10	MIGUEL ALVES CARVALHO	R452744342
08658.006652/2021-78	MIGUEL SEPULVEDA	R440473209
08658.005362/2021-15	MOACIR CARLOS MESQUITA	R438614542
08658.005363/2021-51	MOACIR CARLOS MESQUITA	R440030737
08658.169261/2019-49	MOACIR GOYA	T197732518
08658.002035/2021-01	MUNIK SOARES VELOSO	R367271966
08658.012893/2021-56	NATALIE DE FATIMA MURACA	R446473626
08658.012894/2021-09	NATALIE DE FATIMA MURACA	R447345974
08650.005759/2021-79	NAYANA CHAGAS DE BARROS	R442833757
08650.007545/2021-37	NEIL PAIVA TIZZO	R455572712
08658.141167/2019-25	NELSON VICENTE DOS SANTOS	R441104509
08658.141168/2019-70	NELSON VICENTE DOS SANTOS	R441128939
08658.004800/2021-10	NEUTO FOLLE	R352030151
08658.094871/2019-81	NUBIA MARIA MARTINI SISO	R436623285
08658.067596/2020-67	ORLANDO BALEEIRO SANTANA	R367122669
08658.013014/2021-11	OSMAR PUFF	R453737943
08650.005596/2021-24	OSWALDO CAMARA NETO	R455182407
08658.010321/2021-32	PAMELA ALINE GOMES DA SILVA	R452983886
08666.006530/2021-82	PAULO CESAR ALBANO	R452969057
08658.034226/2018-29	PAULO NEY ROCHA DE SOUZA	R372248802
08658.004804/2021-06	PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR	R433955481
08658.009363/2021-21	RAFAEL ANTUNES DE SOUZA	T165048999
08658.012899/2021-23	RAPHAEL NICCOLAS DE OLIVEIRA	R454108605
08658.006678/2021-16	RCV SAO JOSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R435006444
08658.006679/2021-61	RCV SAO JOSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R442091087
08658.006680/2021-95	RCV SAO JOSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	R447624555
08650.010460/2021-36	REGINALDO SOARES KONO	R457684542
08650.010465/2021-69	REGINALDO SOARES KONO	R457737627
08656.006630/2021-28	REINALDO CORTEZAO DUARTE	R437665399
08657.005854/2021-11	REINALDO TEOTONIO MACEDO	R444106294
08658.007771/2021-48	RENAN DE LANA ARDITO	R442947477
08658.006621/2021-17	RENATA MANCASTROPPI FARIA ROGOZYK	T189033754
08658.003785/2021-92	RENATO BARROS MACHADO JUNIOR	R444582975
08658.003910/2021-64	RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	R444333867
08657.014385/2018-17	RICARDO SOARES TENORIO	R371134797
08650.006781/2021-36	ROBERSON JOSE ALVARENGA	T190635363
08658.012751/2021-99	RODO CARGO ENCOMENDAS URGENTES EIRELI	R451758064
08650.008362/2021-39	RODRIGO MIGUEL FIORINO	T193300559
08658.171256/2019-04	ROGERIO ANTONIO LEMOS	T197747965
08658.151875/2019-74	ROGERIO CAMARGO OLIVEIRA	R446437514
08658.004784/2021-65	ROSANGELA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA	R436844699
08658.165318/2019-31	ROSENILDO QUEIROZ DA SILVA	T180559044
08658.089745/2019-13	SIDENEI HAMESTER	R432866655
08658.008217/2021-88	SIDNEI APARECIDO VILELA	T180693287
08658.071928/2020-16	SIDNEI PAIOLA TRANSPORTES EIRELI	R367123312
08658.004791/2021-67	TANIA MARA AGUIAR JUNG	R437782379
08658.006710/2021-63	THIAGO HENRIQUE NETO	R437414457
08658.006712/2021-52	THIAGO HENRIQUE NETO	R437429636
08658.012883/2021-11	TONIKA TANAKA FUKAMACHI	R440790808
08660.000131/2021-68	TRANSPORTES VERSATIL LTDA	R344983684
08658.011826/2021-14	TRANSUNIAO TRANSPORTES SA	R450157342
08658.009870/2021-64	VALDECIR CAVASANA	T193099647
08656.176719/2019-36	VALDEMAR NEVES DA SILVA	T194471567
08658.012474/2021-14	VALTER VIEIRA	T177653469
08657.007602/2020-37	VANESSA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	R438000285
08657.166576/2018-63	VERA ALEXANDRA I JATOBA DE MORAES CALVENTE	R354748696
08657.166578/2018-52	VERA ALEXANDRA I JATOBA DE MORAES CALVENTE	R356094715
08658.115265/2019-15	VIACAO AGUIA BRANCA S A	R437361519

08656.174905/2019-31	VIAÇÃO NACIONAL SA	T195981685
08658.004819/2021-66	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R439199387
08658.091237/2019-97	VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA	R437159396
08650.009174/2021-28	VLADIMIR ADAO RIGOTTI	R367367432
08658.007846/2021-91	WILLIANS HOLANDA QUEIROZ	R451463803
08657.006210/2021-31	WILSON DE SANTANA LOPES	R434871947
08658.122889/2019-81	YGOR VACILOTTO GONÇALVES	R442736947
08658.122891/2019-50	YGOR VACILOTTO GONÇALVES	R442793332
08658.007834/2021-66	ZELIA MARIA RIBEIRO RODRIGUES	T197403514

3 - NÃO CONHECIDOS:
3.1 - INTEMPESTIVO:

08657.004735/2021-32	BENEVIDES COLELLA XAVIER	R424030977
08657.013208/2021-19	CARLOS MAURICIO LIMA	R415207908
08666.010061/2021-04	DANIEL ROBERTO PILATTI	R435042246
08657.073796/2018-44	ELI LOPES DA SILVA JUNIOR	R387392564
08657.005851/2021-79	FABRIZIO GALARDI	R409207411
08656.011550/2021-94	JOSE TADEU NUNES DE ARAUJO	R319872882
08659.004916/2021-49	LAIDI MARIA DE ROCCO	R421884673
08658.009287/2021-53	MAURI MACIEL	R383266173
08657.013729/2021-76	REGINALDO LUCIO GONZALEZ	R367159392
08657.013780/2021-88	REGINALDO LUCIO GONZALEZ	R372422624
08657.009358/2021-28	SANDRA HELENA DA ROSA COLODETE	R433844132
08657.009377/2021-54	SANDRA HELENA DA ROSA COLODETE	R433808349
08657.015652/2021-79	SILVIO MASSANOBU NAKANO	R401720993
08657.011709/2021-61	WANDERSON RUBIM BALBINO	R379211408

3.2 - ILEGÍTIMO:

08650.006840/2021-76	ALVORADA VEICULOS LTDA ME	R452082234
08658.133772/2019-22	ANTONIO MIRANDA DE AZEVEDO	R443947775
08658.011798/2021-35	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R438016971
08658.011799/2021-80	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R438900855
08658.011800/2021-76	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R439956161
08658.011801/2021-11	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R441455287
08658.011802/2021-65	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R441656455
08658.011809/2021-87	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R447669257
08658.067555/2020-71	CECS GERENCIA E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA	R371755875
08657.010204/2021-89	CLAUDIO ANIBAL KOVACHY DE ARMAS	R380721074
08650.009014/2021-89	DJALMA FRANCISCO DE ANDRADE	T194494817
08658.166890/2019-17	GEOVANI CALADO PEREIRA	R441658458
08658.011788/2021-08	JOSE MARIO FONSECA DE MENDONCA	T197034567
08658.011791/2021-13	JOSE MARIO FONSECA DE MENDONCA	T197141877
08658.005378/2021-10	JULIO BERNARDO	R446344826
08660.003426/2021-96	LUCIVAN PAULETTI CORREA	R442392157
08650.011362/2021-16	LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID	R456212965
08658.004803/2021-53	MARCIO GOMES LEITEIRO	R446147583
08658.006620/2021-72	MARCIO GOMES LEITEIRO	R449544028
08660.004479/2021-24	MARCIO ROBERTO DA CUNHA ARRUEE	R451195159
08650.010119/2021-81	OTNIEL ALBERTO SANTOS	T191948071
08658.014618/2021-77	PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS	R452017564
08658.012807/2021-13	REGINA ROSA MARTINS	R453928587
08658.004826/2021-68	WESLEY AUGUSTO NASCIMENTO TEIXEIRA	R444351353

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:
3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

08650.009430/2021-87	CELIO TAKAO GOHARA	R438146522
08658.004647/2021-21	JOSE AILTON TIBURCIO	T194230163
08650.010011/2021-98	MARCIO ANDRE DE JESUS	R374607311
08650.010001/2021-52	MARCOS EDUARDO FERREIRA PINTO	R369693345
08650.004310/2021-93	PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO	R377145319
08658.051859/2020-16	TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA	R366899929

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

- 4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):
5 - NÃO AFETOS:
6 - RECONSIDERAÇÃO:

LUIS GUSTAVO GIRAUX LEITÃO
PRF - SPRF/SP - Presidente Titular/Relator

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA
DOS DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 236ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CFDD
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2021

Aos vinte e cinco dias do mês de março, às 09h10, reuniu-se, virtualmente, o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES, sob a Presidência do Sr. PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA, os Conselheiros: Sr. LUIS HENRIQUE BERTOLINO BRAIDO, representante titular do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE; Sra. MIRIAM JEAN MILLER e Sra. BIANCA OLIVEIRA MEDEIROS, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Meio Ambiente - MMA; Sra. LARISSA RODRIGUES PEIXOTO DUTRA e Sr. PEDRO MACHADO MASTROBUONO, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério do Turismo - MTur; Sra. LILIAN FERNANDES DA CUNHA, representante titular da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - MS; Sra. LIVIA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE,



representante suplente do Ministério da Economia - ME; Sra. ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA, representante titular do Ministério Público Federal - MPF; Sr. CLÁUDIO PIRES FERREIRA, representante titular do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - FNECDC; Sr. CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY, representante titular do Instituto "O Direito por um Planeta Verde" - IDPV. O Secretário-Executivo do CFDD, Sr. GRACIVALDO JOSÉ VENTURA DE SOUSA; a Coordenadora-Geral de Projetos, Formalização e Fiscalização do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos - DPPDD, Sra. ANDREA KARENINA ISACKSSON D'ALBUQUERQUE; o Coordenador de Políticas de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do DPPDD, Sr. JOÃO YUTAKA SHIRATA; e o Chefe de Divisão de Políticas de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do DPPDD, Sr. RAUL SILVA SALES. JUSTIFICARAM AUSÊNCIAS: Os conselheiros: Sr. VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA e Sra. SUZANA DE TOLEDO BARROS, representantes titular e suplente, respectivamente, do Instituto Brasileiro de Políticas e Direitos do Consumidor - Brasilcon. Item 1º - Apresentação de Conselheiro: O Sr. Paulo de Tarso Cancela Campolina de Oliveira, Presidente do CFDD, saudando a todos os Conselheiros, deu boas-vindas ao novo Conselheiro representante titular do CADE, Sr. Luis Henrique Bertolino Braidó. Item 2º - Cientificação da Ata da 235ª Reunião Ordinária: Foi dada ciência aos Conselheiros da publicação no Diário Oficial da União de 08 de março de 2021, Seção 1, Páginas 102 e 103, da Ata da 235ª Reunião Ordinária do CFDD, já aprovada, por unanimidade, por meio de troca de mensagens eletrônicas. Item 3º - Ajustes de Plano de Trabalho de Projetos em Execução: 3.1 - Processo nº 08000.013037/2019-28 - Unidade Descentralizada: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Objeto: Modernizar os sistemas de proteção do Teatro Amazonas, adequando, modernizando e ampliando os sistemas de combate a incêndio e elétrico. Relator: Rafael Campelo de Melo Ferraz - Conselheiro Representante do Ministério da Economia. Deliberação: por unanimidade, autorizado os ajustes do Plano de Trabalho, nos termos do Voto do Conselheiro Relator; 3.2 - Processo nº 08000.012686/2019-10 - Unidade Descentralizada: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Objeto: Obras de restauração, conservação e modernização das instalações no bem tombado nacional, antiga sede da Companhia Docas de Santos - atual prédio sede da Superintendência do Instituto Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/RJ. Relatora: Lilian Fernandes da Cunha - Conselheira Representante do Ministério da Saúde. Deliberação: por unanimidade, autorizado os ajustes do Plano de Trabalho, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Item 4º - Minuta de Resolução que trata de ajustes de projetos: O Presidente informou que a minuta foi debatida na reunião anterior e que a Secretaria-Executiva do CFDD - SE/CFDD procedeu alterações, conforme os pontos debatidos, e disponibilizou nova versão aos Conselheiros, por meio eletrônico, em 15 de março de 2021, para avaliação e sugestões. A minuta consta do Processo SEI/MJSP nº 08012.000503/2021-91. Após, breve debate na reunião sobre o conteúdo da proposição, o texto foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes, sendo solicitado pelo Conselheiro CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY, ajuste na redação do art. 1º, momento em que o Presidente do CFDD informou que, no encaminhamento da minuta à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Conjor/MJSP, seria incluída a análise do ponto levantado. Sendo que, após a manifestação da Conjor/MJSP, a SE/CFDD tomará as providências necessárias para publicação no Diário Oficial da União. Item 5º - Seleção 2020 - Disponibilização dos processos às Comissões: O Presidente informou aos conselheiros sobre a continuidade da fase de classificação dos Editais nº 01 e nº 02, em que, por intermédio da Portaria 01, de 10 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2021, Seção 1, Página 42, foram instituídas as Comissões de Avaliação das Propostas de Trabalho. 5.1 - Agenda de reuniões das Comissões: O Secretário-Executivo do CFDD fez um breve relato sobre o andamento do certame até a presente data. Informou que já foram vencidas a fase de habilitação; e a primeira etapa da fase de classificação realizada pela SE/CFDD. Na segunda etapa da fase de classificação, as comissões instituídas pela Portaria CFDD 01/2021 realizarão a análise, nos termos do Item 5.2.2.1 dos Editais 01 e 02. Nesse contexto, a SE/CFDD criou 03 Processos no SEI/MJSP, um para cada comissão, contendo todos os planos de trabalhos inerentes aos eixos temáticos, bem como duas planilhas (Estados e Federal), com as notas atribuídas pela SE/CFDD, para que os Conselheiros analisem e registrem suas notas e/ou homologuem as planilhas sugeridas pela SE/CFDD. Os processos foram disponibilizados às Comissões em 19 de março de 2021. Informou ainda que foi disponibilizado, por meio eletrônico na mesma data, o documento INFORMAÇÃO Nº 1/2021/CFDD/GAB-SENACON/SENACON (Processo nº 08012.001838/2020-45), com orientações pormenorizadas acerca dos procedimentos para classificação. Ficou acordado que as Comissões encaminharão à SE/CFDD, no prazo de 21 (vinte e um) dias, a partir da data desta reunião, o resultado final da fase de classificação; 5.2 - Próximos passos: recursos e publicação: De posse do resultado final da fase de classificação, a SE/CFDD fará publicar, no Diário Oficial da União e na página eletrônica do CFDD, a listagem dos projetos classificados e desclassificados, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para recursos, nos termos do Item 11.2 dos Editais 01 e 02. Após as informações referentes aos processos seletivos em andamento, o Presidente iniciou discussão sobre os próximos chamamentos públicos e expressou sua preocupação em realizar novos processos seletivos com mais aderência aos limites e aos prazos envolvidos no processo que culmina com a aprovação da Lei Orçamentária Anual. No presente, parece claro o desafio de buscar, a posteriori, uma equação orçamentária possível para processos seletivos iniciados em 2020, com início de execução possível em 2021 e com repercussão provável em 2022 e 2023, em meio ao imperativo de manter a higidez orçamentária e financeira dos projetos iniciados no âmbito dos processos seletivos havidos em 2019. Fato que poderá ganhar maior complexidade com a promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021. Na opinião do Presidente, parece interessante que o FDD passe a fazer chamamentos que, a priori, estejam compatibilizados com a conjuntura orçamentária. A propósito do assunto, o Presidente do CFDD pediu reflexão dos conselheiros quanto à dinâmica a ser adotada para novas seleções de projetos. Registrou, também, que está retomando os esforços de parceria entre o FDD e o Ministério da Economia, iniciada em gestão anterior, para customização da Plataforma +Brasil, e que, tão logo haja evolução concreta, o assunto deverá retornar ao CFDD para apreciação e deliberação. Item 6º - Assuntos Gerais: 6.1 - Assinatura externa no SEI/MJSP: A SE/CFDD disponibilizou passo a passo para os conselheiros se cadastrarem no sistema; 6.2 - Contrato de Repasse com a Caixa Econômica Federal: Breve relato do Contrato: Ciência aos Conselheiros sobre o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 2019, para gestão de projetos aprovados pelo CFDD, que envolvem obras realizadas por entes estaduais e municipais. O Presidente informou que está em estudo definição quanto aos quantitativos previstos inicialmente no Contrato de Prestação de Serviços e que tem a expectativa de trazer para a próxima reunião esta definição para deliberação. Por fim, a Conselheira Miriam Jean Miller, tendo em vista o término de seu mandato como representante titular do Ministério do Meio Ambiente, despediu-se de todos, elogiando, de modo especial a equipe da SE/CFDD. O Presidente agradeceu a Conselheira pela produtiva contribuição, pautada por zelo e dedicação às agendas do CFDD e ao interesse público. Item 7º - Data da próxima reunião: Conforme calendário definido na 233ª Reunião Ordinária, a próxima reunião está prevista para 29 de abril de 2021. A reunião foi encerrada às 11h36; sendo, por mim, Gracivaldo José Ventura de Sousa, Secretário-Executivo do CFDD, lavrada a presente Ata, que será encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação eletronicamente.

PAULO DE TARSO CANCELA CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DECISÕES DE 6 DE ABRIL DE 2021

Decisão nº 20/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de pedido de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 03/2017
Processos: 47039.000784/2020-54 - 08018.019949/2020-58
Interessado(s): VOLKER HAGENMEYER - WOBLEN WINDPOWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.
Decisão nº 21/2021/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Recurso contra decisão denegatória de pedido de autorização de residência laboral a imigrante, Resolução Normativa 13/2017
Processos: 47039.014118/2018-89 - 08018.008555/2021-55
Interessado(s): BAROLOMEO LORUSSO - PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA A Diretora do Departamento de Migrações, no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, decide pelo indeferimento do presente recurso, mantendo a decisão recorrida que denegou pedido de autorização de residência ao imigrante acima citado.

LIGIA NEVES AZIZ LUCINDO
Diretora do Departamento de Migrações

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHO DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0138/2021 de 30/03/2021, 0139/2021 de 30/03/2021, 0141/2021 de 31/03/2021, 0142/2021 de 31/03/2021, 0143/2021 de 05/04/2021 e 0144/2021 de 05/04/2021, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039002141202126 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YUHAO ZHANG Data Nascimento: 30/12/1996 Passaporte: E67577897 País: CHINA Mãe: CHUNFENG ZHU Pai: XINGUANG ZHANG;
Processo: 47039002250202143 Requerente: HELTON FERNANDO GUGLIELMI COELHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AYO PALMA OTINE Data Nascimento: 12/04/1992 Passaporte: A00305172 País: UGANDA Mãe: AKUMU KORINA OTINE Pai: OTINE HILLARY MARTIN;
Processo: 47039002791202171 Requerente: NING WU MERCADO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIN WU Data Nascimento: 22/02/1983 Passaporte: EJI692693 País: CHINA Mãe: XIAOYING GUAN Pai: GUOQING WU;
Processo: 47039002917202116 Requerente: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIGUEL FEDERICO NAVARRO JIMENEZ Data Nascimento: 28/02/1988 Passaporte: PAL439373 País: ESPANHA Mãe: MARIA DE MAR NAVARRO SARABIA Pai: MIGUEL JIMENEZ DE NICOLÁS;
Processo: 47039002924202118 Requerente: EUROGRUAS SERVICOS EOLICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JULIO AGRELO FOLGUEIRA Data Nascimento: 02/10/1976 Passaporte: PAL330152 País: ESPANHA Mãe: María del Pilar Folgueira Puente Pai: Amable Agrelo Rodríguez;
Processo: 47039003165202101 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANN ELIZABETH NEILL Data Nascimento: 26/09/1978 Passaporte: 524317600 País: EUA Mãe: MARY ELLEN CHENEY Pai: RICHARD JOHN PELLER;
Processo: 47039004378202141 Requerente: SLX COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MINGGUO ZHANG Data Nascimento: 17/10/1999 Passaporte: E91456604 País: CHINA Mãe: SUFENG ZHANG Pai: YONGBIN ZHANG;
Processo: 47039004417202119 Requerente: NSK BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: TAKASHI IDE Data Nascimento: 18/12/1985 Passaporte: TS4843595 País: JAPÃO Mãe: MIEKO IDE Pai: KEIJI IDE;
Processo: 47039004509202191 Requerente: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: YANG ZHANG Data Nascimento: 05/05/1995 Passaporte: E44885573 País: CHINA Mãe: LI YUAN Pai: XIAO PENG ZHANG;
Processo: 47039004514202101 Requerente: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Pedro Leon Martinez Data Nascimento: 15/04/1992 Passaporte: G19756829 País: MÉXICO Mãe: Rosaura Martinez Marquez Pai: Martin Guadapule Leon Pacheco;
Processo: 47039004520202151 Requerente: DAQUIPRAFORA CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JAMAL BERNARD GADDIS Data Nascimento: 13/07/1993 Passaporte: 531789146 País: EUA Mãe: LUCINDA DOMINICA MOORE Pai: STANLEY BERNARD GADDIS;
Processo: 47039004533202120 Requerente: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MARIKO SAKURAI Data Nascimento: 18/04/1993 Passaporte: TK9626358 País: JAPÃO Mãe: Akiko Sakurai Pai: Ryuichi Sakurai;
Processo: 47039004545202154 Requerente: CHINA RAILWAY 20 BUREAU GROUP BAHIA CONSTRUCOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIANG LAN Data Nascimento: 22/10/1984 Passaporte: PE2095513 País: CHINA Mãe: XIANRONG ZHANG Pai: SHIJIU LAN;
Processo: 47039004546202107 Requerente: CHINA RAILWAY 20 BUREAU GROUP BAHIA CONSTRUCOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIANGHUA WANG Data Nascimento: 27/07/1983 Passaporte: PE2103645 País: CHINA Mãe: GUIQIN ZHAO Pai: SHOUZHONG WANG;
Processo: 47039004547202143 Requerente: CHINA RAILWAY 20 BUREAU GROUP BAHIA CONSTRUCOES EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: XIAOYING CHENG Data Nascimento: 14/08/1976 Passaporte: E85608090 País: CHINA Mãe: GEYE WU Pai: JIANYI CHENG;
Processo: 47039004551202110 Requerente: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MAURICIO MUNGUIA FABELA Data Nascimento: 15/01/1994 Passaporte: XDD124390 País: ESPANHA Mãe: RAQUEL TANIA FABELA LOPEZ Pai: MAURICIO MUNGUIA RAMIREZ;
Processo: 47039004590202117 Requerente: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SARAH LANGRAND Data Nascimento: 09/07/1990 Passaporte: 19EH66946 País: FRANÇA Mãe: LUCIENNE WILME Pai: OLIVIER MICHEL LANGRAND;
Processo: 47039004722202101 Requerente: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: TATSUYA FUJIWARA Data Nascimento: 25/11/1980 Passaporte: TR4485524 País: JAPÃO Mãe: YURIKO FUJIWARA Pai: TATSUMI FUJIWARA;
Processo: 47039004793202103 Requerente: TENG DA CARCINICULTURA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MINGDAN QIU Data Nascimento: 25/11/1973 Passaporte: E08473044 País: CHINA Mãe: FENGYU QIU Pai: ZHENSHAO QIU;
Processo: 47039004916202106 Requerente: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GE SU Data Nascimento: 19/03/1974 Passaporte: E88385046 País: CHINA Mãe: YONGFEN WU Pai: XIANZHAO SU;



Processo: 47039004921202119 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHANGYU HE Data Nascimento: 16/04/1989 Passaporte: E07044145 País: CHINA Mãe: YANHONG LIU Pai: YONGJUN HE;

Processo: 47039004925202199 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIN WANG Data Nascimento: 06/05/1988 Passaporte: EG8541176 País: CHINA Mãe: BAOYU LIN Pai: GUANGYUAN ZHU;

Processo: 47039004927202188 Requerente: CCCC SECOND HARBOR BRAZIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: QIANG LI Data Nascimento: 10/09/1988 Passaporte: EC3362192 País: CHINA Mãe: SUHUA TANG Pai: RUOYUAN LI;

Processo: 47039005057202164 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ariel Alejandro Chirico Data Nascimento: 03/08/1981 Passaporte: AAB067354 País: ARGENTINA Mãe: Maria Elena Vázquez Pai: Julio Alberto Chirico;

Processo: 47039005098202151 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JIANXIN ZHAO Data Nascimento: 14/03/1982 Passaporte: EJ3664334 País: CHINA Mãe: XIUYING LI Pai: WEIZHONG ZHAO;

Processo: 47039005101202136 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Francisco Andrés Puñal Data Nascimento: 11/12/1990 Passaporte: AAD700538 País: ARGENTINA Mãe: Andrea Viviana Lopez Pai: Roberto Puñal;

Processo: 47039005185202116 Requerente: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO DE BELO HORIZONTE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alyssa Nadine Strickland Data Nascimento: 04/04/1990 Passaporte: 565877285 País: EUA Mãe: Kelly Ann Strickland Pai: Dean Lee Strickland;

Processo: 47039005197202132 Requerente: COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTE ALEGRE EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HONG LIN Data Nascimento: 22/03/1998 Passaporte: EG9672781 País: CHINA Mãe: LONGZHU HUANG Pai: HONGBIN LIN;

Processo: 47039005245202192 Requerente: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Luis Gabriel Sanchez Gomez Data Nascimento: 28/05/1993 Passaporte: G079164 País: COSTA RICA Mãe: Deyanira Gomez Vargas Pai: Julio Sanchez Cortes; e

Processo: 47039005252202194 Requerente: DYNADMIC SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GERMAIN GWENNOLÉ YVES EMMANUEL VENTRILLON Data Nascimento: 22/10/1995 Passaporte: 15CY91068 País: FRANÇA Mãe: GWENNAELE MICHELE DORANGE Pai: PHILIPPE JOSÉ EUGENE YVES VENTRILLON.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)
--

Processo: 47039003580202156 Requerente: SERIMAX DO BRASIL SERVICOS DE SOLDAGEM E FABRICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CODY SHANE PRENTICE Data Nascimento: 25/09/1981 Passaporte: HB 602477 País: CANADÁ;

Processo: 47039004228202138 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CARLOS MACIAS JR Data Nascimento: 25/09/1972 Passaporte: 499217247 País: EUA;

Processo: 47039004416202166 Requerente: CORE LABORATORIES BRASIL OLEO E GAS PRODUTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EDWIN ALFREDO SOLER BARRERA Data Nascimento: 28/12/1981 Passaporte: AT137581 País: COLÔMBIA;

Processo: 47039004425202157 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YOUNGSOO CHOI Data Nascimento: 12/07/1987 Passaporte: M42823686 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039004426202100 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YOUNGSOO CHANG Data Nascimento: 20/02/1990 Passaporte: M38174805 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039004427202146 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANHO LEE Data Nascimento: 16/11/1977 Passaporte: M40670726 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039004428202191 Requerente: HYUNDAI TRANSYS FABRICACAO DE AUTOPECAS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JONGWOO CHOI Data Nascimento: 08/12/1986 Passaporte: M61103449 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039004439202171 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jeremy Allan Selvage Data Nascimento: 17/05/1984 Passaporte: 661597891 País: EUA;

Processo: 47039004451202185 Requerente: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VINCE VAN DER LEE Data Nascimento: 27/04/1996 Passaporte: NVJ1LK6R6 País: HOLANDA;

Processo: 47039004461202111 Requerente: SIEMPELKAMP DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHAEL MEWES Data Nascimento: 24/11/1966 Passaporte: C2TRW9GKT País: ALEMANHA;

Processo: 47039004463202118 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Fernando Alexander Reyes Zapata Data Nascimento: 24/12/1983 Passaporte: 75561673 País: VENEZUELA;

Processo: 47039004481202191 Requerente: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CHRISTOPHER ENRIQUE ARIAS RODRIGUEZ Data Nascimento: 11/07/1993 Passaporte: 503930918 País: COSTA RICA;

Processo: 47039004513202159 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MACKENZIE RENN HILL Data Nascimento: 01/09/1987 Passaporte: GJ179743 País: CANADÁ;

Processo: 47039004562202191 Requerente: TOYOTA MAQUINAS TEXTEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Heri Suryatmiko Data Nascimento: 29/01/1969 Passaporte: X1108719 País: INDONÉSIA;

Processo: 47039004633202156 Requerente: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RUBEN GARCIA REYES Data Nascimento: 28/02/1967 Passaporte: G28330651 País: MÉXICO;

Processo: 47039004584202151 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DAVID MCMILLAN Data Nascimento: 21/05/1965 Passaporte: 510525086 País: GRÁ BRETANHA;

Processo: 47039004585202104 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NIGEL DEAN HARDY Data Nascimento: 15/01/1966 Passaporte: 124594746 País: GRÁ BRETANHA;

Processo: 47039004586202141 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAUL HILLERBY Data Nascimento: 20/07/1961 Passaporte: 533611607 País: GRÁ BRETANHA;

Processo: 47039004588202130 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JUAN GERARDO SALDIVAR LOPEZ Data Nascimento: 26/08/1970 Passaporte: G34653287 País: MÉXICO;

Processo: 47039004591202153 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DIEGO FERNANDO VILLA GUEVARA Data Nascimento: 10/01/1964 Passaporte: AQ471770 País: COLÔMBIA;

Processo: 47039004611202196 Requerente: ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WESLEY LLOYD JACOBSON Data Nascimento: 12/05/1971 Passaporte: 53815587 País: EUA;

Processo: 47039004624202165 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MICHIAKI ONO Data Nascimento: 25/10/1969 Passaporte: TR7960362 País: JAPÃO;

Processo: 47039004628202143 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: YASUMI YUSA Data Nascimento: 01/12/1963 Passaporte: TR9822852 País: JAPÃO;

Processo: 47039004636202190 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMOHIRO BAN Data Nascimento: 23/09/1984 Passaporte: TR2461384 País: JAPÃO;

Processo: 47039004637202134 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MAXIMILIAN SVEDIN BAROUTSIS Data Nascimento: 16/01/1991 Passaporte: 35359468 País: SUÉCIA;

Processo: 47039004639202123 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ERIK ROGER ZETTERBLOM Data Nascimento: 23/04/1961 Passaporte: 92512533 País: SUÉCIA;

Processo: 47039004641202101 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: BENJAMIN JOHN THOMAS III Data Nascimento: 12/03/1978 Passaporte: 505452030 País: EUA;

Processo: 47039004670202164 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Erik Lennart Joakim Johansson Data Nascimento: 16/08/1982 Passaporte: 35445264 País: SUÉCIA;

Processo: 47039004674202142 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Ng Hee Hock Data Nascimento: 03/12/1976 Passaporte: E6927708H País: CINGAPURA;

Processo: 47039004710202178 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WILLIAM JOSE DAVILA HERNANDEZ Data Nascimento: 12/09/1988 Passaporte: 091073015 País: VENEZUELA;

Processo: 47039004743202118 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Markus Allen Ward Data Nascimento: 21/04/1996 Passaporte: 555403321 País: EUA;

Processo: 47039004756202197 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MINGYONG FANG Data Nascimento: 08/12/1979 Passaporte: G59286244 País: CHINA;

Processo: 47039004760202155 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PU JIANG Data Nascimento: 05/06/1990 Passaporte: E72986155 País: CHINA;

Processo: 47039004763202199 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YIN LONG Data Nascimento: 05/09/1986 Passaporte: E52767200 País: CHINA;

Processo: 47039004766202122 Requerente: NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YULIANG HU Data Nascimento: 17/08/1978 Passaporte: E30573402 País: CHINA;

Processo: 47039004769202166 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: BARTLOMIEJ MARCIN KLUSEK Data Nascimento: 30/03/1998 Passaporte: ET7625401 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004783202160 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: DANIEL KRZYSZTOF WASKO Data Nascimento: 02/10/1992 Passaporte: ER2694004 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004784202112 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: KRZYSZTOF JAN STOLARZ Data Nascimento: 26/04/1959 Passaporte: EL8430842 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004785202159 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: RADOSLAW WACLAW WYGAS Data Nascimento: 08/09/1992 Passaporte: ET7593957 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004786202101 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: FRANCISZEK ZIEBA Data Nascimento: 21/05/1959 Passaporte: EE8169660 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004789202137 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: GUSTAVO MORA MACIEL Data Nascimento: 06/12/1979 Passaporte: G26892473 País: MÉXICO;

Processo: 47039004791202114 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: NORBERT SZYMON KUBON Data Nascimento: 11/09/1993 Passaporte: ER4228795 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004792202151 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOEL ROBLES SANCHEZ Data Nascimento: 25/02/1965 Passaporte: G36177090 País: MÉXICO;

Processo: 47039004795202194 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: ANDRZEJ STYPKA Data Nascimento: 09/12/1959 Passaporte: EM0296698 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004797202183 Requerente: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: até 12/07/2021 Imigrante: PAWEL WILK Data Nascimento: 07/02/1979 Passaporte: ET6592630 País: POLÔNIA;

Processo: 47039004799202172 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Christoph Ernet Data Nascimento: 02/03/1980 Passaporte: U0158879 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039004800202169 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Florian Koppel Data Nascimento: 07/06/1975 Passaporte: U5456144 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039004805202191 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Marko Johannes Metsavainio Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: FP3889126 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039004814202182 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mikko Petteri Pesonen Data Nascimento: 16/02/1976 Passaporte: FP4424634 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039004816202171 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Timo Oskari Korhonen Data Nascimento: 21/03/1993 Passaporte: FP3915618 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039004827202151 Requerente: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOSE JAVIER ELIZONDO LANZ Data Nascimento: 30/03/1992 Passaporte: PAL786459 País: ESPANHA;

Processo: 47039004830202175 Requerente: PRO-OCEANO SERVICO OCEANOGRAFICO E AMBIENTAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ERIC JACOB ARONCHICK Data Nascimento: 02/01/1988 Passaporte: 531733840 País: EUA;

Processo: 47039004841202155 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IAN PHILLIP CARTER Data Nascimento: 09/07/1986 Passaporte: 560767664 País: GRÁ BRETANHA;

Processo: 47039004843202144 Requerente: ZUIKO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MASAYUKI KUMAKURA Data Nascimento: 21/06/1983 Passaporte: TS 3.669.656 País: JAPÃO;

Processo: 47039004892202187 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YANG, JIN Data Nascimento: 13/10/1989 Passaporte: EC3454931 País: CHINA;

Processo: 47039004893202121 Requerente: AMBEV S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LIN, YUHUA Data Nascimento: 18/02/1984 Passaporte: EG7785834 País: CHINA;

Processo: 47039004941202181 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARKO TAPANI NYGARD Data Nascimento: 11/04/1971 Passaporte: FP3149278 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039005031202116 Requerente: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHENFEI LIU Data Nascimento: 28/04/1995 Passaporte: EE6921130 País: CHINA;

Processo: 47039005035202102 Requerente: EM&I BRASIL INTEGRITY SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JOHNATHAN MARC HARDING Data Nascimento: 27/11/1978 Passaporte: M00171841 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; e

Processo: 47039005038202138 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOBIAS GIESGEN Data Nascimento: 28/11/1990 Passaporte: C2YHLPPTY País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039005011202145 Requerente: SEA PARTNERS NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: GARRETT JOSEPH ARABIE Data Nascimento: 04/12/1972 Passaporte: PUSA566884322 País: EUA Imigrante: Neal Anthony Le Blanc Data Nascimento: 07/10/1980 Passaporte: PUSA505397292 País: EUA Imigrante: Ramsey Allen Felarise Data Nascimento: 17/04/1985 Passaporte: PUSA640725736 País: EUA Imigrante: Ray James Francis Jr Data Nascimento: 30/01/1980 Passaporte: PUSA527092250 País: EUA;

Processo: 47039005281202156 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CARLOS MANUEL DA SILVA FERREIRA Data Nascimento: 02/04/1978 Passaporte: CA230131 País: PORTUGAL;



Processo: 47039005318202146 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PAOLO BERTARINI Data Nascimento: 17/05/1967 Passaporte: YA7017854 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005320202115 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MARCO RONCHETTI Data Nascimento: 14/10/1973 Passaporte: YA3624705 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005322202112 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCO BRUGNOLI Data Nascimento: 01/04/1964 Passaporte: YA3201061 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005324202101 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: EGIDIO PERRELLA Data Nascimento: 26/09/1966 Passaporte: YB2356895 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005325202148 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DAVIDE DOLFIN Data Nascimento: 30/01/1990 Passaporte: YA3205645 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005327202137 Requerente: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DANIELE PASSONI Data Nascimento: 11/01/1996 Passaporte: YA8473732 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005331202103 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Andreas Strasser-Strasser Data Nascimento: 13/10/1977 Passaporte: U3769981 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005334202139 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Jan-Erik Braune Data Nascimento: 09/12/1985 Passaporte: C4VWYJNKN País: ALEMANHA;

Processo: 47039005336202128 Requerente: VALLOUREC SOLUCOES TUBULARES DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Steven Schliesske Data Nascimento: 22/01/1984 Passaporte: C4VWT25RV País: ALEMANHA;

Processo: 47039005380202138 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROGER ANTONIO URDANETA AREVALO Data Nascimento: 26/09/1979 Passaporte: 090081154 País: VENEZUELA;

Processo: 47039005368202123 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Clark Alexander Campbell Data Nascimento: 26/03/1964 Passaporte: 538865398 País: INGLATERRA;

Processo: 47039005363202109 Requerente: ABB AUTOMACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CIPRIAN PETRU MOS Data Nascimento: 07/03/1980 Passaporte: 95198906 País: SUÉCIA;

Processo: 47039005381202182 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JUAN MANUEL GAONA REYES Data Nascimento: 03/04/1971 Passaporte: G35348362 País: MÉXICO;

Processo: 47039005436202154 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DIRK BUCHINGER LEHNIGK EMDEN Data Nascimento: 23/07/1975 Passaporte: C2VXWXHRK País: ALEMANHA;

Processo: 47039005470202129 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEXANDRE JOSÉ VIEIRA TEIXEIRA MATOS Data Nascimento: 08/08/1975 Passaporte: CB694511 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005471202173 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS Data Nascimento: 27/01/1976 Passaporte: P572315 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005472202118 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: NUNO MIGUEL FERNANDES PEREIRA Data Nascimento: 18/04/1977 Passaporte: C695170 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005473202162 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DÁRIO DOS SANTOS PEIXOTO Data Nascimento: 18/08/1975 Passaporte: CB693678 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005474202115 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTÔNIO MANUEL MATOS LOURENÇO Data Nascimento: 17/08/1963 Passaporte: C570911 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005476202104 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANTÔNIO MANUEL HENRIQUES DOS SANTOS Data Nascimento: 14/04/1970 Passaporte: CB334198 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005477202141 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEXANDRE MANUEL MENDES MONTEIRO Data Nascimento: 04/02/1977 Passaporte: P851426 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005478202195 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: BRUNO FILIPE TITO DANIEL Data Nascimento: 29/06/1982 Passaporte: P848932 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005566202197 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALESSANDRO FERRARI Data Nascimento: 09/10/1973 Passaporte: YA5149054 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005568202186 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANDREA CODIGLIONI Data Nascimento: 07/12/1975 Passaporte: YB1249309 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005570202155 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CIRO ARENI Data Nascimento: 26/12/1967 Passaporte: YA6458275 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005574202133 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOSÉ LUÍS FÉLIX SEVERIANO Data Nascimento: 08/04/1971 Passaporte: CA504896 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005575202188 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUÍS FILIPE SANTOS ROSA Data Nascimento: 21/05/1971 Passaporte: C754367 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005576202122 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PAULO JORGE SIMÕES HONÓRIO Data Nascimento: 16/09/1973 Passaporte: C615531 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005577202177 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FÁBIO GABRIEL REIS CIÊNCIA Data Nascimento: 12/09/1987 Passaporte: CB318208 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005578202111 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCISCO ANDRÉ PIMENTA SILVA Data Nascimento: 11/03/1976 Passaporte: P695492 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005579202166 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOÃO PAULO GASPAR MENDES MORAIS Data Nascimento: 14/12/1976 Passaporte: CB177384 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005580202191 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JOÃO TIAGO DA COSTA LOUREIRO ALVES Data Nascimento: 20/03/1987 Passaporte: CA645096 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005581202135 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: JORGE MANUEL FERRAZ MOIO Data Nascimento: 18/02/1967 Passaporte: CA548966 País: PORTUGAL;

Processo: 47039005582202180 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: CRISTIAN FERRARIO Data Nascimento: 14/01/1971 Passaporte: YA5512509 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005583202124 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: DENIS LANZANOVA Data Nascimento: 02/08/1975 Passaporte: YB1997186 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005584202179 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FABIO BIANCHI Data Nascimento: 13/07/1962 Passaporte: YA4972158 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005586202168 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FAUSTO ANGELO CARLO MAZZOLA Data Nascimento: 02/07/1976 Passaporte: YA8140015 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005587202111 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FRANCESCO GAMBINO Data Nascimento: 31/03/1966 Passaporte: YB2409180 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005588202157 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LORENZO FRANCO Data Nascimento: 24/09/1994 Passaporte: YB3559466 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005590202126 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LORENZO NEGRONI Data Nascimento: 20/03/1971 Passaporte: YB7030626 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005591202171 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: LUIS ALBERTO LOPEZ COELLO Data Nascimento: 22/12/1986 Passaporte: 1400486856 País: EQUADOR;

Processo: 47039005599202137 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MASSIMO FRANCO Data Nascimento: 08/08/1964 Passaporte: YB2409606 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005603202167 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RICCARDO RONDENA Data Nascimento: 31/07/1995 Passaporte: YA9055625 País: ITÁLIA;

Processo: 47039005605202156 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ROBERTO RUSSO Data Nascimento: 26/12/1981 Passaporte: YB2543364 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039005607202145 Requerente: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: UMBERTO RIZZI Data Nascimento: 21/05/1962 Passaporte: YA2129912 País: ITÁLIA.

Residência	Prévia	-	RN	03	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
(Artigo 4º, Parágrafo 1º)									

Processo: 47039005475202151 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: THOMAS HOFER Data Nascimento: 06/03/1990 Passaporte: U4005262 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005479202130 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: PHILIPP MEINDL Data Nascimento: 01/06/1998 Passaporte: P7107187 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005480202164 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: RAFAEL DORNINGER Data Nascimento: 30/08/2000 Passaporte: P7926422 País: ÁUSTRIA;

Processo: 47039005516202118 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Eduard Rehberger Data Nascimento: 13/04/1981 Passaporte: C8RZ42YKM País: ALEMANHA; e

Processo: 47039005526202145 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ALEXANDER SEBASTIAN HAMBURA Data Nascimento: 18/02/1984 Passaporte: C369N2T4L País: ALEMANHA.

Residência	Prévia	-	RN	04	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-----------	------------	----	------------

Processo: 47039004363202183 Requerente: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL EIRELI Prazo: 11 Mês(es) Imigrante: MIZRAIM ESCOBAR BENITEZ Data Nascimento: 29/09/1991 Passaporte: G34647342 País: MÉXICO; e

Processo: 47039004364202128 Requerente: MILVENTOS DO BRASIL ENERGIA RENOVAVEL EIRELI Prazo: 11 Mês(es) Imigrante: URIEL CRUZ JIMENEZ Data Nascimento: 20/06/1993 Passaporte: G37962044 País: MÉXICO.

Residência	Prévia	-	RN	06	-	Resolução	Normativa,	de	08/12/2017
------------	--------	---	----	----	---	-----------	------------	----	------------

Processo: 47039003305202132 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAVE YRAY CAGAPE Data Nascimento: 17/08/1975 Passaporte: P4233932B País: FILIPINAS;

Processo: 47039003322202170 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Larry Lopez Laguitao Data Nascimento: 30/12/1989 Passaporte: P8077809A País: FILIPINAS;

Processo: 47039003326202158 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jojet Dela Cruz Felipe Data Nascimento: 13/02/1984 Passaporte: C7612600 País: FILIPINAS;

Processo: 47039004444202183 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Melvin Samiano Sarreal Data Nascimento: 11/05/1971 Passaporte: EC7943458 País: FILIPINAS;

Processo: 47039004560202101 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/10/2022 Imigrante: ALEKSANDR LEVENETS Data Nascimento: 26/07/1976 Passaporte: 727167989 País: RÚSSIA;

Processo: 47039004564202181 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/09/2022 Imigrante: SAMUEL REY JR. PRECIA MACARIZA Data Nascimento: 20/07/1986 Passaporte: P4454810B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004568202169 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/02/2022 Imigrante: GERALD BELARA BOFILL Data Nascimento: 28/11/1987 Passaporte: P3592858B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004572202127 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALAN BUENO LLANERA Data Nascimento: 13/04/1976 Passaporte: P5916437B País: FILIPINAS;

Processo: 47039004575202161 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: EDGAR JR. RUBITE ALCALÉN Data Nascimento: 02/06/1985 Passaporte: P3679698A País: FILIPINAS;

Processo: 47039004578202102 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: ABHISHEK SAINI Data Nascimento: 02/06/1983 Passaporte: L1145526 País: ÍNDIA;

Processo: 47039004580202173 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/11/2021 Imigrante: KOUSHIK VELAYUDHAM Data Nascimento: 11/08/1987 Passaporte: Z4553405 País: ÍNDIA;

Processo: 47039004582202162 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/12/2021 Imigrante: AKSHAYE MONNAPPA Data Nascimento: 17/11/1994 Passaporte: N7717546 País: ÍNDIA;

Processo: 47039004622202176 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 07/08/2022 Imigrante: FABRICE JEAN LOUIS LE MOUILLOUR Data Nascimento: 29/07/1972 Passaporte: 15FV07656 País: FRANÇA;

Processo: 47039004673202106 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jacob François Van der Merwe Data Nascimento: 08/01/1965 Passaporte: M00191045 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;

Processo: 47039004740202184 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VADIMS KOVALONOKS Data Nascimento: 14/04/1971 Passaporte: LZ4089088 País: LETÔNIA;

Processo: 47039004946202112 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2022 Imigrante: ADAMANTIOS SIDERIDIS Data Nascimento: 19/11/1961 Passaporte: AP6634185 País: GRÉCIA;

Processo: 47039004950202172 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jan-Morten Alver Data Nascimento: 22/12/1973 Passaporte: 34233464 País: NORUEGA;

Processo: 47039004955202103 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Hiran Andrade Paredes Data Nascimento: 05/05/1978 Passaporte: G10026410 País: MÉXICO; e

Processo: 47039004958202139 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Luis Enrique Ibarra Arellanes Data Nascimento: 21/06/1967 Passaporte: G39851390 País: MÉXICO.



Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039005400202171 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Claude Cozian Data Nascimento: 10/03/1973 Passaporte: 12AZ74052 País: FRANÇA; e Processo: 47039005409202181 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Xavier Thomas Data Nascimento: 29/01/1976 Passaporte: 19CE03713 País: FRANÇA.
Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º, Inciso I)
Processo: 47039003975202159 Requerente: ENEL BRASIL S.A Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: GINO CELENTANO Data Nascimento: 19/04/1968 Passaporte: YB0553419 País: ITÁLIA; Processo: 47039004579202149 Requerente: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Prazo: Indeterminado Imigrante: KAZUTO MIWA Data Nascimento: 15/07/1983 Passaporte: TK9003586 País: JAPÃO; e Processo: 47039004646202125 Requerente: FOSUN INVESTIMENTOS (BRASIL) LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ZHIZHE MIAO Data Nascimento: 20/11/1987 Passaporte: EF3448683 País: CHINA.
Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039004630202112 Requerente: CALATRAVA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: BENOIT MARTIAL MIGEOT Data Nascimento: 11/12/1957 Passaporte: 14DI80658 País: FRANÇA.
Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039003419202182 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante: DA LI Data Nascimento: 20/12/1993 Passaporte: E33843517 País: CHINA.
Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039004660202129 Requerente: PLANALTINA ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: CYRIL IVAN TOUNGWA MEPA Data Nascimento: 02/01/2003 Passaporte: 1145618 País: CAMARÕES Mãe: Bonenoumbel Rachel Pai: Mepa Rodrigue Marcial; e Processo: 47039004661202173 Requerente: PLANALTINA ESPORTE CLUBE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: FRANCK DASSI YUNDZO Data Nascimento: 08/07/2002 Passaporte: 0620532 País: CAMARÕES Mãe: Mambo Sylvie Pai: Yundzo. A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:
Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039000412202117 Requerente: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MIJA YEOM Data Nascimento: 28/03/1964 Passaporte: M08847824 País: CORÉIA DO SUL Mãe: HYOJA CHOI Pai: MUNSEON YEOM; Processo: 47039001761202148 Requerente: DORA PRESENTES EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FUCHUN LIN Data Nascimento: 23/11/1983 Passaporte: E60856118 País: CHINA Mãe: XUEFEI LIN Pai: WENFEI LIN; Processo: 47039002969202184 Requerente: EUROPA VIVI MODAS EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHONGWEI HU Data Nascimento: 02/03/1997 Passaporte: E55651367 País: CHINA Mãe: JINXIANG WU Pai: KEMIN HU; Processo: 47039003170202113 Requerente: PONTOMAS TECNOLOGIA S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VIOLETA VAAL RODRIGUEZ Data Nascimento: 11/02/1995 Passaporte: G11989829 País: MÉXICO Mãe: ALMA RODRIGUEZ MARTINEZ Pai: MARTIN DAVID VAAL CEBREROS; Processo: 47039003186202118 Requerente: ATC SYSTEMS REPRESENTACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: IAN FRANK CROMPTON Data Nascimento: 11/02/1961 Passaporte: 560587923 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Marilyn Crompton Pai: Howard Frank Crompton; Processo: 47039003208202140 Requerente: SILVIA MARIEL DE OLIVEIRA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: CHAOWEI CHEN Data Nascimento: 10/06/1996 Passaporte: E72176118 País: CHINA Mãe: YAN JIN Pai: JUN CHEN; Processo: 47039003939202195 Requerente: ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ROBERT GRAHAM RENE VAN TERHEYDEN Data Nascimento: 11/04/1984 Passaporte: 527739602 País: GRÃ BRETANHA Mãe: EVELYN GIBSON VAN TERHEYDEN Pai: ADRIAN GRAHAM RENE VAN TERHEYDEN; e Processo: 47039004504202168 Requerente: MADE IN CHINA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PENGCHENG HUANG Data Nascimento: 18/08/1996 Passaporte: E78950321 País: CHINA Mãe: XUEJIN WU Pai: YIQIN CHEN.
Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039002867202169 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/12/2021 Imigrante: IGOR SUKHOV Data Nascimento: 21/06/1965 Passaporte: 72 6806573 País: RÚSSIA; Processo: 47039003024202180 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/02/2022 Imigrante: VLADIMER KEJERADZE Data Nascimento: 10/06/1976 Passaporte: 16AA55239 País: GEÓRGIA; Processo: 47039004856202113 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: JOSE JOEL BORRA AVENTURA Data Nascimento: 15/10/1966 Passaporte: P2225040B País: FILIPINAS; Processo: 47039004864202160 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/07/2022 Imigrante: JOSE TORRES ESCALANTE Data Nascimento: 19/06/1970 Passaporte: P4921283A País: FILIPINAS; Processo: 47039004866202159 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2022 Imigrante: CHRISTIAN JOR CRUZ REYES Data Nascimento: 04/10/1982 Passaporte: P1604024B País: FILIPINAS; Processo: 47039004868202148 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: NELSON GELICAME SALAZAR Data Nascimento: 24/04/1977 Passaporte: P2769315B País: FILIPINAS; Processo: 47039004870202117 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2022 Imigrante: LEONARD LAHAMAN BAGO Data Nascimento: 20/08/1986 Passaporte: P4513218A País: FILIPINAS; Processo: 47039004873202151 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: ROBERT NEIL USERO DE LUNA Data Nascimento: 20/11/1988 Passaporte: P7675152A País: FILIPINAS; Processo: 47039004883202196 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: LEOTHARIUS CIMAFRANCA MONTEZ Data Nascimento: 24/07/1979 Passaporte: P7740890A País: FILIPINAS; e Processo: 47039004886202120 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/07/2021 Imigrante: FELIPE NERI JR. MACALDO LARDAUS Data Nascimento: 16/11/1981 Passaporte: P5673174B País: FILIPINAS.
Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º)
Processo: 47039002734202192 Requerente: NTT DATA BRASIL CONSULTORIA EM T.I. & SOLUCOES LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: ALEJANDRO MANUEL MORAN MARCO Data Nascimento: 06/02/1972 Passaporte: PAH399458 País: ESPANHA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)
Processo: 47039004321202142 Requerente: COROMANDEL BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: PUNEET GAUTAM Data Nascimento: 15/03/1976 Passaporte: Z2475072 País: ÍNDIA; e Processo: 47039004328202164 Requerente: DENNIS BRASIL ENGENHARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Gabriel Louzao Von Breymann Data Nascimento: 28/10/1987 Passaporte: F263705 País: COSTA RICA.
Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039001797202121 Instituição: PEQ OBRA DIV PROVIDENCIA DOM ORIONE PROV N S DE FATIMA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sergio Eduardo Ochoa Aranda Data Nascimento: 20/12/1981 Passaporte: AAB353547 País: ARGENTINA; Processo: 47039003798202119 Instituição: DIOCESE DE GRAJAU Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PIERANGELO ROSCIO RICON Data Nascimento: 04/09/1942 Passaporte: YA3273907 País: ITÁLIA; Processo: 47039003973202160 Instituição: ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: NI XIAO NING Data Nascimento: 02/08/1969 Passaporte: CH164350 País: CANADÁ; Processo: 47039004127202167 Instituição: COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: KPATINDE MODESTE DAMBADE Data Nascimento: 21/06/1992 Passaporte: B0595712 País: BENIN; Processo: 47039004134202169 Instituição: COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: PEDRO ERNESTO EZEQUIEL Data Nascimento: 03/03/1993 Passaporte: AB0869339 País: MOÇAMBIQUE; Processo: 47039004541202176 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gerardo Alejandro Castillo Cerros Data Nascimento: 16/12/2000 Passaporte: B50239722 País: REPÚBLICA DE EL SALVADOR; Processo: 47039004589202184 Instituição: ASSOCIACAO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: JOYCE OBIOMA IHENETU Data Nascimento: 24/03/1980 Passaporte: A05887899 País: NIGÉRIA; e Processo: 47039004935202124 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Nasita He Melino Moe Ofa Filhiah Data Nascimento: 06/11/1997 Passaporte: R497584 País: TONGAS.
Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039003304202198 Requerente: WEI CAI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEI CAI Data Nascimento: 19/04/1973 Passaporte: SE0242900 País: CHINA.
Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017
Processo: 47039003469202160 Requerente: GLORIANA SOLIS ALPIZAR Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Gloriana Solís Alpizar Data Nascimento: 11/09/0091 Passaporte: 114820379 País: COSTA RICA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039004081202186 Requerente: SIDI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIN HONG YI Data Nascimento: 06/02/1969 Passaporte: M00702967 País: CORÉIA DO SUL Mãe: GI SEOK YI Pai: OK RYUN KIM; Processo: 47039004688202166 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MICHELLE BRIANNE HENCKEL Data Nascimento: 18/11/1981 Passaporte: 565744673 País: EUA Mãe: ELIZABETH ANN GREINER Pai: JOSEPH GERARD NICHOLS; e Processo: 47039004952202161 Requerente: TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: VITORINO MANUEL CARREIRA FREIRE Data Nascimento: 18/02/1964 Passaporte: C653816 País: PORTUGAL Mãe: CELESTE DA PIEDADE CARREIRA FREIRE Pai: ARMANDO ALVES FREIRE.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039020424202079 Requerente: METROBARRA S.A. Prazo: até 10/08/2021 Imigrante: Yingxin Song Data Nascimento: 16/07/1973 Passaporte: PE1568956 País: CHINA Mãe: Liu Zhumei Pai: Song Yin; Processo: 47039003926202116 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 25/04/2022 Imigrante: CHIRAWOOT NAOKHAMPHAENG Data Nascimento: 27/05/1975 Passaporte: AB3991726 País: TAILÂNDIA Mãe: KAMTIN NAOKHAMPHENG Pai: SATHIAN NAOKHAMPHENG; e Processo: 47039003931202129 Requerente: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: até 04/04/2022 Imigrante: SATHIAN SIMTAMA Data Nascimento: 13/12/1978 Passaporte: AC2011488 País: TAILÂNDIA Mãe: Nooshap Simtama Pai: Sangwhian Simtama.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004353202148 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ian Shand Gauld Data Nascimento: 29/08/1964 Passaporte: 099254135 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Enid Moria Gauld Pai: Austen Shand Gauld;
Processo: 47039004357202126 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: John Sinclair Duncan Data Nascimento: 17/05/1978 Passaporte: 538981047 País: GRÃ BRETANHA Mãe: Margaret Duncan Pai: David George Duncan;
Processo: 47039004388202187 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Joshua John Davis Data Nascimento: 14/08/1975 Passaporte: 531256912 País: EUA Mãe: Janis Kay Davis Pai: John Richard Davis;
Processo: 47039004393202190 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Jozef Jan M. S Jegers Data Nascimento: 12/02/1966 Passaporte: EN061382 País: BÉLGICA Mãe: Jeannette Jacoba Clara Van Kooijk Pai: Julius Henricus Nicolaus S Jegers;
Processo: 47039005105202114 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 10/11/2022 Imigrante: Marek Piotr Piekny Data Nascimento: 01/08/1969 Passaporte: EE5398429 País: POLÔNIA Mãe: Krystyna Biszczanik Pai: Jan Piekny;
Processo: 47039005170202140 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Piotr Grzegorz Paleczny Data Nascimento: 15/05/1973 Passaporte: ET1579072 País: POLÔNIA Mãe: Maria Paleczna Pai: Stanislaw Paleczny;
Processo: 47039005172202139 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Arumugam Sankaran Data Nascimento: 22/05/1980 Passaporte: Z4046580 País: ÍNDIA Mãe: Piramuammal Pai: Sankaran;
Processo: 47039005175202172 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Kundan Chandrakant Sule Data Nascimento: 13/06/1972 Passaporte: Z5007130 País: ÍNDIA Mãe: Neelam Chandrakant Sule Pai: Chandrakant Dattatraya Sule;
Processo: 47039005176202117 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gerhard Taduran Almelo Data Nascimento: 07/05/1976 Passaporte: P7291470A País: FILIPINAS Mãe: Salve Taduran Pai: Gregorio Almelo;



Processo: 47039005319202191 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: ANDREAS LINNINGSVOLL Data Nascimento: 16/03/1983 Passaporte: 31801848 País: NORUEGA Mãe: Evy Gundersen Pai: Arve Linningsvoll;
Processo: 47039005340202196 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: JAN TORE STALLEMO Data Nascimento: 07/08/1981 Passaporte: 29322961 País: NORUEGA Mãe: TORA MARIE STALLEMO Pai: JAN TRYGVE STALLEMO; e
Processo: 47039005346202163 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2021 Imigrante: JIMMY ANDRE NORHEIM Data Nascimento: 03/05/1979 Passaporte: 30724589 País: NORUEGA Mãe: Gudny Hildur Norheim Pai: Rolf Einar Norheim.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039004687202111 Requerente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUARIO DO PECÉM - CIPP Prazo: Indeterminado Imigrante: TIEMO ARKESTEIJN Data Nascimento: 23/08/1984 Passaporte: NW8BJK410 País: HOLANDA Mãe: MARIA ELIZABETH JOSEPHINE BRUGMAN Pai: FREDERICUS ARNOLDUS ARKESTEIJN.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039002398202188 Requerente: DIGITRACK MOBILIDADE E TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ALEJANDRO PLANOS GONZALEZ Data Nascimento: 14/12/1985 Passaporte: K145376 País: CUBA Mãe: MYRNA HIPOLITA GONZALEZ ZAMORA Pai: EDUARDO ORLANDO PLANOS GUITIERREZ;
Processo: 47039003612202113 Requerente: VIA VENETO ROUPAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: PEDRO FILIPE PARREIRA BATISTA Data Nascimento: 03/03/1971 Passaporte: P835692 País: PORTUGAL Mãe: ARLETE PONTES PARREIRA BATISTA Pai: MARIO DUARTE BATISTA;
Processo: 47039004164202175 Requerente: LINKEDIN REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: INGRID MARIE OTERO Data Nascimento: 19/08/1977 Passaporte: 512694535 País: EUA Mãe: Aida M. Mejias Pai: Santiago Otero;

Processo: 47039004309202138 Requerente: SERVICOS DE INFORMATICA - LYNX DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: LARA CIARABELLINI Data Nascimento: 31/12/1971 Passaporte: YB7144961 País: ITÁLIA Mãe: ADELISA TESSARIN Pai: GIAMPIERO CIARABELLINI;

Processo: 47039004354202192 Requerente: CHANGWEI CHEN Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUYAN SUN Data Nascimento: 07/08/1964 Passaporte: E13856236 País: CHINA Mãe: DEZHI ZHANG Pai: WENMING SUN;

Processo: 47039004457202152 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JINPO ZHANG Data Nascimento: 13/01/1978 Passaporte: EH5215544 País: CHINA Mãe: QUNXUE LI Pai: GUOBING ZHANG;

Processo: 47039004462202165 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SHU SATO Data Nascimento: 12/01/1972 Passaporte: TZ1302185 País: JAPÃO Mãe: YASUKO SATO Pai: KENICHI SATO;

Processo: 47039004472202109 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ROBERTH JOSE MARTINEZ RODRIGUEZ Data Nascimento: 27/09/1967 Passaporte: 139830314 País: VENEZUELA Mãe: GRISEL MARGARITA RODRIGUEZ Pai: OVIDIO ENCARNACION MARTINEZ;

Processo: 47039004482202136 Requerente: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM Prazo: Indeterminado Imigrante: SANG CHO PARK Data Nascimento: 20/11/1979 Passaporte: MO1472881 País: CORÉIA DO SUL Mãe: KEUM JAI LEE Pai: CHANG SOON PARK;

Processo: 47039004487202169 Requerente: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: MANABU TAKEMURA Data Nascimento: 18/09/1983 Passaporte: TZ0791964 País: JAPÃO Mãe: MAYUMI TAKEMURA Pai: HIDENORI TAKEMURA; e

Processo: 47039004712202167 Requerente: POWERCHINA BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: HAIGANG FU Data Nascimento: 17/10/1979 Passaporte: PE1687626 País: CHINA Mãe: Li Fengying Pai: Fu Delu.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039001346202194 Instituição: DELAGACAO DA FAMILIA MISSIONARIAS DA REDENCAO Prazo: Indeterminado Imigrante: Josephine Harerimana Data Nascimento: 01/05/1984 Passaporte: OP0124643 País: BURUNDI Mãe: Sylvie Hakizimana Pai: Tharcisse Ndimubandi;

Processo: 47039003576202198 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: ISRAEL ANTONIO RUBI LOPEZ Data Nascimento: 14/09/1995 Passaporte: CO1982888 País: NICARÁGUA Mãe: NELLY CONCEPCION LOPEZ NORORI Pai: DENIS ALBERTO RUBI GARCIA; e

Processo: 47039003726202163 Instituição: OBRA DA SANTA CRUZ Prazo: Indeterminado Imigrante: Wolfgang Johann Selhofer Data Nascimento: 02/05/1974 Passaporte: P6569237 País: ÁUSTRIA Mãe: Anna Selhofer Pai: Franz Selhofer.

Residência - RN 40 - Resolução Normativa, de 27/11/0219 (Artigo 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 47039003659202187 Requerente: EVELYNE MARCELLE GERTRUDE GIRY Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EVELYNE MARCELLE GERTRUDE GIRY Data Nascimento: 15/04/1948 Passaporte: 18EF86945 País: FRANÇA Mãe: MARIE JEANNE MOURGOUS Pai: HENRI FRANÇOIS HIPPOLYTE GIRY.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HILKE JANSSEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora na DAIMLER MOBILITY BRASIL HOLDING S.A. Processo: 47039.004129/2021-56, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.020190/2020-60.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HILKE JANSSEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na MERCEDES-BENZ DO BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Processo: 47039.004132/2021-70, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.020190/2020-60.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante HILKE JANSSEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretora Presidente na MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Processo: 47039.004138/2021-47, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.020190/2020-60.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:

Processo: 47039000395202118 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/07/2022 Imigrante: DEINER ADRIAN MARCANO MARTINEZ Passaporte: 143176996;

Processo: 47039004592202106 Requerente: MIZANUR RAHMAN Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIZANUR RAHMAN Passaporte: EH0425332;

Processo: 47039004593202142 Requerente: MD ABDUL GAFUR Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MD ABDUL GAFUR Passaporte: BR0747002;

Processo: 47039000473202176 Requerente: CATARINA MARTINS DIAS PINHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: CATARINA MARTINS DIAS PINHO Passaporte: CB363425;

Processo: 47039018196202077 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Sudhir Panigrahi Passaporte: T2897394;

Processo: 47039018199202019 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Senio Jose Colaco Passaporte: P5600453;

Processo: 47039019271202017 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Sanjay Kumar Passaporte: Z5260541;

Processo: 47039019275202003 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Laslin Thottungal Louis Passaporte: J9448966;

Processo: 47039019276202040 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Balaji Ganesh Passaporte: L2257594;

Processo: 47039019283202041 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Joel George Passaporte: Z2723444;

Processo: 47039019293202087 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Bantwal BALAKRISHNA KAMATH Passaporte: K2635819;

Processo: 47039019297202065 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Maria Antony Sugilan Pavulraj Passaporte: L4136585;

Processo: 47039019304202029 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Suresh Subramanian Passaporte: S6914055;

Processo: 47039019310202086 Requerente: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 28/05/2022 Imigrante: Safiuddin Mondal Passaporte: N3572920;

Processo: 47039000971202119 Requerente: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS EIRELI Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Antony Maddox Passaporte: 558220954 Imigrante: Nestor Bergado Guanzon Passaporte: P0200193A;

Processo: 47039002994202168 Requerente: LILIA MATA VAZQUEZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LILIA MATA VÁZQUEZ Passaporte: G16838600; e

Processo: 47039002996202157 Requerente: LILIA MATA VAZQUEZ Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: LILIA MATA VÁZQUEZ Passaporte: G16838600.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.117, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.006276/2018-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, HILARIA POMA DURAN, de nacionalidade boliviana, filha de Isac Poma Sulka e de Susana Duran Yucra, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 7 de dezembro de 1998, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.118, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.076796/2017-59, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LIEZLE PETERSEN, de nacionalidade sul-africana, filha de Patrick Franke e de Bahia Petersen, nascida na Cidade do Cabo, na República da África do Sul, em 24 de setembro de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.119, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.076699/2017-66, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, SONIA LORENA ESTIGARRIBIA CHAMORRO, de nacionalidade paraguaia, filha de Ricardo Chamorro e de Gloria Estigarribia Chamorro, nascida em Concepcion, República do Paraguai, em 14 de junho de 1995, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.120, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006913/2017-17, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RUBEN JULIO HUAYHUA PUSARICO, de nacionalidade boliviana, filho de Miguel Huayhua Mamani e de Andrea Pusarico Choque, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 24 de abril de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.121, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.031384/2017-90, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:



EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MIGUEL ANGEL CARDENAS PARDO, de nacionalidade peruana, filho de Andre Luis Cardenas Mejia e de Mary Pardo Mejia, nascido na República do Peru, em 30 de novembro de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.122, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007151/2014-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JEAN MARIE TAWAMBA, de nacionalidade camaronesa, filho de Coto Tawamba e de Maria Tawamba, nascido na República dos Camarões, em 21 de abril de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.123, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.061270/2014-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PEDRO JOSÉ QUISPE LACUTA, de nacionalidade peruana, filho de Caciano Quispe Mamani e de Eulogia Lacuta Quispe, nascido em Cuzco, na República do Peru, em 10 de julho de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.124, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.002048/2018-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, EVELIN ROXANA CRUZ MENDEZ, de nacionalidade boliviana, filha de Genaro Cruz e de Regina Mendez Rodriguez, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 1º de maio de 1991, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.125, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.004049/2018-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade portuguesa, filha de Carlos Salvador Pereira da Silva e de Candida da Conceição Portugal Gonçalves, nascida na República Portuguesa, em 25 de dezembro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.126, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANASTASIA MYTKO - V901471-F, natural da Rússia, nascida em 24 de julho de 1984, filha de Nikolay Vladimirovich Mytko e de Alla Vladimirovna Mytko, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0016459/2020);

ANDRE VIEGAS MICHEL - F156908-K, natural da Angola, nascido em 03 de julho de 1987, filho de Kiasisua Viegas Michel e de Lombo Juliana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003023/2020);

BASSAM ALAHMAD - G100731-B, natural da Síria, nascido em 21 de setembro de 1986, filho de Yasef Alahmad e de Mariam aljasem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0002078/2020);

CHRISTIAN SIMELO DIEMU - G422948-H, natural da República Democrática do Congo, nascido em 04 de julho de 1992, filho de Basil Mputela e de Jiliene songo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0002888/2020);

DUKENSON GEROME - G075817-F, natural do Haiti, nascido em 29 de julho de 1994, filho de Fleurissant Suzanne, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0005175/2020);

ENA KATAGIRI - V736498-3, natural do Japão, nascida em 13 de setembro de 199, filha de Kaoru Katagiri Miake, natural do Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0004733/2020);

GREGORY MICHAEL WILLIAM FISHER - G277760-V, natural do Canadá, nascido em 26 de agosto de 1981, filho de Garrick Fisher e de Pauline Heffernan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0011368/2020);

IMAD ALHOSNI - G265334-R, natural da Síria, nascido em 21 de dezembro de 1955, filho de Mohamad Naseh e de Fatimah, residente no Estado de São Paulo (processo nº 235881.0002115/2020);

JORGE ANTONIO AVENDANO BENAVIDES - G143043-U, natural da Venezuela, nascido em 11 de novembro de 1979, filho de Ruben Acacio Avendano Castillo e de Lourdes Fabiola Benavides Oballos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0005181/2020);

KAREN ABU FAKHER - G443248-S, natural da Síria, nascida em 01 de dezembro de 1993, filha de Hosam abu fakher e de Haefaa alakabane, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0006080/2020);

MAHMUD ABDALLA ABDUSSALAM EL HADDAD - F215730-K, natural da Líbia, nascido em 20 de dezembro de 1992, filho de Abdalla Abdussalam El Haddad e de Zeinab Elbourawi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0027998/2021);

MARCOS ANTONIO ALBARRACIN MANRIQUE -V527789-7, natural do Peru, nascido em 09 de março de 1982, filho de Moises Ruperto Albarracin Ramos e de Rosa Luz Manrique Mesias, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0000393/2019);

MBALLO KHOUMA - G017927-Y, natural do Senegal, nascido em 10 de outubro de 1988, filho de Moustapha khouma e de Nogaye Seye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0003517/2020);

MUNAY MASOUD MOHAMMED ALZURAYBI - F215737-6, natural da Líbia, nascida em 04 de fevereiro de 1997, filha de Masoud Mohammed Alzuraybi e de Eshikha Shukri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0028935/2021);

NICOLAS PAUL ANDRE LOUIS DEVEMY - G112865-B, natural da França, nascido em 28 de junho de 1985, filho de Michel Henri Raymond Devemy e de Dominique Petiau, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0001620/2020);

RAMON ENRIQUE QUESADA RODRIGUEZ - V405485-J, natural de Cuba, nascido em 10 de outubro de 1964, filho de Ramon Quesada Canovas e de Idolidia Rodriguez Morales, residente no Estado do Ceará (Processo nº 235881.0008561/2020);

ROMELS JOSÉ MORALES MARCANO - G399657-W, natural da Venezuela, nascido em 09 de abril de 1990, filho de Roberto Jose Morales Rojas e de Elsa Josefina Marcano Urbaez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0007580/2020);

RIM MOHSEN - G310173-O, natural do Líbano, nascida em 23 de março de 1998, filho de Youssef Mohsen e de Najla Jaber, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0004458/2020);

SAWSAN ABBADI - G265577-1, natural da Síria, nascida em 28 de janeiro de 1960, filha de Mhd Sadek e de Ezdehar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0002118/2020);

SERIFE MAMMEDOV - G440400-Q, natural da Turquia, nascida em 05 de julho de 1989, filha de Mustafa Iltas e de Nurgul Uftade Iltas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0001438/2020) e

SHAM ALAREED - F151613-R, natural da Síria, nascida em 01 de julho de 1998, filha de Ahed Alareed e de Jumana Doueip, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0001641/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Ana Clara Formiga Ferreira do Carmo
Coordenadora de Processos Migratórios
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIA Nº 3127 DE 06 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABIGAIL SAMANTA LORENA BETBEDE - V213396-O, natural da Argentina, nascida em 13 de junho de 1972, filha de Oscar Nestor Betbede e de Lidia Gloria Bramuglia, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0000755/2020);

AMAL ZAHALAN ALAMEDDINE - W691685-T, natural da Venezuela, nascida em 07 de julho de 1957, filha de Naim Rachid Zahalan e de Rabad Naim Abiesmail De Zahalan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0001005/2020);

ARAFAT REDA EL SMEILI - W426014-X, natural do Líbano, nascido em 05 de agosto de 1953, filho de Reda El Smeili e de Dali El Smeili, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0000407/2019);

DARIDA MUNNY TAVARES MEDINA MONTEIRO - V448420-8, natural de Guiné-Bissau, nascida em 05 de outubro de 1983, filha de Eduíno Tavares Monteiro e de Maria Teresa Lopes Tavares Medina Monteiro, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0001033/2020) e

MANUEL ALEJANDRO CASTANEDA SALINAS - V029174-W, natural do Chile, nascido em 01 de setembro de 1959, filho de Manuel Mario Castaneda Chacon e de Emilia Del Carmen Salinas Munoz, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0027022/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.128, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

FAHMIDA BEGUM - F212199-N, natural de Bangladesh, nascida em 07 de maio de 2018, filha de Badsha Miah e de Mst Rohima Begum, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0028286/2021);

JAMAEILIE JADE CHARLES - G309071-5, natural da República do Haiti, nascida em 25 de janeiro de 2015, filha de Jamesly Charles e de Emmanuella Jean Louis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0012959/2020);

JOPHANAILEY OSEE DORE NELSON - F041344-4, natural do Haiti, nascido em 11 de outubro de 2015, filho de Josiene Dorneval ede Aphane Nelson, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0019491/2020);

LANDEL ROGER MELIZARD - G440631-7, natural da República do Haiti, nascido em 07 de julho de 2012, filho de Wisnel Melizard e de Rosemide Belisier, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0020120/2021) e

MINEILY ACCIMEUS - G282255-Q, natural da República do Haiti, nascida em 19 de novembro de 2009, filha de Wilbert Accimeus e de Milourdes Clenor, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0016727/2020).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 60/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Expulsão de Estrangeiro

Interessado: OMAR JAIRO FERREIRA BAILON

Processo nº 08018.002234/2017-61

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovada a condição de inexpulsabilidade prevista no art. 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

DESPACHO Nº 61/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Expulsão de Estrangeiro

Interessado: ALEKSANDAR LJUMOVIC ou BORIS SEVER

Processo nº 08018.001547/2017-00

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



DESPACHOS

DESPACHO Nº 1138/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08505.019010/2019-68
Interessado(a): ALADJE TURE
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no Art. 237, inciso I, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 65, inciso II da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1141/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.011255/2019-11
Interessado: DIEKENSON LOUIS
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1139/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008930/2019-14
Interessada: DENISE CALIXTO RODRIGUEZ
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1140/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ADRIANO TUNGA PEMBELE
Processo: 08460.008364/2019-41
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito da fixação de residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, conforme previsto no art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1142/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08389.005379/2020-09
Interessado(a): Leonardo Daniel Acosta Rodriguez
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445.

LUCIANO ARAUJO PEIXOTO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1158/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MATTHIAS ETIENNE
Processo: 235881.0002940/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1159/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JEFF RENE SAINT FLEUR
Processo: 235881.0003090/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1160/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Fritzline Betchyne Smayly
Processo: 235881.0003234/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1161/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0003574/2020
Interessado(a): AMIKEL MAXI
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no art. 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1162/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0003752/2020
Interessado(a): IDDRISU HARUNA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1163/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0003677/2020
Interessado(a): MONEM BOUALLAGUI
O COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV do art. 65, da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1164/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004143/2020
Interessado(a): JESÚS ENRIQUE FLORES
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 65, incisos II e IV da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1165/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ISAAC JEROME BANGU
Processo naturalizar-se: 235881.0007799/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1166/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FOFANA YUSUFU
Processo naturalizar-se: 235881.0009126/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1167/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Haruna Clemente Mayimona Ngulungu
Processo: 235881.0009353/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1168/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0010073/2020
Interessado: BAYE DAME
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não reside no país por prazo indeterminado, nos termos do inciso II, do Art. 65 c/c Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1169/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0012129/2020
Interessado: AHMED MOHAMED MOHAMED GEHANI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 51, da Portaria nº 623, de 2020 e inciso II, do art. 65 c/c inciso II, do art. 66, da Lei 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1170/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: EDOARDO SPAGNOL
Processo naturalizar-se: 235881.0013522/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1171/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: TAYMA DABBAGH
Processo: 235881.0015037/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1172/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0015039/2020
Interessado: AHMAD RKEIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contidas no inciso III do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1173/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: LOULIA DABBAGH
Processo: 235881.0015050/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1174/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: Lhens Darwin Prinston Junior Toussaint
Processo naturalizar-se: 235881.0015699/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 1175/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0016776/2020
Interessado(a): KHADAME NIANE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso II art. 65 da Lei nº 13.445/2017. c/c art. 221 do Decreto nº 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1176/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: OTNIEL TCHINOSSANDA CLEMENTE CHIWAYENGUE
Processo naturalizar-se nº: 235881.0018617/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1177/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Ahmad Abdullah Habbabeh
Processo: 235881.0018757/2020



A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1178/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: STEEVENSON GILMUS
Processo naturalizar-se: 235881.0019828/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1179/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NKEMBUCHI PRINCESS STEPHEN
Processo naturalizar-se: 235881.0020892/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existem processos com o número 235881.0024419/2021, com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1180/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Esha Ahmed
Processo naturalizar-se: 235881.0021748/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existe processo com o número 235881.0026613/2021, Código 026.700, com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1181/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0023169/2021
Interessado: ROMAN LOPEZOSA ESTIL LES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no, art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1182/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0023489/2021
Interessado: ELRASHID MOHAMED ALI MOHAMED MADANI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1183/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMMAD MUSABBI
Processo: 235881.0025939/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017, Cc parágrafo único do Art. 221 do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1184/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Esha Ahmed
Processo Naturalizar-se: 235881.0026651/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existe processo com o número 235881.0026613/2021, com o mesmo pedido em nome do requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1185/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessada: Fahmida Begum
Processo naturalizar-se nº: 235881.0028681/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que já existem processos com o número 235881.0028286/2021, com o mesmo pedido em nome da requerente, em andamento.

DESPACHO Nº 1186/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0002766/2020
Interessado(a): SANTO ESCOBAR ANAYA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1187/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0001502/2020
Interessado: GOMES DO ROSARIO GUILHERME MALECAMA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no § 2º, do art. 7º, da Portaria do Ministro nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020 e art. 40, da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1188/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0001351/2020
Interessada: KEVIN CLAITON LOPEZ CONDORI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1189/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0001341/2020
Interessado: BRENDA PEREZ SCHMIDT

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, prejudicado em face da perda de seu objeto, por ser a requerente brasileira nata, conforme disposto na alínea "c", inciso I, Art. 12, da CF/88.

DESPACHO Nº 1190/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0001335/2020
Interessado: ANAS KHARTABIL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o presente processo, considerando que foi gerado o processo de protocolo nº SEI 08505.009230/2020-17, o qual foi regularmente recebido e processado pela Polícia Federal.

DESPACHO Nº 1191/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0001329/2020
Interessado: JIMMY CENOBLE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências contidas no § 2º, do art. 7º, da Portaria do Ministro nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020 e Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1192/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0001182/2020
Interessado(a): SASCHA OLIVER FENNEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1193/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0001106/2020
Interessado: EVER DAVID NARVAEZ GONZALEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências contidas no § 2º, do art. 7º, da Portaria do Ministro nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020 e Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 1194/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CRISTIAN ALEJANDRO RODRIGUEZ
Processo: 235881.0000935/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 1195/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CLAUSEL REME
Processo: 235881.0000868/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 1196/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0000848/2020
Interessado(a): FATOUMATA WALET SADDU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1197/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0000792/2020
Interessado: ALHASSAN IDDRISU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, prejudicado em face da perda de seu objeto, tendo em vista já ter sido concedida a naturalização ao interessado, por meio do processo nº 08107.001177/2020-07, incluído na Portaria nº 2883, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 do mesmo mês e ano.

DESPACHO Nº 1198/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: Heliana Camartino
Processo: 235881.0000656/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 1199/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0000580/2020
Interessado: SHEILA MERCEDES GUEVARA DIAZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não reside no país por prazo indeterminado, nos termos do inciso II, do Art. 65 c/c Art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 1200/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo naturalizar-se nº 235881.0000551/2020
Interessado: ALHASSAN IDDRISU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, prejudicado em face da perda de seu objeto, tendo em vista já ter sido concedida a naturalização ao interessado, por meio do processo nº 08107.001177/2020-07, incluído na Portaria CPMIG nº 2883, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 do mesmo mês e ano.



DESPACHO Nº 1201/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Extinção do Processo
Interessado: ABDUL BASHIR SHAKERI
Processo: 235881.0000450/2019
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, declara extinto o processo, nos termos do art. 52, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1202/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: SHAMAON RAFIQUE
Processo: 235881.0000194/2019
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1203/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOSUE ENRIQUE TORTOLERO TORTOLERO
Processo: 235881.0000123/2019
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

DESPACHO Nº 1204/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: BRAM MARC MIRANDA VANDYCKE
Processo: 235881.0000044/2019
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria retro mencionada e Art. 40 da Lei 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento de exigências.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Despacho SG Novas Alegações. Processo Administrativo nº 08700.000903/2018-42 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.000763/2018-11)
Representante: Cade ex-officio
Representado: Adolfo Luiz Soares de Almeida
Advogados(as): Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Tayná Gasparotto Rodrigues e outros
Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela intimação do Representado para que apresente novas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 155 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 503, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.003709/2017-38.
Representante: Ministério da Justiça. Representados: Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Implantes - Abraid; Agimed Comércio de Equipamentos Ltda. - ME; Bio Devices Representações Ltda. - ME; Bioline Comercial Ltda.; Bio Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.; Biomedical - Produtos Médicos, Científicos e Hospitalares Ltda.; Braille Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda.; Cirúrgica Climaza - Comércio, Representações e Assistência Técnica Ltda. - Epp; C&R Licitações Ltda. - Epp; CMS Produtos Médicos Ltda.; Comercial Rio Materiais Cirúrgicos Ltda.; Coramed Comércio de Artigos Médicos Ltda.; DMX Medical Ltda. - Epp; Doctor's Plus Produtos Médicos Ltda. - ME; Duder Produtos Médicos Ltda.; DTMMH - Materiais Médicos Hospitalares Ltda.; Fortmed Comercial Ltda.; Fusão Soluções para Medicina Ltda.; Globalmed Suporte de Material Terapêutico Ltda.; Global Medical Manutenção e Comércio de Equipamentos Ltda. - ME; Grandesc Materiais Hospitalares Ltda.; Hemocat Comércio e Importação Ltda.; HLC Comércio e Representações Ltda. - Epp; Infinity Medical 2002 Ltda.; Intermedical Produtos Médicos Ltda.; LM Farma Indústria e Comércio Ltda.; Kenon Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. - Epp; Maquet Cardiopulmonary do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Maquet do Brasil Equipamentos Médicos Ltda.; Medclass Hospitalar Ltda. ME; Megamed 1600 Distribuidora de Medicamentos, Perfumaria e Correlatos Ltda.; Mellowitt Empreendimentos Médicos Ltda.; Merit Medical do Brasil - Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda.; Monte Sião Representações Comerciais Eireli - ME; M.R. Biomédica Rio Preto Ltda.; Nektar Comércio e Representações Ltda. - Epp; Neomex Hospitalar Ltda.; Neuromax - Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. - ME; Plastmed Ltda. - Epp; Premed Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Eireli; Raumedic AG; Representa Materiais Cirúrgicos Médicos e Hospitalares Ltda.; Ribral Ltda. - Epp; Tadmedical Comércio e Importação de Material Médico Ltda. - ME; Technicare Instrumental Cirúrgico Ltda.; Terumo Medical do Brasil Ltda.; e Trauminas Distribuidora de Materiais Cirúrgicos Hospitalares Ltda.; Athos Equipamentos Hospitalares Ltda; Belfort Comércio e Representação de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda; CicloMed do Brasil Ltda; D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Emilcardio Produtos Hospitalares Ltda.; ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Lunic Produtos Médicos; Medicicor Comercial Eireli; Minas Medical Ltda.; MS Medical; Neurotechs Comercial Ltda.; Pro-vida Comércio de Produtos Médicos Ltda.; Spada Comercial Importação e Manutenção Ltda. - Epp; Andréia Estelita Perné; Alexandre Roberto Denani; Carlos Roberto Denani; Danielle do Nascimento Antolini; Nicola Tortorelli Filho; Márcio Antonio Nedel; Bernardo Lopes Machado; Danielle Rodrigues de Castro Martins; Débora Cristina de Almeida Cordeiro; José Alves Machado; Luciano Antonio Mendes; Luiz Felipe Lopes Machado; Marcos Tadeu Machado; Maguit Prado Labrunie; Roland Ribeiro Reversé; Fabiano Fagundes Mascarenhas; Ruy César Teixeira; Anderson Ken Ishiba; César Augusto Rodrigues da Silva; Lulcimeire de Oliveira Vitor; Joilson Souza Barreto; Tiago Sales Silva Filho; Elaine Araújo Silva; Celeste Candido Pinto; Solange Carvalho de Jesus; Octávio Torres Ribeiro Filho; Kildare Athayde Silva; Mário Fernandes Teixeira; Fábio Ranyer Torres Pessoa; Carlos Augusto Montandon Borges; Vittorio Alberto Beltran Gomes; André Dias Bueno; Gabriel Araújo Lisboa; José Lúcio de Amorim; Andrea Silveira da Silva Mendes; Carlos Augusto da Fonseca Filho; Cláudio José da Silva; Cristiana Monteiro Machado; Danila Andrade Castro de Almeida; Francisco Ferreira Mendes; Pedro Augusto Silva Palma Santos; Tacyra Oliveira Valois Nery; Yonara dos Santos Pitta; Horst Wegermann; José Claudio Santos de Moraes; Viviane Rodrigues; Wellington Carlos de Sousa; Alexandre Henrique Moreira Ribeiro; Denis Tsutoshi Sakurai; Felipe Rodrigues da Silva; Fernando Keresztes Bigatto; Fernando de Souza Rocha; Renato Vinicius Motta; Rogério Kanzato; Rogério Sanson Rodrigues da Silva; William Moreno; Priscilla Strauch Padilha Denani; Márcia Listo Couto Denani; Alvariuldo Silva Junior; Alessandra Teles de Siqueira; João Francisco Kalinowski; Mario de

Oliveira Muniz; Lucymara de Lima; Wilson Jorge Lima; Rafael Ricardo Lustri Almeida; Darlene de Oliveira Vasconcelos; Daniela Souza Cruz; Nertan Alves de Araújo; Sandra Maria Machado; Irasmon Carlos de Macedo; Matthias Schubert; Cibebe Cristina Marques da Silva; Ricardo André Farias Caetano; Ricardo Denes Fonseca; José Tadeu de Oliveira Simões; Bruno Roberto Pires Mazzeo; Leonardo dos Santos Moraes; Ana Paula de Freitas Colavitti; Márcia Farias Rodriguez; Bernardo Galliac da Silva Alves; Daisy Schalch Jankops; Daniel Culau Merlo; Devanir Aparecido de Oliveira; Norman Pierre Gunther; Maria Selma de Souza Kaufman; Adriana Lopes; Alberto Fontich; Ana Paula Labate; Antonio Carlos de Witt; Carla Cristina de S. Huguenin; Celso Rogerres; Clayton Medeiros; Fabio Bastos; Ibrahim Yossef Ez Zughayar; Ivanildo Padilha da Silva; Jailson Araújo; José Luis Pollesi; José Roberto Carlos; Joseanny Cruz; Josias Nunes Coelho; Kleuder Leão; Marcelo Belfort; Maria da Paz Araújo; Priscila Noronha; Renato Lima; Ricardo Janson; Rodrigo Romero Garé; Sérgio Mota; e Sérgio Soares Carepa.
Advogados: Leonardo De Araujo Lima; Jonathas Tolentino Soares De Figueiredo; Viviane De Fatima Pereira Da Silva Delgado; Luiz Renato Costa Amorim; Thaltes Becker De Oliveira; Cristina De Cassia Bertaco; Joaquim Carlos Adolpho Do Amaral Schmidt; Francisco Niclos Negrao; Hermes Nereu Da Silva Cardoso Oliveira; Gabriel Nogueira Dias; Deborah De Sousa E Castro Melo; Fabio Nusdeo; Lucia Ancona Lopez De Magalhaes Dias; Thais De Sousa Guerra; Carlos Francisco De Magalhaes; Ana Claudia Beppu Dos Santos Oliveira; Elinor Cristofaro Cotai; Julian Bach Matos; Marconely Da Cruz Alves; Geraldo Gregorio Jeronimo; Diogo Silva Kamers; Aloysio Meirelles De Miranda Filh; Rodrigo Brunelli Machado; Marcelo Maria Santos; Marcelo Beltrao Da Fonseca; Pedro Chueiri Campos De Oliveira; Juan Carlos Gesteira Vazquez; Emanuel Gomes De Mello Carvalho; Roberta De Azevedo Portela; Marcio Rafael Gazzineo; Liver Bruno De Mesquita Paiva; Fred Bezerra Figueiredo; Aurea Cristina Fernandes Guerra; Nathalia De Lourdes Coelho Cruz; Isabela Madeira Bezerra De Menezes; Carlos Pinheiro Bezerra; Rebeca Couto Gondim Rocha Vidal; Barbara Nair Garcia; Mario Henrique Garcia Vinceguerra; Marcelo Jose Bittencourt Amaral; Felipe Amaral Goncalves; Daniel Menezes Prazeres; Leonardo Melo Pereira; Bruno Amaral Rocha; Enzo Bitencourt Machado; Marcelo Jose Bittencourt Amaral; Felipe Amaral Goncalves; Raissa Guerra De Magalhaes Melo; Elisa Lima Alonso; Roberta Rodrigues Fortunato De Melo; Rachel Braz Ferraz; Gilmar Siqueira Borges Filho; Claudio Guitton; Antonio Augusto Ribeiro Azambuja; Nicola Streliaev Centeno; Martha Da Costa Ferreira; Carina Teixeira Johansson; Eduardo Cruz Finger; Gabriela Erhart Lopes; Fernando Luis Bernardes Coelho Silva; Marcus Vinicius Coelho Silva Krue; Henrique Pereira Carvalho Bernardes; Suelim Cristiane Jacques Teixeira; Maria Augusta Fidalgo; Ademir Antonio Pereira Junior; Mario Andre Machado Cabral; Hugo Ribeiro De Paula e Silva; Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa; Maurilio Monteiro De Abreu; Luiz Felipe Rosa Ramos; Yan Villela Vieira; Ava Garcia Catta Preta; Demetrio Weill Pessoa Ramos; Frederico Henrique De Oliveira Lima Junior; Paulo Emilio Catta Preta De Godoy; Cassio Eduardo De Souza Peruchi; Mario Aparecido Euzebio Junior; Alexandre Abby; Guilherme Lippel; Ana Carolina Almeida Ponde; Isabela Braga Pompilio; Giuliana Marchezi Franceschi Goncalves; Claudio Coelho De Souza Timm; Luisa Pereira Mondeck; Fabiola Seneor Barbosa Denani; Waleka Marques Quintela; Carlos Eduardo De Souza Norbert; Alessandro Donizethe Souza Vale; Regina Rita Zarpellon; Celso Luiz De Oliveira; Bruno Boris Carlos Croce; Eduardo Campinho Ferros; Bruno Vasconcelos Teles; Weber Busgaib Goncalves; Manuel Luis Da Rocha Neto; Alex Grubba Barreto; Bernardo La Padula Tellini; Raphael Ricardo De Faro Passos; Carolina Miguez De Almeida; Daniel Burchardt Piccoli; Camila De Melo Nery; Robson Sant Ana Dos Santos; Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao; Gilma Perne Paulino; Wilson Jorge Lima; Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira; Rodrigo De Oliveira Marinho; Nathália Coutinho; Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto; Rodrigo De Oliveira Araujo; Tito Amaral De Andrade; Ana Batia Glenk Ferreira; Sergio Ferraz E Opice; Vicente Bagnoli e outros.
Tendo em vista a NOTA TÉCNICA Nº 39/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0879994), e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido: a) pelo aditamento ao Processo Administrativo nº 08700.003709/2017-38, com sua Reinstauração, para que sejam incluídas, no polo passivo, as pessoas físicas e jurídicas a seguir indicadas, em razão da presença de robustos indícios de prática da infração à ordem econômica tipificada no art. 36, incisos I, II e III; § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 12.529/2011: Daisy Schalch Jankops; Daniel Culau Merlo; Devanir Aparecido de Oliveira; Maria Selma de Souza Kaufman; Norman Pierre Gunther; Rodrigo Romero Garé; Adriana Lopes; Alberto Fontich; Ana Paula Labate; Antônio Carlos de Witt; Carla Cristina de S. Huguenin; Celso Rogerres; Clayton Medeiros; Fábio Bastos; Ibrahim Yossef Ez Zughayar; Ivanildo Padilha da Silva; Jailson Araújo; José Luis Pollesi; José Roberto Carlos; Joseanny Cruz; Josias Nunes Coelho; Kleuder Leão; Marcelo Belfort; Maria da Paz Araújo; Priscila Noronha; Renato Lima; Ricardo Janson; Sérgio Mota; Sérgio Soares Carepa; Athos Equipamentos Hospitalares Ltda.; Belfort Comércio e Representação de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda.; CicloMed do Brasil Ltda.; D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Emilcardio Produtos Hospitalares Ltda.; ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Lunic Produtos Médicos; Medicicor Comercial Eireli; Minas Medical Ltda.; MS Medical; Neurotechs Comercial Ltda.; Pro-vida Comércio de Produtos Médicos Ltda.; e Spada Comercial Importação e Manutenção Ltda. - Epp; b) pela suspensão do processo para os Representados, pessoas físicas e jurídicas, que celebraram os Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCC), conforme relatado no parágrafo 4 da Nota Técnica (SEI 0879994), assim discriminados: HEMOCAT COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e as pessoas físicas a ela relacionadas: Andrea Silveira da Silva Mendes, Carlos Augusto da Fonseca Filho, Cláudio José da Silva; Cristiana Monteiro Machado; Danila Andrade Castro de Almeida; Pedro Augusto Silva Palma Santos; Tacyra Oliveira Valois Nery; e Yonara dos Santos Pitta; e GETINGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (nova razão social de MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA) e MAQUET CARDIOPULMONARY DO BRASIL COMÉRCIO LTDA e as pessoas físicas a elas relacionadas: Alexandre Henrique Moreira Ribeiro; Daisy Schalch Jankops; Daniel Culau Merlo; Denis Tsuyoshi Sakurai; Devanir Aparecido de Oliveira; Felipe Rodrigues da Silva; Fernando Keresztes Bigatto; Fernando de Souza Rocha; Maria Selma de Souza Kaufman; Norman Pierre Gunther; Renato Vinicius Motta; Rodrigo Romero Garé; Rogério Kanzato; Rogério Sanson Rodrigues da Silva; e William Moreno; c) pela notificação dos Representados listados nas Tabelas 3 e 4 da referida Nota Técnica (SEI 0879994), a seguir discriminados, para que apresentem Defesa no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, contados em dobro nos termos do art. 62, inciso IV do RICade, devendo encaminhar a tais Representados, juntamente com a notificação, cópia da Nota Técnica nº 51/2017 (SEI 0352166), da Nota Técnica Nº 39/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0879994) e deste Despacho de Reinstauração: Athos Equipamentos Hospitalares Ltda.; Belfort Comércio e Representação de Produtos Médicos e Odontológicos Ltda.; CicloMed do Brasil Ltda.; D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Emilcardio Produtos Hospitalares Ltda.; ID Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.; Lunic Produtos Médicos; Medicicor Comercial Eireli; Minas Medical Ltda.; MS Medical; Neurotechs Comercial Ltda.; Pro-vida Comércio de Produtos Médicos Ltda.; e Spada Comercial Importação e Manutenção Ltda.; d) ressaltar que, juntamente com a Defesa, todos os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem que sejam produzidas, as quais serão analisadas pela autoridade, e caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas a serem ouvidas pelo Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 151 do RICade; e) que os Representados já integrantes deste Processo Administrativo sejam notificados da presente Reinstauração e do aditamento à Nota Técnica nº 51/2017 (SEI 0352166). Ao Apoio Processual para Notificação.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 6 DE ABRIL DE 2020

Hora: 11h59
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 35 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem os nomes dos Conselheiros Mauricio Bandeira Maia, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braido que nos últimos blocos de sorteio, nas sessões 237ª e 238ª SOD, foram os relatores sorteados.
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Ato de Concentração nº 08700.000059/2021-55
Requerentes: Magalu Pagamentos Ltda. e Hub Prepaid Participações S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros.
Terceiro Interessado: MercadoPago.com Representações Ltda.
Advogados: Karen Caldeira Ruback, Daniel Tobias Athias, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros.
Relatora: Conselheira Paula Azevedo

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 138, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Torna pública a lista das espécies migratórias de animais silvestres incluídas nos Anexos I e II da Convenção sobre Espécies Migratórias - CMS.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição, em conformidade com a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 e o Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.080, de 16 de junho de 2017, que Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.209692/2017- 31, resolve:
Art. 1º Tornar pública a lista das espécies migratórias de animais silvestres incluídas nos Anexos I e II da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, atualizada durante a 13ª Conferência das Partes da Convenção sobre Espécies Migratórias, realizada em Gandhinagar, Índia, de 17 a 22 de fevereiro de 2020, conforme determinado pelos Artigos III e IV da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, disponibilizada no link: https://www.gov.br/mma/pt-br/media/arquivo-portaria-especies-migratorias/anexo_portaria_especies_migratorias_2a_edicao2020.pdf.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 12, de 23 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 15 de abril de 2021.

RICARDO SALLES

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.855, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001027/2021-48. Interessada Elektro Redes S.A. Objeto: declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5/13,8 kV Campina do Monte Alegre 01, localizada no município de Campina do Monte Alegre, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.839, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000975/2020-85. Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S.A. Objeto: Altera, após análise do Pedido de reconsideração, a Resolução Homologatória nº 2.825, de 15 de dezembro de 2020, que homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica da Receita Anual Permitida - RAP do Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica 079/2000. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.840, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000975/2020-85. Interessadas: Odoyá Transmissora de Energia S.A. (Contrato de Concessão - CC 017/2014) e da Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. (CC 026/2009). Objeto: Altera, após a análise dos Pedidos de Reconsideração, a Receita Anual Permitida - RAP dos Contratos de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica da Odoyá Transmissora de Energia S.A. (CC 017/2014) e da Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. (CC 026/2009). A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 910, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500. 001535/2019-10, decide: (i) Estabelecer a data de necessidade das instalações de transmissão referentes aos Contratos de Concessão nº 02/2019-ANEEL e 03/2019-ANEEL, de titularidade da Neoenergia Guanabara Transmissão de Energia S.A. e da Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A., respectivamente, para 1º de janeiro de 2022; e (ii) Determinar, nos termos da Subcláusula Oitava da Cláusula Quinta dos contratos de concessão nº 02/2019-ANEEL e 03/2019-ANEEL, que a entrada em operação comercial antecipada deve ocorrer simultaneamente para as instalações objeto de ambos contratos, de forma a permitir a transmissão de energia elétrica entre as subestações Terminal Rio e Mutum, 500 kV.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 855, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.003540/2011-00, decide conhecer, e no mérito negar provimento, ao Pedido de Reconsideração interposto pela Águas do Oeste Geração Elétrica S.A. em face do Despacho nº 2.731, de 2020, que conheceu do Requerimento Administrativo interposto pela Recorrente em face do Despacho nº 1.063, de 2018 que indeferiu a outorga de autorização da PCH Águas de Ouro para a empresa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 877, de 29 de março de 2021, constante do Processo nº 48500.000356/2021-71, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 01 de abril de 2021, Seção 1, p. 45, v. 159, n. 61-E, onde se lê:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 877, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000356/2021-71				
Central Geradora Eólica				
Ventos de São Roque 03				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
45.600	Dom Inocêncio/PI		EOL.CV.PI.0368105-5.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9552	SIRGAS 2000		UTM 24 S (MER -39)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
VSR 03-01	211560,85	9017146,42	120,00	163,00
VSR 03-02	211413,99	9016699,03	120,00	163,00
VSR 03-03	211308,65	9016262,87	120,00	163,00
VSR 03-04	200344,11	9021964,63	120,00	163,00
VSR 03-05	200149,06	9021658,93	120,00	163,00
VSR 03-06	199970,59	9021338,64	120,00	163,00
VSR 03-07	199636,58	9021102,09	120,00	163,00
VSR 03-08	199428,18	9020681,05	120,00	163,00

leia-se:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 877, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Processo nº 48500.000356/2021-71				
Central Geradora Eólica				
Ventos de São Roque 03				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
45.600	Dom Inocêncio/PI		EOL.CV.PI.038105-5.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
9552	SIRGAS 2000		UTM 24 S (MER -39)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
VSR 03-01	211560,85	9017146,42	120,00	163,00
VSR 03-02	211413,99	9016699,03	120,00	163,00
VSR 03-03	211308,65	9016262,87	120,00	163,00
VSR 03-04	200344,11	9021964,63	120,00	163,00
VSR 03-05	200149,06	9021658,93	120,00	163,00
VSR 03-06	199970,59	9021338,64	120,00	163,00
VSR 03-07	199636,58	9021102,09	120,00	163,00
VSR 03-08	199428,18	9020681,05	120,00	163,00

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 6 DE ABRIL DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 7 de abril de 2021.

Nº 945. Processo nº: 48500.000647/2020-89. Interessados: CLWP Eólica Parque XVII S.A. Usina: EOL Campo Largo XVII. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 29.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 946. Processo nº: 48500.005080/2019-01. Interessados: Eólica Pindaí I Geração de Energia Ltda. Usina: EOL Inhambú 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 2.350 kW cada, totalizando 16.450 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Pindaí, estado da Bahia.

Nº 947. Processo nº: 48500.003671/2019-36. Interessados: Serrote II Geração de Energia Elétrica S.A. Usina: EOL Serrote II. Unidades Geradoras: UG3 e UG5, de 4.200 kW cada, totalizando 8.400 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Trairi, estado do Ceará.

Nº 948. Processo nº: 48500.002540/2018-51. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 17 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 17. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 3.150 kW cada, totalizando 47.250 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Lagoa do Barro do Piauí, estado do Piauí.

Nº 949. Processo nº: 48500.002541/2018-03. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 19 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 19. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.000 kW cada, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 814, de 24 de março de 2021, publicado em resumo no DOU de 25.03.2021, Seção 1, p. 124, v. 159, n. 57, onde se lê: "unidade geradora UG 1B, com 65.200 kW de capacidade instalada", leia-se: "unidade geradora UG 1B, com 64.052 kW de capacidade instalada".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 901, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016 e o que consta do Processo nº 48500.006162/2020-07, decide: anuir previamente à celebração de contrato de mútuo pecuniário entre a Neoenergia S.A. (mutuante) e suas partes relacionadas Neoenergia Santa Luzia Transmissão de Energia S.A., Neoenergia Itabapoana Transmissão de Energia S.A. e Neoenergia Dourados Transmissão de Energia S.A. (mutuárias).

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 902, DE 30 DE MARÇO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017; considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa - REN nº 699, de 26 de janeiro de 2016 e o que consta do Processo nº 48500.006150/2018-50, decide: anuir previamente à proposta de ampliação de valor do mútuo entre a mutuária Enel Distribuição Rio - Enel RJ e as mutuantes Enel Brasil e Enel Finance International EFI, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 63, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Institui a Política de Gestão de Riscos Corporativos da Agência Nacional de Mineração- ANM.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 11 e 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017; os artigos 2º e 9º do anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018; o artigo 10 da Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018 e a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 01, de 10 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos Corporativos da Agência Nacional de Mineração - ANM, que estabelece os objetivos, princípios, conceitos, diretrizes, atribuições e responsabilidades a serem observadas para a execução da gestão de riscos corporativos, bem como orienta quanto à identificação, avaliação, tratamento, monitoramento e comunicação dos riscos corporativos na Agência.

Parágrafo único. Todas as unidades organizacionais da ANM estão sujeitas ao disposto nesta Resolução, como parte de seu modelo de governança corporativa.

Art. 2º São objetivos da gestão de riscos corporativos na ANM:

I - aumentar a probabilidade de consecução dos objetivos institucionais e do cumprimento da missão da ANM;

II - aprimorar a capacidade de atuação da Agência no setor por ela regulado e fiscalizado, no âmbito de suas competências definidas na forma da lei;

III - fortalecer os controles internos da gestão, contribuindo para a melhoria contínua do desempenho institucional; e

IV - subsidiar a tomada de decisão dos gestores e da alta administração para alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 3º São princípios da gestão de riscos corporativos da ANM:

I - abordagem explícita da incerteza, sua natureza e como pode ser tratada;

II - abordagem integrada às oportunidades e à inovação;

III - adaptação ao contexto externo e interno, levando em consideração o perfil de risco da instituição;

IV - apoio à melhoria contínua da ANM;

V - apoio ao processo de tomada de decisões;

VI - atuação sistemática, estruturada e oportuna;

VII - criação e proteção de valor institucional;

VIII - dinamismo, interatividade, resiliência e inovação;

IX - estabelecimento dos níveis de exposição a riscos corporativos adequados;

X - fundamentação nas melhores informações disponíveis;

XI - incorporação de valores e proteção do ambiente interno da ANM;

XII - observação dos fatores humanos e culturais;

XIII - participação integrada aos processos organizacionais;

XIV - proteção da missão, visão e valores institucionais;

XV - subordinação ao interesse público; e

XVI - transparência e inclusão.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - agente de risco: pessoa com a responsabilidade e autoridade para gerenciar um risco;

II - apetite ao risco: nível e tipos de riscos corporativos que a ANM está disposta a aceitar;

III - cadeia de valor: principais macroprocessos e processos organizacionais realizados pela Agência para atingir seus resultados;

IV - causa: fonte de risco que, sozinha ou em combinação, tem o potencial intrínseco de gerar riscos;

V - consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos pretendidos;

VI - controle: qualquer medida que mantém ou modifica o risco, aplicada pela organização para tratar os riscos, aumentando a probabilidade de que os objetivos e as metas organizacionais estabelecidos sejam alcançados;

VII - controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelos agentes públicos da instituição, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável na consecução da missão da ANM;

VIII - critério de risco: referências contra os quais o impacto e a probabilidade do risco são avaliados;

IX - evento: ocorrência gerada com base em fontes internas ou externas que pode causar impacto negativo ou positivo;

X - gerenciamento de risco: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações e fornecer segurança razoável no alcance dos objetivos organizacionais;

XI - gestão de riscos corporativos: processo contínuo, que consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, priorizar, tratar e monitorar riscos corporativos positivos ou negativos, capazes de afetar os objetivos, programas, projetos ou processos de trabalho da ANM nos níveis estratégico, tático e operacional;

XII - governança no setor público: mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XIII - impacto: resultado da ocorrência de determinado evento que afete um objetivo organizacional;

XIV - incerteza: incapacidade de saber com antecedência a real probabilidade ou impacto de eventos futuros;

XV - meta: alvo ou propósito com que se define um objetivo a ser alcançado;

XVI - nível estratégico: nível de gestão responsável pela formulação dos objetivos estratégicos e decisões sobre as prioridades para a alocação de recursos públicos em alinhamento com as políticas públicas;

XVII - nível tático: nível de gestão responsável pela implementação dos objetivos e gerenciamento das prioridades definidas no nível estratégico;

XVIII - nível operacional: nível de gestão que trata da execução dos projetos, programas e atividades relativas aos processos finalísticos e de suporte;

XIX - nível de risco: magnitude de um risco expressa em termos da combinação dos impactos e de suas probabilidades;

XX - objetivo organizacional: situação que se deseja alcançar de forma a se evidenciar êxito no cumprimento da missão e no atingimento da visão de futuro da organização;

XXI - oportunidade: possibilidade de que um evento afete positivamente o alcance de objetivos;

XXII - probabilidade: chance de acontecer determinado evento que afete um objetivo organizacional;

XXIII - processo organizacional: conjunto de atividades inter-relacionadas que envolvem pessoas, equipamentos, procedimentos e informações e, quando executadas, transformam entradas (insumos) em saídas (produtos ou serviços), que atendem a necessidade de um cliente interno ou externo e que agregam valor e produzem resultados para instituição;

XXIV - processo de gestão de riscos corporativos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos, práticas de gestão, metodologias e ações direcionadas ao gerenciamento de riscos, objetivando apoiar a melhoria contínua organizacional;

XXV - resposta ao risco: qualquer ação de tratamento adotada para lidar com risco;

XXVI - risco: efeito da incerteza, evento capaz de afetar positivamente (oportunidade) ou negativamente (ameaça) os objetivos, processos de trabalho, programas e projetos nos níveis estratégico, tático ou operacional;

XXVII - risco inerente: risco a que uma organização está exposta sem considerar quaisquer medidas de controle que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto;

XXVIII - risco residual: risco a que uma organização está exposta após a implementação de medidas de controle para o tratamento do risco;

XXIX - tipologia de riscos corporativos: classificação dos tipos de riscos corporativos definidos pela ANM que podem afetar o alcance de seus objetivos estratégicos, observadas as características de sua área de atuação;

XXX - tratamento do risco: processo de seleção e implementação de ações, controles ou respostas para modificar o risco; e

XXXI - tolerância ao risco: disposição da organização ou parte interessada em suportar o risco após o tratamento do risco, a fim de atingir seus objetivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 5º O direcionamento para a implantação da gestão de riscos corporativos será aprovado pela Diretoria Colegiada da ANM e gerenciado nos três níveis de gestão, de forma integrada, devendo ser assegurados meios para que esse processo ocorra.

Art. 6º O processo de gestão dos riscos corporativos deve ser integrado com o planejamento estratégico, a governança e os controles internos de gestão, bem como ser complementado pelas medidas e práticas do Programa de Integridade Pública da ANM.

Art. 7º A gestão de riscos corporativos deverá ser sistematizada e suportada por método específico a ser adotado, bem como ferramentas e técnicas de gestão de riscos corporativos adaptadas à cultura e aos valores organizacionais da ANM.

§ 1º A atuação da gestão de riscos corporativos deve ser dinâmica e formalizada por meio de metodologias, manuais e procedimentos, sendo imprescindível o desenvolvimento de competências técnicas para tal finalidade.

§ 2º As metodologias e ferramentas implementadas devem possibilitar a obtenção de informações úteis à tomada de decisão para a consecução dos objetivos institucionais e para o gerenciamento e manutenção dos riscos corporativos, dentro de padrões definidos.

Art. 8º A gestão de riscos corporativos deve abranger e disseminar as melhores informações disponíveis, fundamentadas em critérios prévios de qualidade, a definição de responsabilidades e a adoção de boas práticas de governança corporativa.

§ 1º As informações relacionadas à implantação e desenvolvimento do Processo de Gestão de Riscos Corporativos devem ser registradas e catalogadas de modo sistemático.

§ 2º A adoção de boas práticas de governança deve considerar o contexto interno e externo da instituição, a fim de atingir e manter a qualidade de suas informações.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Compete à Diretoria Colegiada:

I - deliberar sobre políticas, diretrizes e metodologias relacionadas à Gestão de Riscos Corporativos da ANM;

II - aprovar o apetite ao risco e seus níveis de tolerância sobre os processos organizacionais da ANM;

III - assegurar a alocação dos recursos necessários à implantação da Política de Gestão de Riscos Corporativos.

Art. 10. Compete à Divisão de Gestão da Integridade, Riscos e Controles Internos:

I - coordenar a implementação da Política de Gestão de Riscos Corporativos no âmbito da ANM;

II - propor sobre a metodologia, procedimentos e práticas inerentes ao Processo de Gestão de Riscos e Controles Internos;

III - propor o apetite, a tolerância e definir critérios de riscos;

IV - propor sobre a priorização dos riscos e submeter recomendações e proposições;

V - propor a revisão da Política de Gestão de Riscos da ANM;

VI - supervisionar o processo de Gestão de Riscos Corporativos, avaliando periodicamente sua adequação, suficiência e eficácia, promovendo ajustes na estrutura de gestão de riscos quando necessário;

VII - construir e propor à Diretoria Colegiada os indicadores de desempenho para a Gestão de Riscos Corporativos;

VIII - acompanhar a execução das ações de tratamento dos riscos priorizados;

IX - adotar e disseminar a política e instrumentos de gestão de riscos, zelando pelos princípios e diretrizes estabelecidos nesta política;

X - monitorar a evolução dos níveis de risco e a efetividade das medidas de controle implementadas;

XI - diagnosticar a situação e nível de maturidade da gestão de riscos corporativos na ANM;

XII - prestar assistência técnica e metodológica sobre a Gestão de Riscos às unidades organizacionais da Agência;

XIII - requisitar aos responsáveis pelo gerenciamento de riscos dos processos organizacionais as informações necessárias para a consolidação dos dados e a elaboração dos relatórios gerenciais; e

XIV - viabilizar e/ou Promover, em conjunto com a SGP, a capacitação dos servidores envolvidos com a gestão de riscos corporativos e disseminar cultura voltada para identificação, avaliação e tratamento de riscos corporativos na Agência.



Art. 11. Compete aos agentes de riscos corporativos:

I - comunicar tempestivamente a Divisão de Gestão da Integridade, Riscos e Controles Internos os riscos não mapeados, sejam eles novos ou não identificados anteriormente;

II - definir as ações e os controles necessários para o tratamento dos riscos corporativos no âmbito de sua unidade organizacional;

III - garantir que as informações adequadas quanto a riscos estejam disponíveis a todas as partes interessadas;

IV - identificar, analisar e avaliar os riscos dos processos sob sua responsabilidade, em conformidade com o definido pela Política de Gestão de Riscos Corporativos;

V - implementar a gestão de riscos corporativos em sua unidade organizacional;

VI - monitorar a evolução dos riscos e a efetividade das medidas de controle implementadas nos processos organizacionais sob sua responsabilidade;

VII - responder às requisições da(s) unidade responsável pela gestão dos riscos corporativos na ANM;

VIII - gerenciar os riscos corporativos de sua respectiva unidade organizacional, de forma a mantê-los em um nível de exposição aceitável.

§ 1º Os agentes de riscos corporativos são todos os gestores das unidades organizacionais diretamente subordinadas ou vinculadas às diretorias da ANM.

§ 2º Os agentes de riscos corporativos poderão, no âmbito de suas unidades, designar servidores responsáveis para contribuir nas atividades de identificação, avaliação e tratamento dos riscos corporativos inerentes aos processos de trabalho e por implementar respostas aos que forem priorizados.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 12. O Processo de Gestão de Riscos deverá ser descrito em Metodologia, compreendendo as etapas abaixo definidas:

I - comunicação e consulta: o fluxo de informações deve atingir todos os níveis de gestão, permitindo que todos envolvidos estejam cientes de seus papéis e responsabilidades e façam uso das melhores informações disponíveis, facilitando a aplicação efetiva da gestão de riscos para a tomada de decisão;

II - estabelecimento do contexto: compreensão do ambiente externo e interno no qual o objeto de gestão de riscos se encontra inserido e em identificação de parâmetros e critérios a serem considerados no processo de gestão de riscos;

III - identificação dos riscos corporativos: reconhecimento e descrição dos riscos relacionados aos objetivos e resultados de um componente da gestão de riscos, envolvendo a identificação de possíveis fontes de riscos;

IV - análise dos riscos corporativos: desenvolvimento da compreensão sobre o risco e à determinação do nível do risco;

V - avaliação dos riscos corporativos: comparação do nível do risco em relação ao limite de exposição a riscos, a fim de determinar se o risco é aceitável;

VI - tratamento dos riscos corporativos: identificação e seleção das ações ou respostas aos riscos, fornecendo novos controles ou modificando os existentes, e terão os seguintes objetivos:

a) evitar ou eliminar o risco: não iniciando ou descontinuando a atividade, processo, programa ou projeto que dá origem ao risco;

b) reduzir ou mitigar o risco: consiste em adotar medidas ou controles que diminuam a probabilidade de ocorrência ou minimizem suas consequências;

c) aceitar o risco: não adotar nenhuma ação específica para modificar o risco, assumindo-o, por escolha consciente e justificada do agente de risco;

d) transferir ou compartilhar o risco: consiste em transferir a responsabilidade pelo tratamento do risco e/ou suas consequências para outra parte interessada.

VII - monitoramento e análise crítica: avaliação, de modo contínuo e sistemático, se as ações de tratamento planejadas estão sendo realizadas conforme previsto e avaliar a eficiência dos controles internos, ou seja, sua adequação, suficiência e funcionamento.

Art. 13. O processo de Gestão de Riscos Corporativos na ANM deverá considerar as seguintes tipologias de riscos:

I - riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades da instituição, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

II - riscos de imagem ou reputação: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade, parceiros, governo, setor regulado e/ou fornecedores em relação à capacidade da instituição em cumprir sua missão;

III - riscos de integridade: eventos relacionados a corrupção, fraudes, irregularidades e/ou desvios éticos e de conduta que podem comprometer os valores e padrões preconizados pela ANM e a realização de seus objetivos;

IV - riscos legais: eventos derivados de inovações ou alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades da instituição;

V - riscos orçamentários e financeiros: eventos que podem comprometer a capacidade da instituição de dispor dos recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, ou acarretar prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos outros tipos de riscos, considerando a implantação do Processo de Gestão de Riscos Corporativos na ANM.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Em razão da complexidade e abrangência dos temas relacionados à ANM, o Processo de Gestão de Riscos Corporativos será efetivado de forma gradual e contínua, de acordo com os critérios a serem definidos na metodologia de gestão de riscos corporativos da ANM.

Art. 15. A Política de Gestão de Riscos Corporativos poderá ser e revisada quando necessário.

Art. 16. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ANM.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência técnica de barragem - Prazos estabelecidos em ofício:(2890)
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-OF. Nº9157/2021/SESBM-BA/ANM
Barragens Usina CIP Lago 3 e Lago 1 e 2-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-000.367/1997-OF. Nº9160/2021/SESBM-BA/ANM
Barragem de Flotação e Barragem de Lixiviação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985-OF. Nº9128/2021/SESBM-BA/ANM
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
Barragem de Flotação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985-AI. Nº978/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem de Lixiviação-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-870.430/1985-AI. Nº979/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. Nº1029/2021/GER-BA/SESBM-BA

Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. Nº1030/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. Nº1031/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem 01-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. Nº1032/2021/GER-BA/SESBM-BA
Barragem 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-AI. Nº1033/2021/GER-BA/SESBM-BA
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
Barragens 01 e 02-SAMACA FERROS LTDA-870.602/1980-OF. Nº9339/2021/SESBM-BA/ANM- No prazo de 30 dias

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 33/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.659/2016-EVALDO TESCHIMA LEITE- Alvará nº9535/2017 -
Cessionario:867.105/2020-Evaldo Teschima ME- CPF ou CNPJ 24.588.183/0001-76
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº15655/2015 -
Cessionario:866.832/2020-Elvis Kley Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº15655/2015 -
Cessionario:866.833/2020-Elvis Kley Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº15655/2015 -
Cessionario:866.834/2020-Elis Kley Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº15655/2015 -
Cessionario:851.101/2020-Elvis Kley Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA.- Alvará nº15655/2015 -
Cessionario:851.102/2020-Elvis Kley Pereira Alves- CPF ou CNPJ 689.790.961-00
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.641/2015-AGROPECUARIA CHIMBUVA LTDA- Cessionário:Vitor Hugo de Assis Moura- CPF ou CNPJ 001.420.451-79- Alvará nº7223/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
867.071/2017-L G COMERCIO DE AREIA LTDA ME
866.843/2014-SOLUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO S A
866.841/2014-SOLUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.585/2017-JOÃO EURIPEDES ALVES E SILVA-OF. Nº200/2020-DIREM
866.497/2017-SIDNEY OLIVEIRA LIMA-OF. Nº8191/2021-DIREM
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.872/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG Nº 45/2010 de 23/11/2010-
Vencimento em 23/11/2025
866.412/2010-GONÇALO PEDROSO DE BARROS - PLG Nº 38/2010 de 19/10/2010- Vencimento em 19/10/2025
867.218/2005-SÉRGIO DE FRANÇA - PLG Nº 08/2006 de 14/02/2006-
Vencimento em 14/02/2026
867.167/2005-JONAS GIMENEZ RODRIGUES - PLG Nº 29/2006 de 14/02/2006-
Vencimento em 14/02/2026
867.143/2005-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 12/2006 de 14/02/2006-
Vencimento em 14/02/2026
866.872/2005-EVANDRO DE SOUZA - PLG Nº 33/2006 de 20/02/2006-
Vencimento em 20/02/2026
866.876/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG Nº 50/2010 de 23/11/2010-
Vencimento em 23/11/2025
866.875/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA - PLG Nº 48/2010 de 23/11/2010-
Vencimento em 23/11/2025
866.377/2004-NORAIR NELSON DE SOUZA - PLG Nº 24/2005 de 24/10/2005-
Vencimento em 24/10/2025
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.187/2016-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
867.086/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.396/2020-IRAJA REZENDE DE LACERDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.793/2018-JOAO BATISTA MESSIAS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.339/2020-BH MINERACAO LTDA-OF. Nº8254/2021-DIREM
867.003/2020-ROMERO ALI ADRI-OF. Nº8445/2021-DIREM
867.136/2020-ANTONIO DE MAGALHAES PAULINO-OF. Nº8453/2021-DIREM
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1002)
866.247/2016-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE PONTES E LACERDA MT

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Lavra Garimpeira
Determina a interdição da barragem de mineração(2373)
BARRAGEM DO SERGINHO-SERGIO DA SILVA-866.374/2017

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 70/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.885/2019-ANDRÉ LUIZ FONSECA FONTANA -Alvará Nº268/2020
850.900/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº3.510/2019
850.899/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº1.640/2019
850.901/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº3.511/2019
850.898/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº1.639/2019
850.520/2018-NEXA RECURSOS MINERAIS S A -Alvará Nº1.628/2019
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
850.497/2009-VALE S.A.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.001/2006-VALE S.A.
850.656/2019-MARCUS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA



Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.369/1983-PEDREIRA DO OURO LTDA
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
850.369/1983-PEDREIRA DO OURO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.061/2021-TEREZA RAQUEL SOARES LORENZONI-OF. Nº8.338/2021/DIREM-PA/ANM
850.103/2021-G R AMORIN MINERAIS EIRELI-OF. Nº8.343/2021/DIREM-PA/ANM
850.043/2021-LAM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº8.339/2021/DIREM-PA/ANM
850.947/2020-FAZENDA SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL EIRELI-OF.
Nº8.342/2021/DIREM-PA/ANM
851.614/2020-PEDRO & VIANA LTDA EPP-OF. Nº6.484/2021/DIREM-PA/ANM

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 71/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.223/2011-TM COPPER MINERACAO LTDA- Cessionário:AVB MINERACAO
LTDA- CPF ou CNPJ 07.605.563/0001-52- Alvará nº2.538/2012
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de
pesquisa(194)
851.043/2016-WILMAR CIPRIANO SILVA- Cessionário:COOPERATIVA DOS
EXTRATORES DE MINERIOS DO SUL DO PARÁ-07.715.130/0001-50

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 14/2021

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
800.267/2005-L W AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº7202/2021/SEFAM-CE/ANM; Nº 7203/2021/SEFAM-CE/ANM; Nº 7205/2021/SEFAM-
CE/ANM e Nº 7207/2021/SEFAM-CE/ANM.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.569/2014-SEIVA AGUA MINERAL INDUSTRIA DE MINERACAO LTDA-OF.
Nº7339/2021/SEFAM-CE/ANM.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
801.065/2010-MAE RAINHA URBANISMO LTDA- Registro de Licença Nº
092/2010/SUP/DNPM/CE - Vencimento em 10/11/2024.
800.110/2009-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ME- Registro de
Licença Nº 962/2009-DNPM/CE - Vencimento em 19/08/2030.
800.847/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA PEREIRA LIMA LTDA
ME- Registro de Licença Nº 1250/2012-DNPM/CE - Vencimento em 25/06/2022.
800.068/2015-J C MINERAÇÃO LTDA. ME- Registro de Licença Nº 40/2015-
DNPM/CE - Vencimento em 28/01/2025.
800.156/2015-MARCOS AURÉLIO MELO MARINHO ME- Registro de Licença Nº
125/2015-DNPM/CE - Vencimento em 27/04/2021.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.937/2010-R FURLANI ENGENHARIA LTDA-OF. Nº6948/2021/SEFAM-
CE/ANM e Nº 6950/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.443/2012-INDUSTRIA E COM. DE CERÂMICA SÃO FRANCISCO PARAIPABA
LTDA ME-OF. Nº7247/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.019/2016-LUIZ GENTIL NETO ME-OF. Nº7859/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.156/2015-MARCOS AURÉLIO MELO MARINHO ME-OF.
Nº8574/2021/SEFAM-CE/ANM.
Autoriza redução de área(1207)
800.847/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA PEREIRA LIMA LTDA
ME- Área reduzida de 45,8 para 1,58 hectares.
800.068/2015-J C MINERAÇÃO LTDA. ME- Área reduzida de 49,97 para 7,0
hectares.
800.156/2015-MARCOS AURÉLIO MELO MARINHO ME- Área reduzida de
49,99 para 15,17? hectares.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.152/2004-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-OF. Nº7458/2021/SEFAM-
CE/ANM.
Despacho publicado(356)
800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Chamada do
requerente para comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento
no Dec. nº 9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 8139/2021/SEFAMCE/ANM. - Prazo:
06 (seis) meses.
800.239/2003-MINERACAO BELOCAL LTDA-Chamada do requerente para
comprovação periódica do diligenciamento ambiental, com fundamento no Dec. nº
9406/2018, Art. 31, Parág. 4º - O?cio nº 8284/2021/SEFAM-CE/ANM. - Prazo: 06 (seis)
meses.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.111/1993-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF.
Nº8145/2021/SEFAM-CE/ANM-60 (sessenta) dias
800.491/1989-MONT GRANITOS S A-OF. Nº8894/2021/SEFAM-CE/ANM.-60
(sessenta) dias
800.317/1989-MONT GRANITOS S A-OF. Nº8904/2021/SEFAM-CE/ANM.-60
(sessenta) dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
800.154/2020-FRANCISCO ARTEGUIVAN SOARES-Registro de Licença Nº
19/2021-ANM/CE - Vencimento em 06/08/2024
800.243/2020-EDILSON CARNEIRO SOARES FILHO-Registro de Licença Nº
20/2021-ANM/CE - Vencimento em 27/11/2023.
800.209/2020-TITO RAMOS DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº 21/2021-
ANM/CE - Vencimento em 01/09/2025.
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
800.005/2021-J.E SAMPAIO MINERACAO
800.292/2020-ARTRICAL ARGILA DO TRIANGULO CARIRIENSE LTDA
800.316/2020-CERÂMICA CAUCAIA LTDA
800.304/2020-JAL TRANSPORTES & LOCAÇÕES LTDA
800.019/2021-ANTONIO ROBERTO FONSECA OLIVEIRA
800.309/2020-FRANCISCO ALVES PESSOA
800.036/2021-G M ALENCAR CERAMICA LTDA
800.330/2020-CARLOS JOSE RODRIGUES SAMPAIO
800.031/2021-FRANCISCO SAVIO CAMPOS JUNIOR
800.002/2021-M. R. SILVA IMOVEIS
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
800.130/2020-MARIA FÁBIA QUEIROZ DOS SANTOS - ME-OF.
Nº7831/2021/SEFAM-CE/ANM.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.303/2020-A RENATO FILHO-OF. Nº8051/2021/SEFAM-CE/ANM.

800.305/2020-VALDECI PEREIRA QUINTELA-OF. Nº7865/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.315/2020-JARCOS ALMEIDA JUNIOR-OF. Nº8096/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.716/2016-CERÂMICA LIMA EIRELI ME-OF. Nº7888/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.313/2020-DUNAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E
SERVICOS EIRELI-OF. Nº8041/2021/SEFAMCE/ANM.
800.294/2020-MARCOS PIRES CORDEIRO-OF. Nº8276/2021/SEFAM-CE/ANM.
800.288/2020-COMERCIAL DE MINÉRIOS DOS AMIGOS CAÇAMBEIROS DE ICÓ
LTDA ME-OF. Nº8549/2021/SEFAM-CE/ANM.
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa
publicação(920)
800.200/2020-MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ- Registro de Extração
Nº01/2021-ANM/CE de 29/03/2021

RICARDO BEZERRA DE SENA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 12/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
803.121/2017-BERNARDO MATEUS COSTA SALES-Alvará Nº7304/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.221/2015-CAWAV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP-OF.
Nº8468/2021/NPFAM-PI/ANM
803.222/2015-MANOEL ALVES DA SILVA-OF. Nº8469/2021/NPFAM-PI/ANM
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
803.141/2017-ÁGUA VIENA LTDA ME-Água mineral-Miguel Leão/PI e Olho
D'Água do Paiuí/PI
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.074/2001-BRITA IND E COM DE PEDRAS BRITADAS E SERRADAS LTDA-
Registro de Licença Nº 1721/2001 - Vencimento em 08/11/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
803.114/2011-NAPOLEAO VAZ DE ARAUJO-OF. Nº8920/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
803.175/2015-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO
HIDROGEOLÓGICO LTDA.

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

Resolve: Brasil
Publica-se
Transparência
Informações
Cidadania
Imprensa Nacional
Modernidade
Resolução
Publica-se
Brasil
Publica-se
Imprensa Nacional
Resolução
Cidadania
Preservação
Acessibilidade
Tradição

DESDE 1808
Divulgando e preservando a história oficial brasileira

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 610, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/MS nº 1.196, de 30 de maio de 2019, resolve: Tornar sem efeito a Portaria GM/MS nº 575, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 62 , de 5 de abril de 2021, Seção 1, página 9, por ter sido publicada na Seção incorreta do Diário Oficial da União.

PAULO CÉSAR FERREIRA JÚNIOR

PORTARIA GM/MS Nº 618, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Desabilita leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional - UCINCo da Santa Casa de Rondonópolis, no município de Rondonópolis (MT).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAS/MS nº 935, de 26 de maio de 2017, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal - UTIN, da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional- UCINCo e da Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Canguru - UCINCa da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade - Rondonópolis (MT); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.292, de 25 de maio de 2017, que estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios; Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS; Considerando o Ofício nº 003/2021/GBSES, de 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que solicita a alteração do número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional - UCINCo, de 10 (dez) para 08 (oito) leitos da Santa Casa de Rondonópolis e documentação anexada ao mesmo; e Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar- CGAHD/DAHU/SAES/MS, resolve: Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional - UCINCo da Santa Casa de Rondonópolis, localizada no Município de Rondonópolis (MT), conforme descrito no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 105.120,00 (cento e cinco mil cento e vinte reais), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Mato Grosso e Município de Rondonópolis. Art. 3º O recurso orçamentário do Ministério da Saúde, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DESABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	TOTAL Nº DE LEITOS	VALOR A SER DEDUZIDO (R\$ ANO)
MT	510760	RONDONÓPOLIS	SANTA CASA DE RONDONOPOLIS	2396866	MUNICIPAL	28.02 - UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL CONVENCIONAL (UCINCO)	2	8	105.120,00

PORTARIA GM/MS Nº 623, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 373/GM/MS, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; e Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.048053/2021-75, resolve: Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria. Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcelas mensais, no montante de R\$ 26.064.000,00 (vinte e seis milhões, sessenta e quatro mil reais). Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo a esta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo. Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021 e Plano Orçamentário CVC0 - Medida Provisória nº 1.041, de 30 de março de 2021). Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº SAIPS Proposta	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
CE	230440	FORTALEZA	2499363	HGCC HOSPITAL GERAL DR CESAR CALS	MUNICIPAL	140774	10	480.000,00
CE Total							10	480.000,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	HOSPITAL EVANGÉLICO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM	ESTADUAL	140833	13	624.000,00
ES	320500	SERRA	2486199	HOSPITAL DR. DORIO SILVA	ESTADUAL	140709	18	864.000,00
ES	320520	VILA VELHA	3537943	HSM LTDA - INSTITUTO DE MEDICINA PREVENTIVA VIVA MAIS	ESTADUAL	140794	10	480.000,00
ES Total							41	1.968.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	0027014	SANTA CASA DE BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	140400	15	720.000,00
MG	313630	JOÃO PINHEIRO	2101777	HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO CARNEIRO VALADARES	MUNICIPAL	139382	10	480.000,00
MG	314790	PASSOS	2775999	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	ESTADUAL	140842	5	240.000,00
MG	314860	PECANHA	2103257	HOSPITAL SANTO ANTONIO DE PECANHA	MUNICIPAL	140199	4	192.000,00
MG	315210	PONTE NOVA	2111640	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	139361	5	240.000,00
MG	315700	SALINAS	2204649	HOSPITAL MUNICIPAL DR.OSWALDO PREDILIANO SANTANA	MUNICIPAL	140988	10	480.000,00
MG	316210	SÃO GOTARDO	2100681	HOSPITAL MUNICIPAL DE SAO GOTARDO	MUNICIPAL	139388	10	480.000,00
MG Total							59	2.832.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	2399555	HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL	MUNICIPAL	138858	30	1.440.000,00
PB Total							30	1.440.000,00
PR	410480	CASCADEL	2738368	HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANÁ	ESTADUAL	140263	12	576.000,00
PR	410690	CURITIBA	6388671	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	MUNICIPAL	140930	10	480.000,00
PR Total							22	1.056.000,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	2298317	HOSPITAL DOS PLANTADORES DE CANA	MUNICIPAL	135623	12	576.000,00
RJ	330270	MARICA	9895124	ERNESTO CHE GUEVARA SMSM	MUNICIPAL	140914	40	1.920.000,00
RJ Total							52	2.496.000,00
SP	351280	COSMOPOLIS	9639659	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COSMOPOLIS	MUNICIPAL	139065	5	240.000,00
SP	351340	CRUZEIRO	2024691	SANTA CASA	MUNICIPAL	139827	4	192.000,00
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	2080079	HOSPITAL DR OSIRIS FLORINDO COELHO FERRAZ DE VASCONCELOS	ESTADUAL	140663	10	480.000,00
SP	351880	GUARULHOS	2079410	COMPLEXO HOSPITALAR PADRE BENTO DE GUARULHOS	ESTADUAL	140662	10	480.000,00
SP	352340	ITATIBA	2023709	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA	MUNICIPAL	140587	15	720.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	2084236	CENTRO ESP EM REABILITACAO DR ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI MOG	ESTADUAL	140660	10	480.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	2084236	CENTRO ESP EM REABILITACAO DR ARNALDO PEZZUTI CAVALCANTI MOG	ESTADUAL	141032	30	1.440.000,00
SP	353620	PARIQUERA-ACU	2077434	HOSPITAL DR LEOPOLDO BEVILAQUA	ESTADUAL	135774	5	240.000,00
SP	353710	PEDREIRA	2078422	FUNBEPE PEDREIRA	MUNICIPAL	139730	5	240.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2028840	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMILIO RIBAS SAO PAULO	ESTADUAL	140655	10	480.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2066572	HOSPITAL HELIOPOLIS UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL I SP	ESTADUAL	140883	10	480.000,00



SP	355030	SAO PAULO	2071568	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORACAO INCOR SAO PAULO	ESTADUAL	140885	21	1.008.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077485	HOSPITAL SÃO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP SÃO PAULO	ESTADUAL	140685	54	2.592.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077493	HOSPITAL GERAL DE SÃO MATEUS	ESTADUAL	141036	10	480.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077523	UNIDADE DE GESTAO ASSISTENCIAL II HOSPITAL IPIRANGA SP	ESTADUAL	140670	3	144.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2077574	CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI SAO PAULO	ESTADUAL	140625	5	240.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2079240	HOSPITAL GERAL JESUS TEIXEIRA DA COSTA GUAIANASES SAO PAULO	ESTADUAL	140653	10	480.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2082225	HOSPITAL KATIA DE SOUZA RODRIGUES TAIPAS SAO PAULO	ESTADUAL	140641	11	528.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2088495	INSTITUTO DANTE PAZZANESE DE CARDIOLOGIA IDPC SÃO PAULO - FUNDAÇÃO ADIB JATENE	ESTADUAL	140650	23	1.104.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2091313	HOSPITAL REGIONAL SUL SAO PAULO	ESTADUAL	140651	11	528.000,00
SP	355030	SAO PAULO	2688689	SANTA CASA DE SÃO PAULO HOSPITAL CENTRAL SÃO PAULO	ESTADUAL	140891	52	2.496.000,00
SP	355220	SOROCABA	2081695	CONJUNTO HOSPITALAR SOROCABA	ESTADUAL	139791	15	720.000,00
SP Total							329	15.792.000,00
TOTAL							543	26.064.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 624, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 373, de 2 de março de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico COVID-19, em caráter excepcional e temporário; Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

e Considerando as solicitações dos Gestores Estaduais e Municipais de Saúde, encaminhadas por meio do Sistema de Apoio a Implementação de Políticas de Saúde - SAIPS, analisadas e aprovadas tecnicamente pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.047289/2021-94, resolve: Art. 1º Fica autorizado o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo COVID-19 Adulto e Pediátrico Tipo II, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, em parcelas mensais, no montante de R\$ 46.032.000,00 (quarenta e seis milhões, trinta e dois mil reais).

Art. 3º As despesas autorizadas nos termos do Anexo desta Portaria correspondem ao primeiro trimestre de 2021.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, conforme Anexo.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVB0 - Medida Provisória nº 1.032, de 24 de fevereiro de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 3ª (terceira) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº Proposta SAIPS	LEITOS ADULTO	NOVOS COVID-19 Cód 2612	UTI COVID-19	LEITOS PEDIÁTRICA	NOVOS COVID-19 Cód 2613	UTI COVID-19	VALOR CUSTEIO MÊS
AL	270430	MACEIO	2006510	HOSPITAL GERAL DO ESTADO DR OSVALDO BRANDAO VILELA	ESTADUAL	140734	9						432.000,00
AL Total							9						432.000,00
CE	230420	CRATO	2415488	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	140262	10						480.000,00
CE	230440	FORTALEZA	2479907	H J M A HOSPITAL JOSE MARTINIANO DE ALENCAR	MUNICIPAL	140776	10						480.000,00
CE	230440	FORTALEZA	2529149	IJF INSTITUTO DR JOSE FROTA CENTRAL	MUNICIPAL	140871	30						1.440.000,00
CE Total							50						2.400.000,00
ES	320530	VITORIA	0548650	HOSPITAL VITÓRIA	ESTADUAL	140669	10						480.000,00
ES	320060	ARACRUZ	2770326	HOSPITAL SÃO CAMILO	MUNICIPAL	140808	10						480.000,00
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2485729	HOSPITAL INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS	ESTADUAL	140797	10						480.000,00
ES	320150	COLATINA	2446030	HOSPITAL MATERNIDADE SILVIO AVIDOS	MUNICIPAL	140792	12						576.000,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	6945368	HECI ITAPEMIRIM	ESTADUAL	140798	20						960.000,00
ES	320320	LINHARES	2465825	HOSPITAL GERAL DE LINHARES	MUNICIPAL	140787	12						576.000,00
ES	320480	SAO JOSE DO CALÇADO	2547317	HOSPITAL SAO JOSE	MUNICIPAL	140835	17						816.000,00
ES	320490	SAO MATEUS	2550687	HOSPITAL DR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES	ESTADUAL	140788	10						480.000,00
ES	320500	SERRA	7257406	HOSPITAL ESTADUAL DR JAYME SANTOS NEVES	ESTADUAL	140791	3						144.000,00
ES	320520	VILA VELHA	2494442	HOSPITAL EVANGÉLICO DE VILA VELHA	ESTADUAL	140793	15						720.000,00
ES	320530	VITORIA	0011746	HOSPITAL SANTA CASA DE VITORIA	ESTADUAL	140796	5						240.000,00
ES Total							124						5.952.000,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	2589737	HOSPITAL GARAVELO	MUNICIPAL	140840	5						240.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	2789647	HOSPITAL MUNICIPAL MODESTO DE CARVALHO	MUNICIPAL	139920	10						480.000,00
GO Total							15						720.000,00
MG	313840	LEOPOLDINA	2122650	CASA DE CARIDADE LEOPOLDINENSE	ESTADUAL	138788	15						720.000,00
MG	313960	MANTENA	2099217	HOSPITAL EVANGELICO DE MANTENA	MUNICIPAL	139414	5						240.000,00
MG	316070	SANTOS DUMONT	2796562	HOSPITAL DE SANTOS DUMONT	MUNICIPAL	139367	10						480.000,00
MG	316250	SÃO JOÃO DEL REI	2173565	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS MERCÊS	MUNICIPAL	139819	3						144.000,00
MG	316940	TRES PONTAS	2139200	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO HOSP SÃO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	139947	5						240.000,00
MG	317020	UBERLÂNDIA	2146355	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA	MUNICIPAL	139446	7						336.000,00
MG	317040	UNAI	0062197	INTENSI LIFE	MUNICIPAL	140332	5						240.000,00
MG Total							50						2.400.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	0009725	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	MUNICIPAL	140630	25						1.200.000,00
MS	500790	SIDROLANDIA	2370816	SOCIEDADE BENEFICENTE ELMIRIA SILVERIO BARBOSA	MUNICIPAL	139309	5						240.000,00
MS Total							30						1.440.000,00
MT	510020	ÁGUA BOA	2473046	HOSPITAL REGIONAL DE AGUA BOA	MUNICIPAL	140725	4						192.000,00
MT	510025	ALTA FLORESTA	3913899	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	MUNICIPAL	140727	10						480.000,00
MT	510340	CUIABA	9841903	HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA	ESTADUAL	140751	30						1.440.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	2767953	HOSPITAL SÃO LUCAS DO RIO VERDE	MUNICIPAL	140724	10						480.000,00
MT	510622	NOVA MUTUM	0181277	HOSPITAL REGIONAL HILDA STRENGER RIBEIRO	MUNICIPAL	140722	10						480.000,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	2397463	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS	MUNICIPAL	140726	10						480.000,00
MT	510840	VARZEA GRANDE	6853781	METROPOLITANO HOSPITAL ESTADUAL LOUSITE FERREIRA DA SILVA	ESTADUAL	140755	10						480.000,00
MT Total							84						4.032.000,00
PI	221060	SÃO RAIMUNDO NONATO	2777649	HOSPITAL REGIONAL SEN CANDIDO FERRAZ	ESTADUAL	140690	5						240.000,00
PI	221100	TERESINA	2726971	HOSPITAL GETULIO VARGAS	MUNICIPAL	140881	20						960.000,00
PI	221100	TERESINA	5828856	UNIDADE DE URGENCIA DE TERESINA PROF ZENON ROCHA HUT	MUNICIPAL	140830	30						1.440.000,00
PI Total							55						2.640.000,00
PR	410640	CORNELIO PROCOPIO	2577380	CENTRO DE EXCELENCIA A ATENCAO GERIATRICA E GERONTOLOGIA	ESTADUAL	140785	5						240.000,00



PR	410690	CURITIBA	0015245	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO MACKENZIE	MUNICIPAL	140742	10		480.000,00
PR	410690	CURITIBA	0015334	HOSPITAL SANTA CASA DE CURITIBA	MUNICIPAL	140733	20		960.000,00
PR	410690	CURITIBA	0015423	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ	MUNICIPAL	140760	5		240.000,00
PR	410690	CURITIBA	0015644	HOSPITAL ERASTO GAETNER	MUNICIPAL	140750	4		192.000,00
PR	410690	CURITIBA	2384299	COMPLEXO HOSPITAL DE CLINICAS UFPR	MUNICIPAL	140745	11		528.000,00
PR	410690	CURITIBA	6388671	HOSPITAL DO IDOSO ZILDA ARNS	MUNICIPAL	140930	10		480.000,00
PR	411070	IRATI	2783789	SANTA CASA DE IRATI	ESTADUAL	140780	7		336.000,00
PR	411370	LONDRINA	2781859	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ	MUNICIPAL	140777		5	240.000,00
PR	412820	UNIAO DA VITORIA	2568349	HOSPITAL REGIONAL DE CARIDADE NOSSA SRA APARECIDA	ESTADUAL	140781	8		384.000,00
PR Total							80	5	4.080.000,00
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	2281384	HOSPITAL DE PRAIA BRAVA	MUNICIPAL	140860	5		240.000,00
RJ	330390	PETROPOLIS	0088935	HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA HNSA	MUNICIPAL	140848	45		2.160.000,00
RJ	330390	PETROPOLIS	2275589	HOSPITAL MUNICIPAL DR NELSON DE SA EARP	MUNICIPAL	140844	13		624.000,00
RJ	330390	PETROPOLIS	3030415	BENEFICIENCIA PORTUGUESA DE PETROPOLIS	MUNICIPAL	140847	10		480.000,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	2292386	HOSPITAL SÃO JOSÉ	MUNICIPAL	140712	18		864.000,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	2297795	HOSPITAL DAS CLINICAS DE TERESOPOLIS	MUNICIPAL	140719	23		1.104.000,00
RJ Total							114		5.472.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	7513151	HOSPITAL RESTINGA E EXTREMO SUL	MUNICIPAL	140475	30		1.440.000,00
RS Total							30		1.440.000,00
SC	420590	GASPAR	2691485	HOSPITAL DE GASPAR	MUNICIPAL	140687	20		960.000,00
SC	421870	TUBARÃO	2491710	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO	ESTADUAL	140779	10		480.000,00
SC Total							30		1.440.000,00
SP	350590	BATATAIS	2082853	HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO	MUNICIPAL	138345	7		336.000,00
SP	350635	BERTIOGA	2083272	HOSPITAL MUNICIPAL DE BERTIOGA	MUNICIPAL	140872	5		240.000,00
SP	350750	BOTUCATU	2748223	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU	ESTADUAL	140831	10		480.000,00
SP	350950	CAMPINAS	2022648	HOSPITAL IRMÃOS PENTEADO E SANTA CASA DE CAMPINAS	MUNICIPAL	140611	7		336.000,00
SP	350950	CAMPINAS	6053858	COMPLEXO HOSPITALAR PREFEITO EDIVALDO ORSI	MUNICIPAL	137890	15		720.000,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	2082926	CASA DE SAUDE STELLA MARIS	MUNICIPAL	140759	6		288.000,00
SP	351110	CATANDUVA	2089335	HOSP ESCOLA EMILIO CARLOS CATANDUVA	ESTADUAL	140901	3		144.000,00
SP	351440	DRACENA	2750988	SANTA CASA DE DRACENA	MUNICIPAL	140614	10		480.000,00
SP	353080	MOGI MIRIM	2088193	IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM	MUNICIPAL	139032	14		672.000,00
SP	353440	OSASCO	0008052	HOSPITAL REGIONAL DR VIVALDO MARTINS SIMOES OSASCO	ESTADUAL	140657	10		480.000,00
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	2080532	SANTA CASA DE MISERICORDIA PRESIDENTE PRUDENTE-HOSPITAL DR. ARISTÓTOLES DE OLIVEIRA MARTINS	ESTADUAL	140893	10		480.000,00
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	2082187	HOSPITAL DAS CLINICAS FAEPA RIB PRETO	ESTADUAL	140897	25		1.200.000,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	2079232	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	MUNICIPAL	140790	5		240.000,00
SP	354660	SANTA FE DO SUL	2093332	SANTA CASA DE SANTA FÉ DO SUL	MUNICIPAL	139757	10		480.000,00
SP	354780	SANTO ANDRE	0008923	CENTRO HOSPITALAR DE SANTO ANDRE DR NEWTON DA COSTA BRANDAO	MUNICIPAL	140606	70		3.360.000,00
SP	354850	SANTOS	0104795	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 HOSPITAL VITORIA	MUNICIPAL	140807 140803	40		1.920.000,00
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	2082594	COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL	MUNICIPAL	140756	10		480.000,00
SP	354890	SAO CARLOS	2080931	SANTA CASA DE SAO CARLOS	MUNICIPAL	140739	16		768.000,00
SP	355220	SOROCABA	9491112	HOSPITAL REGIONAL DE SOROCABA	ESTADUAL	140772	10		480.000,00
SP Total							283		13.584.000,00
TOTAL							954	5	46.032.000,00

DESPACHO Nº 109, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.130190/2019-38
Interessada: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS/SP - CNPJ 61.617.908/0001-33
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 8/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS (0018721103), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro

DESPACHO Nº 111, DE 5 DE ABRIL DE 2021

Ref. Processo Administrativo: 25000.044155/2010-69
Interessado: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 103/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS e na NOTA TÉCNICA Nº 158/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem

como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro

DESPACHO Nº 115, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Ref. Processo Administrativo: nº 25000.029206/2018-80
Interessada: ASSOCIAÇÃO ALIANÇA PELA VIDA - ALIVI.
Assunto: Recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 147/2019-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (8725734) e na Nota Técnica nº 273/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS (0016580960), bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 501, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 53-B, Edição Extra, de 19 de março de 2021, Seção 1, páginas 1 a 3, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
RN	240810	NATAL	4013484	HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO	MUNICIPAL	139063	26	1.248.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
RN	240810	NATAL	4013484	HOSPITAL GISELDA TRIGUEIRO	ESTADUAL	139063	26	1.248.000,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021040700095

95

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. 

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA GAB/SESAI Nº 19, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, no uso da competência subdelegada pela Portaria GM/MS nº 615, de 5 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2021, página 107, Seção 1, Edição ordinária, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena - Bahia, DSEI-BA, a competência para celebrar termo de cessão de uso nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº, 9.636, de 15 de maio de 1998 e comodato nos termos do art. 579 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do imóvel matrícula 22657 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Salvador - Bahia, pertencente à FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

ROBSON SANTOS DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.383, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Gerente de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 120, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Suspender ensaios clínicos relacionados à Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, a seguir especificados:

PATROCINADOR: Cellavita Pesquisas Científicas-LTDA

PRODUTO A SER TESTADO: Nestacell®

Anuência de ensaio clínico com Produto de Terapia Avançada Classe II, intitulado: "Avaliação da Segurança e Eficácia das Células-Tronco Mesenquimais NestaCell® no tratamento de pacientes hospitalizados infectados pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19). - HOPE".

MOTIVO. Solicitação de esclarecimentos adicionais após notificação de eventos adversos graves relacionados ao uso do produto investigacional.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.362, DE 31 DE MARÇO DE 2021 (*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a anuência de notificação de medicamentos para intubação orotraqueal (COVID-19), sob os números de processo constantes no anexo desta Resolução, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 484, de 19 de março de 2021, em virtude da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas aqui relacionadas, ao disposto na Seção I - Da notificação, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 484, de 19 de março de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO ASSUNTO DA PETIÇÃO
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
SULFATO DE MORFINA TEUTO 25351269868202114
1250240212 Notificação - medicamentos para intubação orotraqueal COVID-19

(*)Esta Resolução está sendo republicada por ter saído incompleta no Diário Oficial da União nº. 61-D, de 31 de março de 2021, Seção 1, pág. 3 - Edição Extra.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.365, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os nºs de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL		
NOME DO PRODUTO	VALIDADE DO REGISTRO	
NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DO EXPEDIENTE	

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.		DI-HIDRATADA
AZITROMICINA	03/2026	
25351.786050/2014-56	2953404/20-6	

MYLAN LABORATORIOS LTDA		
CISPLATINA		03/2026
25351.742450/2014-25	2748401/20-7	

RESOLUÇÃO RE Nº 1.366, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

IFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA - 00.376.959/0001-26
1810 - MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - Cancelamento do registro da apresentação
25351.723386/2012-21 0919040/21-6 3963895/20-2

RESOLUÇÃO RE Nº 1.367, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	
NOME DO MEDICAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª	ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE	ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)	

ACCORD FARMACÊUTICA LTDA
besilato de cisatracúrio 25351753057201536
4389557203 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA
CEFAZOLINA SÓDICA 25351202371200245
2305354202 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA

EMS S/A
TELMISARTANA 25351486271201101
3346247200 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
TELMISART 25351496844201661
3548695203 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3346247200 - 25351486271201101)
perindopril erbumina + indapamida 25351546950201607
3347425207 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
TELMIGRAN 25351496845201613
3548684208 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3346247200 - 25351486271201101)

EMS SIGMA PHARMA LTDA
BRAMICAR 25351493050201645
3548580209 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3346247200 - 25351486271201101)

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A
ONBRIZE 25351139128200943
3379983201 NOVO - Inclusão de local de fabricação de medicamento de liberação convencional
3379716201 NOVO - Mudança maior de método analítico

SPECIALTY PHARMA GOIAS LTDA
Onpattro 25351586390201961
3534568203 NOVO - Mudança maior de método analítico
3534570205 NOVO - Mudança maior de método analítico

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
PROPARK 250000048669465
3547829202 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
cloridrato de biperideno 25351702649201928
3894183200 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3547829202 - 250000048669465)

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ALBENDAZOL 25351575389201204
3622494204 GENÉRICO - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3622491200 GENÉRICO - Mudança maior de método analítico
MEBENIX 25351588564201688
3840149205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3622491200 - 25351575389201204)
3840149205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3622494204 - 25351575389201204)

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
albendazol 25351186090201633
3754834204 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3622494204 - 25351575389201204)



3754834204 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3622491200 - 25351575389201204)

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
NAUSEDRON 250000140549284
3585982202 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3634923202 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3634925209 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3634927205 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3634931203 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3635000201 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3635004204 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3635007209 SIMILAR - Mudança maior de método analítico

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A
NAUTEX 25351561494201882
3964583205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3585982202 - 250000140549284)
3964592204 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3634923202 - 250000140549284)
3960823209 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3634925209 - 250000140549284)
3960821202 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3634927205 - 250000140549284)
3960773209 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3634931203 - 250000140549284)
3960777201 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3635000201 - 250000140549284)
3960771202 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3635004204 - 250000140549284)
3960775205 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3635007209 - 250000140549284)

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
aciclovir 25351306112201779
3957239201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3670933206 - 250000223339546)
4060528201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3893600203 - 250000223339546)

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
DILABRONCO 25351526637200918
3380638201 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
EZOPEN 250000223339546
3670933206 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
3893600203 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
aciclovir 25351390564201488
3894185206 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3670933206 - 250000223339546)
4044728206 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3893600203 - 250000223339546)

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
HERVIRAX 250000327519966
3743498205 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3743596205 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3743604200 SIMILAR - Exclusão de um teste ou método obsoleto
3743594209 SIMILAR - Mudança maior de método analítico
aciclovir 25351443259201587
3862727202 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3743498205 - 250000327519966)
3867091207 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3743596205 - 250000327519966)
3862729209 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Exclusão de um teste ou método obsoleto - 3743604200 - 250000327519966)
3862731201 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de método analítico - 3743594209 - 250000327519966)

RESOLUÇÃO RE RE Nº 1.368,, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	
NOME DO MEDICAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª	ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE	ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)	
APRESENTAÇÕES	M.S.

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
KETAMIN 250000135509725
4479566201 SIMILAR - Inclusão de local de fabricação de medicamento estéril
4479550205 SIMILAR - Inclusão maior do processo de produção do medicamento
4481281207 SIMILAR - Inclusão maior de equipamento
4479529207 SIMILAR - Mudança maior de embalagem secundária ou envoltório intermediário do medicamento
4479452205 SIMILAR - Inclusão de novo tipo de embalagem primária do medicamento
4479444204 SIMILAR - Inclusão de nova apresentação
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1029802130147
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 12 EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1029802130155
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 16 EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1029802130163
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1029802130171
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 12 EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1029802130181
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 16 EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1029802130198

INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
NEWCET 25351333068201851
0192223218 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de local de fabricação de medicamento estéril - 4479566201 - 250000135509725)
0192225214 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão maior do processo de produção do medicamento - 4479550205 - 250000135509725)
0192221211 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão maior de equipamento - 4481281207 - 250000135509725)
0192219210 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudança maior de embalagem secundária ou envoltório intermediário do medicamento - 4479529207 - 250000135509725)
0192227211 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo tipo de embalagem primária do medicamento - 4479452205 - 250000135509725)
0192229217 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de nova apresentação - 4479444204 - 250000135509725)
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1006302530090
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 12 EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1006302530104
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 16 EST SER PREENC VD TRANS X 1 ML 1006302530112
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1006302530120
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 12 EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1006302530139
50 MG/ML SOL INJ IM/IV CT 16 EST SER PREENC VD TRANS X 2 ML 1006302530147

RESOLUÇÃO RE RE Nº 1.369,, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - 60.659.463/0029-92
10276 - ESPECÍFICO - Alteração de Texto de Bula (que não possui Bula Padrão)
25001.004722/85 1139156/21-1 2657661/20-9

RESOLUÇÃO RE RE Nº 1.370, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
PRM-151
32/2021
25351.683522/2020-36 4467090/20-7
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.732797/2020-19 4568078/20-7
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
25351.732796/2020-66 4568075/20-2
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
Otilimabe
16/2020
25351.489273/2020-94 0919182/21-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO RE RE Nº 1.371, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA	CNPJ		
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)			
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VENCIMENTO DO	
REGISTRO			
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE		
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE		
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO			
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)			

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
TIMOMODULINA
LEUCOGEN 25001.002425/82 02/2028
10141 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM
PRIMÁRIA 0376631/21-4
1.0573.0062.010-0 24 Meses
80 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30



ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	02433631000120		
SOMATROPINA			
EUTROPIN	25351.727750/2011-81	06/2029	
10373 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO 2665924/19-7			
10386 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 2665933/19-6			
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 2665938/19-7			
10406 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO DILUENTE 2665975/19-1			
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 2665964/19-6			
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 2665968/19-9			
1.3764.0132.001-9	36 Meses		
4 UI PO LIOF CT 1 FA VD INC + 1 FA VD INC SOL DIL X 1 ML			
1.3764.0132.002-7	36 Meses		
4 UI PO LIOF CT 5 FA VD INC + 5 FA VD INC SOL DIL X 1 ML			

BAYER S.A.	18459628000115		
NAPROXENO SÓDICO			
FLANAX XR	25351.331038/2017-42	04/2031	
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA			
NO PAÍS	1179919/17-6		
1.7056.0126.001-6	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 2			
1.7056.0126.002-4	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 4			
1.7056.0126.003-2	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 8			
1.7056.0126.004-0	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 10			
1.7056.0126.005-9	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 16			
1.7056.0126.006-7	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 20			
1.7056.0126.007-5	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 40			
1.7056.0126.008-3	36 Meses		
660 MG COM REV LIB PROL CT STR AL PLAS PES/PET/PEBD OPC X 60			

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA	49475833000106		
SILYBUM MARIANUM (L.) GAERTN			
SILLY	25351.590314/2016-16	04/2031	
10487 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -			
CLONE	2645104/16-2		
(1697 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -			
0395443/13-9 - 25351.281768/2013-84)			
1.0974.0312.001-0	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + COP			
1.0974.0312.002-9	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP			
1.0974.0312.003-7	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 150 ML + COP			
1.0974.0312.004-5	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CX 50 FR PLAS AMB X 100 ML + COP			
1.0974.0312.005-3	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CX 50 FR PLAS AMB X 120 ML + COP			
1.0974.0312.006-1	24 Meses		
18,05 MG/ML SUS OR CX 50 FR PLAS AMB X 150 ML + COP			
1.0974.0312.007-1	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 20			
1.0974.0312.008-8	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 30			
1.0974.0312.009-6	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 40			
1.0974.0312.010-1	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS INC X 60			
1.0974.0312.011-8	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CX BL AL PLAS INC X 500			
1.0974.0312.012-6	24 Meses		
254 MG CAP GEL DURA CX BL AL PLAS INC X 1000			
1.0974.0312.013-4	24 Meses		
127 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20			
1.0974.0312.014-2	24 Meses		
127 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30			
1.0974.0312.015-0	24 Meses		
127 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40			
1.0974.0312.016-9	24 Meses		
127 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60			
1.0974.0312.017-7	24 Meses		
127 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 500			
1.0974.0312.018-5	24 Meses		
127 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 1000			

BLANVER	FARMOQUIMICA	E	FARMACÊUTICA
S.A.	53359824000119		
dolutegravir sódico	25351.735417/2019-56	04/2031	
10558 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GENÉRICO (PARCERIA DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) 3523796/19-1			
1.1524.0010.001-5	24 Meses		
50 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30			
1.1524.0010.002-3	24 Meses		
50 MG COM REV CX 50 FR PLAS PEAD OPC X 30			

BLAU FARMACÊUTICA S.A.	58430828000160		
heparina sódica suína			
HEPAMAX-S	25351.209378/2006-11	11/2028	
10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO 3620110/20-3			
1.1637.0069.001-8	30 Meses		
5000 UI/ML SOL INJ CT C/ 1 FA VD INC X 5 ML			
1.1637.0069.002-6	30 Meses		
5000 UI/ML SOL INJ CX C/ 25 FA VD INC X 5 ML			
1.1637.0069.003-4	30 Meses		
5000 UI/ML SOL INJ CX C/100 FA VD INC X 5 ML			

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA	61363032000146		
ALFAVELMANASE			
LAMZEDE	25351.706858/2019-41	04/2023	
10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO 3488493/20-9			
1.0058.0121.001-8	36 Meses		

10 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 1			
1.0058.0121.002-6	36 Meses		
10 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 5			
1.0058.0121.003-4	36 Meses		
10 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 10			

S.A.	COSMED INDUSTRIA	DE	COSMETICOS E MEDICAMENTOS
	61082426000207		
IBUPROFENO			
ALIVIUM	25351.258367/2015-74	01/2028	
11089 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA		RELACIONADA	AO
ACESSÓRIO	4354641/20-2		
1.7817.0807.027-9	24 Meses		
30 MG/ML SUS OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + SER DOS FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA			
PREDSIM	25351.262449/2015-90	03/2030	
11090 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA		RELACIONADA	AO
ACESSÓRIO	4354540/20-8		
1.7817.0809.001-6	24 Meses		
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS			
1.7817.0809.002-4	24 Meses		
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 100 ML + SER DOS			
1.7817.0809.003-2	24 Meses		
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS			
1.7817.0809.012-1	24 Meses		
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 30 ML + SER DOS			

ELI LILLY DO BRASIL LTDA	43940618000144		
dulaglutida			
TRULICITY	25351.243091/2014-87	09/2025	
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 3351061/20-0			
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 3351064/20-4			
1.1260.0190.001-9	24 Meses		
1,5 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 1 CAN APLIC			
1.1260.0190.002-7	24 Meses		
1,5 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 CAN APLIC			
1.1260.0190.003-5	24 Meses		
1,5 MG SOL INJ CT 4 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 4 CAN APLIC			
1.1260.0190.005-1	24 Meses		
0,75 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 1 CAN APLIC			
1.1260.0190.006-1	24 Meses		
0,75 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 2 CAN APLIC			
1.1260.0190.007-8	24 Meses		
0,75 MG SOL INJ CT 4 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML + 4 CAN APLIC			

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.	61190096000192		
OXALATO DE ESCITALOPRAM			
ESC ODT	25351.000305/2019-81	04/2031	
1456 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE FORMA FARMACÊUTICA NOVA			
NO PAÍS	0000741/19-2		
1.0043.1328.001-9	36 Meses		
5 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30			
1.0043.1328.002-7	36 Meses		
10 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30			
1.0043.1328.003-5	36 Meses		
15 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30			
1.0043.1328.004-3	36 Meses		
20 MG COM ORODISP CT BL AL AL X 30			
DICLORIDRATO DE LEVOCETIRIZINA			
ZINA	25351.192348/2007-40	02/2028	
11060 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO MAIOR DE TAMANHO DE LOTE DO MEDICAMENTO 0482037/19-1			
1.0043.0996.001-9	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 4			
1.0043.0996.002-7	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 7			
1.0043.0996.003-5	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 10			
1.0043.0996.004-3	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 14			
1.0043.0996.005-1	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 21			
DICLORIDRATO DE LEVOCETIRIZINA			
09	05/2025		
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO		PÓS-REGISTRO	-
CLONE	0527759/19-1		
1.0043.1124.001-1	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 4			
1.0043.1124.002-8	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 7			
1.0043.1124.003-6	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 10			
1.0043.1124.004-4	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 14			
1.0043.1124.005-2	24 Meses		
5,0 MG COM REV CT BL AL/AL X 21			
CLORIDRATO DE PAROXETINA			
SINCRO	25351.987367/2021-13	04/2031	
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO			-
CLONE	0414607/21-7		
(172 REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS - 25351.050349/2005-56)			
1.0043.1329.001-4	24 Meses		
15 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
1.0043.1329.002-2	24 Meses		
15 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
1.0043.1329.003-0	24 Meses		
15 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
1.0043.1329.004-9	24 Meses		
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
1.0043.1329.005-7	24 Meses		
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
1.0043.1329.006-5	24 Meses		
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
1.0043.1329.007-3	36 Meses		
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
1.0043.1329.008-1	36 Meses		
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
1.0043.1329.009-1	36 Meses		
40 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	33247743000110		
Antígeno de superfície da Hepatite B			
Engerix B	25001.003597/87	03/2028	
1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO			
COMERCIAL	3654178/20-8		



	1.0107.0083.014-9	36 Meses		
	10 MCG SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			

LTDA.	GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA			
	10555143000113			
	BETACAROTENO + COLECALCIFEROL + ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA 0,1% + ÁCIDO FÓLICO + FUMARATO FERROSO + ÓXIDO DE ZINCO			
	DAMATER 25351.322735/2017-34 05/2028			
PRODUÇÃO	10167 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE			
	2809263/20-5			
	10203 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE			
EXCIPIENTE	1697521/20-9			
	10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS			
ANALÍTICOS	2809283/20-0			
	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO			
ACONDICIONAMENTO	2809286/20-4			
	1.8610.0009.003-2	18 Meses		
	CAP MOLE CT BL AL AL X 20			
	1.8610.0009.004-0	18 Meses		
	CAP MOLE CT BL AL AL X 30			
PRODUÇÃO	10167 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE			
	2809263/20-5			
EXCIPIENTE	10203 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE			
	1697521/20-9			
	10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS			
ANALÍTICOS	2809283/20-0			
	10141 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM			
PRIMÁRIA	2809296/20-1			
	1661 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVO			
ACONDICIONAMENTO	2809294/20-5			
	1.8610.0009.005-9	18 Meses		
	CAP MOLE CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 20			
	1.8610.0009.006-7	18 Meses		
	CAP MOLE CT BL AL PLAS ACLAR TRANS X 30			

SA	HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA			
	01571702000198			
	GLICOSE + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE SÓDIO			
	MIXISTAR 25351.441147/2019-15 04/2031			
	1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO			
PARENTERAL.	1917408/19-0			
	1.0311.0181.001-1	24 Meses		
	(1,91 + 4,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV BOLS PLAS TRANS SIST FECH X			
1000 ML				
	1.0311.0181.002-1	24 Meses		
	(1,91 + 4,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV CX 15 BOLS PLAS TRANS SIST			
FECH X 1000 ML				
	1.0311.0181.003-8	24 Meses		
	(1,91 + 6,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV BOLS PLAS TRANS SIST FECH X			
1000 ML				
	1.0311.0181.004-6	24 Meses		
	(1,91 + 6,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV CX 15 BOLS PLAS TRANS SIST			
FECH X 1000 ML				
	1.0311.0181.005-4	24 Meses		
	(1,91 + 8,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV BOLS PLAS TRANS SIST FECH X			
1000 ML				
	1.0311.0181.006-2	24 Meses		
	(1,91 + 8,00 + 50,00) MG/ML SOL INFUS IV CX 15 BOLS PLAS TRANS SIST			
FECH X 1000 ML				

	HEEL DO BRASIL BIOMÉDICA LTDA 05994539000127			
	Cocculus indicus + CONIUM MACULATUM + AMBRA GRISEA + Petroleum			
	VERTIGOHEEL 25351.280073/2005-39 02/2028			
	11389 DINAMIZADO - EXCLUSÃO DE TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE			
OBSOLETO	0382044/21-1			
	1.6198.0001.002-1	36 Meses		
	(D4+D3+D6+D8) COM SUBL CT FR PLAS OPC X 50			
	RHUS TOXICODENDRON L. + SOLANUM DULCAMARA L. + SULFUR + arnica			
montana +	SANGUINARIA CANADENSIS L.			
	ZEEL COMP N 25351.585785/2008-94 04/2029			
	11389 DINAMIZADO - EXCLUSÃO DE TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE			
OBSOLETO	3588631/20-5			
	1.6198.0011.001-8	36 Meses		
	301,5 MG COM SUBL CT FR PLAS OPC X 50			

	JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A 55972087000150			
	CLORETO DE SÓDIO + GLICOSE			
	JP GLICOFISIOLÓGICO 25992.007761/67 04/2025			
	10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS			
ANALÍTICOS	0189465/21-0			
	1.0491.0019.011-1	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 35 BOLS PVC SIST FECH X 250 ML			
	1.0491.0019.012-8	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 20 BOLS PVC SIST FECH X 500 ML			
	1.0491.0019.013-6	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 10 BOLS PVC SIST FECH X 1000 ML			
	1.0491.0019.015-2	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 40 FR PLAS SIST FECH X 250 ML			
	1.0491.0019.017-9	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 24 FR PLAS SIST FECH X 500 ML			
	1.0491.0019.018-7	24 Meses		
	(9 + 50) MG/ML SOL INJ IV CX 12 FR PLAS SIST FECH X 1000 ML			

	LABORATORIO CATARINENSE LTDA 84684620000187			
	Passiflora incarnata L.			
	FITOCALM 25351.726002/2017-20 11/2029			
	10638 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE			
LOCAL DE	EMBALAGEM PRIMÁRIA 0141080/21-6			
	1.0066.3397.001-2	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
	1.0066.3397.002-0	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 250 EMB MULT			
	1.0066.3397.003-9	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500 EMB MULT			
	1.0066.3397.004-7	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 750 EMB MULT			
	1.0066.3397.005-5	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1000 EMB MULT			
	1.0066.3397.006-3	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10			
	1.0066.3397.007-1	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
	1.0066.3397.008-1	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
	1.0066.3397.009-8	24 Meses		

	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.0066.3397.010-1	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.0066.3397.011-1	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 40			
	1.0066.3397.012-8	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 40			
	1.0066.3397.013-6	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 50			
	1.0066.3397.014-4	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 50			
	1.0066.3397.015-2	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.0066.3397.016-0	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.0066.3397.017-9	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1250 EMB MULT			
	1.0066.3397.018-7	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1750 EMB MULT			
	1.0066.3397.019-5	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 1500 EMB MULT			
	1.0066.3397.020-9	24 Meses		
	300 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 2000 EMB MULT			

	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699			
	POLISSACARÍDEO DE NEISSERIA MENINGITIDIS DO SOROGRUPO A			
	CONJUGADO A PROTEÍNA CARREADORA TOXOIDE TETÂNICO + POLISSACARÍDEO DE			
	NEISSERIA MENINGITIDIS DO SOROGRUPO C CONJUGADO A PROTEÍNA CARREADORA			
	TOXOIDE TETÂNICO + POLISSACARÍDEO DE NEISSERIA MENINGITIDIS DO SOROGRUPO Y			
	CONJUGADO A PROTEÍNA CARREADORA TOXOIDE TETÂNICO + POLISSACARÍDEO DE			
	NEISSERIA MENINGITIDIS DO SOROGRUPO W CONJUGADO A PROTEÍNA CARREADORA			
	TOXOIDE TETÂNICO			
	NIMENRIX 25351.033642/2017-07 07/2029			
	10387 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE			
FABRICAÇÃO	DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 3652768/20-8			
	1515 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO			
PRIMÁRIO	3652540/20-5			
	1.0216.0243.001-1	36 Meses		
	PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SOL DIL SER PREENC VD TRANS X 0,5			
ML				
	1.0216.0243.002-8	36 Meses		
	PO LIOF INJ CT 10 FA VD TRANS + SOL DIL 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5			
ML				
	1.0216.0243.003-6	36 Meses		
	PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SOL DIL SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML			
S/ AGULHA				
	1.0216.0243.004-4	36 Meses		
	PO LIOF INJ CT 10 FA VD TRANS + SOL DIL 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5			
ML S/ AGULHA				

	MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
LTDA	60726692000181			
	MELILOTUS OFFICINALIS (L.) PALL.			
	VECASTEN 25351.168662/2002-05 12/2027			
	10620 MEDICAMENTO FITOTERÁPICO - ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO DE LOCAL			
DE EMBALAGEM	PRIMÁRIA 4159019/20-8			
	1.0155.0228.007-0	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 15			
	1.0155.0228.008-9	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 20			
	1.0155.0228.009-7	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 30			
	1.0155.0228.010-0	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 40			
	1.0155.0228.011-9	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 60			
	1.0155.0228.012-7	24 Meses		
	26,70 MG COM REV CT BL AL AL X 90			

	MERCK SHARP &DOHME FARMACEUTICA			
LTDA	45987013000134			
	Partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV do tipo 6 + Partícula			
semelhante	a vírus de proteína L1 do HPV do tipo 11 + Partícula semelhante a vírus			
de proteína	L1 do HPV do tipo 16 + Partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV			
do tipo 18	+ PARTÍCULA SEMELHANTE A VÍRUS DE PROTEÍNA L1 DO HPV DO TIPO 31			
+ PARTÍCULA	SEMELHANTE A VÍRUS DE PROTEÍNA L1 DO HPV DO TIPO 33 + PARTÍCULA			
SEMELHANTE	A VÍRUS DE PROTEÍNA L1 DO HPV DO TIPO 45 + PARTÍCULA SEMELHANTE			
A VÍRUS DE	PROTEÍNA L1 DO HPV DO TIPO 52 + PARTÍCULA SEMELHANTE A VÍRUS DE			
PROTEÍNA L1	DO HPV DO TIPO 58			
	GARDASIL 9 25351.535180/2015-61 12/2027			
	1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO			
PRODUTO	EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 3134246/20-9			
	1.0029.0199.003-7	36 Meses		
	SUS INJ CT 1 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML			

	NATULAB LABORATÓRIO S.A 02456955000183			
	dipirona monoidratada			
	MAXALGINA 25351.027360/01-08 05/2027			
	11117 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA			
CONCENTRAÇÃO	0001511/19-3			
	1.3841.0002.023-8	24 Meses		
	1 G COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10			
	1.3841.0002.024-6	24 Meses		
	1 G COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100			
	1.3841.0002.025-4	24 Meses		
	1 G COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500			

	PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA			
S.A.	02501297000102			
	Passiflora incarnata L.			
	CALMPHAR PI 25351.513637/2019-21 12/2029			
	10761 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO			
CLONE	3320689/20-9			
	1.4107.0626.001-3	24 Meses		
	360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.4107.0626.002-1	24 Meses		
	360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.4107.0626.004-8	24 Meses		
	360 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20			
	10761 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO			
CLONE	0671483/21-8			
	1.4107.0626.003-1	24 Meses		
	71,5 MG/ML SOL OR FR PLAS AMB X 100 ML			

	RECORDATI RARE DISEASES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA -			
ME	53056057000179			
	ácido carglúmico			



	Carbaglu	25351.606177/2018-01	06/2029	
MEDICAMENTO	11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO			
	0505131/20-2			
	1.7126.0001.001-9		36 Meses	
	200 MG COM SUS CT FR PLAS PEAD OPC X 5			
	1.7126.0001.002-7		36 Meses	
	200 MG COM SUS CT FR PLAS PEAD OPC X 15			
	1.7126.0001.003-5		36 Meses	
	200 MG COM SUS CT FR PLAS PEAD OPC X 60			

	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.		10588595001092	
succinato de metoprolol	25351.509760/2020-81	04/2031		
CLONE	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO			
	4128930/20-7			
25351.056421/2018-73)	(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0079683/18-2 -			
	1.8326.0475.001-8		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 20			
	1.8326.0475.002-6		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 30			
	1.8326.0475.003-4		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 60			
	1.8326.0475.004-2		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 100			
	1.8326.0475.005-0		24 Meses	
25351.056421/2018-73)	25 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 120			
	1.8326.0475.006-9		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.8326.0475.007-7		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.8326.0475.008-5		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 20			
	1.8326.0475.009-3		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 30			
	1.8326.0475.010-7		24 Meses	
25351.056421/2018-73)	50 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 60			
	1.8326.0475.011-5		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 100			
	1.8326.0475.012-3		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 120			
	1.8326.0475.013-1		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.8326.0475.014-1		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.8326.0475.015-8		24 Meses	
25351.056421/2018-73)	100 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 20			
	1.8326.0475.016-6		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 30			
	1.8326.0475.017-4		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 60			
	1.8326.0475.018-2		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 100			
	1.8326.0475.019-0		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS PEAD OPC X 120			
	1.8326.0475.020-4		24 Meses	
25351.056421/2018-73)	100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30			
	1.8326.0475.021-2		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 60			
	1.8326.0475.022-0		24 Meses	
	25 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20			
	1.8326.0475.023-9		24 Meses	
	50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20			
	1.8326.0475.024-7		24 Meses	
	100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 20			

TAKEDA PHARMA LTDA.		60397775000174		
SECUNDÁRIA	TROXERRUTINA + CUMARINA			
	VENALOT	25992.015332/72	10/2029	
	10133 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM			
	0466809/21-0			
	1.0639.0117.002-7		24 Meses	
	15 MG + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60			
	1.0639.0117.004-1		24 Meses	
	15 MG + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10			
	1.0639.0117.005-8		24 Meses	
	15 MG + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30			
25351.056421/2018-73)	-----			
	TEVA FARMACÊUTICA LTDA.		05333542000108	
	FULVESTRANTO			
	SUPRENIQ	25351.158399/2017-14	05/2028	
	10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO		PÓS-REGISTRO	
	1481703/20-9			
	10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO		PÓS-REGISTRO	
	1482212/20-1			
	1.5573.0041.002-7		24 Meses	
	50 MG/ML SOL INJ IM CT 2 SER PREENC VD TRANS DESCART X 5 ML + 2 AGU			
25351.056421/2018-73)	FULVESTRANTO	25351.227487/2016-10	01/2028	
	11070 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE COMPOSIÇÃO DE			
	EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 1166337/20-5			
	11079 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DA FORMA E			
	DIMENSÕES DA EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 1166339/20-1			
	1.5573.0038.002-0		24 Meses	
	50 MG/ML SOL INJ IM CT 2 SER PREENC VD TRANS DESCART X 5 ML + 2 AGU			

	THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.		61517397000188	
	CLORIDRATO DE HIDROXIZINA			
APRESENTAÇÃO	HIXIZINE	25000.011176/98-41	06/2029	
	11093 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA			
	4189991/20-1			
	1.0191.0256.012-5		24 Meses	
	2 MG/ML SOL OR CT FR PLAS PET AMB X 60 ML + SER DOS			

	TORRENT DO BRASIL LTDA		33078528000132	
	CLORIDRATO DE MEMANTINA			
	MEALZ	25351.159396/2019-60	04/2031	
	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO			
SIMILAR	0243801/19-1			
	1.0525.0086.001-5		24 Meses	
	10 MG COM REV CT BL AL AL X 10			
	1.0525.0086.002-3		24 Meses	
	10 MG COM REV CT BL AL AL X 30			
	1.0525.0086.003-1		24 Meses	

	10 MG COM REV CT BL AL AL X 60				
	1.0525.0086.004-1			24 Meses	
	20 MG COM REV CT BL AL AL X 10				
	1.0525.0086.005-8			24 Meses	
	20 MG COM REV CT BL AL AL X 30				
	1.0525.0086.006-6			24 Meses	
	20 MG COM REV CT BL AL AL X 60				

	WYETH	INDÚSTRIA		FARMACÊUTICA	
LTDA	61072393000133				
	INFLIXIMABE				
	XILFYA	25351.040132/2018-52		05/2029	
PRINCÍPIO	10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO				
	ATIVO 3728095/20-3				
PRODUTO	10408 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO				
	TERMINADO 3728115/20-1				
	1.2110.0448.001-9			60 Meses	
	10 MG/ ML PO LIOF SOL INFUS CT FA VD TRANS X 10 ML				
	alfanonacogue				
	BENEFIX	25351.190299/2019-44		08/2028	
PRINCÍPIO	10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO				
	ATIVO 2938889/20-9				
	10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO				
ANALÍTICO	DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO,				
DO ADJUVANTE	E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO				
OFICIAL	2938686/20-1				
	10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO				
ANALÍTICO	DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO,				
DO ADJUVANTE	E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO				
OFICIAL	2938688/20-8				
	10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO				
ANALÍTICO	DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO,				
DO ADJUVANTE	E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO				
OFICIAL	2938792/20-2				
	1.2110.0451.001-5			36 Meses	
ADAPT + 1	250 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENCH DIL X 5 ML + 1				
	CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE				
	1.2110.0451.002-3			36 Meses	
ADAPT + 1	500 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENCH DIL X 5 ML + 1				
	CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE				
	1.2110.0451.003-1			36 Meses	
ADAPT + 1	1000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENCH DIL X 5 ML + 1				
	CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE				
	1.2110.0451.004-1			36 Meses	
ADAPT + 1	2000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + 1 SER PREENCH DIL X 5 ML + 1				
	CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE				
RESOLUÇÃO RE Nº 1.372, DE 5 DE ABRIL DE 2021					
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:					
Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.					
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.					
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS					
ANEXO					
NOME DA EMPRESA CNPJ					
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)					
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO			VENCIMENTO DO	
REGISTRO					
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE				
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE				
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO					
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)					

CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA				44010437000181	
NISTATINA					
ALBISTIN	25000.002673/95-41		02/2026		
1980 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO.				1018524/14-1	
500.000 UI DRG CT BL AL PLAST AMB X 16					
500.000 UI DRG CT BL AL PLAST AMB X 500					

EXELTIS LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA				19136432000152	
METRONIDAZOL + NITRATO DE MICONAZOL					
GYNOTRAN	25351.555336/2018-93		06/2026		
11089 RDC	73/2016	-	NOVO	-	MUDANÇA
ACESSÓRIO	4078872/20-5			RELACIONADA	AO
1.3564.0005.002-1				24 Meses	
750 MG + 200 MG OVL VAG CT STRIP X 7 + 14 DEDEIRAS					
RESOLUÇÃO RE Nº 1.373, DE 5 DE ABRIL DE 2021					
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:					
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos, produtos biológicos e insumos farmacêuticos, ou de apresentações, conforme anexo.					
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.					
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS					
ANEXO					
NOME DA EMPRESA CNPJ					
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)					
NOME DO MEDICAMENTO	NUMERO DO PROCESSO			VENCIMENTO DO	
REGISTRO					
ASSUNTO DA PETIÇÃO	EXPEDIENTE				
NUMERO DE REGISTRO	VALIDADE				
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO					
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)					

AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.				01858973000129	
HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS DC. EX MEISSN.					
RUBOREN	25351.049170/2003-94		12/2028		
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO -					
ANVISA 1152295/21-0					
1.4493.0035.001-9				24 Meses	
350 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 45					
1.4493.0035.002-7				24 Meses	
350 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 60					
GRÜNENTHAL DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA.				10555143000113	

BETACAROTENO + COLECALCIFEROL + ACETATO DE RACEALFATOCOFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + ÁCIDO FÓLICO + FUMARATO FERROSO + ÓXIDO DE ZINCO + CARBONATO DE CÁLCIO
DAMATER 25351.322735/2017-34 05/2028
10085 ESPECÍFICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO -
ANVISA 1150420/21-0
1.8610.0009.001-6 18 Meses
CAP GEL MOLE CT BL AL PVC X 30
1.8610.0009.002-4 18 Meses
CAP GEL MOLE CT BL AL PVC X 20

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA 25351.262355/2009-92 07/2025
10081 GENCERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO -
ANVISA 1067460/21-8
1.0370.0542.001-0 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0370.0542.002-9 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 25 BG AL X 10 G
1.0370.0542.003-7 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 10 G
1.0370.0542.004-5 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.0370.0542.005-3 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 25 BG AL X 20 G
1.0370.0542.006-1 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG AL X 20 G
1.0370.0542.010-1 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG PLAS X 10 G
1.0370.0542.011-8 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 25 BG PLAS X 10 G
1.0370.0542.012-6 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG PLAS X 10 G
1.0370.0542.013-4 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CT BG PLAS X 20 G
1.0370.0542.014-2 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 25 BG PLAS X 20 G
1.0370.0542.015-0 24 Meses
10 MG/G CREM DERM CX 50 BG PLAS X 20 G

LABORATÓRIOS BALDACCÍ LTDA 61150447000131
ATENOLOL
ATENOBAL 25351.001955/02-42 04/2027
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO -
ANVISA 1203801/21-6
1.0146.0076.001-1 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.002-8 24 Meses
25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.003-6 24 Meses
25 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.004-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.005-2 24 Meses
25 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.006-0 24 Meses
25 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
1.0146.0076.007-9 24 Meses
25 MG COM CT 100 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
1.0146.0076.008-7 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.009-5 24 Meses
50 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.010-9 24 Meses
50 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.011-7 24 Meses
50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.012-5 24 Meses
50 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.013-3 24 Meses
50 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
1.0146.0076.014-1 24 Meses
50 MG COM CT 100 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
1.0146.0076.015-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.016-8 24 Meses
100 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.017-6 24 Meses
100 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10
1.0146.0076.018-4 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.019-2 24 Meses
100 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 15
1.0146.0076.020-6 24 Meses
100 MG COM CT 50 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)
1.0146.0076.021-4 24 Meses
100 MG COM CT 100 BL AL PLAS INC X 1 (EMB HOSP)

SANOFÍ MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
teriflunomida 25351.710438/2017-05 03/2028
10088 GENCERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO -
ANVISA 1056170/21-6
1.8326.0291.001-8 24 Meses
14 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 48396378000182
IVERMECTINA
UCIOSE 25351.164146/2017-80 05/2027
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO -
ANVISA 1132940/21-8
1.0550.0189.001-0 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 2
1.0550.0189.002-9 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 4
1.0550.0189.003-7 24 Meses
6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
CLORIDRATO DE TRAMADOL 25351.067008/2018-34 05/2028
10088 GENCERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO -
ANVISA 1137164/21-1
1.0392.0182.001-4 24 Meses
50 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS AMB X 10
1.0392.0182.002-2 24 Meses
50 MG CAP GEL DURA CX BL AL PLAS AMB X 100
1.0392.0182.003-0 24 Meses
50 MG CAP GEL DURA CX BL AL PLAS AMB X 500

RESOLUÇÃO RE Nº 1.374, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

- Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ENQUADRAMENTO: Art. 4º, §1º da Resolução - RDC nº 168, de 2017

PROCESSO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
PARECER

PI 0514543-0
BTG INTERNATIONAL LIMITED
NELLIE ANNE DANIEL-SHORES
099/21

PI 0514715-8
BAYER PHARMACEUTICAL CORPORATION
NELLIE ANNE DANIEL-SHORES
100/21

PI 0708108-1
CHUGAI SEIYAKU KABUSHIKI KAISHA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
093/21

PI 0708709-8
ABBVIE DEUTSCHLAND GMBH &CO. KG
DENIS ALLAN DANIEL
094/21

PI 0908717-6
NOVARTIS AG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

PI 0910850-5
OTONOMY, INC / THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA
ORLANDO DE SOUZA
088/21

PI 0916997-0
BOEHRINGER INGELHEIM INTERNATIONAL GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

PI 0919683-8
QUARK PHARMACEUTICALS, INC.
NELLIE ANNE DANIEL-SHORES
088/21

PI 0919693-5
BAXALTA GMBH / BAXALTA INCORPORATED
TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
091/21

PI 0920180-7
ENTASIS THERAPEUTICS LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

PI 0920300-1
C-A-I-R BIOSCIENCES GMBH
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
091/21

PI 0920599-3
TORAY INDUSTRIES, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

PI 0921701-0
SHIONOGI &CO LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

PI 0922468-8
ELI LILLY AND COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
091/21

PI 1007923-8
ELAN PHARMACEUTICALS, LLC
LUIZ LEONARDOS &ADVOGADOS
091/21

PI 1010780-0
ALGIPHARMA AS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
091/21

PI 1016191-0
JANSSEN BIOTECH, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 102012004873-6
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
088/21

BR 102015010681-5
AGROFRESH INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21



BR 102016018951-9
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
088/21

BR 102016023115-9
PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA
REMER VILLAÇA & NOGUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PROP. INTELECTUAL S/S
LTDA.
088/21

BR 112012000517-0
HISTOGEN, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112012000536-7
KYMAB LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112012001244-4
GRUUNENTHAL GMBH
MÜLLER, CID, NORONHA, CRUZ & GORENSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
088/21

BR 112012001320-3
CREARENE LTDA
ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C
088/21

BR 112012002230-0
NATIONAL RESEARCH COUNCIL CANADA
NELLIE D SHORES
088/21

BR 112012003085-0
MARINUS PHARMACEUTICALS, INC.
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
089/21

BR 112012003456-1
ARCH PERSONAL CARE PRODUCTS, L.P.
FLÁVIA SALIM LOPES
088/21

BR 112012003757-9
VENTIRX PHARMACEUTICALS, INC / ARRAY BIOPHARMA, INC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112012004677-2
CATABASIS PHARMACEUTICALS, INC
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 112012006053-8
PAION UK LIMITED
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112012010648-1
SK BIOPHARMACEUTICALS CO., LTD.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112012011443-3
JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112012011465-4
JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112012013425-6
NOVARTIS AG
FLÁVIA SALIM LOPES
089/21

BR 112012018526-8
ALLERGAN, INC.
TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
088/21

BR 112012020169-7
LES LABORATOIRES SERVIER
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112012022459-0
CILIAN AG
MARTINEZ & ASSOCIADOS S/S LTDA
089/21

BR 112012023654-7
DAIICHI SANKYO COMPANY, LIMITED
NELLIE D SHORES
088/21

BR 112012032146-3
HISTOCELL, S.L.
ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C
091/21

BR 112013005084-5
SUVEN LIFE SCIENCES LIMITED
MARTINEZ & ASSOCIADOS S/S LTDA
091/21

BR 112013005472-7
IMMUNGENETICS AG
CITY PATENTES E MARCAS LTDA
089/21

BR 112013008719-6
F HOFFMANN-LA ROCHE AG
VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
088/21

BR 112013026236-2
DR. WILMAR SCHWABE GMBH & CO. KG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112013029335-7
ACERUS PHARMACEUTICALS SRL
ORLANDO DE SOUZA
088/21

BR 112014002576-2
ASTELLAS PHARMA INC.
NELLIE DANIEL SHORES
088/21

BR 112014014390-0
MARTIN-LUTHER-UNIVERSITAT HALLE-WITTENBERG
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
089/21

BR 112014015156-3
INDIANA UNIVERSITY RESEARCH AND TECHNOLOGY CORPORATION
DANIEL ADVOGADOS
088/21

BR 112014015323-0
JANSSEN BIOTECH, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
089/21

BR 112014019289-8
VIIV HEALTHCARE UK (No.4) LIMITED
DANIEL & CIA
089/21

BR 112014028086-0
BAYER PHARMA AKTIENGESELLSCHAFT
MARIA PIA CARVALHO GUERRA
088/21

BR 112014028094-0
CANTEX PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
091/21

BR 112015005161-8
COHERUS BIOSCIENCE INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
097/21

BR 112015006176-1
INTENSITY THERAPEUTIC
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
090/21

BR 112015011155-6
NUCANA PLC
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112015011446-6
SANOFI
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112015011760-0
PTC THERAPEUTICS, INC.
DAVID DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
091/21

BR 112015014678-3
PFIZER INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112015015880-3
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
GUSMÃO E LABRUNIE
091/21

BR 112015021458-4
INCYTE HOLDINGS CORPORATION
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
091/21

BR 112015022034-7
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 112015023185-3
F. HOFFMANN - LA ROCHE AG
VIEIRA DE MELLO ADVOGADOS
091/21

BR 112016005912-3
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 112016012716-1
1) INSERM (INSTITUT NATIONAL DE LA SANTE ET DE LA RECHERCHE MEDICALE / 2)
CENTRE HOSPITALIER UNIVERSITAIRE DE MONTPELLIER / 3) UNIVERSITE DE
MONTPELLIER
GUSTAVO STARLING LEONARDOS
088/21

BR 112016013338-2
SHANGHAI HUNGRUI PHARMACEUTICAL CO. LTDA
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
098/21



BR 112016016903-4
METUAS MEDIKAL SAGLIK HIZMETLERI DANISMANLIK IHRACAT ITHALAT A.S SIRKETI
VILLAGE MARCAS E PATENTES LTDA
088/21

BR 112016017141-1
MASTEAM BIO-TECH CO. LTD
LEÃO PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 112017012549-8
GALDERMA RESEARCH &DEVELOPMENT
GUSMÃO E LABRUNIE
091/21

BR 112018009953-8
FORMYCON AG / SIO2 MEDICAL PRODUCTS, INC / KLINGE BIOPHARMA GMBH
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
084/21

BR 112018073683-0
MODEMATX, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112018075984-8
ASCENDIA PHARMACEUTICALS, LLC
BHERING ADVOGADOS
088/21

BR 112018076184-2
THE UNIVERSITY OF LIVERPOOL / THE JOHNS HOPKINS UNIVERSITY
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 112018076215-6
PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112018076570-8
OMYA INTERNATIONAL AG
FLÁVIA SALIM LOPES
088/21

BR 112018076573-2
OMYA INTERNATIONAL AG
FLÁVIA SALIM LOPES
088/21

BR 112018076619-4
THE SCRIPPS RESEARCH INSTITUTE
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
089/21

BR 112018077075-2
UNIVERSITE DE MONTREAL / BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

BR 112018077257-7
PFIZER INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
089/21

BR 112018077440-5
DEVENISH NUTRITION LIMITED
GIOVANNA CHINAIT DE CARVALHO
089/21

BR 112019002909-5
SIEGFRIED RHEIN, S.A. DE C.V.
MMV AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
088/21

BR 112019004463-9
KALA PHARMACEUTICALS, INC.
PAULO C. OLIVEIRA &CIA
091/21

BR 112019020406-7
FUJIFILM CORPORATION (JP)
DANIEL ADVOGADOS
092/21

BR 112019025975-9
N.V. NUTRICIA
ANA PAULA SANTOS CELIDONIO
089/21

BR 112020000159-7
ALLA CHEM, LLC (US) / ALEXANDRE VASILIEVICH IVACHTCHENKO (US) / ANDREY
ALEXANDROVICH IVASHCHENKO (RU) / ALENA ALEXANDROVNA IVACHTCHENKO (US) /
NIKOLAY FILIPPOVICH SAVCHUK (US)
DANIEL ADVOGADOS (ALT.DE DANIEL &CIA)
096/21

BR 112020010564-3
COUNCIL OF SCIENTIFIC &INDUSTRIAL RESEARCH
VILELA COELHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
089/21

BR 122020017357-2
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 122020017745-4
REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL
088/21

BR 122020019785-4
IONIS PHARMACEUTICALS, INC.
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
089/21

BR 122020019799-4
STOKE THERAPEUTICS, INC.
CLARKE, MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.
089/21

BR 122020023470-9
ADVERIO PHARMA GMBH
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER &IPANEMA MOREIRA
088/21

RESOLUÇÃO RE Nº 1.375, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
Nº PROCESSO - EXPEDIENTE DO CANCELAMENTO
IFA - Nº DO REGISTRO

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
25351.742441/2014-32 - 0513020/21-4
CEFALEXINA MONOIDRATADA - 15004706040021

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
25351.742441/2014-32 - 0513020/21-4
CEFALEXINA MONOIDRATADA - 15004706040031

RESOLUÇÃO RE Nº 1.381, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA - 61.363.032/0001-46
Reteplase
33/2021
25351.134876/2020-51 0604574/20-0
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.154443/2020-12 0681332/20-1
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
TIAGO M D DA SILVA CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - 35.800.857/0001-70
Glenzocimabe
70/2020
25351.862086/2020-60 1134412/21-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
Reloxaliase
41/2020
25351.461680/2019-01 3087041/20-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

RESOLUÇÃO RE Nº 1.382, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO
REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
sulbactam sódico + ampicilina sódica 25351.161266/2002-49 08/2027
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO
IFA 4338473/20-1
1.0043.0793.003-1 24 Meses
(1,0 + 2,0) G PO SOL INJ/INFUS IV/IM CT 30 FA VD TRANS
1.0043.0793.004-1 24 Meses
(1,0 + 2,0) G PÓ SOL INJ/INFUS IV/IM CT 20 FA VD TRANS + 20 DIL AMP PLAS TRANSL X
6,4 ML
1.0043.0793.006-6 24 Meses
(1,0 + 2,0) G PÓ SOL INJ/INFUS IV/IM CT 20 FA VD TRANS + 20 DIL AMP PLAS TRANS X 6,4
ML
1.0043.0793.008-2 24 Meses
(1,0 + 2,0) G PÓ SOL INJ/INFUS IV/IM CT 50 FA VD TRANS + 50 DIL AMP PLAS TRANS X 6,4
ML
1.0043.0793.009-0 24 Meses



(1,0 + 2,0) G PÓ SOL INJ/INFUS IV/IM CT 20 FA VD TRANS

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 49324221000104
besilato de atracúrio 25351.089448/2020-67 04/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0412104/20-0
1.0041.0224.001-7 18 Meses
10 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 25 AMP VD AMB X 2,5 ML
1.0041.0224.002-5 18 Meses
10 MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CX 25 AMP VD AMB X 5 ML
haloperidol 25351.322488/2019-92 04/2031
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0491939/19-4
1.0041.0223.001-1 24 Meses
5 MG/ML SOL INJ IM CX 5 AMP VD AMB X 1 ML
1.0041.0223.002-1 24 Meses
5 MG/ML SOL INJ IM CX 25 AMP VD AMB X 1 ML

HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA 19570720000110
EPINEFRINA
ADREN 25001.001416/86 06/2028
10958 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 4476637/20-8
10982 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTES PARA FORMAS FARMACÊUTICAS EM SOLUÇÃO 4433837/20-6
10982 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTES PARA FORMAS FARMACÊUTICAS EM SOLUÇÃO 4476633/20-5
11042 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTÉRIL 4476625/20-4
11045 RDC 73/2016 - SIMILAR - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 4433916/20-0
1.1343.0001.001-6 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 1 ML
1.1343.0001.002-4 24 Meses
1 MG/ML SOL INJ CX 10 EST 10 AMP VD AMB X 1 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.145, de 18 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 53, de 19 de março de 2021, Seção 1, Pág. 85, referente ao processo 25351.878395/2020-51.

Onde se lê:

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
BROMETO DE ROCURÔNIO
UNIREZ 25351.878395/2020-51 03/2031
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2907624/20-2
1.0497.1459.001-9 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 5 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.002-7 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 6 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.003-5 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.004-3 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 12 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.005-1 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 20 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.006-1 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 25 FA VD TRANS X 5ML
Leia-se:

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
BROMETO DE ROCURÔNIO
UNIREZ 25351.878395/2020-51 03/2024
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2907624/20-2
1.0497.1459.001-9 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 5 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.002-7 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 6 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.003-5 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 10 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.004-3 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 12 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.005-1 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 20 FA VD TRANS X 5ML
1.0497.1459.006-1 6 Meses
10MG/ML SOL INJ/DIL INFUS IV CT 25 FA VD TRANS X 5ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 4.824, de 27 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº. 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, Pág. 75 e em Suplemento, Pág. 1, referente ao processo 25000.011176/98-41.

Onde se lê:

THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. 1.00191-9
CLORIDRATO DE HIDROXIZINA
ANTIALERGICOS
HIXIZINE 25000.011176/98-41 06/2014
COMERCIAL 1.0191.0256.002-8 24 Meses
2 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0191.0256.003-6 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0191.0256.004-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:

CLORIDRATO DE HIDROXIZINA
ANTIALERGICOS
HIXIZINE 25000.011176/98-41 06/2014
COMERCIAL 1.0191.0256.002-8 24 Meses
2 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0191.0256.003-6 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0191.0256.004-4 24 Meses
25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 777, de 19 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 22 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág. 96, referente aos processos 25351.011957/2019-41, 25351.693903/2018-17, 25351.849576/2018-56 e 25351.856030/2018-51.

Onde se lê:

MALEATO DE ENALAPRIL 25351.011957/2019-41 02/2040
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1825268/19-1 (...)
BESILATO DE ANLODIPINO 25351.693903/2018-17 03/2040
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2093525/19-1 (...)
dutasterida 25351.849576/2018-56 01/2040
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0599749/19-6 (...)
SULFATO DE BLEOMICINA
BONAR 25351.856030/2018-51 04/2040
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2071781/19-4
Leia-se:

MALEATO DE ENALAPRIL 25351.011957/2019-41 02/2030
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 1825268/19-1 (...)
BESILATO DE ANLODIPINO 25351.693903/2018-17 03/2030
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2093525/19-1 (...)
dutasterida 25351.849576/2018-56 01/2030
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0599749/19-6 (...)
SULFATO DE BLEOMICINA
BONAR 25351.856030/2018-51 04/2030
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 2071781/19-4

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 384, de 28 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº. 21, de 1º de fevereiro de 2021, Seção 1 pág. 111, referente ao processo 25992.011488/65.

Onde se lê:

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
CARBAMAZEPINA
TEGRETOL 25992.011488/65 12/2028
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 3371533/19- 5
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 3332865/19- 0
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3371595/19-5
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 3333100/19-6
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3332868/19-4
1.0068.0085.004-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0068.0085.007-0 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0085.011-9 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 3332865/19-0
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3371595/19-5
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 3333100/19- 6
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3332868/19-4
1.0068.0085.003-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 3371533/19- 5
1.0068.0085.001-1 24 Meses
400 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
Leia-se:

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
CARBAMAZEPINA
TEGRETOL 25992.011488/65 12/2028
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 3371533/19- 5
10942 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 3332865/19-0
10951 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO DE UM TESTE OU MÉTODO OBSOLETO 3371595/19-5
10957 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 3333100/19- 6
11044 RDC 73/2016 - NOVO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 3332868/19-4
1.0068.0085.004-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0068.0085.007-0 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0085.011-9 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0068.0085.003-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200

RETIFICAÇÃO

Na Resolução -RE nº. 5.368, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº. 247, de 28 de dezembro de 2020, Seção 1 pág. 489, referente ao processo 25351.000282/2015-44.

Onde se lê:

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112
pregabalina 25351.000282/2015-44 12/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0000822/15-2
1.0492.0244.001-8 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.0492.0244.002-6 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.0492.0244.003-4 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.0492.0244.004-2 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.0492.0244.005-0 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 210
1.0492.0244.006-9 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 420
1.0492.0244.007-7 36 Meses



75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.0492.0244.008-5 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.0492.0244.009-3 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 15
1.0492.0244.010-7 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.0492.0244.011-5 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.0492.0244.012-3 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 210
1.0492.0244.013-1 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 420
1.0492.0244.014-1 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
Leia-se:
BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA 33150764000112
pregabalina 25351.000282/2015-44 12/2030
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0000822/15-2
1.0492.0244.001-8 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.0492.0244.002-6 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.0492.0244.003-4 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.0492.0244.004-2 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.0492.0244.005-0 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 210
1.0492.0244.006-9 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 420
1.0492.0244.007-7 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.0492.0244.008-5 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.0492.0244.009-3 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.0492.0244.010-7 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.0492.0244.011-5 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.0492.0244.012-3 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 210
1.0492.0244.013-1 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 420
1.0492.0244.014-1 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.0492.0244.015-8 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0492.0244.016-6 36 Meses
75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0492.0244.017-4 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0492.0244.018-2 36 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 5.368, de 23 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 247 de 28 de dezembro de 2020, Seção 1, página 491, referente ao processo nº 25351.413143/2007-11,
Onde se lê:
(...)
VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 92762277000170
MAYTENUS ILICIFOLIA MART.EX.REISS
ESPINHEIRA SANTA 25351.413143/2007-11 12/2037
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0796693/17-8
1.0473.0031.001-5 24 Meses
1,0 ML/ML TINT CT FR PLAS AMB X 120 ML + CP MED
(...)
Leia-se:
(...)
VIDORA FARMACÊUTICA LTDA 92762277000170
MAYTENUS ILICIFOLIA MART.EX.REISSEK
ESPINHEIRA SANTA 25351.413143/2007-11 12/2027
10690 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO 0796693/17-8
1.0473.0031.001-5 24 Meses
1,0 ML/ML TINT CT FR PLAS AMB X 120 ML + CP MED
(...)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.400, de 13 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 241 de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pag. 66 e em Suplemento, pag. 27, referente ao processo 25351.577696/2017-65,
Onde se lê:
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 58635830000175
CLORETO DE SÓDIO
SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 25351.577696/2017-65 12/2023
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
2102577/17-1
1.1688.0031.001-3 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.002-1 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 50 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.003-1 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 60 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.004-8 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 80 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.005-6 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.006-4 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 20 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.006-4 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 16 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.007-2 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 24 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
Leia-se:
FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 58635830000175
CLORETO DE SÓDIO
SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 25351.577696/2017-65 12/2023
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
2102577/17-1
1.1688.0031.001-3 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.002-1 24 Meses

9 MG/ML SOL INFUS IV CX 50 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.003-1 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 60 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.004-8 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 80 FR PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1.1688.0031.005-6 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.001-8 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 20 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.006-4 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 16 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML
1.1688.0031.007-2 24 Meses
9 MG/ML SOL INFUS IV CX 24 FR PLAS TRANS SIST FECH X 500 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 532, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no. 26, de 8 de fevereiro de 2021, Seção 1 pag. 101, referente ao processo 25351.542292/2019-12.
Onde se lê:
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
61082426000207
MINOXIDIL
PIELUS 25351.542292/2019-12 02/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2207589/19-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2121991/19-5 -
25351.518449/2019-99) 1.7817.0897.001-6 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 15 ML + VALV SPR
1.7817.0897.002-4 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 30 ML + VALV SPR
1.7817.0897.003-2 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 50 ML + VALV SPR
Leia-se:
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
61082426000207
MINOXIDIL
PIELUS MX 25351.542292/2019-12 02/2031
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 2207589/19-5
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 2121991/19-5 -
25351.518449/2019-99) 1.7817.0897.001-6 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 15 ML + VALV SPR
1.7817.0897.002-4 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 30 ML + VALV SPR
1.7817.0897.003-2 24 Meses
50 MG/ML SOL SPR CAPI CT FR PLAS PEAD OPC X 50 ML + VALV SPR

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.380, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: SEVERINO TAVARES DA SILVA - CNPJ: 27008401000144
Produto - (Lote): DETOX IONICO - (TODOS);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1118915/21-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comprovação da fabricação, divulgação e comercialização do produto sem registro ou cadastro nesta Anvisa, em desacordo com o Art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.384, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: DESCONHECIDA - CNPJ: DESCONHECIDO
Produto - (Lote): TODOS (TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1297833/21-7
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, fabricação do produto sem registro por empresa Desconhecida e exposição à venda no site alquimistashop.com, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.385, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Revogar o Item 2 da Resolução - RE nº 380, de 28 de janeiro de 2021, publicada no DOU nº 20, de 29 de janeiro de 2021, Seção 1, pag. 102, conforme medida preventiva constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: DIOXIDE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - CNPJ: 10.945.393/0001-60
Produto - (Lote): ATOMIC 70 (TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1300046/21-2
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando a publicação no DOU, nº 62, Seção 1, pag. 23, da RESOLUÇÃO RE Nº 1.354, DE 31 DE MARÇO DE 2021, que deferiu, em seu anexo, as petições de modificação de fórmula (expediente 0668037/21-1) e alteração de rotulagem (expediente 0078131/20-2) referentes ao produto ATOMIC 70.



RESOLUÇÃO RE Nº 1.387, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 30.222.814/0001-31
Produto - Apresentação (Lote):
ORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (51789, 51792, 51797, 51798, 51799, 51800, 51806, 51807, 51808, 51809, 52360, 52399, 52400, 52401, 52402, 52403);
MIOCARDIL - 30 MG COM REV CT BL AL PLAS AMB X30 (51812, 52222, 52225, 52226, 52227, 52228, 52229, 52230, 52231, 52232, 52233, 54152, 54153, 54154, 54155, 55047);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 (52130, 52131, 52132, 52133, 52134, 52135, 52136, 52137, 52141, 52144, 52146, 52794, 52795, 52796, 52797, 52798);
ACECLOFENACO - 100 MG COM REV CT STR AL X 12 (51167,52168,52169);
BUTACID - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20 (52414, 52415, 52416, 52417, 52418, 52419, 53725, 53815, 53816, 53817, 53818, 53819, 53820, 53934, 53935, 53936);
GLICOMET - 850 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 (59002,59003,59004,59005,59006);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 (58309, 58319, 58326, 59538, 59539, 59540, 59541, 59542, 59543, 59544, 59545, 59546, 59547, 59548, 59549, 59550);
NIMESULIDA - 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12 (53369, 54348, 54349, 54350, 57987, 57988, 57989, 57990, 57991, 57992, 57993, 59615, 59616, 59617, 59618, 59619);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (52404, 52405, 52406, 52407, 52408, 52409, 52410, 52411, 52412, 52638, 52639, 52640, 52641, 52642, 52643, 52644);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (52645, 52646, 52686, 52687, 52688, 52689, 52690, 52691, 52692, 52693, 52694, 52695, 52596, 52697, 52698, 52699);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (52699, 52700, 52701, 52703. 53183, 53184, 53185, 53186, 53187, 53188, 53189, 53190, 53191, 53192, 53193, 53194);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 (52799, 52800,v 52801, 52802, 52803, 5804, 52805, 52806, 52807, 52808, 52809, 52850, 52851,5 2852, 52853, 52854);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30 (52855, 52856, 54210, 54211, 54212, 54213, 54214, 54215, 54216, 54217, 57803, 57804, 57805, 57806, 57807, 57808);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (53195, 53196 ,53197, 53198, 53199, 53200, 53572, 53573, 53574, 53575, 53576, 53577, 53578, 53579, 53580, 53581);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (53582, 53583, 53584, 53585, 53586, 53587, 53588, 53589, 53590,5 3591, 53592, 53593, 53594, 53595, 53596, 53597);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (53598, 53599, 53600, 53601, 53602, 53821, 53822, 53823, 53824, 53825, 53826, 53827, 53828, 53829, 53830, 53831);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (53832,5 3834, 53835 ,53836, 53837, 53838, 53839, 53840, 53984, 53985, 53986, 53987, 53988, 53989, 53990, 53901);
BUTACID - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20(53937,53938,53973,53974,53975,53976,53977,53978,53981,54326,54327,54328 ,54329,54330,54331,54332);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (53992,53993,53994,53995,53996,53997,53998,53999,54000,54508,54509, 54510,54511,54512,54513,54514);
BUTACID - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20(54333,54334,54335,54336,54337,54338,54339,54340,56585,56587,56588, 56589,56590,56591,56592,56593);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54515,54516,54517,54518,54519,54520,54521,54522,54523,54524,54525, 54526,54527,54650,54651,54652);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54653,54654,54655,54656,54658,54659,54660,54661,54662,54663,54664, 54665,54666,54667,54668,54669);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54760,54761,54762,54763,54764,54765,54766,54767,54768,54769,54770, 4771,54772,54773,54774,54775);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54776,54777,54778,54779,54780,54781,54782,54783,54784,54785,54786 54787,54788,54789,54799,54780);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54781,54782,54783,54784,54785,54786,54787,54788,54789,54790,54791 ,54792,54793,54794,54795,54796);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (54797,54798,54799,55245,56144,56145,56146,56476,56477,56478,56479 ,56480,56481,56482,56483,56484);
MIOCARDIL - 30 MG COM REV CT BL AL PLAS AMB X 30(55048,55049,55050,55051,55052,55053,55054,55055,55056,55057,55058, 55059,55060,56600,56601,56602);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (56485,56486,56487,56488,56489,56490,56491,56492,56493,56494,56495 ,56496,56497,56498,56499,56500);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (56501,56502,56503,56504,56505,56506,56507,56508,56509,56510,56511 ,56512,56513,56514,56515,56516);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (56517,56518,56519,56520,56521,56522,56523,56524,56525,56526,56527 ,56528,56529,56530,56531,56532);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (56533,56534,56535,56536,56537,56538,56539,56540,56541,56542,56543, 56544,56545,56546,56547,56548);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (56549,57187,57188,57189,57190,57191,57192,57193,57194,57195,57196, 57197,57198,57199,57204,57205);
MIOCARDIL - 30 MG COM REV CT BL AL PLAS AMB X 30(56604,56605,56606,56607,56608,56609,56612,56613,56614,58729,58757, 58758,58759,58760,58761,58762);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (57206,57207,57222,57223,57224,57225,57226,57333,57334,57335,57336, 57337,57338,57339,57340,57341);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (57342,57343,57344,57345,57346,57347,57348,57349,57350,57351,57352, 57353,57354,57355,57356,57357);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (57358,57359,57360,57361,57362,57363,57364,57365,57366,57367,57368 ,57369,57370,57371,57372,57373);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (57374,57375,57376,57377,57378,57379,57389,57381,57382,57383,57384, 57385,57386,57387,57388,57390);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (57391,57392,57393,57395,57395,57396,58389,58390,58391,58393,58394 ,58395,58396,58588,58589,58590);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30(57809, 57810, 58529, 58530, 58531, 58532, 58533, 58534, 58535, 58536, 58537, 58538, 58539, 58540, 58541, 58542);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30(58543,58659,58690,59058,59059,59060,59062,59063,59064,59065);

DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (58591,58592,58593,58594,58595,59069,59070,59071,59072,59073,59074 ,59075,59076,59077,59078,59079);
MIOCARDIL - 30 MG COM REV CT BL AL PLAS AMB X 30 (58763, 58764, 58765, 58766, 58767, 58768, 58769, 58770, 58771, 58773, 58774, 58775, 58776, 58777, 58778, 58779);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (59080, 59081, 59082, 59083, 59084, 59085, 59086, 59087, 59088, 59365, 59366, 59367, 59368, 59369, 59379, 59380);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (59381,59382,59383,59384,59385,59386,59387,59388,59389,59390,59391, 59392,59741,59742);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 (59551, 59552, 59553, 59554, 59555, 59556, 59557, 59558, 59559, 59560, 59561, 59562, 59563, 59564, 59565, 59566);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(59567, 59568, 59569, 59570, 59571 ,59572, 59573, 59749, 59750, 59751, 59752, 59753, 59754, 59755, 59756, 59757);
NIMESULIDA - 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12(59620, 59621, 59622, 59623, 59624);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 (59752, 59753, 59754, 59755, 59756, 59757, 59758, 59759, 59760, 59761, 59762, 59763, 59764, 59765, 59766, 59767);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(59768,59769,59770,59771,59772,59773,59774);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1231580/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Confirmação da constatação de fabricação dos medicamentos em desacordo com o registrado na Anvisa, em atendimento ao art. 6º da Lei nº 6360/1976 e à RDC nº 55/2005.

RESOLUÇÃO RE Nº 1.388, DE 6 DE ABRIL DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 30.222.814/0001-31
Produto - Apresentação (Lote): aceclofenaco - 100 MG COM REV CT STR AL X 12(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ALGY-FLANDERIL - 300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ALGY-FLANDERIL - 300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ALGY-FLANDERIL - 600 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ALGY-FLANDERIL - 600 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
AMLODIL - 5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
AMLODIL - 5 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
AMLODIL - 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ATENOCLOL - (100,0 + 25,0) MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ATENOLOL - 50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ATENOLOL - 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
BERITIN BC - XPE CT FR VD AMB X 240 ML (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
BESILATO DE ANLODIPINO - 10 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
BESILATO DE ANLODIPINO - 5 MG COM CT BL AL PLAS AMB X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
CECOFLAN - 100 MG COM REV CT ENV AL X 12 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
CIPROFIBRATO - 100 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
CLORDILON - 50 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 28(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
CLOTRIMAZOL - 10 MG/G CREM CT BG AL X 20 G(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
DICLORIDRATO DE FLUNARIZINA - 10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
finasterida - 1 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FLUCONAZOL - 150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 1 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FLUCONAZOL - 150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FLUCONID - 150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 500(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FLUCONID - 150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 1 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FLUCONID - 150 MG CAP GEL DURA CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA - 3 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 60 ML + SER DOS(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FOSFATO SODICO DE PREDNISOLONA - 3 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 120 ML + SER DOS(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
FUNGITRIN - (25,0 + 12,5) MG/G CREM VAG CT BG AL X 45 G + 10 APLIC(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
GLICOMET - 500 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
GLICOMET - 850 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ivermectina - 6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ivermectina - 6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 2(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
IVERMECTINA - 6 MG COM CT STR AL X 2(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
IVERMECTINA - 6 MG COM CT STR AL X 4(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
IVERMECTINA - 6 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 4(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
IVERMECTINA - 6 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 2(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
IVERMECTINA - 6 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
LORASLIV - 10 MG COM CT BL AL/PLAS TRANS X 12(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
LOSARTANA POTASSICA - 50 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
MALEATO DE ENALAPRIL - 10 MG COM CT ENV AL X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMELIT - 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 12(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMELIT - 50 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 15 ML(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMELIT - 50 MG/ML SUS OR CT 50 FR GOT PLAS OPC X 15 ML(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMELIT - 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 504(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMESULIDA - 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
NIMESULIDA - 50 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 15 ML(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
pantoprazol sódico sesquihidratado - 40 MG COM REV LIB RETARD CT STR AL/PLAS X 28(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
PREDCORT - 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);



PREDCORT - 5,0 MG COM CT 25 BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
PREDCORT - 5,0 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
PREDNISONA - 20 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
PREDNISONA - 5 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
REUMOTEC - 20 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA - 400 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
sulfametoxazol+trimetoprima - 40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
TENOLON - 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 504 (EMB HOSP)(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VERTIZAN - 10 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 50(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VIT PANTENOL - 50 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VITDERA D3 - 50000UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 4(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VITDERA D3 - 7000UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 4(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VITDERA D3 - 7000UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 8(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
VITDERA D3 - 7000UI COM REV BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
ATENOLOL - 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
BUTACID - 200 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
DORALEX - 500 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200 (LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
DORFENOL - 750MG COM CT BL AL PLAS LAR X 200(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
MIOCARDIL - 30 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30(LOTES A PARTIR DE 01/01/2020);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 1301924/21-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Descumprimento dos artigos Art. 12. § 2 item III.f, Art.85, Art.86, Art. 8 itens III, IV e XV, 79, 361 e 235 da RDC 301/2019 e em atendimento ao §4º do art. 23 da Lei nº 6.437/1977. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 6 DE ABRIL DE 2021

Nº 28 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pelo proponente Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall, CNPJ nº 60.262.086/0001-52, nos autos do Processo nº 01400.009603/2000-35, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Plano Atividade 2001 da Associação Cultural Amigos do Museu Lasar Segall", Pronac nº 00.4051, com base nas razões contidas na Análise nº 5/2021/CAEPP/CGPC/CGFT/GSE, no Parecer Jurídico n. 00086/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e no Despacho n. 00247/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 29 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente ART BHZ PRODUTORA DE ESPETÁCULO LTDA, CNPJ 01.627.636/0001-20, nos autos do Processo nº 01400.001145/2010-68, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base no Parecer Financeiro nº 58/2020/CAFIF/CGPCONT/SGFT/GSE, Parecer nº 00023/2021/CONJURMTUR/CGU/AGU, Nota Técnica 14/2021/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, no Parecer nº 00093/2021/CONJUR-MC/CGU/AGU e no Despacho nº 00289/2021/CONJURMTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro de Estado

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 190, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
205031 - CD Velho vício de sonhar volume 2
AROLDO ALLI SAMPAIO
CNPJ/CPF: 015.256.407-12
Processo: 01400005022202078
Cidade: Cachoeiro de Itapemirim - ES;
Valor Aprovado: R\$ 56.330,12
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 10/12/2021
Resumo do Projeto: A música feita por Aroldo Sampaio traz uma marca que ele construiu ao longo de mais de 20 anos de carreira autodidata: a música instrumental, artesanal, feita de forma solitária, mas que se desdobra em possibilidades no artista plural. Fotografias que inspiram músicas, formas, cores, texturas que inspiram criações. Assim, este artista cachoeirense vem fazendo música, privilegiando a criação na cidade, da concepção à divulgação de seus fazeres, de suas produções. O álbumVelho vício de sonhar volume 2 não foge a essa regra. Aroldo propõe a continuidade de seu artesanato apresentado no álbum de mesmo nome volume 1. As músicas seguem construindo novos contornos, inspiradas em imagens da cidade, do cotidiano, das emoções, inspirações de um artista sonhador. Além do registro fonográfico, serão realizadas apresentações para o lançamento do álbum em diferentes pontos da cidade e como contrapartida, uma ação de formação musical para alunos da rede pública municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

205076 - CD Canção Brasil
TULIO ALBERTO MELO PATRICIO
CNPJ/CPF: 080.147.174-57
Processo: 01400005067202042
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 126.164,50
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Gravação, produção e distribuição de duas mil cópias de um CD de música vocal erudita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
210338 - De Mãos Dadas
KELINEIA SILVA ALVES
CNPJ/CPF: 691.988.451-87

Processo: 01400000338202154
Cidade: Rondonópolis - MT;
Valor Aprovado: R\$ 199.869,12
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a produção do livro cartilha "De Mãos Dadas" com publicação impressa e gratuita. A cartilha apresentará tema educativo e preventiva no enfrentamento contra o abuso sexual infantil.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
205105 - Estúdio Comunitário RZP
BRUNO EMMANUEL BERTINI 07988092642
CNPJ/CPF: 17.357.939/0001-00
Processo: 01400005096202012
Cidade: Ibitiré - MG;
Valor Aprovado: R\$ 97.834,00
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Objetivo Geral da Estúdio Comunitário RZP: , Produzir Material Audiovisual profissional gratuitamente para artistas locais independentes e de baixa renda. (Músicas, Clipes e Mídias Digitais. , Oferecer estrutura profissional para artistas locais poderem fazer seus shows via live. , Trazer junto a sociedade uma visão crítica dos problemas sociais, reforçar os aspectos positivos na vida cotidiana através da música e da arte(dança, grafite dentre outros...) . Valorizar o MC que disputa batalhas de rap independentes e sem apoio dos órgãos governamentais promovendo a sua imagem como artista e premiado o vencedor semanal com um premio em dinheiro Formar e capacitar Alunos e Professores da rede de ensino publico gratuitamente com Curso de Edição de Vídeo, Curso de Produção Musical e Curso de Photoshpe Social Media Designer.

205111 - CD Thatband
DENIO DE PAULA E SOUZA
CNPJ/CPF: 320.905.011-20
Processo: 01400005102202023
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 114.281,75
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 08/07/2021
Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo de gravação e produção de um CD contendo 11 faixas da bandaThatband com prensagem/tiragem de 1000 cópias.

205113 - Dupla Sertaneja Horacyl e Christiano
SEBASTIAO MENDES
CNPJ/CPF: 415.549.221-00
Processo: 01400005104202012
Cidade: Várzea Grande - MT;
Valor Aprovado: R\$ 199.771,00
Prazo de Captação: 07/04/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a produção de apresentações musicais e dos CD e DVD de estreia da dupla sertaneja Horacyl e Christiano.

PORTARIA Nº 191, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
175868 - Memorial da evolução Agrícola
INSTITUTO JOHN DEERE
CNPJ/CPF: 25.145.085/0002-08
Cidade: - SP;
Valor Complementado: R\$ 10.266.807,60
Valor total atual: R\$ 30.470.088,13

201579 - Reestruturação do Museu Casa de Brusque
SOCIEDADE AMIGOS DE BRUSQUE
CNPJ/CPF: 83.721.639/0001-93
Cidade: Brusque - SC;
Valor Complementado: R\$ 3.496,11
Valor total atual: R\$ 203.333,13

PORTARIA Nº 192, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
181178 - DERICO MUSIC TRUCK
DERICO PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
CNPJ/CPF: 02.319.709/0001-80
Cidade: Indaiatuba - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021

PORTARIA Nº 193, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 177847 - 1ª Mostra Anual de Arte Contemporânea (Título Provisório), publicado na portaria nº 0734/17 de 06/12/2017, no D.O.U. em 07/12/2017, para Mostra Virtual de Arte Contemporânea.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por estar substituindo Ministro titular da Primeira Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 8, referente à sessão realizada em 23 de março de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL

Importância dos Acordos, com a OCDE, firmados pelas Presidências do Tribunal de Contas da União, em especial, na gestão do Ministro Aroldo Cedraz. Os ministros presentes destacaram, como ex-Presidentes do Tribunal, as ações desenvolvidas em seus mandatos.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.235/2020-5 e TC-039.362/2020-5, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-001.703/2017-0, TC-036.451/2018-5 e TC-039.255/2019-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- TC-002.940/2020-5, TC-003.537/2021-8, TC-003.865/2016-9, TC-008.045/2021-6, TC-026.264/2011-0, TC-027.457/2019-2, TC-028.116/2010-0, TC-031.692/2016-8, TC-033.330/2019-0, TC-033.950/2019-9, TC-036.707/2018-0, TC-036.950/2019-0, TC-037.729/2020-9, TC-038.437/2020-1, TC-039.099/2020-2, TC-039.395/2020-0, TC-039.741/2019-2, TC-040.092/2018-6 e TC-045.720/2020-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 5156 a 5569.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 5010 a 515.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-011.699/2018-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Geraldo de Holanda Gonçalves Filho, apresentou sustentação oral em nome de Francisco José Ferreira Noronha.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 5156 a 5569, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 5010 a 5155, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5010/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.780/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Camila Villamagna (352.588.568-79); Flavio Leal Gomes (028.998.284-79) e Renata Lima de Paiva Brito (085.527.164-70).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Flavio Leal Gomes, Renata Lima de Paiva Brito e Camila Villamagna, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público;
9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5010-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5011/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.800/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Anne Karoliny Almeida da Rocha (845.815.732-20); Fernando Alves Goncalves (026.633.293-55); Marcelo Renato Fernandes de Souza (167.545.588-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Fernando Alves Goncalves, Marcelo Renato Fernandes de Souza e Anne Karoliny Almeida da Rocha, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público;
9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5011-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5012/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.838/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Bruno de Souza Ramalho (097.710.906-23); Luciana Patricia de Oliveira (934.914.177-91) e Sergio Ricardo Sandes Pires Filho (129.662.437-40).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Sergio Ricardo Sandes Pires Filho, Bruno de Souza Ramalho e Luciana Patricia Freitas de Oliveira, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público;
9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5012-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5013/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.931/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Angelica Karina de Araujo Porto Lima (007.646.244-74); Jadielma da Silva Bezerra Santos (037.783.574-92) e Lygyanne Dantas Costa (073.722.494-06).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Angelica Karina de Araujo Porto Lima (007.646.244-74); Jadielma da Silva Bezerra Santos (037.783.574-92) e Lygyanne Dantas Costa (073.722.494-06), negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público;
9.2.2. ciente os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5013-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5014/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.932/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fernando Luiz Diniz Pacote (056.631.694-31); Mariana Dayse da Silva Bulhoes (084.465.034-09); Vania Ferreira da Silva (023.781.234-77).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de admissão, oriundos da Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de admissão de Mariana Dayse da Silva Bulhoes, Vania Ferreira da Silva e Fernando Luiz Diniz Pacote, negando-lhes registro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público;
9.2.2. ciente que os interessados desta deliberação e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os comprovantes de ciência;
9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5014-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5015/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.843/2020-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Regina Aparecida da Costa Santos (385.687.991-91).
3.2. Recorrente: Regina Aparecida da Costa Santos (385.687.991-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Regina Aparecida da Costa Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.163/2020-TCU-2ª Câmara pela ex-servidora Regina Aparecida da Costa Santos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Regina Aparecida da Costa Santos para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5015-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5016/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.436/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal.
3.2. Responsáveis: José Camilo Zito dos Santos Filho (441.548.287-20), Washington Reis de Oliveira (013.118.467-94) e Alexandre Aguiar Cardoso (304.563.637-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Duque de Caxias/RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Wellington Monteiro Gomes (224.709/OAB-RJ) e outros, representando José Camilo Zito dos Santos Filho; Andre Luis Mancano Marques (102087/OAB-RJ) e outros, representando Alexandre Aguiar Cardoso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 0162.335-48/2004, firmado entre o município de Duque de Caxias/RJ e o então Ministério das Cidades para edificação de unidades habitacionais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar os Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso em débito, solidariamente, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Data	Valor (R\$)
5/6/2008	270.895,08
14/8/2008	214.715,67
10/11/2008	178.257,93
16/12/2009	122.007,87
30/7/2010	134.390,71

9.3. aplicar aos Srs. José Camilo Zito dos Santos Filho, Washington Reis de Oliveira e Alexandre Aguiar Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;
9.6. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5016-09/21-2.

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5017/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.301/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Construtora Hidros Ltda - ME (08.881.794/0001-51); Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (139.559.343-49).
3.3. Recorrente: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Lavras da Mangabeira - CE.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: não há.
8. Representação legal:
8.1. Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa contra o Acórdão 9.679/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou embargos anteriores opostos pela referida responsável contra o Acórdão 6.570/2020-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.740/2019-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão no acórdão embargado;
9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5017-09/21-2.

2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5018/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.112/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Frank Freire dos Santos (706.881.921-49).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor de Frank Freire dos Santos (CPF: 706.881.921-49), em razão do recebimento indevido de recursos e da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Graduação Sanduíche no Exterior (SWG), que exigia o encaminhamento ao CNPq pelo beneficiário de comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar revel o Sr. Frank Freire dos Santos (CPF: 706.881.921-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Frank Freire dos Santos (CPF: 706.881.921-49), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do CNPq/ MCT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2013	13.972,33
16/7/2013	1.262,36
29/8/2018	132.217,88

9.3. aplicar ao responsável Frank Freire dos Santos (CPF: 706.881.921-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. esclarecer ao responsável Frank Freire dos Santos (CPF: 706.881.921-49) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5018-09/21-

2. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5019/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.484/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
- 3.2. Responsáveis: Gilberto de Santana Filho (036.031.481-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22).
- 3.3. Recorrente: Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Huilder Magno de Souza (18444/OAB-DF) e outros, representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (SGPA) contra o Acórdão 13.094/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e lhes aplicou multas individuais;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5019-09/21-

2. 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5020/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.554/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (34.028.316/0001-03).
- 3.2. Responsáveis: Antonio Valmir Faustino (727.161.934-87); Francisco Alves Pergentino (625.312.206-15).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC CARRAPATEIRA/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Daniel Alves de Sousa (OAB/PB 12.043), representando Antonio Valmir Faustino.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Antonio Valmir Faustino e Francisco Alves Pergentino, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, evidenciado pela falta de número na Agência de Correios (AC) em Carrapateira/PB.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revel, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável Francisco Alves Pergentino, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis

Antonio Valmir Faustino e Francisco Alves Pergentino, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:
Responsável: Antonio Valmir Faustino

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2017	48.268,04
9/4/2018	114.342,77

Responsável: Francisco Alves Pergentino

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2017	17.473,01

9.3 aplicar aos responsáveis Antonio Valmir Faustino e Francisco Alves Pergentino, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, caso requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7 enviar cópia deste Acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para ciência;

9.8 informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.9 informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5020-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5021/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.571/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
- 3.2. Responsável: Dayara Moraes dos Reis (466.367.188-89).
4. Entidade: Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em desfavor de Dayara Moraes dos Reis, em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por intermédio da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) na execução do projeto cultural Pronac 15-1883, cujo objeto era "Recicladinho: Uma viagem pelas lendas Boitatá".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Dayara Moraes dos Reis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU as contas de Dayara Moraes dos Reis, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2015	152.794,40

9.3. aplicar a Dayara Moraes dos Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do



recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer à responsável Dayara Moraes dos Reis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.7. alertar a responsável para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e à responsável, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5021-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5022/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.718/2016-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antônio Carlos Gonçalves (001.516.026-20); Construtora Sercel Ltda. (17.197.237/0001-07); José Guilherme Gonçalves (043.067.756-15); Luiz Carlos Moreira Jabour (641.893.176-91); Nagib Jabour (009.103.846-49); Rocha Empreendimentos e Participações S.A. (01.665.863/0001-40).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil - SeinfraRodoviaAviação.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de superfaturamento no Contrato 562/2009, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a empresa Construtora Sercel Ltda. visando à execução de obras de manutenção na rodovia BR-070/MT, no segmento km 224,60 ao km 342,60,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Antônio Carlos Gonçalves, José Guilherme Gonçalves, Luiz Carlos Moreira Jabour e Nagib Jabour e a empresa Rocha Empreendimentos e Participações;

9.2. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, a empresa Construtora Sercel Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar em débito a empresa Construtora Sercel Ltda., pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR (R\$)	DATA
126.116,28	16/9/2010
173.377,24	3/9/2010
145.191,34	4/11/2010
96.701,46	11/1/2011
89.190,09	24/1/2011
68.189,74	18/4/2011
11.980,10	30/8/2011
69.547,04	18/4/2011
63.468,28	18/4/2011
83.622,60	1/6/2011
36.435,09	29/6/2011
29.961,47	10/11/2011
3.965,10	29/12/2011
6.207,60	30/12/2011
4.369,47	29/2/2012

9.4. aplicar à empresa Construtora Sercel Ltda. a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Dnit e à Procuradoria da República no estado do Mato Grosso, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5022-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5023/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.427/2015-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Carlos José Castro Marques (929.964.424-15).
3.3. Recorrente: Carlos José Castro Marques (929.964.424-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Boqueirão - PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal:
8.1. Alysson Cássio Barbosa da Silva (14.233/OAB-PB) e outros, representando Carlos José Castro Marques.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos José Castro Marques contra o Acórdão 12.538/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 941/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), de natureza condenatória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5023-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5024/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.638/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Angelica Barbosa (362.987.357-04); Claudia Gomes Peixoto da Silva (753.915.387-34); David Perez Esteves (546.414.117-00); Denise Brandão Cabral (762.756.127-20); Edina Alípio Gomes (485.545.027-87); Eliane Milepe Medeiros (673.460.497-72); Fabio Cupertino Morinigo (003.102.207-34); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Leslie de Albuquerque Aloan (185.241.507-00); Marcelo Viana Araujo (535.448.207-06); Marcos Leandro Beltrami Teixeira (934.453.427-68); Ricardo Jose da Silva (419.300.027-34); Solange Coitinho de Aquino e Castro (635.013.417-68); Zilmar Ferreira Coutinho (534.243.957-49).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal:
8.1. Augusto Henrique Pereira de Sousa Werneck Martins (OAB/RJ nº 54.288), Tainá Martins da Costa Gonçalves (OAB/RJ nº 182558) e outros, representando Leslie de Albuquerque Aloan.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do exercício de 2010 do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), localizado no Rio de Janeiro (RJ).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado pelo Acórdão 4.566/2014-TCU-2ª Câmara, nos termos do art 157 do Regimento Interno do TCU;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e parágrafos 1º e 5º, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas dos Srs. Leslie de Albuquerque Aloan, Diretor Geral no período de 1/1/2010 a 31/12/2010; Marcelo Viana Araújo, Gerente de Área Técnica no período de 1/1/2010 a 10/8/2010; Ediná Alípio Gomes, Gerente de Área Técnica no período de 5/8/2010 a 31/12/2010; e Ricardo José da Silva, Chefe de Serviço de Engenharia do HFSE;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas dos seguintes responsáveis: Srs. Fábio Cupertino Morinigo, Claudia Gomes Peixoto da Silva, David Perez Esteves, Angélica Barbosa, Zilmar Ferreira Coutinho, Eliane Milepe Medeiros, Marcos Leandro Beltrami Teixeira, José de Hollanda Bezerra de Melo Neto, Denise Brandão Cabral, e Solange Coitinho de Aquino e Castro, todos listados no rol de responsáveis formalizado na peça 6, dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar aos Srs. Leslie de Albuquerque Aloan, Marcelo Viana Araújo e Ediná Alípio Gomes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e VII, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixando- lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar ao Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE/RJ, caso não atendidas as notificações, o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração dos srs. Leslie de Albuquerque Aloan, Marcelo Viana Araújo e Ediná Alípio Gomes, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, em prazo a ser fixado, as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Orgânica/TCU, a cobrança judicial das dívidas apenas no caso de não ser aplicável ou de não surtir efeito a providência prevista no subitem anterior;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE/RJ, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5024-09/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5025/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.265/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Erivan Bezerra Daniel (898.173.704-53).
3.3. Recorrente: Erivan Bezerra Daniel (898.173.704-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima - PB.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Elyene de Carvalho Costa (OAB 10.905/PB) e outros representando Erivan Bezerra Daniel.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Erivan Bezerra Daniel, Prefeito do Município de Tacima/PB à época dos fatos, contra o Acórdão 7.169/2020 - 2ª Câmara, de natureza condenatória;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, por meio de seus representantes legais, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-lhes que o relatório e voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5025-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5026/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.318/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcio Remo Condeixo da Costa (OAB/RJ 91.878).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Neilton Mulim da Costa, em razão de dano decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM URBANO, no exercício de 2014.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Neilton Mulim da Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	63.000,00
23/9/2014	123.000,00

- 9.2. aplicar ao responsável Neilton Mulim da Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.5. esclarecer ao responsável Neilton Mulim da Costa que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência;
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

- 9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5026-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5027/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.409/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Rinaldo Batista Viana (464.242.613-20).
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, em desfavor do Sr. Rinaldo Batista Viana (CPF 464.242.613-20), em face da omissão na prestação de contas e avaliação dos bolsistas vinculados ao projeto, cujos recursos foram concedidos por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto "Ações integradas para o incremento da pesquisa em saúde e produção animal na Amazônia",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Rinaldo Batista Viana, CPF 464.242.613-20, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Rinaldo Batista Viana, CPF 464.242.613-20, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Data de crédito	Valor Original (R\$)	Bolsista
24/5/2012	47.557,36	Sr. Rinaldo Batista Viana
8/8/2012	24.631,06	
14/11/2012	34.015,89	
16/11/2012	28.326,50	
11/12/2012	44.203,11	
13/9/2013	11.245,48	
16/12/2013	30.338,00	
2/6/2015	41.282,70	
11/5/2015	4.400,00	
5/6/2015	4.400,00	
9/7/2015	4.400,00	Aníbal Coutinho do Rêgo
5/8/2015	4.400,00	
3/9/2015	4.400,00	
8/10/2015	4.400,00	
6/5/2015	400,00	
3/6/2015	400,00	
6/7/2015	400,00	
5/8/2015	400,00	
4/9/2015	400,00	
6/10/2015	400,00	
9/7/2015	4.100,00	
5/8/2015	4.100,00	
3/9/2015	4.100,00	
8/10/2015	4.100,00	
11/11/2015	4.100,00	
18/1/2016	4.100,00	
6/7/2015	400,00	
5/8/2015	400,00	
4/9/2015	400,00	
6/10/2015	400,00	
5/11/2015	400,00	
4/12/2015	400,00	

- 9.3. aplicar ao Sr. Rinaldo Batista Viana, CPF 464.242.613-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. esclarecer ao responsável Rinaldo Batista Viana (CPF: 464.242.613-20) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando ao responsável o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



9.7. dar ciência desta decisão ao Procurador-Geral da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5027-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5028/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.948/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Vanderley da Silva Melo (519.729.487-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - NITERÓI/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Evaldo Tadeu Melo (161461/OAB-RJ) e outros, representando Vanderley da Silva Melo.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o presente processo de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Vanderley da Silva Melo, em razão de habilitação e concessão irregulares de benefícios de prestação continuada - BPC de amparo social ao idoso-LOAS no âmbito da Agência de Previdência Social de Saquarema, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Vanderley da Silva Melo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/11/2009	124,00
25/11/2009	465,00
23/12/2009	465,00
27/01/2010	510,00
25/02/2010	510,00
29/03/2010	510,00
27/04/2010	510,00
26/05/2010	510,00
28/06/2010	510,00
23/10/2009	326,00
06/11/2009	465,00
30/12/2009	465,00
08/02/2010	465,00
08/02/2010	510,00
08/03/2010	510,00
07/04/2010	510,00
10/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
19/11/2009	31,00
19/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
28/12/2009	465,00
25/02/2010	510,00
25/02/2010	510,00
29/03/2010	510,00
28/04/2010	510,00
27/05/2010	510,00
02/07/2010	510,00
04/09/2009	109,00
04/09/2009	465,00
05/10/2009	465,00
30/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
04/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
01/04/2010	510,00
30/04/2010	510,00
31/05/2010	510,00
02/07/2010	510,00
04/02/2010	217,00
04/02/2010	510,00
24/02/2010	510,00
31/03/2010	510,00
28/04/2010	510,00
27/05/2010	510,00
28/06/2010	510,00
25/01/2010	465,00
25/01/2010	465,00
04/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
09/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
31/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
25/01/2010	465,00
25/01/2010	465,00
26/02/2010	510,00

09/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
10/05/2010	510,00
09/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
17/11/2009	124,00
07/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
01/03/2010	510,00
01/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
13/11/2009	109,00
13/11/2009	465,00
27/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
01/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
01/04/2010	510,00
29/04/2010	510,00
31/05/2010	510,00
29/06/2010	510,00
28/10/2009	171,00
28/10/2009	465,00
29/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
29/01/2010	510,00
26/02/2010	510,00
07/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
28/05/2010	510,00
05/07/2010	510,00
01/12/2009	233,00
04/12/2009	465,00
07/01/2010	465,00
04/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
23/10/2009	326,00
17/11/2009	465,00
03/12/2009	465,00
30/12/2009	465,00
02/02/2010	510,00
26/02/2010	510,00
07/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
01/06/2010	510,00
30/06/2010	510,00
23/09/2009	171,00
28/09/2009	465,00
27/10/2009	465,00
25/11/2009	465,00
23/12/2009	465,00
27/01/2010	510,00
01/03/2010	510,00
30/03/2010	510,00
30/04/2010	510,00
27/05/2010	510,00
30/06/2010	510,00
16/10/2009	279,00
16/10/2009	465,00
28/10/2009	465,00
30/11/2009	465,00
29/12/2009	465,00
28/01/2010	510,00
24/02/2010	510,00
29/03/2010	510,00
29/04/2010	510,00
27/05/2010	510,00
30/06/2010	510,00
17/11/2009	124,00
07/12/2009	465,00
05/01/2010	465,00
02/02/2010	510,00
02/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
21/10/2009	403,00
21/10/2009	465,00
13/11/2009	465,00
11/12/2009	465,00
04/02/2010	465,00
04/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
06/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
10/12/2009	465,00
10/12/2009	465,00
08/01/2010	465,00
11/02/2010	510,00
08/03/2010	510,00
08/04/2010	510,00
10/05/2010	510,00
09/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
28/10/2009	217,00



28/10/2009	465,00
09/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
08/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
12/04/2010	510,00
07/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
13/11/2009	31,00
13/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
01/03/2010	510,00
01/04/2010	510,00
03/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
06/07/2010	510,00
19/11/2009	16,00
10/12/2009	465,00
08/01/2010	465,00
05/02/2010	510,00
05/03/2010	510,00
14/04/2010	510,00
10/05/2010	510,00
08/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
17/09/2009	264,00
05/10/2009	465,00
06/11/2009	465,00
07/12/2009	465,00
05/01/2010	465,00
02/02/2010	510,00
02/03/2010	510,00
05/04/2010	510,00
06/05/2010	510,00
04/06/2010	510,00
07/07/2010	510,00
09/11/2009	233,00
15/12/2009	465,00
04/01/2010	465,00
01/02/2010	510,00
01/03/2010	510,00
01/04/2010	510,00
04/05/2010	510,00
01/06/2010	510,00
01/07/2010	510,00
17/11/2009	124,00
24/11/2009	465,00
22/12/2009	465,00
25/01/2010	510,00
22/02/2010	510,00
25/03/2010	510,00
26/04/2010	510,00
25/05/2010	510,00
24/06/2010	510,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo INSS 35318.000626/2018-64, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.5. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5028-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5029/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.278/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Lucilane de Moura (CPF 262.618.473-04), Francisco Nilson Freitas (CPF 309.989.303-00) e Leonildo Peixoto Farias (CPF 763.024.663-34).

3.2. Recorrentes: Leonildo Peixoto Farias (CPF 763.024.663-34), Francisco Nilson Freitas (CPF 309.989.303-00) e Francisco Lucilane de Moura (CPF 262.618.473-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palhano - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Adriano Ferreira Gomes da Silva (OAB/CE 9.694), representando Francisco Nilson Freitas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Leonildo Peixoto Farias, Francisco Nilson Freitas e Francisco Lucilane de Moura, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 9.555/2018-TCU-2ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 12.098/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Francisco Lucilane de Moura, sem a aplicação da multa legal, e aplicou a multa do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, aos outros dois responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Lucilane de Moura e Francisco Nilson Freitas e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Leonildo Peixoto Farias e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa que lhe foi imposta por meio do item 9.2 do Acórdão 9.555/2018-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência do Acórdão às entidades/órgãos interessados, aos recorrentes e à Fundação Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Palhano - CE, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5029-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5030/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.718/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

3.3. Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Napoleão Manoel Filho (OAB 20238/PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 6.793/2019-TCU-2ª Câmara que, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de alterar o item 9.1 do Acórdão 6.793/2019-TCU-2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e, assim, julgar irregulares as contas de Domingos Sávio da Costa Torres, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
33.334,00	11/03/2009
43.810,40	14/10/2009"

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente,

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5030-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5031/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.756/2016-8.
2. Grupo II - Classe - I - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração (processo de Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto e com atribuições incorporadas pelo Ministério da Cidadania, CNPJ 05.526.783/0001-65).
3.2. Responsável: Antônio Almeida Neto (CPF 119.***.***-15).
3.3. Embargante: Antônio Almeida Neto (CPF 119.***.***-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Acopiara-CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), representando o Sr. Antônio Almeida Neto (procuração à peça 36).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Embargos de Declaração opostos por Antônio Almeida Neto contra o Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de Recurso de Reconsideração;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios opostos por Antônio Almeida Neto, rejeitando-os, contudo, quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, fazendo remissão, no caso desse último destinatário, aos Ofícios 1314/2017-TCU/SECEX-CE, de 9/6/2017 (peça 27), e 28660/2020-TCU/Seproc, de 10/6/2020 (peça 159);
9.3. ordenar à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) que, ao expedir nova notificação ao Sr. Antônio Almeida Neto, atente ao correto valor da condenação havida nestes autos, qual seja, R\$ 164.878,75 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em valores originais que reportam a 31/12/2012, segundo subitem 9.1.1 do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5031-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5032/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.412/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edna da Costa Chaves (838.405.167-49); Elisabete Chaves (289.306.577-53); Eunice Vercosa Rocha Delamonica (109.836.947-53); Margarida Duarte de Oliveira (012.232.716-09); Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87); Tania Graziela Marcal Buckentin Caminha (016.712.017-44).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões de Edna da Costa Chaves (838.405.167-49); Elisabete Chaves (289.306.577-53); Eunice Vercosa Rocha Delamonica (109.836.947-53); Tania Graziela Marcal Buckentin Caminha (016.712.017-44).
9.2. considerar ilegais os atos de concessão das pensões de Margarida Duarte de Oliveira (012.232.716-09) e Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87), recusando o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão da pensão de Margarida Duarte de Oliveira (012.232.716-09) e Miriam Queiroz Klimkowski (164.620.415-87), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.4.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5032-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5033/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.645/2019-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana de Oliveira Marques (671.011.512-72); Celia Pereira Fernandes (035.493.707-33); Cintia Mara Silva de Oliveira (134.545.278-05); Denise Carvalho da Silva (085.613.718-97); Fatima Pereira Lopes Salles (506.712.437-72); Heitor de Lima Florencio (391.950.798-31); Ione Nunes dos Santos (024.317.610-45); Katia Pereira Lopes Salles (403.521.617-87); Magali Pinto Costa (105.995.067-76); Maria de Lourdes Pereira dos Santos (265.957.104-04); Osvaldina Roque Bento Fernandes (072.499.037-21); Pedro Henrique Tavares Bonk Guerra (114.591.939-11); Renan de Lima Florencio (391.950.898-02); Sandra Regina Fernandes da Silva (732.822.197-68); Tereza Cristina Prudencio de Carvalho (478.467.044-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica às beneficiárias acima indicadas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões de Ana de Oliveira Marques (671.011.512-72); Celia Pereira Fernandes (035.493.707-33); Cintia Mara Silva de Oliveira (134.545.278-05); Denise Carvalho da Silva (085.613.718-97); Fatima Pereira Lopes Salles (506.712.437-72); Heitor de Lima Florencio (391.950.798-31); Ione Nunes dos Santos (024.317.610-45); Katia Pereira Lopes Salles (403.521.617-87); Maria de Lourdes Pereira dos Santos (265.957.104-04); Osvaldina Roque Bento Fernandes (072.499.037-21); Pedro Henrique Tavares Bonk Guerra (114.591.939-11); Renan de Lima Florencio (391.950.898-02); Sandra Regina Fernandes da Silva (732.822.197-68); Tereza Cristina Prudencio de Carvalho (478.467.044-00).
9.2. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Magali Pinto Costa (105.995.067-76), recusando o registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Magali Pinto Costa (105.995.067-76), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.4.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5033-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5034/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.698/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nylde Rezende Fernandes (023.758.876-54).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedidas pelo Comando do Exército à beneficiária acima indicada;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão da pensão de Nylde Rezende Fernandes (023.758.876-54), recusando-lhe o registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão da pensão de Nylde Rezende Fernandes, com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimado da irregularidade verificada;
9.3.3. comunique à interessada sobre o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5034-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5035/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.263/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Robson Machado Dias (434.779.840-72); Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga (89.325.344/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor do Sr. Robson Machado Dias e da Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 132464, para a realização do "Projeto Carnaval 2014", no valor histórico de R\$ 230.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Robson Machado Dias e a Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Robson Machado Dias e da Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2013	130.000,00
6/2/2014	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Robson Machado Dias e à Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5035-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5036/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.821/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72).

3.3. Recorrente: Município de São Bento - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Manolys Marcelino Passerat de Silans (11.536/OAB-PB) e outros, representando Gemilton Souza da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial interposto por Gemilton Souza da Silva, buscando impugnar o Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no período de 2013 a 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e aos demais interessados.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5036-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5037/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.212/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (extinta) (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Jandelson Gouveia da Silva (401.268.204-06); Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (213.678.504-44).

3.3. Recorrentes: Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (213.678.504-44); Jandelson Gouveia da Silva (401.268.204-06).

4. Órgão/Entidade: Município de Escada - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Guilherme Cicalese Ralino (47.112/OAB-PE) e outros, representando Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva.

8.2. Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e outros, representando Jandelson Gouveia da Silva.

8.3. Murilo Muraro Fracari (22.934/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e Jandelson Gouveia da Silva contra o Acórdão 7.762/2019-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva e Jandelson Gouveia da Silva, e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5037-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5038/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.957/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Angela de Castro Neves Costa (096.618.590-00); Cristina Onofrio Franca Carvalho (803.342.020-00); Dione Maria Vieira Mello (375.937.490-53); Ieda Matos de Moraes (131.773.970-15); Iracema Franca de Mattos (132.045.990-00); Luisa Gay (447.718.510-34); Maria Eny Knackfuss (323.531.460-15); Maria Fermina Weis (529.759.240-20); Maria Iracy Knackfuss Severo (243.741.210-72); Maria de Lourdes Fagundes Couto (000.309.650-55); Maria de Lourdes Souza do Amaral (926.667.950-04); Nara Elaine Vieira Grando (233.295.210-15); Rosane Oliveira dos Santos (473.282.660-15); Roseli Santos Silva (472.709.500-91); Sandra Oliveira dos Santos (374.576.670-91); Terezinha Matos de Moraes (256.022.500-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando do Exército às beneficiárias acima indicadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões de Angela de Castro Neves Costa (096.618.590-00); Cristina Onofrio Franca Carvalho (803.342.020-00); Ieda Matos de Moraes (131.773.970-15); Iracema Franca de Mattos (132.045.990-00); Luisa Gay (447.718.510-34); Maria Eny Knackfuss (323.531.460-15); Maria Fermina Weis (529.759.240-20); Maria Iracy Knackfuss Severo (243.741.210-72); Maria de Lourdes Fagundes Couto (000.309.650-55); Maria de Lourdes Souza do Amaral (926.667.950-04); Rosane Oliveira dos Santos (473.282.660-15); Roseli Santos Silva (472.709.500-91); Sandra Oliveira dos Santos (374.576.670-91); e Terezinha Matos de Moraes (256.022.500-00);

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão de Dione Maria Vieira Mello (375.937.490-53) e Nara Elaine Vieira Grando (233.295.210-15), recusando-lhes o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão de pensão de Dione Maria Vieira Mello (375.937.490-53) e Nara Elaine Vieira Grando (233.295.210-15), com fulcro no art. 19, §3º, da Instrução Normativa 78/2018, escoimados da irregularidade verificada;

9.4.3. comunique às interessadas sobre o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4., representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5038-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5039/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.429/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Adla Maria Pimentel Francisco (003.496.637-42); Helena de Campos Reis (442.553.577-49); Heloisa Alves de Lima Carvalho (603.543.307-30); Hugo Soares Carvalho (147.502.487-89); Joao Felix Duque (193.087.607-68); Maria Lucia Cardoso de Moura (735.656.797-00); Maria de Fatima Pedreira Nascimento (507.755.297-53); Maria de Lourdes da Silva Barboza (087.662.987-76); Monica Cabral Soares Carvalho (840.327.157-34); Paulo Cesar Campos (274.349.317-87); Rosima Teixeira de Souza (848.814.027-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de concessão de pensão exarados pelo Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de pensão em favor de Adla Maria Pimentel Francisco, Helena de Campos Reis, Heloisa Alves de Lima Carvalho, Hugo Soares Carvalho, Maria Lucia Cardoso de Moura, Maria de Fatima Pedreira Nascimento, Monica Cabral Soares Carvalho, Paulo Cesar Campos e Rosima Teixeira de Souza, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. sobrestar, com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, a apreciação dos atos de concessão de pensão em favor de João Felix Duque e Maria de Lourdes da Silva Barboza até o trâmite em julgado do ato decisório que ponha termo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5554/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando-lhe que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5039-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5040/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 038.250/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fatima Aparecida da Silva Pereira (921.561.427-34); Leda Affonso Botelho (332.625.357-53); Marcelo Borner de Araujo (722.858.427-91); Maria Conceicao Basilio Gomes da Silva (754.978.327-68); Maria Cristina de Jesus Martins (719.324.537-68); Maria Izabel de Oliveira (466.501.137-00); Mauro Roberto Pereira da Silva (629.308.697-04); Neida Ferreira de Almeida Braganca (739.737.937-00); Sergio Paulo Mendes Cipriano (366.482.487-34); Sylvia Helena Gonzalez Seixlack (495.457.877-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de atos de concessão de aposentadoria exarados pelo Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de concessão de aposentadoria em favor de Fatima Aparecida da Silva Pereira, Leda Affonso Botelho, Marcelo Borner de Araujo, Maria Conceicao Basilio Gomes da Silva, Maria Cristina de Jesus Martins, Maria Izabel de Oliveira, Mauro Roberto Pereira da Silva, Neida Ferreira de Almeida Braganca e Sylvia Helena Gonzalez Seixlack, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. sobrestar, com fulcro no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria em favor de Sergio Paulo Mendes Cipriano (366.482.487-34) até o trâmite em julgado do ato decisório que ponha termo à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5554/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, informando-lhe que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5040-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5041/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.068/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Artaxerxes Ribeiro Fernandes (869.133.608-00)
3.2. Recorrente: Artaxerxes Ribeiro Fernandes (869.133.608-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Artaxerxes Ribeiro Fernandes, em face do Acórdão nº 3.520/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Artaxerxes Ribeiro Fernandes (CPF 869.133.608-00) em face do Acórdão nº 3.520/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5041-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5042/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.073/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Sebastião Magalhães (960.354.398-53)
3.2. Recorrente: Sebastiao Magalhaes (960.354.398-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:
8.1. Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF) e outros, representando Sebastiao Magalhaes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sebastião Magalhães, em face do Acórdão nº 4.470/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Sebastião Magalhães (CPF 960.354.398-53) em face do Acórdão nº 4.470/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5042-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5043/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.162/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marcelo Jesus Rocha (248.239.886-04)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão nº 3.521/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado Marcelo Jesus Rocha, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal em face do Acórdão nº 3.521/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000 (ambos em trâmite no TRF-1ª Região), 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e 104324075.2019.4.01.3400 (17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao Interessado, aos demais Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5043-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5044/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.261/2018-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Heron Mageste Hott (CPF 506.818.426-87)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: SecexTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em decorrência de prejuízos oriundos de fraudes cometidas na agência de Caratinga/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Heron Mageste Hott;



9.2 julgar irregulares as contas de Heron Mageste Hott, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.3 condenar Heron Mageste Hott ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA
20.808,69	04/11/2001
71.775,31	21/04/2002
27.146,40	21/04/2002
17.383,74	19/06/2002
17.383,74	19/06/2002
85.249,52	17/09/2002
86.465,31	30/09/2002
4.313,26	30/01/2003
3.615,53	30/01/2003
4.664,44	30/01/2003
2.333,50	30/01/2003
6.123,99	08/02/2003
9.563,66	26/04/2003
52.567,70	27/06/2003

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7 enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5044-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5045/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.866/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônia Patrícia Cavalcante Brandao (465.719.493-34); Francisco Esdron Batista Lima (875.330.653-87); Kelma Andrade de Souza (611.109.141-72).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Antônia Patrícia Cavalcante Brandão (465.719.493-34), Francisco Esdron Batista Lima (875.330.653-87) e Kelma Andrade de Souza (611.109.141-72), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal

que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5045-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5046/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.879/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Aline Cristina Gomes de Oliveira (069.251.396-59); Rosani Furtado Adamski (861.452.079-49); Wellington Martins da Silva (053.660.646-35).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Aline Cristina Gomes de Oliveira (069.251.396-59), Rosani Furtado Adamski (861.452.079-49) e Wellington Martins da Silva (053.660.646-35), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal

que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5046-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5047/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.903/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marcilio Tabosa Viana (103.547.354-20); Roberto Wanderley Nogueira Filho (099.145.174-04); Sidney Gardini (886.652.599-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Marcilio Tabosa Viana (103.547.354-20), Roberto Wanderley Nogueira Filho (099.145.174-04) e Sidney Gardini (886.652.599-53), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal

que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5047-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5048/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.906/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Luan Carlos Venturini Marcarini (124.065.057-40); Magno Willian Pires (031.933.137-77); Paulo Ernesto Recla Pignaton (101.725.177-02).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de admissão de Luan Carlos Venturini Marcarini (124.065.057-40), Magno Willian Pires (031.933.137-77) e Paulo Ernesto Recla Pignaton (101.725.177-02), junto à Caixa Econômica Federal - CEF;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos e negar-lhes o registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal

que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados, torne sem efeito os atos de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;

9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5048-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5049/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.615/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Giovana Medeiros Leite (CPF: 308.684.755-72)
3.2. Recorrente: Giovana Medeiros Leite (CPF: 308.684.755-72)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Giovana Medeiros Leite, em face do Acórdão nº 8.289/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Giovana Medeiros Leite em face do Acórdão nº 8.289/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5049-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5050/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.625/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Livonildes Lima dos Santos (CPF: 176.720.585-68)
3.2. Recorrente: Livonildes Lima dos Santos (CPF: 176.720.585-68)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Livonildes Lima dos Santos, em face do Acórdão nº 7.739/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Livonildes Lima dos Santos em face do Acórdão nº 7.739/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à Interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5050-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5051/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.634/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Rachel do Carmo Correa Pitágoras (CPF: 195.617.925-91)
3.2. Recorrente: Maria Rachel do Carmo Correa Pitágoras (CPF: 195.617.925-91)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rachel do Carmo Correa Pitágoras, em face do Acórdão nº 8.037/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria Rachel do Carmo Correa Pitágoras em face do Acórdão nº 8.037/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à Interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5051-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5052/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.640/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Renata Falcão Baleeiro (CPF: 110.937.225-68)
3.2. Recorrente: Renata Falcão Baleeiro (CPF: 110.937.225-68)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Falcão Baleeiro, em face do Acórdão nº 7.144/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Renata Falcão Baleeiro em face do Acórdão nº 7.144/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à Interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5052-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5053/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.643/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Sonia Maria de Melo Viana (CPF: 075.307.495-87)
3.2. Recorrente: Sonia Maria de Melo Viana (CPF: 075.307.495-87)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonia Maria de Melo Viana, em face do Acórdão nº 8.223/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Sonia Maria de Melo Viana em face do Acórdão nº 8.223/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à Interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5053-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5054/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.647/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Vera Lúcia Rocha (CPF 274.811.155-91)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto por Vera Lúcia Rocha em face do Acórdão 8261/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o respectivo registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5054-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5055/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.691/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Eneida Dias de Miranda (CPF 326.258.714-15)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT-13).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Eneida Dias de Miranda, ex-servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13), em face do Acórdão 8225/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1 conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5055-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5056/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.694/2020-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia (CPF 318.574.004-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT-13).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Isaura Otília de Queiroga Rosado Maia, ex-servidor(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13) em face do Acórdão 8701/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. ANA ARRAES), prolatado na sessão de 18/8/2020, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU em:
9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5056-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5057/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-008.766/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Irani Carneiro Vieira (CPF: 259.735.841-00)
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Irani Carneiro Vieira, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Irani Carneiro Vieira (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Senado Federal que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5057-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5058/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-008.802/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Luciano Alves da Rocha (CPF: 210.006.541-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de José Luciano Alves da Rocha, expedido pelo Ministério Público Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Luciano Alves da Rocha (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Ministério Público Federal que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5058-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5059/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.804/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Luana Cavalcante Lima Gavin.
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão nº 11140/2020 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada Luana Cavalcante Lima Gavin, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1 conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 11.140/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, caso a recorrente seja representada pelo Sindjus/DF;
9.3 informar ao recorrente e demais interessados do acórdão proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5059-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5060/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.807/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maristela Marques de Sousa (271.052.611-53)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão nº 8680/2020-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada Maristela Marques de Sousa, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Consultoria Jurídica do TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos processos de autos 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000 (ambos em trâmite no TRF-1ª Região), 1035883-44.2019.4.01.3400 (5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e 104324075.2019.4.01.3400 (17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal) e avaliação de eventuais repercussões concretas nestes autos administrativos de controle externo;
9.3. dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5060-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5061/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.808/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marta Fiuza Furtado (CPF 600.442.256-87).
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão 8.247/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz (peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada Marta Fiuza Furtado, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo MPF, no interesse de Marta Fiuza Furtado (CPF 600.442.256-87) e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência do presente Acórdão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5061-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5062/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.816/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Vera Lucia dos Santos Bocchino (467.151.857-00)
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sra. Vera Lucia dos Santos Bocchino, em face do Acórdão 8.276/2020 -TCU-2ª Câmara (peça 7), que teve como relator o Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho e considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, **caput**, e 286, parágrafo único do RI/TCU, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 8.276/2020-TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;
9.3 informar à recorrente e demais interessados sobre o presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5062-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5063/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.828/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Jorge Lheureux de Freitas (CPF 294.131.170-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira; Amarildo Maciel Martins; Rui Fernando Hubner; Jessei Flores; Carlos Guedes do Amaral Júnior

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Jorge Lheureux de Freitas, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, contra o Acórdão 8293/2020 - TCU - 2ª Câmara (peça 7), que teve como relatora a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes e que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, de modo a esclarecer que o valor das parcelas de "quintos", tal como calculado no ato de aposentadoria do recorrente, está correto, tornando-se sem efeito o subitem 9.3.1.2. do Acórdão 8.293/2020 - TCU - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência do presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5063-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5064/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.833/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Valda de Souza Mendonça (CPF 432.900.789-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Valda de Souza Mendonça em face do Acórdão 8.053/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Presidente Ana Arraes (peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II e 48, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Valda de Souza Mendonça (CPF 432.900.789-49) e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5064-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5065/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.841/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alzenir Martins De Sousa Soares (CPF: 333.904.441-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor Alzenir Martins De Sousa Soares, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Alzenir Martins De Sousa Soares (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5065-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5066/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.856/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Do Socorro Nascimento (CPF: 077.751.803-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Do Socorro Nascimento, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Do Socorro Nascimento (peça 3), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5066-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5067/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.858/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado:

3.2. Recorrente: Jacqueline Soares Ximenes (CPF 221.139.163-04)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto por Jacqueline Soares Ximenes, ex-servidor(a) do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) em face do Acórdão 8.467/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5067-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5068/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.871/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberta Granja Pontes (CPF: 192.050.824-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Roberta Granja Pontes, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Roberta Granja Pontes (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5068-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5069/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.962/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado:

3.2. Recorrente: Solange Rodrigues de Sousa (CPF 540.123.096-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);

8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna; Flávia Melloe Vargas; Luís Ataliba Cavalcante França; Priscila Bárbara Nigri de Oliveira; Rafael Nogueira de Oliveira Fantini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto por Solange Rodrigues de Sousa, em face do Acórdão 7785/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministra ANA ARRAES) [Peça 7], que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5069-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5070/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.966/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Renato Padilha da Silva (CPF: 378.840.180-04)

3.2. Recorrente: Renato Padilha da Silva (CPF: 378.840.180-04)

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Renato Padilha da Silva, em face do Acórdão nº 11.142/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Renato Padilha da Silva em face do Acórdão nº 11.142/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao interessado, aos demais Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5070-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5071/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.109/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Antônio Marques De Sousa (CPF: 115.094.061-15).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Antônio Marques De Sousa, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Antônio Marques De Sousa (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos do interessado, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Senado Federal que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5071-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5072/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.173/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisco Das Chagas Medeiros (CPF: 072.988.701-49).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Das Chagas Medeiros, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5072-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5073/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.195/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jorge Victor De Oliveira (CPF: 150.000.871-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Jorge Victor De Oliveira, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.4.5 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribuna

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5073-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5074/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 009.209/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Vicente Dos Santos (CPF: 210.342.901-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Júlio Marcelo de Oliveira, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5074-09/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5075/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.218/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lidia Glória Dos Santos (CPF: 220.490.371-04)
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lidia Glória Dos Santos, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos
9.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5075-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5076/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.263/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Roberto Almeida Campos (CPF: 300.390.967-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Paulo Roberto Almeida, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos que deixou de observar a contagem para incorporação a partir da primeira designação em funções comissionadas, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma foi deferido viola as regras estabelecidas na Lei 8.911/1994;
9.3.3 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;
9.3.5 comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.6 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5076-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5077/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.276/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosemary Lopes Mattos (CPF: 185.149.601-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Rosemary Lopes Mattos, expedido pelo Senado Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos que deixou de observar a contagem para incorporação a partir da primeira designação em funções comissionadas, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma foi deferido viola as regras estabelecidas na Lei 8.911/1994;
9.3.3 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;
9.3.5 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.6 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5077-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5078/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.293/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Benedita Duarte Dos Santos (CPF: 210.597.211-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Benedita Duarte Dos Santos, expedido pelo Tribunal de Contas da União, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 retifique, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras da Lei 8.911/1994;
9.3.3 promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.4 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;
9.3.5 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.6 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.



10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5078-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5079/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.310/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nair Teodoro De Oliveira (CPF: 184.159.031-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Nair Teodoro De Oliveira, expedido pelo Tribunal de Contas da União, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 retifique, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma como foi deferido viola as regras da Lei 8.911/1994;
9.3.3 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;
9.3.4 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.5 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5079-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5080/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.342/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Aparecida Galvão (CPF: 259.116.861-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Aparecida Galvão, expedido pelo Ministério Público Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º o , inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º o , do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Ministério Público Federal que:
9.3.1 faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, § 2º, da Lei 13.316/2016), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5080-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5081/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.350/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Saturnina Augusto De Carvalho (CPF: 149.674.801-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Saturnina Augusto De Carvalho, expedido pelo Ministério Público Federal, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Saturnina Augusto De Carvalho (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Ministério Público Federal que:
9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, no prazo de 30 dias, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de trinta dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;
9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5081-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5082/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.518/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Carlos José Corrêa (030.961.497-04); Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco (315.435.107-87); Fernando Cesar Pimentel Gusmao (264.478.197-34); Neianne Panazio Zeitune (601.534.237-49); Sergio Moraes Claudio (129.322.057-49).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet-RJ) em favor de Carlos José Corrêa, Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco, Fernando Cesar Pimentel Gusmao, Neianne Panazio Zeitune e Sergio Moraes Claudio;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1 reconhecer os registros tácitos dos atos de concessão de aposentaria de Carlos José Corrêa, Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco, Fernando Cesar Pimentel Gusmao, Neianne Panazio Zeitune e Sergio Moraes Claudio;
9.2 determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:
9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados;
9.2.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que os interessados tiveram tomado conhecimento deste Acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.3 orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para que:
9.3.1 dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato inicial de concessão de aposentadoria de Eliete Maria Dutra Fernandes Pacheco, Fernando Cesar Pimentel Gusmao, Neianne Panazio Zeitune e Sergio Moraes Claudio, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3.2 realize cruzamento de dados buscando verificar se há outros atos de aposentadoria emitidos pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca em situação análoga à do presente processo e que estejam aguardando análise pelo TCU, devendo adotar as providências necessárias para agilização da apreciação, em caso positivo.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5082-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5083/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.744/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Alberto Raimundo de Alencar Lima (072.860.741-72); Alvaro Tadeu Abelardino (109.971.489-34); Antonio Carlos Correa Kuster Filho (299.718.619-68); Antonio Jose de Jesus (367.824.599-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pela Universidade Federal do Paraná em favor de Alberto Raimundo de Alencar Lima, Alvaro Tadeu Abelardino, Antonio Carlos Correa Kuster Filho e Antonio Jose de Jesus;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1 reconhecer os registros tácitos dos atos de concessão de aposentaria de Alberto Raimundo de Alencar Lima, Alvaro Tadeu Abelardino, Antonio Carlos Correa Kuster Filho e Antonio Jose de Jesus;
9.2 determinar à Universidade Federal do Paraná, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que:
9.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados;
9.2.2 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do conhecimento do acórdão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante das datas em que os interessados tiverem tomado conhecimento deste Acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;
9.3 orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato inicial de concessão de aposentadoria de Antonio Jose de Jesus, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.4 dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5083-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5084/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.891/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edilma Fernandes Gama (068.484.945-34); Elias Madalena (145.488.280-87); Elizabeth Ferreira Avolio (296.696.777-34); Elizabeth de Arruda Pinto Bastos (171.655.631-72); Enio Bacellar (027.997.317-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em favor de Edilma Fernandes Gama, Elias Madalena, Elizabeth Ferreira Avolio, Elizabeth de Arruda Pinto Bastos e Enio Bacellar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1 reconhecer os registros tácitos dos atos de concessão de aposentaria de Edilma Fernandes Gama, Elias Madalena, Elizabeth Ferreira Avolio, Elizabeth de Arruda Pinto Bastos e Enio Bacellar;
9.2 orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de concessão de aposentadoria de Edilma Fernandes Gama, Elias Madalena, Elizabeth Ferreira Avolio, Elizabeth de Arruda Pinto Bastos e Enio Bacellar, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;
9.3 dar ciência deste acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5084-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5085/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.905/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Vicente Bernardes de Carvalho (151.508.796-49); Vicente Soares de Oliveira (041.479.016-20); Victor Hamelin Baptista (182.488.297-15); Zoroastro de Souza Gama (005.767.434-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria exarados pelo extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em favor de Vicente Bernardes de Carvalho, Vicente Soares de Oliveira, Victor Hamelin Baptista e Zoroastro de Souza Gama;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1 reconhecer os registros tácitos dos atos de concessão de aposentaria de Vicente Bernardes de Carvalho, Vicente Soares de Oliveira, Victor Hamelin Baptista e Zoroastro de Souza Gama;
9.2 orientar a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício dos atos de concessão de aposentadoria de Vicente Bernardes de Carvalho, Vicente Soares de Oliveira, Victor Hamelin Baptista e Zoroastro de Souza Gama, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 122/2021- Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5085-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5086/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.466/2012-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não autou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Representação legal:
8.1. Geysa Adriana Soares Azevedo (15.404/OAB-MA), representando Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.
8.2. Eli dos Santos Medeiros (3069/OAB-MA), representando Adalva Alves Monteiro.
8.3. James Arnaldo Mendes Costa (13.835/OAB-MA) e outros, representando Edvaldo Souza dos Passos.
8.4. Manoela Maia Cavalcante Barros (30.892/OAB-DF) e outros, representando Lilian Freire Fonseca.
8.5. Bruno Kurc Cervelli, representando Marcia Tereza Correia Ribeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial que cuida, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-Presidente da Sescoop/MA, ao Acórdão 5.343/2020-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.575/2018-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, em que esta Corte, entre outras medidas, imputou débito e aplicou a multa à ora embargante,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU, conhecer dos embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5086-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5087/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.127/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Thamires Antunes Rosa (408.021.038-80).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Superintendência Estadual de Operações - São Paulo/Interior.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de admissão de Thamires Antunes Rosa (408.021.038-80), junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato e negar-lhe o registro;
9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.2.2 dê ciência desta deliberação aos interessados e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5087-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5088/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 025.375/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)



3.2. Responsáveis: Carlos Jose da Silva (140.151.962-87); Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SeceXTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Sul do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em razão de irregularidades em razão de irregularidades na prestação de contas final do Convênio CRT/MB 10024/2005, que tinha por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, social e ambiental (ATES) e a elaboração de plano de desenvolvimento do assentamento (PDA) e de plano de recuperação de assentamento (PRA) a diversas famílias em diferentes assentamentos do Incra.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Carlos José da Silva (140.151.962-87) da presente relação processual;
9.2. considerar revel a Sra. Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, alínea "a", da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34 e condená-la, nas formas a seguir indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	18.734,00
4/3/2016	18.102,00
6/4/2016	18.102,00
6/5/2016	18.102,00
3/6/2016	18.102,00
7/7/2016	18.102,00
8/8/2016	18.102,00
8/9/2016	18.102,00
6/10/2016	18.102,00
8/11/2016	18.102,00

9.4. aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF 322.913.962-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida da responsável em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.7. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Sra. Roseny Cruz Araújo Lima e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5088-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5089/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.678/2016-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Agnaldo Fernandes Silva (011.001.337-98).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Agnaldo Fernandes Silva, Pró-Reitor de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, contra o Acórdão 5.642/2020-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Agnaldo Fernandes Silva, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), para adoção das providências determinadas no item 9.9 e acompanhamento das medidas determinadas no item 9.10, ambos do Acórdão 5.642/2020-2ª Câmara.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5089-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5090/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.5442019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado:
3.2. Recorrente: Magda Fonseca Martins Mayolino (308.595.571-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim; Johann Homonnai Júnior

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto a Sra. Magda Fonseca Martins Mayolino, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 5.741/2020-TCU - 2ª Câmara - (Peça 9), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 5741/2020 - TCU - 2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação;
9.3. informar ao recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5090-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5091/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.658/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Sandra Maria Battistuzzo Valentim (854.206.898-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Aracéli Alves Rodrigues (OAB-DF 26.720 e OAB/RJ169.971) e outros, representando Sandra Maria Battistuzzo Valentim

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Sandra Maria Battistuzzo Valentim, ex-servidora do Tribunal Regional Federa da 3ª Região, contra o Acórdão 10.208/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Sandra Maria Battistuzzo Valentim, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 9.2.1 do Acórdão 10.208/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5091-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5092/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.855/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos (CPF: 442.957.740-49)
3.2. Recorrente: Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos (CPF: 442.957.740-49)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos, em face do Acórdão nº 4.042/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rodrigo Tiaraju Machado dos Santos em face do Acórdão nº 4.042/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao interessado, aos demais Órgãos/Entidades interessados e ao recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5092-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5093/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 030.867/2019-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Carla Rosane Saggiomo Juliano (CPF: 427.378.000-30)
- 3.2. Recorrente: Carla Rosane Saggiomo Juliano (CPF: 427.378.000-30)
- 4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região - RS.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Carla Rosane Saggiomo Juliano, em face do Acórdão nº 6.731/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 11), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Carla Rosane Saggiomo Juliano em face do Acórdão nº 6.731/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e à recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5093-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5094/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.139/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Eloi Henrique de Souza (CPF: 347.004.717-00)
- 3.2. Recorrente: Eloi Henrique de Souza (CPF: 347.004.717-00)
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RS.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eloi Henrique de Souza, em face do Acórdão nº 624/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eloi Henrique de Souza em face do Acórdão nº 624/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, ao interessado, aos demais Órgãos/Entidades interessados e ao recorrente, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5094-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5095/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.239/2019-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I -Pedido de reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Rosângela Bezerra Lima Monteiro (CPF 276.065.461-34)
- 3.2. Recorrentes: Rosângela Bezerra Lima Monteiro (CPF 276.065.461-34) e TRT/10ª Região.
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosângela Bezerra Lima Monteiro e pelo TRT/10ª Região, em face do Acórdão nº 423/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 8), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, caput, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosângela Bezerra Lima Monteiro e pelo TRT/10ª Região em face do Acórdão nº 423/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;

- 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à interessada, aos demais Órgãos/Entidades interessados e aos recorrentes, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5095-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5096/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 039.329/2020-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Analucia Vieira da Cruz (919.014.564-04).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Analucia Vieira da Cruz, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 260, § 1º, do art. 261 e do art. 262, §§ 1º e 2º do Regimento Interno:

9.1 julgar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria de Analucia Vieira da Cruz, negando-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106;

9.3 determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução nº 315, de 22 de abril de 2020, que, nos prazos especificados, contados da data do conhecimento do acórdão:

9.3.1 no prazo de 30 (trinta) dias, promova o destaque de parcelas de "quintos" incorporadas por Analucia Vieira da Cruz com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE (Tema 395 de repercussão geral).

9.3.2 no prazo de 30 (trinta) dias, emita novos atos de aposentadoria de Analucia Vieira da Cruz, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na Instrução Normativa nº 78, de 21 de março de 2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, conforme o art. 21, inciso I, da Instrução Normativa nº 78, de 2018;

9.4 ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas; e

9.5 dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5096-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5097/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº 039.363/2019-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado:
- 3.2. Recorrente: Luiz Carlos Ferreira da Silva (CPF 300.195.326-87).
- 4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG (TRT-3).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto por Luiz Carlos Ferreira da Silva, em face do Acórdão 1454/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. AROLDO CEDRAZ) (Peça 8), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência do presente acórdão à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5097-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5098/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.687/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Rejane Montenegro Menezes de Araújo (CPF 219.389.544-91)
- 3.2. Recorrente: Ministério Público Federal
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Federal, em face do Acórdão 5.220/2020 - TCU - 2ª Câmara (Peça 8) que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada Rejane Montenegro Menezes de Araújo, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento dos Agravos de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000 e 1005757-89.2020.4.01.0000, ambos em curso no TRF-1ª Região;

9.3 dar ciência do presente acórdão ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5098-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5099/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.055/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado:
- 3.2. Recorrente: Naide dos Santos Gomes (CPF 143.665.411-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim; André Cavalcante Barros. Johann Homonnai Júnior

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Naide dos Santos Gomes, em face do Acórdão 4.371/2020 -TCU- 2ª Câmara (peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. determinar ao órgão de origem que acompanhe os desdobramentos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 4.371/2020 -TCU-2ª Câmara, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença proferida no referido processo;

9.3. informar à recorrente e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5099-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5100/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.575/2018-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (CPF 393.806.372-68); Maria Cícera da Silva Brito (CPF 050.483.892-04).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, como então servidoras do INSS, diante da irregular reativação de benefícios previdenciários cessados ou suspensos e da irregular inserção dos dados de procuradores ou representantes fictícios nos sistemas da Previdência Social, habilitando-os para o recebimento de valores junto à rede bancária, com a subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 69.113,90;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. declarar a revelia de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de assinalar a conduta dolosa das referidas responsáveis na prática da aludida fraude contra o INSS;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-las solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU, o recolhimento da aludida dívida em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor, abatendo os eventuais valores já porventura restituídos, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
05/03/1998	4.172,28
05/03/1998	120,00
04/04/2000	1.047,20
04/04/2000	136,00
18/05/2000	151,00
05/01/2001	2.834,00
05/01/2001	151,00
09/01/2001	3.082,00
09/01/2001	151,00
03/05/2001	604,00
03/05/2001	1.208,00
03/05/2001	180,00
25/05/2001	151,00
25/05/2001	180,00
25/05/2001	151,00
25/05/2001	180,00
07/06/2001	180,00
20/07/2001	180,00
20/07/2001	180,00
06/08/2001	180,00
06/08/2001	180,00
14/08/2001	180,00
15/08/2001	180,00
06/09/2001	180,00
11/09/2001	180,00
17/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
08/10/2001	180,00
18/10/2001	180,00
09/11/2001	180,00
09/11/2001	180,00
22/11/2001	180,00
22/11/2001	180,00
04/12/2001	360,00
12/12/2001	180,00
12/12/2001	180,00
07/01/2002	180,00
11/01/2002	180,00
16/01/2002	180,00
05/02/2002	180,00
06/02/2002	180,00
19/02/2002	180,00
05/03/2002	180,00
07/03/2002	180,00
08/03/2002	180,00
03/04/2002	180,00
10/04/2002	180,00
07/05/2002	200,00
15/05/2002	200,00
28/05/2002	180,00
28/05/2002	200,00
06/06/2002	200,00
06/06/2002	200,00
11/06/2002	4.040,00
11/06/2002	200,00
05/07/2002	200,00
05/07/2002	200,00
25/07/2002	200,00
05/08/2002	200,00
08/08/2002	200,00
09/08/2002	200,00
10/09/2002	200,00
13/09/2002	200,00
07/10/2002	200,00
15/10/2002	200,00
06/11/2002	200,00
12/11/2002	200,00
05/12/2002	200,00
12/12/2002	360,00
12/12/2002	400,00
08/01/2003	200,00
06/02/2003	200,00
25/02/2003	200,00
25/02/2003	200,00
10/03/2003	200,00
12/03/2003	1.000,00
12/03/2003	400,00
12/03/2003	200,00
12/03/2003	1.000,00
12/03/2003	400,00
12/03/2003	1.000,00
12/03/2003	400,00
12/03/2003	200,00
12/03/2003	1.000,00
13/03/2003	200,00
08/04/2003	200,00
08/04/2003	200,00
07/05/2003	240,00



16/05/2003	240,00
06/06/2003	240,00
09/06/2003	240,00
13/06/2003	640,00
13/06/2003	240,00
04/07/2003	240,00
04/07/2003	240,00
08/07/2003	240,00
18/07/2003	3.716,00
18/07/2003	240,00
06/08/2003	240,00
06/08/2003	240,00
11/08/2003	240,00
19/08/2003	240,00
03/09/2003	3.956,00
03/09/2003	240,00
04/09/2003	240,00
08/09/2003	240,00
09/09/2003	240,00
25/09/2003	240,00
06/10/2003	240,00
07/10/2003	240,00
08/10/2003	240,00
24/10/2003	240,00
06/11/2003	240,00
07/11/2003	240,00
10/11/2003	240,00
17/11/2003	240,00
24/11/2003	240,00
24/11/2003	240,00
26/11/2003	3.746,66
26/11/2003	240,00
03/12/2003	480,00
04/12/2003	480,14
04/12/2003	240,00
09/12/2003	480,00
22/12/2003	480,00
22/12/2003	480,00
07/01/2004	240,00
07/01/2004	240,00
07/01/2004	240,00
09/01/2004	240,00
16/01/2004	240,00
22/01/2004	240,00
06/02/2004	240,00
06/02/2004	240,00
06/02/2004	240,00
09/02/2004	240,00
12/02/2004	240,00
04/03/2004	240,00
04/03/2004	240,00
09/03/2004	240,00
12/03/2004	240,00
17/03/2004	240,00
17/03/2004	240,00
19/03/2004	240,00
01/04/2004	240,00
06/04/2004	240,00
06/04/2004	240,00
06/04/2004	240,00
06/04/2004	240,00
06/05/2004	240,00
06/05/2004	240,00
06/05/2004	240,00
10/05/2004	240,00
04/06/2004	260,00
07/06/2004	260,00
07/06/2004	260,00
07/06/2004	260,00
05/07/2004	260,00
06/07/2004	260,00
06/07/2004	260,00
07/07/2004	260,00
05/08/2004	260,00
08/08/2004	260,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo às responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada fraude contra o INSS configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse

entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897;

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Controladoria-Geral da União, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis;

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência e eventual adoção das providências cabíveis; e

9.7. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5100-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5101/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.770/2019-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima (CPF 662.267.592-91).

4. Entidade: Município de Uiramutã - RR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Eliésio Cavalcante de Lima, como prefeito de Uiramutã (RR) no período de 2013 a 2016, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o exercício de 2014, sob o valor de R\$ 103.856,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar a revelia de Eliésio Cavalcante de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Eliésio Cavalcante de Lima, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência:	Valor (em R\$):
18/3/2014	12.982,00
4/4/2014	12.982,00
5/5/2014	12.982,00
3/6/2014	12.982,00
3/7/2014	12.982,00
6/8/2014	12.982,00
2/9/2014	12.552,00
3/10/2014	13.412,00

9.3 aplicar em desfavor de Eliésio Cavalcante de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6 enviar cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria Regional da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5101-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5102/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.250/2020-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Roberto Gonzaga Saldias Palacios (CPF 344.087.899-68); Ofelia Aparecida Zuffo (CPF 753.175.329-49); Rosangela Fernandes da Costa (CPF 343.857.389-04); Sonia da Silva (CPF 469.718.409-25); e Tatiana Ehrhardt Dabove (CPF 784.940.959-00).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Roberto Gonzaga Saldias Palacios, Ofelia Aparecida Zuffo, Rosangela Fernandes da Costa, Sonia da Silva e Tatiana Ehrhardt Dabove;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer os registros tácitos para os atos iniciais de aposentadoria em favor de Ofelia Aparecida Zuffo (10795006-04-2015-000116-4), Roberto Gonzaga Saldias Palacios (10795006-04-2014-000094-7), Rosangela Fernandes da Costa (10795006-04-2015-000022-2), Sonia da Silva (10795006-04-2015-000161-0) e Tatiana Ehrhardt Dabove (10795006-04-2015-000135-0) em sintonia, aí, com a Tese n.º 445 fixada em repercussão geral pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário 636.553-RS e, ainda, com a subsequente jurisprudência inaugurada pelo TCU a partir do Acórdão 122/2021-Plenário;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, doravante, a Universidade Federal de Santa Catarina adote as providências cabíveis com vistas à contínua e futura absorção dos valores paras as aludidas parcelas como "82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos de Roberto Gonzaga Saldias Palacios (10795006-04-2014-000094-7), Rosangela Fernandes da Costa (10795006-04-2015-000022-2) e Sonia da Silva (10795006-04-2015-000161-0) a partir dos supervenientes acréscimos nos padrões de vencimento dos respectivos interessados, ante a necessária absorção dessas vantagens em sintonia com o art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.091, de 2005, além das providências cabíveis para as correções dos erros de cálculo no valor de referência como NA-C-1 para os proventos de Ofelia Aparecida Zuffo (10795006-04-2015-000116-4) e do erro de cálculo no valor de referência como NA-C-2 para os proventos de Tatiana Ehrhardt Dabove (10795006-04-2015-000135-0);

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, a Universidade Federal de Santa Catarina dê ciência desta deliberação aos interessados indicados no item 9.1 deste Acórdão;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Universidade Federal de Santa Catarina, para ciência e adoção das providências cabíveis em cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5102-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5103/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.545/2015-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão (CPF 883.936.314-91).

4. Entidade: Município de Iati - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão (gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012), como então prefeito de Iati - PE, diante da total impugnação dos dispêndios decorrentes do Convênio 933/2009 (Siconv 704715/2009) destinado à realização da 8ª Festa de Motocross de Iati - PE a partir de irregularidades na execução físico-financeira do ajuste sob o valor original de R\$ 210.000,00 pelo aporte de R\$ 200.000,00 em recursos federais e de R\$ 10.000,00 em recursos da contrapartida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Alexandre Souza Falcão, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
29/10/2009	170.000,00
29/10/2009	21.428,57

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Luiz Alexandre Souza Falcão sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5103-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5104/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.280/2020-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria Rio Centro Ltda. (CNPJ 02.284.726/0001-29); Patrícia do Nascimento Emerich (CPF 578.395.061-00).

4. Instituição: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Kelen Cristina Araújo Rabelo (24227/OAB-DF), representando a Drogaria Rio Centro Ltda. e Patrícia do Nascimento Emerich.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Drogaria Rio Centro Ltda, em solidariedade com Patrícia do Nascimento Emerich como então sócia-administradora dessa entidade, diante das irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP) sob o valor de R\$ 108.097,75 no período de 12/3/2012 a 2/6/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as correspondentes defesas oferecidas por Drogaria Rio Centro Ltda. e Patrícia do Nascimento Emerich;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria Rio Centro Ltda., além de Patrícia do Nascimento Emerich, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
12/3/2012	151,77	-
27/3/2012	448,80	-
27/4/2012	14,40	-
27/4/2012	689,01	-
13/6/2012	330,00	-
14/6/2012	41,31	-
26/7/2012	284,40	-
23/8/2012	278,40	-
24/8/2012	13,77	-
10/9/2012	223,20	-
10/9/2012	41,31	-
11/10/2012	413,60	-
11/10/2012	13,27	-
9/11/2012	324,00	-
20/11/2012	261,63	-
18/12/2012	663,20	-
19/12/2012	605,88	-
30/12/2012	151,47	-
31/12/2012	1781,60	-
19/2/2013	14,04	-
7/3/2013	155,50	-
14/3/2013	597,24	-
14/3/2013	26,55	-
29/4/2013	40,19	-
29/4/2013	80,69	-
8/5/2013	126,45	-
8/5/2013	418,02	-
8/5/2013	4389,66	-
31/5/2013	181,77	-
31/5/2013	54,77	-
31/5/2013	99,90	-
31/5/2013	40,19	-
31/5/2013	3672,40	-
4/6/2013	151,77	-
4/6/2013	53,10	-
4/6/2013	5181,52	-
5/6/2013	174,03	-
28/6/2013	27,23	-
28/6/2013	11,26	-
28/6/2013	4401,56	-
28/6/2013	53,10	-
31/7/2013	36,15	-
31/7/2013	3603,60	-
2/9/2013	93,65	-
2/9/2013	26,73	-
2/9/2013	4450,70	-
2/9/2013	26,55	-
2/9/2013	224,51	-
1º/10/2013	65,75	-
1º/10/2013	26,73	-
2/10/2013	6742,00	-
2/10/2013	46,80	-
2/10/2013	202,60	-
12/11/2013	9698,90	-
12/11/2013	494,24	-
12/11/2013	732,87	-
12/11/2013	93,87	-
12/11/2013	26,73	-
12/11/2013	45,60	-
12/11/2013	53,46	-
6/12/2013	8089,60	-
6/12/2013	93,87	-
6/12/2013	26,73	-
6/12/2013	85,20	-
6/12/2013	26,73	-
30/12/2013	26,73	-
30/12/2013	53,60	-
30/12/2013	13,77	-
30/12/2013	93,87	-
30/12/2013	19,20	-
30/12/2013	5775,20	-



30/12/2013	26,73	-
7/2/2014	13,77	-
7/2/2014	11561,70	-
7/2/2014	13,77	-
7/2/2014	104,03	-
7/2/2014	13,77	-
31/3/2014	62,63	-
31/3/2014	13,77	-
31/3/2014	40,50	-
31/3/2014	122,44	-
31/3/2014	8260,80	-
31/3/2014	13,77	-
9/4/2014	40,50	-
9/4/2014	40,50	-
9/4/2014	13,77	-
9/4/2014	13,77	-
16/4/2014	125,95	-
16/4/2014	122,44	-
16/4/2014	5165,10	-
16/4/2014	63,89	-
13/5/2014	40,50	-
13/5/2014	13,77	-
13/5/2014	40,50	-
30/5/2014	7814,80	-
30/5/2014	69,04	-
30/5/2014	80,04	-
2/6/2014	6527,60	-
20/11/2015	4889,08	já restituído

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor da Drogaria Rio Centro Ltda., além de Patrícia do Nascimento Emerich, individualmente, sob o respectivo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Distrito Federal nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5104-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5105/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.731/2018-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Civil de Inclusão Social - ACIS (CNPJ 10.507.024/0001-95); e Raimundo Douglas Moreira dos Santos (CPF 219.146.727-04).
4. Órgão: então Ministério dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério dos Direitos Humanos em desfavor da Associação Civil de Inclusão Social (ACIS), como entidade conveniente, além de Raimundo Douglas Moreira dos Santos como então presidente dessa entidade no período de 17/11/2008 a 17/11/2011, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados sob o valor de R\$ 200.000,00 no âmbito do Convênio nº 750012/2010 destinado à execução do projeto intitulado como "Semana 100 Anos da Revolta da Chibata" com o objetivo de comemorar o Dia Nacional da Consciência Negra pela realização de eventos comemorativos na praça XV de Novembro no Rio de Janeiro - RJ, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 17/11/2010 a 10/1/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Associação Civil de Inclusão Social (ACIS), além de Raimundo Douglas Moreira dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Civil de Inclusão Social (ACIS), além de Raimundo Douglas Moreira dos Santos, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
200.000,00	22/11/2010

9.3 aplicar em desfavor da Associação Civil de Inclusão Social (ACIS), além de Raimundo Douglas Moreira dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

- 9.6. enviar cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.
10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5105-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5106/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.372/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rogério Andrade de Oliveira (CPF 708.147.675-91).
4. Entidade: Município de Itagimirim - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Rogério Andrade de Oliveira, como então prefeito de Itagimirim - BA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 132.508,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Rogério Andrade de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Rogério Andrade de Oliveira, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
7/8/2015	1.880,00
3/9/2015	11.090,00
5/10/2015	15.290,00
5/11/2015	13.190,00
2/1/2015	13.798,00
19/3/2015	13.190,00
13/4/2015	13.190,00
18/5/2015	6.092,00
19/5/2015	7.098,00
9/6/2015	13.190,00
6/7/2015	4.212,00
7/7/2015	8.978,00
6/8/2015	11.310,00

9.3. aplicar em desfavor de Rogério Andrade de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação, informando que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5106-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5107/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.900/2018-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Álvaro Lopes (CPF 035.765.587-72); Eli Guimarães (CPF 015.818.567-68); Fundação Educacional de Duque de Caxias (CNPJ 28.754.117/0001-80); Sheila Magalhães Touza (CPF 943.353.707-68); e Sylvério do Espírito Santo (CPF 016.087.467-04).
4. Órgão: então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) entre outros, representando Eli Guimaraes, Sheila Magalhães Touza e Sylvério do Espírito Santo; e



8.2. Thais Garcia Lopes (175074/OAB-RJ), representando o espólio de Álvaro Lopes (falecido).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Álvaro Lopes, como então presidentes da FEUDUC, e de Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, como então ordenadores de despesa, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados sob o valor de R\$ 1.273.915,74, durante os exercícios de 2005 e 2006, no âmbito do Convênio nº 01.05.0419.00/2005 celebrado entre a FEUDUC e a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) com vistas à inclusão digital por meio da implantação dos centros de inclusão digital em três municípios da Baixada Fluminense (Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo), tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 29/7/2005 a 29/7/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa oferecidas por Sylvério do Espírito Santo, Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, além do espólio de Álvaro Lopes (falecido);

9.3. julgar irregulares as contas da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo, Álvaro Lopes (falecido), com o seu espólio representado por Álvaro Luís Bastos Lopes, Eli Guimarães e Sheila Magalhães Touza, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. débito solidário em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Eli Guimarães, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
2/9/2005	2.035,49
26/9/2005	196.227,51
28/9/2005	65.269,42

9.3.2. débito solidário em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sylvério do Espírito Santo e Sheila Magalhães Touza, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
14/12/2005	8.245,46

9.3.3. débito solidário em desfavor da Fundação Educacional de Duque de Caxias (FEUDUC), além de Sheila Magalhães Touza e do espólio ou sucessores de Álvaro Lopes, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
30/7/2006	998.966,80	-
1º/8/2007	3.181,06	-
30/7/2007	11.859,99	já restituído
16/12/2015	6.368,21	já restituído

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5107-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5108/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.991/2019-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leonandes Santana da Silva (CPF 402.006.555-15).
4. Entidade: Município de Central - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Leonandes Santana da Silva, como então prefeito de Central - BA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 408/2006 destinado à execução de "Sistema de Abastecimento de Água" por meio do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 380.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 25/6/2006 a 28/2/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Leonandes Santana da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonandes Santana da Silva, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "a", "b" e "c", 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
3/3/2011	190.000,00	-
11/7/2013	6.594,36	já restituído

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Leonandes Santana da Silva sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5108-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5109/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.560/2017-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alexandre Warmling Kuehlkamp (CPF 088.055.759-17); União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (CNPJ 79.985.661/0001-00).
4. Instituição: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (UCES), além de Alexandre Warmling Kuehlkamp como então presidente dessa entidade, diante da não comprovação sobre a regularidade dos correspondentes dispêndios em face da ausência de consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio nº 1051/2010 (Siafi 749542) destinado à produção e à distribuição de vídeo educacional para as escolas catarinenses, além da produção e distribuição de cartilhas e cartazes informativos aos estudantes secundaristas, para a prevenção e sensibilização sobre o uso de drogas, a sexualidade e a violência pelo aporte de R\$ 165.627,00 em recursos federais e de R\$ 14.403,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2010 a 31/12/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 declarar a revelia da União Catarinense dos Estudantes Secundaristas e de Alexandre Warmling Kuehlkamp, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2 julgar irregulares as contas da União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (UCES), além de Alexandre Warmling Kuehlkamp, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 165.627,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos e vinte e sete reais), com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde 15/6/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3 aplicar em desfavor da União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (UCES), além de Alexandre Warmling Kuehlkamp, individualmente, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6 enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5109-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5110/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.278/2018-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aborda - Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda. (CNPJ 09.337.539/0001-05); e Carlos Ferreira da Silva (CPF 048.842.858-08).



4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor de ABORDA - Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda., além de Carlos Ferreira da Silva como sócio administrador, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais captados sob o valor de R\$ 770.550,00 no âmbito do Pronac 08-10387 destinado à execução do projeto cultural intitulado como Educativo Artes Visuais 2009 com o objetivo de "*possibilitar, com a execução de ações educativas, o maior acesso do público aos conteúdos vinculados nas exposições do Centro Cultural do Banco do Brasil - Brasília, estimulando a apropriação dos mesmos de forma crítica e autônoma*", durante o período de 3/3/2009 a 31/12/2010 (Peça 8, p. 1-14);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia da ABORDA - Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda. e de Carlos Ferreira da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. julgar irregulares as contas da ABORDA - Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda., além de Carlos Ferreira da Silva, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", e 19, **caput**, 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
6/3/2009	166.000,00
15/7/2009	47.000,00
9/9/2009	31.000,00
21/9/2009	31.000,00
21/9/2009	31.000,00
12/11/2009	31.000,00
25/11/2009	31.000,00
23/12/2009	32.000,00
27/1/2010	90.000,00
29/4/2010	100.000,00
27/5/2010	55.550,00
2/8/2010	62.500,00
9/8/2010	62.500,00

- 9.3 aplicar em desfavor da ABORDA - Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda., além de Carlos Ferreira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, com a atualização monetária, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, além do art. 11, VI, da Lei nº 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral nº 897; e
9.6 enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5110-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5111/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.577/2020-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Anízia Suely de Jesus (CPF 142.322.352-72); Josenilda de Melo Albuquerque (CPF 240.646.704-00); Sinval Dias de Oliveira (CPF 204.628.676-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1ª Região).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em favor de Anízia Suely de Jesus, Josenilda de Melo Albuquerque e Sinval Dias de Oliveira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Sinval Dias de Oliveira (à Peça 2 sob o nº 50.756/2020), negando-lhe o respectivo registro, em face da indevida concessão da vantagem de "quintos" de função comissionada inerente, todavia, às atribuições do cargo efetivo, como Analista Judiciário na especialidade de Execução de Mandados, estando a percepção dessa vantagem desprovida do necessário suporte fático;

- 9.2. assinalar a ilegalidade dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Anízia Suely de Jesus (à Peça 3 sob o nº 46.577/2020-3) e Josenilda de Melo Albuquerque (à Peça 4 sob o nº 46.577/2020-3), diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função, negando-lhes o respectivo registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função indicados no item 9.2 deste Acórdão, em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;
9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região adote as seguintes medidas:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados indicados nos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aposentadoria em favor de Sinval Dias de Oliveira, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.1 deste Acórdão sobre a indevida concessão da vantagem de "quintos" de função comissionada inerente, todavia, às atribuições do cargo efetivo como Analista Judiciário na especialidade de Execução de Mandados, estando a percepção dessa vantagem desprovida do necessário suporte fático, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;
9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.4.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5111-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).
- ACÓRDÃO Nº 5112/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 011.699/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92); Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91).
4. Entidade: Município de Trairi/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Geraldo de Holanda Gonçalves Filho (17.824/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Ferreira Noronha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Francisco José Ferreira Noronha, ex-Prefeito Municipal de Trairi/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2013,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91);
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91) e de Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
99.291,71	11/9/2013
99.648,59	8/10/2013
199.297,18	11/11/2013

- 9.4. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a Francisco José Ferreira Noronha (070.538.353-91) e a Elocar Construtora e Serviços Eireli (10.910.136/0001-92), atualizado



monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5112-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5113/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.515/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Altair Cardoso Rittes (210.760.730-34).
4. Entidade: Município de Dionísio Cerqueira-SC.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 36/2010 (Siafi 736178), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Dionísio Cerqueira/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Altair Cardoso Rittes revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Altair Cardoso Rittes, condenando-o ao pagamento do débito a seguir discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/6/2010	493.776,00	Débito
6/3/2013	15.002,52	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Altair Cardoso Rittes multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Santa Catarina, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, ao Município de Dionísio Cerqueira-SC e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5113-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5114/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.932/2018-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ari de Oliveira Vasconcelos (117.698.823-91); Construtora C&A Ltda. (08.222.396/0001-23); José Romano do Nascimento (057.176.803-25); Renê de Almeida Vasconcelos (005.841.813-02).
4. Entidade: Município de Ubajara/CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Carla Lacerda Viana (37.380/OAB-CE) e outros, representando José Romano do Nascimento.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0332.735-93/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Ubajara/CE, com a finalidade de construção de Mercado Público na sede municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a Construtora C&A Ltda. (08.222.396/0001-23) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir a Construtora C&A Ltda. (08.222.396/0001-23) da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Ari de Oliveira Vasconcelos (117.698.823-91), José Romano do Nascimento (057.176.803-25) e Renê de Almeida Vasconcelos (005.841.813-02), dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal, ao município de Ubajara/CE e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5114-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5115/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.676/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Josimeire Palma da Silva Carletto (382.152.765-04); Mariene Bomfim Alves (133.715.845-34); Sandra Rebello de Almeida (348.007.515-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atom de aposentadoria emitidom pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Josimeire Palma da Silva Carletto, Mariene Bomfim Alves e Sandra Rebello de Almeida, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão às interessadss cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5115-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5116/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.716/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Ricardo Albiran Pereira da Silva (087.261.484-04); Tales Portela Santos (043.793.093-98); Wemerson Antonio dos Santos (064.481.904-90).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as admissões de Ricardo Albiran Pereira da Silva, Tales Portela Santos, e Wemerson Antonio dos Santos, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5116-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5117/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.719/2021-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Emanuele Cordeiro dos Santos (015.787.535-03); Jaelson Batista de Souza (036.302.245-71); Mateus Vier Behs (952.878.090-34).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Emanuele Cordeiro dos Santos, Jaelson Batista de Souza, e Mateus Vier Behs, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5117-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5118/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.725/2021-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Jonathan Nicolau Hathenher Elias (072.210.186-42); Markus Aurelio Ferreira Matias (024.545.471-39); Selma Maria da Cunha (864.279.541-72).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Jonathan Nicolau Hathenher Elias, Markus Aurelio Ferreira Matias, e Selma Maria da Cunha (864.279.541-72), negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5118-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5119/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.730/2021-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Junia Maria Fernandes (092.699.456-50); Lucas Ferreira de Castro (083.655.456-67); Nilma Pereira de Oliveira (105.721.866-90).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Junia Maria Fernandes, Lucas Ferreira de Castro, e Nilma Pereira de Oliveira, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5119-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5120/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.749/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Elaine Cristina Rossi Piglialarme (315.692.528-40); Pedro Paulo Almeida Caetano (311.682.228-00); Roberto Aparecido da Silva (071.885.218-40).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Elaine Cristina Rossi Piglialarme, Pedro Paulo Almeida Caetano, e Roberto Aparecido da Silva, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5120-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5121/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.770/2021-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Ana Claudia Estanislau (320.434.338-30); Josenilton Josue da Silva (891.627.734-53); Suelen Basso Gelatti Michelin (007.589.390-86).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Ana Claudia Estanislau, Josenilton Josue da Silva, e Suelen Basso Gelatti Michelin, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5121-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5122/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.779/2021-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Agnaldo Alves (024.353.079-00); Eduardo Francisco Treviso (346.979.420-00); Marcio Santa Catarina (002.072.490-08).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Agnaldo Alves, Eduardo Francisco Treviso, e Marcio Santa Catarina, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5122-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5123/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.828/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Alexandre da Silva Trindade (001.066.960-41); Carlos Augusto Goncalves (010.049.799-32); Guilherme André Simoni (081.251.149-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Alexandre da Silva Trindade, Carlos Augusto Goncalves, e Guilherme André Simoni, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5123-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5124/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.850/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Alexandrina Godois Freire Silva (618.523.331-20); Sandra Santos Moreira (612.575.322-00); Sthefany Nascimento Cerqueira Castro (428.257.078-48).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Alexandrina Godois Freire Silva, Sandra Santos Moreira, e Sthefany Nascimento Cerqueira Castro, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5124-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5125/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.858/2021-6
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Brenda dos Santos Aragao (043.839.065-24); Denise Aparecida Tiou (032.836.399-57); Giuliano Carlos de Almeida Vicoso Silva (303.360.978-32).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Brenda dos Santos Aragao, Denise Aparecida Tiou, e Giuliano Carlos de Almeida Vicoso Silva, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5125-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5126/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.859/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcius Beltrão Siqueira (536.534.324-72).
4. Entidade: Município de Penedo - AL.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Miguel Carlos Mendes de Barros (44461/OAB-DF) e outros, representando Marcius Beltrão Siqueira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marcius Beltrão Siqueira, ex-prefeito do município de Penedo/AL (gestões 2013/2016 e 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vigente de 24/9/2015 a 24/9/2017,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Marcius Beltrão Siqueira;
9.2. com fundamento no art. 58, inciso I, c/c art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicar a Marcius Beltrão Siqueira multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
9.5. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5126-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5127/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.886/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Iuri Felipe Dudar Seifert (018.157.190-01); Luciano Wagner (063.474.359-77); Mauricio Martins Silveira (998.664.710-04).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Iuri Felipe Dudar Seifert, Luciano Wagner, e Mauricio Martins Silveira, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5127-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5128/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.889/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Joceli Kfiatkoski Amaral (037.674.039-60); Karien Sousa da Silva (231.997.398-22); Pua Glauber Caetano da Silva (091.872.264-05).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais as admissões de Joceli Kfiatkoski Amaral, Karien Sousa da Silva, e Pua Glauber Caetano da Silva, negando o registro aos atos correspondentes;
- 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5128-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5129/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.917/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Fernando Magno de Magalhaes Menezes (045.933.518-98); Leandro Dias Ramos (105.141.857-75); Nite Lacale (115.313.467-58).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegais as admissões de Fernando Magno de Magalhaes Menezes, Leandro Dias Ramos, e Nite Lacale, negando o registro aos atos correspondentes;
 - 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5129-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5130/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.918/2019-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87); Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00).
- 4. Entidade: Município de Cururupu/MA.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
- 8. Representação legal: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), representando Rosária de Fátima Chaves.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor dos ex-Prefeitos de Cururupu/MA, José Carlos de Almeida Júnior (gestão 2013-2016) e Rosária de Fátima Chaves (gestão 2017-2020), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. rejeitar as razões de justificativa de Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00);
 - 9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas de Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00);
 - 9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inc. III, da mesma Lei, as contas de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87) e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2016	147.282,69

- 9.5. aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, a Rosária de Fátima Chaves (094.137.153-00), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar

da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.8. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- 9.10. enviar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Cururupu/MA e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5130-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5131/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.923/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Dhael Whadan Nascimento da Silva (837.425.732-68); Divino da Paixao Cavalcante Silva (954.274.732-20); Joabe Afonso Aquino (019.713.131-06).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegais as admissões de Dhael Whadan Nascimento da Silva, Divino da Paixao Cavalcante Silva, e Joabe Afonso Aquino, negando o registro aos atos correspondentes;
 - 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5131-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5132/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.939/2021-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
- 3. Interessados: Aline Froes Fraga (875.580.761-53); Alyson Mendes Soares (054.114.866-45); Pedro Guilherme Pereira Moura Ribeiro (035.234.783-08).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar ilegais as admissões de Aline Froes Fraga, Alyson Mendes Soares, e Pedro Guilherme Pereira Moura Ribeiro, negando o registro aos atos correspondentes;
 - 9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 5133/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.942/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: David Nogueira Cruz (076.247.906-02); Paulo Sergio Grope Junior (692.889.256-00); Vitoria Ellen Xavier Fernandes (108.208.266-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de David Nogueira Cruz, Paulo Sergio Grope Junior, e Vitoria Ellen Xavier Fernandes, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5134/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.943/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Bruno Campos de Medeiros (036.602.194-01); Jessica Araujo dos Santos Ferreira Souza (079.761.444-30); Wagneide Pereira Freire (929.694.104-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegais as admissões de Bruno Campos de Medeiros, Jessica Araujo dos Santos Ferreira Souza, e Wagneide Pereira Freire, negando o registro aos atos correspondentes;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. informe desta deliberação aos interessados;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5135/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.397/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Rogério Cruz Silva (221.210.306-97).
4. Entidade: Município de Iúna - ES.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Wilma Chequer Bou Habib (5.584/OAB-ES) e outros, representando Rogério Cruz Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Rogério Cruz Silva, prefeito do Município de Iúna/ES nos períodos de 2005-2008 e 2013-2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CV 3.566/2001 (Siafi 439.574), que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário no aludido município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rogério Cruz Silva, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 399.664,00, na data de 15/7/2005, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Rogério Cruz Silva multa no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Espírito Santo, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. dar ciência deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5136/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.579/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Creginaldo Rodrigues de Assis (471.781.833-49); Francisco Walter Ferreira Sousa (331.582.313-87).
4. Entidade: Município de São José dos Basílios-MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de São José dos Basílios-MA no âmbito do Programa de Formação de Alfabetizadores e Alfabetização de Jovens e Adultos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar Creginaldo Rodrigues de Assis e Francisco Walter Ferreira Sousa revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Walter Ferreira Sousa, condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 194.344,27 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais, e vinte e sete centavos), na data de 19/2/2016, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Francisco Walter Ferreira Sousa multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Creginaldo Rodrigues de Assis;
9.5. com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, aplicar a Creginaldo Rodrigues de Assis multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.9. dar ciência deste acórdão ao FNDE, ao município de São José dos Basílios/MA, e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-09/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5138/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.474/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aldery Silveira Junior (059.667.523-20); Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Carlos Alberto Tayar (183.492.691-20); Jose Geraldo Maciel (000.463.371-72); Mario Antônio Alvarenga Horta Barbosa (185.093.391-04); Mario Sergio Nunes (327.966.097-15).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Marcos Luís Borges de Resende (3842/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Tayar.
8.2. Carlos Victor Azevedo Silva (9.664/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves.
8.3. Michel Cury Neto (261111/OAB-SP) e outros, representando Mario Sergio Nunes.
8.4. Ulisses Riedel de Resende (968/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves e Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, a partir de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, em desfavor de Arnaldo Bernardino Alves, Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa, Mário Sérgio Nunes, Carlos Alberto Tayar, Aldery Silveira Junior e José Geraldo Maciel, em razão de pagamentos, nos exercícios de 2003 a 2005, de procedimentos de Unidade de Tratamento Intensivo aos hospitais da rede privada do Distrito Federal em valores acima da Tabela do SUS,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Aldery Silveira Junior, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Arnaldo Bernardino Alves e Aldery Silveira Junior;
9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa, Mário Sérgio Nunes, Carlos Alberto Tayar e José Geraldo Maciel, dando-lhes quitação; e
9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5139/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.978/2012-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (89.161.475/0001-73); Fernando Henrique Kohlmann Schwanke (442.997.290-72); Mário Augusto Ribas do Nascimento (393.300.010-68); Ricardo Altair Schwarz (241.911.910-04).
4. Entidade: Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Dalcin Rodrigues (46.049/OAB-RS) e outros, representando Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural, Mário Augusto Ribas do Nascimento e Ricardo Altair Schwarz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em razão da impugnação de despesas dos Convênios 57/2005 (Siafi 529096), 32/2006 (Siafi 561875) e 205/2006 (Siafi 586466), celebrados com a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (Emater/RS),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir Ricardo Altair Schwarz (241.911.910-04) da relação processual;
9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas por Fernando Henrique Kohlmann Schwanke (442.997.290-72);
9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (89.161.475/0001-73) e por Mário Augusto Ribas do Nascimento (393.300.010-68);
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (89.161.475/0001-73) e de Mário Augusto Ribas do Nascimento (393.300.010-68), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor do Débito (R\$)	Data
200.000,00	8/2/2007
550.000,00	23/1/2008

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.8. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5140/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.459/2007-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Anual (2006).
3. Responsáveis: José Ribamar Silva Arouche (080.921.843-72); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Maria Ulda Araújo Tavares (062.787.603-04); Marival Pinheiro Lobão (001.871.943-00); Rosângela Ramos Santos (258.086.213-72); Sônia Maria Ribeiro Gomes (062.524.863-53).
4. Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas relativa ao exercício de 2006 do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos;
9.2. nos termos do art. 212 do RI/TCU, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a Marival Pinheiro Lobão, ex-Chefe de Divisão de Convênios e Gestão, e Rosângela Ramos Santos, ex-Chefe de Divisão de Convênios e Gestão Substituta, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do feito;
9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, José Ribamar Silva Arouche, José Menezes Neto, João Teófilo da Silva, Maria Ulda Araújo Tavares e Sônia Maria Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU), dando-lhes quitação plena;
9.4. encaminhar cópia deste acordão aos responsáveis e ao Ministério da Saúde, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5141/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.925/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Construtora Neves Nogueira Ltda - ME (41.388.083/0001-15); Fernando Antônio Vieira Assef (134.171.693-72); Município de Boa Viagem - CE (07.963.515/0001-36).
4. Entidade: Município de Boa Viagem - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento em Educação - FNDE em desfavor de Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeito do Município de Boa Viagem/CE, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 700.134/2010, que teve por objeto a construção de escola rural de ensino fundamental com seis salas de aula padrão FNDE - PAR/2010, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR), no âmbito do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, contemplando as ações Infraestrutura e Recursos Pedagógicos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Município de Boa Viagem/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Boa Viagem/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Identificador da Parcela
10/10/2014	8.776,27	Débito

9.3. informar ao Município de Boa Viagem/CE que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e
9.4. findo o prazo fixado ao Município de Boa Viagem/CE para a devolução dos recursos, retornar os autos ao gabinete do relator para que seja dado seguimento ao julgamento das contas do município, conforme exposto no subitem anterior, e das contas dos demais responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5142/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.122/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Odete Teixeira Magalhães (147.601.771-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Teresina de Goiás/GO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Convênio 824009/2005, celebrado com o Município de Teresina de Goiás/GO, bem como do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE referente aos exercícios de 2006 e 2007, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE referente aos exercícios de 2007 e 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Odete Teixeira Magalhães (147.601.771-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" , e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Odete Teixeira Magalhães (147.601.771-91), na condição de Prefeita Municipal de Teresina de Goiás/GO nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, condenando-a ao pagamento dos valores discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Educação nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Débito (R\$)
29/12/2005	52.772,94
5/9/2007	3.357,00
17/3/2011	4.626,00
4/4/2011	4.626,00
5/5/2011	4.626,00
3/6/2011	4.626,00
4/10/2011	18.504,00
3/11/2011	4.626,00
2/12/2011	4.626,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Odete Teixeira Magalhães multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5143/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.834/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Alessandra Aparecida Leão Júlio (805.446.491-68); Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME (12.406.320/0001-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional Saúde em desfavor da empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria e de sua sócia administradora, Alessandra Aparecida Leão Júlio, em razão da aplicação irregular de recursos federais no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 1/10/2013 a 31/12/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria e Alessandra Aparecida Leão Júlio, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria e de Alessandra Aparecida Leão Júlio, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
06/12/2013	8,40	D
30/12/2013	93,00	D

07/02/2014	212,10	D
07/02/2014	26,19	D
31/03/2014	364,50	D
31/03/2014	49,90	D
09/04/2014	132,52	D
16/04/2014	504,60	D
13/05/2014	223,73	D
30/05/2014	708,60	D
02/06/2014	487,20	D
06/06/2014	44,72	D
04/07/2014	405,90	D
04/07/2014	156,52	D
31/07/2014	10,80	D
01/08/2014	134,16	D
09/09/2014	315,00	D
09/09/2014	364,70	D
02/10/2014	414,30	D
03/10/2014	312,41	D
03/11/2014	903,90	D
03/11/2014	340,47	D
28/11/2014	457,93	D
28/11/2014	967,80	D
14/01/2015	859,30	D
14/01/2015	729,41	D
09/02/2015	2306,90	D
09/02/2015	849,74	D
03/03/2015	3242,20	D
03/03/2015	2058,00	D
03/03/2015	38,40	D
02/04/2015	3318,90	D
02/04/2015	1375,18	D
02/04/2015	9,60	D
05/05/2015	6101,60	D
05/05/2015	1278,58	D
05/05/2015	53,46	D
12/06/2015	3184,00	D
12/06/2015	6110,20	D
07/07/2015	4886,10	D
07/07/2015	3433,63	D
07/07/2015	38,40	D
05/08/2015	5510,80	D
05/08/2015	3880,90	D
05/08/2015	14,04	D
31/08/2015	4722,80	D
31/08/2015	3427,15	D
31/08/2015	53,46	D
31/08/2015	270,00	D
14/10/2015	4512,40	D
14/10/2015	128,80	D
15/10/2015	3236,65	D
15/10/2015	113,67	D
30/10/2015	7533,40	D
30/10/2015	6470,36	D
30/10/2015	74,40	D
30/10/2015	21,60	D
18/12/2015	7242,91	D
18/12/2015	10890,90	D
18/12/2015	21,60	D

9.3. aplicar à empresa Drogaria Bernardo Sales Eireli - ME/Drogabelly Drogaria (12.406.320/0001-25) e a Alessandra Aparecida Leão Júlio (805.446.491-68), individualmente, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 5144/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.252/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marie Nakatsu Tanaka (812.343.508-82).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marie Nakatsu Tanaka, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5145/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.974/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Eugenia Witzler Antunes Ribeiro (550.583.889-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Eugenia Witzler Antunes Ribeiro, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5146/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.158/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Lucia Pedroso de Moraes (075.304.018-23).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Lucia Pedroso de Moraes, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5147/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.519/2018-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza (222.535.723-49).

4. Entidade: Município de Potengi - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria Jakelyne Albuquerque Almeida (39688/OAB-CE) e outros, representando Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total de despesas do Convênio 896/2008 (Siconv 629899), que tinha por objeto implementação do projeto denominado "Festival de Quadrilhas", previsto para o período de 26 a 29 de junho de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Luiz Rodrigues Mendes, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data da ocorrência	Débito/Crédito
100.000,00	25/8/2008	D
600,00	8/5/2009	C

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-09/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5148/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.812/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas (06.051.412/0001-37); Creusimar Oliveira da Silva (978.901.897-53); Pablo Enrique dos Santos Barbosa (012.895.523-63); Paulo Henrique Sousa Santos (362.219.023-04).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Creusimar Oliveira da Silva, Paulo Henrique Sousa Santos, Pablo Enrique dos Santos Barbosa e Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável - Áridas, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida associação, e que tinha por objeto a "*elaboração, revisão e qualificação de PTDRS [Plano Territorial de Desenvolvimento Rural Sustentável], assessorias e encontros estaduais para desenvolvimento de territórios rurais no estado do Piauí*",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Creusimar Oliveira da Silva, Paulo Henrique Sousa Santos, Pablo Enrique dos Santos Barbosa e Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



9.2. excluir Paulo Henrique Sousa Santos e Pablo Enrique dos Santos Barbosa da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Creusimar Oliveira da Silva e da Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável, condenando-as ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Débito (D)/ Crédito (C)
19/3/2009	196.087,68	D
23/6/2010	441.836,32	D
13/6/2012	(-471,16)	C
16/12/2013	(-55.098,51)	C

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Creusimar Oliveira da Silva e à Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável multas individuais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Piauí, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5148-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5151/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.611/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Annerita de Lima Menezes (247.339.621-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Annerita de Lima Menezes, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5151-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5152/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.628/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessado: Wanderley de Paula Ferreira (053.461.692-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Wanderley de Paula Ferreira, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.4. informar deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5152-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5153/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.655/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Elizabete Ohfugi Vilela (335.363.921-72); Francivaldo Oliveira da Costa (152.905.491-53); Marcia Lina de Carvalho Barbosa (265.798.711-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Elizabete Ohfugi Vilela, Francivaldo Oliveira da Costa, e Marcia Lina de Carvalho Barbosa, negando o registro aos atos correspondentes;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão aos interessados cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;
- 9.4. informar deste acórdão à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5153-09/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5154/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.671/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Virginia Dias Melo (163.081.311-72).
4. Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Virginia Dias Melo, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5154-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5155/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 046.696/2020-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
- 3. Interessadas: Gracilene Carneiro da Cunha (304.175.384-72); Regina Helena Jardim de Oliveira e Silva (031.877.768-17); Solange Figueiroa Gomes Silva (638.016.717-04).
- 4. Órgão: Ministério Público Federal.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Gracilene Carneiro da Cunha, Regina Helena Jardim de Oliveira e Silva, e Solange Figueiroa Gomes Silva, negando o registro aos atos correspondentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, a serem submetidos à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão às interessadas cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. informar deste acórdão ao Ministério Público Federal.

- 10. Ata nº 9/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 30/3/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5155-09/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 5156/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.612/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelerme Malcher Freire (049.323.902-20); Edviges Ramos (678.163.637-53); Francisco Enoque Neto de Oliveira (143.970.991-20); Ginauria Ferreira da Silva (390.994.664-04); Inacio Pereira da Silva (403.909.347-04); Jose Batista da Silva (306.226.974-04); Jose Cristiano da Silva Melo (087.459.272-00); Nilda Ferreira Guimaraes (631.849.236-49); Virginia Celia da Silva Vital (532.409.287-87); Waldecy de Oliveira Dutra (369.868.877-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Thiago de Lima Lages, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.672/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Thiago de Lima Lages (009.684.594-55)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.689/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Baiocchi Vianna (296.481.141-53); Nelson Henrique de Moura Gomes (858.868.151-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.743/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Sebastiao Vieira (021.167.487-71); Solange Gorsani Montovanelli (890.760.877-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.752/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Catarina de Sena Canuto de Oliveira (105.829.324-91); Maria de Lourdes Andrade Ferreira (083.880.914-68); Valdomiro Jose da Silva (194.887.184-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.888/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alenir Goncalves Facundo da Silva (025.903.362-68); Antonio Felix da Silva (084.395.912-68); Bernadete Aparecida de Oliveira da Silva (251.270.202-20); Deuzalina Leite da Silva (107.052.602-91); Gilnece dos Santos Souza (107.350.542-15); Gloria Sotelle Aran (162.213.382-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Silvia Fernanda Lima Goncalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.927/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Silvia Fernanda Lima Goncalves (267.043.151-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.034/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dagoberto Jose Tavares (265.779.417-34); Idon Ruas Sucupira (001.548.651-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5164/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Cristina da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.039/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Tereza Cristina da Silva (350.558.984-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.047/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alex Rodrigues de Barros (909.375.461-00); Maria Cristina Viana (344.053.211-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roberto Rubens Rodrigues Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.813/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberto Rubens Rodrigues Santos (095.045.322-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Soares Correia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.817/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Soares Correia (282.501.761-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arlene Vilarinho Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.827/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Arlene Vilarinho Rocha (093.815.621-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.840/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Rita Marcia Barbosa dos Santos Leite (240.193.301-82); Terezinha Carlos Costa Pinho (046.181.904-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Milton Ferreira de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.859/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Ferreira de Sousa (144.130.271-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.903/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Vieira de Melo Neto (067.962.514-31); Artur de Brito Lemos (046.059.074-08); Joycemara Cristina Sales de Freitas (080.417.536-55); Laise Fontani (084.282.687-46); Leandro Alves de Almeida (044.240.441-73); Leandro Fernandes da Silva Oliveira (063.744.106-02); Lourival Bezerra da Silva Neto (076.090.174-00); Lucas Barros Lessa (124.292.177-08); Lucas Emanuel Pires Montenegro (862.970.822-00); Lucas Ferreira Dutra (395.867.138-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.948/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Francisca Gomes Alves de Sa (049.430.163-59); Carlos Eduardo do Carmo Costa Silva (001.854.823-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.980/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Pereira dos Santos (873.043.177-87); Elizangela Paiva Pinheiro (036.529.387-39); Fabiana Ribeiro Vieira Caldas (091.257.197-77); Fabiane Morim Bueno (133.945.937-00); Fillipe de Alencar Nunes (054.875.697-03); Flavio dos Santos Gaspar (069.622.527-14); Giselle Martiniano da Silva Melo (090.068.337-62); Gustavo de Paula Dutra (083.710.807-19); Joao Jose do Nascimento (028.925.584-84); Joseane Malaquias da Cruz (096.074.937-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alessandra de Souza Monteiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.022/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Alessandra de Souza Monteiro (069.760.297-45)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joao Paulo Henrique Pereira de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.028/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joao Paulo Henrique Pereira de Oliveira (047.858.771-62)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.045/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danillo Araujo Vieira (067.043.244-02); Diego Luis Guedes de Souza (007.979.315-03); Fabrine Felipe Hilario (104.091.254-07); Fernando Luiz Guimaraes de Souza (845.583.422-68); Heliasmyne Asthiliem Nascimento de Almeida (057.167.941-22); Josehilton Kleber Goncalo (085.063.824-08); Romulo Lustosa Pimenteira de Melo (058.928.264-65); Tiago Antonio da Silva Santana (095.209.524-62); Wedja Fernanda de Araujo Ferreira (083.515.694-02); Yagor Marco Mota de Lima (102.868.814-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.062/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Sabedra Bordin (626.193.220-49); Carla Regina Hofstatter (020.484.619-64); Glaucia Cristina Candian Fraccaro (262.025.748-44); Graziela Bevilacqua de Souza (041.083.919-18); Jocielen Regina Fischer (088.691.259-80); Raimundo Vinicius Paes Landim Pereira (059.224.893-30); Raphael Grazziano (368.934.078-07); Roberta Krahe Edelweiss (928.178.310-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5178/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.065/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caique Jordan Nunes Ribeiro (048.365.695-08); Lais Ramos de Souza Trindade (025.124.225-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.089/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Costa Miguel (910.702.016-34); Ana Carolina Correia de Oliveira (071.935.086-79); Andressa Rastrelo Rezende (100.050.536-76); Camila Stoque Esteves (999.148.406-04); Jose Flavio Lima Junior (089.699.186-55); Lais Oliveira Delgado (081.062.916-00); Marcelo Dias Moreira de Assis Costa (054.055.796-02); Mariana Rodrigues Alves (090.667.786-60); Matheus Matioli Mantovani (352.771.638-67); Sinara Silva Marques (077.020.476-74)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.092/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Lira de Oliveira (086.402.349-90); Giovanna Espindola Melgarejo (033.664.781-60); Lilian de Fatima Dornelas (047.553.546-41); Lucas de Carvalho Branco (023.433.561-06); Luisa Freire Colombo (097.474.466-26); Marco Aurelio Vinhosa Bastos Junior (079.605.507-60); Paulo Keese Colombo (027.905.191-37); Pedro Barbosa Freire (888.051.662-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo dos Reis Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.093/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo dos Reis Chaves (650.516.373-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.138/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Trindade de Barros (953.807.954-04); Elizangela Justino de Oliveira (009.753.364-52); Elton Pereira da Silva (055.393.994-71); Jacinta Ferreira dos Santos Rodrigues (043.017.954-56); Jaiane Padilha Oliveira (108.961.094-70); Nicea Ribeiro do Nascimento (152.995.703-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.157/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Juliana Ferreira Alves (000.452.451-93); Nubia Michelle Vieira da Silva (048.591.494-83)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.168/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Filipe Barreto Grangeiro (940.057.703-63); Antonio Oliveira dos Santos Junior (922.759.901-00); Catia Maria de Oliveira Lobo (089.062.817-30); Francisco Gilson Reboucas Porto Junior (423.920.123-34); Heloisa Silva de Araujo Cunha (024.591.561-38); Juliana Chioca Ipolito (006.494.511-12); Kliver Antonio Marin (262.863.398-17); Marcelo Gonzalez Brasil Fagundes (026.271.229-67); Ruhena Kelber Abrao Ferreira (010.495.700-06); Weder Ferreira dos Santos (526.434.332-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.220/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto de Salles Lima (030.126.575-50); Alberto Ferreira Donatti (905.648.981-04); Andrielle Elaine Capote (063.135.939-79); Bruna Della Torre de Carvalho Lima (372.214.068-47); Daniela Pereira Barbosa (014.522.836-30); Daniela Rocha Werneck (056.550.536-08); Debora Maria Victoria de Barros (335.375.340-00); Deborah Santos de Assis Liguori (110.348.226-24); Euridiana Silva Souza (062.503.256-03); Marlova Gonsales Aseff (707.284.020-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.229/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Oliveira Roman (805.223.002-00); Ivanilson Ferreira Leite (025.590.822-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.239/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Janaina Costa Carvalho (963.768.642-87); Gerardo Alves de Oliveira Neto (880.522.903-25)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Brayan William Curcio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.242/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Brayan William Curcio (121.696.856-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.246/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe Souza de Paiva Menare (037.771.090-37); Henrique Francisco Queiroz dos Santos (120.512.529-98)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jishu Ashimine, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.259/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jishu Ashimine (127.083.378-23)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.270/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cesar Manuel Granda Pereira (098.629.566-31); Kleiton Alves Ferreira (052.070.204-20); Marcela Ascer Rossi (099.873.877-80); Maria Isadora Tiveron Frizao (406.658.458-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.274/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Roberto Conceicao da Silva (030.396.970-99); Irzo Antonio Beckedorff (772.749.118-72); Marcia Aparecida Simonete (793.694.809-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.287/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allana Matar de Figueiredo (069.962.886-57); Dante Evangelista Miranda Filho (103.793.176-99); Dayana Cristina Silva Garcia (103.034.896-00); Fernanda Mara Leoncio Silva (088.865.436-70); Gabriela da Rocha Lemos Mendes (014.677.380-26); Grazielle Alessandra da Silva Rodrigues (052.236.436-58); Juliana Nazare Luquez Viana (105.003.947-50); Karina da Silva Oliveira (317.588.168-80); Symaira Poliana Nonato (074.927.456-56); Thainara Padrini Martins Costa Santos (096.205.516-64)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.299/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Luiza Fortes da Silva (078.281.494-84); Bruno Damien da Costa Paes Jurgensen (358.662.328-39); Priscila Goncalves Soares (012.888.516-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.303/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Dalbo da Costa (341.605.478-42); Geraldo Pereira de Souza (889.811.776-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Maria Lucimar da Silva Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.309/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Maria Lucimar da Silva Medeiros (102.902.604-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.320/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana dos Santos Gomes Monteiro (014.270.357-50); Amanda de Barros Galantini Duque (094.023.347-93); Daniele Gomes Milagres (074.500.357-58); Eliane da Silva Felipe (117.371.647-52); Fernanda Medeiros da Silveira (004.499.711-63); Gilson do Nascimento (993.110.627-15); Gisela Tardin de Carvalho (030.407.927-84); Paula Camacho Leitao (100.498.127-93); Vanderlei Santana Teixeira (014.926.577-86); Vilmara da Silva Capelli (962.950.237-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.325/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Elizabete dos Santos (141.231.407-00); Luiz Felipe de Abreu Brito (143.523.747-17); Margarette Sueli Breia dos Santos (011.506.987-99); Michelle da Silva Martins Jose (095.061.507-29); Polyana Leite da Silva Souza de Jesus (053.565.967-90); Roberta Martins de Souza (091.166.737-78); Rosana Lima Silva (095.479.367-60); Roseane Machado da Silva (937.990.637-49); Sabrina Carolina Machado (135.532.497-14); Suellen Goncalves Lemos Cardoso (101.127.507-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.336/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Perrot de Souza (055.409.457-60); Ana Luiza Teixeira de Oliveira Silva (131.355.887-77); Ana Paula Machado de Souza (018.520.207-17); Andrei Costa Soares (746.997.762-72); Antonia Marta Severino Monteiro (004.094.413-17); Aquila Almenara Curty Gama (134.831.287-43); Daniela de Sousa Fagundes (281.990.208-14); Daniele Bitencourt Schetini Reis (087.243.947-00); Luciana Vicente da Silva (070.150.937-66); Tatiana Gonzales de Mello (090.632.107-79)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.352/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Affonso Penna (124.007.057-80); Andrea Costa do Prado (019.074.783-88); Caio Augusto Teixeira Souto (227.340.878-12); Elenice Szatkoski (459.955.670-04); Ivanilson Parente da Silva (001.228.812-81); Luiz Henrique Becker Moreira (019.876.672-63); Marcos Vinicius de Moura Ribeiro (025.922.893-13); Meire Albuquerque de Siqueira (789.968.641-53); Ricardo Alessandro de Santana (048.961.214-81); Suziane Cardoso da Silva Garcia (894.155.232-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Elaine Cristina Pereira Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.356/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Elaine Cristina Pereira Costa (107.091.617-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.368/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Felix de Araujo (661.300.262-34); Francileia Mendonca de Vasconcelos (007.073.052-09); Jose Daniel Rodrigues dos Santos (711.669.122-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.369/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Bezerra Rodrigues (083.449.084-69); Francisco Tiago Feitosa Tavares (050.996.293-93); Gabrielle Moura de Almeida (072.451.234-97); Isabela Cristina de Souza Santos (012.638.925-07); Jhonnatta Soares Brasao (054.968.754-80); Luiza Toscano Dias Rodrigues (055.477.604-98); Matheus Filipe da Cunha Lacet de Lima (051.130.194-45); Mauricelio do Nascimento (916.150.384-34); Sabrina Zelice da Cruz de Moraes (030.841.625-22); Thyago Marques Monteiro (051.417.284-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Christovam Galvao Fernandes Sobrinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.396/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Christovam Galvao Fernandes Sobrinho (692.295.462-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.398/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alyda Henrietta Zomer (077.834.539-45); Clarissa Resende Correa (018.498.860-83); Fabiana Finger Jardim (004.740.130-30); Fernanda Codevilla Soares (001.891.350-42); Gabriela Hollmann (000.411.100-13); Otavio da Silva Abraao (028.386.000-60); Ozeia Simoes Franco (917.622.940-87); Tatielen Pereira Costa (018.124.620-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eugenio de Carvalho Saraiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.440/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eugenio de Carvalho Saraiva (084.015.634-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.457/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson David Gomes dos Santos (046.112.824-14); Anderson Moreira Aristides dos Santos (064.528.954-00); Andrea Moreira Goncalves de Albuquerque (420.866.474-68); Angelica Luiza Silva Bezerra (064.682.624-70); Anna Carolina Cavalcante de Lima Teixeira Camelo (008.524.194-65); Flavia Jorge de Lima (873.712.943-00); Willian Alves Cavalcante (097.206.064-28); Yann Jean Christophe Hamonic (016.107.934-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.472/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gustavo Candido Pinheiro (024.423.053-64); Lucas Porto de Queiroz (600.058.853-45); Thalita Lays Fernandes de Alencar (050.959.983-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Italo Nogueira Gondim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.561/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Italo Nogueira Gondim (079.980.056-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.567/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreza Portela Lima (051.688.263-50); Angela Marta Neves (013.725.320-64); Diego Cassol Cella (007.553.060-07); Fabiano Correa dos Santos (039.111.970-20); Gaspar Leandro Angelo Vicente (580.048.580-15); Hugo Key Dias de Oliveira (018.530.080-44); Joao Paulo Giacomolli (031.353.210-96); Leonardo Ferran de Souza Garcia (014.266.240-26); Ricardo Cunha Macedo (021.521.940-63); Sheyla Oliveira dos Santos (040.617.390-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.584/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Halfeld Fernandes Vale (064.074.276-90); Aline Rodrigues Ortolani (126.789.527-62); Felipe Bruno Braga de Melo (016.134.356-22); Haroldo Lobo dos Santos Nascimento (063.350.896-96); Jordana de Abreu Lazzarini (107.697.346-93); Joseane Barbosa de Lima (068.915.204-36); Karina de Almeida (037.084.766-03); Maria Jose de Fatima Varela Cruz (798.269.036-04); Vinicius Mendes Maia (107.635.526-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Pedro Augusto Lopes Rosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.596/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Augusto Lopes Rosa (452.172.112-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.602/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Dinamarca Gomes Tavares Afonso (082.658.887-59); Djalma Lopes da Silva (100.448.887-40); Emanuele da Silva Goulart Fernandes (102.147.977-24); Emerson da Mota Saint Clair (041.999.677-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renata Cristina Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.605/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata Cristina Corte (326.026.828-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.214/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jean Lucas Serpa Preto (428.464.498-05); Pedro Henrique Ruck Mussi (418.715.818-93); Valeria Santos do Carmo (294.772.928-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Danieli Alves Pereira Marques, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.218/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Danieli Alves Pereira Marques (053.382.169-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.225/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gesiel Alves Gadelha (515.862.071-72); Miriam de Oliveira Santos (181.883.035-34); Rosiclea Brito Conceicao (226.551.232-04); Waldemir Goncalo Cintra (111.623.761-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.233/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Kieling (010.990.530-05); Isabella Aparecida Heinrich (056.584.159-93); Lara Pires Weissbock (008.031.470-82); Marina Lisboa Empinotti (069.930.399-07); Matheus Lucas de Almeida (702.028.254-77)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5219/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.239/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luis Henrique da Silva Lima Boulhosa (339.545.855-53); Sergio de Oliveira Silva (870.853.805-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.248/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Igor Monteiro Pontes (116.614.787-86); Isabele Rocha Rodrigues da Silva (156.363.227-63); Keiko Carla Arishima Alves (055.506.777-76); Luciana Cristina Daniel da Silva (140.385.517-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.254/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelaine Valeria Gomes Lima (758.811.011-20); Antonio Carlos da Silva Junior (051.816.267-26); Edileusa Vieira dos Santos Abreu (900.073.521-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5222/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.267/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Andre da Silva Oliveira (759.121.203-68); Jamile Medeiros Fon (813.086.125-91); Rafael Faria de Castro (000.540.801-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Renan Donato Lopes de Aquino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.273/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renan Donato Lopes de Aquino (001.821.374-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.482/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sidney da Silva Claudino (105.531.037-17); Silvia Santos da Silva Barbosa (077.555.327-12); Simone Costa Vitorio (091.716.027-47); Suelen Azevedo de Oliveira (123.250.857-83); Symone Lacerda Sampaio (681.476.357-53); Tamara Carvalho Salgado (052.155.946-43); Tarik Jose Moura Sili (122.257.457-81); Tatiana Alesca Silva Marques Severo (103.521.577-20); Tatiana Almeida Cruz (086.771.247-30); Tereza Cristina dos Santos de Oliveira Canutt (079.832.577-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.488/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Alessandra Olindo de Andrade Martins (127.583.907-01); Marcia Muller Garcez (075.697.687-10); Marina Harter Pamplona (141.183.207-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.282/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vinicius Guimarães Nasser (084.948.926-14); Willian Gonçalves Aparecido (329.121.938-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5227/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.124/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Brenda Djane Garcia Botelho (036.773.261-09); Edjane Brito Garcia Botelho da Silva (949.522.641-49); Juarez Vieira da Silva Neto (037.149.271-82); Lucicleia Maria Alves (040.676.954-03); Maria Jutuacira Lisboa Santos (979.856.785-49); Matheus Botelho Garcia (053.425.281-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.908/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Cicera Barbosa dos Santos (295.920.578-26); Lydia Wally Pereira dos Santos Barosa (101.930.338-79); Walkiria Aparecida Prado Zakartchouk (151.153.238-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil instituídas por Donald Getulio Beraldo e Jose Mauro Vilela e considerar prejudicada por perda de objeto a análise do ato inicial da pensão civil instituída por Durval Caetano Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.029/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Daniel Caetano Ferreira (011.808.056-31); Danilo Caetano Ferreira (011.808.066-03); Maria Helena Beraldo (162.319.886-00); Maria Lucia Machado Vilela (809.430.556-87); Maria das Gracas de Jesus (445.846.526-00); Viviane Nascimento Ferreira (011.806.606-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que faça cessar o pagamento da parcela judicial presente no contracheque da Sra. Maria Helena Beraldo (CPF 162.319.886-00), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;



1.7.2. informe à Sra. Maria Helena Beraldo o teor do presente acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

ACÓRDÃO Nº 5230/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Piauí para atendimento ao disposto no Ofício de Audiência 50.775/2020-TCU/Seproc. Considerando a ausência de prorrogação anterior; Considerando que o requerente informou estar contando com poucos servidores para atender ao volume da demanda dos serviços;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Audiência 50.775/2020-TCU/Seproc.

1. Processo TC-014.663/2003-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsáveis: Antonio Padua Carvalho (013.782.443-20); Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87)

1.2. Interessados: Amália Nunes de Castro Soares do Nascimento (151.010.613-87); América Moraes de Oliveira Silva (105.260.483-87); Angela Coeli Basilio de Gayoso e Almendra (096.711.373-34); Antonia Machado Mesquita (216.806.983-20); Antonio Augusto Drumond Ramos Gondim (645.669.193-15); Antonio Vieira do Nascimento (731.525.607-53); Carlos Eugênio Loureiro Moita (974.504.053-34); Creusa Francisca da Silva (568.878.098-34); Diracilda da Silveira Pereira da Silva (348.074.973-91); Fundação Universidade Federal do Piauí (06.517.387/0001-34); Iraci Medeiros Nunes de Castro (032.858.393-68); José Fernandes da Silva (159.854.153-68); Liana Medeiros Nunes de Castro (629.766.563-04); Lucas Medeiros Nunes de Castro (629.765.753-04); Manoel Ubaldo de Oliveira (007.719.703-82); Maria Claudia Loureiro Alves Muniz Moita (099.024.304-49); Maria Doraci Nogueira Cardoso (096.693.703-10); Maria Ondina Melo Paiva (183.812.433-00); Maria de Lourdes Melo (239.533.303-49); Sara Medeiros Nunes de Castro (629.766.213-49); Singefredo Neto Gondim (025.991.553-04); Vaemir de Moura Ribeiro Sousa (627.539.163-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5231/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.616/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleunice Carvalho de Oliveira (769.709.497-53); Hirtter de Barros Coelho (259.030.807-82); Maria Angelica da Gama Cabral Coutinho (506.229.437-15); Nadir Andre Nestor (016.169.487-01); Rosilene da Silva Martins (879.039.547-68); Sueli Antonia da Paixao (115.498.537-75); Zenilda Luiz de Oliveira (686.170.037-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão civil instituída Frederico José Falcão, no formulário e-Pessoal, para que passe a indicar PCIV-15, que corresponde à fundamentação legal de pensão civil com paridade.

ACÓRDÃO Nº 5232/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.693/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edvirges Clarete de Jesus Barbosa (541.239.926-68); Enilda Maria de Souza Graciano (690.248.476-72); Idalina Rodrigues Machado (004.022.889-47); Jovenila Maria Maia do Amaral (953.165.826-91); Maria Soares Leite de Sousa (355.350.324-68); Maria do Socorro Soares dos Santos (303.980.374-34); Nadir de Souza (394.029.160-91); Nivaldo Galvao Bonner (044.646.564-04); Reneti Antocheviz (007.066.630-04); Zelita Ruthes da Silveira (321.370.959-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.709/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alair Maria Silveira Leal (054.222.805-04); Almeirinda Penze Neto (286.756.731-91); Helenita Ribeiro de Lima Santos (632.845.965-34); Maria Cardoso dos Santos (027.791.236-99); Maria de Lourdes Oliveira (772.643.806-10); Maria dos Anjos Silva Ribeiro (675.310.406-20); Marta Maria de Araujo Oliveira (793.748.916-20); Norma Bento Pereira (493.996.679-87); Vera Silva Barroso (021.155.229-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.865/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anthero Alexandre Lagrutta de Carvalho (028.404.307-97); Carlos Jose Moza de Souza (502.399.967-04); Dilma Mello Cunha dos Anjos (036.172.207-97); Fernando Cezar Nunes da Silva Pereira Lima (769.313.407-78); Marlene dos Santos Conceicao (380.609.907-30); Nancy Teixeira de Carvalho (082.839.667-15); Rosa Laura Ferreira Falcao (209.322.277-91); Zenith da Costa Vaz (791.595.677-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 12915/2020-TCU- 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 17/11/2020-Telepresencial, inserido na Ata nº 41/2020- 2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;", leia-se: "(...) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.533/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel (27.503.754/0001-10); Jose Carlos Cavatti (471.607.487-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Igor Remonato Bressanelli (27.979/OAB-ES), representando Jose Carlos Cavatti e Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.167/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmen Lucia Dantas do Carmo (334.082.111-91); Jose Alexandre Goncalves da Silva (098.441.471-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação pelo Tribunal Superior do Trabalho, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5237/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.429/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Jose Barreto de Azevedo (301.932.147-68); Francisco Barbosa Neto (260.816.107-30); Maria de Fatima Ferreira (515.766.867-87); Nuno Jose de Brito Nogueira (475.186.267-72); Ronaldo Damiao (371.546.997-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.623/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Guimaraes Ramos (437.036.583-04); Ana Cristina Salim Pereira (716.244.497-00); Antonio Ciriaco Sobrinho (220.506.710-91); Francisco Williams Batista de Araujo (368.119.473-49); Hebert Maria Monteiro Orrico (544.321.385-72); Kleber Leonir Pacheco Althaus (472.775.800-87); Leonardo Bertoldo Amaral (439.174.960-20); Paulo Henrique Fernandes Veiga (390.733.511-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



	ACÓRDÃO Nº 5239/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.644/2021-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Gizele Cardoso Muhle (042.010.578-60) 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5240/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.659/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Antonio Wagner de Souza (313.531.691-20) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do
Ceará	1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
Costa e Silva	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5241/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.670/2021-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Francineide Lopes de Almeida Roivo (369.255.941-00); Heloisa Lima (376.043.921-72); Pedro Fernando Rosas de Queiroz (078.178.004-72) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta) 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5242/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.692/2021-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Diva Moreira Passos (222.040.321-15); Eduardo de Oliveira Silva (693.308.401-91); Monica Barroso (843.469.737-87) 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da
Costa e Silva	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5243/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.801/2021-1 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Floriana Plini Franzin (042.721.438-67); Judith Dobay Amaral Martins (598.358.348-49); Lea Mota Silvia (088.322.338-43); Maria Celia Mendes Del Prete (032.455.888-01); Milton de Souza Pinto (043.183.828-34); Valeria da Graca Pena Boanova (094.291.278-02) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5244/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.833/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Mauricio da Silva Vilanova (362.191.697-00); Sebastiana de Jesus Maranhao Serejo (115.754.411-87) 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

	ACÓRDÃO Nº 5245/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.873/2021-2 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Izilda de Fatima Reis Carlos (783.684.568-00); Regina Celia Schikazar Yamashiro (066.592.818-19) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5246/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.895/2021-6 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Marcio Filgueiras de Amorim (249.979.607-30) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5247/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.907/2021-4 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Celso Inocente (204.231.959-72); Gisele de Cassia Miola (617.449.569-87); Idalina Zamboti (591.322.307-10) 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5248/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-007.969/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Antonio de Paulo da Silva (284.325.256-34); Fatima Apolonia da Natividade Almeida (540.076.236-00); Gercy Carlos Bonifacio (454.531.446-53); Jose Camilo Valente (381.664.706-59); Jose Silverio Goncalves (411.425.946-53); Luis Carlos Santos (612.761.706-53); Maria Teresinha Lopes de Freitas (765.724.396-15); Newton Sanches Milani (958.159.708-59); Osvaldo Lopes Caetano (030.917.298-50); Poty Colaco Fonseca (032.143.486-20) 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5249/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-008.006/2021-0 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Elizabeth Teixeira de Oliveira Faria (247.453.671-04); Kivia de Souza Almeida (203.990.493-04); Maria Abadia Marra (232.968.951-91); Maria Karla Lacerda Osorio Netto (225.903.401-25); Nadir Alves (248.132.571-00); Rosane Bueno Mafra (480.420.569-15); Selma Nunes Paula da Costa (224.571.601-97) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta) 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
Caribé	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 5250/2021 - TCU - 2ª Câmara
	Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-008.014/2021-3 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessado: Marcia Matilde Fernandes Falconi (006.307.068-59) 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta) 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5251/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.287/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alipio Domingues Junior (074.726.087-77)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.293/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Monica Bilinoski Faret (394.402.659-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.311/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Luiz Camara Tavares (715.845.018-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5254/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.501/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Antonio Antoniuk (320.208.729-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5255/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.781/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose Rodrigues da Rocha Castro (952.372.407-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.782/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristina Miranda Carneiro (436.095.546-49); Dirlene Aparecida Brandao de Souza (464.713.326-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5257/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.837/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.841/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Georgina Barroso Staneck (533.746.657-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.851/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvaro Lazaro Assis (069.361.481-15); Eva Amarante (981.535.287-34); Jose Fonseca Sobrinho (079.621.183-34); Maria Rita Pereira do Amaral (179.323.511-20); Paulo Cesar do Amaral (287.718.001-82); Rovilson Lima Frota (352.434.577-87); Virginia Maria de Vasconcelos Lira (244.019.271-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2021 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Sr. Irton Neves de Menezes contra os termos do Acórdão 10207/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 22/9/2020.
considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 22/10/2020;
considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;
considerando que o recorrente apresentou o recurso em 30/11/2020, sendo, portanto, intempestivo;
considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;
considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Irton Neves de Menezes (R001, peça 35), e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-030.367/2020-4 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Irton Neves de Menezes (026.424.842-20)
1.2. Interessados: Irton Neves de Menezes (026.424.842-20); Irton Neves de Menezes (026.424.842-20)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal:
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.032/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Assis Pereira (121.350.463-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5262/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.042/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Severina Marques de Moraes (206.076.014-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.184/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Claudio Barreto Neiva (926.114.605-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.976/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Freitas Barbosa (069.221.844-08); Hugo Eduardo de Moraes Brito (054.373.174-09); Joao Paulo Cardoso de Carvalho (066.522.654-35); Lawrence Borba (673.338.504-04); Maria Luiza do Nascimento Cesarino (010.643.964-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.005/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Janane do Carmo Camilo (087.386.787-48); Joseli Alexandre da Conceicao (095.459.557-24); Lais Haramoto (015.233.426-25); Leticia Moraes Coelho de Oliveira Sermoud (098.789.187-18); Leticia da Silveira Quinane (139.514.707-80); Lidia Sabaneeff (092.259.177-67); Marcia Marconcini de Andrade (087.479.137-54); Mariana Queiroz dos Santos (054.296.487-28); Mariana de Queiroz Menezes (092.539.257-01); Michel Vidal Pereira (100.855.017-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.013/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Tatiane Cordeiro Figueiredo (076.287.937-89); Tayssa Ferreira Correia (158.688.537-50); Ursula Pedroza Martins (113.344.347-86); Valdilene de Melo Pires (248.648.148-64); Valeska Fernandes Pinto (095.716.687-70); Valter Gabriel da Rocha da Silva (121.632.387-92); Vanessa Rocha da Costa (083.725.057-99); Vilma Gomes de Sant Anna (010.572.247-23); Vitoria Beiro de Sousa (132.871.227-38); Wilton Barbosa da Silva (080.227.217-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.059/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alison Roberto Panisson (025.887.420-17); Barbara Cavalheiro da Silva (105.307.239-21); Camila Nunes Vieira Zotti (076.085.119-07); David Soares Noronha Mendonca (057.621.916-99); Eliara Schultz (041.228.970-92); Luis Fernando Possenti (059.856.789-54); Marcia Gilmara Marian Vieira (820.949.349-34); Marina Selinke Casagrande (065.125.159-19); Rafaela Farias de Melo (012.461.779-43); Tomaz Sielski Rosa (088.935.729-31)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.113/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Cristina Real Vieira de Andrade (562.975.725-34); Carlos Alexsandro de Carvalho Souza (076.350.114-05); Chyara Charlotte Bezerra Advincula (030.203.844-27); Claudia Canuto de Menezes (097.789.697-87); Clayton Pereira Costa (039.932.284-13); Lidia Fabiana Vasconcelos Cavalcante de Araujo (046.528.524-44); Monica Lima Alves Porto (034.691.844-88); Ritaciro Cavalcante da Silva (054.585.254-42); Telmo Oliveira de Jesus (916.147.165-87); Tiago Marinho da Silva (028.658.634-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5269/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.118/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aloysio Augusto Simonassi (324.734.947-20); Francisco das Chagas dos Santos de Souza (361.879.093-72); Gilberto Souza Netto (719.694.117-91); Maria Fatima de Freitas Simoura (763.758.547-68); Maria da Consolacao Lemos (307.850.226-00); Maria de Lourdes Santiago Bomfim (164.028.205-04); Marilda Soares Costa (525.518.227-34); Paulo Cesar Dias Magalhaes (412.875.687-34); Rodrigo Elisio de Sant Anna (288.347.717-53); Washington Luiz de Jesus Barreto (523.249.075-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5270/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.121/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Jose Rocha Mello (078.531.538-13); Alessandra Maria da Silva (323.943.218-81); Caio Bruno Wetterich (360.451.568-89); Denis Bek Arruda (355.301.188-28); Mielle Silva Pestana (014.374.121-73); Murilo Ferreira Velho de Arruda (368.236.548-64); Naiane Naidek (067.988.989-20); Renan Reis Fonseca (339.818.898-27); Sara Veloso Lara (061.863.936-58); Vanessa da Silva Carvalho (088.162.837-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5271/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.136/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Cerdeira Pilao (114.345.617-39)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5272/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.148/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: William Silveira de Matos (022.072.470-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5273/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.161/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Eveline de Quadros (031.337.769-32); Diogo La Rosa Novo (031.014.550-30); Eduardo Giacomini (047.398.219-66); Fernanda Sposito (122.144.588-08); Jesse da Cruz (378.452.578-42); Marco Aurelio Nisiide (033.812.909-08); Neudir Frare Junior (051.638.579-83); Rafael de Castro Andrade (041.887.599-50); Renan Caldeira Furtado (018.204.180-81); Ruann Oswaldo Carvalho da Silva (089.716.459-89)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5274/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.171/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Maria Araujo Chagas Costa Lima (027.699.223-78); Gabrielle Tomaz de Souza (057.787.573-60); Gilderlanio Barbosa Alves Palacio (049.494.483-82); Joao Marcos de Sousa Miranda (019.664.793-28); Karol Stefanie Souza Garcia (022.194.290-40); Leonilia Gabriela Bandeira de Souza (988.878.403-00); Marcelle Jacinto da Silva (028.374.223-20); Marina Figueiredo de Souza (600.454.433-78); Pedro Henrique dos Santos Silva (064.089.983-80); Roberta Belem Martins de Albuquerque (810.178.553-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5275/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.189/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carine Leticia Jablonski (033.724.960-19); Fernanda Souza dos Santos (829.751.080-87); Francine Bottega Sapiecinski (033.142.340-58); Jeferson Bottoni (904.627.420-91); Kethlin Nayan Flores Ramires da Silva (853.437.220-91); Lilian Carlot Di Domenico (025.833.650-10); Liliana Gomes Moreira Kehl (013.789.070-27); Monica Blanco (012.454.130-58); Nicole Carolina Gonzato Rodrigues dos Santos (025.973.270-27); Thiago Carrazoni de Freitas (011.403.720-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5276/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.204/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airton Jose Klock (530.573.170-49); Crislaine da Gama Oliveira (032.283.700-62); Felipe Donato Lemos (015.127.860-12); Gabriela Teixeira da Silva (029.486.180-70); Guilherme Rodrigues da Cruz (013.028.030-50); Jardel Ivan Ritter (025.562.360-78); Luzardo Covalesky de Souza (000.898.170-10); Marcus Vinicius Dornelles Bolzan (005.550.900-27); Ronaldo Carpes da Costa Filho (019.616.230-05); Veronica Portela (016.150.660-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5277/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.205/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eveline Ferreira Soares (032.598.750-50); Fabio Wolmeister (002.875.480-82); Igor Luis Silva Gomes (102.974.086-07); Jose Henrique Brixius de Oliveira (034.952.200-62); Juliano Grandó (009.957.930-85); Leilane Cristina Coelho Sousa (012.531.371-37); Luciana Fabiane Rosa de Lima (011.241.500-80); Matheus Flores Pereira (021.076.650-60); Pamela Schul de Souza (033.748.810-09); Paula Eduarda Petry (040.592.030-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5278/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.211/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria dos Santos Lecheski (034.057.679-03); Anne Caroline Barreto (063.972.169-93); Carlos Alberto Pierangeli Junior (083.141.709-92); Celina Cecilio da Cruz Andrade (783.577.309-06); Cleimar Neumann (023.481.889-10); Jessica Cristina Borges Boiko de Andrade (069.649.399-38); Marcia Cristina Sotta Santana (056.162.969-29); Marli Biel (745.785.539-49); Micheli Rocha dos Santos Souza (076.233.549-14); Silvana Rogal Calegari (072.850.139-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5279/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.253/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Waldemir Machado Leao Neto (086.953.214-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5280/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.264/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiano Santiago de Sousa (017.953.827-67); Ligia Raquel Rodrigues Soares (489.179.663-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5281/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.288/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dante Bernardo de Souza Silva (074.042.284-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.297/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariane Rosas da Silva (006.600.652-07); Davi Diego de Almeida (012.277.921-58); Erick Rodrigo de Oliveira Mesquita (003.929.412-95); Juliana Machado da Silva (000.035.762-64); Luiz Felipe do Nascimento Campos (529.788.262-15); Mateus Aparecido Clemente (012.450.516-36); Wesley Gomes Pinto Pavanello (001.014.562-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5283/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.301/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carina Adriele Duarte de Melo Figueiredo (014.886.266-77)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5284/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.302/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allana Carla Cavanhi (023.923.090-60); Giovan Luis Dalmagro (053.721.629-45); Patricia Magalhaes Pinheiro (716.059.671-49); Vanessa Maria Andreola (017.650.250-52); Yves Garnard Irlan (844.036.240-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5285/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.334/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luciana Alexandra da Rocha Toledo (023.839.537-50); Marcio de Carvalho Ramos (081.390.357-26); Priscila de Almeida da Silva (145.191.767-86); Rafaela Moraes de Mendonca (079.615.277-29); Raphael de Lucena Oliveira (085.553.247-50); Renata Barroso Salvado de Araujo (000.961.977-14); Roberta Valesca Couto de Aquino (070.410.867-47); Robson Gomes Porto (075.805.187-59); Sheyla Regina Dias Silva (073.871.587-54); Vanessa Siss Bastos (106.231.617-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5286/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.353/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abner Dias Sales (801.601.822-04); Adriana Melo dos Santos (008.427.082-94); Luiz Andrey Felix Dantas (992.782.002-04); Rodrigo da Silva Oliveira (001.041.942-00); Suzy Evelynlyn Pereira Mattos (831.510.952-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5287/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.365/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leandro Colares de Paula (076.261.197-97); Nathalia de Oliveira Cavalcante Vieira (103.023.937-14); Rafael Henrique Goncalves Dorino (118.944.047-42); Rogerio da Silva Machado (069.189.867-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5288/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.402/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre labrudi Catunda (014.217.567-65); Belquice Nascimento Arruda Scabello (015.316.427-13); Edmar Galves de Lima (139.151.358-44); Eugenio de Rossi Neto (160.465.398-11); Fabiola Beatriz Leite Marra (164.189.428-84); Heverton Rodrigues Nogueira (151.290.858-41); Hildemar Reinert Junior (149.125.108-58); Luciano Trindade Carbunck (017.351.279-81); Rodrigo Erthal Wilson (017.716.707-62); Silvio Cicero da Silva (142.832.981-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5289/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.447/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caetano Machado (912.807.619-20); Claudia Cruz Martins Silva (922.337.407-34); Evandro de Assis Vieira (915.075.969-87); Kleber Clementino da Silva (906.739.054-20); Leonardo da Silva Rodrigues (091.571.327-63); Luciano Edgar Machado (920.106.870-00); Marcio Ramos Callegaro (904.806.868-15); Mauricio da Costa Carvalho Bernardes (903.998.700-91); Moacyr Canaves Junior (908.582.209-20); Regina Yuri Tsunematsu (091.462.778-38)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5290/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.563/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian de Borba (034.077.950-09); Gabriel Ferreira Neves (048.275.120-78); Lucas Goulart (017.212.550-28); Paulo Sergio Lopes Bezerra (694.755.713-53); Rafael Rosa Vasconcelos (022.798.590-76); Rodrigo Rafael Federizzi (008.815.720-20); Stephanie Oliveira Ames (032.988.690-82); Vanessa Civa (032.265.250-26); Vilma Jahn da Silva Motta (731.055.460-49); Vivian Goncalves Dias (974.171.060-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5291/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.571/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Degrandis (016.498.730-42); Ana Laura Hermes (039.043.570-85); Angela Lima (031.101.800-90); Caren Koch da Rosa (026.778.590-92); Caroline Dias Nunes (039.312.920-96); Debora Vaz Brasil (013.322.480-55); Fabiane Hahn Schneider (079.732.829-71); Jamir Rodrigues Mendes (486.574.170-49); Luiz Paulo Borges (029.464.760-06); Manoel Rubert da Rocha (014.229.490-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5292/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.583/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jessica Tainara de Azevedo Stragervitch (115.945.969-05); Juliana Modesto Ribeiro Nogueira (063.480.269-06); Paula Patricia Lejanoski (036.122.299-82); Sandra Aparecida Moreira de Sa (596.521.449-91); Veronica Xavier dos Santos Papait (037.826.769-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5293/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.597/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Kianya Granhen Imbiriba (615.123.542-87); Priscilla Flores Leao Ferreira Tamasauskas (948.826.062-91); Sady Salomao da Silva Alves (585.487.422-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5294/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.599/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Geovane da Silva Miranda (019.694.222-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5295/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.601/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adele Kuckartz Pergher (001.470.220-70); Brenda Folador (029.815.380-71); Carla da Cruz Teixeira (014.327.230-65); Francis Ramon Santos da Silva (021.112.773-63); Otavia da Silva Santana Musskopf (000.640.650-57)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5296/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.229/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Costa Caldeira (008.258.762-06); Geivielli Diniz Cabral (010.717.402-29); Silvana Alves Macedo (389.039.035-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5297/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.710/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Aparicio Benito (009.136.769-77); Rafael Martiliano dos Santos (221.352.158-13); Rogerio Ronei Ruy (323.384.588-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5298/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.728/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatas Domingos de Franca (078.114.874-03)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5299/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.176/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geyzer Stembark Kik Rodrigues (887.087.806-68); Luciana de Freitas Setraghi (000.132.256-77)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5300/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.128/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexsandro da Silva Cavalcanti (036.347.714-45)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5301/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.515/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Bernadete Almeida Caldas (125.655.392-15); Maria Catarina da Silva Cardoso (148.327.202-87); Maria Luiza Leao de Souza (773.686.732-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5302/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.188/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Andre Luiz da Cruz (063.159.536-89); Carolina Souza Santiago (014.253.616-41); Deliene Cristina da Cruz (796.296.016-72); Dinarci Aparecida Alves (039.966.556-06); Elza Helena da Silva (560.163.366-53); Geovanna Christine da Cruz Silva (097.933.456-08); Jose Tarcizio Fernandes (321.111.936-15); Julia Mendes Santiago (014.246.906-84); Lasara Joselina Cornelio (765.908.956-00); Leticia Araujo Naves (123.029.176-85); Luiz Carlos da Cruz Filho (081.653.226-56); Luzia Maria Santiago (320.514.096-68); Maria Aparecida Silva (001.116.066-75); Maria de Lourdes Pereira (010.375.736-84); Marina Mendes Santiago (014.246.936-08); Sulei Mendes de Sousa (481.806.456-49); Valeria da Silva Araujo Naves (805.047.446-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5303/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.897/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Amelia Monteiro Braga (891.890.787-72); Maria Jose Martins de Souza (725.187.237-49); Tania Odette Nogueira Nunes (595.340.877-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5304/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.901/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Malba Tamara Lopes Brum da Costa (777.587.495-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5305/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-038.678/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Cristina Nascimento Batista (424.563.045-00); Ana Paula de Freitas Lyrio (551.000.825-34); Claudia Silva Capistrano (010.115.415-13); Eliane Bessone Costa (869.838.575-34); Elizete Valentino de Oliveira (232.086.005-34); Eunides Brito Rodrigues de Almeida (177.662.735-00); Joao Arthur Freitas Lyrio (067.200.285-02); Larissa Bessone Moraes Costa (068.296.135-31); Maria Amalia de Oliveira Costa (038.777.362-20); Maria do Socorro da Silva (559.469.763-20); Terezinha Cajado de Menezes (870.896.375-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que corrija o código do fundamento legal da pensão instituída por Antonio Dias de Almeida (peça 7), no ePessoal, para que passe a indicar PCIV-15.

ACÓRDÃO Nº 5306/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.796/2020-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Amadeu Dutra Junior (007.728.799-15); Eduardo Graciliano (018.238.849-20); Ivone do Nascimento de Oliveira (552.277.759-15); Joao Pompeu Braga (024.789.863-53); Maria Ercília Pequeno Braga (058.515.213-68); Renata Eskelsen Dutra (004.614.479-08)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5307/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.375/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Daniel Francisco Garcia Chagas Gomes (117.459.147-14); Gloria Maria Neves do Nascimento (439.065.677-53); Hilda Ferreira Andrade (514.730.627-72); Louise Helena Garcia Chagas Gomes (123.048.307-14); Luziete Mendes da Fonseca (676.746.317-53); Maria Candelaria das Neves (048.861.781-20); Maria Neuza dos Santos Costa (662.035.387-87); Marilene dos Santos Silva (004.372.897-96); Marilza dos Santos Silva (635.352.037-91); Nanci Autran Garcez Palha Gomes (442.729.527-49); Noemia dos Santos Miranda (880.503.517-34); Regina Rodrigues de Souza (495.231.711-00); Roseneire Rodrigues de Souza Venancio dos Santos (409.017.001-00); Sandra dos Santos Crispim (838.961.557-68); Shirley Monteiro dos Santos (012.118.427-70); Silvia Jacob de Carvalho (865.109.407-87); Vivian Caroline Garcia Chagas Gomes (055.497.707-92); Werick Matheus Ribeiro Francisco Gomes (123.048.297-08); Zoraide Alves de Moura (064.506.875-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando da Marinha do Brasil que, em relação ao ato nº 51473/2020, acompanhe o deslinde do processo judicial de reconhecimento da companheira do instituidor, Sra. LUZIETE MENDES DA FONSECA (CPF 676.746.317-53), até o trânsito em julgado da ação, e, caso haja decisão final contrária à beneficiária, promova a revisão do benefício.

ACÓRDÃO Nº 5308/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.627/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Alceu Vanderli Ribeiro de Oliveira (403.508.430-15); Antonio Genex Leal Machado (375.237.590-68); Clair Antonio da Rosa (303.622.700-82); Claudio Antonio Bottega (354.367.940-68); Mario Volnei da Silva Alves (302.411.890-04); Onofre Alves de Oliveira (176.549.041-34); Paulo Angelo Ceriotti (396.856.240-20); Rogerio Rodrigues (303.813.470-87); Sergio Arlindo Paggi (425.416.460-20); Sinaval Echeveste de Andrade (403.507.970-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em acolher, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pela Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável (CNPJ: 38.743.035/0001-93) e pelo Sr. Luís Fernando Maia Nery (CPF: 741.569.007-97) e Sr. Wilson Santarosa (CPF: 246.512.148-00); e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.406/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Aposos: 008.714/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Associacao dos Catadores de Papel, Papelao e Material Reaproveitavel (38.743.035/0001-93); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Wilson Santarosa (246.512.148-00)
1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.7. Representação legal: Diogo de Sant Ana (228851/OAB-SP) e outros, representando Associacao dos Catadores de Papel, Papelao e Material Reaproveitavel; Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF) e outros, representando Luis Fernando Maia Nery; Viviane do Nascimento Pereira Sá (130.645/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2021 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Ivo Ladislau Janicsek, contra os termos do Acórdão 7.337/2020 - TCU - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa, considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno; considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ivo Ladislau Janicsek (R001, peça 78), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação, juntamente com reprodução da peça 78 dos autos, aos interessados.

1. Processo TC-018.656/2019-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ivo Ladislau Janicsek (082.343.960-72)
1.2. Recorrente: Ivo Ladislau Janicsek (082.343.960-72)
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Bruno Araujo Beserra Lago (53.467/OAB-DF) e outros, representando Ivo Ladislau Janicsek.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 143, V, "a"; 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; em considerar a representação parcialmente procedente, dar ciência à Petrobras S.A. das falhas verificadas e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, tendo em vista os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-023.947/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.2. Interessada: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
1.7. Representação legal: Danielle Gama Bessa Bites (OAB/RJ 115.408) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A., nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, por desatendimento do inciso II do art. 5º da Lei 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, c/c o art. 9º, inciso I, §1º, inciso I, e art. 17, § 2º, inciso V, da Lei 13.303/2016, c/c art. 15, inciso I, e art. 18, inciso I, do Decreto 8.945/2016, c/c o Guia de Conduta do Sistema Petrobras, na versão aprovada pela Diretoria Executiva em 24/11/2016, Ata DE 5330, Item 1, Pauta 852, e pelo Conselho de Administração da Petrobras, em 15/12/2016, Ata CA 1.475, Item 24, Pauta 235 (caput e subitens do Tópico "4.8 - Conflito de Interesses"), assim como os princípios e diretrizes da Política de Conformidade Corporativa da Petrobras e Política de Gestão de Riscos Empresariais, ambos agrupados no Código de Boas Práticas da Petrobras, na versão de maio/2018, em função da ocorrência de conflito de interesses formal decorrente da manutenção, por parte de ex-administrador, de relações de negócio (vínculos societários) com pessoa física ou jurídica com potencial interesse em decisão de tal agente público ou de colegiado do qual este participava, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes (parágrafos 131 e 140 da instrução técnica de peça 123).

ACÓRDÃO Nº 5312/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Espírito Santo, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.945/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daniel Rodrigues Fogos (653.837.967-20); Gilma Martins Nunes (559.429.466-04); Joaquim Aleixo de Souza (004.304.206-68); Luis Claudio Ferreira da Silva (506.593.407-04); Maiza Neves Vidal (379.558.707-78); Manoel Ceciliano Salles de Almeida (014.778.627-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo abaixo relacionado, que trata do cumprimento do monitoramento do Acórdão 5175/2016 - TCU - Primeira Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, Sessão de 9/8/2016, proferida no Processo de Aposentadoria, TC 005.770/2013-0; a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo, solicitou em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação, o prazo para encaminhar, pelo e-Pessoal, novo ato de aposentadoria em favor de Helena Yasko Kato e Pinheiro (CPF 029.465.058-04), livre da irregularidade apontada na deliberação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018; e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.770/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Luzeny Alves de Lima (427.467.958-68); Francisco Takashi Morikiyo (229.042.478-15); Gil Shmelzshtein (007.230.608-43); Helena Yasko Kato e Pinheiro (029.465.058-04); Ivo Reif (118.756.828-72); Joao Antonio de Moraes Mendes (198.027.818-00); Jorge Luiz Bento da Costa (741.286.718-00); Josué Machado (099.675.677-91); José Univaldo Vicente (452.080.008-06); João Raimundo dos Anjos (884.482.748-49); João Roberto Trandafilov (771.889.698-68); Luis Sales Barbosa (755.026.318-34); Luiz Claudio Batelocchi (810.313.608-59); Luiz Escarmanhani (533.696.108-68); Luiz Favaron (038.202.388-91); Luiz Rodrigues Vieira (431.612.278-91); Manoel Sanches Ponce (070.060.558-49); Maria Cecilia Marcondes (875.050.968-34); Maria Elizabete Antonieta Ferro Alves (277.072.539-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia Em São Paulo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.633/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eloisa Elena Belmont Nunes (544.379.117-68); Henrique Coca Filho (139.183.461-53); Irineu Alves de Lima (253.489.147-20); Jacira Pinheiro de Carvalho (066.471.463-34); Lana Leda Souza Freitas Costa (227.230.645-49); Lori Hanke (158.147.500-49); Manoelina Aparecida Quirino de Oliveira (481.187.297-53); Maria Aparecida Souza da Silva (862.845.848-49); Rosane Teresinha Nascimento da Rosa (419.360.600-78); Tania Regina Soares Cavalheiro (224.484.110-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.648/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amanda Bacellar Martinez (297.870.748-86); Carlos Renato Victorino (255.397.378-06); Francisco Teles de Menezes (206.632.852-91); Jose Ferreira da Silva Neto (107.378.238-79); Marta Janete de Carvalho Lefcik (042.186.228-92); Simone Oliveira Goncalves Scatamburlo (140.392.288-80)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.651/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Soares do Nascimento (067.671.091-34)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.683/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geralda Maria de Oliveira Freire (527.566.026-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5318/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.686/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alex da Silva Antonio (466.690.944-34); Flavio Augusto Pinheiro de Araujo (503.483.104-04); Soraya Maria Fernandes Rodrigues (565.696.294-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5319/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres

emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.715/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luis Gonzaga Vercosa Junior (999.438.913-00); Ronney Oliveira dos Santos (018.426.283-64)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5320/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.725/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Izabela Rebelo Miquelino Cunha (696.857.200-10); Julio Cesar de Soares Veloso (380.104.021-68); Paulo Sergio Neves D Amico (457.003.899-91); Wander Mendonca de Oliveira (674.892.147-34)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.737/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nilton Ferreira Brandao (462.922.099-20); Rosa Maria Barbosa da Silva (008.928.309-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.835/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eugenio Pagotti (608.032.588-87); Maria de Betania Uchoa Cavalcanti Brendle (122.404.604-82); Renata Vieira Roque (267.103.315-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.854/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celi Eleodora Machado (404.661.751-91); Cosme Aparecido da Costa (445.090.301-34); Delmo Dias Barboza (079.126.171-91); Luis Felipe de Oliveira (260.247.048-10); Sonia Tiemi Yanai Kayano (639.570.601-25); Wadia Schabib Hanny (247.450.158-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-007.858/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonice de Moraes Leda (315.393.942-04); Eliane Marillac Rodrigues Palmeira (077.898.312-91); Francisco Linhares Neres (063.256.882-87); Glaucia Maria Leandro (182.545.861-87); Gustavo Trindade da Rocha (043.281.912-68); Maria Leonor Conceicao Nascimento (159.998.072-04); Maria Waldeida do Espirito Santo Dias (407.311.032-20); Maria das Gracas Lemos Soares (027.553.352-20); Raimunda Freitas de Souza (027.386.002-04); Rosa Brasil Cavalier (053.222.862-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.880/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Euzeni Gomes da Silva Cardoso (339.122.621-87); Maria Luiza Versali Rizzoli (015.857.588-17); Marilda Rodrigues de Camargo Jose (064.530.378-07)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.887/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Cesar Malaguido de Oliveira (934.624.769-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.894/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Remolo Aloise (121.836.956-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.915/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimunda Silva do Nascimento Araujo (072.934.022-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.929/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivo Rocha (004.408.335-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.940/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Simoes de Santana (131.794.205-10); Antonio Fernando Ribeiro Silva (079.790.375-53); Cloildo Guanaes Mineiro (045.844.495-20); Cosme Jose dos Santos (074.168.145-53); Ito Luiz Iris Caldas (096.805.435-87); Joao Alves Paixao (206.452.795-87); Joao Bomfim dos Santos (121.196.445-00); Raul de Oliveira Silva (074.212.655-20); Rosalvo Souza Pereira (260.848.995-87); Vacilivan Protasio de Souza (246.856.235-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.979/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Lucia Pereira de Lacerda (489.584.769-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.980/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Raimundo Nonato da Silva (232.508.873-15); Venuzia Goncalves Tavares Lima (060.816.733-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.032/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Conceicao da Silva Soares (761.118.497-00); Elisabeth Francelina Martins (801.156.167-72); Luiz Carlos de Castro Del Castillo (595.473.087-34); Maria Adelaide Maia dos Santos (504.410.357-87); Marlene Brasil Silva (266.439.877-68); Marly Goncalves Gondim (460.196.507-15); Paulo Cesar Frutuoso (404.206.987-87); Rita de Cassia Franco Rocha Kuima (786.010.707-44); Solange Cima (672.430.297-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.041/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriane Silva Tomaz (005.096.267-18); Antonio Cesar Oliveira Paiva de Castro (453.601.976-68); Fernanda Claudia Alves Campos (235.754.096-68); Geysler da Silva Motta (102.042.186-08); Maria Cristina da Silva (995.127.856-68); Olavo Oracil Alves Salvador (454.891.306-87); Selma da Costa Lima (562.628.686-15); Wilma Alves Barbosa (632.204.237-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5335/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.283/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Josemar Gomes dos Anjos (148.807.764-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.292/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Reffert Filho (234.078.082-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.309/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiana Bastos Costa (194.164.666-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.312/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Silva Pereira (312.208.785-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria exarado pelo Senado Federal;
Considerando que, por meio do Acórdão 1655/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado considerou ileal o ato, recusou-lhe registro e determinou ao órgão de origem fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal no prazo de 15 dias e emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
Considerando que a notificação da Deliberação ocorreu em 22/2/2021 (peça 13);

Considerando o pedido de concessão de prazo acional (sem indicação da quantidade de dias pleiteados) formulado pelo Senado Federal (peça 14, de 24/2/2021) para completo atendimento do Acórdão;
Considerando a proposta da Sefip para conceder prazo adicional de 15 dias à unidade jurisdicionada (peça 16);
Considerando, por fim, a razoabilidade do pedido;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Senado Federal prazo adicional de 15 dias, contados do término do prazo anteriormente fixado, com vistas a que confira cumprimento integral ao Acórdão 1655/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

- 1. Processo TC-008.749/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Anna Maria de Lucena Rodrigues (324.218.424-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.759/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo de Figueiredo Lima Junior (200.563.115-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.766/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rita de Cassia Martins Costa Brito (688.689.607-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.774/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mary Sueli Costa Veloso (531.176.976-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.855/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademair Gomes de Magalhaes Filho (156.183.825-04); Maria das Dores Ferreira Santos (070.907.575-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-008.870/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cicero Pedro Silva (264.268.034-72); Edvaldo Martins da Silva (245.700.524-87); Joao Alan Siqueira Lira (138.121.814-87); Jose Clovis de Freitas (166.801.204-97); Roberto de Assis Silva (081.127.894-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que, nesta fase, cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Srª. Luzia da Silva Costa em face dos itens 9.3, 9.5, 9.5.1 e 9.5.5 do Acórdão 3.286/2016 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), proferido na Sessão de 8/3/2016, nos termos a seguir transcritos:

- "9.1. considerar legais e conceder registros aos atos de Elcio Ronaldo Baldacci e Jane Martins Martinez Biazzi;
- 9.2. considerar legal, em caráter excepcional, o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria à Alcides Tritapepe;



9.3. considerar ilegais e negar os registros aos atos de Ana Kisielow, Antonio Carlos Pereira, Arduina Aparecida Centrone, Carolina Mitsuoaka, Celso Edson Burato, Luzia da Silva Costa e Margarida Maria de Almeida Prado Alves Batista, em razão da averbação para fins de aposentadoria de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação de que exerciam suas atribuições nessas circunstâncias;

9.4. dispensar, quanto aos atos apreciados pela ilegalidade, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.5.1. abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão, comunique os interessados, cujos atos foram apreciados pela ilegalidade, do teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.5.4. considerando tratar-se de ato inicial o de aposentadoria de Antonio Carlos Pereira, emita novo ato e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, devendo ser excluído do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o tempo insalubre averbado;

9.5.5. esclareça aos interessados cujos atos foram apreciados pela ilegalidade que eles:

9.5.5.1. poderão retornar à atividade para complementar o tempo que fora impugnado, com o alerta de que as novas concessões de aposentadoria deverão observar as regras de inativação vigentes no momento da nova concessão; ou

9.5.5.2. poderão se manter aposentados, com proventos proporcionais, na forma como já foram deferidas as concessões iniciais.

Considerando que a recorrente teve ciência do Acórdão recorrido em 9/5/2016 (conforme declaração de ciência à peça 24, págs. 58-59).

Considerando que nos termos do art. 19, §3º da Resolução TCU 170/2004, o prazo recursal teve início em 10/5/2016 e findou em 24/5/2016.

Considerando que o recurso foi interposto apenas em 19/10/2018 e que não foram apresentados fatos novos.

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 27 a 29) e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 33).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 32, parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285, §2º e 286 do RITCU, em não conhecer do Pedido de Reexame em análise por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.

1. Processo TC-015.011/2015-1 - PEDIDO DE REEXAME (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Luzia da Silva Costa (565.147.948-15)
- 1.2. Interessados: Luzia da Silva Costa (565.147.948-15)
- 1.3. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Estado de São Paulo
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria exarado pelo Senado Federal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1725/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Colegiado considerou ileal o ato, recusou-lhe registro e determinou ao órgão de origem fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal no prazo de 15 dias e emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

Considerando que a notificação da Deliberação ocorreu em 23/2/2021 (peça 13);

Considerando o pedido de concessão de prazo acional (sem indicação da quantidade de dias pleiteados) formulado pelo Senado Federal (peça 14, de 24/2/2021) para completo atendimento do Acórdão;

Considerando a proposta da Sefip para conceder prazo adicional de 15 dias à unidade jurisdicionada (peça 16);

Considerando, por fim, a razoabilidade do pedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder ao Senado Federal prazo adicional de 15 dias, contados do término do prazo anteriormente fixado, com vistas a que confira cumprimento integral ao Acórdão 1725/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

1. Processo TC-039.780/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Julieta Lopes da Silva (151.697.071-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.377/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Barbara Imaculada dos Reis Silva (526.489.078-15); Celia Regina Aparecida de Moraes (053.511.828-74); Francisca Hatta Moon (075.794.788-38); Geni da Conceicao Cavadas Ferreira (113.186.968-01); Isabel Bernardo Lopes Carneiro (010.882.158-74); Marco Antonio da Silva Pereira (165.322.278-62); Rosangela Vasconcellos Tinoco de Oliveira (052.287.648-01); Sandra Suxo da Silva (083.980.808-92); Soraya Maria dos Anjos (043.509.938-86); Yolanda Ayello (037.652.527-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.951/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alyson Rogerio Ribeiro (334.530.118-05); Amanda Polin Pereira (366.576.428-90); Ana Luiza Santos Esteves (108.811.606-01); Claudia Regina dos Santos (016.114.686-47); Eduardo Domingues de Oliveira Junior (076.993.336-08); Erica Menezes dos Reis (054.293.186-98); Lia Araujo Miranda de Lima (716.026.581-53); Silvia Miranda Amorim (094.902.196-22); Thiago Canettieri de Mello e Sa (086.432.006-03); Victor Henrique Paschoal (053.251.247-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.953/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio Mattos Baeta Neves (113.084.487-08); Emanuel Di Tarso dos Santos Sousa (057.797.574-96); Felipe Martins de Oliveira (063.635.979-43); Helida Maria de Lima Maranhao (045.411.314-55); Natanna Chris Gomes de Arruda (013.767.274-80); Roberto Oliveira de Aguiar (055.195.274-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.969/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carolina Barros de Carvalho Aguiar (017.190.985-22)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.988/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Nogueira dos Santos (037.628.397-19); Camila Xavier Santos (053.783.687-07); Carlos Eduardo Passarini Barreto (076.437.397-81); Carolina Monteiro Chaloub (124.131.077-70); Felipe Simoes Castanheira Francis Chehuan (114.807.367-16); Francielly Aparecida Onesko (007.098.649-57); Guilherme Franco Bueno (021.108.177-98); Heloisa Santana Amaral Goncalves Menezes (041.954.785-10); Ivone Silva de Souza (025.385.767-84); Ronildo da Silva Lucas (042.650.217-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.009/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Bernadette Bezerra Pena (883.892.357-49); Maria Iralida Cunha Pereira (514.435.203-06); Maria Lucia Galvao da Silva (376.438.355-00); Maria Simoni da Mota Silva (105.838.857-64); Maria da Gloria Romualdo dos Santos (707.918.307-30); Maria de Nazareth Ferreira Motta da Silva Esmeraldo (079.532.737-48); Ruston da Matta Louback Filho (051.659.016-29); Tatiane da Silva Rezende (054.679.437-82); Thalita Amado Mayer (123.079.287-23); Thalita Silva Ataide (056.801.627-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5353/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.025/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alzira Miranda de Oliveira (606.196.942-20); Ana Amelia Hamdan Gontijo (027.807.116-39); Bianca Mourao dos Santos (935.842.882-15); Francine Pereira Rebelo (340.740.988-57); Gilmar Gomes do Nascimento (016.151.286-03); Hugo da Silva Lima (026.717.692-96); Jairo Moura dos Santos (840.649.602-97); Marilson Farias Gama (837.150.962-68); Paulo Jose da Silva Nascimento (008.177.722-19); Sergio Roberto Pinto de Oliveira (531.009.212-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.033/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Larissa Furno Ferreira (124.269.567-20); Ricardo Jose Lavitschka (056.252.768-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.036/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Deane Monteiro Vieira Costa (031.160.477-31)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.106/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Botelho Martins (094.291.477-57); Jorge da Silva Dantas (036.006.187-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.142/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Franklin Jackson Machado (087.602.406-10); Guilherme Siniciato Terra Garbino (321.402.798-08); Jackson Mirellys Azevedo Souza (014.550.664-94); Jemmyson Romario de Jesus (042.380.405-70); Lindaura Rodrigues Sobrinho (100.507.997-89); Luana Ferreira dos Santos (098.959.316-97); Marília Solfa (305.672.658-11); Patrícia Fontes Pinheiro (052.223.136-54); Rayssa Nogueira Rodrigues Machado (023.967.956-35); Tiago Almeida Silva (084.061.806-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.178/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia Weber da Silva (014.836.340-78); Anelise Trombini Cassol (012.624.990-38); Dario Reuter (008.335.320-81); Elisiane Ferreira (014.126.460-81); Evelyn Bichoff Nascimento (031.721.890-58); Fabio Correa Costa Junior (011.447.270-06); Felipe Gomes Borges (031.934.230-17); Murilo Neumann (016.805.490-65); Rodrigo da Cruz (025.705.620-33); Suelen Mattos Wolff (002.873.780-63)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.191/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline Boszko Schirmer (029.482.870-22); Daniel Luis Peringer (016.697.160-07); Evandro Kusiack Gollo (017.631.420-27); Fernanda Carrion da Luz (022.569.180-92); Jean Carlo Gessi Caneppele (024.073.930-23); Rafael Bernard Lopes (033.161.470-71); Rafael Pinto da Cruz (036.328.710-86); Tales Borges Bueno (012.558.890-98); Tatiana de Carvalho Melo (029.509.510-58); Tiago Moacir Paz Koller (027.596.600-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.222/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Rodrigues Mendes (538.195.001-20); Bruno Faria Azevedo Morgado da Cruz (005.491.381-02); Isadora Valido Ramalho (047.595.015-17); Jordan Valverde Correia Rodrigues (050.982.965-10); Katherine Passos Ribeiro Campos Barbosa (154.234.747-52); Lara Pezzodipane Picallo (110.286.287-81); Patricia Silva Melo (035.887.721-03); Romario Victor Soares de Sousa (047.556.911-33); Vandileno dos Santos Conceicao (033.632.295-00); Zaira Cavalcanti de Albuquerque Costa (605.618.151-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.228/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Osvaldo Antonio Ribeiro Junior (032.404.741-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.247/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Vieira Avila (068.754.479-32); Gabriel Rocha Soares (105.909.187-96); Geraldo Alencar Barreto Neto (017.685.413-45); Gilberto Waldyr Kirsch Junior (010.779.670-80); Glauco Lopes Pinheiro (613.591.571-15); Guilherme Didomenico (053.325.529-55); Heloisa Faleiros Bolognesi (369.424.258-93); Lucas Fonseca Amaral (132.938.277-30); Selielvis dos Santos Martins (982.301.232-68); Wesley Vertuan de Andrade (230.746.348-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5363/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.298/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Eduardo Guerra D Amico (689.090.477-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.347/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Ribeiro de Souza (099.641.717-65)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.359/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria das Gracas Ferreira Lobino (282.534.427-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.364/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Mariano da Silva (049.262.538-79); Rosane Caldeira (014.308.087-30)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.379/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maurina Lima Porto (058.464.814-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.381/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Esteban Arroyo Silva (034.642.561-11); Julio Cesar Amaral Teixeira (057.176.366-95); Junea Paolucci de Paiva Silvino (709.036.386-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.391/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Rocha Santa Rita (115.352.307-89); Suzi dos Santos da Silva Mendes (133.344.217-32)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.434/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brayan Cristian da Silva Azevedo (142.783.376-12); Renata Goncalves Diniz (049.517.336-33)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5371/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.467/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jessica de Paulo Rodrigues (048.349.363-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5372/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.476/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Paulo Magalhaes Simoes (061.933.524-65); Ramon Raudel Pena Garcia (704.608.714-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.497/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Loures Faria (089.641.426-40); Daniel Uzeda de Magalhaes (053.553.137-01); Daniel da Silveira e Silva (009.185.640-00); Maria Hayne Cordeiro Cardoso Vasconcelos (645.889.123-72); Raphael Gadenz da Silva (005.385.160-97); Victor de Oliveira Meirelles (111.490.707-30)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5374/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.500/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Paula Santana Huang (019.575.315-17); Angelita Cristina de Oliveira Ferreira (327.374.828-10); Daniela Otilia Rabenschlag Pellegrino (721.161.531-15); Elaine Brito Vieira (338.959.128-16); Marlon Felix dos Santos (223.110.108-40); Thiago Amadeu Rizzoli de Araujo Oliveira (034.955.864-74); Wilson Butz (181.205.538-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.539/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Oliveira da Silva Duran (364.287.858-03); Daniel Souza (038.828.186-38); Denise Santos de Oliveira (042.406.481-22); Fabricio Rodrigues Santiago (613.185.581-15); Geisa Muller de Campos Ribeiro (340.777.738-81); Jozimar Luciovanio Bernardo (025.937.801-18); Lais Roberta Galdino de Oliveira (073.821.474-44); Renata Magalhaes Naves (588.961.801-63); Sumbal Saba (012.230.589-21); Wallison Fernandes Gomes (104.495.947-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.553/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Sílvia Pelicao Batista (069.875.117-56)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.569/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Pazinato Raber (009.401.970-30); Ana Paula de Borba Moras (016.808.600-03); Caio Borges Braz (016.204.020-25); Fernanda Jessica Andriguetto (030.839.810-66); Luis Claudio dos Santos Dalagna (020.161.490-19); Marine Brasil dos Santos (033.442.730-43); Mirtes Kunzler Koch (408.776.390-00); Priscila Ramos da Rosa (018.723.160-50); Rosimeri Abreu da Silva (002.336.190-54); Vanessa Maiqueli Bitencurt de Oliveira (007.673.080-85)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.578/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Goncalves Silva (015.820.840-41); Gicele de Oliveira Fortes (007.462.800-33); Hugo Germano Hesse (140.420.290-00); Ivan Brugalli (354.633.840-53); Janaina Midori Hirata (276.354.628-57); Juliane Gruhn Bonatto (038.555.760-41); Marcio Uiliam Lima de Souza (020.198.070-33); Raul Rogers Klein da Costa (837.290.030-20); Silvana Cunha da Silva (936.158.922-91); Tiago Barreto El Uri (018.590.340-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.593/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Maria Natalia Leite de Medeiros Santana (053.235.064-23)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.604/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emanuella Rodrigues Veras da Costa Paiva (055.995.244-93); Maquezia Emilia de Moraes (083.407.704-38)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.237/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Patricia Silva de Lima (931.273.162-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.242/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabricio Moreira Sobreira (110.553.717-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.269/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Eduarda Helena Leandro do Nascimento (074.156.954-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5384/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-008.275/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Ricardo Araujo Amaro (014.312.244-48); Daniyel Ferreira de Medeiros (009.541.004-09); Rayana Carla Silva de Moraes (081.200.684-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.426/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Barbosa Gomes (001.135.120-90); Isaac Guilherme de Oliveira (010.180.564-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.481/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Luis Passos Coelho Filho (083.840.286-05); Roberta Leite de Castro de Souza (087.416.227-07); Roberta de Cassia Carvalho Moraes (054.128.347-28); Rodrigo Periquito Cosenza (076.607.107-37); Ronaldo Torres da Silva (036.553.677-67); Rosangela Silva Cortes (322.572.444-00); Rosangela Souza Freitas (003.521.947-58); Rosilda Paraíso Souza Machado (645.362.465-68); Rosineide da Silva (109.882.267-66); Rozani dos Santos de Carvalho (097.815.387-16)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.712/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexsandra Cristina da Silva (038.860.474-31); Aline de Brito Matos Passos (826.972.805-53); Diogo Carlos Henrique (046.483.044-38); Ewerton Vieira dos Santos (009.539.014-67); Fabia Pereira da Silva (053.176.104-51); Fabiana Camargo dos Santos (011.446.101-50); Maraisa Bezerra de Jesus Feitosa (029.874.445-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.730/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joanna Trycia Magalhaes Alexandre Lima (015.329.923-19); Paulo Henrique Nobre Parente (026.980.933-31)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.738/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Hendges Lopes (019.988.790-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.394/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nathalia Santos e Costa Lupatini Chrispim (800.259.351-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5391/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.073/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adria Caroline Reis Amaral (031.604.802-08); Maria Elenilda Reis Amaral (110.465.892-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.080/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Bahia dos Santos (008.799.086-53); Edith Archanjo de Oliveira (296.486.456-04); Terezinha Aparecida Magalhaes de Lima (009.575.776-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.136/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Dirceu Garcia Fagundes (287.972.560-72); Arlene Silva Machado (634.591.087-20); Cristina Maria Raimunda de Castro Carvalho (070.621.703-99); Ieda Faria Ferreira Santos (842.748.677-49); Maria Aparecida Caldeira Luz (803.281.136-20); Maria Aparecida Duarte de Castro (848.655.476-49); Maria Eunice Rodrigues Cardim (584.200.531-04); Maria Heloisa Rezende Naves de Oliveira (395.712.896-04); Marilene Esmeraldo Amaro (993.519.193-15); Rita Maria Brito Silva (672.781.754-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.140/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eli de Souza da Silva Sanches (139.220.412-72); Erick Gustavo de Oliveira (903.150.572-20); Francisca de Melo Veras da Silva (272.464.182-53); Maria Auxiliadora Siqueira Gadelha (162.673.112-87); Raimunda Monteiro de Oliveira (350.814.732-00); Raimunda Santiago de Araujo Oliveira (616.898.152-72); Rosalina Regina Machado (283.731.112-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.147/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alice Ribeiro Veloso (053.196.791-30); Helma Maria Matos da Silva (612.339.781-87); Maria das Gracas Ribeiro da Silva (394.851.611-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.163/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Miguel Horvath (000.935.302-00); Raimunda Torres Campos (704.009.897-00); Silmara Cruz da Silva (755.849.482-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.904/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aimee Ayres Costa (099.932.717-80); Arlette Santos Pinto (016.344.627-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.913/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Roger de Sales Vaz (058.355.901-80)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.914/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Luiza Candido Fekete (183.872.254-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.920/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisca das Chagas Pontes Barbosa (780.456.304-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-041.938/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Artur Froz e Silva (606.281.093-18); Cecilia Marciana Ferreira Lavra (004.933.233-33); Dayana Meneses Santos de Araujo (650.489.893-68); Jose Germano Dias Graca (179.704.583-00); Marcia Andrea Sousa Lima (721.762.883-00); Maria Bernardete Azevedo Sardinha da Cunha (729.935.103-04); Marlene Barbosa Ramos (095.664.063-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:
a) expedir quitação da multa e do débito aplicados ao Sr. Octavio Augusto de França Presgrave (CPF 728.427.767-04), por meio dos Acórdãos 67/2015-TCU-2ª Câmara de minha relatoria, Acórdão 1354/2015-TCU-2ª Câmara de minha relatoria e Acórdão 1388/2019-TCU-Plenário - relator MIN-Vital do Rêgo;
b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Sr. Octavio Augusto de França Presgrave (CPF 728.427.767-04), em razão do recolhimento a maior do débito aplicado por meio dos Acórdãos 67/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1354/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão 1388/2019-TCU-Plenário, conforme especificado (peça 104), orientando-o a requerer junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) o respectivo ressarcimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor:

Crédito	Data do crédito
R\$ 357,91	4/12/2020

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.591/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 011.174/2015-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.175/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Octavio Augusto Franca Presgrave (728.427.767-04)
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.7. Representação legal: Mellina Godoy da Silva (208853/OAB-RJ) e outros, representando Octavio Augusto Franca Presgrave.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos que, nesta fase, cuidam de expediente denominado de "pedido de reconsideração" apresentado por Jair Lira Soares (peças 147) em face do Acórdão 12.259/2020-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), proferido na Sessão Telepresencial de 3/11/2020, nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos versando sobre Embargos de Declaração opostos por Jair Lira Soares em face do Acórdão 9.686/2020 - 2ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelo mesmo recorrente ao Acórdão 8.020/2020 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. receber os presentes Embargos de Declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao Sr. Jair Lira Soares a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa, *caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
9.4. *autorizar o pagamento parcelado da multa, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;*
9.5. alertar o embargante que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;



- 9.6. esclarecer ao embargante que, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 298 do Regimento Interno/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;
- 9.7. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar como recurso, no presente processo, expedientes apresentados pelo Sr. Jair Lira Soares que estejam em desacordo com esta deliberação;
- 9.8. dar ciência do acórdão ao embargante."

Considerando o histórico do presente processo, a seguir descrito:
"Por meio do Acórdão 905/2018-TCU-2ª Câmara (peça 39), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do requerente, imputando-lhe débito e multa.
Em face dessa decisão, Jair Lira Soares interpôs embargos de declaração (peça 47), os quais foram não conhecidos, por restarem intempestivos, consoante o Acórdão 2.936/2018-TCU-2ª Câmara (peça 58).
Contra essa decisão, o requerente opôs novos embargos (peça 64), que foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, por força do Acórdão 7.457/2018-TCU-2ª Câmara (peça 67).

Na sequência, o requerente interpôs recurso de reconsideração (peça 71), sendo conhecido e desprovido, no mérito, pelo Acórdão 8.020/2020-TCU-2ª Câmara (peça 107).
Irresignado, o requerente embargou a decisão que julgou o recurso de reconsideração (peça 121), porém o Acórdão 9.686/2020-TCU-2ª Câmara (peça 123) conheceu dos embargos e os rejeitou.
Insatisfeito com a decisão, o requerente opôs novos embargos (peça 137), os quais foram recebidos como mera petição pelo Acórdão 12.259/2020-TCU-2ª Câmara (peça 141), aplicando, ao Sr. Jair Lira Soares, a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00, visto que os aclaratórios foram considerados manifestamente protelatórios.

Neste momento, analisa-se expediente mediante o qual *Jair Lira Soares pretende impugnar o Acórdão 12.259/2020-TCU-2ª Câmara.*"
Considerando que a intenção do requerente não é a de interpor recurso, mas apenas a de protocolar pedido de reconsideração com o objetivo de solicitar a retratação do juízo ad quem, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para tratar a peça como recurso.

Considerando que o requerente já interpôs recurso de reconsideração nos autos, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Considerando os pareceres uníssomos da Secretaria de Recursos (peças 149 e 150).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro no parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014 em recepcionar o expediente (peças 147) como mera petição e dar ciência sobre o presente Acórdão ao peticionário.

1. Processo TC-008.953/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apenso: 011.475/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.476/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Jair Lira Soares (043.203.244-47)
1.3. Recorrente: Jair Lira Soares (043.203.244-47)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa - AL
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal: Abel Batista de Santana Filho (59.828/OAB-DF) e outros, representando Jair Lira Soares.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata-se de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto por Kelsey Forte da Silva Gomes contra o Acórdão 7.331/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 117) (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), proferido na Sessão Telepresencial da Segunda Câmara de 14/7/2020 nos seguintes termos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Kelsey Forte da Silva Gomes, ex-prefeito Do Município de Itapajé/CE (Gestão 2005-2008), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 6.329/2018-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o recorrente, em solidariedade com a sociedade MIXSERV Locação de Mão de Obra e Construções Ltda., ao pagamento de débito, e, individualmente, ao pagamento de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Kelsey Forte da Silva Gomes (385.086.723-49), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 6.329/2018 - TCU - 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente, à Procuradoria da República do Estado do Ceará e aos demais interessados."

Considerando que o art. 287, caput, do RI/TCU, dispõe que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar.

Considerando, no entanto, que o embargante não alega em seu expediente quaisquer dos vícios mencionados acima no art. 287 do RI/TCU.

Considerando que o embargante alega, em resumo, que: i) agiu de boa-fé; ii) foram devidamente aplicados os recursos recebidos mediante o Termo de Convênio 807/2005; iii) as pendências das prestações de contas foram saneadas; iv) não houve dano ao erário; e v) resta devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a execução do objeto conveniado e o pagamento com cheques.

Considerando que o embargante pede a reforma da decisão condenatória, com o intuito de rediscutir o mérito do processo.

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 140 a 141);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e do artigo 287 do RI/TCU; em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos por Kelsey Forte da Silva Gomes, uma vez que não aponta omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.
c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.502/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Kelsey Forte da Silva Gomes (385.086.723-49); Mixserv Locação de Mão de Obra e Construções Ltda - Epp (07.895.498/0001-47)
1.2. Recorrente: Kelsey Forte da Silva Gomes (385.086.723-49)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapajé - CE

- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (31566/OAB-CE) e outros, representando Kelsey Forte da Silva Gomes.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que se analisa, neste momento, proposta de retificação do Acórdão 378/2015-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio, por inexistência material, a fim de corrigir a representação legal consignada no item 8;

Considerando que, à época da prolação do Acórdão 378/2015-1ª Câmara, o Sr. Wagner Pereira Novaes não tinha nenhum advogado constituído no processo, vindo a nomear novos causídicos apenas posteriormente; e

Considerando o pronunciamento da então denominada Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia, peças 184 e 185, e o parecer do Ministro Público junto ao Tribunal de Contas da União, ofertado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 186), por meio do qual propõem apostilamento do Acórdão 378/2015-1ª Câmara, sem devolução de prazo à parte, por não se tratar de alteração capaz de agravar a situação jurídica do responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 378/2015-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio, consignando a seguinte alteração:

onde se lê:

8. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF 28.361),

leia-se:

8. Advogado constituído nos autos: não há.

1. Processo TC-027.689/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Dessal Construções Ltda. (73.813.222/0001-05); Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82)
1.2. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (274.354.405-82)
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Ituruçu - BA
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Jutahy Magalhaes Neto (23066/OAB-DF) e outros, representando Wagner Pereira Novaes e Wagner Pereira Novaes; Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Meire Aparecida de Amorim (19.673/OAB-DF) e outros, representando Guilherme Lopes Mair.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de "tomada de contas especial instaurada pelo FNDE [Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação], em desfavor da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira (CPF 318.848.732-00), ex-Prefeita de Igarapé-Açu/PA (gestão 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Igarapé-Açu/PA em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/2016, vigente de 1/1/2016 a 31/12/2016, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 21/8/2017" (peça 2, p. 1);

Considerando a prestação de contas intempestiva do PNAE/2016 (peça 21) ocorrida em 14/8/2019, não obstante a omissão inicial;

Considerando que a citação se aperfeiçoou em 15/5/2020 (peça 38), ou seja, após a prestação de contas intempestiva;

Considerando que a citação se deu em razão, unicamente, de a responsável não ter apresentado, "na prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)";

Considerando, contudo, que, em consulta, "ao Sistema SIGPC, foi obtido o Recibo do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (peça 57), assim como, mediante consulta ao Sistema SIGECON, foi obtido o correspondente Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (peça 58), enviado pelo Sr. Anderson Carrera Barbosa, Presidente do Conselho, em 12/8/2020";

Considerando, portanto, o saneamento da única irregularidade motivadora da instauração da TCE, na medida em que o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar foi apresentado (peças 57 e 58) já consta dos autos;

Considerando, por fim, os pronunciamentos uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial às peças 60 a 62, anuídos pelo Ministério Público junto ao TCU, conforme parecer à peça 63, lavrado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

- a) afastar a responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira (CPF 318.848.732- 00), ex-Prefeita de Igarapé-Açu/PA (gestão 2013-2016), em relação aos recursos do PNAE/2016;
b) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, relativamente ao PNAE/2016, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, caput, e 214, inciso II, do RI/TCU, em razão da apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação;
c) encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução à peça 60, à Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

1. Processo TC-027.823/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sandra Miki Uesugi Nogueira (318.848.732-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé-açu - PA
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Carlos Delben Coelho Filho (20489/OAB-PA) e outros, representando Sandra Miki Uesugi Nogueira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de monitoramento do subitem 9.3 do Acórdão 3.555/2020-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), TC 028.878/2016-7, relativo às contas do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) de 2015, por meio do qual o Colegiado determinou ao Depen que, no prazo de sessenta dias, encaminhe ao Tribunal processos de tomada de contas especial relativas aos convênios Siafi 426698, 426704, 427198, 473152 e 517716, dentre outros;

Considerando o requerimento apresentado pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública - André Luiz de Almeida Mendonça -, peça 68, de 4/3/2021, por meio do qual solicita prazo adicional de 120 dias para remessa das aludidas tomadas de contas especiais ao TCU; e



Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Gestão de Processos (peça 70); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no inciso V do art. 143 do Regimento Interno, em:

a) autorizar, com fundamento no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dilação de prazo por 180 dias, contados nos termos do art. 183 do RI/TCU, para que o Departamento Penitenciário Nacional apresente a este Tribunal as tomadas de contas especiais a que alude o Acórdão 3.555/2020-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro); e

b) dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado Justiça e Segurança Pública.

1. Processo TC-026.146/2020-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - MJ

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos em que, nessa fase, trata-se de Pedido de Reexame interposto por Arioli & Associados-Arquitetura, Perícia e Avaliações Sociedade Simples Ltda (peça 56), por Herrmann Planejamento e Consultoria Ltda (peça 54) e por Ritter dos Santos & Cia. Ltda (peça 55) contra o Acórdão 6.948/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 40) (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), proferido na Sessão Plenária Telepresencial de 7/7/2020, nos seguintes termos:

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.036/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.659/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Alexandre Noal dos Santos (91.574/OAB-RS) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística em Porto Alegre, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de inserir regra de reabertura periódica durante a sua vigência, em prazo que não prejudique a sua eficiência administrativa, no modelo de edital de credenciamento (item 13 - Da vigência e abrangência do credenciamento), a fim de privilegiar a inserção de interessados que forem surgindo no mercado e/ou se habilitando à prestação dos serviços, informando ao TCU, no prazo de 30 dias, as providências porventura adotadas e/ou pretendidas, acompanhadas do respectivo cronograma;

1.7.2. encaminhar à Caixa Econômica Federal - Gerência de Filial Logística em Porto Alegre, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul cópia deste acórdão e da instrução, peça 37, informando-lhes que o conteúdo completo dessa deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU."

Considerando que as empresas recorrentes ingressaram com "*manifestação*", denominação não adequada para recursos em processos de fiscalização. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o pedido de reexame, cabível nestes autos, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.

Considerando que as empresas recorrentes não são parte nos presentes autos, nos termos do art. 146 do RI/TCU.

Considerando a pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que o reconhecimento como parte interessada depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo.

Considerando que não prosperam os argumentos das empresas de que possuem legitimidade para apresentar recurso, por não terem demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008.

Considerando que as empresas recorrentes não figuram nos autos como responsáveis nem como interessados, de modo que não são considerados como partes no processo e, sendo assim, não podem praticar atos processuais (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, *caput*, do Regimento Interno/TCU).

Considerando os pareceres da Secretaria de Recursos (peças 59 e 60);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, em:

a) indeferir o pedido de ingresso das empresas no processo na condição de interessadas, por não terem demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU.

b) não conhecer do pedido de reexame interposto por Arioli & Associados-Arquitetura, Perícia e Avaliações Sociedade Simples Ltda., Herrmann Planejamento e Consultoria Ltda. e Ritter dos Santos & Cia. Ltda., em razão da ausência de legitimidade, nos termos do artigo 48 da Lei 8443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU

c) dar ciência deste Acórdão às empresas recorrentes.

d) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.036/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.659/2020-9 (REPRESENTAÇÃO); 027.087/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.2. Recorrentes: Ritter dos Santos & Cia. Ltda. (04.920.367/0001-84); Arioli & Associados-arquitetura, Perícia e Avaliações Sociedade Simples Ltda (05.440.390/0001-34); Herrmann Planejamento e Consultoria Ltda (17.955.414/0001-77)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Representação legal: Luciana Oliveira de Campos (47853/OAB-RS) e outros, representando Arioli & Associados-arquitetura, Perícia e Avaliações Sociedade Simples Ltda, Herrmann Planejamento e Consultoria Ltda e Ritter dos Santos & Cia. Ltda.; Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Alexandre Noal dos Santos (91.574/OAB-RS) e outros, representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.382/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosane Marques Medeiros (668.702.247-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.654/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete Seixas Norte Falcao (402.615.906-00); Diva Guimaraes Lage (624.510.146-87); Fabio Jose Bastos Chaves (906.052.255-91); Heloisa Helena Coelho Manzano Ribeiro (289.093.566-34); Magda Miranda Pimenta (779.434.576-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.749/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Fernandes Dinis (277.373.577-34); Joao Euzebio da Silva (740.231.447-20); Maria da Conceicao Moreira Caetano (348.630.367-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.793/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ezequiel Carneiro Alves (613.621.403-25); Joao Artemio Soares Bastos (041.579.072-72); Reinaldo Malveira Fonseca (385.353.436-87); Soila Franca Goncalves da Cunha (201.390.712-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.884/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manuel Martins Perpetua (066.043.038-02); Sebastiao Arnaldo Demetrio Schaefer (337.304.237-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-007.886/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonia Rosa de Souza Maia (165.162.576-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.925/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elizabeth Cundiff (134.423.252-34); Gerson de Brito Quirino (379.796.984-87); Julio Cesar de Arruda (600.040.539-15); Leci Franco da Silva (112.382.162-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.966/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Antonio Fasolin (303.998.589-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.040/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fabian Gimenez Kuhn (005.008.241-85)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5418/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.298/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maristela Goncalves Leal (375.647.739-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.771/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Cristina Fraga Rosa de Moraes (510.997.729-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.784/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Auricelia da Silva Diniz (156.441.206-78); Luiz Antonio dos Reis (484.823.156-68); Maria de Lourdes Batista Tarabal (296.474.606-00); Ronan Frederico de Alencar (265.512.416-20); Rosalia Lima Oliveira da Silva (312.286.586-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.816/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton Brigolini Neme (572.552.706-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-008.875/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tayse Mara Dias Duarte (268.760.781-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.800/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.998/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Cavalcante do Nascimento (012.055.427-52); Alexandre Meneses de Almeida (022.100.077-12); Eduardo Gomes de Oliveira Filho (128.421.077-48); Flavia Barbosa Sampaio Domingues (921.177.597-34); Gecilene Seguins da Silva (097.107.787-81); Janaina Freitas de Souza (104.611.967-27); Josiane Alves de Oliveira Rezende (123.442.987-03); Livia Madeira (116.534.257-09); Luciana Nascimento Santiago (103.152.157-71); Tatiana Franca Botelho (076.383.957-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.042/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Gabrielly Gomes Turbino (106.388.756-92); Cristiane Pontes da Silva de Oliveira (089.406.637-48); Julio Cezar da Silva Olinto (125.984.867-14); Lucas Moreira da Cunha (160.891.607-33); Vanusa Cadena de Araujo Melo (119.412.087-38); Yanka Vilelha Rodrigues (185.408.007-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.048/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cintia Cunha Guerreiro (000.057.550-00); Fabio Ribeiro Alvaro (019.475.440-55); Katy Anny Mendonca Ramos (003.452.360-09); Kellen Oliveira Moura (002.662.080-45); Livia Maria Biagioni Nascimento Rezende (095.072.006-22); Lucelia Almeida de Oliveira (819.599.230-72); Maipu Lima Pereira (959.997.950-87); Mariana Lellis de Macedo (014.283.994-96); Renata Rodrigues Souza (902.356.810-91); Silvana Schilling Moreira (655.144.240-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.053/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Barbosa Tavares (037.194.969-61); Amanda Gabriela Alves Pereira (038.992.599-39); Anderson Tiago Silva dos Santos (074.971.709-29); Daiane Silveira dos Santos (052.915.909-04); Florisa Souza Vieira (113.903.027-25); Hugo de Oliveira Mamede (081.806.376-97); Leonardo Goncalves de Paula e Moura (043.120.211-71); Lucilene Aparecida Goncalves dos Santos (034.681.639-40); Maria Aparecida Clementino de Lima Ferreira (954.153.861-49); Silvana Aparecida de Souza (804.266.899-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.072/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adao Mariano da Silva (599.812.530-49); Alexandre Melo Machado (990.317.280-04); Chaline Stankowski Michelotti (018.477.690-20); Christy Hannah Sanini Belin (020.544.100-98); Gustavo Damiani Figueiredo (939.084.310-34); Jonas da Rosa Aguirre de Souza (040.545.220-92); Luyza Marli Lopes Giacomoni (009.813.900-21); Vanessa de Sousa Ribeiro (004.908.410-07); Veridiana de Souza Ferreira (901.105.520-91); Vivian Winter Koch (008.109.120-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.128/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denise Maria Reis (285.816.298-06); Gabriel Pereira Gouveia da Silva (402.628.238-45); Natacha Martins da Silva Costa (771.736.196-53); Natalia Oiring de Castro Cezar (377.508.268-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.129/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Goncalves Cordeiro da Silva (018.643.810-94); Liliana Olga Jurado Cerron (061.973.857-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.150/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia de Amorim Oliveira (025.333.451-99); Eduardo Campos Casonato (392.590.688-60); Gabriel de Carvalho Martins Sampaio (046.767.473-65); Jose Renato Vidal (045.235.343-22); Julio Cesar Souza Silva (056.632.093-28); Leonardo Cunha de Oliveira (064.316.439-17); Mauricio dos Santos Silva Mendonca (871.294.181-68); Michel Martins dos Anjos (033.694.621-09); Robson Rodrigo da Silva (057.471.319-07); Talles Tertuliano Tedeschi (027.122.111-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.163/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Datria Schulze (060.406.489-61); Patricio Runnacles (004.111.259-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.206/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carina Casali (012.801.950-61); Claudio Leonardo Chaves da Silva (809.284.040-72); Cristiano Regio Silveira (948.654.770-04); Debora Caon (003.431.270-67); Fernanda da Rosa Machado (024.749.910-26); Jonas Arce Nunes (033.120.800-88); Marcia de Aguiar Paz (010.415.270-20); Marina Kazakevicius (847.021.330-04); Martina Andrade dos Santos (029.620.890-62); Vainer da Costa Souza (029.893.930-48)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.244/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Manoel Costa do Nascimento (023.824.842-92); Felipe Celestino Paiva (170.192.027-13); Luan Maia Cardoso (160.282.297-25)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.265/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Valdivino Veloso da Silva (730.561.702-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.285/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonia Regina dos Santos Abreu Alves (012.093.633-05); Bruna Silva de Oliveira Alves (045.008.823-59); Eduardo Henrique Costa Barbosa (048.337.383-41); Iracilda Alves Braga (688.429.533-34); Jardenia Sobrinho Goes de Aquino (846.341.973-91); Leila Rachel Barbosa Alexandre (018.917.273-89); Maria de Jesus dos Santos (351.087.623-72); Nara Vanessa dos Anjos Barros (026.963.733-88); Rhubens Ewald Moura Ribeiro (013.777.933-03); Samia Alves dos Santos (003.138.983-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.317/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cicero Alan Leite Cruz (001.677.273-38); Divonete Martins de Oliveira (035.799.524-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.376/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Lopes de Freitas (010.129.040-32); Ana Caroline da Silveira Vargas (024.488.410-20); Ana Elize da Rosa Nunes (010.820.630-02); Carolina Pereira Morales (777.570.760-72); Debora Ferreira Furtado (027.466.910-27); Elizete da Rocha Xavier (721.302.103-68); Leandro Pedrotti Schuller (018.257.520-95); Marli Scherner da Cruz (008.474.350-67); Thais de Souza Pereira (013.463.070-08); Veronica Cavalheiro Ruas (004.210.350-99)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.378/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Krishana Andreia Fernandes Feitosa Carvalho (931.975.194-34); Maciana de Macedo Damasceno (021.941.584-64)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.438/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sara Camelo Oliveira (033.896.783-44); Stephanie Angeli Nunes (027.508.043-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.461/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucivan Augusto da Silva (318.608.182-34); Saulo Carvalho de Souza Timoteo (015.535.511-25)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.481/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aparecida Lourdes Macao Campos (674.517.137-68); Eli Alves Vieira (778.480.637-04); Evaldo Ramos dos Santos (752.687.797-53); Jose Raimundo Bafica de Oliveira (113.418.665-72); Maria de Jesus de Moraes Souza (154.329.392-15); Sandra Marcia Mateus Ferreira (786.881.407-15); Silvio Romero Rodrigues de Freitas (789.237.947-91); Solange Regina de Carvalho (784.439.707-15); Thais Borges Ildefonso Moretzsohn (489.910.666-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.496/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Debora Alberti Pagnussatti (068.909.339-07); Elisangela Guzi de Moraes (950.216.399-00); Maikon Machado Toledo (023.663.860-28); Ricardo Gomes Ramos (027.198.419-86); Valmir Rodrigues Batista (050.886.784-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.507/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jessica Vieira Dantas (087.524.144-18); Valter da Silva (047.938.944-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.530/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alipio Fonseca Rodrigues (051.392.047-11); Ana Cristina do Nascimento Cunha (030.157.737-47); Andreia Santos Damasceno (030.661.547-93); Aurla Cristiane Chagas Malafaia (010.443.087-70); Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira (723.977.137-72); Fabiana Gomes Benevides (039.059.407-52); Isabella de Oliveira Valladares (132.268.737-41); Joana Babo Lessa Campos (106.860.137-00); Marcos Pinto de Medeiros Costa (086.729.567-88); Renato de Medina Coeli (822.565.947-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.533/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Virissimo Paiva (012.294.647-27); Arthur Andre Ferreira Cardoso (092.578.117-78); Dalmo da Silva Santos (036.143.327-13); Leticia Mota da Silva Rodrigues (111.098.007-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.549/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Theodulino Dionisio de Miranda Nascimento (101.446.844-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-007.565/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Santos Salvade (006.443.890-28); Dolmy Eduardo Ferreira Melchiades (303.308.310-20); Flavia Tomazoni (006.893.040-21); Jefferson Ramos Menezes (640.027.300-00); Lazie Alcione Wouters (705.166.000-44); Maristela Zembruzki (000.631.590-90); Scheila Zardo da Silva (034.795.300-01); Thor Belzareno dos Santos Scarello de Azeredo (033.857.140-01); Tiago Marques Leites (019.183.930-28); Vitoria Martins Correa (036.487.300-02)



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5449/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.574/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Junior Saft (701.981.280-53); Amanda Jackelyne Batista (033.842.750-39); Ana Paula Pessoa de Souza de Lima (071.429.804-27); Caroline Maria Rabuscke (031.976.180-09); Douglas Vinicius Stumm (036.760.780-80); Guilherme CE (002.981.940-74); Jessica Mariana Ciprandi (029.724.550-37); Luana Dalla Chiesa (031.739.610-21); Maicon de Oliveira (010.072.730-11); Marcelino da Silva Oliveira (824.330.110-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5450/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.238/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Monteiro Ramos Gnisci (051.443.327-22)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5451/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.255/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renata Nascimento Santos (058.042.461-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5452/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.256/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Huth (013.986.550-07); Vanilson Viana Cardoso (018.369.340-09)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5453/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.703/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Palaver (070.082.629-73); Felipe Cesar Veloso de Oliveira (012.991.521-12); Livia Cazzoli Magnani (368.752.138-93); Marcio Leao de Oliveira (215.996.128-01)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5454/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.457/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5455/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.567/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dorcilio Vieira da Cruz (024.529.282-91); Elizete Miranda Silva (832.985.092-72); Eunice da Costa Borges (093.244.372-91); Lourdes do Socorro da Costa Pereira (266.501.182-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5456/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.520/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ageniro Antonio Pedro (136.690.012-04); Ana Nere Custodio Marques Paula Assis (752.077.618-20); Isabel Chagas Santos (139.554.382-87); Rai Roberto Somenzari dos Santos (018.749.732-02); Solange Maria Gotzsch Montreuil (181.851.771-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5457/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.701/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Dulce Lemos Castilho (019.757.209-03); Antonia Batista Magalhaes (188.152.513-91); Antonia Soares Pinto de Sousa (011.259.993-14); Eunice Maria de Castro Barbalho (111.308.817-68); Francisca Ibanes da Silva (235.926.993-34); Luiza Ferreira Pimenta (678.684.953-91); Neide da Costa Castro (070.205.867-08); Noemia Barros Lopes (334.389.602-06); Selme Maria Anthes Areas (078.219.727-20); Terezinha Boechat dos Santos (515.013.177-68)
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, pasta incorporada ao atual Ministério da Infraestrutura
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5458/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.780/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Celina Souza Mafra (859.272.954-87); Ilaercio Jose Souza Mafra (707.893.374-52); Regina Mafra Aires (007.384.264-82)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5459/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.965/2020-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aercio Peixoto de Sa Menezes (124.845.808-78); Damiao Roballo Alves (443.349.747-91); Gil Goldstein Maldonado (665.198.027-00); Luiz Antonio Silveira Lopes (415.404.847-34); Paulo Jose Araguez (548.320.807-25); Vivaldo Raich Maues (061.834.092-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5460/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando se tratar do processo de contas anuais da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relativo ao exercício de 2017, organizado de forma individual; Considerando os pareceres uniformes pela regularidade das contas, e que não foram detectadas impropriedades quanto à execução orçamentária;

Considerando que os indicadores de avaliação de desempenho da Anac estão divididos em ciclos de metas globais e intermediárias para um período de doze meses não coincidentes com o ano civil, o que vai de encontro ao princípio da anualidade das contas, e dificulta a análise do grau de alcance dos objetivos estratégicos esperados para o exercício em referência e do impacto de seus resultados em seu plano estratégico;

Considerando que, em razão da metodologia utilizada pela Agência, para o exercício de 2017 estão incluídos dois ciclos de períodos avaliativos (8º - 16/11/2016 a 31/10/2017; e 9º - 1/11/2017 a 31/10/2018), e que o relatório de gestão da entidade apresenta o resultado dos indicadores de desempenho das metas globais e intermediárias referentes ao 8º ciclo;

Considerando que o relatório de gestão referente ao 8º ciclo demonstra a consecução de todas as metas globais, mas apenas aproximadamente 55% das metas intermediárias, e que o documento não traz informações dos motivos que impossibilitaram a Anac de cumprir a totalidade das metas intermediárias;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso V, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena, adotar a medida a seguir, encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 16), à unidade jurisdicionada, e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.122/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Helio Paes de Barros Junior (715.475.768-04); Jose Ricardo Pataro Botelho de Queiroz (748.329.725-53); Juliano Alcantara Noman (814.445.161-91); Ricardo Fenelon das Neves Junior (022.003.191-69); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78)

1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Anac sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. a diferença entre o período do ciclo de avaliação e o exercício de referência das contas contraria o princípio da anualidade das contas constante dos Acórdãos 1.159/2011-TCU-Primeira Câmara, 2.268/2016-TCU-Plenário e 8.352/2016-TCU-Segunda Câmara.

1.7.2. a ausência de informações, no relatório de gestão, dos motivos que impossibilitaram a Anac de cumprir a totalidade das metas estabelecidas, contraria o Anexo Único da Portaria TCU 65/2018.

ACÓRDÃO Nº 5461/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.209/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Zelia Cardoso de Souza (804.040.656-00)

1.2. Entidade: Município de Angelândia - MG

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Acácio Wilde Emílio dos Santos (OAB/MG 81.810), representando Zélia Cardoso de Souza

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Informar deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e à responsável.

ACÓRDÃO Nº 5462/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; encaminhar cópia deste acórdão ao representante e ao órgão concedente, acompanhada da instrução (peça 12); e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.733/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Marajá do Sena - MA

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 12), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ao Município de Marajá do Sena - MA e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 5463/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento da política pública de garantia da merenda escolar dos estudantes da rede municipal de ensino do município de Bayeux/PB, mediante a utilização de recursos públicos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por meio da Chamada Pública 3/2020;

Considerando que o representante, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, informa, em síntese ter identificado irregularidades relacionadas à ausência de publicação do edital, à contratação acima do limite estabelecido, e de preços de aquisição dos produtos em valores acima dos praticados no mercado, além de acima dos praticados pelo próprio ente municipal;

Considerando a perda do objeto decorrente do cancelamento do processo licitatório com as respectivas rescisões dos contratos administrativos oriundos da Chamada Pública 3/2020;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, e art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, e em adotar as medidas constantes do subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.452/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Município de Bayeux - PB (08.924.581/0001-60)

1.2. Entidade: Município de Bayeux - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução (peça 19), ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Município de Bayeux-PB;

1.7.2. Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução (peça 19), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no cumprimento de sua missão institucional, avalie realizar ação de capacitação e orientação aos gestores no município de Bayeux, de modo a evitar a repetição das impropriedades constatadas pelo TCE-PB;

1.7.3. Arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5464/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que a responsabilidade primária pelo exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao órgão/entidade concedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, arquivando-se o processo.

1. Processo TC-045.384/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Balsas-MA

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: Miranda Teixeira Rego (OAB-MA 14.597) e outros, representando o Município de Balsas-MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 6) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Município de Balsas-MA e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 5465/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.427/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlindo Capanema (CPF 288.691.849-00); Cleni Almeida da Silva (CPF 362.728.330-91); Doralice Oro Holz (CPF 758.829.909-63) e Rose Mari Eufrásio de Sousa (CPF 289.722.529-72).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5466/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.632/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Donizetti Rezende (CPF 460.561.736-15); Ednalva de Souza Cruz (CPF 211.716.615-68); Eloá Muniz Cardoso (CPF 774.218.687-04); Jose Aparecido de Oliveira (CPF 067.232.331-15); Luiza Maria do Nascimento Abreu (CPF 745.593.707-53); Neiva Gonçalves de Souza (CPF 289.526.851-72); Roseli de Fátima Lopes (CPF 394.336.846-72); Valdemar da Silva Santos (CPF 152.252.671-49); Valdina Steinhorst Paz (CPF 376.193.900-06) e Vanderléa Santos Souza (CPF 828.613.667-53).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5467/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.642/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Álvaro Jose Cavalcanti Ximenes (CPF 702.239.127-00); Atílio Provedel (CPF 007.780.827-41); Barnabé da Silva Borges (CPF 682.279.307-00); Elenice Frauches Netto Pereira (CPF 879.296.607-10); Ian Victor Silva (CPF 036.746.607-41); Jussara Moema Passos Maciel (CPF 467.527.657-15); Jussara da Silva (CPF 619.505.217-53); Maria Cristina de Almeida Prado Xavier Siqueira (CPF 582.977.316-34); Tereza da Silva Cabral (CPF 020.025.897-47) e William Joseph Robinson (CPF 364.483.707-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5468/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.684/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ângela Muggiati (CPF 354.782.179-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE - PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5469/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.783/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Álvaro de Sousa Aragão (CPF 238.954.622-68); Alvino Babilônia Bacelar (CPF 201.302.792-34); Cláudia de Fátima Mendes Cavalcante (CPF 331.812.843-00); Eunice Nogueira Monteiro (CPF 043.484.512-49); Leopoldo Jose da Silva Neves Araújo (CPF 048.339.702-44); Maria Nascimento de Castro (CPF 507.912.732-53); Marlene Almeida Santana (CPF 150.210.252-87); Moisés Augusto Ernesto Manduca (CPF 099.386.212-87); Rocineide Cândido do Espírito Santo (CPF 153.776.952-91) e Sílvio Rogerio Fernandes Machado (CPF 601.840.002-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5470/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.872/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: David Augusto Souza Lopes Frota (CPF 847.647.591-87) e Pedro Araújo Sobrinho (CPF 106.935.053-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5471/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.906/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosângela da Silva Henn (CPF 741.900.597-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5472/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.918/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jayme Pestana Fernandes Filho (CPF 214.426.221-72) e Maria Madalena Fonseca Barros (CPF 154.170.691-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5473/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.919/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Domingos da Silva (CPF 035.703.042-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5474/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.964/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ageirton dos Santos Silva (CPF 797.965.754-34); Célia Medeiros Marques (CPF 415.186.754-68); Francisco Thadeu Carvalho Matos (CPF 207.209.044-04); Jose Nedicio de Lacerda (CPF 203.836.734-53) e Mirian Gonçalves Tenório Barros (CPF 114.112.522-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5475/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-007.989/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aílton Batista (CPF 146.307.966-49); Ana Betânia dos Santos Mota (CPF 073.642.658-21); Gildo Fernando Neves de Souza (CPF 309.322.701-15); Hertonio Jose de Andrade Paz (CPF 385.278.803-00); Jose Alberto Ferreira (CPF 330.946.241-20); Jose Pereira Sacramento (CPF 041.679.962-00); Jose Rodrigues Lisboa (CPF 174.849.951-34); Manoel Bartolomeu das Graças Villacorta (nº do ato 88916/2020); Rosélia Meire Rios (nº do ato 88906/202) e Wanderley Jose Silva Junior (CPF 374.482.421-72).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5476/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.011/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: David Cesar Filho (CPF 102.105.981-15); Dirceu Gonçalves Soares (CPF 149.622.846-49) e Renato Mudadu Silva (CPF 203.166.746-72).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5477/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.017/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Hélio Luciano de Paula (CPF 106.953.382-34); Nacília dos Santos Brito (CPF 196.950.982-15) e Vânia Mara Zanonato Andary (CPF 276.810.840-53).
- 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5478/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.044/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Alice Medeiros Campos (CPF 573.578.381-53); João Carvalho de Oliveira (CPF 339.178.091-68); Jose Ramon dos Santos Alarcon (CPF 428.747.341-87); Kátia Santana de Souza Prates (CPF 006.205.206-39); Regina Marinho de Loiola (CPF 462.218.671-34) e Solange Sueko Fujiwara Nakashima (CPF 248.687.361-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5479/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.300/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Moema Muller Nunes da Cunha (CPF 702.345.077-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Cidadania.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5480/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.497/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar Peixoto Granado (CPF 455.097.277-72); Alda Canuto Vieira (CPF 289.924.401-97); Carme Lúcia Stock Grein (CPF 112.051.486-04); Cláudia Regina Scussatto Ramos (CPF 563.190.536-15); Luciano Santa Rita Oliveira (CPF 842.536.817-00); Marcos Tadeu Ferreira (CPF 829.687.567-53) e Valmir Pinto da Cruz Junior (CPF 855.237.807-82).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5481/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.505/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadja Nunes Bandeira (CPF 372.799.121-68).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5482/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.760/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marco Antônio Cypreste Romanelli (CPF 665.381.147-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5483/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.794/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edvaldo Andrade (CPF 265.300.155-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5484/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.814/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Kydelmir Maia de Souza (081.070.921-04).
- 1.2. Órgão: Advocacia-Geral da União - AGU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5485/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.838/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Domingas Dias Oliveira (CPF 227.276.201-87) e Donizetti Victor Rodrigues (CPF 179.025.929-00).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5486/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.169/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Janyne Torqueti Benac de Melo (CPF 033.666.027-83).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5487/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.504/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jean Carlos Dias Ferreira (CPF 912.915.934-20).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5488/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.908/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiano Augusto Lopes da Silva (CPF 702.051.206-28); Fellippe Alves Fernandes (CPF 150.101.356-47); Gustavo Jose de Melo Cirino (CPF 075.406.086-17); Igor Caliel Tavares de Ávila (CPF 086.138.146-70) e Thiago Henrique Mozer da Silva (CPF 700.652.626-46).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5489/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.919/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Cristine Silva Oliveira (CPF 722.848.111-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5490/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.927/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helaine Araújo de Oliveira (CPF 027.760.611-02); Isnara Peres de Paiva (CPF 001.343.201-07) e Marcus Vinicius Peralva Santos (CPF 033.376.235-57).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5491/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.937/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ananayra Emerenciano Alcoforado Fonseca (CPF 081.547.474-13).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5492/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.939/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Nunes Nery (CPF 067.572.666-28); Clédison Kirshner Rosa (CPF 037.234.079-27); Francisco Custódio Junior (CPF 036.707.546-60); Iury Fernandes Silva (CPF 088.849.256-14); Marcele Luiza Frosi (CPF 028.058.810-01); Marli Lucas Pereira (CPF 061.542.736-73); Natália Silva Oliveira (CPF 016.614.161-52); Ricardo Barbosa Cuevas (CPF 016.067.071-32); Thiely Mendes dos Santos (CPF 130.844.166-56) e Yuri Alonso Nunes (CPF 028.737.580-31).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5493/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.945/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Costa de Oliveira (CPF 050.125.943-04); Amanda Celi Ribeiro Castro (CPF 065.717.673-76); Daniele Vieira Gomes da Silva (CPF 006.987.803-02); João Magno do Patrocínio Sales (CPF 101.498.504-84); Jose Machado Moita Neto (CPF 150.292.393-91); Luís Henrique Melo Pereira (CPF 035.084.753-36); Marília Pereira Lima (CPF 374.247.343-34); Marta Susany Moura Carvalho (CPF 018.975.063-41); Matheus Soares Spindola (CPF 034.758.073-43) e Selmo Ribeiro Figueiredo Junior (CPF 991.459.791-20).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5494/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.949/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Cristina Souza da Silva (CPF 097.640.186-02); Arthur Godoy Cottas (CPF 396.062.998-21) e Guilherme Bergo Leugi (CPF 352.785.978-01).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5495/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.950/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex de Souza Anastácio (CPF 084.950.136-90); Eduardo Queiroga (CPF 755.676.604-72); Frederico César Mafra Pereira (CPF 896.700.606-30); Hélio Passos Rezende (CPF 541.930.286-15); Iago Batista Gonçalves (CPF 098.600.226-74); Juliana de Fátima Souza (CPF 012.356.746-73); Leonardo Alves Correa (CPF 042.462.536-93); Nathália Moraes de Carvalho (CPF 083.564.056-61); Thiago Moreira da Silva (CPF 025.733.637-08) e Vinicius Stefano Santos Morais (CPF 101.444.346-60).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5496/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.001/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andréa Rocha Santos (CPF 029.413.397-60); Bruno Macaferri Rodrigues (CPF 284.359.788-93); Camila Martins da Silva (CPF 134.900.077-94); Christina Lima Nascimento (CPF 054.597.577-89); Cleo Borba Fonseca (CPF 154.415.647-25); Cristiana Fialho Braz da Silva (CPF 026.269.247-33); Cristiane Rodrigues Faria Santos (CPF 109.889.727-78); Danieli Azevedo Primo (CPF 070.706.707-37); Dayana Drumond Pimentel de Oliveira (CPF 118.353.577-50) e Diana Vitória Fernandes (CPF 082.128.517-37).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5497/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.002/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diógenes Porto Neves (CPF 024.496.135-28); Duda Pereira de Moraes (CPF 094.933.117-16); Edmar Moniz (CPF 013.926.447-71); Erika Truppel Rodrigues de Mendonça (CPF 055.486.607-21); Fabiana Miranda da Silveira Jaggi (CPF 089.532.517-96); Fábio Diniz Bermudes Fernandes (CPF 078.758.557-21); Fernanda Afonso Vinhas (CPF 102.734.137-32); Flávia Murillo de Moura Reis (CPF 133.661.047-67); Flávio Guenther Carvalho (CPF 092.212.247-40) e Isabel Cristina de Souza Rodrigues de Almeida (CPF 001.078.887-50).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5498/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.012/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paloma Ferreira Porto (CPF 099.126.847-45); Paula Alves Lemos Ferreira (CPF 035.169.257-60); Priscila Proença de Lima Dantas (CPF 103.900.447-41); Priscilla de Araújo Pereira (CPF 107.833.497-85); Priscilla de Assis Brazil Correa (CPF 074.658.427-00); Ricardo Alves Freire (CPF 069.509.677-05); Rosilene Dias Lucas (CPF 075.171.507-74); Sheila Cristina Ribeiro Netto (CPF 612.017.907-00); Simone de Barros Arruda (CPF 120.214.337-73) e Vinicius da Fonseca Vieira (CPF 113.349.097-25).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5499/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.015/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anne Lisse Ennes Valentim (CPF 122.805.817-28); Bruna Lessa Gonçalves (CPF 092.988.527-97); Cinthia Dalla de Carvalho (CPF 037.237.787-47); Elaine da Silva Amaral (CPF 090.176.507-45); Juliana Franklin dos Santos Abreu (CPF 096.055.357-69); Kelli Leite Araújo Rangel (CPF 113.876.217-26); Marcelo Elton Talhaferro de Oliveira (CPF 351.848.188-63); Patrícia Fernandes Trindade (CPF 138.319.237-52); Roberta Flávia Zahra (CPF 095.551.217-45) e Yasmin Pereira Passos (CPF 128.110.307-19).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5500/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.020/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cecília de Ávila Ferreira (CPF 085.429.957-24) e Daiana de Mendonça Oliveira Falcão (CPF 144.790.337-42).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5501/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.026/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Samantha Ribeiro da Silva (CPF 015.265.592-18) e Thyssia Bomfim Araújo da Silva (CPF 760.062.982-87).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5502/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.031/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Faria Lopes (CPF 055.535.236-64); Geovany Albino de Souza (CPF 027.579.341-98); Guilherme Guimarães Ascendino (CPF 112.398.566-95); Icaro Viterbre Debique Sousa (CPF 122.548.936-96); Laura Rezende Souza (CPF 035.063.901-98); Lorena Azevedo Lima (CPF 022.747.861-43) e Lucas Franco de Assis (CPF 034.941.771-71).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5503/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.040/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nirlan dos Santos Benevenuto (CPF 121.514.157-24) e Pablo Cardoso Missagia (CPF 107.724.917-98).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5504/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.047/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Verônica Dantas de Carvalho (CPF 836.990.664-87); Caio de Almeida Monteiro (CPF 135.589.527-82); Claudia Galdino Leite dos Santos (CPF 025.576.677-73); Gustavo Luiz Paraginski (CPF 968.613.040-34); Jairo Medeiros do Lago (CPF 277.812.242-72); Katia Yuri Higashi (CPF 902.539.221-00); Pollyane Targino Rodrigues Trindade (CPF 076.099.384-08); Priscila Loyola Campos (CPF 135.472.507-73); Roberta Liliane Alexandre Fernandes (CPF 027.931.614-38) e Rossi Silva de Sousa Sales (CPF 025.277.634-80).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.111/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle da Silva Ferreira (CPF 065.553.374-51); Everton Marques da Silva (CPF 052.502.864-10); Gabriela Luzia Rodrigues Silva (CPF 066.625.324-28); Isabella Costa Figueiredo Medeiros (CPF 049.053.214-41); Jose Paulo Feitosa de Oliveira Gonzaga (CPF 039.607.544-42); Marcus Tullius Barros Florentino (CPF 090.066.464-90); Maria da Conceição Matos Cavalcante (CPF 335.477.345-68); Nedeson Raposo Fireman Neto (CPF 084.794.364-09); Ronaldo Ferreira da Silva (CPF 026.969.044-13) e Wilma Albuquerque da Silva Leite (CPF 040.636.854-62).

- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.152/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emerson Luiz de Oliveira Santos Marques (CPF 986.060.505-04); Francisco Benedito Ferreira (CPF 893.474.043-49); Henrique Cauê Demarchi Harami (CPF 013.823.041-29); Hugo Campos dos Santos (CPF 013.031.795-04); Isequiel Melo de Moura (CPF 810.597.522-04); Kaiqui Fernando Paulino Antunes (CPF 037.218.051-51); Leandro Rodrigues da Silva (CPF 067.328.439-58); Wedja Yasmin Santos da Silva (CPF 068.045.894-83); Weverton Amaral Gomidi (CPF 031.156.491-77) e Ycaro Merari Silva de Andrade (CPF 051.844.154-75).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.187/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Pedro Gonzalez de Oliveira (CPF 508.661.840-15); Ângela Bristot (CPF 831.437.000-25); Bruno Luan Capelin Kunzler (CPF 024.364.060-90); Fernanda Erthal Seibert (CPF 021.574.490-00); Izabela Ramalho Ribeiro (CPF 083.431.076-75); Jonas Diogo da Silva (CPF 003.606.800-46); Luana Mann Winkelmann (CPF 031.949.280-07); Marcelo Moraes da Silva (CPF 041.511.130-70); Ricardo Pellegrin Marion (CPF 010.783.580-01) e Vanderli Lucia Becker (CPF 415.312.990-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5508/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.193/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Jose Posser (CPF 026.007.360-18); Bárbara Maria Aparecida Schneider (CPF 020.480.210-50); Carlos Eduardo Albe (CPF 959.813.650-72); Edina Lessa Camargo (CPF 002.480.410-02); Igor Caminha Nascimento (CPF 018.475.140-30); Jair Paulo Kopsell (CPF 400.634.100-87); Roberto Schlick (CPF 232.748.910-53); Samara Gisch Ferreira (CPF 018.740.840-84); Valdoir Vieira Acosta (CPF 003.244.760-43) e Vinicius Seivald Ferreira (CPF 037.344.340-41).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5509/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.200/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elaine Iria Basso (CPF 018.365.960-06); Juliana Norie de Bairros Kashiwaya (CPF 018.500.360-55); Lize Ane Ramão Souza (CPF 003.885.940-80); Márcio Friedrich (CPF 017.100.480-93); Márcio Malichovsky Severo (CPF 961.016.950-34); Miguel Ângelo Goulart Paiva (CPF 933.741.430-91); Raquel de Moraes Medeiros (CPF 858.328.630-20); Rodrigo Silva de Barros (CPF 832.119.260-20); Simone da Fonseca Prestes (CPF 015.403.220-41) e Yuri Morcelli Balk (CPF 004.483.390-30).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5510/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.213/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Fernanda Ferrarezi de Oliveira (CPF 062.128.349-54); Anderson Klein de Lara (CPF 082.963.399-51); Anilton Alves de Medeiros (CPF 018.848.449-36); Bruno Tiago da Fonseca Pinto Zarichen (CPF 071.011.099-50); Graciele de Paula Peralta Ludwig (CPF 060.146.339-01); Leila Edineia Winter Della Justina (CPF 071.318.029-30); Priscilla Aglaube Baptista da Silva (CPF 378.222.858-82); Rosmari Elias Pereira (CPF 027.152.399-98); Thiago de Oliveira de Andrade (CPF 121.969.847-44) e Valdemir Giovanni Giro (CPF 632.051.309-87).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5511/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.241/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada Carine Sonego (CPF 022.159.560-03).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5512/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.243/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Zurra de Almeida (CPF 511.747.312-49) e Geisy de Albuquerque Bastos (CPF 682.368.912-91).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5513/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.250/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hiroshi de Araújo Sakaki (CPF 087.423.504-92); Igor Cesar Monticelli (CPF 034.760.349-17); Ingara Fonseca Mariano (CPF 027.660.815-18); Isis Guilherme Pereira da Silva (CPF 045.279.994-51); Jacsan Vasconcelos Almeida Lima (CPF 048.138.004-32); Jairo Guedes de Souza (CPF 984.421.635-49); Jean Karlo dos Santos Lemos (CPF 025.122.021-43); Jean Pierre Leite (CPF 812.424.929-68); Jean Victor Navarro dos Santos (CPF 036.243.451-41) e Jener Alberto da Gama Barroso (CPF 120.090.037-56).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5514/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.292/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Richardson Salomão de Araújo (CPF 637.828.392-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5515/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.305/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Isabel Cristina Siqueira da Silva (CPF 943.049.800-25) e Vanessa Feistauer (CPF 025.150.390-90).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5516/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.308/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Geralfred Ferreira Viana (CPF 008.928.976-51).
1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5517/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.321/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Inês Martelletti Grillo (CPF 599.287.867-04); Joel da Silva Sampaio (CPF 057.865.637-07); Luana de Rezende Spalla (CPF 095.830.237-52); Luciana Rodrigues Gonçalves (CPF 098.117.447-77); Marília Pinheiro de Oliveira (CPF 106.718.507-09); Rejane de Castro Bolquett Silva (CPF 939.485.737-00); Roberto de Miranda Ribeiro (CPF 001.659.577-78); Rodrigo Ribeiro Vieira (CPF 100.544.677-64); Rosana Teresa dos Santos (CPF 106.772.777-92) e Ruthnéia Guerra Lima (CPF 150.398.407-99).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5518/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.324/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudia Ferreira da Fonseca (CPF 096.183.027-17); Cláudia Hammes Gomes da Silva (CPF 034.478.377-48); Cláudia Sampaio Rolinho (CPF 000.487.697-03); Fabiana Silva Amaro Santos (CPF 084.032.887-78); Graça Maria dos Santos Campos (CPF 546.477.467-04); Janpaula Ramos da Silva (CPF 029.503.047-02); Juliana Cardoso Oliveira (CPF 154.121.827-20); Lilian Maria de Carvalho Alvarenga (CPF 120.930.997-13); Luciana Simões de Oliveira (CPF 015.144.267-30) e Marcílio Santos de Oliveira (CPF 012.302.317-30).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5519/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.344/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Giselle Bispo dos Santos Sousa (CPF 098.102.827-61).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5520/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.354/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson de Carvalho Gonçalves (CPF 089.500.606-55) e Regina Paiva Melo Marin (CPF 632.012.083-53).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano - IFGoiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5521/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.392/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Guilherme Koch (CPF 018.699.460-57) e Thiago Lopes Trugillo da Silveira (CPF 030.938.600-40).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.400/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Gabriel Kato (CPF 007.767.551-70); João Gabriel Craveiro Gonçalves de Oliveira (CPF 027.536.571-90); Nathália Lima Fernandes (CPF 034.654.391-63) e Patrícia Lopes Maioli (CPF 341.739.898-30).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.432/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leonardo Londero Orsolin (CPF 014.124.710-01).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.443/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agenor Wilson Dias Rolan (CPF 662.305.609-25); Amilton Butzke (CPF 572.012.342-34); Jose Márcio Andriotti (CPF 045.008.348-93); Jose Santos Pires (CPF 617.776.097-04); Luís Cláudio Santana Freitas (CPF 551.896.955-49); Marcus Vinicius Machado (CPF 059.847.536-26); Marcus Vinicius Sidoruk Vidal (CPF 655.008.499-72); Nilson Weisheimer (CPF 607.925.900-15); Rafael Medeiros Plácido (CPF 005.503.199-48) e Rubens Eustáquio de Oliveira (CPF 614.128.726-34).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.444/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Crisiane Lages de La Rocha (CPF 732.854.630-15); Fábio Ataíde de Freitas Melo (CPF 747.755.704-63); Felipe Wolf (CPF 668.386.301-68); Hugo de Matos Franco (CPF 692.665.301-15); Lucas Marques Pontelo de Souza (CPF 067.462.206-56); Patrícia Jaeger Amarante (CPF 690.220.971-53); Priscila Maroja Reis (CPF 726.740.401-49); Sérgio Luiz de Moraes de Freitas (CPF 667.952.907-78); Soraia Lima Tavares (CPF 693.391.631-68) e Valdir Fernando Pighi (CPF 688.523.049-91).

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.456/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fábio Jose Coutinho da Silva (CPF 028.783.914-11); Fagner Pimentel Cardoso de Oliveira (CPF 057.198.174-76); Felipe Duarte Soares Barbosa (CPF 095.308.094-33); Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (CPF 787.185.384-87); Victor Diogho Heuer de Carvalho (CPF 013.464.484-00); Victor Luygg de Melo Santos (CPF 084.896.284-24); Victor de Almeida Nobre Pires (CPF 051.358.484-60); Viviane Regina Costa Sá (CPF 039.054.274-19); Wagner Ranter Gouveia da Silva (CPF 073.414.204-80) e Wesley Oliveira de Assis (CPF 043.964.361-90).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.499/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Rosilene Maria dos Santos (CPF 880.192.334-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.527/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kellen Christina de Freitas Gissoni (CPF 003.932.601-27).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.532/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Altamira Fernandes de Oliveira (CPF 936.605.457-91); Ana Carolina Ventura dos Santos Guimarães (CPF 151.897.877-02); Armanda Santoni Mello (CPF 101.540.657-22); Filipe dos Santos Rodrigues Lima (CPF 113.343.007-47); Grazielle Guimarães Reis (CPF 145.006.287-38); Guiomar Nazaré Ribeiro Guimarães (CPF 026.928.409-50); Joélia Ferreira Santos Beserra (CPF 009.119.437-73); Márcia Carpina de Oliveira (CPF 719.059.520-15); Mirleide da Silva Góes (CPF 141.910.927-82) e Simone da Silva Samora dos Santos (CPF 135.903.537-08).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.536/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Lima Gonçalves (CPF 041.825.085-56); Davidson Jose Martins Xavier (CPF 058.485.016-61); Emerson Nobuyuki Itikawa (CPF 335.580.488-65); Gabriel Hernanes Rezende (CPF 004.268.261-40); Guilherme Braga Silva (CPF 022.796.841-79); Karolline Alves Viana (CPF 024.142.381-35); Luís Miguel Gomes Abegão (CPF 671.057.853-49); Michelle Castro Lima (CPF 054.753.736-04); Raiane Borges Barbosa (CPF 038.590.913-60) e Tásia Cardoso Lucas (CPF 017.691.791-86).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.540/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel de Salles Canfield (CPF 971.765.590-15) e Leandro Jorge Coelho (CPF 003.393.581-57).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.546/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Fagner de Carvalho e Costa (CPF 777.623.981-04); Ana Célia de Freitas Ramos Tavares (CPF 648.221.091-00); Ana Cristina Mendanha Sampaio (CPF 871.528.001-20); Luan Alves de Oliveira (CPF 039.515.621-10); Mara Pereira da Silva (CPF 703.335.562-91); Prisciane Cristina Correa Ribeiro (CPF 011.846.186-90) e Wanderson Pereira da Cunha (CPF 037.862.911-52).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.559/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Vidal de Almeida (CPF 838.736.000-72); Andréa dos Santos Carvalho (CPF 918.028.065-04); Débora Paes Fonseca (CPF 003.058.077-30); Fernanda Paschoal Lemos (CPF 004.518.931-58); Francisco Magalhães Sousa (CPF 314.461.912-49); Helena Suellem Nascimento de Mello (CPF 766.287.282-34); Laura Zago Munhoz (CPF 020.336.090-73); Luciana da Conceição dos Santos (CPF 023.560.347-30) e Tatiane Goveia Gonçalves (CPF 004.672.200-93).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.243/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Berg Souza de Oliveira (CPF 602.862.022-04); Esdro Euzébio de Souza (CPF 032.650.942-94); João Pedro Teixeira Peixoto de Queiroz (CPF 017.173.310-09); Pedro Augusto Pacheco Florentino (CPF 004.994.813-05); Rafael Gonzaga Câmara de Melo (CPF 087.174.474-02); Robyson Santana e Silva (CPF 011.861.811-33) e Tiago Alves Ripardo (CPF 079.981.979-43).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5535/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.246/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcos Rassi Fernandes (CPF 530.515.641-68) e Ronaldo Jose Cardoso (CPF 123.218.261-34).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5536/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.272/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Érica Nascimento Silva (CPF 102.123.487-79) e Erwin Wagner Filho (CPF 117.118.627-46).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - IFFluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5537/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.274/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Lana Lacerda de Lima (CPF 043.670.078-63).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido - Ufersa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5538/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.462/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daiane Garcia Domingues (CPF 012.289.820-66) e Gleberson de Santana dos Santos (CPF 030.368.085-74).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5539/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.474/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Regis Becker (CPF 023.861.090-03).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5540/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.630/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Ana Flávia Gondim Maia (CPF 760.606.834-87).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT - GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5541/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.646/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rosilei Paulino (CPF 145.134.668-98); Rubens Paulo Alves (CPF 157.501.178-63) e Selma Ramos Mesquita (CPF 054.283.288-78).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5542/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.714/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Janilson Moraes da Silva (CPF 010.831.874-57) e Rodolfo Becker Modesto Silva (CPF 016.509.821-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5543/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.750/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wagner da Conceição Trindade (CPF 091.040.187-02).

1.2. Entidade: Colégio Pedro II no Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5544/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.422/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Augusta Amélia Rocha Ornelas Avelar (CPF 006.412.006-68); Lídia Diniz Peixoto Costa (CPF 013.359.836-51); Maria das Dores Oliveira (CPF 441.952.496-00) e Raimunda Maria Marquezani (CPF 742.252.276-34).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5545/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.492/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Irene de Almeida Lopes (CPF 488.902.601-06).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5546/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.835/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vilma Rodrigues Oliveira (CPF 488.970.354-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5547/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.512/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Leonam da Costa Macedo (CPF 109.322.597-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5548/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.523/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Eronita Raupp Roxo (CPF 994.996.730-91).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5549/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.549/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Barreto Amorim (CPF 708.409.704-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5550/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.828/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Melanie Isabelle Johanna Blasing (CPF 082.959.871-51).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - PF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5551/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.084/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Gabriel Ferreira Pinheiro Oliveira (CPF 135.943.934-02); Mellyne Araújo Dias Oliveira (CPF 100.631.354-00) e Nilza Angelita Sady Martins (CPF 527.230.974-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5552/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.114/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rita Amélia Silvério (CPF 033.881.766-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5553/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.117/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Virgínia Rodrigues de Oliveira (CPF 703.262.244-59).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5554/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.186/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Jose Clementino de Oliveira (CPF 155.223.934-91); Maria Franssinete Alves Freire (CPF 422.418.394-34); Sílvia Roberta Sousa Alves (CPF 735.468.283-72) e Zeneide Oliveira dos Santos (CPF 635.182.604-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5555/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-008.912/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria Domingas de Barros Reis (CPF 193.811.902-91) e Maria das Graças de Carvalho Barreto (CPF 025.354.082-87).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5556/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-008.918/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Terezinha Pereira Aires (CPF 130.396.102-44).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5557/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.621/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Ruth Ferreira Maia (CPF 119.790.031-49).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Luís - MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5558/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-013.867/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Identidade preservada.
 - 1.2. Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5559/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensões especiais instituídas por ex-combatentes perante a Marinha do Brasil;

Considerando que, em sintonia com a sociedade brasileira, o TCU deve anotar toda a imensa gratidão devida aos valorosos expedicionários da FEB e, especialmente aqui, da Marinha do Brasil durante a gloriosa participação brasileira na II Guerra Mundial, até porque, com o risco ou o sacrifício, muitas vezes, da própria vida, eles contribuíram para a atual subsistência do mundo livre - sem o indesejado jugo ao nefasto aparelho nazista;

Considerando que, a partir do superveniente falecimento da beneficiária (Lecy Guimarães de Macedo - CPF 413.621.957-15), restaria evidentemente prejudicada a apreciação de mérito sobre a pensão especial instituída por Eugênio Pereira de Macedo Filho (CPF 113.556.897-91);

Considerando que, a partir do superveniente falecimento da beneficiária (Luiza Pereira de Mendonça - CPF 319.694.374-72), restaria evidentemente prejudicada a apreciação de mérito sobre a pensão especial instituída por Haroldo Francisco de Mendonça (sem CPF cadastrado);

Considerando que, a partir do superveniente falecimento da beneficiária (Rute de Souza Trilha), restaria evidentemente prejudicada a apreciação de mérito sobre a pensão especial instituída por Hélio Trilha (ato 51886/2020);

Considerando que, adicionalmente, subsistiria a pensão especial instituída por Hélio Trilha (ato 51889/2020), com base em sentença judicial, estabelecendo as seguintes beneficiárias: Bianca Trilha (CPF 004.067.439-83), Fátima Maria Trilha Koch (CPF 588.058.779-72), Giane Mare Trilha de Barcelos (CPF 741.985.309-63), Gilca Bernadete Trilha (CPF 155.293.989-87), Ilca Elisabete Ramos (CPF 773.033.269-87), Rosana Helita Trilha dos Santos (CPF 556.801.199-00), Sandra Maria Trilha (CPF 416.991.229-20) e Tânia Maria Pires (CPF 022.231.709-43), como filhas de Hélio Trilha, tendo a baixa definitiva do processo ocorrido em 16/6/2018 (Peça 2);

Considerando, enfim, que a pensão especial instituída por Jorge Alves Pimentel (CPF 065.324.257-37) em favor de Marlene Gomes Pimentel (CPF 442.312.887-04) contaria com o parecer pela legalidade e pelo subjacente registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, em proferir as seguintes medidas:

(i) assinalar como prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da pensão especial de ex-combatente instituída por Eugênio Pereira de Macedo Filho (CPF 113.556.897-91), diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento de Lecy Guimarães de Macedo (CPF 413.621.957-15);

(ii) assinalar como prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da pensão especial de ex-combatente instituída por Haroldo Francisco de Mendonça (sem CPF cadastrado), diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento de Luiza Pereira de Mendonça (CPF 319.694.374-72);

(iii) assinalar como prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da pensão especial de ex-combatente instituída por Hélio Trilha, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento de Rute de Souza Trilha (Ato 51886/2020);

(iv) assinalar a legalidade, com o subsequente registro, para o ato de pensão especial de ex-combatente (Ato 51889/2020) instituída por Hélio Trilha em favor de Bianca Trilha (CPF 004.067.439-83), Fátima Maria Trilha Koch (CPF 588.058.779-72), Giane Mare Trilha de Barcelos (CPF 741.985.309-63), Gilca Bernadete Trilha (CPF 155.293.989-87), Ilca Elisabete Ramos (CPF 773.033.269-87), Rosana Helita Trilha dos Santos (CPF 556.801.199-00), Sandra Maria Trilha (CPF 416.991.229-20) e Tania Maria Pires (CPF 022.231.709-43); e

(v) assinalar a legalidade, com o subsequente registro, para o ato de pensão especial de ex-combatente instituída por Jorge Alves Pimentel (CPF 065.324.257-37) em favor de Marlene Gomes Pimentel (CPF 442.312.887-04);

- 1. Processo TC-039.478/2020-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Bianca Trilha (CPF 004.067.439-83); Fátima Maria Trilha Koch (CPF 588.058.779-72); Giane Mare Trilha de Barcelos (CPF 741.985.309-63); Gilca Bernadete Trilha (CPF 155.293.989-87); Ilca Elisabete Ramos (CPF 773.033.269-87); Lecy Guimarães de Macedo (CPF 413.621.957-15); Luiza Pereira de Mendonça (CPF 319.694.374-72); Marlene Gomes Pimentel (CPF 442.312.887-04); Rosana Helita Trilha dos Santos (CPF 556.801.199-00); Rute de Souza Trilha (CPF 485.002.249-91); Sandra Maria Trilha (CPF 416.991.229-20) e Tânia Maria Pires (CPF 022.231.709-43)
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5560/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de reforma relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.066/2020-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Celso Moreti de Araújo (CPF 038.179.897-68).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5561/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação Casa Familiar Rural de Rio do Sul, além de Alcides Nazari como então presidente dessa entidade, diante da inexecução do Contrato de Repasse 210.261-99/2006 destinado à "*capacitação de agricultores e do desenvolvimento de ações de ATER no Vale do Itajaí/SC, visando ao desenvolvimento rural sustentável com ênfase na organização e na agrobiodiversidade como alternativas à cultura do fumo*";

Considerando que os recursos previstos para a execução do objeto pactuado teriam sido orçados sob o valor total de R\$ 187.300,00 por meio do aporte de R\$ 164.500,00 em recursos federais e de R\$ 22.800,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 28/12/2006 a 30/12/2007;

Considerando que, ao discorrer sobre a execução das atividades previstas no ajuste, por meio da Nota Técnica S/N de 22/8/2008, o repassador apresentou a sua favorável manifestação para a aprovação do Relatório de Execução de Atividades (REA) sob o valor de R\$ 60.847,97 na primeira parcela repassada, sem prejuízo de condicionar a liberação da segunda parcela do ajuste a à análise físico-financeira pela Caixa (Peça 3, p. 33);

Considerando que, ao tratar da segunda parcela do ajuste sob o valor de R\$ 41.155,97, o beneficiário não teria apresentado tempestivamente a correspondente prestação de contas, tendo sido notificado dessa falha por e-mail em 1/12/2011 (Peça 3, p.87-88);

Considerando que, diante da ausência de manifestação dos responsáveis e do recolhimento do débito, foi instaurada a presente tomada de contas especial e promovida a citação e a audiência dos responsáveis;

Considerando que, após a análise das defesas dos responsáveis, a Secex-TCE teria anotado que "*os documentos acostados pelos responsáveis em suas defesas são suficientes para admitir que a não apresentação completa da prestação de contas final à Caixa, na forma e prazo estabelecidos na legislação, bem como agora na fase externa, em resposta à citação, se deu em razão das enchentes que atingiram o município de Rio do Sul/SC em 2011, caracterizando clara situação de força maior*", além de ter salientado que "*ao menos os documentos de despesas ora apresentados revelam a boa gestão dos recursos relacionados à 2ª parcela desbloqueada, não tendo sido verificado desvios, locupletamento ou aplicação fora dos objetivos pactuados*" (Peça 19);

Considerando que, por esse ângulo, a unidade técnica teria assinalado as presentes contas como ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, além do consequente arquivamento do presente processo, em face da perda de documentos a partir da enchente ocorrida no Rio do Sul - SC em 2011, tornando materialmente impossível o julgamento das contas ante a subjacente força maior alheia à vontade dos responsáveis;

Considerando, enfim, que, em seu parecer, o MPTCU também assinalou "*que sejam consideradas ilíquidáveis as contas do Sr. Alcides Nazari e da Associação da Casa Familiar Rural de Rio do Sul, ordenando o seu trancamento com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do Regimento Interno*" (Peça 22);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, e nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, em assinalar as presentes contas como ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, além do consequente arquivamento do presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

- 1. Processo TC-021.384/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Alcides Nazari (CPF 154.351.139-20); e Associação da Casa Familiar Rural de Rio do Sul (CNPJ 01.231.633/0001-73);
 - 1.2. Entidade: Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).



1.6. Representação legal: Ivan Carlos Mendes (OAB/SC 14.928), representando Alcides Nazari.

1.7. Providência:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão aos responsáveis indicados no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5562/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 7.781/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 21/7/2020 (Ata nº 24/2020), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, o presente processo à Seged para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que

onde se lê:

"9.2. (...) para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições (...)"

leia-se:

"9.2. (...) para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições (...)"

1. Processo TC-041.332/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Editora Catarina Santa Ltda. - ME (CNPJ 02.767.570/0001-37); e Azor de Oliveira (CPF 500.208.388-91).

1.2. Órgão: então Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Serviço de Gestão de Deliberações (Seged).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5563/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 12/2020), no âmbito do TC-008.494/2019-3, ao cuidar de representação formulada por Guilherme de Melo Pessoa, como então Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas em face dos indícios de irregularidade no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira (SisRGP) diante das supostas fraudes no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no Estado do Amazonas (AM);

Considerando que o aludido item 1.7 do Acórdão 4.772/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informe o TCU sobre o resultado final da apuração das irregularidades no âmbito do Processo SEI nº 21010.000849/2019-52 no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, sem prejuízo de, se for o caso, promover a instauração do devido processo de tomada de contas especial para a reparação do dano ao erário;

1.8. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o efetivo cumprimento à determinação proferida pelo item 1.7 deste Acórdão; e

1.8.2. arquivar o presente processo";

Considerando que, ao analisar o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 12/2020), a SecexAgroAmbiental informou que, por meio do Despacho de 19/9/2020 (Peça 5), a Corregedoria Geral do MAPA teria apresentado as seguintes notícias: (i) foi promovida a instauração do Processo (sigiloso) nº 21000.056151/2020-44, além da respectiva Investigação Preliminar Sumária nº 204/2020; e (ii) as diligências sobre as "Concessões Irregulares de Seguro Defeso" seriam tratadas no bojo do Processo 21000.050732/2020-72 junto à Secretaria da Aquicultura e Pesca;

Considerando, enfim, que, diante disso, a unidade técnica teria assinalado que o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 12/2020) estaria em cumprimento, tendo, por isso, proposto que o MAPA apresentasse o resultado final consolidado da apuração das irregularidades no âmbito dos Processos SEI 21010.000849/2019-52, 21000.056151/2020-44 e 21000.050732/2020-72 (Peça 7);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar que o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 12/2020) estaria, ainda, em cumprimento, além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.223/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: SecexAgroAmbiental.

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informe o TCU sobre o resultado final da apuração das irregularidades no âmbito do Processo SEI 21010.000849/2019-52, 21000.056151/2020-44 e 21000.050732/2020-72, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, sem prejuízo de, se for o caso, promover a instauração do devido processo de tomada de contas especial para a efetiva reparação do dano ao erário;

1.7.2. enviar por meio da unidade técnica a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover por meio da unidade técnica o prosseguimento do presente monitoramento sobre o item 1.7.1 deste Acórdão em conjunto com o item 1.7 do Acórdão 4.772/2020-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 5564/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre a determinação prolatada pelo item 1.8 do Acórdão 5.949/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 16/2020), no âmbito do TC-008.491/2019-4, ao cuidar de representação formulada por Marcelo Costa Santos, como então Vereador, em face dos indícios de desvio de recursos federais destinados à viabilização de ações de atenção básica à saúde e à vigilância em saúde no Município de Rio Preto da Eva - AM;

Considerando que o item 1.8 do aludido Acórdão 5.949/2020 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.8. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de cento e vinte (120) dias, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) avalie e se manifeste conclusivamente sobre as eventuais irregularidades assinaladas na presente representação, sem prejuízo da eventual instauração dos processos de tomadas de contas especial a partir da reprovação das correspondentes prestações de contas, devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas medidas ao final do referido prazo";

Considerando que, ao analisar o cumprimento do item 1.8 do Acórdão 5.949/2020-TCU-2ª Câmara (Relação 16/2020), a SecexSaúde informou que, por meio do Ofício nº 665/2020/DIAN/FNS/SE/MS de 10/7/2020 (Peça 6), a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde teria argumentado que a instituição não teria a atribuição regimental para o cumprimento da anunciada determinação, tendo essa argumentação sido reforçada pelo Ofício nº 134/2021/DIAN/FNS/SE/MS de 23/2/2021 (Peça 12);

Considerando, enfim, que, diante disso, a unidade técnica teria pugnado pela reformulação da aludida medida no sentido de passar a enviar a correspondente determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para apurar os indícios de irregularidade e, diante da eventual identificação de dano ao erário, instaure a subseqüente tomada de contas especial (Peça 9);

Considerando, por esse prisma, que o Tribunal deveria receber a solicitação do FNS como mera petição para lhe dar o necessário provimento e, assim, reformular o destinatário da aludida determinação, passando a enviá-la para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em receber, como mera petição, o expediente acostado à Peça 12 pelo Fundo Nacional de Saúde para, no mérito, dar-lhe o necessário provimento e, assim, reformular o destinatário da aludida determinação, passando a enviá-la para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-025.534/2020-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: SecexSaude.

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. Determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) avalie e apresente a sua manifestação conclusiva sobre os indícios de irregularidade assinalados na presente representação, sem prejuízo de, dentro do aludido prazo, adotar as eventuais medidas cabíveis para a devida instauração das tomadas de contas especial a partir da reprovação das correspondentes prestações de contas do ajuste; devendo informar o TCU sobre o efetivo resultado dessas medidas ao final do referido prazo;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo fixado; e

1.7.3. promover o apensamento, com o subjacente arquivamento, do presente processo de monitoramento ao TC-008.491/2019-4; sem prejuízo de, em novo processo, promover o novo monitoramento sobre o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5565/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara (Relação 25/2013), ao julgar no bojo do TC 028.889/2010-0 a tomada de contas ordinária, para o exercício de 2009, dos gestores da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur junto ao Ministério do Turismo - MTur, agregando as informações sobre a gestão da CEF-Embratur e da CEF-MTur, além do Prodetur-NE-II;

Considerando que o item 1.7.1 do aludido Acórdão 5.160/2013 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7.1. à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur que informe, no próximo relatório de gestão, a situação do Contrato de Repasse nº 249.108-40/2008 (Siafi nº 622562) e as providências adotadas para solução das pendências destacadas pela CGU no subitem 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 244756";

Considerando que a SecexDesenvolvimento destacou que a referida determinação não teria recebido qualquer menção no relatório de gestão da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo para o exercício de 2013, nem para os exercícios subseqüentes até 2018;

Considerando que a unidade técnica ponderou que poderia ter ocorrido a omissão por parte da aludida secretaria, ao constatar que, na mesma data do aludido acórdão, em 27/8/2013, a 2ª Câmara do TCU teria prolatado algumas determinações integrantes do relatório de gestão da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, a exemplo do Acórdão 5.167/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 11, p. 151);

Considerando que a unidade técnica apurou que essa omissão poderia resultar da atuação da CGU, pois ela teria tratado do Contrato de Repasse 249.108-40/2008 (Siafi 622562) no Relatório 244756 como informação, e não como constatação, sem o envio de qualquer recomendação pelo Controle Interno;

Considerando que a SecexDesenvolvimento assinalou que, ao determinar que, em seu relatório de gestão, a SNPDTur informasse a situação de determinado contrato de repasse e as providências adotadas para a solução de pendências prévias à realização do certame licitatório, antes da efetiva execução dos recursos, essa medida não figuraria como "deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas e imediatas com a finalidade de prevenir, corrigir irregularidade, remover seus efeitos ou abster-se de executar atos irregulares";

Considerando que, por esse ângulo, a unidade técnica aduziu que a determinação proferida pelo item 1.7.1 do aludido acórdão não estaria enquadrada no art. 2, I, da Resolução TCU nº 315, de 2020, e, assim, não teria ocorrido o envio de expressa determinação pelo Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara para realizar o monitoramento sobre o item 1.7.1 do acórdão;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs passar a dispensar o monitoramento do item 1.7.1 do Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara, em observância ao art. 17, § 3º, "a", da Resolução TCU nº 315, de 2020, com o consequente encerramento do processo e o posterior apensamento ao TC 028.889/2010-0;

Considerando, todavia, que o SNPDTur não teria apresentado, nos subseqüentes relatórios de gestão, a situação efetiva do Contrato de Repasse nº 249.108-40/2008 (Siafi nº 622562) e as providências adotadas para a solução das pendências destacadas pela CGU no item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 244756, não tendo dado o efetivo cumprimento à original determinação prolatada pelo item 1.7.1 do aludido Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, em assinalar que a determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara estaria, ainda, em cumprimento, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-040.579/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: SecexDesenvolvimento.

1.2. Órgão: Ministério do Turismo - Mtur.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:



1.7.1. reiterar a determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 5.160/2013-TCU-2ª Câmara à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação deste Acórdão, informe o TCU sobre a situação do Contrato de Repasse nº 249.108-40/2008 (Siafi nº 622562) e as providências adotadas para a solução das pendências destacadas pela CGU no item 1.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 244756;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo fixado; e

1.7.3. prosseguir com o presente monitoramento sobre o efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5566/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Claro S.A., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 74/7066/2019 conduzido pela Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR) para a contratação dos serviços de comunicação de dados fim-a-fim por meio de rede IP Multisserviços (projeto e-Caixa - Rede 2) sob o valor estimado de R\$ 1.756.229,08 (Peça 36, p. 70, item I);

Considerando que o TCU já teria promovido o preliminar conhecimento da presente representação por intermédio do Acórdão 1.565/2020-Plenário, tendo ali também promovido a suspensão cautelar do referido pregão eletrônico e determinado o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

"(...) 9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida pelo Despacho acostado à Peça 58, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e

9.3. determinar que, com a devida urgência, a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito";

Considerando que, por meio do despacho acostado à Peça 58, além da promoção da oitiva dos gestores da Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR) e da empresa vencedora do certame (Oi Móvel S.A.), foi determinada, cautelarmente, a suspensão do prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 74/7066/2019, com todos os atos inerentes à execução do superveniente contrato público, até a decisão final do TCU sobre o mérito do presente feito;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.565/2020, o Plenário do TCU referendou a cautelar suspensiva concedida pelo aludido despacho, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU, tendo determinado o prosseguimento ao presente feito;

Considerando que, após a análise do feito e, notadamente, da manifestação da Caixa em resposta à referida oitiva, a Selog destacou que não seria possível assinalar a manifesta ilegalidade na conduta do pregoeiro, nem o erro grosseiro ou a má-fé, salientando que a então decisão administrativa de inabilitar a ora representante teria sido possivelmente motivada pelo apreço à objetividade e pelo anseio de fazer prevalecer a lei e o edital do certame;

Considerando que, ao discorrer sobre a necessidade de revogação da aludida cautelar suspensiva, a Selog apresentou a seguinte manifestação:

"(...) 16. Por fim, no que tange ao perigo da demora reverso, cabe destacar informação trazida pela Caixa de que, após a completa migração do contrato antigo (ainda em vigor) para o contrato firmado com a Oi, haverá uma redução de custos de aproximadamente 70%, já considerando os valores renegociados (peça 83, p. 6). Em termos absolutos, essa redução de custos representa uma economia mensal de R\$ 109.515,10, obtida pela diferença entre o custo mensal do contrato em vigor - R\$ 161.488,80 - e o custo mensal do novo contrato - R\$ 51.973,70 (peça 83, p. 6).

(...) 18. Diante do exposto, será proposta a revogação da medida cautelar adotada e, considerando que as alegações da representante se resumiram aos aspectos que fundamentaram a concessão da cautelar, entende-se que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente, em razão da não observância do formalismo moderado, mas sem impor à jurisdicionada a adoção de medidas concretas e imediatas, tendo em vista as circunstâncias do caso quando da análise pelo pregoeiro, assim como a negociação empreendida com a contratada, que afasta qualquer possibilidade de dano ao erário ou ao interesse público. Não obstante, será feita proposição de ciência, nos termos da Resolução-TCU 315/2020, com o objetivo de prevenir novas ocorrências da espécie, na forma descrita na proposta de encaminhamento desta instrução.";

Considerando, no entanto, que, ao sugerir o mero arquivamento deste processo, a Selog teria fundamentado a sua proposta em função, apenas, do suposto compromisso noticiado pela Caixa, e não em função da efetiva comprovação sobre a redução dos valores excessivos, tendo, por essa linha, a unidade técnica apresentado a seguinte manifestação:

"(...) 20.3. deixar de propor determinação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 16, parágrafo único, I, da Resolução-TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada, por meio do expediente à peça 83 (p. 6), se comprometeu a formalizar Termo Aditivo ao Contrato 10.340/2020 para reduzir o valor contratual ao mesmo patamar da proposta de menor preço apresentada na licitação, sem prejuízo de que o TCU monitore a efetiva implementação da medida e os impactos dela resultantes;"

Considerando, por esse ângulo, que a Caixa teria passado a promover a nova negociação com a empresa vencedora do certame (Oi Móvel S.A.) com vistas a reduzir o valor da sua proposta ao mesmo patamar da proposta então oferecida pela ora representante, mas toda essa suposta circunstância deve estar devidamente comprovada neste processo para viabilizar a referida sugestão de arquivamento do feito;

Considerando, contudo, que, em face dessa circunstância, sobressaiu a necessidade de promover o prosseguimento do presente feito, sem prejuízo da sugerida revogação da cautelar suspensiva, com vistas ao efetivo esclarecimento sobre a plena formalização do suscitado termo aditivo e sobre a efetiva redução dos valores pactuados, além do adicional esclarecimento sobre a economicidade do preço final a ser contratado em face dos valores de mercado;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.682/2020-Plenário, sem prejuízo de determinar a revogação da aludida cautelar suspensiva, o TCU também determinou o prosseguimento da presente representação nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Providências:

1.7.1. promover a devida diligência junto à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR) para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, apresente a plena comprovação sobre a efetiva formalização do suscitado termo aditivo e sobre a necessária redução subsequente dos valores ofertados pela Oi Móvel S.A. ao mesmo patamar da proposta então oferecida pela Claro S.A., além da comprovação sobre a economicidade desses novos valores acordados em relação às propostas no certame e aos preços de mercado, devendo demonstrar, ainda, a economicidade sobre os atuais contratos emergenciais em relação aos preços de mercado;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia dos pareceres da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

1.7.2.1. à Claro S.A. e à Oi Móvel S/A, para ciência; e

1.7.2.2. à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR), enviando aí também a cópia integral do feito por meio do acesso eletrônico ao presente processo, para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão";

Considerando que, em resposta à aludida diligência, a Gillog-BR apresentou a documentação no sentido de indicar a efetiva redução do valor contratado nos níveis ofertados pela primeira original classificada no certame e de buscar comprovar também que o referido valor seria inferior aos valores pagos até então por meio do contrato prorrogado com a cláusula de rescisão a qualquer tempo a critério da administração (Peças 97 a 101);

Considerando, enfim, que a unidade técnica teria pugnado pelo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 2.682/2020-Plenário, tendo, por isso, proposto assinalar, no mérito, a procedência desta representação, sem prejuízo de arquivar o presente processo (Peça 103);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em, no mérito, assinalar a procedência desta representação, sem prejuízo de arquivar o presente processo ante o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 2.682/2020-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-010.555/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Claro S.A. (CNPJ 40.432.544/0001-47).

1.2. Entidade: Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB-DF 7.383), entre outros, representando a Oi Móvel S/A; além de Alexandre Gomes Costa (OAB-DF 47.917), entre outros, representando a Claro S/A.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao representante e à Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal (Gillog-BR), para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 5567/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) sobre os indícios de irregularidades na execução de contratos firmados entre o então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese) em prol das ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio 10/2003 sob valor estimado de R\$ 3.990.944,20;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após o transcurso de mais de 8 anos sem a eventual prolação da decisão de mérito, o TCE-MG poderia ter assinalado a prescrição da sua pretensão punitiva, nos termos dos arts. 118-A, II, e 110-C, II, da Lei Orgânica n.º 102, (Lei Orgânica do TCE-MG), de 2008;

Considerando que o suposto débito decorreria da falta de comprovação sobre determinado número de alunos nas ações de educação profissional conduzida no bojo dos Contratos 1, 13, 20 e 26, de 2003, firmados a partir do referido Convênio 10/2003;

Considerando que, no presente processo perante o TCU, não teria sido ainda promovida a eventual audiência dos responsáveis;

Considerando que, após a análise do feito, a então Secex-Trabalho teria anotado a seguinte manifestação: *"Ainda que se reconheça o dever de zelo do gestor na tutela de todos os meios capazes de prova da regularidade na gestão do dinheiro público, o presente caso apresenta peculiaridade que excede a obrigação de gestão: o meio de prova pode recair na acareação com aqueles que, em tese, se matricularam e frequentaram os cursos ofertados no âmbito do convênio 10/2003."* (Peça 3);

Considerando, contudo, que, a despeito da falta dos necessários elementos de convicção, a unidade técnica teria sugerido a improcedência da representação, com o consequente arquivamento do presente processo, ante a observância do princípio da racionalidade administrativa pela economia processual, além do eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis diante do longo transcurso de tempo;

Considerando, todavia, que, nessas circunstâncias, o TCU melhor agiria no sentido de assinalar, como prejudicada, a apreciação de mérito do presente feito, diante da falta dos necessários elementos de convicção e diante do eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis ante o longo transcurso de tempo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, e nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, em assinalar, como prejudicada, a apreciação de mérito da presente representação, diante da falta dos necessários elementos de convicção e diante do eventual prejuízo à ampla defesa e ao contraditório pelos responsáveis ante o longo transcurso de tempo, para, assim, promover o consequente arquivamento do presente processo, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-015.038/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG);

1.2. Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese);

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou;

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 5568/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada por Jorge Custódio Maia, Cláudio Paiva Júnior e Jânio Arruda da Silva, como Vereadores de Taquaritinga do Norte - PE, sobre os indícios de irregularidade na gestão do Convênio 1.640/2011 celebrado entre o aludido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sob o valor de R\$ 1.324.562,18 para a construção da escola de educação infantil pelo modelo Proinfância do Tipo B no distrito de Pão de Açúcar;

Considerando que, em 4/6/2019, ao conhecer da presente representação (Ata 18/2019), foi proferido o Acórdão 3.696/2019 pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar que a SeinfraUrbana adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, aos ilustres representantes, para ciência, e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e eventuais providências, já que cabe primariamente ao FNDE analisar a execução do Convênio 1.640/2011 e, diante de alguma irregularidade, proceder às medidas para a regularização do ajuste, sem prejuízo da eventual instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, devendo o FNDE informar o TCU sobre a regularidade, ou não, do aludido ajuste, com o resultado das providências porventura adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação; e

1.7.2. archive os presentes autos."

Considerando que, em atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 3.696/2019-TCU-2ª Câmara (Ata 18/2019), a SeinfraUrbana notificou os responsáveis (Peças 14, 15, 16, 30 e 31) e o FNDE (Peça 12);

Considerando que, por meio do ofício de 27/1/2020, o FNDE informou ter aprovado parcialmente a prestação de contas do Convênio 1.640/2011 com a ressalva e a recomendação para a parcial devolução dos recursos repassados ao ente municipal sob o valor de R\$ 414.644,66;



Considerando que, por meio dos Ofícios 1.447/2020 e 1.449/2020, em 20/1/2020, o FNDE solicitou aos responsáveis a adoção das providências cabíveis, esclarecendo que, após finalizados os procedimentos em âmbito interno, poderia ser autuada a correspondente tomada de contas especial diante da persistência do dano não ressarcido ao erário, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU n.º 76, de 2016, e da sua alteração sobre a IN TCU n.º 71, de 2012; e

Considerando, enfim, que, diante disso, a unidade técnica teria pugnado pelo cumprimento do item 1.7.1 do Acórdão 3.696/2019-TCU-2ª Câmara (Ata 18/2019), tendo proposto o consequente arquivamento do presente processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 3.696/2019-TCU-2ª Câmara (Ata 18/2019), além de prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-020.285/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representantes: Jorge Custódio Maia (CPF 571.089.354-49); Cláudio Paiva Júnior (CPF 102.382.924-01); e Jânio Arruda da Silva (CPF 053.427.914-72).
- 1.2. Entidade: Município de Taquaritinga do Norte - PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da presente deliberação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informe o TCU sobre o efetivo recolhimento do aludido débito apurado sob o valor original de R\$ 414.644,66 na prestação de contas do Convênio 1.640/2011, sem prejuízo de, se for o caso, promover a efetiva conclusão da fase interna da correspondente tomada de contas especial (TCE), com o subsequente envio dessa TCE ao TCU, dentro do prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação da presente deliberação;
- 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo ali fixado;
- 1.7.3. dispensar a unidade técnica de promover o monitoramento sobre o item 1.7.1 deste Acórdão;
- 1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão aos representantes (Jorge Custódio Maia, Cláudio Paiva Júnior e Jânio Arruda da Silva, como então Vereadores em Taquaritinga do Norte - PE), para ciência; e
- 1.7.5. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5569/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em dar quitação a Sebastião da Silva Reis (CPF 240.042.602-30) diante do integral recolhimento da multa aplicada pelo Acórdão 11.522/2016 prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária de 25/10/2016 (Ata nº 38/2016), com a subsequente manutenção pelo Acórdão 421/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU na Sessão Ordinária de 6/2/2018 (Ata nº 3/2018), sob as seguintes condições:

- (i) Valor da multa: R\$ 30.000,00 / Data da multa: 25/10/2016

Valores Recolhidos (em R\$)	Datas dos Recolhimentos
866,75	6/6/2018
895,24	27/2/2018
869,69	26/4/2018
871,61	23/5/2018
899,72	25/6/2018
914,82	25/7/2018
914,82	24/8/2018
917,95	25/9/2018
917,09	25/10/2018
921,66	26/11/2018
924,03	20/12/2018
925,42	23/01/2019
925,42	21/2/2019
928,52	28/3/2019
939,69	29/4/2019
902,06	27/5/2019
903,31	25/6/2019
1.120,84	16/7/2019
890,58	20/8/2019
891,56	20/9/2019
1.150,42	17/10/2019
1.121,90	18/11/2019
1.156,15	16/12/2019
1.156,17	20/1/2020
1.159,63	21/2/2020
1.165,43	31/3/2020
1.171,25	29/4/2020
711,77	27/5/2020
709,07	30/6/2020
4.976,37	22/7/2020

- (ii) prolatar, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, a providência abaixo indicada.

1. Processo TC-028.585/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Roberval Teixeira Ruiz (CPF 041.383.682-72); Sebastião da Silva Reis (CPF 240.042.602-30) e Washington de Oliveira Viegas (CPF 001.379.603-87).
- 1.2. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Companhia Docas do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações (Secef).
- 1.6. Representação legal:
- 1.6.1. Wilson de Lima Justo Filho (OAB/AM 6.136), representando Roberval Teixeira Ruiz e Sebastião da Silva Reis;
- 1.6.2. José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), representando Washington de Oliveira Viegas;
- 1.6.3. Maria Augusta Alves Pereira (OAB/MA 3.913), entre outros, representando a Companhia Docas do Maranhão;
- 1.6.4. Luís Augusto Medeiros Najar Fernandez, representando o então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
- 1.6.5. Getúlio Humberto Barbosa de Sá (OAB/DF 12.224), entre outros, representando a Petcon Construções e Gerenciamento - Eireli (em recuperação judicial).

- 1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Sebastião da Silva Reis, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Companhia Docas do Maranhão, para ciência.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 18 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

PORTARIA-TCU Nº 46, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Delega competência ao Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Pará para assinar Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação celebrado entre órgãos e entidades públicos no referido Estado, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-011.643/2015-3, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado do Pará para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação celebrado entre órgãos e entidades públicos, no Estado do Pará, para formação de rede de âmbito estadual com vistas à articulação de ações de fiscalização, combate à corrupção, e controle social, e para interação das redes, nos âmbitos estadual e federal.

Art. 2º Fica designado o Secretário do TCU no Estado do Pará para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)

ANA ARRAES

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 136-CJF, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o descredenciamento parcial, a pedido, da empresa TRIPLETRAD TRAUÇÃO INTELIGENTE LTDA.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 1º, do inciso XII, da Portaria n. 93 - CJF, de 19 de fevereiro de 2019, e conforme o que consta do Processo SEI n. 0000123-57.2021.4.90.8000, resolve:

Art. 1º DESCREDENCIAR da prestação dos serviços de tradução na modalidade versão dos idiomas alemão; francês; japonês e inglês, concedidos por meio do Termo de Credenciamento n. 013/2020, a empresa TRIPLETRAD TRAUÇÃO INTELIGENTE LTDA, inscrita no CNPJ n. 25.323.212/0001-30, com fundamento nos itens 5.1 e 5.2 do Edital de Credenciamento n. 02/2019, em razão do pedido da credenciada.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUIZ FEDERAL MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a confecção, a expedição e o recolhimento de carteiras de identidade profissional das/os psicólogas/os, revoga: o Capítulo VI da resolução CFP Nº 03/2007; os §§ 1º, 2º, 4º, 5º do Art. 2º da resolução CFP Nº 02/2007; §§ 1º, 4º, 5º do Art. 2º e § 1º do Art. 4º da resolução CFP Nº 01/1984; e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP), no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que "dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional";

CONSIDERANDO que o documento de identidade da/o psicóloga/o é a Carteira de Identidade Profissional (CIP), nos termos do art. 14 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10, de 27 de março de 2018, dispõe sobre a inclusão do Nome Social na Carteira de Identidade Profissional da/o psicóloga/o e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à confecção, à expedição e ao recolhimento das carteiras de identidade profissional das/os psicólogas/os pelos Conselhos Regionais de Psicologia, resolve:

Art. 1º Estabelecer os modelos e os procedimentos para confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identidade profissional das/os psicólogas/os expedidas pelos Conselhos Regionais de Psicologia com validade em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O documento de identificação da/o psicóloga/o é a carteira de identidade profissional, nos termos do Art. 14 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, combinado com o Art. 47 do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução consideram-se

I - Confecção: os atos de requerimento, de coleta dos dados e de produção da carteira de identidade profissional, conforme modelo e características definidos pelo CFP;



II - Expedição: os atos de emissão e entrega de carteiras de identidade profissional;

III - Recolhimento: os atos de retenção e devolução das carteiras de identidade profissional;

Art. 3º A/ao psicóloga/o detentora/detentor de registro ativo no Conselho Regional de Psicologia de jurisdição de sua residência, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identidade profissional.

Art. 4º Poderão ser expedidas as carteiras de identidade profissional, a depender da condição da/o profissional, de acordo com a resolução CFP nº 3/2007 ou outra que venha a substituí-la, nas seguintes modalidades:

I - Carteira de Identidade Profissional Definitiva;

II - Carteira de Identidade Profissional Provisória;

III - Carteira de Identidade Profissional Secundária.

Art. 5º A/o psicóloga/o fará jus à carteira de identidade profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro.

CAPÍTULO II

DA CONFEÇÃO DE CARTEIRAS

Seção I

Dos Modelos das Carteiras de Identidade Profissional

Art. 6º Todas as dimensões, dados técnicos e campos obrigatórios serão definidos pelo Conselho Federal de Psicologia, devendo ser observadas as seguintes características.

I - Carteira de Identidade Profissional Definitiva - modelo em cartão plástico em Teslin ou Poliéster Morfo, ou outro substrato que o substitua de maneira viável, com Brasão de Armas da República Federativa do Brasil e indicação, como órgão emitente, o Conselho Regional de Psicologia da jurisdição, com elementos de segurança e QR Code (Quick Response Code) código bidimensional que pode ser escaneado, ou outra tecnologia que a substitua;

II - Carteira de Identidade Profissional Provisória - modelo possuirá as mesmas características da CIP Definitiva, e possuirá também data de validade e tarja indicando inscrição provisória;

III - Carteira de Identidade Profissional Secundária - modelo possuirá as mesmas características da CIP Definitiva, e possuirá também data de validade e tarja indicando inscrição secundária.

Art. 7º A carteira de identidade profissional poderá ser confeccionada em versão digital denominada e-CIP, podendo conter informações adicionais à versão da carteira impressa.

Seção II

Do Requerimento de Segunda Via de Carteiras

Art. 8º A/ao psicóloga/o deverá solicitar a segunda via de carteira de identidade profissional, desde que cumpridos os requisitos de registro e as condições estabelecidas nesta Resolução, nos seguintes casos:

I - perda ou extravio;

II - furto;

III - roubo;

IV - inutilização da carteira por deterioração ou danificação do material;

V - alteração de dados biométricos ou biográficos.

§ 1º Nos casos de perda, furto, roubo ou extravio, a/o psicóloga/o deverá informar no requerimento o número do boletim de ocorrência.

§ 2º A taxa cobrada pela emissão de segunda via será definida em Assembleia Geral Ordinária, de cada Regional, com teto definido pelo CFP.

Seção III

Da Coleta dos Dados

Art. 9º Os procedimentos de coleta dos dados biométricos e de confirmação dos dados biográficos e cadastrais serão realizados presencialmente, nos locais das estações de captura dos Conselhos Regionais de Psicologia

Parágrafo único. No ato da coleta de dados biométricos e biográficos será exigido da/o psicóloga/o a apresentação de documento oficial de identidade com foto atualizada e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando deverá confirmar seus dados cadastrais, biográficos e biométricos.

Seção IV

Da Produção de Carteiras

Art. 10. A carteira de identidade profissional será produzida após a coleta e validação dos dados biométricos e biográficos e da autorização por parte do setor competente.

Art. 11. Para a sua produção, a Carteira de Identidade Profissional terá as seguintes características e informações:

I - modelo em cartão plástico Teslin ou Poliéster Morfo, ou outro substrato que o substitua de maneira viável, com elementos de segurança;

III - QR Code (Quick Response Code) código bidimensional que pode ser escaneado, ou outra tecnologia que a substitua;

IV - Brasão de Armas da República Federativa do Brasil;

V - indicação do Conselho Regional de Psicologia emitente;

VI - identificação como "Carteira de Identidade Profissional";

VII - número do registro;

VIII - região e jurisdição;

IX - dados pessoais:

a) nome completo, sendo admitida abreviação caso ultrapasse o limite de caracteres permitido pelo sistema;

b) naturalidade, com indicação do nome da cidade e sigla da Unidade da Federação, sendo permitida a abreviação do nome da cidade caso ultrapasse o limite de caracteres permitido pelo sistema ;

c) data de nascimento;

d) número do documento de registro civil ou militar, com indicação do órgão expedidor, ou, se estrangeiro, número do documento de Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

e) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

f) se é doador de órgãos e tecidos humanos pós-morte, admitida à opção "não informado";

g) filiação em ordem alfabética, sendo admitida abreviação caso ultrapasse o limite de caracteres permitido pelo sistema ;

h) tipo sanguíneo, admitida à opção "não informado"; e

i) fator RH, admitida à opção "não informado".

X - a informação de que se trata de um documento de identidade, válido em todo o território nacional;

XI - foto;

XII - data de expedição da carteira;

XIII - espaço próprio para assinatura da/o psicóloga/o;

XIV - espaço próprio para assinatura da/o presidente do Conselho Regional;

e

XV - observação.

§ 1º No campo "nome completo", deverá ser prevista a inclusão de Nome Social, na forma prevista no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, e na Resolução CFP nº 10 de 27 de março de 2018.

§ 2º O campo "observação", será utilizado para registrar informações sobre título de especialista da/do profissional e Nome Civil conforme previsto na Resolução CFP nº 10 de 27 de março de 2018.

Art. 12. As Carteiras de Identidade Profissional Definitivas não terão prazo de validade.

Art. 13. As Carteiras de Identidade Profissional Provisória possuirão uma tarja identificando-as.

§ 1º O prazo de validade destas carteiras coincidirá com o prazo do registro provisório.

§ 2º Nos casos em que o prazo de vigência do registro provisório seja prorrogado, a/o psicóloga/o deverá requerer a confecção de nova carteira, pagando a respectiva taxa.

Art. 14. As Carteiras de Identidade Profissional Secundária possuirão uma tarja identificando-as.

§ 1º O prazo de validade coincidirá com o prazo do registro secundário.

§ 2º Nos casos em que o prazo de vigência do registro secundário seja prorrogado, a/o psicóloga/o deverá requerer a confecção de nova carteira.

Art. 15. CRP 19 A Carteira de Identificação Profissional Digital, e-CIP, é a versão digital da CIP impressa, que possibilitará a identificação da/do profissional, por intermédio de aplicativo específico e certificado digital e/ou de atributo.

Parágrafo único. A e-CIP terá as seguintes características e informações:

I - atenderá aos requisitos de segurança, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, nos termos das recomendações do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (ICN);

II - permitirá a checagem dos dados pelas autoridades públicas com conexão à internet.

III - a e-CIP possuirá no mínimo os dados pessoais da versão impressa, podendo conter dados adicionais.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRAS

Seção I

Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade Profissional Definitivas

Art. 16. Atendidos os requisitos dispostos nesta resolução, o Conselho Regional que recepcionar o requerimento deverá, emitir e entregar a carteira de identidade profissional em prazo a ser estabelecido pelo próprio Conselho Regional.

Art. 17. O Conselho Regional deverá comunicar a/o psicóloga/o que a carteira de identidade profissional encontra-se emitida e que será entregue conforme Resolução CFP nº 10, de 25 de maio de 2017.

§ 1º Na entrega da primeira carteira, e em local definido pelo Conselho Regional, a/o profissional atestará o recebimento, após a conferência de seus dados, não sendo permitida a retirada por terceiros.

§ 2º A entrega da segunda via da CIP poderá ser efetuada presencialmente ou por intermédio de terceiro mediante apresentação de procuração.

Art. 18. Caso sejam constatadas divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identidade profissional e os dados validados no requerimento, a/o psicóloga/o terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da carteira, para solicitar a emissão, sem custos, de nova carteira, caso em que restituirá a carteira com erro para destruição.

Parágrafo único. O requerimento de emissão de nova carteira de identidade profissional será feito mediante solicitação protocolada no Conselho Regional;

Seção II

Da Emissão e Entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias

Art. 19. Os procedimentos de expedição e entrega de Carteiras de Identidade Profissional Provisórias serão definidos por ato administrativo específico de cada Conselho Regional, em consonância com os normativos do Sistema Conselhos de Psicologia.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 20. A carteira de identidade profissional, definitiva ou provisória, será recolhida pelo Conselho Regional com jurisdição no endereço de registro da/o profissional, nos seguintes casos:

I - suspensão;

II - pedido de interrupção do registro;

III - cancelamento do registro; ou

IV - cassação do registro.

§ 1º Findado o prazo de suspensão ou de interrupção do registro, o Conselho Regional devolverá a carteira de identidade profissional que tenha sido retida.

§ 2º O Conselho Regional deverá comunicar aos profissionais que as carteiras de identidade profissional encontram-se disponíveis para devolução.

§ 3º A/o profissional, quando comunicada/o, receberá a sua carteira de forma presencial, em local definido pelo Conselho Regional, atestando o recebimento.

Art. 21. No caso dos incisos III e IV do art. 20, as carteiras de identidade profissional deverão ser recolhidas pelos Conselhos Regionais e serão destruídas.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais recolherão as carteiras de identidade profissional, no ato do requerimento de cancelamento do registro profissional.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 22. O valor da taxa de expedição de carteira de identidade profissional e de suas atualizações será definido em Assembleia Geral Ordinária de cada Regional.

Parágrafo único. Não haverá cobrança da taxa de expedição de carteira de identidade profissional quando ficar comprovado que as divergências de informações entre os dados impressos na carteira de identidade profissional e os dados validados no requerimento são de responsabilidade do Conselho Regional ou do fornecedor contratado para a confecção das carteiras.

Art. 23. A taxa de expedição deverá ser paga diretamente ao Conselho Regional da jurisdição em que se localizar o endereço de registro da/o psicóloga/o.

Art. 24. As carteiras de identidade profissional emitidas até a data de início da vigência desta Resolução permanecem válidas e não serão objeto de substituição obrigatória.

CAPÍTULO VI

DAS REVOGAÇÕES

Art. 25. Ficam revogados:

I - O Capítulo VI da resolução CFP nº 03/2007;

II - Os §§ 1º, 2º, 4º, 5º do Art. 2º da resolução CFP nº 02/2007;

III - Os §§ 1º, 4º, 5º do Art. 2º e § 1º do Art. 4º da resolução CFP nº 01/1984.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.182, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos para requerimento de suspensão de registro e pagamentos do 1º e 2º quadrimestres da anuidade de 2021.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Entidade,

CONSIDERANDO que permanece a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência no novo coronavírus, causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que a categoria profissional dos Representantes Comerciais continua enfrentando dificuldades de ordem financeira, em razão das medidas restritivas de locomoção urbana tomadas pelas autoridades constituídas, como forma de prevenção ao contágio do referido vírus, causando significativa redução das atividades profissionais, com reflexo no recebimento das comissões;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2011, autoriza os Conselhos Federais de Fiscalização Profissional a estabelecerem critérios de pagamento das contribuições devidas aos Conselhos Regionais vinculados;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado sobre o assunto em Reunião Plenária, realizada nos dias 24 e 25 de março do corrente ano, resolve:



Art. 1º - Os prazos para requerimento de suspensão de registros a que se referem os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.168/2020 - Confere, ficam prorrogados até o dia 31 de agosto de 2021.

Art. 2º - O pagamento da anuidade de 2021 poderá ser efetuado, sem acréscimos, até 31/07/2021.

Art. 3º - O pagamento do primeiro quadrimestre da anuidade de 2021, com vencimento em 30/04/2021, poderá ser efetuado, sem acréscimos, até o dia 31 de julho de 2021.

Art. 4º - O pagamento do segundo quadrimestre da anuidade de 2021, com vencimento em 31/08/2021, poderá ser efetuado, sem acréscimos, até o dia 31 de outubro de 2021, permanecendo o vencimento do terceiro quadrimestre em 31/12/2021.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2021

Disciplina os processos de contas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER), no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo artigo 16, inciso VI, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e suas alterações, conforme Decreto nº 9531, de 17 de outubro de 2018, e pelo Art. 3º, alínea "h", do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO que compete ao CONTER zelar para que as atividades do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CONTER/CRTRs) sejam exercidas com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da transparência;

CONSIDERANDO que os Artigos 70; 71, inciso II; 99 e 100, da Constituição Federal, que tratam de procedimentos para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a Administração Pública mantenha constante acompanhamento da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 84/2020, do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece regras gerais para organização e prestação de contas pela Administração Pública Federal, incluindo autarquias especiais, a partir do exercício de 2020 (PORTARIA-ADPLAN Nº 2, DE 23 DE AGOSTO DE 2010-TCU-FOC) e as disposições complementares editadas anualmente pelo mesmo órgão;

CONSIDERANDO que, a fim de dar cumprimento aos preceitos acima elencados, faz-se necessário o estabelecimento de rotinas específicas para a prestação de contas anual dos entes integrantes do Sistema CONTER/CRTRs,

CONSIDERANDO os termos da decisão da 23ª Sessão da I Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ocorrida no dia 20 de março de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Diretores-Presidentes e Tesoureiros do Conselho Nacional e dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, investidos da responsabilidade pela gestão dos respectivos órgãos, elaborarão seus processos de contas constituídos de duas etapas distintas, de acordo com as disposições constantes nesta resolução.

Art. 2º As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Nacional se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Descumprida tal condição o CONTER estabelecerá prazo de 10 (dez) dias para sanear as possíveis irregularidades, sob pena de rejeição das contas.

Art. 3º O Setor de Contabilidade do CONTER, ou repartição a qual for atribuída tal função, emitirá parecer prévio quanto à regularidade formal da prestação de contas entregue.

Art. 4º O Setor de Controle Interno do CONTER emitirá relatórios e certificados contendo manifestação sobre a regularidade ou não das contas apreciadas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2020.

§ 1º Os certificados serão emitidos após a realização, in loco, de auditoria contábil, financeira, administrativa e patrimonial pelo Setor de Controle Interno do CONTER.

§ 2º Após a elaboração do respectivo relatório de auditoria, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia terá 30 (trinta) dias para encaminhar resposta ao CONTER sobre os apontamentos indicados.

§ 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, a especificação do item, as causas que proporcionaram as ocorrências e as medidas sanadoras que assegurem a regularização do apontamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONTAS DOS CONSELHOS NACIONAL E REGIONAIS

Art. 5º Os processos de contas dos Conselhos Regionais integrantes do Sistema CONTER/CRTRs constituem-se de duas fases:

I - Planejamento Anual, contendo os seguintes itens obrigatórios:

a) Plano de Ação, que estabelece os objetivos, programas e metas definidos pela Diretoria do Conselho para o ano seguinte, com a estimativa de recursos para a sua execução condizente com o planejamento estratégico.

b) Proposta Orçamentária, receitas estimadas e despesas fixadas para o exercício seguinte, conforme estabelecido na Seção II desta Resolução.

II - Prestação de Contas Anual, elaborada com base na gestão realizada no ano anterior, contendo as seguintes peças obrigatórias:

a) Relatório Anual de Gestão que contemple todas as informações relacionadas à gestão administrativa e financeira do Conselho, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 84/2020, do TCU, e orientações emitidas anualmente pelo mesmo órgão;

b) Parecer da Comissão de Tomada de Contas do Conselho (CTC), contendo o rol de membros que o emitiu;

c) Rol dos Responsáveis, em que deve constar o Diretor-Presidente e o Diretor Tesoureiro do Conselho como ordenadores de despesas ou, em caso licença ou afastamento temporário dos titulares, o nome do substituto e o período de substituição;

Art.6º O Rol dos Responsáveis deverá conter as seguintes informações, além das já apontadas no artigo anterior:

I - Nome e número no cadastro de pessoa física (CPF), em formato definido pelo TCU, de modo a resguardar a privacidade dos responsáveis;

II - Identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);

III - Indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - Identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração;

V - Endereço de correio eletrônico institucional;

VI - Relatório elaborado pelo setor de contabilidade, abrangendo:

a) Balanço Financeiro;

b) Balanço Orçamentário;

c) Balanço Patrimonial e Comparado;

d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) Balancete Analítico de Verificação;

f) Demonstração do Fluxo de Caixa;

g) Conciliação Bancária, incluindo extratos dos bancos e das aplicações, no último dia do mês de dezembro, e o demonstrativo de divergências, se houver, entre os saldos bancários e os constantes da escrituração contábil;

h) Notas explicativas, contendo as informações mais relevantes que ocorreram na movimentação financeira do Conselho;

i) Mapa demonstrativo do cálculo mensal das cotas-parte enviadas mensalmente ao CONTER;

j) Mapa demonstrativo do cálculo mensal das parcelas de amortização de empréstimos contraídos junto ao CONTER, cotejadas com o saldo dos balanços;

l) Demonstrativo do inventário de bens patrimoniais, com os valores totais (móveis, imóveis e equipamentos) conciliados com os saldos do balanço;

m) Declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis pela gestão da entidade estão em dia com as exigências da Lei nº 8.730/1993, relativas à declaração de bens e rendas (presidente, diretor-tesoureiro ou seus substitutos durante o exercício financeiro);

n) Mapa Anual de Arrecadação (relatório de toda receita do CRTR extraído do sistema de cobrança);

II - Demonstrativo de Resultados da Área-fim, conforme manual a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Art. 7º O Planejamento Anual contendo o Plano de Ação, a Proposta Orçamentária e a documentação que os fundamente será elaborado no ano anterior ao que se referir e, depois de aprovado pelo plenário do Conselho Regional, será remetido ao CONTER, no prazo estabelecido no art. 29, desta Resolução.

Art. 8º O Relatório Anual de Gestão deve contemplar todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelo Conselho Regional, bem como as principais ações gerenciais e institucionais realizadas no exercício anual a que se referir.

Art. 9º O Processo de Contas do CONTER, no que couber, será elaborado nos mesmos moldes do Processo de Contas dos Conselhos Regionais e seguindo os critérios estabelecidos neste capítulo.

Art. 10. Após parecer da Comissão de Tomada de Contas (CTC), sugerindo pela aprovação ou reprovação, e certificação pelo Controle Interno do CONTER, a Diretoria do Conselho Nacional apresentará ao plenário nacional o seu Processo de Contas, na mesma sessão plenária em que forem apresentados os processos de contas dos Conselhos Regionais.

SEÇÃO I
DO PLANO DE AÇÃO

Art. 11. Os Conselhos Regionais elaborarão seus planejamentos anuais com as projeções de execução para o próximo exercício, considerando a seguinte estrutura básica:

I- Programas, projetos e atividades com metas físicas abrangendo, obrigatoriamente, a missão institucional do Conselho nas áreas de fiscalização e registro profissional, com os percentuais de recursos orçamentários a serem alocados nas rubricas correspondentes;

II- Identificação de mecanismos de avaliação e de mobilização dos recursos humanos, estruturais e financeiros para a implementação das metas estabelecidas;

III- Manutenção e aperfeiçoamento de sistema de informações para divulgação das ações institucionais, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

IV- Otimização dos serviços de compartilhamento de informações e de apoio institucional entre os entes integrantes do Sistema CONTER/CRTRs, mediante projetos de treinamento, auxílios inter-regionais e uniformização de processos e atividades administrativas.

V- Elaboração de programas e projetos a fim de promover, contribuir e zelar pela qualificação e valorização do processo fiscalizatório, dos profissionais das técnicas radiológicas e de empregados, colaboradores e gestores.

Art. 12. O Plano de Ação deve contemplar todas as ações abrangentes e finalísticas de sua competência, especialmente:

I- Projeto Anual de Fiscalização do Exercício da Profissão;

II- Projeto Anual da Continuidade Administrativa dos Atos Fiscalizatórios;

III- Programa de cobrança sistemática da inadimplência, inclusive a administração da Dívida Ativa, negativação dos devedores e execução fiscal;

IV-Processos de inscrição, suspensão, cancelamento de registros e ético-disciplinares;

Parágrafo Único. O Conselho Nacional elaborará um plano de ação semelhante ao do CRTR, no que couber, de acordo com a sua missão institucional, conforme o seu planejamento estratégico.

SEÇÃO II
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. A proposta orçamentária dos entes integrantes do Sistema CONTER/CRTRs conterá as seguintes peças:

I- Mensagem da diretoria executiva contendo: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da entidade; compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica e financeira do Conselho; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II- Demonstrativo analítico dos valores estimados para receita e despesa, com as rubricas orçamentárias previstas no Plano de Contas, de uso obrigatório por todos os Conselhos Regionais, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e com o sistema de contabilidade adotado;

III- Parecer da Comissão de Tomada de Contas;

IV- Aprovação da proposta orçamentária do Conselho respectivo plenário, seja o nacional ou o regional;

V- Homologação, pelo plenário do CONTER, das propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais;

VI- Tabelas explicativas (Anexo I), das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita prevista nos três últimos exercícios anteriores ao exercício corrente;

b) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores ao exercício corrente;

c) a receita arrecadada até o mês de agosto do exercício corrente;

d) a receita total prevista para o exercício corrente;

e) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

f) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

g) a despesa fixada para o exercício a que se refere e a proposta.

Art. 14. A Receita estimada para a elaboração da Proposta Orçamentária contempla:

I- Da Receita (no Conselho Regional):

a) Anuidades, taxa de expedição de carteira profissional e multas aplicadas;

b) Outras taxas;

c) Doações e legados;

d) Subvenções oficiais;

e) Bens e valores adquiridos.

II- Da Receita (no Conselho Nacional)

a) Cota-parte do CONTER - 1/3 das receitas operacionais dos Conselhos Regionais, constituídas pelas anuidades, taxa de expedição de carteira profissional e multas aplicadas (Art. 19 do Decreto Nº 92.790/86), assim como da receita oriunda da cobrança de Dívida Ativa, inclusive multas não decorrentes de penalidade infracional e seus consectários, como juros de mora e correção monetária;

b) Doações e legados;

c) Subvenções oficiais;

d) Bens e valores adquiridos.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária, devem ser observados os seguintes princípios:

I- Legalidade: deve observar a previsão legal, com ações subordinadas e em conformidade com a lei;

II- Anualidade: as previsões de receita e despesa devem referir-se somente a um período, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

III- Unidade: deve existir somente um orçamento para cada exercício financeiro;

IV- Universalidade: o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas previstas para o ano a que se refere;



V- Exclusividade: deve conter somente matéria orçamentária, excluídos assuntos estranhos;

VI- Especificação: as despesas devem ser classificadas em nível de desagregação que permita a sua análise;

VII- Publicidade: o conteúdo orçamentário deve ser divulgado no Portal da Transparência, para conhecimento dos profissionais da categoria e da sociedade;

VIII- Equilíbrio: para cada exercício financeiro, o montante da despesa não pode ultrapassar a receita prevista para o período, tal princípio se constitui como meio de limitar o crescimento dos gastos em relação à despesa programada para o ano em referência;

IX- Clareza: a linguagem utilizada deve ser clara e compreensível;

X- Exatidão: a proposta orçamentária deve representar a realidade de maneira efetiva;

XI- Não-afetação das Receitas: não pode haver condicionamento entre receita e despesa, com exceção do que preconiza a Constituição Federal de 1988, ao tratar de fundos;

XII- Orçamento Bruto: as receitas e despesas deverão constar do orçamento pelos seus valores brutos, vedadas quaisquer deduções;

XIII- Transparência: divulgação à sociedade, de forma ampla, do respectivo orçamento, assim como dos relatórios sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal, disponibilizando, para qualquer cidadão, informações sobre a arrecadação da receita e a execução da despesa;

XIV- Eficiência: impõe à Administração Pública e a seus agentes a persecução do bem comum, sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Art. 16. As Propostas Orçamentárias Anuais dos CRTRs deverão conter ações orçamentárias que contemplem, no mínimo, os seguintes temas, elencados em ordem de relevância:

- I- pessoal ativo e encargos;
- II- garantia da promoção dos atos de fiscalização;
- III- gestão administrativa do conselho de Radiologia;
- IV- passivos judiciais e/ou administrativos.
- V- comunicação e divulgação institucional;
- VI- benefícios e verbas indenizatórias.

§ 1º As ações orçamentárias previstas no caput deste artigo podem ser substituídas por um conjunto de ações mais detalhadas.

§ 2º Os gastos com atividade de fiscalização devem ser de no mínimo 20% da receita orçamentária, contendo exclusivamente as despesas com:

- I- salário, encargos e benefícios dos fiscais;
- II- transporte dos fiscais;
- III- manutenção, seguro, estacionamento e pedágio dos veículos utilizados na fiscalização, próprios ou locados em nome do Conselho;
- IV- equipamentos, softwares e insumos utilizados na fiscalização, bem como seguro, calibração e manutenção destes;
- V- diárias para cobrir despesas de estadia e alimentação dos fiscais;
- VI- capacitação profissional dos fiscais;
- VII - telefonia e internet móvel institucional utilizadas pelos fiscais.

§3º No percentual de recursos orçamentários destinados à atividade de fiscalização, não podem ser incluídos o valor de aquisição ou aluguel de imóveis, automóveis, nem despesas extraordinárias não previstas na alínea anterior;

§4º As despesas com pessoal previstas no inciso I, do § 2º, deste artigo, devem contemplar "Limite Prudencial" - não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente líquida dos CRTRs, na forma do inciso II, do Artigo 19, da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO I
DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 17. É obrigatória a Reformulação Orçamentária quando:

I- A dotação orçamentária da despesa for, justificadamente, insuficiente para a realização das ações previstas e se for necessária movimentação de recursos entre despesas correntes e de capital ou vice-versa;

II- Houver necessidade de suplementação ou redução do valor do orçamento, seja por aumento ou redução de arrecadação ou por incorporação de superávit financeiro.

§1º Constatadas quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II deste artigo, o CONTER determinará que o CTRT promova a reformulação orçamentária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não aprovação da proposta.

§2º É vedado aos CRTRs a execução de despesas não aprovadas sem a devida reformulação orçamentária.

§3º A abertura de crédito adicional depende da existência de recursos disponíveis para suportar a despesa e será precedida de exposição de motivos.

Art. 18. As reformulações orçamentárias serão submetidas ao CONTER antes da execução das despesas relativas aos valores reformulados.

Parágrafo Único. A reformulação só poderá ser encaminhada ao CONTER no decorrer do ano fiscal correspondente.

Art. 19. As reformulações orçamentárias serão compostas pelas seguintes peças:

- I-Demonstrativos analíticos da receita e da despesa;
- II-Justificativa do motivo da reformulação orçamentária, contendo no mínimo:
 - a) Tipo de crédito adicional: suplantares, especiais ou extraordinários;
 - b) A fonte de recursos: superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou recursos oriundos de operações de crédito autorizadas;
 - c) Quadro resumo dos elementos de despesas suplementados/anulados.
- III- Parecer do setor de contabilidade;
- IV- Extrato da ata da sessão plenária em que se aprovou a reformulação;
- V- Parecer do Setor de Controle Interno do CONTER;
- VI- Aprovação do plenário do Conselho Nacional.

Art. 20. A transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos de despesas correntes e de capital, assim como as realocações de recursos no âmbito da mesma categoria econômica de despesa, quando necessárias, poderão ocorrer com autorização do Diretor-Presidente e do Diretor-Tesoureiro do Conselho e constarão no processo de balancetes mensais.

Art. 21. Os Conselhos Regionais deverão publicar a reformulação orçamentária, em seus respectivos portais da transparência, em até 15 dias corridos, após o recebimento da aprovação pelo CONTER.

SEÇÃO III
DOS BALANCETES

Art. 22. Os balancetes dos Conselhos Regionais serão elaborados mensalmente, remetidos ao Conselho Nacional, eletronicamente, e compostos pelas seguintes peças:

- I-Comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- II-Comparativo da despesa prevista com a realizada;
- III-Balancos orçamentário, financeiro e patrimonial;
- IV-Balancete de verificação;
- V-Demonstração das variações patrimoniais;
- VI-Demonstrativo do fluxo de caixa;
- VII - Conciliação bancária e extratos bancários;
- VIII - Demonstrativo de cota-parte pertencente ao CONTER.

Parágrafo Único. O balancete do CONTER, à similaridade dos Regionais, será elaborado mensalmente e remetido ao Setor de Controle Interno.

Art. 23. Os balancetes mensais dos Conselhos Regionais deverão ser apresentados ao CONTER, por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Único. Os balancetes mensais e as prestações de contas anuais deverão ser disponibilizados, pelo CONTER e pelos Conselhos Regionais, no portal da transparência respectivo.

SEÇÃO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO

Art. 24. Os Relatórios Anuais de Gestão do CONTER e dos Conselhos Regionais serão elaborados observando-se a seguinte legislação:

I- Instrução Normativa TCU nº 84/2020;

II- Decisões Normativas e Portarias do Tribunal de Contas da União, editadas anualmente;

Art. 25. O Relatório Anual de Gestão, sob a forma de Relato Integrado, após homologação da prestação de contas pelo plenário do CONTER, deverá ser inserido no portal da transparência do respectivo Conselho.

Parágrafo Único. Havendo alteração dos normativos de controle externo, pelo TCU, sobre a prestação de contas, o CONTER emitirá as instruções complementares a esta Resolução, observada a legislação pertinente.

Art. 26. O CONTER comunicará formalmente os Conselhos Regionais as decisões do plenário sobre a apreciação e homologação de suas respectivas prestações de contas.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE AÇÃO E ORÇAMENTOS

Art. 27. O controle da execução orçamentária compreende:

§1º. A legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização de despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

§2º. O cumprimento dos programas, projetos e atividades de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

§3º. Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§4º. A vedação da realização de despesa sem prévio empenho.

§5º. Toda despesa deve estar previamente definida e autorizada pelos ordenadores de despesas e a nota de empenho constitui peça necessária para formalização do processo de realização de despesa, estando facultada a inclusão da nota de liquidação e baixa de pagamento.

§6º. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 28. Os CRTRs encaminharão ao CONTER, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre findo, informações sobre a execução de seu plano de ação, contemplando:

I. Relatório da execução do plano de ação, constando os resultados para os indicadores do mapa estratégico e dos projetos e atividades, bem como a execução das metas físicas e financeiras, frente ao previsto no plano aprovado;

II. Justificativas da execução do plano de ação dos projetos e atividades, metas físicas e financeiras em patamares inferiores ou superiores a 20% (vinte por cento) em relação ao previsto.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 29. Fixam-se os prazos a seguir como datas finais para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução:

§1º. Até o dia 1º de outubro de cada ano, para envio pelos Conselhos Regionais ao CONTER, de seus processos de Planejamento Anual e Proposta Orçamentária, aprovados pelos respectivos plenários;

§2º. Até 31 de janeiro do ano subsequente, todos os Conselhos Regionais, obrigatoriamente, encerrarão os seus balanços do exercício anterior.

§3º. Até 28 de fevereiro do ano subsequente, os Conselhos Regionais remeterão ao CONTER seus processos de prestação de contas, contendo os documentos exigidos no Capítulo I desta Resolução.

§4º. Permanecem em vigor os prazos estabelecidos regimentalmente para que o CONTER e os Conselhos Regionais submetam aos seus plenários os respectivos processos de prestação de contas anuais.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 30. Aplicam-se aos Conselhos Regionais inadimplentes com as determinações desta Resolução:

§1º. O sobrestamento no julgamento de suas contas, quando houver pendências apontadas pelo Comissão de Tomada de Contas, pelo Setor de Contabilidade ou pelo Setor de Controle Interno do CONTER, até que sejam atendidas, no prazo concedido pelo plenário do CONTER, que não será superior a 30 dias;

§2º. A não concessão de auxílios, empréstimos ou doações;

§3º. A intervenção temporária no Conselho inadimplente, nomeando-se diretoria provisória na forma prevista na Resolução CONTER nº 14/2016.

CAPÍTULO V
DA QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO

Art. 31. O CONTER e os CRTRs deverão buscar, continuamente, aprimorar a qualidade dos seus gastos, de modo a propiciar a aferição do retorno obtido pelos profissionais das técnicas radiológicas com a aplicação de tais recursos.

Art. 32 Toda despesa deve ser precedida de planejamento e estar prevista no Plano de Ação.

Parágrafo Único. As excepcionalidades serão tratadas pelo respectivo plenário, devendo ser encaminhadas ao CONTER para homologação.

Art. 33. O CONTER e os CRTRs deverão monitorar seus gastos e controlar o consumo geral com vistas a reduzir os desperdícios e otimizar as despesas correntes e de capital.

§ 1º Deverão contribuir para o consumo consciente - o pedido de material e o planejamento anual de aquisições deverão ser baseados na real necessidade de consumo, até que se possa atingir o ponto de equilíbrio.

§ 2º O histórico de consumo deverá ser considerado para monitoramento de dados e poderá ser um dos critérios utilizados no levantamento da real necessidade de consumo.

§ 3º Deverão promover a sensibilização e capacitação do corpo funcional, da força de trabalho auxiliar e, quando for o caso, de outras partes interessadas, estimulando, de forma contínua, o consumo consciente, com vistas à eficiência do gasto público.

Art. 34. O CONTER e os CRTRs deverão estimular compras compartilhadas entre si ou com outros órgãos públicos, possibilitando ganhos de escala e redução de custos.

Art. 35. A fim de cumprir o disposto nos Artigos 12 a 15 desta Resolução, o CONTER e os CRTRs deverão:

I - Incluir iniciativas de capacitação relacionadas à execução das despesas e à gestão e fiscalização de contratos em seus planos de treinamento;

II - Realizar campanhas de conscientização e sensibilização relacionadas à qualidade do gasto, gestão e fiscalização de contratos e prevenção de desperdícios;

III - Instituir mecanismos de recompensas e de apuração de responsabilidades;

IV - Mapear, aprimorar e criar manuais e fluxos de processos;

V - Realizar diagnóstico periódico das despesas;

VI - Definir indicadores e monitorá-los com o objetivo de subsidiar a tomada de decisão;

VII - Adotar políticas de padronização para aquisições, manutenção e armazenagem de bens;

VIII - Realizar estudo e levantamento das alternativas à aquisição de produtos e serviços solicitados, considerando a verificação da real necessidade ou a existência de novas soluções;

X - Buscar a informatização dos processos ou a melhoria e integração dos sistemas existentes.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Além da análise da documentação citada nesta Resolução, o CONTER poderá enviar técnicos/auditores para o exame da gestão finalística, operacional e contábil dos Conselhos Regionais, os quais emitirão relatórios sobre os achados ou sobre regularidades da gestão, que serão submetidos à apreciação da Diretoria Executiva do CONTER, após parecer do Setor de Controle Interno do Conselho Nacional e, se for o caso, de auditoria independente.

Art. 37. O julgamento das contas do CONTER e dos Conselhos Regionais será feito pelo plenário do órgão máximo, após parecer do Setor de Controle Interno do CONTER, observando-se o que dispõe a Lei nº 8.443/92.

Parágrafo Único. A opinião emitida na certificação de contas do exercício não vincula o julgamento pelo plenário do CONTER, o qual deverá decidir justificadamente em caso de discordância.

Art. 38. A decisão sobre o Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o plenário do CONTER, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 39. As contas serão julgadas:

I- Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II- Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte danos ao erário;

III- Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo a antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo Único. Nos casos elencados no inciso III, deste artigo, o CONTER deverá, se for o caso, instaurar processo de Tomada de Contas Especial (TCE), com fulcro na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, alterada pela IN-TCU- 84/2020, além de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para corrigir as irregularidades.

Art. 40. Os Conselhos integrantes do Sistema CONTER/CRTs deverão disponibilizar no Portal da Transparência todas as informações que envolvam os processos de compras, contratos, licitações, patrimônio, almoxarifado e demais ações que representem alteração patrimonial, na forma da IN- TCU 84/2020 e da Lei de Acesso à Informação, de nº12.527/2011.

Art. 41. O atendimento ao que dispõe esta Resolução não desobriga o cumprimento das demais normas reguladoras de gestão de recursos públicos as quais estão submetidos os Conselhos de Fiscalização.

Art. 42. O relatório de gestão, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como os certificados de auditoria deverão permanecer disponíveis no Portal da Transparência do respectivo Conselho por um período mínimo de cinco anos, a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

Art. 43. Os Conselhos Regionais e o Conselho Nacional devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, conforme o Código de Classificação, Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às atividades-fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 44. Os casos omissos serão deliberados pelo plenário do CONTER.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, principalmente as Resoluções CONTER nºs. 007/2014 e 008/2016.

LUCIANO GUEDES
Diretor-Presidente

MAURO MARCELO LIMEIRA DE SOUZA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 640, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, com recurso do Superávit Financeiro de exercícios anteriores, no Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o Exercício Financeiro de 2021.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que no Plano de Trabalho para o Exercício de 2021, constam projetos, cuja execução estão atreladas à suplementação com recursos oriundos do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores e ainda; CONSIDERANDO que tais projetos envolvem ações relevantes para desenvolvimento das atividades do CRCBA, em especial a promoção Educação Continuada; CONSIDERANDO que a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores, é da ordem de R\$3.477.130,84(três milhões quatrocentos e setenta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos). CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na lei do orçamento; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.1.161, de 13 de fevereiro de 2009, que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC's; CONSIDERANDO o que preceitua os itens 5.2.2 e 5.3.1 do Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC's; CONSIDERANDO a adequação do Plano de Trabalho às ações estabelecidas pelo Plenário do CRCBA para o exercício de 2021, resolve:

Art.1º Aprovar Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$1.463.720,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte reais).

Art. 2º A destinação do recurso se dará nas seguintes dotações:

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	1.443.720,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	32.000,00
6.3.1.1.03	BENEFÍCIO À PESSOAL	32.000,00
6.3.1.1.01.01.002	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR-PAT	32.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	1.398.270,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	86.070,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	81.400,00
6.3.1.3.01.01.002	IMPRESSOS, FORMULÁRIOS E PAPÉIS	15.000,00
6.3.1.3.01.01.018	MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	66.400,00
6.3.1.3.01.09	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	4.670,00
6.3.1.3.01.09.001	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	4.670,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	1.312.200,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	1.051.520,00
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	352.182,00
6.3.1.3.02.01.004	SERVIÇOS DE INSTRUTORES	49.600,00
6.3.1.3.02.01.006	SERVIÇOS DE TRANSPORTE	20.200,00
6.3.1.3.02.01.017	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS	23.800,00
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	238.270,00
6.3.1.3.02.01.026	LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP.	246.500,00
6.3.1.3.02.01.027	LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	116.650,00
6.3.1.3.02.01.044	IMPRESSOS GRÁFICOS	4.318,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	124.620,00
6.3.1.3.02.03.001	DIÁRIAS - FUNCIONÁRIOS	2.450,00
6.3.1.3.02.03.002	DIÁRIAS - CONSELHEIROS	60.220,00
6.3.1.3.02.03.003	DIÁRIAS - COLABORADORES	61.950,00
CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	98.800,00
6.3.1.3.02.04.001	PASSAGENS - FUNCIONÁRIOS	1.300,00
6.3.1.3.02.04.002	PASSAGENS - CONSELHEIROS	36.500,00
6.3.1.3.02.04.003	PASSAGENS - COLABORADORES	61.000,00
6.3.1.3.02.06	DESPESA COM LOCOMOÇÃO	37.260,00
6.3.1.3.02.06.001	AUXÍLIO DESLOCAMENTO	33.260,00
6.3.1.3.02.06.005	FRETES E TRANSPORTES DE ENCOMENDAS	4.000,00
6.3.1.9	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.450,00

FONTE DE RECURSO

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR R\$
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	1.463.720,00
TOTAL		1.463.720,00

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor a partir da sua homologação pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Resolução CRCBA nº 640/2021 Aprovada na 2ª Reunião Plenária em 25 de fevereiro de 2021. Aprovada pela Deliberação CCI/ CFC n.13 de 18 de março de 2021.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 641, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, com recurso do Superávit Financeiro de exercícios anteriores, no Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o Exercício Financeiro de 2021.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que no Plano de Trabalho para o Exercício de 2021, constam projetos, cuja execução estão atreladas à suplementação com recursos oriundos do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores e ainda; CONSIDERANDO que tais projetos envolvem ações relevantes para desenvolvimento das atividades do CRCBA, em especial a promoção de Educação Continuada, realização de Publicações Técnicas e Serviços de Medicina do Trabalho; CONSIDERANDO que a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores, é da ordem de R\$3.477.130,84(três milhões quatrocentos e setenta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos). CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 40 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, são créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientes dotadas na lei do orçamento; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.1.161, de 13 de fevereiro de 2009, que aprova o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC's; CONSIDERANDO o que preceitua os itens 5.2.2 e 5.3.1 do Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRC's; CONSIDERANDO a adequação do Plano de Trabalho às ações estabelecidas pelo Plenário do CRCBA para o exercício de 2021, resolve:

Art.1º Aprovar Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$178.280,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais).

Art. 2º A destinação do recurso se dará nas seguintes dotações:



CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	178.280,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	178.280,00
6.3.1.3.01	MATERIAL DE CONSUMO	80.780,00
6.3.1.3.01.01	MATERIAL DE CONSUMO	80.780,00
6.3.1.3.01.01.015	GENÉROS DE ALIMENTAÇÃO	80.780,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	97.500,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	97.500,00
6.3.1.3.02.01.010	SERVIÇO DE MEDICINA DO TRABALHO	12.500,00
6.3.1.3.02.01.040	PUBLICAÇÕES TÉCNICAS	70.000,00
6.3.1.3.02.01.047	INSCRIÇÕES	15.000,00
TOTAL		178.280,00

FONTE DE RECURSO

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL	DESCRIÇÃO DA CONTA	VALOR R\$
6.2.3.1.01.01.001	SUPERÁVIT FINANCEIRO	178.280,00
TOTAL		178.280,00

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor a partir da sua homologação pelo CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.
Resolução CRCBA nº 641/2021 Aprovada na 2ª Reunião Plenária em 25 de fevereiro de 2021. Aprovada pela Deliberação CCI/CFC N.14/2021 de 18 de março de 2021.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA CREF4/SP Nº 3.159, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação da suspensão de prazos dos processos administrativos e éticos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:
CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO as medidas sanitárias atualmente vigentes em especial a fase emergencial do Plano São Paulo que proíbe o atendimento presencial;
CONSIDERANDO o disposto nos incisos XIV e XVIII do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP;
CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria de 01/04/2021, resolve:

Art. 1º - Suspender os prazos dos processos da Comissão de Ética Profissional - CEP e Comissão de Processos Administrativos - CEPA enquanto perdurar a fase emergencial do Plano São Paulo na capital do estado.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

PORTARIA CREF4/SP Nº 3.160, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para solicitação de pedido de baixa de registro

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias, e:
CONSIDERANDO a declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em decorrência do novo coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO as medidas sanitárias atualmente vigentes em especial a fase emergencial do Plano São Paulo que proíbe o atendimento presencial;
CONSIDERANDO o disposto nos incisos XIV e XVIII do art. 36 do Estatuto do CREF4/SP;
CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria de 01/04/2021, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 30/04/2021 o prazo para apresentação de requerimento de solicitação de baixa de registro de Pessoa Física e Pessoa Jurídica.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO COREN/PR Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de diárias aos empregados, colaboradores e conselheiros do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;
CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 471, de 25 fevereiro de 2015, que trata do pagamento de diárias e a concessão de passagens, e a Resolução Cofen nº 590, de 26 de outubro de 2018, que aprova o Manual de Emissão de Bilhetes de Passagens Aéreas e Terrestres no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO que a ajuda de custo e as diárias para fins de realizar atividades externas possuem caráter nitidamente indenizatório, gerados a partir de circunstâncias distintas e determinantes, sendo destinadas a suprir as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana e intermunicipal; CONSIDERANDO a necessidade de empregados, assessores, colaboradores, fiscais, conselheiros efetivos e suplentes de se deslocarem a municípios paranaenses e de outros estados para o efetivo cumprimento de suas atividades fins, em caráter habitual, e em conformidade com o planejamento prévio de cada setor competente, com a autorização da Diretoria do Coren/PR; CONSIDERANDO os

princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade e as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os valores diferenciados para pessoas com vínculo empregatício com a Autarquia e os entendimentos firmados nos acordãos nº AC- 4743 -31/09-2, AC- 3140-21/10-2, AC-1280-06/12-2 e AC-6215-38/13-2 referentes a sua aplicabilidade; CONSIDERANDO a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros do Coren/PR e o dever de comprovação dos gastos efetuados com diárias e concessão de passagens; CONSIDERANDO a deliberação da 279ª Reunião Extrordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 04 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO a deliberação da 665ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren/PR, realizada em 09 de fevereiro de 2021, decide:

Art. 1º Estabelecer que farão jus ao recebimento de diárias e passagens aéreas e ou terrestres, na forma prevista nesta Decisão, os empregados do Coren/PR designados pela chefia/coordenação imediata para exercerem atribuições externas administrativas e fiscalizatórias, os conselheiros efetivos e suplentes e colaboradores.

DAS DIÁRIAS

Art. 2º Para efeito desta norma, diária é o valor pecuniário em moeda corrente concedido a título de indenização pelas despesas com alimentação, hospedagem e ou locomoções urbanas decorrentes de viagens para efetivo exercício das atividades administrativas e fiscalizatórias em local diverso da lotação do beneficiário. Parágrafo único - Os conselheiros efetivos e suplentes não residentes no município ou na região metropolitana da localização da sede do Coren/PR poderão receber cumulativamente o pagamento de diárias e jetons, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 3º Toda concessão e pagamento de diárias devem ser efetuados por meio de requisição expedida pelo beneficiário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data prevista da viagem, via sistema de diárias, com ciência da chefia/coordenação imediata, contendo, nome completo, número do cadastro de pessoas físicas, cargo ou função beneficiário, dia da viagem de ida e da volta, indicação da necessidade ou não de pernoite, e dos locais onde os serviços serão realizados, que comprove a observância dos interesses da Autarquia e de seus objetivos e o motivo do deslocamento devidamente comprovado e justificado, observado a pertinência entre o fato gerador do deslocamento e as atribuições das atividades designadas, contendo o processo administrativo financeiro os seguintes elementos essenciais: I - Portaria de designação; II - Solicitação de diária, com a indicação da quantidade necessárias para o efetivo cumprimento das atividades designadas, devidamente autorizadas pela autoridade competente, a importância total a ser indenizada, nome do banco, número da agência e da conta bancária do beneficiário; III - Documentos complementares de comprovação da despesa; IV - Atesto quanto ao cumprimento da(s) atividade(s) designada(s). § 1º O relatório de atividades deverá ser apresentado em formulário próprio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do retorno à sede originária de serviço. § 2º O não cumprimento do prazo acima mencionado acarretará a devolução do valor recebido a título de diária, bem como o valor correspondente à passagem aérea.

Art. 4º Após o recebimento da requisição de diárias e documentos complementares pelo setor administrativo competente, caberá às coordenações contábil e financeira a realização dos seguintes procedimentos: I - Emitir de nota de empenho e de liquidação da despesa; II - Efetuar o pagamento e ou depósito/transferência dos valores indicados na requisição, nominal ao beneficiário da nota de empenho e da respectiva conta bancária informada, o que terá efeito como prova de pagamento da indenização; III - Emitir da Nota de Baixa de Pagamento; VI - Juntar o Relatório sucinto das atividades desenvolvidas assinado pelo beneficiário; VI - Juntar a requisição de passagens e cartão de embarque aéreo ou bilhete rodoviário, comprovando o uso da passagem emitida, se houver.

Art. 5º A diária corresponde ao dia da viagem de ida e de volta e o seu valor será suficiente para indenização das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana. Parágrafo único - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e do desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa, integram a atividade de locomoção.

Art. 6º Fica fixado o valor da diária em: Empregados Públicos, inclusive os com Cargo em Comissão: Diária para dentro do estado: R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais); Diária para fora do estado: R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais); Conselheiros e Colaboradores: Diária para dentro e fora do estado: R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais).

Art. 7º Definir que as diárias serão devidas por motivo de afastamento da sede ou subseção de lotação do beneficiário relacionado no art. 6º, na seguinte proporção: I - o valor correspondente a 100% da diária para cada dia, com pernoite, de afastamento do domicílio ou da sede de origem; II - o valor de 50% da diária para cada período, sem pernoite, no local de destino; III - o valor de 50% de uma diária para todo o período do evento nos casos em que todas as despesas com alimentação, hospedagem e locomoções urbanas forem custeadas diretamente pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná ou Conselho Federal de Enfermagem. Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica: a) nos casos em que o deslocamento do domicílio ou da sede do Regional ou das Subseções do Coren/PR ocorra dentro da respectiva região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas num raio de até 100 Km (cem quilômetros) da sede ou subseção de origem; b) na hipótese anterior, havendo a comprovada necessidade de pernoite, poderá ser aplicado o disposto no inciso I deste artigo, desde que acolhida a justificativa de quem solicitou o pagamento pela chefia imediata ou autoridade competente.

Art. 8º As diárias poderão ser pagas antecipadamente, de uma só vez, com antecedência da data prevista para o afastamento desde que solicitadas no prazo estabelecido no artigo 3º desta decisão. § 1º - O pedido de diária que for efetuado fora do prazo estabelecido no presente artigo deverá ser devidamente justificado pelo beneficiário quando da solicitação, sob pena de indeferimento. § 2º - Quando as solicitações forem de caráter emergencial, desde que devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, a(as) diária(s) poderá(ão) ser processada(s) durante o decorrer do afastamento, hipótese em que serão pagas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas depois de deferidas. § 3º - Quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, as diárias poderão ser pagas parceladamente, mas dentro do período de afastamento.

Art. 9º Nos casos em que os afastamentos se estenderem por tempo superior ao previsto, o empregado fará jus ao recebimento das diárias correspondentes desde que autorizadas a prorrogação pela chefia imediata e justificada pelo beneficiário.

Art. 10. Quando por qualquer motivo não houver o deslocamento ou ainda o retorno ocorrer antes do prazo definido na requisição, o beneficiário deverá no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentar no setor administrativo competente a justificativa formalizada, juntamente com a cópia do comprovante dos valores devolvidos na conta do Coren/PR, na totalidade ou dos excedentes, conforme o caso.

Art. 11. Os valores das diárias no âmbito do Coren/PR são aqueles disposto no artigo 6º, ficando o pagamento limitado a, no máximo, 15 (quinze) diárias mensais, respeitando a condição de eventualidade e transitoriedade no afastamento.

Art. 12. Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Coren/PR.

DAS PASSAGENS AÉREAS, TERRESTRES, FLUVIAIS E DEMAIS LOCOMOÇÕES

Art. 13. Farão jus a passagens aéreas, terrestres ou fluviais os conselheiros, colaboradores especialmente convocados, e empregados públicos que se desloquem a serviço, de seus domicílios ou de onde se encontrem representando o Coren/PR, para outro ponto, dentro ou fora do território nacional.

Art. 14. A aquisição dos bilhetes de passagens aéreas, terrestres ou fluviais será realizada pelo setor administrativo competente, depois de solicitadas com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias contados da data prevista da viagem, pelo beneficiário, por meio do sistema de passagens, autorizado pela autoridade competente ou outro designado por portaria específica, ressalvados os casos extemporâneos cuja necessidade do serviço justifique prazo menor. §1º - As solicitações de passagens seguirão as diretrizes do Manual de Emissão de Passagens (anexo à Resolução Cofen 590/2018); §2º - Os cartões de embarque ou bilhetes rodoviários deverão ser anexados ao relatório de viagem no sistema de emissão de passagens, para compor a prestação de contas da Autarquia.



Art.15. É de exclusiva competência e responsabilidade do Coren/PR disponibilizar aos empregados, devidamente designados e ou convocados para realizarem atividades externas administrativas e fiscalizatórias, condições para as locomoções urbanas e intermunicipais sempre considerando o ponto de origem e destino onde serão desenvolvidas as atividades.

Art. 16. Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamento serão de inteira responsabilidade do beneficiário, salvo, se autorizadas ou determinadas pela presidência.

Art. 17. A viagem poderá ser cancelada mediante a solicitação do passageiro devidamente justificada com no mínimo 03 (três) dias de antecedência, ou por determinação da presidência.

Art. 18. As locomoções para o efetivo exercício das atividades de fiscalização poderão ocorrer em veículo de propriedade da Autarquia, observadas as instruções do Manual de Controle de Frotas do Coren/PR.

Art. 19. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Decisão o responsável que aprovou a concessão, o ordenador de despesas, os responsáveis pelo pagamento e o beneficiário que houver recebido as diárias e/ou passagens.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Decisão correrão por conta das dotações específicas do orçamento vigente no exercício.

Art. 21. Esta Decisão entra em vigor a partir da data de sua assinatura, revogando a Decisão Coren/PR nº 008/2019 de 28 de janeiro de 2019, devendo ser encaminhada ao Cofen para fins de homologação.

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRF-SP Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2021

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e pelo Regimento Interno, em conformidade com o item 5.9 de ata da 2ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 08/02/2021,

Considerando que a Deliberação CRF-SP nº 137/05 (que delega os atos de relatoria à Assessoria Técnica e Diretoria Executiva) e que a Deliberação nº 54/2006 (que altera a Deliberação 137/2005) estão em desacordo com o previsto na Resolução nº 638, de 24 de março de 2017 do Conselho Federal de Farmácia (DOU de 06/04/2017), que dispõe sobre a inscrição, o registro, o cancelamento, a baixa e a averbação nos Conselhos Regionais de Farmácia, além de outras providências;

Considerando que os procedimentos adotados e previstos nas referidas deliberações incluem etapas que burocratizam o processo de registro de novos estabelecimentos, acarretando em trabalho desnecessário e morosidade ao atendimento das solicitações de registro, pois prevê condutas não descritas na atual normativa do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando que os cargos referidos nas deliberações, ora revogadas, estão em desacordo com a atual estrutura organizacional deste CRF-SP, resolve:

Art. 1º. Ficam revogadas as Deliberações CRF-SP nºs 137/2005 e 54/2006.

Art. 2º. Esta Deliberação entra em vigor a partir de sua publicação.

MARCOS MACHADO FERREIRA
Presidente do Conselho

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.

